



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2019 – São Paulo, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002629-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VERONICA MARIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004857-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA MARIA LIMA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006468-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO NEPOMUCENO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005145-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007358-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIS CARLOS VIVONE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004781-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SEILA REGINA SPORTARO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004622-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001802-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ERIKA FEROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006970-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBERTA AZEVEDO SINATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017114-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP144501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte embargante a oposição de embargos tendo em vista que o processo principal se trata de ação de cobrança (procedimento comum) e não ação de execução de título extrajudicial, como afirmado na inicial.
Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

DANIEL NASCIMENTO SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração de nº 2789128 e 2789127, bem como condenação no pagamento de custas e honorários.

Citada, a ré informou dentre toda a argumentação que há recurso administrativo pendente de apreciação.

Em face da informação trazida, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o resultado do recurso administrativo.

Após, nova conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021415-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MITIE KUSUHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021505-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO N MISAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos atualizados para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020079-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO TAHARA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SIMOES - SP351085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-33.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012724-59.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO - SP278055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em face da intimação das partes para virtualização nos autos principais e seu não atendimento, sobrestem-se estes autos para aguardar digitalização.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022136-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GROLLA
Advogado do(a) AUTOR: ADILCE DE FATIMA SANTOS - SP219111-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321

DESPACHO

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal.

Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

DESPACHO

Apresente o exequente a petição de cumprimento de sentença, no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017236-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às rés sobre a digitalização e após ao E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação e após, nova conclusão.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025731-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à CEF e após ao E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001290-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) SUCESSOR: SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI - SP184507, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Intime-se a União Federal de sentença, bem como da apelação no prazo legal.

Após, remetem-se os autos ao E.TRE. da 3ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006552-11.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CASTRO LIMA - SP375612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025320-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BENEDITO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, YANG FENG GUI, YANG FENG JIAO, NORMA APARECIDA ZAVANELLA

DECISÃO

Vistos e etc.

Verifico que a decisão (ID 26039773) em sua parte (dispositiva) foi publicada com erro material.

Sendo o mero erro material corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC. Dessa forma, passa a constar na parte dispositiva da decisão:

Ocorre que, estes autos aportaram nesta 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da decisão do declínio de competência do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Fabio Benedito de Barros, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 25418656).

Porém, tenho que nos casos em que a Junta Comercial do Estado atue como parte, a competência da Justiça Federal se dará se estiver em discussão a regularidade dos atos e registros do órgão, assim como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente. Isso com base no que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal/88.

Por todo o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal da República, por entender se tratar de competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da causa posta a exame.

Determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria para que promova o envio, por meio eletrônico, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021528-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDERALDO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência mediante documentação idônea, juntando-se aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024184-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANANCY BUENO MIRANDA, MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE, MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO, MARIA REGINA DE MORAES, LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA, MARIA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à autora para contrarrazões.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022235-52.2012.4.03.6100
AUTOR: BNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

RÉU: JJ PRESENTES & CATERING LTDA. - ME, JANE MARIA AQUILINO BRENDIM, ROBERTO LUIZ BRENDIM, BEATRIZ BRENDIM LORETTI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o BNDS para pagar à exequente o valor requerido em cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos em sentença.

CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **outra**, objetivando provimento jurisdicional de reconhecimento de direito creditório e utilização para liquidação de impostos no âmbito da RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Citadas, as rés se manifestaram.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação, em ID: 14777037, tendo as rés concordado.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter as rés apresentado defesa, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027601-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI ME, visando à cobrança do valor de R\$ 35.782,65 (trinta e cinco mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 18/10/2018, decorrentes do inadimplemento de compras efetuadas no cartão de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada a parte ré apresentou defesa em ID 16792806, requerendo a inépcia da inicial e improcedência da ação.

Réplica em ID 212278888

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente indefiro a gratuidade da justiça requerida pelo réu uma vez que o réu não comprovou a miserabilidade alegada.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 24/05/2016 (ID 12100041 – fl.11), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 12100047, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas n.ºs 30 e n.º 296/STJ. Nesse sentido, o REsp n.º 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 35.782,65 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 18/10/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

MITOLOGIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, naquilo que exceder o reajuste de 131,60%, na forma da Portaria MF nº 257/11 e repetição de indébito dos valores já recolhidos.

Sustenta, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 14526386.

Sem mais manifestações vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico desconpasso com a realidade financeira do Brasil. 4. Julgado o mérito do apelo e confirmada a denegação da segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo interposto pela impetrante.

(AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito a ser amparado na ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE

LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721263/2013-36, subsistente em razão de suposto vício insanável verificado na decisão proferida com base no voto de qualidade do presidente da 2ª CSRF.

Narra que propôs a presente ação para anulação do Processo Administrativo nº 16327.721263/2013-36, consubstanciado na contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como contribuições ao salário educação e INCRA, calculados sobre valores distribuídos pelo autor a seus empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados, nos termos dos Acordos Coletivos firmados com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (2008/2009 e 2009/2010).

Narra que teve provimento do recurso voluntário interposto pelo autor, na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e que houve reforma da decisão em Recurso Especial da ré à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - “CSRF”, a qual, por voto de qualidade (ou seja, pelo expediente do cômputo em dobro do voto do conselheiro fazendário que é presidente da Câmara), reverteu o julgamento da câmara baixa, mantendo o lançamento exclusiva e unicamente por considerar que a assinatura dos acordos coletivos deveria se dar antes de iniciado o período aquisitivo do direito.

Narra que pelo entendimento do presidente da CSRF, a assinatura dos Acordos Coletivos durante o período aquisitivo teriam supostamente subtraído a natureza de participação nos lucros e resultados dos valores distribuídos com base em tais instrumentos, submetendo-os, por conseguinte, à incidência dos tributos lançados. Com o exaurimento da lide na esfera administrativa a parte autora promove a presente ação para reformar a decisão do CARF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão que autoriza o depósito do crédito em questão em ID 4118146.

Depósito realizado em ID 4147055.

Tutela concedida em ID 4156335.

Contestação da ré em ID 4878616.

Réplica em ID 5146601.

Sem requerimentos de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança do crédito tributário, Processo Administrativo nº 16327.721263/2013-36 objeto dos autos por entender que o cômputo em dobro de voto de qualidade proferido por conselheiro fazendário em seu desfavor é contrário a dispositivos constitucionais, afronta ao artigo 112 do CTN, que determina da interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte e desproporcional a primeira decisão e ainda que a contribuição ao INCRA e ao Salário-Educação não são exigíveis pelos entendimentos do STJ e STF.

O voto de qualidade ora questionado está devidamente previsto no §9º, art. 25, do Dec. 70.235/72 :

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA TURMA – REGULARIDADE.

1. Há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72.

2. O processamento é regular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entendeu pela existência da infração tributária.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024868-05.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

Portanto, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Isto significa que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

A corroborar com o explanado, segue jurisprudência no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MOTIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE TERMO DE CONSTATAÇÃO. MERA FORMALIDADE. MPF DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE INEXISTENTE. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL. RAZOABILIDADE.

1. No caso em voga, a decisão apelada examinou a matéria colocada sub judice de modo fundamentado e coeso, expondo as razões da conclusão alcançada, não se vislumbrando qualquer nulidade. (...)

5. Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

6. A parte apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

7. No caso concreto, conforme se denota da descrição da infração (fl. 61), a apelante foi autuada pela autoridade administrativa em razão de desobedecer o art. 76, I, a, da Lei nº 10.833/2003; art. 50 da IN RFB nº 560/2005; art. 574 do Decreto nº 4.543/2002; arts. 23, 25, 28 e 29, do Decreto-lei nº 1.455/76; e arts. 3º e 10 da Portaria RFN Nº 11.371/2007.

8. A parte apelante reconhece a existência do extravio de remessas internacionais diante de erro operacional, tomando incontroverso o contexto fático da atuação administrativa.

9. O instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado a toda e qualquer infração administrativa. Como ressaltado pela Solução de consultar interna Cosit nº, de 30 de maio de 2016, da Receita Federal: Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

10. No caso do extravio de remessas por falha operacional, verifica-se que a simples comunicação dos fatos não permite o reparo da segurança fiscal protegida pela norma sancionadora. Assim, afastar a penalidade imposta acabaria por esvaziar o conteúdo normativo, que ao aplicar a advertência busca evitar a repetição da conduta do administrado.

11. O auto de infração e a decisão administrativa apresentam vasto amparo legal, com descrição dos dispositivos que serviram como base para atuação, não sendo possível falar em ofensa à tipicidade administrativa ou de inexistência do fenômeno da subsunção.

12. Desta forma, o auditor fiscal prediz que a sanção sugerida deve ser aplicada pelo agente indicado na legislação de regência. Ademais, o despacho decisório, com a efetiva aplicação da penalidade, foi proferido pela r. Inspectora Chefe da Alfândega de Viracopos/Campinas, em total conformidade com o art. 76, §8º, I, da lei em comento.

13. Inexiste irregularidade em relação à apresentação do auto de infração conjuntamente com o termo de constatação. O art. 76, §9º, da Lei nº 10.833/2003 dispõe que as sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. A legislação prevê que os documentos devem ser apresentados concomitantemente e, como ressaltado pelo r. juízo a quo, o fato de terem sido formalizados em uma única peça não gerou nenhum prejuízo à apelante. (...)

15. Não há indícios de que foram violados os princípios da impessoalidade e da imparcialidade no procedimento administrativo, pois a menção aos antecedentes da apelante não demonstram qualquer irregularidade, conforme estabelecido na r. sentença (fl. 270).

16. A apelante atua no ramo de transporte internacional de remessas expressas, nos termos de seu contrato social (fl. 49). Por sua vez, o caso fático, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir. (...)

19. Não existia previsão legal de denúncia espontânea para as infrações de cunho meramente administrativo na época dos presentes fatos, não havendo que se falar em retroatividade do instituto para o momento em que foi proferida a decisão administrativa.

20. Não há ofensa ao princípio da razoabilidade. Foi culminada sanção administrativa de advertência, prevista na legislação, com observância do devido processo legal administrativo, com análise das especificidades do caso concreto e de acordo com os parâmetros exigidos pela proporcionalidade e razoabilidade.

21. Apelação improvida.” (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1709423 - 0025146-08.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019).

Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade no voto de qualidade aplicado na decisão administrativa que pretende-se anular.

Quanto a não incidência das contribuições do INCRA e salário educação, os Tribunais superiores não vislumbram inconstitucionalidade na cobrança, vejamos:

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.

3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018504-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES – INCRA - SEBRAE – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

5. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002785-13.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Assim, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, sendo correta a cobrança e a aplicação da multa no patamar estabelecido pela ré.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

PRESENTES AZUSSA LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando provimento que determine a declaração de nulidade do protesto do título descrito na inicial.

Narra que a ré apresentou ao protesto cambiário a CDA de nº 170485, com o valor originário em R\$ 4.000,00, atualizado para pagamento imediato em R\$ 7.711,88, em cujo título se assinala como devedor o nome do autor, decorrente de multa administrativa lançada pelo IBAMA/SP.

Narra que recebeu o número de protocolo 2738-06/03/2018-6 no Quinto Tabelião de Protesto desta Capital, por dívida não paga pelo autor que contestou administrativamente ainda sem decisão.

Sustenta que a cobrança é legal e que o protesto é indevido, uma vez que há outro auto de infração lavrado e, portanto, todos deveriam ter sido apreciados de forma simultânea.

Afirma que não há certeza e liquidez do valor inscrito em dívida ativa, por não haver expressa referência à majoração da pena de multa aplicada, tendo sido apontado como motivação auto de infração lavrado anteriormente (AI nº 265463-D). Aduz que referido auto de infração foi declarado nulo, não havendo reincidência que justifique a majoração da multa.

Esclarece que a ré lhe deve o valor de R\$10.000,00, relativo a honorários advocatícios, devendo ser considerada a hipótese de compensação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 4994669.

Citado, o réu IBAMA apresentou defesa em ID 9721301 e requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 17103558.

Sem requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito foi distribuído primeiramente como tutela cautelar antecedente e posteriormente foi aditada à inicial para inclusão do pedido inicial.

Quanto questão de ordem trazida pela parte autora, afasto, pois não há necessidade de apensamento da ação cautelar em trâmite na execução fiscal. Quanto a apresentação da contestação não vislumbro revelia à ré, pois a resposta foi proposta no tempo certo e os argumentos se referem ao pleito em questão.

Passo ao mérito.

Pretende, a parte autora, a anulação da cobrança realizada pelo IBAMA.

Da análise dos autos, verifico que os documentos trazidos pela autora não são hábeis a comprovar ilegalidade realizada pelo IBAMA.

O auto de infração não foi apresentado de forma integral, mas do conjunto de documentos trazidos aos autos não vislumbro ilegalidade na cobrança contra a autora mesmo havendo outra discussão em curso.

Ora, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito, pela parte autora.

Com relação à penalidade aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis, podendo variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, nos termos do artigo 9º, que pode ser agravada pela reincidência.

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Saliento, ainda, que não houve cerceamento de defesa, eis que a autora foi notificada da autuação, apresentou recurso administrativo, que foi indeferido.

Portanto, não se vislumbra a ilegitimidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Portanto, válido o procedimento administrativo adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031514-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREN - CENTRO DE RECUPERACAO E EDUCACAO NUTRICIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS SILVEIRA - DF55913, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CREN - CENTRO DE RECUPERACAO E EDUCACAO NUTRICIONAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora à imunidade no art. 195, §7º, da CF/88, reconhecendo-lhe a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, para o período de março a setembro de 2017, sob o fundamento de atender os requisitos legais para gozar da imunidade.

Afirma a autora ser entidade de assistência social e educacional, de fins não lucrativos.

Aduz que foi registrada e constituída regularmente como pessoa jurídica de assistência social, devendo, portanto, lhe ser aplicada a imunidade às contribuições sociais previdenciárias, tal como nas entidades beneficentes de assistência social, (artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212, de 1991 e artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 2.445, de junho de 1988).

Juntou documentos.

Foi juntado aos autos depósito judicial no valor dado à causa em ID 13692053.

Citada a ré apresentou contestação em ID15075886, requerendo a improcedência da ação.

Em ID 15238722 a ré sustenta a insuficiência do depósito.

Réplica em ID 18869199.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a autora o provimento jurisdicional para o reconhecimento da imunidade, assegurada pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, sendo inconstitucionais os §§ 1º a 6º do artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

Para o reconhecimento do benefício legal a parte autora deve preencher os requisitos analisados a seguir:

O artigo 2º do Estatuto Social da autora (ID 13214403 – fl.12) descreve quais são os seus objetivos sociais:

“Artigo 2 – O CREN tem por objetivo a promoção dos direitos sociais, a partir do desenvolvimento de atividades de relevância pública e social nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.” (grifos nossos)

Dispõe o §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (grifos nossos)

Portanto, de acordo com o texto constitucional acima transcrito, a imunidade das contribuições sociais incide somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, aplicável ao presente caso, haja vista que revogado pela Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade.

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).”

Todavia, dispõe o inciso II do art. 146 da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela nova ordem constitucional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte:

“I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade"; à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune”.

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.”

(STF, 1ª Turma, RE-Agr nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.2005, DJ 24.06.2005, p. 40)

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Confiram-se, comefeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido.

3. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

4. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

5. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.

6. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições sociais à seguridade social.

(TRF4, 2ª Turma, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 16/06/2009, DJ 08/07/2009).

No caso em exame, observo que a autora apresentou os seguintes documentos para preenchimento dos requisitos legais (ID 13214439), ou seja, requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 – ID 13214407, estatuto social sem tempo de mandato, balanço financeiro, relatório de atividades irregular, ata de eleição, e também, documentos contábeis não assinados pelo contador.

Assim, as irregularidades geraram a não concessão do certificado no período pleiteado pela autora.

Dizo artigo 14 do CTN:

“III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.”

“Art. 68 - A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos seguintes:

I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;

II - possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado;

III - não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções;

IV - destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades;

§ 1º - A entidade que, beneficiada pela isenção deste artigo, não satisfazia em 1º de setembro de 1977 as condições dos itens I e II, mas requereu, até 30 de novembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal ou a renovação do certificado provisório do CNSS, ainda que com prazo de validade expirado, continuará a gozar da isenção até que a autoridade competente delibere sobre o requerimento.” (grifos nossos)

Desta forma, de acordo com o acima exposto, nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora não possui os requisitos para o reconhecimento da imunidade pleiteada.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.

1. Reconhecida a imunidade tributária em decisão transitada, exsurge o *fumus boni juris*, mercê de a eficácia preclusiva do julgado impedir a reapreciação do tema.

2. Deveras, é assente na seção, a reforçar o pleito liminar, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.572/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9.213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/10/2004)

3. In casu, foi reconhecida a imunidade tributária da impetrante em 1967, através do processo 065.367/67, sendo considerada de utilidade pública, por ato do Exmo. Sr. Dr. Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, desde 1971, exsurto o *fumus boni juris*.

4. Sob essa ótica, não obstante o Decreto 1572/77 de 01/09/1977 tenha revogado a isenção sobredita, o § 1º, do art. 1º ressaltou o direito adquirido das instituições reconhecidas de utilidade.

5. O periculum in mora reside no fato de que a cassação atual do benefício concedido em 2003 e revisto por força de recurso do INSS podem ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidades da instituição.

6. Agravo regimental provido.”

(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 10.558, Rel. Min. José Delgado, j. 08/06/2005, DJ. 19/09/2005, p. 177)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. COMPETÊNCIA PARA Apreciação DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A organização da Presidência da República e dos Ministérios foi definida pela Medida Provisória n. 103, de 01.01.2003, convalidada na Lei n. 10.683, de 28.05.2003, que transferiu ao Ministério da Assistência e Promoção Social as competências até então atribuídas ao extinto Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive quanto à apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A referida norma ressaltou, contudo, que ficariam mantidas as competências e atribuições então vigentes até que fossem “aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento” (art. 51), o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 4.655, de 27.03.2003, alterado pelo Decreto n. 5.074/2004.

2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental prejudicado.”

(STJ, 1ª Seção, MS nº 9.213, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2004, DJ. 11/10/2004, p. 217)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER BENEFICENTE E DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NATUREZA DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CERTIFICADO OBTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.577/59 - REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, § 7º - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.212/91 - DIREITOS ADQUIRIDOS RESSALVADOS.

1 - Obtida a condição de entidade de fins filantrópicos nos termos da Lei nº 3.577/59 e, conseqüentemente, isenção da contribuição previdenciária patronal, a revogação desta pelo Decreto-Lei nº 1.572/77, que ressaltou direitos adquiridos, e a nova sistemática constitucional (Constituição Federal, art. 195, § 7º) não alteraram a situação de pessoa jurídica dela beneficiária porque o dispositivo constitucional outorgou-a às entidades que atendam as exigências estabelecidas em lei, e esta, a Lei nº 8.212/91, art. 55, § 1º, a exemplo do aludido Decreto-Lei, também resguardou aqueles direitos, pormenor que dispensa a renovação periódica do certificado respectivo.

2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que o Certificado de Entidade Filantrópica, obtido nos termos da Lei nº 3.577/59, permanece válido até que o órgão previdenciário comprove que a beneficiária deixou de satisfazer as exigências legais para sua manutenção. (Fls. 35.)

3 - “As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei nº 1.577/77, tem direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF. Segurança concedida por maioria de votos.” (MS nº 5.930/DF - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - STJ - Primeira Seção - Por maioria - D.J. 23/8/99 - pág. 70.)

4 - Sendo a Autora entidade de fins filantrópicos portadora do respectivo Certificado, reconhecida de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, certamente, cumpria os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 1.572/77, que, ao revogar a Lei nº 3.577/59, ressaltava o direito adquirido à isenção ali prevista, ídlima a pretensão da Ré de impor-lhe exigências dirigidas às entidades instituídas APÓS O ADVENTO da Lei nº 8.212/91.

5 - Remessa Oficial denegada.

6 - Sentença confirmada.”

(TRF1, 7ª Turma, REO 2008.38.00.020574-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 28/03/2011, DJ. 08/04/2011, p. 309)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 1.522/77.

1. O Decreto-lei 1.522/77 dispôs em seu art. 1º que: “A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.”

2. Nesta esteira, buscando a manutenção da imunidade fiscal de que já era destinatária, obteve a impetrante o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal que, contudo, restou negado não podendo a Entidade restar prejudicada em seu direito devido à omissão do Poder Público, protraindo-se no tempo os efeitos da exclusão fiscal, tal como se o Decreto do Poder Executivo houvesse sido exarado.

3. Os reconhecimentos de Utilidade Pública concedido em 1995 apenas declararam situação que já estava consolidada.

4. E na esteira de Precedentes da 1ª Seção do STJ, a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.”

(TRF5, 1ª Turma, AMS 2003.05.00.030092-8, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 24/07/2008, DJ. 29/08/2008, p. 702) (grifos nossos)

Portanto, é necessário ao requerente preencher todos os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional à época da autuação para o direito à imunidade.

No caso da Entidade autora, a mesma não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de privilégios.

Não basta conter no estatuto o “desenvolvimento de objetivos sociais”, é imprescindível o reconhecimento da autora na qualidade de “entidade beneficente de assistência social” pelo próprio Poder Público, em qualquer de suas esferas, para confirmar o tratamento tributário diferenciado que teria direito, o que não restou demonstrado nos autos.

O legislador ordinário editou a Lei nº 8212/1991 e, em seu artigo 55, trouxe requisitos para fruição da benesse constitucional:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (grifo nosso).”

Entretanto, não foram trazidos à baila documentos hábeis à comprovação dos requisitos necessários para garantir tal benefício à autora.

Sustenta que preenche as condições estabelecidas no art. 14, do CTN, que garante a imunidade quanto aos impostos, conforme previsão abaixo:

“Art. 14. O disposto na alínea ‘c’ do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (grifo nosso)

A autora não apresentou juntou ao órgão competente os demonstrativos contábeis conforme exigido pela Lei.

Assim, diante das provas trazidas ao feito, não restou evidenciado o direito ora pleiteado.

Não é patente o preenchimento de todos os requisitos legais para o fim de se reconhecer a imunidade da autora, quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, §7º, da CF.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito realizado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017827-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, BARBARA FERREIRA DE BONIS - SP359167
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, BARBARA FERREIRA DE BONIS - SP359167
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SUELLEN BRESSA SANTOS - SP363102

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0061624-69.1997.4.03.6100

AUTOR: LIDIA SCHULTZ, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUZINETE LUZI DE MELO, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, MATSUMI ISOSAKI, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO, ONOFRE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO - SP26276, VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006576-68.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006762-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055557-64.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027529-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 23/871

SENTENÇA

BANCO BMG S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80618103945-16, 23618002297-48, 90618025687-00, 10618008835-75, 80618108099-02 e 4361800528-09, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e demais condenações.

Narra que, em consultas de inscrição emitidas em 11/10/2018, foram lançados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 06 (seis) débitos do autor, decorrentes de multa por descumprimento de normas de segurança.

Narra que as cobranças foram discutidas em processos administrativos.

Entende o autor que as penalidades foram rigorosas, requerendo ao final a conversão das multas em advertência ou redução dos valores.

A inicial veio instruída com os documentos.

Nestes autos, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos.

Intimada, a ré informou a suficiência do valor depositado.

Tutela deferida em ID 13143992.

Citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (ID 15051128).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu réplica em ID 16768807.

Instadas a se manifestarem quanto às provas as partes não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que conceda o afastamento da cobrança das multas descritas na inicial, por considerar sua desproporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré, em regular processo administrativo, procedeu à averiguação de todos os elementos pertinentes à apuração de irregularidades quanto ao Sistema de Segurança do autor.

Destarte, verifica-se que a parte autora encontrava-se omissa em relação às diretrizes apontadas nos autos de infração (portarias) que foram constatadas durante o processo administrativo.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifos nossos).

E ainda a Portaria da DPF, nº 3.233/2012:

“Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”

Portaria da DPF, nº 3.258/2013:

“Art. 1º - O art. 2º, inciso IV da Portaria nº 3.233 de 10 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

IV - Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V.”(NR)

Art. 2º - Os Anexos I, II e XI da Portaria nº 3.233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.”

Assim, conclui-se pela análise dos autos de infração trazidos pelo autor que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, posto que o autor, ao não atender o disposto na legislação, se enquadrava nas majorantes previstas na norma, sendo correta a aplicação da multa no patamar estabelecido pela ré.

Do conjunto dos processos administrativos apresentados, verifico que a autora teve acesso a todos os atos praticados nos referidos processos, para manifestação e impugnação.

Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, e que foi devidamente intimado.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031651-83.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODUVALDO VICK JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento (ID 18848926), no prazo legal.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008505-37.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WANDERSON ANDRE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por (Espólio de Wanderson Andre da Silva) representado pela Defensoria Pública da União em face da sentença deste Juízo

Em síntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão quanto à inversão do ônus da prova feito na reconvenção. Assim, requer seja conhecido e provido a pretexto de que houve omissão nesse sentido ao prolatar sentença. A embargada manifestou-se pela não apresentação de contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não verifico a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Toda relação jurídica processual deve ser pautada pelo princípio da boa-fé (CPC, art. 5º). E ao princípio da boa-fé objetiva no âmbito processual, que se submetem as partes e seus procuradores, deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium*, critério de amplo uso no campo das nulidades processuais. A esse respeito vale lembrar do escólio de Tourinho Neto:

“O entendimento é que a alegação de nulidade não deve ser reconhecida se aquele que a suscita adota na sua atuação processual um comportamento contraditório injustificado e pretende extrair de sua própria torpeza uma vantagem.” (Cf. Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de processo Penal comentado, vol. II, Saraiva, 5ª edição, 1999, p. 256-7).

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tomando difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030532-50.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W2G2 S/A, qualificada na inicial, e OUTRAS, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que

Em síntese, as impetrantes alegam que exercem atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, razão pela qual estão sujeitas ao pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo/SP.

Afirmam que em 24/08/18, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as notificou acerca dos débitos relativos à anuidade, estando tal cobrança fundamentada no *caput* do art. 149 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº. 3.820/60, e que tais débitos relativos à anuidade perfazem o montante de R\$7.288,56 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Sustentam que a referida cobrança realizada pelo CRF/SP é ilegal, uma vez que há entendimento do C. STJ, de que a exação somente subsiste em face das filiais que possuem capital social destacado da matriz no contrato social da empresa, consoante exposto na Lei nº. 12.514/2011.

Menciona que o E. TRF3ª Região por meio do julgamento da Apelação Cível nº. 0006108- 39.2012.4.03.6100/SP, suspendeu a cobrança da anuidade das filiais que não tenham capital social destacado da matriz.

Sustenta que *“encontra o seu direito líquido e certo de não ser cobrada ao pagamento da anuidade ser violado pelo CRF/SP, anotando que a paciente se encontra amparada pela medida liminar confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª (Terceira) Região, na qual fora determinada a suspensão da cobrança da anuidade das filiais que instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz, em nítida conformidade ao entendimento dado pelo C. STJ sobre a Lei nº. 12.514/2011.”*

A inicial foram juntados os documentos.

As impetrantes foram instadas a se manifestarem acerca da presente impetração (ID 13095729).

Manifestaram-se acerca do objeto da impetração (ID 13740173).

Foram prestadas as informações, e suscitada a preliminar de falta de interesse de agir (ID 24043880).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 13897621).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

De início, quanto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela impetrada, tenho que por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Pois bem, embora as impetrantes não pretendam discutir os limites subjetivos da ação que tramitou perante o E. TRF3ª Região, todavia, avocam seus reflexos e reclamam pelo seu cumprimento, assim se manifestaram *“encontra o seu direito líquido e certo de não ser cobrada ao pagamento da anuidade ser violado pelo CRF/SP, anotando que a paciente se encontra amparada pela medida liminar confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª (Terceira) Região, na qual fora determinada a suspensão da cobrança da anuidade das filiais que instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz, em nítida conformidade ao entendimento dado pelo C. STJ sobre a Lei nº. 12.514/2011.”*

Isso a pretexto de que a decisão na aludida ação judicial irradiou seus efeitos, portanto, deveriam ser reconhecidos. Porém, o requerem por meio da estreita via do presente *mandamus*. Ocorre que, é inadmissível discutir, em outra ação judicial, o cumprimento de decisão prolatada em ação judicial anterior.

Fato é que as pretensões nos termos deduzidos na exordial, têm como plano de fundo, o claro propósito, de se valerem da via mandamental para, em última análise, dar efetividade à decisão judicial emanada do processo nº 0006108-39.2012.4.036100.

Com efeito, não é possível se utilizar de mandado de segurança para fazer cumprir decisão proferida em outro processo judicial, pois os atos de execução daquele *decisum* devem ser postulados perante o próprio juízo que o prolatou.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mandado de segurança é via imprópria para buscar o cumprimento de decisão judicial proferida em processo distinto. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário."

(RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). (grifos nossos).

De igual forma tem decidido o E. TRF3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada.

2. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). (grifos nossos).

E, ainda:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. LIQUIDAÇÃO DO BANCO ECONÔMICO S/A. CERTIDÃO "DE FIEL CUMPRIMENTO". CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IMPETRANTE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO.

(...)

- O cerne da controvérsia reside na identificação do que o impetrante espera conseguir com a ação mandamental manejada. De acordo com o pedido aduzido na exordial, busca obter "certidão de fiel cumprimento com transcrição da ordem judicial havida em 17/10/00". Não se nega que o direito à obtenção de certidão é constitucionalmente garantido. Todavia, juridicamente, a aceção jurídica da palavra delimita o seu conteúdo, consoante se constata da sua própria definição.

(...)

- A qualificação da certidão, qual seja, "de fiel cumprimento", corresponde, na verdade, à intenção do impetrante de ver efetivada a decisão judicial prolatada na justiça estadual e expedida certidão que ateste que os seus créditos são alimentares e que foram incluídos sob tal rubrica no quadro geral de credores da massa liquidante. **Quer, em última análise, que seja concedida a ordem para cumprimento de decisão judicial, o que não é possível em sede de mandado de segurança.**

- Prejudicada a apelação do Banco Central, apelação do liquidante não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Reexame necessário provido para reduzir a sentença aos limites do pedido e, em consequência, denegar a segurança."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 281723 - 0007050-23.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016). (grifos nossos).

Como se pode notar, é inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões.

Ademais, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Para concretizar o preenchimento da condição e o "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

In casu, a bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Portanto, considerando que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015706-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Em síntese, alega a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IPI, objeto de pedido de restituição protocolado em 23/05/2018 sob o nº 10880.932873/2018-14, após regular trâmite, teve seu direito reconhecido em 07/01/2019.

Diz que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento da impetração, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte; e ainda menciona que na forma do artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Sustenta que, *"o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema"*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 21245049).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 21505314).

Foram prestadas as informações (ID 22024063).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22128856).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a adoção de quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”. (grifos nossos).

Quando à compensação, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”. (grifos nossos).

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando verificada a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Dessa forma, deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Note-se que a legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, ao disciplinar a compensação de ofício, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º será restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. (grifos nossos).

“Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confissão em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

a exigibilidade suspensa.

Cabe notar que analisando o teor do disposto em referida norma infralegal, constata-se que há dispositivos mencionando a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com

A respeito, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus).

Tributário Nacional:

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

A jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Igualmente é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Entretanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Compulsando os autos, noto que a impetrante informa que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (IDs 21213033 e 2123034).

Ademais, a comunicação enviada pela impetrada (ID 21213030) noticia a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Fato é que no caso em tela, é de se reconhecer que a autoridade impetrada deve esclarecer se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada. Por conta disso, já tendo sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880.932873/2018-14 lhe assiste o direito pretendido por essa via mandamental.

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21616349):

“Da análise do processo administrativo nº 10880.932873/2018-14

A questão trazida aos autos abrange a conclusão da análise do processo administrativo nº 10880.932873/2018-14, mediante o afastamento da compensação de ofício com débitos suspensos por depósito judicial e/ou suspensão de débitos pelo referido motivo, com o consequente creditamento do direito creditório reconhecido à Impetrante.

A Interessada alega que o pedido administrativo de ressarcimento de IPI, processado sob nº 10880.932873/2018-14 (PER nº 03269.19641.270318.1.1.17-0512), foi objeto de reconhecimento do direito creditório em 07/01/2019; porém até o momento não houve a conclusão do procedimento.

De fato, o PER nº 03269.19641.270318.1.1.17-0512, recepcionado eletronicamente pela RFB em 27/03/2018, foi objeto de análise automática para reconhecer integralmente os créditos de IPI, do 4º trimestre de 2017, apurados no regime do REINTEGRA, em 09/05/2018, sendo constatada a dispensa de emissão de despacho decisório, em 06/07/2018, em virtude integralidade do saldo disponível apurado:

(...)

Desta forma, ao contrário do suscitado na exordial, a análise do PER foi concluída automaticamente em prazo inferior aos 360 dias previstos na lei e a sua conclusão definitiva, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Da Compensação de Ofício

Além das alegações sobre o procedimento de análise da PER, Interessada insurge-se contra a intimação eletrônica, de 07/01/2019, para compensação de ofício dos direitos creditórios apurados com os débitos previdenciários abaixo relacionados, originários de empresas incorporadas, em operações societárias realizadas nos moldes do artigo 1.116 do Código Civil e artigo 227 da Lei 6.404/76, sujeitos à responsabilidade tributária solidária da sucessora em conformidade com os artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional:

(...)

Tendo em vista esclarecimentos da PGFN (encaminhados a Eoper desta DERAT/SP) sobre ocorrências de problemas/dificuldades para conclusão das análises determinadas liminarmente por Vossa Excelência (no que concerne às verificações e operacionalização de suspensão da exigibilidade dos débitos sob a administração da PGFN por depósitos judiciais, passíveis de compensação de ofício pela DERAT/SP); considerando tais injunções e, com a finalidade possibilitar o cumprimento da liminar deferida, a Eoper desta DERAT/SP **efetuiu o procedimento de liberação de ofício da emissão de ordem bancária do montante reconhecido do direito creditório nos autos do processo administrativo nº 10880.932873/2018-14, em 06/09/2019, conforme documento em anexo.**

(...)

Finalmente, solicitamos a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para manifestação e providências com relação aos débitos previdenciários envolvidos nas análises, inscritos em Dívida Ativa da União, sob a administração exclusiva da PGFN, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73/1993.” (grifos nossos).

Aliás, não se pode valer-se da via do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas. Nesse sentido é o escólio de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Além disso, a respeito da matéria já foi objeto das súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

De igual modo, tem decidido o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arnuda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011). (grifos nossos).

Com efeito, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. A propósito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Segundo a lição de Canotilho:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo do PAF nº 10880.932873/2018-14, objeto do presente *mandamus*, bem como à decisão conclusiva, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda. Por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013425-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não se obteve êxito na citação da parte ré, tendo sido requerida a expedição de edital.

Entretanto, impende registrar que há Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que encontra-se em trâmite perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 5009262-04.2017.4.06.6100, cujo objeto é o seguinte:

“Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.”

Ressalto que, é perfeitamente possível ajuizar ação individual, ainda que haja ação coletiva envolvendo a mesma questão jurídica, isso à luz do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90, também aplicável à Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, estabelece em seu art. 104:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Por sua vez, o art. 81, *caput*, da mesma Lei nº 8.078/90 dispõe que a tutela de interesse individuais homogêneos, assim como dos direitos e interesses difusos ou coletivos pode ser buscada em Juízo individualmente ou a título coletivo.

Aliás, a previsão do art. 104, supra transcrito, em interpretação conjunta como art. 81, *caput*, ambos da Lei nº 8.078/90, conduzem à compreensão de que a propositura da demanda coletiva não impede o direito de propor ação individual, podendo o interessado optar por pedir a suspensão do seu processo, ou por seguir com a demanda de forma independente, sendo que, nesta segunda hipótese a procedência da ação civil pública não lhe favorecerá.

Porém, é de notar somente quanto aos efeitos da sentença na ação coletiva é que haverá restrição ao autor da ação individual, caso não ocorra a suspensão desta no prazo previsto no referido dispositivo legal.

Em síntese, a ação individual pode ser ajuizada em concomitância com a ação coletiva, não induzindo litispendência ou ausência de interesse de agir, todavia, os efeitos da ação coletiva somente alcançarão o autor da ação individual se este requerer sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, ou se a sua suspensão for ordenada pelo juízo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte precedente em recurso repetitivo:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido." (REsp 1110549/RS, Ministro SIDNEI BENEI, Segunda Seção, DJe 14/12/2009).

Pois bem, esse precedente do STF, indica que a existência de ação civil pública não impede a propositura da ação individual, porém, recomenda a suspensão desta em observância ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual se admite que o juízo determine a suspensão da ação individual, ainda que sem requerimento da parte. Veja-se o que se extrai do voto do Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti:

"O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva."

In casu, cumpre dirimir se o autor tem interesse jurídico em obter por meio desta ação individual a tutela do seu direito subjetivo, ou se pretende aderir a ação civil a fim de obter o benefício que dela advier.

Oportunizo ao autor manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se quer optar por aderir ou não ao processo coletivo em curso perante o r. Juízo da 5ª Vara Cível de SP - autos nº 5009262-04.2017.4.06.6100 - ainda não sentenciado, para assim exercer a faculdade que lhe é conferida de prosseguir com esta causa individual de forma autônoma - situação em que não será beneficiado pelos efeitos de procedência daquela, mas por outro lado eventual improcedência da ação civil pública também não lhe ensejará coisa julgada.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006091-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B,

RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EMBARGADO: COMERCIAL SUL PARANA SOCIEDADE ANONIMA AGRO PECUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o r. Juízo Estadual, da Comarca de Itaberá/SP, declarou-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento deste feito, assim determinou sua remessa à Vara Federal de São Paulo.

Assim, por essa razão, os presentes autos de Embargos de Terceiro foram distribuídos e acabaram aportando nesta 1ª Vara Federal Cível de SP.

Ocorre que, a construção está sendo discutida perante o juízo da Comarca de Itaberá/SP, onde tramitam autos nº 0001378-93.2014.8.26.0262 da Ação de Execução promovida pela CONAB em face da Cooperativa de Produção Agropecuária Vó Aparecida.

Ressalto que o r. Juízo de Itaberá/SP, já determinou a suspensão da ação principal até que os presentes Embargos de Terceiro sejam julgados. Fato é que o juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiros, é aquele onde tramitam a ação em que houve a constrição, nesse caso aplica-se a regra do art. 676, do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado."

Impende destacar, porém, que o município de Itaberá/SP em matéria de competência federal, vincula-se à jurisdição da 39ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, ou seja, o feito deve tramitar perante o r. Juízo Federal de Itapeva/SP.

Por todo o exposto, declino da competência, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Federais de Itapeva/SP, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017956-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição para a seguridade social de que trata o §6º do art. 22 da Lei 8.212/91, com a inclusão em sua base de cálculo da parcela de 5% da remuneração vinculada ao "Direito de Arena", instituída pelo §1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo contra a impetrante em razão de tal exclusão, como a negativa de certidão de regularidade fiscal. Requer, por fim, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 5 anos anteriores à propositura da presente ação.

Informa a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, prevista no art. 22, §6º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas denominada "Direito de Arena", instituída expressamente pelo §1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Alega que as receitas decorrentes do "Direito de Arena" não pertencem integralmente à entidade desportiva, pois ela só tem a prerrogativa de "negociar" o valor a ser pago pela reprodução do espetáculo.

Ressalta que, por disposição legal, os 5% (cinco por cento) das receitas atreladas à negociação da reprodução do espetáculo desportivo é de titularidade dos atletas participantes do evento em questão e não da entidade desportiva (a impetrante).

Requer a aplicação do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 69 da Corte (não incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS), uma vez que escapa ao conceito de receita da entidade legal qualquer valor ou direito que não se agregue em caráter permanente, como é o caso da referida parcela de titularidade dos atletas.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 22571495.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e sustentou pela denegação da segurança (ID 23430273).

A impetrante se manifestou no ID 24196574.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24322461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante por provimento jurisdicional que declare o direito de não se sujeitar à inclusão na base de cálculo da contribuição prevista no §6º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, da parcela de que trata o §1º do art. 42 da Lei n. 9.615/98 (direito de arena), bem como reconheça seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo todos valores devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal assim prevê:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) receita ou faturamento". (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 22 da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição da empresa para a Seguridade Social, o seguinte:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 11-A. O disposto no

§ 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias."

(grifos nossos)

Ao legislador infraconstitucional cabe a fixação dos elementos do tributo e assim ocorreu na definição de faturamento mensal, sendo considerado "a receita bruta da pessoa jurídica", ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (art. 204, I, do Decreto 3048/99).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 346.084-6, decidiu que o conceito de faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviço.

Sustenta a impetrante que a parcela de 5% da remuneração vinculada ao "Direito de Arena", instituída expressamente pelo §1º do art. 42 da Lei 9615/98 (Lei Pelé) não constitui receita e, portanto, não deve estar inserida na base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, §6º, da Lei 8212/91.

O Direito de Arena está previsto na Lei 9615/98, nos seguintes termos:

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil."

Em que pese haver a previsão de destinação de 5% da receita das entidades desportivas aos atletas envolvidos no espetáculo, em nada muda a base de cálculo das contribuições previdenciária, cujo montante incide sobre a totalidade da receita auferida, não sendo possível a subtração de qualquer valor, ainda que demonstrado o repasse.

Salienta-se que a cobrança dos tributos só pode ocorrer em decorrência da lei, conforme demonstrado acima no art. 195, CF. Por outro lado, o não recolhimento do mesmo, seja em razão da isenção ou imunidade, também se exige previsão legal para tal, o que não ocorre no caso em tela.

Assim, considerando haver a exclusão da parcela correspondente aos 5% do "Direito de Arena" da base de cálculo da contribuição social, verificaria-se patente violação ao princípio da isonomia, pois configura tratamento diferenciado a contribuintes que recolhem com base no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

Conclui-se que, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à emissão da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva, de modo que a CDA de n.º 32.221.565-0 não constitua óbice à expedição da referida certidão, bem como que lhe seja reconhecido o direito à suspensão do crédito consubstanciado na mencionada certidão e a retirada de tal pendência de sua conta corrente fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que não obteve êxito ao tentar emitir Certidão de Regularidade Fiscal, em razão da existência do débito n.º 322215650, referente à CDA n.º 32.221.565-0, objeto da execução fiscal de n.º 0059953-80.2002.403.6182. Afirma que o referido débito encontra-se garantido integralmente na ação executiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 17344401 a 17344418 e 17441051.

Em cumprimento à determinação de ID 17356848, a impetrante promoveu a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID 17580730), e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 18401545).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18706444).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 18788104).

Devidamente notificada (ID 18813529), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 18855632), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator e ausência de interesse de agir. Afirmou, que *“a CDA n.º 32.221.565-0 não representa óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, no âmbito da PGFN”*.

Notificada (ID 18747148), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 19392915), por meio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que, além do débito objeto destes autos, a impetrante possui outros débitos que obstam a expedição da certidão.

Em face da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante opôs embargos de declaração (ID 19035151), os quais, após manifestação da autoridade impetrada (ID 19973675), foram rejeitados (ID 20134698).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20185386).

Em cumprimento à determinação de ID 21077336, manifestou-se a impetrante noticiando que *“o crédito em comento teve a exigibilidade suspensa”* ocorrendo a perda do objeto da ação.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e reiterou a petição de ID 20185386 (ID 22080356).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informação da autoridade impetrada, o débito questionado no presente feito não constitui óbice à expedição da certidão pretendida.

A própria impetrante afirma a regularização da situação que motivou a presente impetração.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016483-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que impede o parcelamento dos débitos, em razão de limitação que não está prevista nas normas legais e infralegais, assegurando-lhe o direito ao parcelamento do Simples Nacional, em 60 (sessenta) parcelas, a fim de lhe assegurar a permanência no referido regime, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPEN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa.

Informa a impetrante ser pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional, com atividades voltadas à prestação de serviços de ensino de cursos livres e técnicos de artes cinematográficas e audiovisuais, bem como o comércio de livros e materiais para a realização de suporte de ensino.

Argumenta que foi surpreendida com a comunicação eletrônica de que se encontrava inadimplente, com inscrição no CADIN, tendo que providenciar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que o parcelamento do Simples Nacional e o parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional foram rescindidos pela inadimplência de três parcelas consecutivas.

Informa que, diante de tal situação, a impetrante foi buscar a realização do parcelamento ordinário, com o intuito de incluir os débitos anteriormente objeto de parcelamento através do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, cuja rescisão havia se operado.

Menciona que tal requerimento não foi aceito pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a impetrante não poderia requerer o parcelamento ordinário do Simples Nacional pelo motivo de ser autorizado apenas um pedido de parcelamento por ano, nos termos do artigo 2º, §2º, da IN RFB nº 1508/2014.

Relata que “*não há na Lei Complementar nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 140 de 2018 qualquer limitação relativa ao número de parcelamento de débitos pelo contribuinte durante o ano calendário, portanto, além de não ter competência para regular essa questão, não pode a Receita Federal do Brasil impor tal restrição*”.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 21672195, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (ID 21683319).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 21704977.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 21797675).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento distribuído sob o nº 5023496-84.2019.4.03.0000 (ID 21922713).

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 22572542.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23298171).

Foi juntada decisão proferida nos autos do recurso supracitado, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela (ID 23686932).

A autoridade coatora foi intimada para o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 23820234), a qual demonstrou o cumprimento no ID 24094671.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a afastamento da limitação de apenas um pedido de parcelamento por ano calendário, a fim de lhe assegurar a permanência no referido regime, e por conseguinte a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Inicialmente, estabelece o artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15 Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo”.

§18 Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN”.

(grifos nossos).

Semprejuzo, estabelece o artigo 2º da IN RFB nº 1508/2014:

“Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

(...)

2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor”.

(grifos nossos).

Dispõem artigos 46 e 55 da Resolução CGSN nº 140/2018:

“Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

(...)

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)”.

(grifos nossos).

Além disso, o artigo 55 da Resolução CGSN nº 140/2018 permitiu apenas um pedido de parcelamento por ano, conforme abaixo explanado:

“Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019:

(...)

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor”. (grifos nossos)

Dessa forma, entende-se que a mensagem obtida pela impetrante, ao tentar formular seu novo parcelamento nos sistemas da RFB, decorre das exigências contidas na Instrução Normativa 1508/2014, especificamente no seu § 2º e art. 2º, sobre a necessidade de apresentar o pedido exclusivamente via site da RFB, com a limitação de apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor”.

Assim, a autoridade administrativa demonstrou nas planilhas de fls. 4/6, do ID 22572542 a inadimplência da impetrante nos parcelamentos, motivo pelo qual ocorreram rescisões.

Da análise dos documentos e fatos alegados nos autos, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, tampouco a imposição de limitar o número de parcelamentos por ano calendário, uma vez que o Comitê Gestor do Simples Nacional detém legitimidade e competência para dispor sobre a questão, conforme se analisa pela leitura do artigo 21, §15º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, não há qualquer abusividade em tal limitação.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo a seguinte jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS MAIS DE UMA VEZ NO MESMO ANO CALENDÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode cogitar de quebra do princípio da isonomia quando não houve desigualação de iguais. Não há situação de equivalência entre empresas de pequeno porte, aptas à adesão ao SIMPLES NACIONAL e de maior porte.

2. A regra que limita o número de parcelamentos não afronta o princípio da razoabilidade. A constituição não diz que micro ou pequenas empresas têm o direito de parcelar seus débitos mais de uma vez no mesmo ano calendário.

(TRF4, AG 5046345-28.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, j. em 07/12/2016)”.

(grifos nossos).

Por fim, ressalta-se que há presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela administração pública, sendo os mesmos passíveis de anulação pelo Poder Judiciário quando cívicos de ilegalidade, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o deferimento da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5023496-84.2019.4.03.0000.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013379-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, RENATA DANTAS MARTINS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARIA MANOELA LA SERRA CASATI - EPP

DESPACHO

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019471-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: JOICE CONCEICAO DA SILVA - ME, JOICE CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIG LAVE LAVANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022282-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008557-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENNA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023871-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: S.B. DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens com objetivo de ressarcir o patrimônio da executante, foram deferidas e implementadas por este juízo.

A exequente não apresentou nos autos nenhuma informação de alteração na situação de fortuna dos executados, e que autorize novas buscas.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016775-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, NATALINA ROSARIA DE SOUZA, MAYARA CAMILA SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026534-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa e tendo em vista que não há pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004649-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: DE NANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e ainda sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011649-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUZIA SATIKO TURU YAMAMOTO, HARUO NARUMI

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017978-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDICAO VALIFER EIRELI, MARCOS VALILLO, KAREN DE PAULA

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026570-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026400-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO GUSTAVSSON DETTHOW
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 6º TABELIÃO DO PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

GUSTAVO GUSTAVSSON DETTHOW, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare nulos de pleno direito os protestos das Certidões da Dívida Ativa n.º 8011700173535 e 8011700173616, lavradas perante o 6º Tabelião de Protestos desta Capital.

Alega o impetrante ter havido violação a seu direito líquido e certo, assegurado pelo art. 14, pará. 1º da Lei 9.492/97, de ser prévia e devidamente intimado acerca da realização dos protestos, dos quais só veio a tomar ciência na semana que antecedeu a propositura do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Ocorre que a Fazenda possui interesse e pode efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa na forma do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12, donde avulta a legalidade do protesto.

A mera alegação brandida pelo impetrante, de que não foi regularmente intimado e de que não tem como fazer prova negativa deste fato não enseja o acolhimento de seu pedido, visto que deveria ter juntado aos autos os procedimentos adotados pelo Tabelião, os quais estão descritos na Lei nº 9.492/97, com vistas a comprovar a alegada irregularidade.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VELEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

AUTO POSTO VELEIROS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 15759326.

Insurge-se o embargante alegando a ocorrência de omissões na decisão, afirmando que restou suficientemente demonstrado nos autos que não praticou a conduta que deu ensejo ao auto de infração, que não teve a oportunidade de apresentar defesa relativa à multa que lhe foi aplicada no processo administrativo, e que, na fixação desta, não foram observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco (ID 16358092).

Intimada, manifestou-se a ré sobre os embargos de declaração (ID 20322497).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos, uma vez que o que pretende é a modificação do julgado.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"* (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de 15759326 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25884736: dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do Estado e Município de São Paulo quanto às provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012636-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADRIANA OLIVEIRA PAZ, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se as rés (UNIÃO (AGU-Procuradoria Regional da União na 3ª Região), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (AGU-Procuradoria Regional da União na 3ª Região) e ADRIANA OLIVEIRA PAZ) acerca dos documentos digitalizados pela parte contrária, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme o comando inserido no art. 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres nº 142/2017.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029083-57.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016029-22.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOC BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS SOBRAVIME, JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

Tendo em vista a petição protocolada nos autos físicos (fls. 1288 e seguintes), passo a decidir:

A fim de que os réus sejam proibidos de receber incentivos ou benefícios fiscais, pelo prazo de 3 anos, oficie-se à Receita Federal, Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ao BNDES, Banco da Amazônia (BASA) e ao Banco do Nordeste (BNB).

Oficie-se ao TRE, para que conste a suspensão dos direitos políticos do corréu José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim, portador do título de eleitor 118277560116, desde o trânsito em julgado (18 de outubro de 2018) pelo período de 3 anos.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para que paguem, nos termos do art. 513, § 2º, inc. I do CPC:

1) O valor de R\$ 88.213,08 (oitenta e oito mil, duzentos e treze reais e oito centavos), referente ao RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, por meio de depósito em conta vinculada em favor da União, ou alternativamente por meio de GRU.

2) O valor de R\$ 99.804,25 (noventa e nove mil, oitocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente à MULTA CIVIL, por meio de GRU em favor do FUNDO DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD), devidamente preenchida nos termos da Res. 130/2013 do Presidente do Conselho Gestor do FDD.

Intime-os de que não efetuados os pagamentos no prazo de 15 dias, haverá acréscimo de multa de dez por cento, nos termos dos arts 523 § 1º do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do destino a ser dado aos ativos financeiros já bloqueados.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026816-38.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRANCO DE NORONHA, ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA, EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE, THEREZINHA DE JESUS CESAR TORRES, MESSIAS DA SILVA, ARISTINO FLAUSINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GIGLIO PECORARO, MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM, ODALEA DE FREITAS, ELVIRA RIGHETTO FALAIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BERENICE ALVES DAS CHAGAS, ISILDA ALVES DAS CHAGAS

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do despacho de ID 24515771, desbloqueando os valores da minuta de bacenjud.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.J. OLIVEIRA SERVICOS E MONTAGENS DE PAINÉIS ELÉTRICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 21201976: Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 15692118 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLCE E CAFE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21925607: Recebo a apelação da parte autora como emenda à petição inicial. Assim, promova a Secretaria a alteração da classe passando a constar PROCEDIMENTO COMUM.

Outrossim, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL.

ID 23061642: Esclareça a autora a retificação do valor da causa de R\$100.000,00 para R\$3.718,08, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para causas de valor inferior a 60 salários mínimos.

Prazo: cinco dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020449-38.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL** ajuizada por **LUCIANA GIGLIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja a autora “tutela de urgência, início litis, para suspender a execução extrajudicial, bem como, cancelar o leilão extrajudicial, até decisão meritória da presente ação, evidenciado o prejuízo da Autora, presentes os requisitos da verossimilhança e o risco de dano irreparável ou difícil reparação”.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação, para “declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da RÉ, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retomar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a Promovida ao pagamento do ônus de sucumbência”.

Sustenta a parte autora, em suma, que o leilão decorrente da execução extrajudicial do contrato entabulado entre as partes merece ser anulado, uma vez que não houve a regular intimação da demandante a ensejar a constituição da mora.

A decisão proferida sob o ID 2630120 concedeu à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu e tutela de urgência, ressalvando a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial não traria utilidade alguma, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC e, comprovando a intimação da parte autora para a purgação da mora, pugna pela total improcedência da ação.

Houve réplica (ID 5343977).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela CEF, na medida em que o fato de não dispor de recursos para o pagamento total da dívida contraída não afasta o direito de o devedor postular em juízo.

Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Não obstante as obrigações contraídas livremente, a autora não nega a inadimplência do contrato, o qual prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida na hipótese de descumprimento da obrigação de pagamento das parcelas. A demandante sustenta, em prol de sua pretensão, não ter sido intimada para a purgação da mora, o que daria ensejo à anulação da execução extrajudicial levado a efeito.

Entretanto, a matrícula atualizada do imóvel em tela anexada pela Caixa (ID3632695) comprova de modo irrefutável a intimação da devedora para que, em quinze dias, providenciasse o pagamento das parcelas atrasadas para o fim de purgar a mora em que incorria, evitando, assim, a consolidação da propriedade pela credora fiduciária.

Sendo assim, não merece acolhimento a pretensão autoral.

Aduz a autora, outrossim, suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária / adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação não conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Possibilidade de purgar a mora

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **LEANDRO ROSÁRIO CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em breve síntese, deseja o autor “*Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.4 constante na matrícula 164.917 do 8º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito (...)*”

Narra o autor que o leilão designado para o dia 10/06/2017 não pode ser realizado, uma vez que não foi devidamente intimado da data de realização do leilão.

Argumenta, outrossim, que houve ofensa ao art. 27, da lei 9.514/97, que determina a realização do leilão no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, uma vez que já se passaram quase 2 (dois) anos da consolidação da propriedade, por parte da ré.

Por fim, que a ação seja totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas designadas, abarcando o direito de purgar a mora na forma do artigo 39, da Lei n. 9.514/97 cc artigo 34, do DL 70/66.

Alega, em apertada síntese, que celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH em 2010.

Em decorrência de dificuldades financeiras, assume que não conseguiu proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tomando-se inadimplente desde abril de 2015.

Como consequência do atraso e não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu o leilão para alienação do bem dado em garantia, marcado para o dia 10.06.2017.

Assevera que não foi corretamente intimado da designação do leilão.

A inicial veio acompanhada com documentos.

Ao id 1566952, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Em face dessa decisão, o autor interps recurso de Agravo de Instrumento (AI 5010615-46.2017.403.0000), cuja decisão deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso (id 1818335).

Designada a audiência de conciliação, uma das partes não compareceram (id 2178972).

A CEF contestou o feito (id 2408878), aduzindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação.

Por acórdão, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (id 3087409).

A parte autora apresentou réplica ao id 3427475.

Saneado o feito (id 4736302), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusula contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos refere-se ao contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Destá sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Dos leilões

Aduz o autor suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária / adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Possibilidade de purgar a mora

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010615-46.2017.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com os dispositivos legais que regulamentam o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras, bem como acerca do exercício de Técnico de Administração e conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

Sendo assim, é imprescindível saber exatamente qual o objeto social da demandante.

Da 4ª Alteração Contratual (id 351484), verifico que a atividade exercida pela autora é “a prestação de serviços de consultoria e participação em outras sociedades nacionais e internacionais, como sócia, quotista, acionista ou investidora, em qualquer que seja a atividade”.

Já na Ficha Cadastral Simplificada (id 521074) acostada pela Ré, consta que, em 02/10/2014, foi alterada a atividade econômica/objeto social da sede para “outras sociedades de participação, exceto holdings, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Neste cenário, para que seja possível averiguar o objeto social da parte autora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos todas as alterações do contrato social, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025606-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ DE LIMA - SP109482, JONAS GOMES - SP99153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconheço a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de procedimento comum n. 5008615-38.2019.4.03.6100. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição. Outrossim, considerando que não existe pedido de tutela antecipatória, nem tampouco ser hipótese que contempla a possibilidade de conciliação, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (id 26112781) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferido o levantamento dos honorários periciais (id 26112790).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor (id 25845938) para a juntada de documentos complementares solicitados pelo perito. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAALICE TMAZZI
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELAAANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do AI n. 5002514-83.2018.4.03.0000, em que concedeu justiça gratuita a parte autora, os honorários do perito serão pagos no sistema AJG.

Encaminhe-se os autos ao perito para início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005405-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 26108583 e 26108584), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016944-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS
Advogado do(a)AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 25375704).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016674-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23666501 e 23666502), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024183-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUZZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX – SP**, em que requer, em sede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, “rebaixou” a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavam os seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava em nome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, com toda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já foram apresentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, sem razão, pelo fato da Guia do IPTU estar em nome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está em nome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega ainda que requereu junto a Ouvidoria a revisão do procedimento. No entanto, até a impetração desta ação, a Ouvidoria não havia tomado as providências necessárias para sua revisão.

Assevera que os transtornos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordem econômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também seus clientes.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor a causa e recolheu as custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 24963441 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Segundo o documento de Id 24741235 os seguintes documentos apresentados para o pedido de habilitação na submodalidade ilimitada estavam em desacordo com a Ordem de Serviço DELEX nº 1/2019: Guia de IPTU (art. 3º, II) – em nome do sócio; Plano de Internet dos últimos 3 meses (art. 3º, II) – apenas com a solicitação de instalação; Contrato de locação e pagamentos dos últimos 3 meses (art. 3º, II) – imóvel em nome do sócio; Escritura do imóvel (art. 3º, II) – imóvel em nome do sócio; não foi juntado contrato de locação ou doc. Equivalente.

A Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 1 de 2019 discorre sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe seu artigo 3º:

Art. 3º Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea "c", do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I - cópia da conta do consumo de água, energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos **últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento**; ([Redação dada pelo\(a\) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019](#))

II - cópia da **guia de IPTU com indicação do proprietário** e cópia da **escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses**, quando for o caso. ([Redação dada pelo\(a\) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019](#))

No caso dos autos, é certo que os documentos foram apresentados em desacordo com a Ordem de Serviço DELEX 1/2019.

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio, desta forma, o imóvel em nome do sócio não exclui a necessidade do contrato de locação ou documento congênera, além do mais o plano de Internet dos últimos 3 meses foi apresentado apenas com a solicitação de instalação.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, independentemente de nova intimação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO CABRAL - SP94904

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (Id. 20985407), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de Id. 18651432, elaborado pela Caixa Econômica Federal.

Desta feita, defiro a expedição de Alvarás de Levantamento referentes ao depósito efetuado pela instituição bancária no valor de R\$ 19.852,89 (Id. 18651436), sendo R\$ 4.733,70 em favor do autor e R\$ 15.119,19 em favor da Sociedade de Advogados do patrono dos autos, conforme requerido no Id. 21025669.

No entanto, verifico que no instrumento de mandato do patrono do exequente juntado à fl. 13, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC). Desse modo, regularize o i. patrono, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de inclusão de seu nome no Alvará.

Outrossim, no mesmo prazo, forneça o patrono da exequente, o contrato social da Sociedade de Advogados para que o Alvará de Levantamento referente às verbas sucumbenciais seja expedido em nome desta.

Cumpridas as determinações pelo patrono do autor, e se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

Em relação ao depósito de Id. 18651437, defiro a reapropriação pela Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de ofício, devendo ser comprovado nestes autos a realização da operação.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FELÍCIO ALVES DE MATOS, com pedido de tutela provisória de urgência para que a Ordem dos Advogados do Brasil restabeleça sua inscrição, suspensa em razão de inadimplência de anuidades.

Relata o autor que, em decorrência de dificuldade financeira, ficou incapacitado de fazer frente às suas despesas, inclusive no tocante à anuidade da OAB/SP.

Assim, afirma que após várias tentativas frustradas de saldar o débito no valor de R\$ 55.018,14, a Entidade de Classe (OAB/SP) acabou por suspendê-lo do exercício profissional da advocacia.

Neste cenário, sustenta violação a preceitos constitucionais, uma vez que a suspensão impugnada impede o demandante de exercer sua atividade profissional.

Desta sorte, postula, nos termos do artigo 303 do CPC, a concessão de tutela cautelar de natureza satisfativa para determinar à requerida que proceda imediatamente à liberação do Autor para o exercício constitucional e regular da Advocacia, independentemente da quitação dos débitos para com o referido Órgão de Classe - OAB/SP. Requer, outrossim, que a Ré retire imediatamente o nome do ora Autor da lista dos Advogados suspensos disponível no site mantido pela OAB/SP.

Requeru, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou e regularizou a petição inicial (ID 24510166), informando a existência de execução extrajudicial promovida pela OAB, em curso da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Como se nota, existe relação de prejudicialidade entre a presente demanda e a execução extrajudicial de nº 0019255-93.2016.4.03.6100, a reclamar a reunião dos feitos.

Neste cenário, importa transcrever o §3º do art. 55 do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta forma, considerando que a subsunção à hipótese do §2º do artigo 55 do CPC, **determino a remessa destes autos à 11ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, por dependência à execução extrajudicial de nº 0019255-93.2016.4.03.6100.**

Intime-se.

Considerando a pendência do pedido de tutela e a proximidade do plantão judicial, cumpra-se imediatamente, independentemente do transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DOS SANTOS ALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes foi firmado em **Maragogi-Alagoas** e prevê que "o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal desta Unidade da Federação" (ID 24612965), declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Intime-se.

Considerando o pedido de tutela de urgência e a proximidade do recesso, encaminhem-se os autos imediatamente à uma das Varas da Subseção de Maceió-AL, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025475-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar que determine ao impetrado, Magnífico Reitor da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, que proceda à imediata matrícula do requerente e a respectiva disponibilização de turmas para que este possa cursar em regime de dependência as duas últimas disciplinas que faltam para colar grau, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento.

Narra o impetrante, em suma, que se encontra impedido de fazer a matrícula para cursar em regime de dependência as disciplinas FENÔMENOS DOS TRANSPORTES II e MÁQUINAS FLUIDOMECÂNICAS, sob a alegação de que não há turmas disponíveis.

Sustenta que o impedimento levado a efeito pela IES macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o do devido processo legal, tendo em vista que a negativa do impetrado em disponibilizar turmas impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação.

Intimado a regularizar a petição inicial, recolhendo custas processuais complementares, o demandante cumpriu a determinação (ID 25758705).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, vislumbro ato ilegal a ser afastado.

A parte impetrante narra que concluiu o 10º Semestre da faculdade no segundo semestre de 2018, mas que estaria em dependência, chamadas de "PRA's", em duas disciplinas. Por ter fraturado o tornozelo, não fez a matrícula e perdeu o vínculo com a faculdade. Assim, em meados de 2019, teria sido informado que somente poderia cursar as disciplinas como DP especial, mas alega que não teriam sido abertas vagas.

Dito isso, a partir da análise perfunctória da inicial, entendo que a parte impetrante pretende dar seguimento ao seu curso superior, encontrando óbices insuperáveis por parte da autoridade coatora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora permita a matrícula do impetrante e disponibilize vaga para cursar as disciplinas FENÔMENOS DOS TRANSPORTES II e MÁQUINAS FLUIDOMECÂNICAS, ou equivalentes, quer como PRA, quer como DP especial.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020039-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABLO ENRIQUE KAMINITZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PABLO ENRIQUE KAMINITZ** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição/compensação autuados sob:

- a) n. 00056.20074.110618.2.7.04-0216;
- b) n. 15047.29063.300119.2.3.04-3863;
- c) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120;
- d) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114;
- e) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971;
- f) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781;
- g) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398;
- h) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050;
- i) n. 18370.85393.300119.2.3.04-2108;
- j) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903;
- k) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236;
- l) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515.

Narra o impetrante que diante da possibilidade de reaver devidamente corrigidos os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, procedeu com o requerimento realizado por meio de pedido de restituição e compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente recebo a petição de Id 25206580 como emenda à inicial.

Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.’ (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos (id 23772858) comprovam que alguns pedidos formulados pelo impetrante foram protocolados há mais de 360 dias, quais sejam:

- a) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120 (26/07/2017);
- b) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114 (26/07/2017);
- c) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971 (26/07/2017);
- d) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781 (26/07/2017);
- e) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398 (26/07/2017);
- f) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050 (26/07/2017);
- g) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903 (11/06/2018);
- h) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236 (11/06/2018);
- i) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515 (11/06/2018).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Por outro lado, em relação aos pedidos nºs 15047.29063.300119.2.3.04-3863 e 18370.85393.300119.2.3.04-2108, ambos protocolizados em 30/01/2019, verifico que não houve o decurso do prazo acima assinalado.

Outrossim, em que pese o pedido n. 00056.20074.110618.2.7.04-0216 ter sido protocolizado em 11/06/2018, ou seja, há mais de 360 dias, verifico que não há documento que comprove efetivamente que a Administração Pública deixou de dar andamento nesse período.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição:

- a) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120 (26/07/2017);
- b) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114 (26/07/2017);
- c) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971 (26/07/2017);
- d) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781 (26/07/2017);
- e) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398 (26/07/2017);
- f) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050 (26/07/2017);
- g) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903 (11/06/2018);
- h) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236 (11/06/2018);
- i) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515 (11/06/2018).

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há que se falar em Cumprimento de Sentença, cujos autos sequer baixaram do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região.

Colho da consulta processual que não existe sequer trânsito em julgado certificado nos autos.

Assim, a execução poderia ser realizada, na sua forma provisória, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do C.P.C.

Entretanto, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o cumprimento provisório de sentença revela-se **incompatível com o regime constitucional de pagamento de precatórios** (artigo 100 da Constituição), de modo que somente poder-se-ia cogitar da execução provisória em face da Fazenda Pública em obrigações de fazer.

Deste modo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no processamento de cumprimento provisório de sentença, se pretender a execução de uma obrigação de fazer.

Em caso positivo, deverá providenciar a digitalização das peças, na forma preconizada pela Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

***A 1.ª Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10654

ACAO DE DESPEJO

0024070-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022527-32.2015.403.6100 ()) - SEULAR EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 179/181: Indefiro o requerido e mantenho o decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos expendidos às fls. 170, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, requisitando urgência na elaboração de seu parecer técnico.

Ademais, vale ressaltar que, ainda que este Juízo deferisse o soerguimento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados nestes autos, caberia ao Autor juntar planilha de cálculos com a porcentagem almejada, o que não fez.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026045-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTA INES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada **POSTO DE SERVIÇOS SANTAINES LTDA**, em face da **ANP-AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODIESEL**, através da qual a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência obrigando a requerida a não fazer qualquer ato que enseje a revogação do registro da requerente até o trânsito em julgado deste feito ou que possa embaraçar seu funcionamento.

Ao final, requer a procedência da ação para que “a requerida não faça a revogação do registro da requerente, por conta desta possuir todos os documentos exigidos por lei e de possuir e por ter apresentado todos os documentos exigidos no ofício”.

É o relatório. Decido.

Da leitura da peça inicial depreende-se que a parte autora foi intimada pela ANP, em 18 de julho de 2019, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o Alvará de Funcionamento, a Licença Ambiental e a Cópia das Notas Fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 06 (seis) meses, sob pena de revogação da autorização de funcionamento.

Com efeito, a demandante comprovou possuir todos os documentos solicitados pela agência reguladora. Todavia, não há nos autos qualquer informação de que tais documentos foram encaminhados à requerida, tampouco restou demonstrado qualquer ato da ANP tendente a efetivamente revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto do presente feito é impedir suposto ato arbitrário da parte requerida no sentido de revogar a autorização de funcionamento do demandante.

Entretanto, do que consta nos autos somente é possível concluir a existência de intimação para que o estabelecimento comprove sua regularidade. Logo, para evitar a revogação da licença, basta que a parte autora apresente à ANP os documentos solicitados, não havendo qualquer necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Neste contexto, resta evidente a carência de ação por falta de interesse de agir, devendo ser o feito extinto, sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026490-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARINI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MAGNO LOPES - SP432100, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. **Primeiramente**, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, informando os critérios adotados para a sua fixação;

2. Promova a juntada das 3 (três) últimas declarações de I.R.P.F. para que este Juízo possa avaliar se estão preenchidos os requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020855-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da autora (matriz e filial).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

Inicialmente distribuídos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, os autos foram redistribuídos a este juízo em razão de declaração de incompetência, posto que a matéria fugia da competência das varas especializadas em execução fiscal.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 25244962 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015622-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRSTS/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FIRSTS/A** e **NATANAEL SANTOS DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário subsistente do PAF nº 11516.720457/2013-73, determinando-se que a Ré se abstenha de todo e qualquer ato que vise a cobrança do referido crédito.

No mérito, requerem que seja julgado totalmente procedente o pedido para:

- i. cancelar os débitos subsistentes de IRPJ e CSLL (e seus acessórios) advindos do PAF nº 11516.720457/2013-73, considerando: (a) que mesmo que subsista a glosa determinada pela fiscalização, o que se admite por hipótese, os Requerentes comprovaram que o lançamento em apreço deve ser revisto, a fim de que seja excluído o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme direito reconhecido judicialmente a favor da Requerente, sendo que tal recálculo confirmará a inexistência de qualquer saldo devedor de tributos no ano de 2010; (b) que o encontro de contas entre o débito lançado pelo Fisco e o crédito reconhecido judicialmente a favor da FIRST, concerne a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também mina completamente a exigência; e (c) que os Requerentes não cometeram infração descrita no item 4, do Termo de Verificação Fiscal, de modo que não infringiram as normas indicadas pelo Fisco nos Autos de Infração correspondentes, tendo a acusação fiscal, nesse particular, sido baseada em meras ilações, cujo vício não pode transpor a legalidade dos atos práticos pelos Requerentes;
- ii. afastar a responsabilidade tributária do Sr. NATANAEL pelo adimplemento do crédito tributário subsistente do PAF nº 11516.720457/2013-73, considerando que o Fisco não comprovou que a conduta do Requerente se amoldaria as determinações impressas no art. 135, III, do CTN (até porque inexistiu conduta dolosa por parte do Requerente na condução dos negócios da FIRST);
- iii. afastar a aplicação da multa de 150% exigida sobre os débitos subsistentes do PAF nº 11516.720457/2013-73, ante a inexistência de conduta dolosa dos Requerentes para fundamentar o agravamento da multa defendida pelo Fisco;
- iv. excluir a Selic sobre a multa de ofício, caso subsista tal exigência;
- v. independente do mérito da questão, que sejam excluídos dos Autos de Infração os valores exigidos indevidamente, considerando o erro de cálculo dos tributos feito pelo Fisco em relação ao suposto “débito” devido pela Requerente no ano de 2010, conforme defendido na alínea “T”, do item II, acima; e
- vi. ao final, requer seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Narram os autores que foram autuados pelo Fisco pela simulação na alienação da participação societária no ano de 2010, resultando, ainda, na responsabilidade pessoal do sócio da autora, Natanael Santos de Souza.

Alegam os demandantes que é evidente a ilegitimidade do crédito tributário constituído em seu desfavor (e de seu sócio, conseqüentemente, considerando a indevida responsabilização atribuída pelo Fisco), porque (i) há a necessidade de o lançamento ser revisto, para comportar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo dos tributos, tendo como consequência imediata a inexistência de qualquer crédito a favor do Fisco; e (ii) o lançamento fiscal está baseado em meras ilações, de modo que não pode subsistir a glosa levada a efeito pelo Fisco.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para regularizar a petição inicial (id 21602001), a autora cumpriu o que fora determinado (id 23740761).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de id n. 23740761, como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor da causa atribuído.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que, neste momento processual, não é possível aferir a existência e extensão do alegado saldo credor em favor do contribuinte.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais depositados nestes autos (id. 16336429), para a conta do sr. Perito, cujos dados estão arquivados em pasta própria, na Secretaria desta 4ª VFC, nos termos do art. 906 do CPC, parágrafo único.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025417-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário subsistente do PAF nº 19515-720091/2014-35, determinando que tais débitos não sejam obstáculos para a expedição de CPD-EN, não sejam inscritos em Dívida Ativa, não sejam inscritos no CADIN, não sejam objeto de protesto em cartório e não sejam objeto de Execução Fiscal enquanto vigente a tutela de urgência.

No mérito, requerem que seja confirmada a tutela de urgência, sendo julgada procedente a ação para desconstituir, de maneira definitiva, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515-720091/2014-35.

Narra a autora que o Fisco lavrou auto de infração sob o argumento de a demandante ter recolhido valores menores de PIS e de COFINS a menor no ano calendário de 2009, vez que a Fiscalização desconsiderou o fato da autora ser agência publicitária que efetua repasses de valores a prestadores de serviços por conta e ordem de seus clientes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos a respeito da atividade da autora.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MULLER - SP359272
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal opõe embargos de declaração em face do despacho que postergou a análise do pedido de tutela antecedente para após a vinda da contestação. Alega incompetência absoluta deste Juízo considerando ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, não havendo que se falar em omissão.

Apesar de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00, não é possível sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, tendo em vista enunciado 178 do FONAJEF no sentido de que "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF)".

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se a vinda da contestação, tomando, após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHEIRA ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

ID 26097697: Trata-se de reiteração de concessão de pedido liminar.

Alega que um dos titulares de uma das representações faleceu, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir. Acrescenta que este Juízo equivocou-se ao considerar documentos referentes ao processo disciplinar que aplicou a pena de suspensão, visto que a questão discutida é o processo de exclusão.

É o breve relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido.

A impetrante traz aos autos certidão de óbito datada do dia 20/09/17, portanto, já era de seu conhecimento quando do ajuizamento do presente *mandamus*. Ademais, não esclarece se tal fato foi alegado nos autos do processo disciplinar.

Quanto à alegação de equívoco na análise da documentação, fato é que o tempo todo a impetrante refere-se ao processo disciplinar nº 07R000104/2013 e, os documentos mencionados na decisão que indeferiu o pedido liminar referiam-se a este processo.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020816-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que autorize a transmissão da DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos).

Relata estar sujeita à escrituração digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas – eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014, da Portaria do Ministério da Economia nº 300/2019 e da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 716/2019, desde julho de 2018, por força do cronograma estabelecido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 5/2018.

Informa que a Lei nº 13.670/2018 passou a garantir o direito ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais aos contribuintes que se utilizam do eSocial, devendo tal dedução ser feita na DCTFWeb, conforme consta da IN RFB nº 1810/2018.

Aduz que apesar de estar sujeita ao eSocial, está impossibilitada de proceder à transmissão da DCTFWeb sob o fundamento de que não se enquadra nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na IN nº 1.787/2018 e, por consequência, de exercer seu direito ao pedido de compensação previsto na Lei 11.470/2017, alterada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustenta que o ato encontra-se evadido de ilegalidade, uma vez que uma Instrução Normativa não pode modificar a Lei a pretexto de regulamentar a compensação.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 24380201).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 24730165).

Informações prestadas, alegando o impetrado preliminar de ilegitimidade passiva (id 25236149).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade, a impetrante manifestou-se sustentando a legitimidade do Delegado do Derat e reiterando o pedido de concessão liminar. Alternativamente, requer a alteração do polo passivo determinando a inclusão do Secretário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária competente (id 26003533).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Insurge-se a impetrante contra seu impedimento de acesso ao DCTFWeb, por não se enquadrar nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na IN nº 1.787/2018 e, por consequência, estar impedida de exercer seu direito ao pedido de compensação previsto na Lei 11.470/2017, alterada pela Lei nº 13.670/2018.

Em informações, o Delegado do DERAT se declara ilegítimo, argumentando que não detém competência para assuntos relacionados à expedição de atos normativos para possibilitar o enquadramento da Impetrante na obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, para estabelecer uma data/prazo para tanto ou ainda para liberar a transmissão da DCTFWeb no Portal e-CAC pela Interessada, ressaltando que suas atribuições se realizam em momento posterior, após a constituição dos créditos tributários (via GFIP ou DCTFWeb), no que concerne à cobrança/arrecadação destes ou à apreciação de pedidos de restituição e de compensação subsequentes.

Ao menos nessa análise prévia, entendo plausível as alegações do DERAT, o que afasta a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido liminar.

Ademais, não restou claro na petição inicial qual prejuízo da impetrante em aguardar a fixação de data para entrega da DCTFWeb, de acordo com cronograma estabelecido pela IN 1787/2018, haja vista que o Delegado do DERAT acrescenta em suas informações que eventuais direitos creditórios já apurados poderão ser compensados em GFIP ou via PER/DCOMP.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINDADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 24542548).

Requer o processamento dos embargos com efeitos infringentes reconhecendo que as certidões negativas da Prefeitura de São Paulo apresentadas nos autos comprovam a ausência de quaisquer irregularidades em nome da Embargante que pudessem ser impeditivas ao restabelecimento da opção pelo Simples.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 25928760).

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado ("*recebimento e processamento dos presentes Embargos Declaratórios, para que se conceda o efeito infringente, de modo a ser reformada a r. sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva*").

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019292-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 25676172: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069

DESPACHO

ID 25933064: Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (ID 13207554 - pág. 36/53 - fls. 851/868).

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *“o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremones, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019”* somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremoniz, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019” somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-23.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, forneça o autor os documentos solicitados na informação de ID nº 24547373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao Contador.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, face ao não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Os documentos anexados aos autos consistem em relatórios de auditorias realizadas há mais de três anos em apenar uma das coautoras, e que não comprovam a falta de recursos para pagamento dos custos do processo.

Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024302-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATE SILVA DOS SANTOS KUBOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 26139126 e 26139134: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLDA INFORMACAO TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 25941476 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 26078382: Indefiro o requerido.

Atente-se a exequente para a validade do alvará de levantamento expedido.

Coma juntada da via líquida, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremones, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019” somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o mutuário tem direito à purgação da mora, com o ressarcimento dos custos de cartório, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, desde que o pagamento seja realizado antes da alienação do imóvel em leilão para terceiros.

No caso em análise, a parte autora depositou em Juízo o valor de R\$ 60.097,12, e afirma que pretende realizar o pagamento do restante devido, com a retomada do contrato de financiamento, providência que vem sendo obstada pela instituição, que financeira insiste na necessidade de pagamento da totalidade da dívida (ID 24191849).

Assim a fim de possibilitar à mutuária o exercício do direito já reconhecido pela jurisprudência do E. STJ, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o valor necessário para a purgação da mora, incluídas as despesas com a retomada do imóvel.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes acerca da certidão negativa elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória de ID nº 24281515, atinente à impossibilidade de identificação do imóvel objeto da penhora, e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

No silêncio, levante-se a penhora de fls. 446/448 dos autos físicos e aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 25002636.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a tutela recursal deferida, anote-se a gratuidade de justiça e prossiga-se como feito.

Tendo em vista que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021099-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES PEREZ FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MIZUTANI - SP252666
EXECUTADO: 30 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira proposto por MARIA MERCEDES PEREZ FLORES, objetivando seja oficiado o divórcio da mesma para a consequente averbação na certidão de casamento lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito – Ibirapuera, nos termos da Carta de Sentença exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No despacho ID 24277527 a exequente foi instada a esclarecer a propositura do presente cumprimento de sentença, vez que a carta de sentença extraída pode ser utilizada para averbação do divórcio perante Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante fl. 92 (ID 24222957), único pedido formulado na petição inicial, sendo certo que, a mesma quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

O teor do Provimento CNJ nº 51 de 22.09.2015 dá conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional neste caso, na medida em que autoriza em seu artigo 1º “*os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, a promoverem a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de seu cumprimento ou execução em Juízo Federal*”, o que se denota, inclusive, de fl. 92 do documento ID 24222957 colacionado com a inicial.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900929-46.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação por parte do Estado de São Paulo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação de sentença, formulado pela parte credora, apresentando nos autos os cálculos e pleiteando a fixação do montante de R\$ 2.009.716,80 devidos em seu favor, calculados em janeiro de 2017.

Devidamente intimada, a União Federal afirmou a necessidade de manifestação da Eletrobrás quanto ao montante principal (fls. 1101 dos autos físicos).

A Eletrobrás, por sua vez, apresentou os cálculos e os extratos requeridos pela credora, afirmando ser devido o montante de R\$ 649.848,82 (fls. 1107/1137).

O Setor de Cálculos desta Justiça Federal não dispunha dos conhecimentos técnicos necessários à conferência dos valores apresentados pelas partes, tendo sido nomeado perito para realização da tarefa (fls. 1304).

Os autos foram inseridos no PJe.

Laudo pericial apresentado no ID 16012043, ocasião em que se apurou o montante devido de R\$ 1.098.274,81.

A exequente impugnou as conclusões da perícia, sustentando que o método utilizado pelo Sr. Perito não respeitou o título judicial transitado em julgado.

A União Federal também impugnou o valor obtido pela perícia, entendendo devido o montante de R\$ 702.672,33.

A Eletrobrás manifestou-se no ID 19443278, apurando o valor devido de R\$ 583.441,89.

Solicitada a transferência dos valores dos honorários periciais ao Expert nomeado nos autos (ID 22838995).

O causídico que representa a parte autora solicitou a reserva de 20% a título de honorários contratuais, afirmando que se encontra em discussão junto ao Juízo Estadual o pagamento da verba, em face do extravio do contrato (ID 25531515).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado pelo i. Advogado da credora.

Não há contrato que ampare tal pretensão nem tampouco decisão judicial que justifique a providência requerida, de forma que não cabe ao Juízo deliberar acerca da questão.

Passo ao exame do pedido de liquidação do julgado.

O laudo pericial anexado aos autos foi elaborado de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Cite-se o seguinte trecho do trabalho pericial, elucidativo no tocante à metodologia utilizada pelo expert:

"(...) metodologicamente a pericia, com base nas informações das partes, apurou o montante pago a partir de janeiro de 1.987, onde por proporcionalidade, encontrou os valores mensais, conforme tese da própria Eletrobrás, e correta no entendimento pericial. Com base nos valores encontrados, atualizou os créditos e débitos, com base no Manual da Justiça Federal, aplicando juros de 6,00% aa, prorata tempore a cada vencimento, a partir de 29/01/2.002, data da citação, até a data de 01/01/2.003, e a partir desta data corrigiu pela SELIC, até a data do laudo, ou seja 01/03/2.019, de conformidade com o determinado no V. Acórdão."

Com a apresentação dos valores apresentados pela Eletrobrás, o Perito transformou os créditos em UPs para a data do depósito, apurando-se proporcionalmente o valor encontrado, resultando no montante total devido de R\$ 1.098.274,81, metodologia que o Juízo entende correta, eis que amparada no critério estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, verifica-se que a conta correta é aquela realizada pelo trabalho pericial, equidistante entre as partes e baseado na documentação apresentada nos autos, com respeito aos critérios supracitados estabelecidos no título judicial exequendo.

Já no tocante aos custos do processo, deve-se ressaltar que a decisão proferida estabeleceu a sucumbência recíproca e que cada parte arcaria com metade das custas processuais devidas.

Assim, não há como autorizar o ressarcimento de outras despesas não previstas no título judicial, tal qual pleiteia a parte autora.

Em face do exposto, **homologo os Cálculos apresentados pela Perícia**, fixando como valor do principal devido em favor da parte autora, a quantia de **R\$ 1.098.274,81** (um milhão, noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizada até **03/2019**, além do montante correspondente a metade das custas processuais.

Intimem-se a Eletrobrás para que comprove nos autos o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Publique-se, cientificando-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente a desistência de executar os valores na ação originária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremones, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019” somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja reconhecido o seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias patronais, incluindo nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc) sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação, na esfera administrativa nos termos da legislação de regência.

Discorre acerca da natureza indenizatória das verbas, sendo que o artigo 28, par 9 da Lei 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição o valor relativo a assistência médica prestado por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Não obstante a existência de dispositivo legal de isenção, o fisco reconhece como base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado os valores deduzidos do salário base do trabalhador que se destinam ao custeio do plano de saúde em coparticipação

Traz à colação Parecer MPS/CJ/N 107/92 segundo o qual o custeio de plano de saúde aos empregados e dependentes não se traduz em remuneração paga ou creditada a qualquer título, sobretudo porque as prestações de natureza assistencial afastam a retributividade e a comutatividade inerentes ao salário., integrando-o naquela base à revelia da legislação previdenciária de regência

Em informações, prestadas em ID 1893516, a autoridade impetrada alegou que a verba cuja exclusão se pretende não está no rol do artigo 22 da Lei 8212/91, pugnano pela denegação da ordem

O MPF absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pela análise da exordial entendo que o Impetrante parte de uma premissa equivocada.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a título de plano médico a seus empregados não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente não integram base de cálculo da contribuição patronal.

Mas o que se pretende no presente feito é estender a não incidência de contribuição patronal a título de valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva.

Os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

A natureza do plano de saúde é diversa do vale alimentação e do vale transporte cuja característica indenizatória é evidente.

Se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

Do mesmo modo a coparticipação guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio não se aplica aos valores pagos ao empregado, mas descontados a título de coparticipação em convênio médico que o mesmo, voluntariamente, resolveu aderir.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança com base no artigo 487, I do CPC

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R. I e Oficie-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja reconhecido o seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias patronais, incluindo nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc) sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação, na esfera administrativa nos termos da legislação de regência.

Discorre acerca da natureza indenizatória das verbas, sendo que o artigo 28, par 9 da Lei 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição o valor relativo a assistência médica prestado por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Não obstante a existência de dispositivo legal de isenção, o fisco reconhece como base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado os valores deduzidos do salário base do trabalhador que se destinam ao custeio do plano de saúde em coparticipação

Traz à colação Parecer MPS/CJ/N 107/92 segundo o qual o custeio de plano de saúde aos empregados e dependentes não se traduz em remuneração paga ou creditada a qualquer título, sobretudo porque as prestações de natureza assistencial afastam a retributividade e a comutatividade inerentes ao salário, integrando-o naquela base à revelia da legislação previdenciária de regência

Em informações, prestadas em ID 1893516, a autoridade impetrada alegou que a verba cuja exclusão se pretende não está no rol do artigo 22 da Lei 8212/91, pugnano pela denegação da ordem

O MPF absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pela análise da exordial entendo que o Impetrante parte de uma premissa equivocada.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a título de plano médico a seus empregados não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Mas o que se pretende no presente feito é estender a não incidência de contribuição patronal a título de valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva.

Os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

A natureza do plano de saúde é diversa do vale alimentação e do vale transporte cuja característica indenizatória é evidente.

Se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

Do mesmo modo a coparticipação guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio não se aplica aos valores pagos ao empregado, mas descontados a título de coparticipação em convênio médico que o mesmo, voluntariamente, resolveu aderir.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança com base no artigo 487, I do CPC

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R. I e Oficie-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio de Moraes em face do Comandante da 2ª Região Militar, objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que proceda com o seu atendimento junto aos postos de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC – 2ª Região, localizados no Município de Sorocaba ou São Paulo, oferecendo vagas que possibilitem o atendimento em tempo razoável e de forma eficiente.

Alega ser proprietário de clube de tiro, oferecendo diversos serviços administrativos relacionados à sua atividade, dentre os quais, requerimento de concessão/revalidação ou cancelamento de CR, autorização de compra de arma de fogo, solicitação de guia de tráfego, transferência propriedade de arma de fogo e outros.

Relata a necessidade de proceder à um prévio agendamento perante o SFPC, que semanalmente comunica em seu portal virtual que abrirá vagas em determinada data semana. Todavia, desde julho do ano corrente não logra êxito nas tentativas de agendamento, pois as vagas já aparecem como ocupadas, impossibilitando a reserva através do sistema.

Informa que em contato com a Ouvidoria, foi orientado a dirigir-se à sede da SFPC-2, assim o fazendo, sem, contudo, solucionar o problema, além de constatar a chegada de outros interessados que, sem agendamento, entregam seus requerimentos aos funcionários, os quais providenciam todo o necessário da entrada à conclusão do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Da análise da documentação que instruiu a inicial, entendo estar devidamente provado as diversas tentativas do impetrante em proceder ao agendamento no sistema eletrônico do SFPC-2 sem, contudo, obter êxito em suas tentativas, bem como as diversas trocas de e-mail com a ouvidoria da SFPC2 comunicando a dificuldade no agendamento.

Não se afigura razoável o impetrante não obter uma solução para a dificuldade no agendamento desde julho/2019, mesmo em contato com a Ouvidoria do SFPC-2.

Por estas razões, DEFIRO a liminar postulada para determinar ao impetrado que proceda ao atendimento do impetrante, disponibilizando vagas que possibilitem o atendimento em tempo razoável e de forma eficiente, devendo comprovar nos autos as medidas tomadas para o cumprimento da presente decisão.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais em uma agência da Caixa Econômica Federal, considerando ainda que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da liminar deferida.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja reconhecido o seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias patronais, incluindo nesta a contribuição destinada ao GUIL/RAT – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc) sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação, na esfera administrativa nos termos da legislação de regência.

Discorre acerca da natureza indenizatória das verbas, sendo que o artigo 28, par 9 da Lei 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição o valor relativo a assistência médica prestado por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Não obstante a existência de dispositivo legal de isenção, o fisco reconhece como base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado os valores deduzidos do salário base do trabalhador que se destinam ao custeio do plano de saúde em coparticipação

Traz à colação Parecer MPS/CJ/N 107/92 segundo o qual o custeio de plano de saúde aos empregados e dependentes não se traduz em remuneração paga ou creditada a qualquer título, sobretudo porque as prestações de natureza assistencial afastam a retributividade e a comutatividade inerentes ao salário., integrando-o na base à revelia da legislação previdenciária de regência

Em informações, prestadas em ID 1893516, a autoridade impetrada alegou que a verba cuja exclusão se pretende não está no rol do artigo 22 da Lei 8212/91, pugnano pela denegação da ordem

O MPF absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pela análise da exordial entendo que o Impetrante parte de uma premissa equivocada.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a título de plano médico a seus empregados não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Mas o que se pretende no presente feito é estender a não incidência de contribuição patronal a título de valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva.

Os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

A natureza do plano de saúde é diversa do vale alimentação e do vale transporte cuja característica indenizatória é evidente.

Se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem a desconto em folha, arcará como custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

Do mesmo modo a coparticipação guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio não se aplica aos valores pagos ao empregado, mas descontados a título de coparticipação em convênio médico que o mesmo, voluntariamente, resolveu aderir.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança com base no artigo 487, I do CPC

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R. I e Ofício-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremonez, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019” somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade do deficiente, protocolado sob o número 178488598.

Informa que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19654770 a liminar pleiteada foi deferida para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 20998186 salientando que o pedido de aposentadoria por idade formulado foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências por parte da Impetrante desde 31.07.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante (ID 21176914).

No despacho ID 23318258, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante quedou-se inerte.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de Aposentadoria por Idade nº 41/190.177.92 -5 em nome de Elaine Cremones, foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado ao impetrante em 31/07/2019” somado ao fato de que a impetrante, após devidamente intimada a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no julgamento do feito, manteve-se inerte, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005046-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 24681064).

Sustenta haver **omissão** no julgado, pois apesar de declarado o direito de obter as informações relativas às compensações de ofício realizadas pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos indicados na inicial, não houve a marcação de data e hora para tanto.

O recurso é tempestivo, conforme certidão ID 25839776.

Após a prolação da sentença, o Delegado do DERAT prestou novas informações (ID 25866051), aduzindo não ter ocorrido compensações de ofício em relação aos pedidos de restituição objeto do presente feito.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos**.

De fato, apesar de assegurado em sentença o direito de acesso da impetrante às informações relativas às compensações de ofício realizadas pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos indicados na inicial, não houve marcação de data e hora para tanto, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 9.507/1997.

Sendo assim, onde constou:

“Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso da impetrante às informações relativas às compensações de ofício realizadas pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos indicados na inicial.”

Passa a constar:

“Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso da impetrante às informações relativas às compensações de ofício realizadas pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos indicados na inicial. **Prazo: 03/02/2020 (segunda-feira), às 14h00min, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.507/1997**”

No mais, resta inalterada a sentença prolatada.

ID 25866051: Ciência ao impetrante.

P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, UBS BRASIL HOLDING FINANCEIRAS S.A., UBS BRASIL ACQUISITION HOLDING S.A., UBS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 24245973).

Sustenta haver erro material no julgado, pois "a despeito de ter invocado, corretamente, o dispositivo 485, VIII, do CPC/15, que alude à extinção do feito sem julgamento de mérito, fez constar, por um lapso, a extinção do processo 'com julgamento do mérito'."

O recurso é tempestivo, conforme certidão ID 25846130.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos**.

De fato, apesar da extinção do feito com base no artigo 485, VIII, CPC, o qual remete à desistência da ação, constou no dispositivo menção à extinção do feito "com" resolução do mérito, ao passo que o correto seria "sem" resolução do mérito.

Sendo assim, onde constou:

"Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil."

Passa a constar:

"Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil."

No mais, resta inalterada a sentença prolatada.

P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024215-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante o reconhecimento do seu direito de processamento das declarações de compensações da parcela de IRPJ e CSLL do mês de Agosto/2019, autuadas sob os nos (i) 13811.722833/2019-41, (ii) 13811.722827/2019-93, (iii) 13811.722837/2019-29, (iv) 13811.722836/2019-84, (v) 13811.722835/2019-30, (vi) 13811.722834/2019-95, (vii) 13811.722829/2019-82, (viii) 13811.722828/2019-38, (ix) 13811.722832/2019-04, (x) 13811.722831/2019-51 e (xi) 13811.722830/2019-15, bem como que tais débitos não sejam óbice a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Federal (CND) e seja determinado à autoridade Impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal imediatamente.

Relata que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 5026095-63.2018.403.6100 lhe assegurou o direito de compensar os débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente com base em seu balancete, porém, muito embora tenha protocolado as declarações de compensação para quitação dos débitos de IRPJ e CSLL, referidas compensações não foram regularmente processadas pela autoridade coatora, razão pela qual os débitos passaram a constar como pendências perante a SRF, inviabilizando, assim, a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24814378 a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido na decisão ID 25443832.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 25387435, salientando que os débitos referentes às estimativas mensais de IRPJ e CSLL foram cadastrados nos processos mencionados na inicial e suspensos por medida judicial, não constituindo, portanto, óbice à emissão de regularidade fiscal.

A apreciação do pedido de liminar foi julgada prejudicada em razão do quanto esclarecido por ocasião das informações prestadas, bem como, foi determinado que a Impetrante se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 25443832), sendo certo que a mesma se quedou inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que os procedimentos administrativos referidos na inicial foram processados e estão sob o controle da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais – EAMJ, bem como, que tais processos estão com exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à emissão de regularidade fiscal, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Preliminarmente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 10,39, indicado na peça de ID nº 14546544, em cumprimento ao despacho de ID nº 14354869.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de novos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos no tocante aos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) com reconsideração da decisão embargada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Conforme já decidido por este Juízo, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Pretende a parte exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens dos executados.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio dos executados.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do feito das referidas cópias de declarações, certificando, após, nos autos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012442-46.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTR COMUNICACOES LTDA., KOURY LOPES ADVOGADOS, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição de ID nº 23716215 - Indefiro o pedido de alteração do nome do advogado, considerando que o ofício requisitório foi transmitido anteriormente ao petição e deverá ser disponibilizado em conta à ordem deste Juízo, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Os pedidos de penhora no rosto dos autos formulados pela União Federal deverão ser direcionados ao Juízo do Inventário, posto que os valores atinentes ao ofício precatório serão para lá direcionados, conforme inclusive já solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ID 21630150, ficando prejudicados os pedidos IDs 24137086 e 54832328..

Transmita-se o ofício expedido no ID de nº 23354833.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendemos autores a concessão de tutela de urgência determinando que a ré deixe de realizar descontos em débito automático na conta corrente dos autores, uma vez que não possuem mais recursos para pagar a parcela do financiamento, proibindo-se a inscrição de seus nomes junto a SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, bem como seja autorizado o depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Alegam terem firmado com a ré contrato de financiamento para pagamento de 352 prestações, e que por força de dificuldades financeiras, quedaram-se inadimplentes, razão pela qual pretendem a revisão do contrato.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

As próprias autoras afirmam que o valor da parcela mensal é de R\$ 2.477,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos), razão pela qual impossível este Juízo autorizar o depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Da mesma forma, não como determinar à ré que cesse os descontos programados em débito automático.

Por fim, considerando a existência de valores em aberto referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, não se verifica qualquer abusividade na inscrição dos nomes dos mutuários junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREDA SILVA - SP191835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia médica, para o dia 24 de janeiro de 2020, às 17 horas, a realizar-se na Avenida Angélica, 2.466, sala 21, São Paulo - SP.

Deverá a autora portar documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir.

Expeça-se mandado de intimação da parte autora.

Intimem-se, ainda, as partes pelo DJE e sistema PJE, respectivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte requerente, intimada inclusive pessoalmente (ID 25741427) para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.

Promova a Secretária o imediato desbloqueio da restrição promovida via RENAJUD sob o ID 19490607.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010220-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP74973, PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 19807341 - Intime-se a parte autora acerca das preliminares alegadas pela ANVISA em suas contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do NCPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 23233690, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 25440071 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado FERNANDO LUÍS DIAS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, quanto às Declarações de Imposto de Renda prestadas.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado FERNANDO LUÍS DIAS, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 25727617 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SANTOS é proprietário do veículo FIAT/MAREA ELX, ano 1998/1999, Placas CMM 4514/SP, o qual possui os registros de “VEÍCULO ROUBADO” e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, incabível a penhora sobre o referido bem.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 26064752, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GILBERTO TACCHI

DESPACHO

Ciência à OAB acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, em fase de cumprimento de sentença, consistente em obrigação de fazer.

A audiência realizada na CECON/SP homologou o acordo em relação à renovação do prazo para o cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na sentença exarada a fls. 1846/1851 (ID nº 10866070) por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 28/01/2019.

Por meio da petição de ID nº 19172367, a Caixa Econômica Federal asseverou a necessidade de aguardar a conclusão do processo licitatório, referente aos elevadores, para a deflagração e liberação em conjunto dos recursos para a execução das duas obras no edifício, requerendo o prazo adicional de 150 (cento e cinquenta) dias.

O despacho de ID nº 23320226 determinou a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a demonstração do estágio atual das obras de recuperação do edifício, no prazo de 15 (quinze) dias.

O MPF requereu a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento (ID nº 23492424).

A executada aduziu que “a contratação dos serviços necessários exige a realização do **procedimento de licitação**, o que implica na prévia elaboração de estudos técnicos, especificação dos serviços, análise da estimativa de custo da obra, cronograma físico-financeiro, projeto de engenharia, dentre outros elementos”, requerendo o prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias (ID nº 24365138).

Instada a comprovar os fatos alegados, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID nº 25241049, informando que houve apreciação, deliberação e aprovação pelo Comitê Regional – Empreendimentos PAR com relação aos custos da obra, estando no aguardo de deliberação da Centralizadora de Fundos Garantidores e Sociais acerca da contratação, antes da publicação do edital de licitação para a contratação do serviço, pleiteando, por fim, pela não fixação de multa.

O *parquet* reiterou o pedido de arbitramento da multa na petição de ID nº 25412817.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Apesar de ultrapassado o prazo inicialmente concedido para o cumprimento da obrigação de fazer, depreende-se que a CEF comprovou nos autos que vem adotando todas as providências necessárias à realização das obras, que devem ser submetidas às formalidades da Lei de Licitações, com liberação dos recursos pela União Federal, provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, considero justificado o atraso no cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual afasto, por ora, a incidência da multa diária requerida pelo MPF.

Tendo em vista que restou autorizada a liberação da quantia de R\$ 448.102,54 para a execução das obras no Edifício Olga Benário (ID nº 25244254), a qual foi solicitada ao PAR (ID nº 25244270), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais providências atinentes ao início da obra.

Publique-se, cientificando-se o MPF pelo sistema.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o coexecutado FELIPE ERNANE BONALDO o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD em razão de possuírem natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que não comprovado o excesso ou impossibilidade da penhora, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser parcialmente acolhida.

O art. 649, X, do NCPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento colacionado aos autos evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Quanto ao bloqueio que recaiu sobre a conta do Banco Itaú, em que pese a previsão contida no art. 833, IV, do NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários, não restou comprovada a natureza invocada da conta.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado da conta de titularidade do coexecutado no Banco Itaú e ao desbloqueio do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031038-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO BLANCO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 25619521, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLOMINI, IVAN PICOLOMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Petição de ID nº 25997168 - Considerando o teor do despacho de ID nº 25780745 e diante da concordância anteriormente manifestada pela Caixa Econômica Federal, determino o desbloqueio imediato de 92% do valor constricto, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da exequente.

Oportunamente, proceda-se à transferência do valor remanescente de 8%, bem como o valor bloqueado do coexecutado IVAN PICOLOMINI, para posterior expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA CONCEICAO RAFAEL 33776530820
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **LEANDRO DA CONCEICAO RAFAEL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários em cobrança.

Relata que, em decorrência da economia instável do País, ensejou-se passivos fiscais, declarados e não pagos, referentes ao PIS, COFINS, ISS, CSLL, IRPJ e INSS.

Alega que os valores de juros e multa de mora dos créditos tributários são abusivos e excessivos, sendo parte deles inexigíveis.

Aduz que, no tocante aos juros moratórios, deve incidir sobre o valor simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que não é possível a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.891,54.

É o relatório.

Decido.

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar a pessoa jurídica **HORIZON FINANCIAL CONSULTING BANK - CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**, conforme petição inicial, e não o nome do sócio.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Em síntese, objetiva a parte autora a revisão dos créditos tributários, sob a alegação de juros abusivos.

Não se vislumbra, de plano, o direito invocado, tendo em vista que a matéria exige dilação probatória, análise de cálculos, não sendo passível de análise nesta sede de cognição sumária.

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035743-80.2003.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), considerando que este Juízo não possui conhecimento técnico a fim de deliberar sobre a existência dos diversos segmentos de indústrias de transformação de plásticos, impossibilitando, neste momento processual, decidir acerca da extensão do objeto desta ação.

Assim, postergo a apreciação da preliminar para após a elaboração do laudo pericial.

Em relação ao pedido de prova testemunhal, deixo para apreciá-lo após a realização da perícia.

Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes.

Preliminarmente, intime-se o CRQ para que formule os seus quesitos.

Fls. 607/609: determino que a perícia seja realizada em apenas duas das empresas indicadas a fim de impor celeridade ao feito que tramita desde o ano de 2003, bem como de tornar a perícia menos onerosa.

Assim, manifeste-se o CREA acerca de quais empresas que indica para a perícia, informando endereço atualizado e contatos dos responsáveis em receber o perito.

Cumprido, tomem conclusos para nomeação do perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024606-88.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FELIX DOS SANTOS em que pretende a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta da correção monetária na sua conta PIS/PASEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Despacho proferido sob o ID nº 12581780 determinou a retificação do valor atribuído à causa, bem como a comprovação de necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na petição juntada sob o ID nº 13326021 requer a parte autora a retificação do valor da causa para R\$ 17.527,04.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026088-37.2019.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autora está sediada na cidade de Santos/SP e que o procedimento administrativo, s.m.j., foi instaurado na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022312-29.2019.4.03.6100
AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos a fim de instruir a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020114-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ACECO TI S.A. ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título dos débitos cujas compensações não foram integralmente homologadas referente ao ano-calendário 2015. No entanto, requer como tutela de urgência a produção antecipada de provas, com a citação do Banco Santander S/A, determinando-se a exibição dos Infôrmes de Rendimento de 2015 relativos às aplicações financeiras mantidas pela Autora junto à instituição financeira, e a apresentação dos valores do imposto de renda retido na fonte.

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de citação do Banco Santander S/A para produção antecipada de provas, considerando que não há comprovação de pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço, requisitos estabelecidos na Tese firmada no REsp nº 1.349.453 (vigente, mesmo após o novo CPC), bem como não ser caso de litisconsórcio necessário, caso em que atrairia a competência da Justiça Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022336-57.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022369-47.2019.4.03.6100
AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON CORREA CARVALHO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022361-70.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBIO MENDES DOS SANTOS em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.229,40 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016209-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA.**, em face da decisão proferida no ID nº 21533019, que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou impor eventuais sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação.

Alega a embargante que passará a excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, “remanesce a dúvida se o ICMS é aquele constante na nota fiscal ou que fôr recolhido”, considerando que pretende ver afastada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Intimada, a União Federal se manifestou no id 22005128.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que o pedido liminar pretendeu a suspensão da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o aproveitamento imediato dos valores indevidamente pagos a partir de 15/03/2017, e o afastamento da regra constante na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Não obstante a COSIT nº 13/2018 não tenha sido afastada na decisão liminar, este Juízo, melhor revendo o seu posicionamento, passou a entender pelo afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a decisão proferida no RE nº 954.262/RS, na qual o STF afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração com efeito infringente**, para afastar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 na parte que somente considera a exclusão do ICMS a pagar. Assim, a parte dispositiva da decisão passar a constar como segue:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou impor eventuais sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013848-16.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA MARLY PUGLIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NEUSA MARLY PUGLIERI**, em face da decisão proferida no ID nº 20240514, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante, em síntese, que juntou o processo administrativo na íntegra para comprovar o direito líquido e certo de não ter responsabilidade solidária com a empresa INFORMAT, e que a decisão foi omissa por não ter se manifestado quanto ao referido processo.

Alega, ainda, que se é solidária para pagar o crédito tributário, “certamente deve também ser ela solidária para defender-se do mesmo, sem qualquer limitação, especialmente em face de matéria de ordem pública apreciável inclusive de ofício, tal e qual é o tema da decadência tributária, sob pena de cerceamento de defesa”.

Intimada, a União se manifestou no id 25514410.

É o breve relatório.

Decido.

Requeru a parte impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para ao final, ser declarada a sua ilegitimidade frente à obrigação tributária, sob a alegação de “jamais” ter figurada como sócia, administradora, procuradora, da empresa INFORMAT.

Portanto, se a parte impetrante se insurge quanto à responsabilidade solidária indicada no âmbito do MPF de nº 08.1.90.00-2013-04193-1, alegando não possuir qualquer relação com o crédito tributário da empresa INFORMAT, não se mostra razoável pretender discutir e desconstituir o crédito tributário de IRPJ em si, sustentando a ocorrência da decadência, como se responsável fosse.

Assim, não há contradição na decisão que entendeu não ser cabível a discussão da ocorrência da decadência do crédito tributário e a consequente desconstituição em face da INFORMAT.

Quanto ao Processo Administrativo nº 19515.722492/2013-49, consta que a impetrante foi beneficiária de recursos transferidos pela empresa INFORMAT TECHNOLOGY ELETRÔNICA LTDA e foi intimada, por Edital Eletrônico (nº 597723) para justificar a origem e a natureza das operações realizadas, no entanto, permaneceu silente. Consta, ainda, que a impetrante irmã de um dos sócios administradores da empresa fiscalizada e sócia da empresa MULT COMERCIAL LTDA, considerada pertencente ao mesmo grupo econômico.

Assim, não obstante os documentos juntados aos autos, não vislumbrou este Juízo os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, entendendo ser necessária dilação probatória para a apuração de eventual solidariedade da impetrante, diante da complexibilidade da matéria, motivo pelo qual restou indeferida.

A discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, devendo ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, não havendo omissão ou qualquer outro vício na decisão, **REJEITOS** os Embargos de Declaração.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Após a intimação das partes acerca da presente decisão, intime-se o Ministério Público Federal.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-65.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, ordenando-se a suspensão do ato que não homologou a compensação formalizada através dos PER/DCOMP's: 40329.22458.180518.1.3.04-1496, 28338.94399.250518.1.3.04-5310, 22032.49844.200618.1.3.04-8767, 40032.85871.250618.1.3.04-6736, 41999.86761.200718.1.3.04-8222, 21952.17696.250718.1.3.04-7452, 25418.47858.200818.1.3.04-9270, 06440.33180.230818.1.3.04-3941, 10956.84818.191018.1.7.04-2703, 31023.42648.221018.1.3.04-0879 e 13292.52549.241018.1.3.04-7990, bem como, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade do valor consolidado, correspondente aos débitos compensados, até o julgamento final do presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450.996,60.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID18837717).

A autoridade coatora apresentou informações (ID19489339).

O pedido de liminar foi indeferido (ID20324254).

A impetrante apresentou pedido de desistência (ID20605539).

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025859-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - SP333702-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal diante por inexistência de débitos exigíveis.

A autoridade coatora apresentou informações (ID12800537).

A impetrante apresentou pedido de desistência (ID23998704).

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018947-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NUNES CABRAL - SP366460, MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RENAN RIBEIRO DE SOUSA** em face de ato do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora adote as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Direito, bem como obtenção do respectivo diploma.

A impetrante apresentou pedido de desistência (ID23280251).

A autoridade coatora apresentou informações (ID24267582).

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023515-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS KIYOKAZU OSANAI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **LUIS KIYOKAZU OSANAI NETO**, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e da **FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas**, por meio da qual objetiva a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que a FMU proceda à regularização da matrícula do autor no segundo semestre do curso de Direito atualmente cursado, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que porventura tenha perdido, sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como para que o FNDE proceda à regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização da renovação/aditamento do contrato do FIES. Ao final, independente do ajuizamento da ação principal que será interposta em dependência ao presente pedido em tempo e modo oportuno, que sejam julgados procedentes os pedidos desta ação para o fim de tornar definitivos os efeitos decorrentes da antecipação de tutela pleiteada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID11015927).

O FNDE apresentou contestação (ID11580464).

A FMU apresentou contestação (ID11728969).

Pela petição de ID13985805, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. Disto, foi aberta vista às rés, manifestando-se a FMU não se opor ao pedido, pugrando, no entanto, pela condenação da parte autora aos ônus da sucumbência (ID17865611).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora no ID13985805 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na monta de 10% sobre o valor da causa, a ser dividido entre os réus (pró-rata). **Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Justiça Gratuita.**

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17736

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES)

Fls. 107: Esclareça a Caixa Econômica Federal, considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à sua apelação.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00017486120124036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018919-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a, para que: a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 001891989201640361006100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0003661-05.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI X LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANCA X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME(SP363111 - THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI)

Fls. 42/82: manifeste-se a suscitante (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Não havendo provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA ALEXANDRA FRANCA SENNE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X EMERSON ROSSI X MARLI PARADA PEREIRA(SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL)

Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro e Ação Ordinária, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00801054719784036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0634466-78.1983.403.6100 (00.0634466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDIO RODRIGUES X VERA LUCIA PADILHA RODRIGUES

Fls. 150: Prejudicado, tendo em vista tratar o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, extinto por inadequação da via eleita.

Além disso, a representação processual se encontra irregular, visto a ausência de Procuração outorgada pelos executados.

Tomemos autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Considerando a virtualização dos autos dos Embargos a Execução em apenso, intime-se a parte exequete a promover a digitalização dos presentes autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, já distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00258566720064036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 390/394) oposta por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA e outros, assistidos da Defensoria Pública da União, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega, a parte exequente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/12/2007, quando já transcorrido mais de um ano da inadimplência (22/08/2006), e a citação válida, por meio de edital, somente se deu em 13/06/2017, ultrapassando, portanto, o prazo de 5 anos. Sustenta, ainda, abuso contratual quando da acumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula décima terceira). Intimada, a CEF se manifestou às fls. 397/414, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. De início, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Caso Sub Judge Verifica-se que a presente execução de título extrajudicial foi proposta em face da DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA e outros em decorrência do não cumprimento das obrigações firmadas em Contrato de Empréstimo nº 21.4154.704.0000160-76, garantida por Nota Promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Rejeito a alegação de prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Da análise dos autos, observa-se que, após a determinação da citação, os réus não foram localizados nos endereços indicados pela CEF, nem tampouco nos constantes no Sistema WebService, SIEL, INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, motivo pelo qual houve a citação por edital somente no ano de 2017. No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, não verificando

desidia da parte exequente, pelo não aperfeiçoamento da relação processual com a citação dos executados, não resta configurada a prescrição. Da Comissão de Permanência/taxa de rentabilidade A comissão de permanência é instituto criado pela Resolução nº 15 do BCEN, de 28.01.1966. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/1986, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/1964, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. No que se refere à cobrança da comissão de permanência, observe que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade, tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc, porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (STJ, Súmula 30), com juros remuneratórios (STJ, Súmula 296), com juros moratórios e multa contratual (STJ, Súmula 472) e precedentes do egrégio STJ e jurisprudência, verbis: CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. I - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de co-devedor no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. II - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC 374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ: 28/01/2009). III - Apelação improvida (TRF - 5. AC - Apelação Cível: 10456620124058302, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 24/04/14). E. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a umano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com taxa de rentabilidade (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL RS 5030872-13.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 16/07/15). No caso em tela, verifica-se da cláusula 13ª, do contrato de financiamento de fls. 15, que a exequente previu que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário (...) acrescentada à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança em acúmulos é verificável, também, na planilha de evolução da dívida, em que se verifica a correção do débito com índice de taxa de rentabilidade cumulada com valor de índice de Comissão de Permanência, o que é vedado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, Curadora Especial do executado/excipiente, na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de reconhecer a parcial ilegalidade da cláusula 13ª do Contrato de Empréstimo nº 21.4154.704.0000160-76, que prevê a cumulação de comissão de permanência com índice de Rentabilidade, e para determinar à excepta (CEF) que apresente nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo a cumulação do Índice de Rentabilidade com a Comissão de Permanência, de modo a fazer incidir apenas a Comissão de Permanência, sem nenhum acréscimo ou cumulação com outros encargos de inadimplência; Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, apenas para que haja exclusão da cobrança de encargos cumulados indevidamente, fato é que subsiste o título executivo extrajudicial quanto ao valor do principal e remanescente, razão pela qual, após a adequação supra determinada, não se há de falar em extinção da execução, mas em seu prosseguimento. Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido como presente exceção de pré-executividade, a ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos da decisão supra, intimando-se a parte executada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 830 do CPC/15. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Homologo o acordo apresentado às fls. 96/100 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024430-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que: PA 1,7 a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 201961890028298.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004403-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 55/79) oposta por CECÍLIA MARIA AMERICA MIRANDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a excipiente que o contrato que lastreia a inicial não se constituiu como título executivo extrajudicial, haja vista não se tratar de Cédula de Crédito Bancário, mas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Assim, ausente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pugna pela extinção da presente ação. Pontua, ademais, a necessidade de realização de perícia contábil para verificação do anatocismo no saldo devedor. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 81/89, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a presença dos requisitos necessários para a propositura da presente ação executiva. É o relatório. Decido. De início, observe que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parcer n.95, in: Dezanos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observe que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Caso Sub judice Verifica-se que a presente execução de título extrajudicial foi proposta em face da pessoa física CECÍLIA MARIA AMERICA MIRANDA em decorrência do não cumprimento das obrigações firmadas em Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.0251.110.0007343-62. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita. A legislação processual civil prevê a certeza, a liquidez e a exigibilidade como requisitos indispensável para a existência do título extrajudicial, consoante artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. O contrato de empréstimo sob consignação goza dos requisitos de título executivo extrajudicial, visto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou contrato particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, bem como juntou demonstrativo de débito e evolução da dívida, de modo a satisfazer os requisitos do art. 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Quanto à alegação de supostas irregularidades na construção do saldo devedor e a necessidade de realização de perícia, nada a decidir, tendo em vista que alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos devem ser aventadas por meio de embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - (...) II - Execução proposta com base em contrato de crédito consignado Caixa, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Recurso desprovido. (ApCiv 0006446-70.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010015-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA X PEDRO ARAUJO DA CUNHA

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00100158020164036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013733-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO GONCALVES JURADO

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REINALDO GONÇALVES JURADO. Pela petição de fl. 85, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa. É o relatório. Delibero. Ante a manifestação da parte exequente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação da penhora do veículo descrito no respectivo termo de fls. 55/57. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016787-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MMCK EDITORIAL LTDA - ME

Fls. 53/69: Ante a juntada dos comprovantes, defiro o levantamento nos termos em que requerido.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência para as contas indicadas com comprovação de efetivação da transação.

Após, intime-se a parte requerente e arquivem-se os autos, caso nada mais seja requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020753-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00207533020164036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023469-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 65: Anote-se.

Ciência à parte requerente.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 24046481: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013057-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO RENATO DE QUEIROZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026543-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006646-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETH APOLINÁRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE SOUZA - SP324216
EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, FERNANDO JOSE MEIER

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por **ELIZABETH APOLINÁRIO DOS SANTOS**, em face de **EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME** (representada por sua inventariante **YASMIN OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA**) e **FERNANDO JOSE MEIER**, distribuídos por dependência aos autos da ação de reintegração de posse sob o nº 5013167-80.2018.4.03.6100, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a embargante seja determinada a suspensão das medidas atinentes à reintegração na posse sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 83.389, GLEBA B, situado na Rua Silvério de Castro Sousa, s/nº - CEP.: 02982-000, Bairro Jardim Piratuba, São Paulo – capital, inscrito no Cadastro da Municipalidade Contribuinte número: 126.264.0054-7.

Pela decisão de ID17071746, a embargante foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor do contrato. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID20745692.

Certidão de decurso de prazo no ID23544162.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de ID 17071746 e 23544162, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006646-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETH APOLINÁRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE SOUZA - SP324216
EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, FERNANDO JOSE MEIER

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por **ELIZABETH APOLINÁRIO DOS SANTOS**, em face de **EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME** (representada por sua inventariante **YASMIN OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA**) e **FERNANDO JOSE MEIER**, distribuídos por dependência aos autos da ação de reintegração de posse sob o nº 5013167-80.2018.4.03.6100, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a embargante seja determinada a suspensão das medidas atinentes à reintegração na posse sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 83.389, GLEBA B, situado na Rua Silvério de Castro Sousa, s/nº - CEP.: 02982-000, Bairro Jardim Piratuba, São Paulo – capital, inscrito no Cadastro da Municipalidade Contribuinte número: 126.264.0054-7.

Pela decisão de ID17071746, a embargante foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor do contrato. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID20745692.

Certidão de decurso de prazo no ID23544162.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de ID 17071746 e 23544162, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:0025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016302-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Pela petição de ID24104352, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016302-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Pela petição de ID24104352, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO**.

Pela petição de ID24162027, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO.

Pela petição de ID24162027, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

ID 23260038/47: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos findos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

ID 23260038/47: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos findos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024023-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EXECUTADO: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE RETROVISORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO CORREIA LEITE - SP134796, EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026499-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade como art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013180-44.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 24915221 – Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo total das contas n.º 635.00140009-9 (R\$ 3.440.416,13) e 635.00001641-4 (R\$ 2.578.267,73) para o Banco Itaú, Agência 0910, Conta corrente 08.375-7, Titular: MONSANTO DO BRASIL LTDA., CNPJ: 64.858.525/0001-45.

Efetuada a transferência, dê-se ciência à parte exequente.

Por fim, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012914-91.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GOMES DE JESUS, MILTON GARCIA, JOSE RISSI, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, ANTONIO MOURA DE SOUZA, JOAQUIM MONTANHAN, ELOAH DA SILVA SOUZA, HENRIQUE ADAIR RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO LOPEZ PARRON
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

DESPACHO

ID n.º 24238517 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total dos depósitos ID n.º 072019000015865128, 072019000015864890, 072019000015864903, 072019000015865136, 072019000015865110, conforme detalhamento ID n.º 24136097, devidamente atualizados, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041650-61.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORADIA SALVETTI, FERNANDO CLASEN DE ABREU, RUBENS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. n.º 25613660 – Manifieste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023540-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: NEI GONCALVES BRAZAO, NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 25632620 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho id. n.º 25990611, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, acerca do pedido de transferência formulado na petição id n.º 25539296, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015330-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da r. decisão id. n.º 22393386, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 40 dos autos digitalizados), arquivar-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-28.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 25628752 – Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004156-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo principal, archive-se este feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008509-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE KOMURA FUKUYOSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da r. decisão id. n.º 22626650, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 29 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020449-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da r. decisão id. n.º 23277507, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 33 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015794-50.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CHIQUEIUI ORITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA - SP198197

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da r. decisão id. n.º 23344427, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 88 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011471-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SANTOS E SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da r. decisão id. n.º 23128027, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 91 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686929-16.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO PLACIDO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764, MARCELO QUANDT DE FREITAS - SP104788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de peças do Agravo de Instrumento de n. 2005.03.00.080684-1 para estes autos eletrônicos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035055-46.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ZULLO DE CASTRO - SP35146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGES MOUNSSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, FABIO ARRUDA - SP48480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de peças do Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.069699-0 para estes autos eletrônicos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661826-51.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que a parte exequente atualizou o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios (fls. 636/637 dos autos físicos – ID n.º 24576474), manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova importância pretendida.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001054-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020052-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Petição id n.º 25188890 – Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011632-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA, OSVALDO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO - SP209213
Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 19002937: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, à parte autora.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho ID 19002937.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, bem como o da prioridade de idoso, uma vez que a parte comprovou possuir idade superior a 60 anos de idade. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022252-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022307-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022260-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO - SP291970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026131-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022332-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA FILGUEIRAS PIMENTEL, MARIA FRANCISCA PALMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010234-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIRE SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25994722: Nada a decidir, uma vez que a questão do recebimento do seguro-desemprego é matéria estranha ao presente feito.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023754-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANGELAMARIA DE CASTRO AVELAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022347-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO KAWASSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25505691: Manifeste-se a autora.

ID 25974027: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026288-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SERGIO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie o autor a emenda da petição inicial, especificando o pedido a ser formulado no presente feito, nos termos do Art. 319, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 24584219, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5022664-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o requerente o determinado pelo ID 17340982 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26076553: Diante do alegado pela parte autora, este juízo procedeu à busca, perante o site www.caixa.gov.br, por agências existentes na cidade de Valinhos, a fim de constatar a real impossibilidade de recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal.

A busca apontou a existência de duas agências da CEF na cidade de Valinhos, quais sejam:

1. Ag. Número: 4909-3: Av. dos Esportes, n. 336 – Vila Bissoto, CEP 13270-210 – Valinhos/SP
2. Ag. Número 0363-8: Rua Rosa Giardelli Manprin, n. 105 – Centro – CEP 13270-160 – Valinhos/SP.

Cumpra o autor, portanto, o determinado pelo despacho ID 25580688 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026342-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022389-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO - SP309351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026364-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028440-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id. n.º 25486371, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 35 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002849-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 25770839 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019532-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO, NORBERTO ANTONIO CANTERO, WALTER MARCELLI, SERGIO GRANATO DANTUR, JOSE PIRES, FREDERICO ELIAS SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento id n.º 26155783 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução n.º 5019528-16.2018.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26107577: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26131721: Mantenho a decisão ID 25315569, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022409-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR KAWABATA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026477-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA JAKUBIK - SP159874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025652-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAMILA FERREIRA LIMA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma, bem como seja declarada a validade definitiva do seu diploma referente ao Curso de Licenciatura em Pedagogia.

Alega a autora que concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade Alvorada, de forma que em razão de possuir autorização e competência para registrar os diplomas por ela expedidos, este foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, aparentemente cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2015 (id 25605761), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indicio de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura razoável que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar, em relação exclusivamente à autora: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma; b) que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026127-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA em face de OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o afastamento da penalidade aplicada de suspensão, decorrente do inadimplemento de anuidades.

Alega a autora que é advogada inscrita na OAB - Seção de São Paulo e, nesse contexto, teve instaurado contra si um processo administrativo perante o Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento das anuidades, o que resultou na suspensão do exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período, indeterminadamente, até que os valores devidos fossem quitados.

Sustenta que a suspensão dos direitos ao exercício profissional contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição, ensejando prejuízo ao próprio sustento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia à medida disciplinar utilizada pela OAB - Seção de São Paulo para fins de recebimento de valores devidos a título de anuidades inadimplidas, qual seja, a suspensão do exercício profissional prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Resta inofensivo que a penalidade aplicada à impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de a profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, o autor não nega a existência dos débitos “emaberto”, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercute “sobre seus rendimentos e o sustento da família”, impedindo-a de “exercer livremente a Advocacia”.

A situação relatada, para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser considerado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“até a efetiva quitação do débito”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade em angariar recursos por meio do escorreito desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Nesse passo, afigura-se razoável o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia promova a liberação quanto as restrições ao exercício profissional do autor.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a **imediate suspensão da penalidade aplicada à autora**, devendo a Ordem dos Advogados do Brasil proceder ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício de sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000136-69.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDADO CARMO BENEDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17708284 e ID 20961574: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. De fato, transitada em julgado a decisão proferida na instância *ad quem*, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nada há a executar.

Por conseguinte, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026235-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO GRAND PRIX LTDA em face de IPEM-SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração discutido nos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até decisão final.

Alega o estabelecimento autor que no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de haver suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas, de modo que foi aplicada multa ao valor de R\$3.000,00.

Aduz, no entanto, que não houve a descrição do fato de maneira clara, eis que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade, de modo a justificar o motivo daquela imposição, razão pela qual o procedimento administrativo deve ser anulado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade do procedimento administrativo adotado pelo IPEM-SP que, a partir de fiscalização realizada no local, ensejou a autuação do estabelecimento impetrante, com a consequente aplicação de multa em decorrência de supostas irregularidades.

Inicialmente, verifica-se que não foi anexado aos autos o processo administrativo (52613.014609/2) ou, ainda, o auto de infração no qual o estabelecimento autor pretende impugnar (nº 2887771), mas tão somente a notificação de decisão acerca da aplicação da multa (id 25983061).

Ainda que consta nos autos apenas a notificação de decisão, é possível identificar que a infração foi plenamente delimitada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao atuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

No caso dos autos, o estabelecimento autor optou por não anexar aos autos o procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa em questão, o que afasta a plausibilidade de seus argumentos, principalmente em se considerando a gravidade da infração, cuja lesividade ao consumidor é de ampla abrangência, podendo alcançar centenas de usuários do estabelecimento.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se admite a plausibilidade dos argumentos apresentados, razão pela qual não se afigura o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045761-74.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO - SP77870, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, VITÓRIA ROSSI GONÇALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264, MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918

DESPACHO

Petição id nº 25193414 – Ciência à parte exequente, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-08.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MINORO INADA JUNIOR - SP138036, GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têm a requerer.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026326-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILLE - SP232490

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por JOELMABALBINO DOS SANTOS em face da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento jurisdicional a fim de obter a declaração do direito da “utilização do equipamento de bronzamento artificial, com base e amparo legal”.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a dos autos n. 5027162-63.2018.4.03.6100 apontado na aba “Associados” no PJE, os quais tramitaram perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se tratam de ações idênticas, configurando-se, assim, a ocorrência de prevenção.

Verifico, ainda, que os autos 5027162-63.2018.4.03.6100 foram extintos, sem julgamento de mérito, em 10 de janeiro de 2019, tendo transitada em julgado a sentença em 14/02/2019 (IDs 13428056 e 14928839 daqueles autos).

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071747-05.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA GALESÍ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO DE MORAES - SP81659, LUIS CARVALHO DE ARAUJO - SP24894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI

DESPACHO

ID 21017067: Esclareça, o peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse jurídico no feito e em que condição pretende ser admitido como terceiro, nos termos da lei processual, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos de sua contestação (id 23675862), ao argumento de que o autor deixou de apresentar qualquer fato razoável para a fixação do valor indicado para que se levasse à compreensão do raciocínio desenvolvido, não podendo ser admitido pedido de caráter genérico, de forma que sede ser atribuído à causa o valor de R\$999,00 para efeitos fiscais.

De início, nos termos da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.132.500,00, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$281.500,00; danos morais no importe de R\$563.000,00, equivalente ao dobro do valor dos danos materiais; bem como perdas de chance arguidas, no importe de R\$ 288.000,00. Justificando o seu pleito em razão da demora injustificada da ré em reconhecer e informar acerca de seu direito à Inscrição no Quadro de Advogados, havendo prejuízos decorrentes do período em que esteve impedido de exercer sua profissão.

Após a contestação, o autor se manifestou em réplica (id 24209014), alegando que indicou os valores pretendidos e as suas razões de forma arrazoada, equivalente à quantia que almeja obter.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes inseridas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante indicou ser correta a fixação de valor mínimo tão somente para fins de alçada, sob a afirmação de que o critério utilizado para a sua fixação do valor da causa não está correto.

No caso em apreço, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

A impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao Juiz uma avaliação segura. Considerado insuficiente o demonstrativo apresentado para provar que o valor atribuído à causa não é razoável, não cabe a sua modificação.

Ademais, em se tratando de ação com valor econômico estimativo, não seria razoável desconstituir a presunção, como foi o valor atribuído pela impugnada, por meio da adoção de outra presunção, como é a hipótese do valor atribuído pela impugnante.

Assim, a mútua de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposta em contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em ação sob o rito comum, ajuizada por ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SANFILIPPO, objetivando a aplicação correta de sua progressão e promoção funcional.

Alega a instituição financeira, em síntese, que a autora não faz jus à justiça gratuita, ao argumento de que os vencimentos percebidos pela servidora pública são superiores à quantia mensal de R\$6.000,00, o que evidencia a presença das condições para arcar com as despesas processuais, nos termos da fundamentação exposta em contestação (id 24660705).

Em réplica, a autora não se manifestou quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (id 25582770).

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Non obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidencia condições emarcadas com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de o requerente ser servidor público ou que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900/0009610-74.2012.4.03.6103, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257/0016312-79.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023679-86.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT GERMAIN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A exequente apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos.

Verifica-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base nos critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que prevê a capitalização da taxa SELIC de forma simples (nota 1 "a" do item 4.4.1.1).

No que toca à atualização do valor dos honorários advocatícios, verifica-se que a União aplicou a TR, como índice de correção monetária, a partir de 07/2009, sendo que a referida Resolução, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em substituição.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Registre-se que, em razão do julgamento dos embargos de declaração no supracitado recurso extraordinário, realizado em 03/10/2019, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Assim, há que se acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, prosseguindo-se a execução pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Posto isso, **acolho em parte** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em RS\$475.192,73 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), válido para setembro de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 16619130 pág. 126/128).

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido e o apurado pela contadoria, conforme comparativo id. 16619130 – pág. 126, item “d”, com base no artigo 85, § 3º, combinado como artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019947-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA COELHO, FLAVIA APARECIDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE REDONDO MARQUES

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidados ou cancelados os alvarás, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019826-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024205-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015488-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-71.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCERIA DEKALTA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004757-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMIR PEREIRA CAETANI

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado por edital, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser perhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citados, os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021970-86.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: SEBASTIAO PEDRO DO COUTO, NEUZA MAINARDI GUEDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN, ANTONIO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021903-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RAFAEL DOS REIS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar, inclusive, quanto a alegação de litispendência com os autos que tramita na 4ª Vara Cível.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021409-91.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021800-46.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VILA OLIMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA IRINEIDE DA SILVA, MARIA EDINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006650-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENT S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018618-52.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NATALE SPANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 176:FL 174 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, acerca dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 0265.005.86404514-2, bem como do montante depositado pela autora/executada à fl. 171.

No referente ao pedido de penhora on-line, indefiro o pedido, tendo em vista o depósito realizado à fl. 171 no montante de R\$ 1.775,00.

Considerando a indicação dos dados do advogado da CEF que figurará nos alvarás, expeçam-se-os.

Expedidos e retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

Intime-se a advogada da CEF Dra. MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OAB/SP - 334.882-B, a comparecer em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 176.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA - SP145736

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 44.916,48 (Quarenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) decorrente de Contratos de Cartão de Crédito/CROT/Crédito Direto Caixa – nº 21.3099.400.0001531/00, 21.3099.400.0001535/34 e 3099.001.00000369-3.

Inicial instruída com documentos como cópia do contrato, faturas vencidas e planilha de cálculo.

Devidamente citado e intimado, o réu compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id. 10533437.

O réu apresentou contestação (Id. 10613434), impugnando o valor total cobrado e pugando pela revisão do contrato, com aplicação das normas do CDC, alegando a existência de cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais e fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas para o consumidor. Requer, ao final: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a realização de perícia contábil; a revisão dos contratos objeto da lide, para cobrança de juros permitidos pela lei; e a declaração de nulidade de pleno direito de todas as cláusulas abusivas.

Determinado ao réu que procedesse à regularização da representação processual, juntado procuração legível (Id. 14761197), restou cumprida a diligência (Id. 14898143).

Intimados o autor para se manifestar sobre a contestação e as partes para especificar provas (Id. 16295523), o réu reiterou o pedido de realização de perícia contábil para constatar a abusividade de juros nos contratos objeto da demanda (Id. 16426139), enquanto a Caixa limitou-se a informar não ter outras provas a produzir (Id. 17056492).

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à exigibilidade do débito formado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em especial no tocante ao montante devido e aos juros e demais encargos incidentes.

DA PROVA CONTÁBIL

Requer o réu a realização de prova pericial contábil para constatar a cobrança abusiva de juros nos contratos objeto da lide. Entretanto, a alegação de abusividade dos juros foi formulada de maneira genérica, sendo eminentemente de direito a questão da possibilidade de capitalização composta de juros, não havendo fundamentos que justifiquem a designação de perícia contábil.

Registre-se que, conforme a disciplina dos arts. 369 e 370 do CPC/2015, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos provar a verdade dos fatos alegados, mas cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, como já exposto, não vislumbro, nesta fase de conhecimento, necessidade ou utilidade do deferimento de perícia contábil, razão pela qual indefiro o pedido.

Juntada pelo réu declaração de pobreza (Id. 8561603) e não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC/2015. Anote-se.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026289-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO GENEVE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por CENTRO AUTOMOTIVO GENEVE EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP através da qual objetiva a declaração de nulidade da pena aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 48620.000327/2018-48, Auto de Infração nº 204 062 2018 34 523160.

A parte narra que “foi autuada pelos agentes fiscais da requerida (ANP) sob o argumento de que, em ação de fiscalização realizada no dia 12 de março de 2018, foi constatado que os bicos de abastecimento ns. 22 e 23, referentes ao produto ÓLEO DIESEL S-500 Comum estavam sendo utilizados com irregularidade no volume dispensado, visto que o erro máximo permitido é de 100ml para mais ou para menos a cada 20 litros, o que equivale a 0,5% porém, as medições nos aludidos bicos apresentaram resultados de 19,402 e 19,440 litros a cada litros, representando erro de 598ml e 560ml para menos a cada 20 litros, o que equivale a 2,7%”.

Expõe que foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), soma que considera abusiva diante das circunstâncias fáticas. Afirma que “o agravamento abusivo de 1000% (mil por cento) decorreu de um equívoco do julgador ao afirmar ter sido encontrada uma diferença total a menor superior a 1000 ml, pois, considerando que o erro máximo permitido é de 100 ml para mais ou para menos em cada 20 litros, no caso em vertente, o erro de vazão foi de 598 e 560 ml em cada 20 litros, e NÃO os 1000ml utilizados como justificativa para o agravamento desproporcional de 1000% sobre o valor mínimo, que representa R\$ 200.000,00, impugnando, ainda, os agravamentos da multa em 40% sobre o valor mínimo sob o argumento de hipotética gravidade da infração e 10% frente a existência de antecedentes”.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes dos agravamentos da penalidade de multa aplicada nos autos do mencionado processo administrativo, pleiteando, igualmente, a suspensão dos efeitos de todos os apontamentos eventualmente existentes perante o CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, inclusive Cartório de Protesto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de **presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração**. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competência à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. Apelação provida.” (TRF 3, AC 00002358620164036110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/12/2017).

Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar, em apreciação inicial, a ilegalidade do auto de infração. Destaco, neste particular, que a aferição de desproporcionalidade na sanção praticada depende de análise detalhada do processo administrativo que determinou a sua aplicação e, inclusive, manifestação da parte contrária relativamente às suas alegações, o que é incompatível com a concessão da tutela provisória.

Além disso, não há risco de irreversibilidade da medida e parte não comprovou situação de perigo que justifique a concessão da medida. Portanto, não se vislumbra, em um primeiro momento, a presença do *periculum in mora*.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, em face da sentença proferida em 17/09/2019 que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação (doc. ID 20788397).

Narra haver contradição na sentença proferida, que isentou a parte renunciante ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos.

Concedida vista à parte contrária, a parte pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEMHAJADA FONSECA - SP124366, PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALEXANDRE LUIZ BEJA - SP270838

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a suspensão da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.287, de 27/12/2017 e, ao final, a sua nulidade por alegada inconstitucionalidade.

Narrou a autora que, por integrar a Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, em suas contratações esteve submetida até 30 de junho de 2018, aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, a partir de 1º de julho de 2018, passou a ter como regência a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Que se encontra regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, desde 23/07/2008.

Alegou que, em 22 de julho de 2015, instaurou processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico (Processo Administrativo nº 130.044/2015 e Pregão Eletrônico nº 037/2015) visando selecionar e contratar empresa para o fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos vale refeição e/ou lanche, com créditos pré-estabelecidos, com o objetivo de proporcionar aos empregados da Imprensa Oficial o pagamento de refeição em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de São Paulo e na Grande São Paulo.

Que realizou pesquisa de preços, chegando ao preço referencial estimado em R\$ 25.339,33 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) por mês, com uma taxa de administração no montante de 1,5% (um por cento e meio).

A Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 037/2015 ocorreu aos 17 de agosto de 2015, tendo a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA, vencido o certame com base na melhor proposta, já que tal empresa ofertou um "desconto" mensal na fatura na ordem de 3,30% (três vírgula trinta por cento) sobre o valor da carga, prática que disse ser corriqueira nesse ramo de atuação, conhecida popularmente como "taxa de administração negativa".

Tal fato ensejou a assinatura do Termo de Contrato nº 0066/2015 em 31 de agosto de 2015, com valor mensal estimado em R\$ 24.140,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais) e vigência de 12 (doze) meses (término em 31/08/2016).

Em 07 de julho de 2016 firmaram partes o 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015 (Doc. 05), que prorrogou o seu prazo de vigência por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 31 de agosto de 2016 a 31 de agosto de 2017, nos mesmos moldes do contrato originário (inclusive no tocante à taxa de administração negativa de -3,30%).

Em 19 de julho de 2017, foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 31 de agosto de 2017 a 31 de agosto de 2018, também nos mesmos moldes do contrato originário (inclusive no tocante à taxa de administração negativa de -3,30%).

Ocorre que, no final do ano passado, ou seja, após a formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015, foi editada pelo Ministério do Trabalho, a Portaria nº 1.287, publicada aos 28 de dezembro de 2017 (Doc. 07), que veio proibir a adoção de taxa de administração negativa nos contratos firmados entre as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e as empresas operadoras dos vales alimentação e refeição, como é o caso da empresa VEROICHEQUE.

Sustenta que tal ato normativo é inconstitucional, pois obsta a requerente de prorrogar o contrato firmado com a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA, que venceu o certame e que vem concordando em prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº 066/2015 nos mesmos moldes e condições dos pactos anteriormente ajustados, ferindo o princípio da legalidade, eficiência e economicidade e "vantajosidade".

Alega que há extrapolação de competência do Ministério do Trabalho para a edição da Portaria nº 1.287/2017, violação ao Princípio da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, não atendimento aos trâmites legislativos do próprio Ministério do Trabalho, porquanto não observados os requisitos elencados na Portaria nº 1.127/2003 e na Portaria Interministerial nº 6, de 13 de maio de 2005 e, ainda, ausência de motivação para a edição de ato administrativo (Portaria 1.287/2017).

O pedido de tutela foi deferido (ID. 9848669).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 10729410). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Oportunamente, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 10863062).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão discutida nesta ação, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.174, conforme decisão monocrática exarada pelo Ministro Og Fernandes, no sentido de suspender os efeitos da Portaria 1.287/17 no seguinte sentido:

"No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico - é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em desconformidade com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.”

Conforme bem asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Portaria 1.287/17 do Ministério do Trabalho apresenta vícios, principalmente no que pertine à ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Alia-se a tal fato a edição de Portaria pelo Ministério do Trabalho para regulamentar o uso do mecanismo do PAT, em aparente descompasso em relação à função por ele exercida na Administração Pública, razão pela qual entendo prosperarem os argumentos da Autora.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando que a ré UNIÃO FEDERAL afaste a aplicação da Portaria 1.287/2017 em desfavor da parte Autora, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho, devendo, ainda, abster-se da aplicação de qualquer sanção decorrente do descumprimento do referido ato normativo, em especial no tocante às contratações em vigência realizadas com a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 85, §3º.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EDUARDO LUIZ DE FRANÇA em face da sentença de 27/03/2019 que julgou improcedente a ação.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença não analisou especificamente as alegações a respeito do adiantamento de julgamento pela Comissão Processante ao constar no termo de indicição palavras que indicavam cometimento de infração capitulada na Lei nº 8.112/90.

A União tomou conhecimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória proposta por EDUARDO LUIZ DE FRANÇA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar sob número 23089.045891/2016-71, instaurado em decorrência de acumulação ilegal de cargos.

Narrou o autor que é servidor público federal lotado da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, mas que foi demitido por decisão proferida em processo administrativo disciplinar com fundamento em acumulação ilegal de cargos.

Contudo, alegou que o processo disciplinar padece de nulidade, pois embasado em parecer ilegal da AGU GQ-145, uma vez que estabelece condição não prevista pelo art. 37, inc. XII na Constituição Federal e na Lei 8.112/90, qual seja, a limitação da jornada semanal de trabalho em 60 (sessenta) horas para quem possui mais de um vínculo.

Alegou, ainda, que foram incluídos novos fatos à investigação após a apresentação da sua defesa, o que só poderia ser feito mediante instauração de novo processo para apuração destes novos fatos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A análise da tutela foi postergada após a apresentação da contestação (doc. 10879625).

A UNIFESP juntou sua contestação em 17/10/2018 (doc. 11670369). Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor. No mérito, sustenta a impossibilidade de acumulação de três cargos, assim como a legalidade do processo administrativo disciplinar. Requer a improcedência da demanda.

Réplica do autor em 18/03/2019 (doc. 15400570).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, não obstante o pedido de tutela provisória esteja pendente de análise, o feito encontra-se maduro para julgamento. Ante a prescindibilidade de produção de novas provas, passo diretamente à análise da tutela e prolação de sentença.

Impugnação à concessão da Gratuidade de Justiça

Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor; uma vez que a União Federal não trouxe aos autos elementos aptos a resilir a presunção relativa da Declaração de Pobreza anexada pelo autor aos autos.

Note-se, ainda, que a ré possuiria plenas condições de anexar ao processo os documentos comprobatórios da suficiência econômico-financeira da parte, como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos etc.

Dessa maneira, rejeito a impugnação ofertada. Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de o servidor público cumular cargos, em uma jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais.

O autor alega que o Parecer AGU GQ-145, que limita a carga horária semanal, não possui força de lei, motivo pelo qual não poderia ser utilizada como motivação para a prolação de decisão que o demitiu nos autos do processo administrativo disciplinar nº 23089.045891/2016-71. Argumenta, outrossim, que o PAD padece de nulidades no seu curso que ensejam a sua reintegração no serviço.

De seu turno, a União Federal justifica que todo o processo administrativo disciplinar foi legítimo e observou o devido processo legal, assim como que a cumulação de mais de 60 (sessenta) horas semanais já foi obstada por diversas Cortes nacionais por violar a razoabilidade e se mostrar impraticável.

Diante dos argumentos elaborados pelas partes, analiso o mérito da questão.

A respeito da acumulação, pelo servidor público, de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, estabelece o art. 37, inciso XVI, "e" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI- é vedada a acumulação remunerada de aros públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Também a respeito da pena de demissão, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Lei 8.112/90, prevê, em seu art. 132, inciso XII o seguinte:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;"

A regra, por conseguinte, é a da impossibilidade de acumulação de cargos.

Esta assertiva é corroborada com a necessidade de disciplina, pelo legislador constituinte, dos casos em que é permitida a acumulação.

No caso concreto, analisando os autos do processo administrativo disciplinar; verifico que a demissão do autor tomou como base o Parecer AGU GQ-145 que estabelece limitação da jornada semanal de trabalho em 60 (sessenta) horas para quem possui mais de um vínculo:

"9. É proibido o exercício cumulativo de cargos e empregos, excepcionada a acumulação também de dois cargos de professor; de dois cargos privativos de médico e a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, "quando houver compatibilidade de horários" (cfr. o inciso XVI do art. 37 da Constituição).

10. Essa regra vedante incide também nos empregos e funções das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos do Art. 37, XVII.

11. Os ocupantes de cargos técnicos ou científicos estão sujeitos, de lege lata, em regra, a quarenta horas(v. a Lei n. 8.112, de 11/12/90, art. 19, e a M.P. n. 1.587-7, de 5/3/98, art. 18, e normas posteriores) e os docentes dos estabelecimentos federais de ensino aos regimes de vinteou quarenta horas, todos semanais. O professor submetido à carga de quarenta horas, com dedicação exclusiva, é obrigado a trabalhar em dois turnos diários completos e com impedimento para o desempenho de outra atividade remunerada, pública ou privada (cfr. o Decreto n. 94.664, de 23/7/87, arts. 14, 15 e 58, e normas posteriores).

(...)

14. O princípio da proibição da acumulação de cargos e empregos, inclusive com a ressalva destacada acima, tem por escopo o primado da coisa pública. As exceções estabelecidas não objetivam "privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitem casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado"(Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, São Paulo: Saraiva, 1992, 3º vol, tomo III, p. 123).

15. De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor; a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstrair dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor: É opinião de Cretella Júnior que essa compatibilidade "deve ser natural, normal e nunca de maneira a favorecer os interesses de quem quer acumular; em prejuízo do bom funcionamento do serviço público"(Op. cit.).

16. Em alusão à jornada de trabalho razoável, a que o empregado deve ser submetido, Mozart Victor Russomano opinou que o "interesse é da sociedade, porque assim ele poderá ser um homem, fisicamente, apto para o desempenho de sua missão social. Lucrará, ainda, a coletividade, porque, se o empregado repousar, trabalhará mais, produzindo melhor; enchendo o mercado de produtos abundantes e qualificados. O próprio empresário tem vantagens com isso, visto que a qualidade e, até mesmo, a quantidade de seus produtos lhe propiciam lucros mais apreciáveis". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1990, 13ª ed, vol. I, p. 86).

17. Por mais apto e dotado física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um".

Não se ignora que a intenção dos elaboradores do Parecer seja a preservação da saúde do servidor público e até mesmo a qualidade na prestação do serviço público técnico ou científico, o qual, pela sua própria natureza, é considerado indispensável, essencial e inerente às atribuições do Estado.

Contudo, a referida limitação de carga horária cria um requisito novo para a concessão da acumulação de cargos públicos, que não se encontra previsto em lei. E, por este motivo, viola a liberdade de profissão e, conseqüentemente, a Constituição Federal, que não estabelece restrição à quantidade de horas, desde que haja compatibilidade de horários para o seu exercício. Trago à lume precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Ademais, a Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. In casu, lícita a acumulação dos dois cargos da área da saúde exercidos pelo agravado, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. Não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos, uma vez que contraria o disposto na constituição e viola a liberdade do exercício da profissão.

3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4- Recurso improvido." (TRF 3, AI 0012041-23.2013.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, e- DJF3 07/11/2013).

Se tomado este motivo exclusivamente como fundamento para a demissão, portanto, ele não deve prevalecer.

Todavia, não verifico a plausibilidade do direito do autor a ser reintegrado no cargo do qual fora demitido com base em outro alicerce.

Após a apresentação da defesa pelo autor, houve uma espécie de "aditamento" no processo administrativo disciplinar, quando se constatou que não exercia apenas dois, mas três cargos públicos, o que levou a autoridade processante a demiti-lo, diante do fato de ter omitido tal informação.

De fato, do exame dos autos, destaco que o requerente ocupava cargos públicos na Unidade de Pronto Atendimento do Hospital Municipal de Vila Santa Catarina, com jornada semanal de 2ª a 6ª feira, das 6 às 12hs, na Secretaria de Saúde do Município de Osasco, com jornada de 30 horas e outro na Unifesp - Universidade Federal de São Paulo, com jornada de 40 horas, de domingo a domingo, das 13 às 19hs (fls. 02 – doc. 10810128), perfazendo uma carga horária semanal de 100 horas.

Assim, o que pretende por intermédio da presente ação é que lhe seja reconhecido o direito ao exercício simultâneo de três cargos públicos, e não apenas dois, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme dispositivo acima mencionado, em uma primeira análise.

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que, nos precedentes transcritos abaixo, se posicionaram pela impossibilidade de cumulação de 3 (três) cargos públicos simultaneamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade.

II – Agravo regimental improvido." (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2012);

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

2. No caso em específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente.

3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade.

4. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp nº 1711374, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 20/06/2018).

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção juris tantum de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Por fim, quanto à tese do adiamento de julgamento realizado pela Comissão Processante, igualmente não prosperam os argumentos do autor:

Muito embora o Relatório Final expedido pela Comissão expresse, na sua conclusão, que o servidor incorreu na infração de acumulação ilícita de cargos, enquadrada nos artigos 20, I, e 132, XII, da Lei nº 8.112/90, tal menção, por si só, não possui força suficiente para efetivamente ensejar a aplicação da penalidade cabível. O mesmo se diga pela sugestão da aplicação da pena de demissão.

Isso porque a Comissão Processante, no seu papel de apuração dos fatos e encaminhamento – se necessário – para o Presidente da Comissão Processante Permanente, deve investigar se as condutas que se presente elucidar potencialmente constituem infração funcional. Ainda que a sua função seja exclusivamente verificar e investigar os fatos ocorridos, não é possível desvincular esse papel de um possível enquadramento nas infrações da Lei nº 8.112/90.

Entendo, ainda, que as conclusões e recomendações da Comissão Processante devem ser devidamente fundamentadas na ocorrência – ou não – de atividade/prática que configura infração funcional. Desta maneira, a mera sugestão ou aferição de fatos que possivelmente constituem infração funcional não possuem o condão de antecipar o julgamento do servidor ou influenciar a Comissão julgadora, mas somente fundamentar o encaminhamento com as recomendações elaboradas.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.C."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010717-94.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERLY BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERDAL NUNES DE CARVALHO - RJ65960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM

Processo Eletrônico nº 0010717-94.2014.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ERLY BARRETO JUNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda a extensão das atribuições decorrentes da conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, e consequente anotação em sua carteira profissional. Alternativamente, requereu seja condenado o Réu à extensão provisória das atribuições do referido curso concluído pelo Autor, em observância ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, e ao artigo 57 da Lei nº 5.194/66, até que a Universidade Federal Fluminense-UFF, venha a cadastrar o curso no CREA.

Narrou o autor que se graduou Tecnólogo em Mecânica- Desenhista Projetista, tendo concluído o referido Curso Superior no ano de 2000.

Que, no ano de 2005, inscreveu-se na Universidade Federal Fluminense-UFF no processo seletivo para ingresso no Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, tendo obtido aprovação no concurso, iniciando desta forma a Pós Graduação "strictu sensu" no mesmo ano, tendo concluído o referido curso como aproveitamento exigido no ano de 2008, e obtido o diploma na data de 27/08/2009.

Após o término do curso de Mestrado, o Requerente, valendo-se do que dispõe a Resolução de nº 1.010/2005, do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia- CONFEA (fls. 71-80), a qual faculta a extensão da atribuição de Engenharia ao Tecnólogo que concluir com aproveitamento exigido, curso de Mestrado ou Doutorado, na área de Engenharia, em Instituição de ensino reconhecida, requereu junto ao CREA/SP, na data de 09/04/2010, através do processo nº 880/2010, a extensão de suas atribuições, este deferido, em parte, pelo Órgão de Classe, já que o Curso de Mestrado ministrado pela Universidade Federal Fluminense-UFF, não fora registrado no CREA/RJ. Contudo, a extensão foi indeferida em razão da falta de registro do curso no CREA pela instituição de ensino.

Na tentativa de solucionar a exigência, o Requerente entrou com Requerimento Administrativo na data de 31/03/2013, junto à Universidade Federal Fluminense-UFF, através da Coordenadoria do PGMEC-UFF, entretanto, não obteve êxito, face à decisão negativa do Reitor na data de 31/07/2013.

O autor ingressou então com Mandado de Segurança de nº 0140669-77.2013.4.02.5102 (2013.51.02.140669-1), em face do Reitor da Universidade Federal Fluminense-UFF e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da referida Universidade, perante a 1ª Vara Federal de Niterói-RJ na data de 11/11/2013, onde foi pleiteado que o MM. Juízo determinasse que a UFF procedesse ao registro do referido curso junto ao CREA. Entretanto, em sentença já transitada em julgado, foi denegada a segurança, sob o argumento de que não poderia o disposto no artigo 10 da Lei 5.194/66, muito menos uma portaria do CONFEA, obrigar a UFF a registrar seu curso de mestrado em engenharia mecânica no CREA/RJ, pois este não confere nenhum título profissional, mas puramente acadêmico.

Sustentou o autor que a negativa do registro pelo réu viola o direito ao livre exercício da profissão, constitucionalmente reconhecido no art. 5º, XIII da Carta Magna e que tal conduta vem causando prejuízos.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 13499299 – fls. 02-118).

A tutela foi deferida e, ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 13490299 – fls. 122-125).

O réu interpsó Agravo de Instrumento nº 0030405-09.2014.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a tutela (fls. 170-191).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 198-260 ID 13490300). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, destacou a importância da realização do cadastro do curso pela instituição de ensino para definição das atribuições profissionais, dada à ausência de parâmetro para exame das qualificações profissionais do Autor, que seriam demonstradas no conteúdo do perfil formativo do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica que não foi apresentado administrativamente pela Universidade Federal Fluminense.

Houve réplica (fls. 266-287).

O réu apresentou suas alegações finais e não requereu a produção de outras provas (fls. 288-294).

O autor requereu a imposição de multa pelo descumprimento da tutela. Na mesma peça, requereu a designação de perícia técnica para comprovar que o autor está apto à realização das atividades almejadas (fls. 353-356).

Por decisão de fls. 357-358 o autor foi intimado a esclarecer a necessidade de produção da prova pericial requerida.

Em manifestação de fls. 359-379 o autor informa que o réu cumpriu apenas parcialmente a tutela, pois concedeu ao Autor as atividades A2, A4 e A5, deixando de conceder a inclusão das atividades de direção, e que o exercício pleno da atividade A5 se dá, inclusive, através da certificação profissional desta atividade.

Intimado a se manifestar, às fls. 386-406 o réu alegou que procedeu à concessão de atribuições relativas ao curso de Mestrado em Mecânica, observadas as qualificações profissionais do Autor, sendo ilegal e sem amparo substancial a concessão das atribuições ora requeridas, porque equipararia o Tecnólogo em Mecânica como Engenheiro Mecânico apenas por um curso complementar de Mestrado.

O autor desistiu da prova pericial (fls. 408-416).

Por decisão de fls. 418, houve o sobrestamento do feito para o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030405-09.2014.4.03.0000, interposto em face da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, o qual fixou referido valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do afastamento da competência do Juizado Especial Federal pela decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial tendo em vista tratar-se de questão de direito.

Indo adiante, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo réu, uma vez que as anotações decorrentes da conclusão do curso compete ao Conselho réu, o qual, portanto, é parte legítima para o feito.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

O autor formou-se Tecnólogo em Mecânica — Desenhista Projetista, sendo registrado perante o Conselho réu com as atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Requeru a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica — área de Concentração: Mecânica de Sólidos / Análise Estrutural, “stricto sensu”, realizado junto a Universidade Federal Fluminense, bem como a revisão de suas atribuições, conforme disposto na Resolução 1010, do CONFEA.

O Conselho réu deferiu a anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, porém sem alteração das atribuições originalmente concedidas, visto que a Instituição de Ensino não cumpriu o que determina a Res. 1010/05 para fins de atribuições profissionais.

Observo, inicialmente, que as restrições ao exercício de qualquer profissão somente poderá se dar em virtude de lei, dada a clareza do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

A liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional, de modo que não se configura como direito absoluto, podendo ser restringida nos casos de necessidade de conhecimento técnico especializado, como ocorre com a engenharia.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que possa desempenhar o ofício correspondente. Assim, compete ao Poder Público delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No caso, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que as Leis nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelecem.

Dispõe a Lei 5.164/66 o seguinte acerca do registro dos profissionais de engenharia no Conselho de Classe:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. § 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. § 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

De seu turno, a Resolução 1.010, de 22/08/2005, que regulamenta a atribuição de títulos profissionais, no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, dispõe o seguinte:

Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:

II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo;

III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação;

(...)

VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.

§ 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

§ 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superior previamente registrados no Sistema Confea/Crea.

A negativa do Conselho réu se deu em conformidade com uma interpretação literal do artigo 14 da Resolução 1.010/2005 que prevê que, para que ocorra a extensão das atribuições de Engenheiro ao Mestre ou Doutor que assim o requerer junto ao CREA da região, se faz necessário que, entre outras providências, a instituição que ministrou o curso de pós-graduação tenha registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o respectivo curso.

Contudo, observa-se que a Resolução CONFEA 1010/2005, a despeito de regulamentar a atribuição de títulos profissionais em seu âmbito de atuação, quanto à extensão do registro inicial em razão da conclusão de curso de formação de pós-graduação, acabou impondo limitações ao exercício profissional a Lei não previu, o que representa afronta ao princípio da legalidade.

Primeiramente, é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos em conformidade com as transformações que sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, são frequentes alterações com o passar dos anos, de maneira que um curso de especialização (que pressupõe uma prévia graduação compatível) pode se tornar curso de graduação. Nesse caso, em condições normais o estudante desse curso terá uma visão ou preparação muito mais analítica comparativamente com aquele que fez o curso de especialização.

Contudo, não se pode ignorar que o autor concluiu o curso de Pós Graduação “Mestrado em Engenharia Mecânica”, conforme diploma de fls. 23 do ID 13490299, e impedi-lo de exercer a profissão, atenta contra a boa fé em sua órbita objetiva.

E não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação (ID 13490299 fl. 24).

No caso, o autor não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos ou de possível oportunismo incorrido pela instituição de ensino que, mesmo sabendo da impossibilidade futura de registro perante o CREA, nada fez para remediar a situação, continuando a ministrar o curso. Ora, se há alguma vedação legal à inscrição nos quadros do CREA para o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, como justificar que o curso continua sendo regularmente ministrado? Ou é inércia das autoridades educacionais ou má fé do próprio estabelecimento de ensino.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Dentro desse cenário, impedir o registro é criar obstáculo não razoável para que o autor promova seu sustento. Com efeito, há uma necessidade intransponível de o Estado respeitar os direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa (incluindo-se aqui o exercício de profissão), uma vez que é por meio do seu exercício regular desses direitos que os indivíduos se tornam menos dependentes dos desígnios estatais ou da caridade alheia, ambas as situações que, se presentes, ostentam potencial para colocar em risco a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da especificidade do caso, entendo que deve ser deferida a anotação no registro pelo CREA, conforme requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 489 do Novo CPC, condenando o réu a proceder às anotações necessárias acerca do título decorrente da conclusão do curso de Mestrado, estendendo as atribuições iniciais do autor, previstas no Art. 23 da Resolução n.2.218, de 29/06/1973, para o desempenho de atividade estendida ao âmbito da respectiva área de concentração do curso realizado.

Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020578-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu "a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da Autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

A parte alega que a partir da edição da Lei nº 11.501/07 passou a ser exigido dos servidores o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses para obter o direito a progressão funcional, sendo certo que, a redação originária da Lei nº 10.855/2004 previa o interstício de 12 (doze) meses.

Ressalta, ainda, que até a presente data não houve a edição do regulamento pelo Poder Executivo previsto naquela lei, tomando ilegal a exigência imediata do cumprimento do interstício maior para obtenção do direito à progressão.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição. Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A decisão doc. 10141647 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a questão, remetendo o processo à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Réplica da autora em 10/09/2018 (doc. 10740828).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar – Ausência de interesse de agir

O INSS suscita que a parte não possui interesse de agir, uma vez que foi publicada a Lei Federal nº 13.324/2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências, estabeleceu que nas promoções e progressões dos servidores, serão repositivos a partir de 1º de janeiro de 2017, este equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, contada da 11, de julho de 2007, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.501, sem, no entanto, efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que a autora tomou posse na função pública em março de 2004, ou seja, momento anterior à edição da mencionada lei, assim como não recebeu qualquer pagamento retroativo do valor eventualmente devido.

Dessa maneira, não prospera a preliminar do INSS, que deve ser rejeitada.

Prejudicial de mérito

No que tange à arguição de prescrição formulada, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem aplicando, em casos similares, o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”

Reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regulamento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

(...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A autora pleiteia seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, contados da data de seu ingresso no serviço público, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º.

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo novos requisitos. Entretanto, o artigo 8º desta mesma Lei condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. Assim, diante da omissão do poder executivo em regulamentar a legislação atacada, não pode a parte autora ser prejudicada no seu direito de progressão funcional, observadas as disposições dos planos e classificação de cargos da Lei 5.645/70, regulamentadas pelo Decreto 8.4669/80.

A jurisprudência majoritária, à qual me alinho, já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004 (cf. STJ, REsp 1.595.675, 2016.01.04732-5, DJE 14/09/2016):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E N. 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal de reenquadramento funcional respeitado o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, até edição de regulamento, observada a prescrição quinquenal.

2. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes.

3. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. Apelação desprovida.” (ApRecNec 5000249-55.2017.4.03.6140, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF3 22/07/2019).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a realizar as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, inclusive com os devidos reflexos, no 13o. salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, e assim mantidos até a regulamentação da lei que alterou o período de interstício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação.

A atualização do valor devido será realizada em consonância com este julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de ID 17717573, que decidiu pelo desprovisionamento de outros embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, e integrou a decisão anteriormente embargada para descrever documentos devem ser apresentados pelo ente público para a realização de prova pericial.

Aduz a embargante, em síntese (ID 18212541), que existe omissão/obscuridade/contradição na decisão embargada pois:

"(...) a União Federal não é responsável pelo enquadramento da autora nos percentuais fixados pelo MPAS, mas apenas pela arrecadação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, não possui tais documentos constantes da decisão ora embargada.

Cabe ao MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social) a definição das alíquotas do SAT/RAT com base no grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho bem como no grau de risco de sua atividade preponderante.

Ante o exposto, e tendo em vista que a análise e definição das alíquotas do SAT/RAT são de competência dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), não tendo a União-Fazenda Nacional acesso a referidos processos, é a presente para requerer seja suprida a omissão/obscuridade/contradição na r. decisão ora embargada, que merece ser aclarada."

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado (ID 22687570).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A UNIÃO FEDERAL sequer indica precisamente qual é o vício cuja existência alegada, e, ao final, formula pedido de natureza postulatória no sentido de que seja expedido ofício ao Ministério da Previdência e Assistência Social, o que evidencia o manejo indevido do recurso aclaratório.

Causa espécie a argumentação no sentido de que um órgão federal, com fito de se escusar do cumprimento de uma ordem judicial, não possui documentos que estão em poder de outro órgão integrante da mesma estrutura administrativa. Incumbe ao próprio órgão solicitar, caso não tenha a documentação em seu poder, que o MPAS a remeta, para que seja juntada aos autos, e não requerer ao Juízo que o faça, manobra processual esta que acaba por retardar ainda mais a marcha processual, mormente pela oposição de um recurso.

Inexiste, enfim, nesse passo, omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré Estrada Mun. Manoel de Jesus 640, Bloco D, Apto 23, Franco da Rocha/SP, CEP: 07863-000, Condomínio Residencial: Parque das Figueiras, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP, DIANA JOPPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPPERT LEAL MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA - SP218209

DESPACHO

Analisando os autos, bem como a petição de ID: 23085463, verifiquei que os valores bloqueados tratam na verdade de valores recebidos pelo executado DANIEL JOPPERT LEAL MENDES - CPF: 343.835.198-65 a título de honorários, conforme documentos juntados.

Assim, não pode prosperar o bloqueio realizado, visto o que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, já que são impenhoráveis.

Dessa forma, determino que seja realizado o desbloqueio imediato dos valores bloqueados.

Após, aguarde-se a realização das demais providências determinadas no feito para que seja dado prosseguimento à execução.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNANETO - SP117169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento para declarar extinta a obrigação, nos termos do art. 546, do CPC, impedindo-se a realização de leilão extrajudicial, suspendendo-se a execução extrajudicial do autor e, por fim, cancelando-se a averbação do imóvel.

O autor alega, em síntese, que se dirigiu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como intuito de quitação de três parcelas em atraso aportando o montante de R\$ 16.298,94 (dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro reais), tendo sido recusado por funcionário da CAIXA. Apresento emenda à inicial em petição id 13859344, com recolhimento de custas.

Em decisão id 14686211 o pedido de tutela foi parcialmente deferido "para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial." O autor embargou da r. decisão – que restaram negados – e, na mesma oportunidade, juntou comprovante de depósito do valor que pretende consignar bem como outros documentos para instrução processual.

Citada, a CEF apresentou sua contestação (id 15299662). Sustenta, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, em razão da mora do autor e a insuficiência do depósito. No mérito, aponta que o contrato estava inadimplente desde 08/2018 "ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, o que ocorreu em 20-12-18 e foi devidamente registrado no CRP". Anota que, em cumprimento à tutela, "não houve venda do imóvel a terceiros". Em documento id 15299654, a CEF juntou cópia do Registro do imóvel objeto do financiamento ora em debate, em que consta o CANCELAMENTO a Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0361398-4 e a CONSOLIDAÇÃO da propriedade do imóvel objeto dos autos, na data de 20/12/2018 (doc. 15299654).

Em réplica, o autor aponta os seguintes questionamentos: "O imóvel já teve sua propriedade consolidada em favor da credora em 20/12/2018 [...] Ocorre que, a Inicial foi distribuída [...] aos 26/12/2018, ocasião em que foi obtida uma Certidão de Matrícula lavrada aos 17/12/2018, perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, onde constava na mesma, o mais atualizado Relato histórico como seguinte teor: (DOCs. 01/04): Av-9/M-204.106 em 26 de abril de 2018. [...]".

Ocorre que a Av-9/M-204.106, determinava o cancelamento da Averbação nº 8 a qual, por sua vez, referia-se à Notificação Extrajudicial, através do 9º Oficial do Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, para pagamento do débito em atraso e estipulava o prazo limite de 120 dias, a contar da expedição da Certidão de Matrícula com a apresentação do pagamento do imposto *inter vivos*, para a averbação e consolidação da propriedade.

O autor defende, portanto, que não houve notificação da mora – judicial ou extrajudicial – e, até o ajuizamento da presente ação, não possuía conhecimento da averbação e consolidação do imóvel objeto do contrato – que ocorreram em 20/12/2018.

Por fim, questiona os valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como aqueles efetivamente devidos.

Vieram, por fim, os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente deixo de analisar a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Afasto as alegações trazidas pelo autor em sede de réplica, especialmente quanto a ausência de conhecimento da averbação e consolidação da propriedade.

De fato, quando do ajuizamento da ação (26/12/2018), o autor instruiu a inicial com cópia do Registro de Imóvel matrícula 204.106, emitida em 17/12/2018 e na qual constava a anotação até a AV-9/M-204.106, de 24/04/2018 (id 13367941).

Contudo, analisando referido documento, verifica-se que foi certificado pelo próprio 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ao final do documento de matrícula do imóvel, que “em 10/09/2018, foi prenotado sob nº 673742 por tempo indeterminado, requerimento de intimação do fiduciante, tendo por objeto o imóvel desta matrícula [...]” (id 13367941 - Pág. 5), sendo este um indício de que o autor tinha conhecimento do débito.

Por sua vez, em análise à documentação juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente docs. 15298845 e 15298846, é possível verificar que o autor foi devidamente notificado no dia 26/09/2018, através do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, para pagamento de débito existente.

Portanto, embora o procedimento de averbação e consolidação da propriedade ainda não tivesse sido finalizado quando da emissão da cópia que o autor se utilizou para instrução da inicial, não é verdade a alegação de que não tinha conhecimento do débito que deu azo à consolidação da propriedade, pois restou certificado por 6º Cartório Oficial a ciência ao autor, como dito, no dia 26/09/2018, portanto, antes do ajuizamento desta ação.

Afasto, pois, a alegação de desconhecimento.

DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA

Insta anotar que os princípios contratuais regidos pela eticidade e socialidade permitem pacificamente a possibilidade de purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Desta sorte, em que pese a alegação da ré quanto à consolidação da propriedade em seu favor, persiste o interesse de agir da parte autora.

Isso porque a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a própria CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97 - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público - O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação - Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte convertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferir a suficiência do depósito - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 00157523120164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018)

Todavia, é claro que o valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa no momento da contestação que o total de atraso (simulado) apontou o valor de R\$32.513,07 composto de prestações de 09/2018 a 02/2019 + Mora + Multa + Diferença de Prestação, que somadas às Despesas de Execução (R\$14.707,08) resultam em R\$47.220,15.

Por sua vez, o autor fez um único depósito no valor de R\$ 16.298,94 (dezesseis mil duzentos e noventa e oito reais) no momento do ajuizamento. Não houve depósitos posteriores referente às parcelas sucessivas do financiamento imobiliário - contrato em trato sucessivo.

De outra via, não constato nenhuma abusividade nas cláusulas que regem o contrato de financiamento nº 1.4444.0361398-4 que previu uma taxa de juros de 8.3% a.a., adotando o sistema de amortização SAC e, por fim, da leitura da planilha de evolução do débito (id 15299655, 15298844) não verifico a cobrança cumulada de encargos.

Portanto, diante da evidente insuficiência de aporte a justificar a concessão da medida judicial, diante do cancelamento da Cédula de Crédito Bancário nº 1.4444.0361398-4, da consolidação da propriedade e da insuficiência de valor consignado nestes autos, de rigor o indeferimento do pedido inicial e a cassação da tutela deferida, não sendo possível impedir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do CPC.

Libere-se em favor do autor o montante depositado judicialmente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007153-33.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BATUIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO - SP219732

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento liquidado.
Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022391-08.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA MARIA MARIA BACON DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BACON DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que se objetiva a condenação da ré à correção monetária das contas fundiárias do FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-44.2017.4.03.6100
AUTOR: N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BASF S.A.

DESPACHO

ID 24220738 e 24642963: Ciência ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após. subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DANIEL FAZENDA FREIRE em face da sentença proferida em 27/09/2019 que extinguiu o feito com fundamento no artigo 924, II, do CPC (doc. 22563455).

Narra haver omissão na sentença atacada, uma vez que entende que a CEF deve arcar com os honorários sucumbenciais. A parte embargante argui que a dívida foi adimplida antes mesmo do ajuizamento da ação, razão pela qual a CEF propôs demanda desnecessária e abusiva.

Concedida vista à parte contrária, a parte CEF pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, anote-se que o débito somente foi adimplido em setembro de 2018, ao passo que a ação foi proposta em março de 2018. Desta maneira, e em consonância com o princípio da causalidade, o autor foi quem deu causa à demanda.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUILENA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por WALQUILENA PIRES SANTOS em face da sentença proferida em 02/04/2019 (doc. 15918050).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material ao inserir causa de pedir e pedido diversos daqueles efetivamente pleiteados na demanda, assim como obscuridade ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedida vista à parte contrária, o Município de São Paulo se manifestou relativamente aos embargos (doc. 21649556).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro material no relatório da sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Relativamente ao pedido de retificação do dispositivo, mais especificamente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o pleito da parte não prospera.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Contudo, muito embora a condenação ao pagamento de honorários não mereça reforma, verifico neste momento que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não foi apreciado, o que deverá ser feito nesta oportunidade.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para realizar as seguintes retificações na sentença atacada:

“Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por WALQUILENA PIRES SANTOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNLÃO FEDERAL objetivando provimento no sentido de realizar cirurgia médica através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em 27/04/2018 a parte requereu a desistência do feito (doc. 6794860).

Os réus concordaram com o pedido da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2º, e 90, ambos do NCPC.

A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010355-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta efetuada junto ao site da RECEITA FEDERAL, verifico que a empresa RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA se encontra como SITUAÇÃO BAIXADA (id 26142429). Considerando que o valor a ser pago pelo OFÍCIO REQUISITÓRIO minutado trata-se de pagamento de honorários advocatícios e que, sua beneficiária, DRA. FABIANA ADAO BROLLO, encontra-se com a situação cadastral ativa e atualizada junto à Receita Federal, não há impeditivo para expedição e/ou futuro pagamento do montante cabível.

Desta forma, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da minuta RPV nº 20190119093 expedida (id 26153817).

Prazo: 10 (dez) dias

Caso não haja oposição, efetue-se a devida transmissão eletrônica.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010505-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ODUVALDO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de RPV N° 20190119171 (ref. pagamento de honorários).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transmissão ao E. TRF 3ºR.

Transmitida a requisição, aguarde-se comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020645-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO LAFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de OFÍCIO PRECATÓRIO N° 20190118957 expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ºR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004626-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACAO CONTACT CENTER LTDA

DESPACHO

Aguarde-se RETORNO da CARTA PRECATÓRIA nº 193/2019.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028545-76.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSEANE SALVIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRE CARVALHO SCHIEFLER - SC54494, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26075850: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5031708-94.2019.4.03.000, interposto pela AUTORA que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo.

Desta forma, SUSPENDA-SE o feito até decisão final do referido recurso.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026274-60.2019.4.03.6100
AUTOR: ANGELO RASO, SELMA SCHIAVO RASO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por ANGELO RASO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO objetivando provimento jurisdicional no sentido de Declarar a inexigibilidade do ludêmio, vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob nº 6213.0107280-04, que temporariamente gerador os negócios jurídicos de promessa de compra e venda celebrados em "25/09/2002" e "17/03/2005".

Pleiteia, em sede antecipatória, autorização judicial para a realização do depósito do montante equivalente ao valor cobrado pelo Poder Público.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a impetrante pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e **independe de autorização judicial**.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de qualquer medida judicial cabível.

Aguardar-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista ao réu para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis, assim como citação da parte para oferecer contestação no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSÉ RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAME ESTEFAN, ADRIANA SEIXAS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSÉ RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAME ESTEFAN, e ADRIANA SEIXAS BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivadas dos Planos de *Stock Option* instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebem acréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (*stock option plan*), instituído pelas Companhias Autoras em benefício de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é volado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de *stock option* se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13617956).

Foi proferido despacho esclarecendo que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização, bem como determinando que a parte autora trouxesse esclarecimentos quanto aos contratos firmados pelas partes (ID 13659963).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13688367).

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13970364), determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de *stock option* indicado nos autos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 14772353). Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas, ao argumento de que as obrigações questionadas são devidas pela pessoa jurídica empregadora. No mérito, sustenta o caráter remuneratório dos planos de opção de compras de ações, pugrando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 17029054).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Todavia, antes de adentrar propriamente no mérito, passo a apreciar a preliminar arguida pela União Federal.

Ilegitimidade Ativa

Sustenta a União Federal a ilegitimidade ativa dos Autores pessoas físicas, ao argumento de que as obrigações discutidas na demanda seriam de responsabilidade legal somente das pessoas jurídicas empregadoras.

Não merece, contudo, prosperar o argumento apresentado. Isso porque, conforme bem salientado pela parte Autora, com o encerramento do ano-calendário, o recolhimento do Imposto de Renda não efetivado via retenção na fonte passa a ser incumbência do contribuinte pessoa física.

Desta sorte, afasta a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54; (...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo *remuneração*, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas." (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, inciso I, e § 2º e 28, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (...)"

Do cotejo dos artigos e ensinamentos supracitados, verifica-se que a verba sujeita à incidência da contribuição deve preencher dois importantes requisitos: caráter remuneratório da verba e habitualidade no seu pagamento.

Nos termos do art. 457, §1º, da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Especificamente quanto às *stock options*, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.

Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos é possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária.

Em que pese os argumentos apresentados pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, vez que oferecido pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício, no intuito de reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Consta do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

“1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, “Participantes”). (...)”

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)”

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: “Opções de Vesting por Tempo” e “Opções de Vesting por Desempenho”, e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho”.

Desse modo, preenchido o primeiro requisito para fins de sujeição da verba à incidência de contribuição previdenciária.

Passo, por conseguinte, à análise da eventual presença da habitualidade a justificar a incidência das contribuições objeto de discussão na presente demanda.

O professor Diogo Leite Campos definiu a *stock option* (opção de ação) da seguinte maneira:

“As opções de ações constituem um sistema de complemento retributivo dependente do preço das mesmas, dirigido a administradores, diretores e outros superiores de sociedades. Integram normalmente o pacto remunerativo atribuído a profissionais dotados de alta competência e produtividade, como um meio de interessar nos resultados da empresa. Os Autores apontam como objetivos principais das *Stock Options* os seguintes: inclusão das *stock options* entre as modalidades de compensação econômica dos administradores das sociedades de capital (eficiência retributiva); eventual função fidelizadora das *Stock Options* nos conselhos de administração das sociedades cotadas.” (in *Stock Options na Relação de Emprego*. São Paulo: LTr, 2008, p. 22)

Já o professor Sérgio Pinto Martins, acerca da natureza jurídica da *stock option*, ensina que:

“Natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. Envolve a opção um ganho financeiro, sendo até um investimento feito pelo empregado nas ações da empresa. Por se tratar de risco do negócio, em que as ações ora estão valorizadas, ora perdem seu valor, o empregado pode ter prejuízo com a operação. É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações” (Repertório IOB de jurisprudência nº 16/01, página 304). (grifei)

Vê-se, desse modo, que a doutrina trabalhista empresta caráter mercantil ao instituto da *stock option*, na medida em que os empregados não são obrigados a efetuar a opção de compra de ações, bem assim em razão da assunção dos riscos inerentes ao negócio.

O que se tem, na verdade, é um programa de incentivo oferecido pelo empregador com duplo aspecto: por um lado, visa contemplar os empregados com determinada vantagem na aquisição de ações (vendidas com deságio em relação ao preço de mercado); e, por outro giro, ter a contrapartida de que o optante, com evidente objetivo de conquistar retorno do capital investido, desempenhe com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

Conforme bem fundamentado pelos autores na petição inicial: “A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja esperada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidade” (*Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação* – 1 ed. – São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

Desta sorte, da análise em cognição exauriente do caso concreto, verifico que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais, razão pela qual entendo não preenchido o requisito da habitualidade no pagamento.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos Autores, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes Autora e Ré quanto à exigência, em função dos exercícios passados e futuros de opções de ações no Plano de *Stock Option* instituído pela Companhia em 16/10/2014; de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) por parte das companhias Autoras em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; das Companhias Autoras, de eventual multa por ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; e dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções de compra.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao réu para que cumpra a determinação constante da sentença ID 21725590, procedendo ao imediato desbloqueio dos bens do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a partir do 11º dia contados da intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017310-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 25911868, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ABED DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" do despacho id 13182075, ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial id 26039687.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: AMAURI ZANELA MAIA

DESPACHO

Petição Id 24157821: Esclareça a parte autora novamente o pedido de expedição de nova carta precatória, uma vez que o malote digital juntado no Id 25454054 indica que a parte se manifestou diretamente no Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba, o qual, por sua vez, determinou a remessa da carta para a Comarca da capital, em virtude do caráter itinerante das precatórias.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 19453376, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial id 26105939.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026114-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BARBOSA WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARCELO AUGUSTO BARBOSA WATANABE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que se determine a manutenção na posse do autor no imóvel objeto de alienação fiduciária até o desfecho da presente ação, determinando-se que a ré se abstenha de aliená-la em concorrência pública, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Relata o autor que, em 12 de junho de 2012, firmou com a ré, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia pelo SAC, pelo preço de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), prestações mensais de R\$ 1.074,17, taxa anual de juros efetiva 7,9347% a.a. pelo de 300 meses (25 anos).

Afirma que devido a problemas financeiros e desemprego ficou inadimplente e, quando procurou a CEF para pagar a dívida, obteve a sua negativa sob o argumento de que o imóvel seria leiloado.

Alega a nulidade do ato de praxeamento do imóvel, aduzindo ter sido deixado de ser certificado pessoalmente de sua ocorrência, violando assim o princípio do devido processo legal, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo 2 da lei n. 9.514/2017.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de ausência de notificação pessoal da realização do leilão a ser levada a efeito na data de hoje, 12/12 do corrente ano.

Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que o autor deixou de trazer qualquer documento que comprove a realização de leilão alegado.

Outrossim, ausente a certidão de registro imobiliário do imóvel, impossível a verificação da efetiva consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, onde consta a intimação da fiduciante para purgação da mora.

Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais.

Também não há notícia nos autos de que o autor pretende efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Frise-se que, em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor/fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor/fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, ausente a informação acerca da efetiva consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, inviável verificar-se, neste momento de mera análise de cognição sumária, o alegado direito de preferência para aquisição do imóvel, pois este exige o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, e não somente das prestações vencidas, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor/fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão a ser realizado em 12/12/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026114-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BARBOSA WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação CECON designando audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 às 14h00.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026415-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual objetiva obter medida liminar para que se lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos ao terço constitucional de férias pagas ou indenizadas e os relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais (INSS, RAT/FAP, outras entidades), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega a impetrante, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório, assim como parcelas pagas esporadicamente, não integram o conceito jurídico de remuneração, razão pela qual sobre tais verbas não podem incidir as contribuições previdenciárias.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico apenas em parte a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpré examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

4. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária, RAT, e destinadas a outras entidades sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e sobre o afastamento nos primeiros quinze dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018982-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHENIX - COMERCIO, LOCAÇÕES, LOGÍSTICA, SERVIÇOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCAÇÕES, LOGÍSTICA, SERVIÇOS & TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26076571: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Id 21707414: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010435-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargada acerca do interesse da embargante na participação da campanha "Você no Azul", bem como quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação (Id 19086754).

Ademais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe à embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FREDERICO LUCA MENNA BARRETO
AUTOR: NEYSE MARIA DA SILVA LUCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, ou alternativamente, promova o recolhimento das custas.

Cumprida a determinação, voltem-me.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026284-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a requerida para desocupá-lo.

Relata a autora que no dia 06 de fevereiro de 2009 firmou com a requerida o “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR” – contrato 672410024393, através do qual a CEF arrendou à ré o imóvel descrito na petição inicial.

Afirma que o imóvel objeto desta ação foi adquirido pela CEF através do Fundo de Arrendamento Residencial, criado para os fins estabelecidos na Lei 10.188/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.859/04 – PAR, sendo posteriormente arrendado à ora ré.

Aduz que, no momento da celebração do contrato, a ré (arrendatária) recebeu regularmente o imóvel arrendado para utilizá-lo como residência própria e de sua família. Em contrapartida, comprometendo-se a pagar à CEF 180 (cento e oitenta) parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, cada qual no valor de R\$ 298,23 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS, conforme disposto nas cláusulas 10ª e 7ª.

Narra, todavia, que a ré não honrou com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento, caracterizando infração à cláusula vigésima do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001, que prevê a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assevera que, frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, a CEF procedeu à notificação extrajudicial da ré no endereço do imóvel, mantendo-se esta, contudo inerte.

Assim, requer a requerente a sua reintegração na posse do referido imóvel para devolvê-lo ao Programa, permitindo com isto a moradia de nova família regularmente selecionada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (Id 26012823) e a configuração de esbulho possessório.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – Id 26012817) e que o arrendatária, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face do réu ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 5013776-30.2018.4.03.0000, julgado em 28.02.2019)

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. Os documentos a fls. 19/22 revelam não apenas que o arrendatário encontrava-se em débito relativamente às parcelas do arrendamento, mas também que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros, o que contraria frontalmente a cláusula terceira do respectivo contrato, a qual é absolutamente clara ao vedar a cessão do imóvel a terceira pessoa, o que é causa de sua rescisão (fls. 11).

3. Em que pesem os recibos de pagamento a fls. 38/53, a documentação apresentada pela CEF em apelação (e que não foi impugnada em contrarrazões), revela a persistência de débitos em nome do apelado (fls. 102).

4. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse pleiteada.

5. Apelação provida. (TRF3, 0901606-76.2005.4.03.6100, julgado em 27.11.2018) __

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” nº 672410024393, de fls. (Id. 26012823), a saber: apartamento localizado na Rua Francisco Mommsen, nº 224, do loteamento denominado Jardim Virginia, em zona urbana do distrito de Caieiras, da Comarca de Franco da Rocha, matrícula 72868, livro 2, datado de 31/07/2007, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Franco da Rocha/SP, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrastamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.**

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026284-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26142424 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 25279626: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ora ré, em face da decisão exarada no Id 24818044 que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes ao valor depositado em juízo de R\$ R\$ 132.301,33 (cento e trinta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios tendentes à sua cobrança.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, defiro a tutela de urgência em relação ao pedido de aceitação de seguro garantia do restante dos débitos, a fim de que a autora não seja incluída no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como obtenha certidão de regularidade fiscal. A autora deve apresentar a garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Com sua juntada, dê-se vistas à União Federal para que verifique sua idoneidade e integralidade. (...)”

Entretanto, tenho por prejudicado o julgamento dos referidos embargos em razão da manifestação juntada pela autora no Id 25396067, que informa a impossibilidade da juntada do seguro garantia, pleiteando a sua substituição pelo oferecimento de bens móveis (veículos) para a garantia do restante dos débitos que totalizam o montante de R\$ 553.542,32 (valor total dos débitos subtraído do depósito judicial já realizado e processado).

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da aceitação dos bens oferecidos para fins de garantia do Juízo pela parte autora.

No mais, revogo a parte final da decisão proferida no Id 24818044 (acima grifado), em razão do pedido de substituição da penhora formulada pela autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100
AUTOR: IMACTIMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACTSULIMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intímam-se os Apelados para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010386-44.2016.4.03.6100
AUTOR: MICHELLY TAMBARA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833
RÉU: AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

1. Id 25649071: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Id 25463608: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 3. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25998659: Ciência às partes acerca da desistência do processo nº 0009802-04.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, cuja penhora no rosto dos autos foi anotada às fls. 1514 (fls. 1507/1513).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como os quesitos formulados por ela.
2. Manifestem-se as partes sobre o ofício do Banco Bradesco juntado no id 26149433 no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial nomeado, nos termos do item "3" da decisão id 24745507.
4. Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-45.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco do Brasil id 26155626 que informa que não houve o estorno da conta judicial nº 3200101232444, resta prejudicado o cumprimento do item "2" do despacho id 25969362.

Prossiga-se no cumprimento do item "3" do referido despacho.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026468-60.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a devida procuração outorgada pela autora, bem como a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5021877-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do art. 510 do CPC, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026256-39.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIESER MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se as Rés, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que **também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022390-23.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEMAR HIDEO DOY
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 24938810: Intime-se a executada para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos valores requisitados por meio dos ofícios requisitórios nºs 03 e 04/2019 (ids 20562127), nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, sob pena de sequestro da verba (§ 3º do mesmo artigo).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Ids 25618262 e 25867118: Conforme se observa do detalhamento BACENJUD id 25989001, os valores em excesso de todos os executados já foram objeto de desbloqueio.

Assim, ficamos executados intimados acerca da indisponibilidade efetuada, conforme despacho id 25068168.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013908-51.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, EID GEBARA - SP8222
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014502-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO BUTANTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018394-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOEBESTER MARTIMIANO - ME, HOEBESTER MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016516-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D'ANGE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA ANGELICA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeridas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009741-53.2015.4.03.6100
ESPOLIO: DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGANIN, SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGANIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeridas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021607-34.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIO BOGDOL ROLIM, MIRNA ADAMOLI DE BARROS, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, RENATO SERRA FILHO, ELIAS ISAAC AGUIAR, ROBERTO VELOCE, RUBENS DABRONZO, RUI DE CARVALHO, SERGIO LUIS MASCARENHAS, TADEU CORSI, VINICIO ANGELICI, VITAL VICENTE MORA
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação da União Federal e do Estado de São Paulo, devidamente intimados em 12.12.2019 (id 26037804 e 26036779).
2. Após, coma manifestação dos entes públicos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025918-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação da União Federal e do Estado de São Paulo, devidamente intimados em 12.12.2019 (id 26037804 e 26036779).
2. Após, coma manifestação dos entes públicos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025918-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação da União Federal e do Estado de São Paulo, devidamente intimados em 12.12.2019 (id 26037804 e 26036779).
2. Após, coma manifestação dos entes públicos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0697410-38.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda os esclarecimentos das divergências mencionadas às fls. 462/473. Instrua-se o ofício com as fls. 451/454 e 462/473.

Após, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100
AUTOR: R. C. D.
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte parecer atualizado, contendo a descrição do quadro clínico atual do requerente, conforme solicitado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-19.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MASAHIRO NAKAZONE, AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ADENIR SOARES DE ALMEIDA, ANGELO JOSE GUERIERO, ANTONIO UDENAL, APPARECIDA SERRA DE ARAUJO, CARLOS TADEU DALEFFE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CELINA CANDIDA DE ALMEIDA, EPIFANI PASSONI, ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS, GERALDO GIMENEZ, HERMINIO FERREIRA, HERMELINDO PIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte credora no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027516-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 25979064: Abra-se vista à impetrante.

No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do parecer Natjus, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-03.2019.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE STIEFELMANN
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007362-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

DESPACHO

Acerca do resultado das consultas, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020786-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C.J. DA SILVA DINIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP, CLAUDIA JESUS DA SILVA DINIZ

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013060-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID nº 12627832, vez que, intimada duas vezes a regularizar a representação processual, a devedora ficou-se inerte.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata ainda não devolvida.

Após, conclusos.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-40.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados, bem como aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, indicados.

Tendo em vista as manifestações coligidas no id 21262636, o depósito realizado no id 21471007, bem como a natureza e a complexidade da perícia, o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016397-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME, MARCOS ROGERIO APOLINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de dez dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024180-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100
AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCA MICENA DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014355-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental.

Foi admitido o depósito oferecido pela parte autora, suspendendo a exigibilidade do crédito público aos valores efetivamente depositados (id 14734471).

Citado, o réu requereu a intimação da autora para complementar o depósito efetuado.

A autora juntou comprovante de depósito no id 17562289.

Após, o réu informou não ser suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido, desconsiderando o depósito complementar realizado pela autora.

Intimado do despacho proferido no id 20654218, ficou-se inerte.

Posto isso, determino a intimação do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da suficiência do depósito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011314-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
REQUERIDO: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Ciência à requerente da certidão ID nº 21859175.

Após, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020309-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023736-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAYARA DOS SANTOS

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Guarujá/SP, sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata (endereço ID nº 21909198).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027862-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE SALLES SOBRINHO

DESPACHO

Defiro o pedido da credora de dilação de prazo por 10 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada de crédito.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011081-05.2019.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA SOARES MORAN - MG96853, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA - MG100103, RODRIGO DE SA MARTINS - SP168439, ANTONIO MARIA E SILVA - MG184769
RÉU: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para que informe se tem interesse em integrar o presente feito.

Após a manifestação da ANTT, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para análise da competência desse Juízo e do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005706-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: WILSON AMANCIO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 5 dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008622-91.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 25792239: Fica a parte impetrante ciente, pelo prazo de quinze dias, para requerer o quê de direito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Anderson Filik* em face da *Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo*, visando tutela jurisdicional para que a parte ré seja compelida a produzir prova pericial (exame grafotécnico), pleiteada em tempo hábil, nos autos do processo administrativo nº 03R0003902016, ou, como pedido subsidiário, que seja determinada a suspensão do processo administrativo, até que nos autos do inquérito policial nº 699/2016, em trâmite perante o 7º Distrito Policial – Santa Cecília/SP, e que corre em paralelo ao processo administrativo em questão, produza aludida prova, e, assim, o ora autor possa usá-la como prova emprestada nos autos administrativos.

Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que teve conta si instaurado Processo Disciplinar – PD nº 03R0003902016, em curso perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão de representação proposta, na qual o Representante afirma que o ora autor teria falsificado 2 (duas) notas promissórias. No curso do Processo em tela foi concedido prazo para indicação de provas, oportunidade em que foi requerida a suspensão do processo disciplinar, até a realização de prova pericial grafotécnica nos autos do Inquérito Policial nº 699/2016, em trâmite perante o 7º Distrito Policial (prova essa que poderia ser utilizada como prova emprestada). Todavia, foi indeferido o pedido de suspensão. Opostos embargos de declaração, também não foi acolhido.

Sustenta a parte autora ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após à contestação (id 8581323).

Citada, a OAB/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (id 11270675).

Réplica (id 13186179).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (id 15338211). Apresentados embargos de declaração, estes não foram acolhidos (id 19495946).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria.

Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os cidadãos protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.).

Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem ser encontrados objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas.

O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVIII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve ser encontrada fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas.

Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade.

Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade.

Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado.

Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A propósito, O.E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: "*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar; à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido.*" (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: "*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada.*" (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp).

No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no Processo Disciplinar – PD nº 03R0003902016, em curso perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que indeferiu a produção de prova pericial (exame grafotécnico), bem como indeferiu o pedido subsidiário visando a suspensão do processo administrativo, até que nos autos do inquérito policial nº 699/2016, em trâmite perante o 77º Distrito Policial – Santa Cecília/SP, seja realizada a prova pericial lá requerida (exame grafotécnico), sob o fundamento de utilizá-la nos autos do processo disciplinar administrativo.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi devidamente fundamentada, esclarecendo o Presidente da Terceira Turma Disciplinar que o Tribunal Administrativo não dispõe de competência e recursos para produzi-la, incumbido às partes, acaso entenderem pela pertinência da prova, que deveria ser produzida perante autoridade Judiciária (id 11274163). Por fim, a autoridade administrativa também fundamenta o indeferimento da prova, sob o fundamento da interdependência das instâncias administrativa, penal e civil.

Com efeito, e em razão da interdependência entre as esferas (administrativa e penal), não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência no caso, ou mesmo ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição de Certidão de Inteiro Teor.

Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025626-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
LITISCONORTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEIS EIRELI em face do Sr. LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL e do Sr. COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, visando ordem para determinar que os impetrados acatem as ofertas enviadas por e-mail pela impetrante, autorizando-a a participar da reapresentação das ofertas realizadas no dia 05/12/2019.

Deferida a liminar (ID 25689393).

Notificadas as autoridades coatoras para informações.

Requer a parte impetrante a desistência da ação (ID 26103885).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas às autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C..

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012770-68.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CORREA NETO FILHO, ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI, JOSE CARREGALGO, SAUL DE MELO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido, condenando a CEF à capitalização dos juros nas contas do FGTS dos autores.

Remetidos os autos à Contadoria, constatou-se que não há extratos para o período posterior a jan/1975 até março/1980, motivo pelo qual não se elaborou os cálculos (fl. 571).

Intimada a executada para que apresentasse os extratos mencionados (fl. 602), esta informou que não possui os documentos fundiários referentes ao período pleiteado.

Pois bem

Conforme entendimento do C. STJ, evidenciada a impossibilidade de apresentação dos extratos analíticos pela CEF, é oportunizado ao credor a conversão em perdas e danos, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento, conforme art. 509, I, do CPC, às expensas da CEF, vencida na demanda e responsável pelas despesas processuais (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007543-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Não sendo possível decidir de plano, nomeio a perita judicial, Dra. Rita de Cassia Casella.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024076-29.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 21027555: mantenha a decisão ID nº 20253296, que indeferiu o pedido de gratuidade, por seus próprios fundamentos.

Providencie a embargante, no prazo de 30 dias, a juntada do contrato que deu origem ao contrato de confissão ora executado, assim como de seus extratos e planilhas que espelhem as movimentações financeiras ocorridas e os encargos incidentes.

Semprejuízo, informe no mesmo prazo o número do agravo de instrumento interposto.

Após, ausente determinação de suspensão da marcha processual, conclusos para designação de perícia.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no id 18403909 determinou que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informasse qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.

Após, a CEF requereu o prazo suplementar de 20 (id 18977031), com deferimento no id 19577149.

O referido prazo decorreu *in albis*, razão pela qual aceito o valor oferecido pelo autor para purga da mora, restabelecendo o contrato.

Não havendo provas a produzir, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019650-56.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE HENRIQUES FERNANDES, VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização da correta digitalização dos documentos, eis que o arquivo foi integralmente virtualizado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provavelmente impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o **prazo de 10 dias** para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738232-69.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046, RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763, REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN - SP244419, REBECA BRAGA PEREZ - SP239253, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21800745. Anote-se.

Após, espeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do saldo total depositado na conta n. 4300101232765 para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal, vinculado aos autos n. 0000692-21.2012.403.6123.

Como cumprimento da medida, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100
AUTOR: SHOP GRUPO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito aos embargos de declaração opostos, havendo fundada dúvida sobre a possibilidade de alteração do julgado, esclareçam as partes, documentando nos autos, quando ocorreu o pedido da autora de desfiliação do Conselho, no prazo comum de 10 dias.

Após tal prazo, independente de intimação, no prazo comum de 10 dias manifestem-se sobre eventuais documentos juntados pela parte contrária.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022693-30.2016.4.03.6100
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, determino a intimação da Sr. Perito Judicial para que realize os esclarecimentos necessários, conforme o parágrafo 2º, do art. 477, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento ID nº. 21800985.

Oficie-se à UnB – Universidade de Brasília, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID nº. 21855925.

Oportunamente, dê-se vista às partes da resposta ao Ofício expedido, para manifestação no prazo de 10 dias, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000125-32.2016.4.03.6100
REQUERENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a União a manifestação acostada no id 349671.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023211-69.2006.4.03.6100
AUTOR: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAYME ALÍPIO DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALÍPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

Ante a expiração do prazo de adesão ao acordo, intime-se a credora, para no prazo de 10 dias apresentar memória atualizada de débito (despacho de fl. 170).

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021965-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

DESPACHO

Petição ID nº 22368958: ciência à devedora, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

DESPACHO

Vistos etc..

Quanto ao valor de fl. 97, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trfb.jus.br.

Após, intime-se a credora para esclarecer no prazo de 10 dias o pedido ID nº 21115556, tendo em vista que a devedora não é a proprietária do imóvel.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022642-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KLINMAR INSTALACOES E CONSTRUCAO EIRELI, KLINGER ROCHA SOUSA

DESPACHO

Defiro o pedido da credora de dilação de prazo por 15 dias.

No silêncio, archive-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018631-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

DESPACHO

ID nº 15548738: recebo os embargos à monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não presente prova idônea à alegação de hipossuficiência (art. 98, do CPC).

Apresentada Impugnação (ID nº 21898833), especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-63.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUIMARAES & MOUTINHO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, ante a intimação às fs. 332/334-v.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022596-69.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS, DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da credora de dilação pelo prazo de 15 dias.

Após, cumprido o despacho ID nº 20790121, expeça-se a deprecata.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026881-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

DESPACHO

Apresente a credora no prazo de 15 dias a memória atualizada de créditos.

Após, intime-se a devedora nos moldes dos arts. 523 ess, do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024960-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB PAPELARIA EIRELI - EPP, ROGERIO BALBERDE FERRAZ

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (ID nº 16698796) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016294-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RUI PINHEIRO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016635-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCON ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por LUCON ADVOGADOS, pretendendo executar a sentença transitada em julgado, nos autos n. 5003367-62.2017.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-77.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Acerca do despacho ID nº 20796842, manifeste-se a credora no prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio/levantamento dos bens constritos e suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AP DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, NANCIA PARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Apresente a credora no prazo de 15 dias a memória atualizada de créditos.

Após, intime-se a devedora nos moldes dos arts. 523 *ess*, do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020351-51.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016684-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016680-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027718-39.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARCOS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ODAIR SOARES FILHO, SELMA GOMES ALVARINO

DESPACHO

Ante o silêncio da DPU, decorreu o prazo à oposição de embargos.

Apresentada a memória de cálculos, requeira a credora o que direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016547-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ABIGAIL DA ROCHA OSORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda regularização da representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I, do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) RÉU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) RÉU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que não há elementos a comprovar a hipossuficiência da parte (art. 98, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, e manifestem-se acerca de eventual interesse na audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016567-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030327-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-43.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
EXECUTADO: W.A PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023029-68.2015.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007591-02.2015.4.03.6100
ESPOLIO: IRENE JOSEFA JORGE
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031293-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUGUSTO N DAFA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100
AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029215-17.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005659-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001654-18.2018.4.03.6100
AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028744-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5015936-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ECO ASSOCIACAO PARA ESTUDOS DO AMBIENTE, RICARDO WENDEL DE MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812, KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014500-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RACIONAL ENGENHARIA LTDA, em face de DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT e da UNIÃO FEDERAL, pedindo ordem para reconhecimento e declaração do direito de excluir os valores de INSS (retidos de seus empregados) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.).

Em síntese, a parte-impetrante informa que apura a base de cálculo de suas contribuições sobre a folha de pagamentos incluindo os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária (às alíquotas de 8%, 9% ou 11%) e repassadas ao Fisco Federal, em razão de regra de responsabilidade tributária. A parte-impetrante sustenta ter direito de excluir os valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária por não integrarem o conceito constitucional e legal de remuneração, daí porque pede ordem para fazer essa exclusão e para recuperar indébitos.

A União Federal pediu o ingresso no feito (id16319179).

O DERAT prestou informações (id16888659).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id17445722).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Tratando-se de ação mandamental combatendo contribuições previdenciárias e para terceiros, incidentes sobre a folha de salários, a orientação jurisprudencial se firmou no sentido da legitimação passiva de autoridades da Receita Federal do Brasil (órgão que representa o sujeito ativo da obrigação tributária, que não deve ser confundido com o destinatário do produto da arrecadação), como se pode notar no seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região, que trago à colação:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

4. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

5. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.

6. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

7. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

8. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

10. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

11. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.

12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

13. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

14. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

15. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C.J.F. n. 267/2013.

16. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

17. Ilegitimidade passiva do INSS, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE reconhecida de ofício, prejudicadas as apelações interpostas pelo SESC e pelo SENAC. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005389-32.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA:05/09/2019)

No mérito, o pedido é improcedente. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais e legais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998) e na Lei 8.212/1991.

Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U., de 16/12/1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade como art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários, demais ganhos e, por óbvio, encargos legais e tributários devidos pelo trabalhador e que incidam sobre essas verbas).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Todavia, nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/1991 prevê contribuição previdenciária devida pelo empregador na ordem de 20% sobre o total das remunerações pagas como retribuição do trabalho tomado (independentemente de sua forma), ao passo que o art. 28, § 9º, dessa mesma Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória), imunidade (restrição constitucional, pessoal ou material, do campo de incidência) ou de casos de isenção (favor fiscal prevista em lei ordinária).

No caso dos autos, discute-se a inclusão de valores descontados dos empregados e demais prestadores de serviço a título de contribuição previdenciária (às alíquotas de 8%, 9% ou 11%) e repassadas ao Fisco Federal (em razão de regra de responsabilidade tributária) no conceito constitucional e legal de remuneração para fins de exigência de contribuição previdenciária patronal e de exações devidas a terceiros sobre a folha de pagamentos.

Pelo acima exposto, o montante total da remuneração paga pelo empregador (já incluídos os tributos devidos pelo empregado) juridicamente compõe a base de cálculo da contribuinte patronal devida ao INSS, bem como das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos.

Sabemos que, nos termos do art. 121 e seguintes do CTN, a figura do contribuinte corresponde àquele que sofre o ônus da tributação, ao passo em que a figura do responsável tributário corresponde àquele que a legislação tributária impõe um ônus que não seja o exigido do contribuinte. No caso da responsabilidade tributária por substituição, a legislação tributária frequentemente impõe à fonte pagadora de valores o dever de descontar e recolher tributo incidente sobre verba paga ao contribuinte, tal como acontece com fontes pagadoras de rendimentos sujeitos a IRRF sobre rendimentos, ou valores de serviços prestados sobre os quais é cobrado ISS na fonte.

Tratando-se de contribuição previdenciária devida à União Federal, é evidente a distinção do tributo devido pelo empregador-contribuinte (denominada contribuição patronal) do tributo exigido do empregado-contribuinte (quando o empregador é responsável tributário). Embora ambas sejam contribuições destinadas à seguridade social, essas incidências são distintas e têm elementos pessoais inconfundíveis.

É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS (às alíquotas de 8%, 9% ou 11%), devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Com certeza, para o empregador, o significado de folha de pagamentos alcança o montante que deve ao empregado, independentemente dos ônus que recaiam sobre o empregado (os quais, aliás, resvalam no empregador apenas se e quando houver responsabilidade tributária). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).

A pretensão posta nos autos não tem amparo no sentido constitucional e legal de folha de pagamentos, e mostra-se como dedução ilegítima do empregador em querer se aproveitar do que é devido pelo empregado. Essa distorção argumentativa prossegue quando a parte-autora quer usar os fundamentos do decidido pelo E.STF no Recurso Extraordinário 574.706 (Tese no Tema 69), igualando fundamentos usados para analisar o conceito de faturamento (apurado pelo contribuinte como consequência de receitas que obtém em suas atividades econômicas) com o conceito de folha de salários e demais valores pagos (sobre os quais há exigência de contribuição patronal e exações devidas a terceiros sobre folha de pagamentos). Receitas são entradas do contribuinte empresa-empregador, ao passo em que pagamento de salários e demais verbas remuneratórias são despesas do empregador pelo serviço tomado do trabalhador (que auferir receita-lucro), aspectos elementares sob o prisma econômico e jurídico que impedem qualquer espécie de comparação para os fins da desoneração pretendida nesta ação.

Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Assim, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5024662-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H3 - VERTICAL - ESPECIALIZADOS EM ALTURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida exigência, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 910 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025174-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO SUITE SERVICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Egrégio Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016822-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Id 26094499 - Com razão o requerente, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do causídico no sistema processual.
Defiro a devolução do prazo estabelecido na decisão (id 23484921), a contar da publicação deste despacho.
Após o decurso do prazo supracitado, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar:
"Intertek Internacional Importação e Exportação Ltda - em recuperação judicial" e "Sérgio Carvalho de Moraes - espólio".
Intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025746-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.
Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
Intím(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022378-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DOMINGOS RONCOLATO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS - SP166559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Bruno Domingos Roncolato em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serempagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "*in verbis*": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nº 24608308 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 12.024,69 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007881-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENI RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Considerando o requerimento da Central de Conciliação e o interesse manifesto da executada na realização de audiência de conciliação (ids 22626763 e 25673684), remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-44.2009.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA OLGADOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão constante do ID nº. 26019738, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026445-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANO BRIGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento da guia de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deverá justificar a razão da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que possui domicílio em Limeira/SP, e o Requerimento de Porte de Arma foi formulado na cidade de Piracicaba/SP.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024765-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de horários disponíveis junto à Receita Federal para atendimento dos contribuintes para o ano de 2019, conforme noticiado pela parte impetrante (Id n.º 26058440), determino que a autoridade impetrada promova a imediata disponibilização, via E-CAC, do link de acesso, a fim de que seja dado cumprimento a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (Id n.º 25803564), sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão, a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020158-02.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA

DESPACHO

O veículo objeto do presente feito, marca Fiat, modelo Fiorino, placa HDS 8477, Renavam 267064470, encontra-se com restrição de circulação no RENAJUD, por força da decisão proferida às fls. 45/48 e 55 (id 13530048).

Junto aos ids 24059920 e 25133861, as empresas Ásia Leiloeiros e Schunck Terraplanagem Transportes Eireli, aduziram que o veículo em questão encontra-se depositado em pátio administrado pela empresa Schunck, no Município de Cotia/SP., exposto aos desgastes naturais, com depreciação de seu valor em razão do tempo.

Instada a autora a se manifestar, requereu a liberação da restrição do veículo para a realização de leilão.

Tendo em vista a anuência da autora, preliminarmente, intime-se a empresa Schunck para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e juntando documento hábil que comprove a posse do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, inclua-se a empresa Schunck Terraplanagem Transportes Eireli na qualidade de terceiro interessado e proceda-se à exclusão da restrição do veículo junto ao RENAJUD, no que pertine a este feito, comunicando ao terceiro interessado e requisitando a realização de leilão.

Em caso de arrematação, deverá o terceiro interessado providenciar o depósito do montante junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB Justiça Federal - Forum Pedro Lessa, à disposição deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e obrigações acessórias referentes às contribuições ao SEST/SENAT, INCRA, SEBRAE e salário educação e, por consequência, afaste qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, ainda, a inclusão do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJ 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, DJ 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598, DJ 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Especificamente em relação à contribuição ao SEST/SENAT, também há precedentes da lavra do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a sua constitucionalidade, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)”

Mesmo após o advento da EC 33/01, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais rechaçando a sua inconstitucionalidade:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 325 DO STF (RE 603.624). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE (APEX/ABDI), SENAI, INCRA, SESI, SEST, SENATE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria (RE 603.624 Tema 325) não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há decisão expressa do STF determinando a suspensão das ações relativas ao Tema, tal como previsto no §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001. 3. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei. 4. As contribuições ao SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SEST, SENAT, SENAI e INCRA são legítimas, antes ou depois da EC 33/01. (TRF4, AC 5009379-05.2018.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019)”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO A SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT permanecem exigíveis após o advento da EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade de suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. (TRF4, AC 5047421-68.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação aos REs nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDARA KAI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, reconsidero a decisão anterior (ID 25969132), uma vez que se verificou que as informações já haviam sido prestadas pela autoridade coatora (ID, 25387406).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar, no qual objetiva ver reconhecido o direito de ter seus PER/DCOMPs que ainda pendem de despacho decisório, elencados em documentos anexos à petição inicial, e outros porventura supervenientes, analisados com base na DCTF Retificadora do período.

Decido.

A Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, regulamenta a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e assim dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;
- b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 147, do CTN, assim dispõe: “§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que todas as vezes em que há redução de débitos na DCTF retificadora, o contribuinte cai em “Malha DCTF” e que compete ao contribuinte comprovar o motivo da redução dos valores dos débitos declarados. Alegou que uma das DCTF retificadoras, que visava reduzir o débito de COFINS de R\$ 528.025,28 para R\$ 406.139,41 foi objeto de fiscalização e posterior lançamento, que a seguir, foi derrubado no CARF. Alega então, que nos casos de retenção em malha, a retificação a menor não foi considerada, e que o contribuinte deveria ter comprovado o erro na declaração original, mediante protocolo de pedido administrativo.

Pois bem, AIN RFB nº 1.599/2015 (art. 9º, §2º) é clara ao estabelecer que “a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização”; ou ainda, que tiver por objeto a “alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal”.

Ademais, o art. 10 da IN RFB nº 1.599/2015, estabelece no §1º que “O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.” Ou seja, uma vez apresentada a DCTF retificadora, a autoridade fiscal pode intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória. Não há formulário próprio ou campo específico para a explanação dos motivos do erro de preenchimento na DCTF original, o contribuinte simplesmente apresenta nova DCTF, agora retificando os dados da original, com os valores de débitos que entende devidos.

Assim, com relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), juntados nos Docs. 04 e 05, anexos à petição inicial, deverão ser consideradas pela Receita Federal, na análise de sua procedência, os dados preenchidos nas DCTFs retificadoras cujos saldos de débitos não tenham sido enviados PGFN para inscrição em Dívida Ativa, que não tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, ou correlação aos quais o impetrante não tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Inclusive, da análise do documento acostado aos autos pela impetrante na ID 25576473, verifica-se haver várias Declarações Retificadoras de diversas competências, contendo o status de “Ativa” no sistema informatizado e-CAC, e ainda, apresenta tela impressa do e-CAC, na fl. 03 do doc. de ID 25576471, no qual demonstrada a inexistência de inconsistências da Malha Fiscal relativamente à impetrante, extraída em 03.12.2019.

Presente, em grau de cognição sumária, a ilegalidade do ato da autoridade coatora, no sentido de desconsiderar as DCTFs retificadoras fora das hipóteses autorizadas em lei, e verificando-se no caso concreto, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o “*fumus boni iuris*”, no sentido de haver documentação suficiente a demonstrar de forma inicial a inexistência de qualquer procedimento fiscal ou inscrição em Dívida Ativa em data anterior à apresentação das retificadoras, e o “*periculum in mora*”, no sentido de se evitar que o Fisco termine por promover a inscrição em dívida Ativa de débitos anteriormente retificados pelo contribuinte, e de ser concedida a liminar pleiteada.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que considere as informações prestadas nas DCTFs Retificadoras de cada período a que se relacionam os PER/DCOMPs elencados nos Documentos 04 e 05 (anexos à inicial), ainda pendentes de despachos decisórios, que tenham sido apresentadas anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., SAFRA ASSET MANGEMENT LTDA., SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA., J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário- educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Id 23171362 – Balçados os esforços suasórios no sentido de localização do executado, defiro a realização da citação de Manoel Fernando Garcia, na pessoa de seu procurador Sr. Clito Fornaciari Júnior, com endereço à Alameda Santos, 700, 4º andar, SP/SP.

Ao diligenciar, competirá ao Sr. Oficial de Justiça certificar-se que o procurador possui poderes para receber citações e intimações em nome do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes e o depósito realizado pelo executado Ids 23274877 e 23952776), diga a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do débito.

No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes e o depósito realizado pelo executado Ids 23274877 e 23952776), diga a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do débito.

No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes e o depósito realizado pelo executado Ids 23274877 e 23952776), diga a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do débito.

No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes e o depósito realizado pelo executado Ids 23274877 e 23952776), diga a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do débito.

No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024835-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PENEDO COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Id 26046821 - Preliminarmente, junte a parte exequente instrumento de procuração e/ou substabelecimento, comprovando-se a outorga de poderes.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Emaditamento ao despacho ID nº 26012555 determino a citação e intimação da parte ré.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024495-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUCIANA SANTOS LIMA em face da UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – FACULDADE SÃO PAULO – IESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré UNIESP que retire a inscrição do nome da parte autora dos cadastros de proteção a crédito, bem como determine à ré CEF que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovada a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela *internet*, por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito gerado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ao menos sob a égide dessa cognição prefacial, não é possível tirar essa conclusão.

Nesse diapasão, há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de “crédito educativo” são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o “Programa Uniesp Paga” somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

O documento referente ao histórico escolar demonstra bom aproveitamento pela autora. Todavia, os demais documentos não são suficientes para demonstrar a observância de todos os requisitos referentes ao “Programa”.

Isto posto, sob o pálio dessa análise sumária e prefacial, INDEFIRO a tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5025617-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (OSEL) em face do PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar às autoridades impetradas que defiram o parcelamento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa n° 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.00800-85, 80.2.19.005854-19 e 15.447.886-5, nos termos da Lei n° 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB n° 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB n° 02/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida (Id n° 17848856).

A impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar (Id's n° 18260251, 18260252 e 18260254).

Determinada a notificação da parte impetrada para dar cumprimento à decisão e/ou justificar o descumprimento (Id nº 18292550)

As informações foram devidamente prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região, com pedido de denegação da segurança e esclarecimentos acerca do descumprimento da liminar deferida, especialmente, acerca da necessidade de oferecimento de garantia para alguns créditos (id nº 18441235).

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (id nº 18452233).

A impetrante reiterou a informação acerca do descumprimento da liminar (id nº 18513068), oportunidade em que a União sustentou a ausência de descumprimento da decisão (id nº 18624257).

Intimada a se manifestar a impetrante reiterou o descumprimento, ressaltando a desnecessidade do oferecimento de garantia (id nº 18655329).

Decisão id nº 18747375 que reconsiderou parcialmente a decisão liminar originária, ressaltando que o parcelamento dos débitos deveria ocorrer sem qualquer restrição de limite, mas preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, notadamente quanto à apresentação de garantia.

O impetrante ajuizou agravo de instrumento nº 5016638-37.2019.4.03.0000 e comunicou ao juízo (id nº 19058803), que não exerceu juízo de retratação (id nº 19133771).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 19251170).

Juntada do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, na qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do parcelamento simplificado à pessoa jurídica OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (id nº 19277862).

A impetrante reiterou o descumprimento da decisão, apesar das informações prestadas pela União (id nº 20730086 e 20765662).

Intimada novamente a impetrada, comprovou-se o cumprimento da decisão (id nº 23233217)

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

A impetrante pretende com a presente ação ver garantido o direito de parcelamento de diversos débitos junto à Receita Federal.

Em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz titular Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Posteriormente, a decisão foi parcialmente reformada, a fim de condicionar o parcelamento ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação, especialmente, o oferecimento de garantia.

Após recurso da referida decisão, o E. TRF3 autorizou o parcelamento sem qualquer limitação.

Com a devida vênia à decisão do Tribunal *ad quem*, a concessão de parcelamento está condicionada à análise de duas circunstâncias: limite quantitativo dos créditos a serem incluídos no parcelamento e os requisitos administrativos para tal consolidação.

Em face da impetrante foram inscritos diversos créditos na certidão de dívida ativa. Alguns desses créditos, em montante inferior a um milhão de reais foram objeto de parcelamento, após a decisão judicial.

Nesse aspecto, vale ressaltar que apesar da afirmação da impetrada acerca da ausência de interesse de agir, consubstanciado na possibilidade de concessão administrativa do parcelamento, o despacho proferido no processo administrativo, juntado no id nº 18441235, indica que apenas fora admitido o parcelamento após o ajuizamento da presente ação (despacho datado de 04 de junho de 2019).

Ressalta-se que a jurisprudência já é pacífica para admitir o parcelamento sem a observância dos limites quantitativos impostos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014).

O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83)

Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014), haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Precedente do TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N.º 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB N.º 15/2009 AFASTADAS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei n.º 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais.

2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.**

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

A autorização do parcelamento nesses casos, todavia, não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências que podem ser extraídas da lei.

O art. 11 da Lei n.º 10.522/02 dispõe o seguinte:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Verifica-se que a lei delegou ao agente administrativo o estabelecimento de parâmetros para a exigência de garantia na efetivação de parcelamentos.

O pedido de parcelamento pela autora foi realizado quando vigente a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, regulamentada pela Portaria MF n.º 569, de 27 de novembro de 2013:

Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF n.º 520, de 03 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Assim, a despeito de considerar ser vedado ao agente público condicionar o deferimento de parcelamento dos débitos tributários a limites quantitativos, extrai-se a Lei n.º 10.522/02 que é possível estabelecer requisitos, tais como a exigência de garantia.

A Portaria Conjunta de 2009 distingue o parcelamento ordinário do parcelamento simplificado em capítulos distintos, sendo que a exigência de garantia está prevista em outro capítulo da mesma norma, o que não exclui sua aplicabilidade a ambas espécies de parcelamento.

Ademais, a mera localização da previsão de garantia no art. 11 da Lei n.º 10.522/02 não exclui sua aplicabilidade do procedimento de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da mesma norma legal.

Faz-se necessária uma interpretação sistemática, a fim de aferir a intenção do legislador, que fora deixar à cargo dos agentes públicos e estabelecimento dos requisitos para formalização do parcelamento, inclusive, a garantia.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que defira o parcelamento dos débitos da impetrante, nos termos do art. 14 “C” da Lei n.º 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014, condicionado ao cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, inclusive, a prestação de garantia em relação aos débitos que superem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JJMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, FLORA URBANISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JJMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPIUTAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, FLORA URBANISMO LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), visando à declaração de seu alegado direito de: (i) encaminhar à autoridade impetrada PER/DCOMPIS relativamente ao IRPJ/CSLL apurado por estimativa ao longo do ano de 2018, afastando-se os ditames do art. 6º da Lei 13.670/2018, que incluiu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, e da IN SRFB 1.810/2018, sendo estas regularmente processadas e assegurada a interposição de todas as defesas; (ii) ver afastada a vedação às compensações das estimativas mensais, verificada pela Lei 13.670/2018 e IN SRFB 1810/2018, para os anos posteriores a 2018.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id nº 13175659) para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeteria às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (Id nº 13474882 e 13474883).

A impetrante comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento da decisão, dando origem aos autos nº 5000937-36.2019.4.03.0000 (Id nº 13775595), e se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id nº 14329937).

A impetrada também comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento da decisão liminar, que deu origem aos autos nº 50005487-74.2019.4.03.0000 (Id nº 15092551).

Diante das comunicações, o juízo manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos (Id nº 18843592).

Juntou-se aos autos cópia do julgamento do agravo de instrumento nº 5005487-74.20198.4.03.0000, que reformou a decisão liminar proferida (Id nº 19326241).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito (Id nº 19353092).

É o relatório.

DECIDO.

Antes da análise do mérito da presente ação, cabe destacar que o mandado de segurança é remédio cabível para a discussão do direito que se pretende.

A Lei 13.670/2018 trouxe relevantes alterações na legislação tributária, dentre elas, nova redação para o §3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Em relação a este dispositivo, dispôs a lei que sua vigência se daria na data da publicação, de modo que, a partir da publicação da referida norma, os contribuintes estariam impedidos de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Dai surgiu a discussão acerca da aplicabilidade da referida norma ao exercício financeiro vigente, considerando que a opção pelo regime de tributação é efetivada no início do exercício pelo contribuinte, sob circunstância de irretroatividade.

A despeito de todos os princípios que regem o direito tributário, especialmente a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade, deve-se considerar que o fato de a opção ser irretroativa pela impetrante não implica dizer que possui direito adquirido a regime jurídico, tanto que o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas (REsp 1.164.452/MG).

Assim, não há falar em ilegalidade de ato da autoridade coatora. Os agentes públicos estão impedidos de atendimento do princípio da legalidade, de modo que não há direito líquido e certo do impetrante a ser tributado na forma da legislação anterior.

Este tribunal já possui precedentes que corroboram a ausência de ilegalidade na aplicação imediata da norma questionada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexistiu direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002093-91.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação e remessa oficial providas. Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020668-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Corroboram tais argumentos a súmula vinculante nº 50, que afasta a aplicação da anterioridade a norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária. No mesmo sentido, alterações regulamentares em modalidade de extinção do crédito tributário, qual seja, a compensação, também estão afastadas da observância do princípio.

Ressalta-se que nestes autos, através da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrada, já houve a revogação da liminar originariamente concedida reiterando que a Lei 13.670/2018 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.

Outras decisões proferidas por diferentes juízos em sentido contrário não são suficientes para embasar eventual sentença de procedência com fundamento na isonomia. O entendimento adotado na presente decisão guarda correspondência com o Egrégio TRF3 e o Colendo STJ e foi proferido no exercício de competência constitucional.

A norma também não afronta a razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, considerando que apenas foi alterada a forma de tributação, com a limitação de uma espécie de compensação. Portanto, impõe-se mesmo rejeitar as pretensões postas na inicial.

Em decorrência do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (OSEL) em face do PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar às autoridades impetradas que defiram o parcelamento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa nº 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e 15.447.886-5, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 02/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida (Id nº 17848856).

A impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar (Id's nº 18260251, 18260252 e 18260254).

Determinada a notificação da parte impetrada para dar cumprimento à decisão e/ou justificar o descumprimento (Id nº 18292550)

As informações foram devidamente prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região, com pedido de denegação da segurança e esclarecimentos acerca do descumprimento da liminar deferida, especialmente, acerca da necessidade de oferecimento de garantia para alguns créditos (id nº 18441235).

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (id nº 18452233).

A impetrante reiterou a informação acerca do descumprimento da liminar (id nº 18513068), oportunidade em que a União sustentou a ausência de descumprimento da decisão (id nº 18624257).

Intimada a se manifestar a impetrante reiterou o descumprimento, ressaltando a desnecessidade do oferecimento de garantia (id nº 18655329).

Decisão id nº 18747375 que reconsiderou parcialmente a decisão liminar originária, ressaltando que o parcelamento dos débitos deveria ocorrer sem qualquer restrição de limite, mas preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, notadamente quanto à apresentação de garantia.

O impetrante ajuizou agravo de instrumento nº 5016638-37.2019.4.03.0000 e comunicou ao juízo (id nº 19058803), que não exerceu juízo de retratação (id nº 19133771).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 19251170).

Juntada do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, na qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do parcelamento simplificado à pessoa jurídica OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (id nº 19277862).

A impetrante reiterou o descumprimento da decisão, apesar das informações prestadas pela União (id nº 20730086 e 20765662).

Intimada novamente a impetrada, comprovou-se o cumprimento da decisão (id nº 23233217)

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

A impetrante pretende com a presente ação ver garantido o direito de parcelamento de diversos débitos junto à Receita Federal.

Em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz titular Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Posteriormente, a decisão foi parcialmente reformada, a fim de condicionar o parcelamento ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação, especialmente, o oferecimento de garantia.

Após recurso da referida decisão, o E. TRF3 autorizou o parcelamento sem qualquer limitação.

Com a devida vênia à decisão do Tribunal *ad quem*, a concessão de parcelamento está condicionada à análise de duas circunstâncias: limite quantitativo dos créditos a serem incluídos no parcelamento e os requisitos administrativos para tal consolidação.

Em face da impetrante foram inscritos diversos créditos na certidão de dívida ativa. Alguns desses créditos, em montante inferior a um milhão de reais foram objeto de parcelamento, após a decisão judicial.

Nesse aspecto, vale ressaltar que apesar da afirmação da impetrada acerca da ausência de interesse de agir, consubstanciado na possibilidade de concessão administrativa do parcelamento, o despacho proferido no processo administrativo, juntado no id nº 18441235, indica que apenas fora admitido o parcelamento após o ajuizamento da presente ação (despacho datado de 04 de junho de 2019).

Ressalta-se que a jurisprudência já é pacífica para admitir o parcelamento sem a observância dos limites quantitativos impostos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014).

O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83)

Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014), haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009 AFASTADAS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais.

2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.**

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

A autorização do parcelamento nesses casos, todavia, não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências que podem ser extraídas da lei.

O art. 11 da Lei nº 10.522/02 dispõe o seguinte:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Verifica-se que a lei delegou ao agente administrativo o estabelecimento de parâmetros para a exigência de garantia na efetivação de parcelamentos.

O pedido de parcelamento pela autora foi realizado quando vigente a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, regulamentada pela Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013:

Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 520, de 03 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Assim, a despeito de considerar ser vedado ao agente público condicionar o deferimento de parcelamento dos débitos tributários a limites quantitativos, extrai-se a Lei nº 10.522/02 que é possível estabelecer requisitos, tais como a exigência de garantia.

A Portaria Conjunta de 2009 distingue o parcelamento ordinário do parcelamento simplificado em capítulos distintos, sendo que a exigência de garantia está prevista em outro capítulo da mesma norma, o que não exclui sua aplicabilidade a ambas espécies de parcelamento.

Ademais, a mera localização da previsão de garantia no art. 11 da Lei nº 10.522/02 não exclui sua aplicabilidade do procedimento de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da mesma norma legal.

Faz-se necessária uma interpretação sistemática, a fim de aferir a intenção do legislador, que fora deixar à cargo dos agentes públicos e estabelecimento dos requisitos para formalização do parcelamento, inclusive, a garantia.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que defira o parcelamento dos débitos da impetrante, nos termos do art. 14 “C” da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 02/2014, condicionado ao cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, inclusive, a prestação de garantia em relação aos débitos que superem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Simples Nacional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em 28 de maio de 2019, foi deferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações, dando conta da existência de outras pendências junto à Receita Federal do Brasil que obstariam a reinclusão do impetrante no Simples, além dos supostos débitos junto à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo cuja existência é questionada na exordial. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante nada alegou.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que faz jus à reinclusão no Simples argumentando que todos os seus débitos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo teriam sido quitados, como pretende provar através do extrato do demonstrativo unificado de contribuinte e comprovantes de pagamentos que fez anexar à exordial. Argumenta ainda que “*não existe nada que impeça o seu enquadramento no regime tributário do simples nacional*”.

Contudo, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade, esta última informação não corresponde à verdade. Com efeito, o Delegado da DERAT/SP indica a existência de outras pendências junto à Receita Federal do Brasil, diversas daqueles débitos junto à Fazenda Municipal cuja quitação o impetrante pretendeu provar, sendo os primeiros por si só suficientes para obstar a reinclusão do impetrante no Simples Nacional.

Não tendo a parte autora se desincumbido de apresentar provas tendentes a desconstituir a presunção de veracidade de que goza a declaração do agente fazendário -- embora instado a fazê-lo pela decisão 21864581 -- é certo que a existência dos débitos apontados pela autoridade impetrada constitui fato impeditivo do direito alegado pelo impetrante.

Isto posto, revogo a liminar inicialmente deferida e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015421-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA DOS ANJOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES - SP220509
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA DOS SANTOS ALVES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo, referente ao 10º semestre, possibilitando a dilação do contrato de financiamento estudantil, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.08.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 25.09.2019, acompanhadas de documentos.

Provocada a se pronunciar sobre a manifestação do impetrado, bem como sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, a autora peticiona em 31.10.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a matrícula perante a UNINOVE, referente ao 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, a qual vinha sendo obstada pela Instituição de Ensino em função de pendências relativas a disciplinas em que a autora teria sido reprovada em semestres anteriores.

No curso dessa lide, a autoridade impetrada noticiou que procedeu a regularização da situação da autora perante a Universidade, sendo efetivada a matrícula e inscrita a demandante no Exame Nacional do Ensino Superior (ENADE), fato que não foi impugnado pela impetrante.

Deste modo, não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026151-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BDF NIVEA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. REJEITADO. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025673-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição ao INCRA incidente sobre a sua folha de salários desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança desta Contribuição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto à CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANACAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS - EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, para afastar a cobrança do Imposto de Importação (II) sobre as despesas de capatazia das mercadorias importadas, após a chegada dessas ao território nacional, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 327/2003, bem como declarado seu direito à restituição/compensação tributária do indébito recolhido a título de Imposto de Importação (II).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Sobre o tema discutido nestes autos o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento,

conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de

Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo nominado desprovido."

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Comefeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apeleação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - 0021452-21.2016.4.03.6100, DJF 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer o direito do impetrante de recolher o Imposto de Importação sem a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança, relativamente ao impetrante, do Imposto de Importação com a inclusão destes valores na base de cálculo, até o julgamento final do feito. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, para que tome ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leir nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025612-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CANAÃ – TRANSPORTE DE CARGA LTDA – EPP, em face da DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO I – COMÉRCIO – EF 06, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina – Comarca de Florianópolis, como objetivo de proceder à imediata baixa do Arrolamento de Bens e Direito constante na matrícula de imóvel n. 113.433 (vagas de garagem matrículas 113.482 e 113.519), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do documento Id 25571540 – fl. 2, foi formalizado termo de arrolamento em nome da parte impetrante, constando dentre os bens descritos, o imóvel situado à Rua Leonel Pereira, nº 145, apt. 207, Florianópolis, SC, registrado sob o nº 113.433, e as vagas de garagem situadas no mesmo endereço (vaga 44 e box 13B), de matrículas 113.482 e 113.519, em decorrência da responsabilidade tributária solidária, inicialmente reconhecida no PAF n.º 19515.720868/2017-12.

A anotação do arrolamento do bem, cuja requisição foi feita em 24.09.2017, consta de certidões do imóvel e da vaga de garagem nº 44 (matrícula 113.482), emitidas pelo RGI de Santa Catarina, no ID 25571537. A relação da vaga de garagem 13B (matrícula 113.519) como imóvel e a outra vaga nº 44 consta do documento de ID 25571541.

Ocorre que, no mencionado PAF, foi excluída a responsabilidade solidária imputada à impetrante (ID 25571543), verificando-se a presença nos autos de Certidão Negativa de Débitos, emitida em 03.12.2019 (ID 25571538).

Com efeito, o § 8º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 dispõe que:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.”

Portanto, o arrolamento de bens levado a cabo no referido processo administrativo não tem mais razão de ser e em nada garante os interesses creditícios, uma vez que excluída a responsabilidade solidária da impetrante.

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também se apresenta, eis que a parte impetrante tem interesse na comercialização do imóvel e não pode ser punida pela demora da autoridade impetrada em promover a comunicação aos órgãos competentes acerca da baixa do arrolamento dos bens do impetrante, em especial do imóvel situado à Rua Leonel Pereira, nº 145, apt. 207, Florianópolis, SC, registrado sob o nº 113.433, e das duas vagas de garagem situadas no mesmo endereço.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a baixa do arrolamento dos seguintes bens: imóvel situado à Rua Leonel Pereira, nº 145, apt. 207, Florianópolis, SC, registrado sob o nº 113.433, e as vagas de garagem situadas no mesmo endereço (vaga 44 e box 13B), de matrículas 113.482 e 113.519; por consequência, providencie a imediata expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA (CNPJ/MF sob o nº 02.745.324/0003-46), em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) em relação ao estabelecimento filial impetrante CNPJ nº 02.745.324/0003-46, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, além de IRRF em relação ao CNPJ nº 02.745.324/0001-84, pertencente à matriz da impetrante, estando alguns com a inscrição ativa e outros com a exigibilidade suspensa.

Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz é bastante divergente.

Em recente decisão, a 1ª Turma do STJ reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela o sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Conforme bem destaca o acórdão, a autonomia das matriz e filial presta apenas para questões fiscalizatórias, mas a pessoa jurídica é uma, sendo o CNPJ da filial apenas uma derivação da matriz.

Infirma tal conclusão a tese fixada no REsp 1.355.812/RS, submetida ao regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a penhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Aqui não se está a falar em irregularidades cometidas pela matriz, mas de débitos definitivamente constituídos que devem ser suportados pela impetrante para só então obter a certidão negativa de débitos com a Fazenda Nacional.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que as pendências que impedem a emissão de certidão em favor da matriz devem ser estendidas à filial.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR BARROS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP184168
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VITOR BARROS LATINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente nas contas vinculadas do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que sua filha, atualmente com 6 (seis) anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista, doença classificada sob o CID 10 – F.84.0.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico e fonoaudiólogo, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para seu filho.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar à parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção da saúde da sua filha menor, tal como imposta pelo artigo 227, *caput*, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portadora a filha menor da parte impetrante, conforme atestam os documentos (Id n.º 25356967, 25356968, 25356969 e 25356976). Nesse sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5017173-97.2018.403.0000, DJ 22/11/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada situação excepcional a permitir o alargamento das hipóteses legais para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5013942-80.2015.404.7100, Data da Decisão 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO em face do DIRETOR DA SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA e do DIRETOR DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019.

Notícia que já cumpriu toda a carga horária exigida para o curso e que sua colação de grau está agendada, em tese, para o mês de março de 2020.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I (Id n.º 25956185) e, segundo alega, se encontra na iminência da convocação.

Observo, ainda, que a Declaração Id n.º 25956188 informa que a parte impetrante se encontra matriculada no último semestre do curso de pedagogia com previsão de término em dezembro/2019.

Por sua vez, o Edital n.º 001/2019 (Id n.º 25956196) dispõe que:

“I. DOS CARGOS

“Código dos cargos (= ficha de inscrição) Cargos Total de vagas Vagas para ampla concorrência Vagas para deficiente (5%) Vencimentos (RS) Requisitos Exigidos Jornada Semanal de Trabalho (horas)

(...)

002 Professor de Desenvolvimento Infantil – I 300 285 15 1.931,43 Habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou **Licenciatura Plena em Pedagogia**. 31” (grifo nosso)

“X. DANOMEAÇÃO

(...)

s) Apresentar diploma, devidamente registrado, ou Certificado de Conclusão com Histórico Escolar de curso de nível exigido para o cargo, fornecidos por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento. t) SE APOSENTADO: Certidão/Declaração expedida pelo órgão competente”.

Ora, em que pese o prazo definido pelas autoridades impetradas para a expedição do certificado de conclusão do curso (primeiro semestre de 2020 – Id n.º 25956192), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 28 de dezembro de 2019, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025690-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTES SINAIS VIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028667-39.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MATEUS CICCONE - SP36098, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte embargada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082049-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26164510: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062207-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA, ANTONIO ZANARELLI, JARBAS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO RANIERI, JOSE OSMAR DE MORAES, RUDINEI DE ARAUJO, ANTONIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ADALBERTO ZORZO, APARECIDO ZANARELLI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BATISTA, MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA, MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI, KAREN ELENA ZANARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26161383: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitário(s).
Aguardar-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024553-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS CONTIERO - RS57574
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos de execução de título extrajudicial nº 5031842-91.2018.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a documentação apresentada.

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a manifestação da embargada acerca da prescrição avertida.

Intime-se

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO JACOB SELLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID n. 13395706: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

ID n. 26145351: Tendo em vista o não pagamento do débito indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031171-67.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15189827 – fls. 308/309 dos autos físicos: Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011778-20.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
EXECUTADO: RONALDO MICHELINI, SILVIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

DESPACHO

ID n. 15168958 – fls. 207 dos autos físicos: Promova a parte credora o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060048-17.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE VALENTE GOMES, APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO, ROMEO VOLPE, MARIA DE LOURDES PIGATTO, MARYS ARRUDA REGO, TEREZA NEIDENBACH, WERNER SEHMUTZLER
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008941-06.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR, PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES, PEDRO SILIS DE SOUZA, ZELI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-21.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARCELO TSUNO
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, RENATA LEV - SP131640
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

ID n. 13526465 – fls. 619/621 dos autos físicos: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para querendo, apresente impugnação à execução (diferença de cálculos), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

ID n. 19084838: Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.005.86408254-4 (fls. 616 dos autos físicos – id n. 13526465), a título de principal e honorários. Para a expedição de alvará de levantamento junto o peticionário procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Após, como cumprimento do ítem acima, expeça-se alvará, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639519-06.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13535468 – fls. 522 dos autos físicos: Comprove a parte autora o pagamento das custas judiciais a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 507 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033933-75.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA, IRENE MAXIMINA TAVARES
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE KIANEK - SP94322, EVANDRO MONTEIRO KIANEK - SP147884
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE KIANEK - SP94322, EVANDRO MONTEIRO KIANEK - SP147884
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMJ AMERICA JOIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

ID n. 5673690: Intime-se a União, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Após, apreciarei o pedido de impugnação do Município de São Paulo no id n. 9229983.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20984982: Intime-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022783-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921, MARCIO KAYATT - SP112130

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

ID n. 19141907: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179).

No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região: PA. 1,10 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido. (AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Assim, ausente tal circunstância nesses autos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerido pela Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021397-27.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL VANDER ALVES CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES - SP246654, MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI - SP246503

DESPACHO

Apresente a União Federal, preliminarmente, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fls. 202 dos autos físicos – id n. 15178709.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082714-12.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026180-91.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANS

REQUERIDO: ARTUR YOSHIO ANDO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955

DESPACHO

ID n. 18368839: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ANS, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18799529: Dê-se ciência às partes da juntada do Ofício GPJ/DERAT 509/19, com informações fiscais do autor.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017778-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

DESPACHO

ID n. 20142503: Os documentos eletrônicos inseridos nos autos estão de acordo como art. 10º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim sendo, indefiro a inserção de novos documentos.

ID n. 19334934 e 20142503: Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023029-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAO YAMAHAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774

DESPACHO

ID n. 20027824: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007952-39.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993

DESPACHO

ID n. 10218967 – fls. 1487/1488 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

ID n. 10218967 – fls. 1489/1492: Intime-se a União, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019072-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID n. 18879313: Manifeste-se a União Federal.

ID n. 9734956 – fls. 237/239 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022360-35.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 25484712, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 25092242.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, dou por superada a fase de digitalização dos presentes autos, devendo os autos tomarem conclusos para apreciação do requerido pela União Federal nos Ids nºs 24833078 e 24833606.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012079-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

ID n. 10871552: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013405-54.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 25447259, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 25096707.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, dou por superada a fase de digitalização dos presentes autos, devendo os autos tomarem conclusos para apreciação do requerido no Id nº 24245429 – páginas 153/155.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025327-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17645993: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a sentença que homologou o pedido de desistência da execução pela parte autora às fls. 450 dos autos físicos – id n. 13157614.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015654-26.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID n. 13538462 – fls. 320/324 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN, MARTA MARIA ISLER VILAN, FLAVIA VILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26156312: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguardar-se o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004653-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO MANCO, AFONSO FELIX GIMENEZ, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LOPES GONCALEZ, MILTON JOAO MARANHO, PALMIRO SEVERINO, JOSE RUBENS REIS RIZZO, PAULO MORACO, CARMEN MARIA SABAGE, JOSMAR SABAGE, JOSE SABAGE NETO, JORLANDO SABAGE, CLAUDIO DONIZETI DIAS, JOAO CAETANO, JOSE APARECIDO BERNARDES, VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI, ERCILIA MARANA BIM, ANTONIO BENEDITO BIM, ANGELA MARIA TOASSA COLACO, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS, JOAO TASCIN, HEBE MARIA SIMOES, GENNARO DI FLORA, SANTO APARECIDO MARANHO, WILMA BALDERRAMA, MARIA CELIA TEIXEIRA, LUZIA ANDRE CALDEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS, HIDEO TANAKA, DUARTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LIMITADA - ME, BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO, JOSE VERMEJO MARQUES, SAAD CHAMMES, PAULO FRANCISCO SABBATINI, SILVIO LOPES, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI, FRANCISCO ALEICK DI FLORA, JOSE RIBEIRO, JOAO MALDONADO ROJAS, DAIR ANDRADE, JOSE GENESIO GIROLDO, AGGEO LOPES, MOACIR REIS, IOSHIQUI IANAGUIHARA, FIGLIONI & CIA LTDA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JULIO CESAR CARDOZO, LUIZ APARECIDO CANTALEJO, PEDRO JOSE SIMAO, ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO, DEVANDIR ROBERTO NABAS, DECIO MALDONADO ROJAS, ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO, NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL, THIAGO CANCIAN SOBRAL, DANILO CANCIAN SOBRAL, CAMILA CANCIAN SOBRAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023183-96.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FACIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP64737, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, DARNAY CARVALHO - SP10664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013854-55.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DESPACHO

ID n. 12482812: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013854-55.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DESPACHO

ID n. 12482812: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027154-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 11988231: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO

DESPACHO

ID n. 15208496 – fls. 377 e 379 dos autos físicos: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento PRC.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ID n. 15208496 – fls. 387/388 dos autos físicos: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de expedição de precatório complementar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020117-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19425599: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019537-10.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

DESPACHO

ID n. 15277399 – fls. 140 dos autos físicos: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, requeira o credor o que de direito para o normal andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760347-60.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDAU S.A., COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18061879 e 19935903: Dê-se ciência às partes do estomo do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20297790: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023527-43.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192, RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

DESPACHO

ID n. 18212176: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025920-87.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

ID n. 17298799 – fls. 50/52: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014353-05.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON GARZON ESPARBIERE, DANIEL GARZON RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SAMPAIO - SP270814-B, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SAMPAIO - SP270814-B, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

DESPACHO

ID n. 12886584 – fls. 207/211 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0061674-95.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, HAYDEE REZENDE REUTER, JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, LAURA MARIA ARAULO DE LIMA, MARIA DAMIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GONCALO, MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO GONCALVES, MIRTES MIDORI TANAE TIBA, REBECA BLECHER VEISER, ROSANGELA RAPACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

ID n. 12494037: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Universidade Federal de São Paulo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021815-76.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

ID n. 12482841: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO RENATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359, RODRIGO BERTI DE MELO SILVA - SP211135

DESPACHO

ID n. 25865465: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no id n. 17548189, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022478-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, MARIAANGELICA DE SOUZADIAS RIBEIRO - SP182206

DESPACHO

ID n. 18807756: Cumpra a União Federal integralmente o disposto no art. 10º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055000-04.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

ID n. 12643914 e 12642953: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18437525: Ao Contador Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017704-40.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento da CP n. 0005962-43.2017.826.0152, expedida às fls. 541.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054155-98.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, NELSON SCHIRRA FILHO - SP86934
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução nestes autos (fls. 2482/2483 – id n. 13489203), arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026465-21.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: DAVID HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

DESPACHO

ID n. 13246608 – fls. 283/285 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023110-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

DESPACHO

ID n. 13381862: Informe a parte executada se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5002350-21.2018.403.0000 (fls. 366/377 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019962-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO AKIRA HAMADA, ADRIANA BELCHIOR INACIO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID n. 18935548: Manifeste-se a parte credora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023571-23.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECONVINDO: REGIANE PINHEIRO FRANCA
Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, DARLENE KETLEY DANIEL - SP337402

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fl. 84 dos autos físicos – id 13523474 que concedeu a justiça gratuita ao autor-executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027510-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à retificação da classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal no Id nº 15282259 – páginas 166/173, eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 15282259 – página 174.

Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A controvérsia arguida pela União Federal cinge-se ao fato da decisão exarada no Id nº 15282259 – página 143 não colocar óbice na cobrança dos honorários advocatícios requerida diretamente pela sociedade de advogados, Trench, Rossi e Watanabe Advogados, constituída por meio do instrumento de substabelecimento com reservas de poderes (Ids nº 15282278 – página 31 e nº 15282259 – página 140) e não pela procuração constante do Id nº 15282278 – página 30.

In casu, resta claro que a hipótese coaduna com o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) c/c os artigos 85, §15 e 105, §3º todos do Código de Processo Civil segundo o qual é autorizado levantamento de depósito judicial, em nome da sociedade, caso haja indicação desta na procuração ou, por óbvio, no instrumento de substabelecimento com reservas ou, ainda, na hipótese em que a sociedade torna-se credora (cessionária) de honorários advocatícios.

Em suma, a parte executada, ora embargante, tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada no Id nº 15282259 – página 143, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela União Federal no Id nº 15282259 – páginas 166/173.

Passo a decidir acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença.

No tocante ao cumprimento de sentença requerida pela empresa autora-exequente ABB LTDA em face da União Federal correspondente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, verifico que a empresa exequente iniciou os atos executórios requerendo o importe de R\$ 36.575,87, a título de honorários e R\$ 4.938,45, referente às custas processuais, atualizados até o mês de maio/2016, nos termos do Id nº 15282259 – páginas 03/41.

Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id nº 15282259 – página 42), a União Federal apresentou impugnação às páginas 44/77 do referido Id, sob a alegação de excesso de execução, pois fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após o mês de julho de 2009.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial e elaborados os cálculos no Id nº 15252259 – páginas 92/94, apurando-se o valor de R\$ 42.634,54 (sendo R\$ 37.562,83 de honorários advocatícios e R\$ 5.071,71 de ressarcimento de custas processuais), até o mês de novembro de 2016. Intimadas às partes para manifestação, houve concordância da empresa exequente (Id nº 15282259 – páginas 137/139) e discordância da União Federal (Id nº 15282259 – páginas 142) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos da contadoria.

Em cumprimento a decisão exarada no Id nº 15282259 – página 143, foram elaborados novos cálculos pela contadoria judicial no Id nº 15282259 – páginas 145/148, aplicando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Instadas às partes, acerca dos aludidos cálculos, houve discordância da empresa exequente (Id nº 15282259 – páginas 151/155) e concordância da União Federal (Id nº 15282259 – páginas 166/173) com a utilização da TR ao invés do IPCA-E na atualização dos cálculos do contador judicial.

Analisando os autos, consigno que a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculo da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Assim, correta a utilização da Resolução do CJF nº 267/2013.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: “aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”. No referido acórdão foi firmado o entendimento que:

a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

b) não é cabível a modulação dos efeitos da decisão, pois referida decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810. Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Isto posto, por seguir os parâmetros fixados no julgado, **acolho** os cálculos do contador judicial constante do Id nº 15252259 – páginas 92/94 para fixar o valor da execução em R\$ 42.634,54 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 37.562,83 a título de honorários advocatícios e R\$ 5.071,71 de ressarcimento de custas processuais, até o mês de novembro de 2016, devendo ser atualizados os valores quando do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, atentando-se para as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022393-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ARANTE UBILLA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Id nº 25832151).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADARLY SENA DE CARVALHO CUNHA, KLEBER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Nos termos da decisão de fls. 489/496 dos autos físicos (id n. 13283820), o pedido de indenização pelo dano material deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, em razão de o valor mencionado pelo perito não estar comprovado nos autos. Assim sendo, apresente o credor documentos que comprovem o dano material sofrido.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-65.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ FRANCISCO IAPICHINI, LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS SILVA, LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA, LUIZ ALBERTO ORLANDINI, LUIZ FERNANDO SAQUETO, LAERCIO VENTURINI, LUIS CARLOS BASSANETTO, LUIZ CARLOS SOARES, LUIS ANTONIO EQUI, LUIZ TADEU BOSIO JORGE
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

ID n. 17863410: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009776-33.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ODETTE BUENO
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a Caixa Econômica Federal, visando obter o pagamento da correção monetária em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 13535470 – fls. 87/95), no valor de R\$ 58.958,56, em setembro de 2005 contra a qual a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID n. 13535470 – fls. 176/211) alegando excesso de execução e equívoco na correção monetária, apurando o valor de R\$ 19.839,53, a título de principal. Intimada a autora concorda com os cálculos da Caixa Econômica Federal (Id n. 13535470 – fls. 214).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal (id n. 13535470 – fls. 181/182) para fixar o valor da execução em R\$ 19.839,53 (dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de principal.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24 dos autos físicos – id n. 13535470.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027477-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

ID n. 23693388: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040650-79.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ENOQUE DANTAS BARBOSA, ALCENIRA DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUE DA SILVA, JUDITH DE MOURA, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, AMELIA MARIA BARELLI
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007161-07.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026541-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W. A. R. TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, devendo promover a:

- a. indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b. indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- c. recolhimento das custas processuais iniciais.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva da parte impetrante acerca da determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímese.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte impetrante autora nos Ids nºs 25920550, 25921753 e 25921754, recebo a petição como aditamento a inicial.

Nessa esteira, determino a retificação do:

- a - valor atribuído a presente causa para que conste o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- b - polo passivo do presente feito devendo constar somente o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores FGTS da Caixa Econômica Federal e o Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo.

Ressalto, outrossim, que a Secretaria deverá promover as respectivas atualizações no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Ato contínuo, independentemente da intimação da parte impetrante, em virtude de restar comprovado o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Id nº 25921754, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já comunicada a penhora no rosto dos autos requerida pela 6ª Vara Fiscal – Autos 5017564-33.2018.4.03.6182 (ID nº 17674239) nada a providenciar acerca do documento juntado no ID nº 25510488.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 530 dos autos físicos (Id n. 15257113), com relação a transferência e desbloqueio de valores depositados.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA MARTINS BERTONCINI, SUELI VIEL SANCHEZ, EDGAR GERBER, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, JOELMA YURI KOGA, CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15701261: Cite-se a União Federal para nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder à retroatividade dos efeitos do ato de nomeação dos autores.

ID n. 15701261: Intime-se a União, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030922-04.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: BRUNO ERICO FRANTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

DESPACHO

ID n. 13258358 – fls. 322 dos autos físicos: Indefero a consulta pelo sistema BACENJUD, vez que já realizada às fls. 307/308 dos autos físicos, com resultado negativo.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-29.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR JOSE DE SOUZA, RAUL GAIOTO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO, ANTONIO CONTE, ANTONIO PEDRO, ANTONIO TEXEIRA DE FREITAS, ARCIDIO GREGORIO SANTANA, ASSAD DEUD NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

DESPACHO

ID n. 13258386 – fls. - Fls. 1176/1185: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5016559-92.2018.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 1167 – id n. 13258386, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046221-55.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME, CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA, DANICA BUSINESS PARK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com a impugnação da executada A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda – ME (Id n. 15189822 – fls. 434/440 dos autos físicos) prodeca a Secretária o desbloqueio total dos valores de fls. 413/414 dos autos físicos – id n. 15189822 de titularidade da empresa A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda – ME.

Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados das empresas Campel Caldeiraria e Mecanica Pesada Ltda, Danica Business Park Administração de Bens Ltda e N.F. Motta Construções e Comércio – EIRELI (fls. 404/409 dos autos físicos) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), até o limite indicado pela União Federal às fls. 435/440 dos autos físicos – id n. 15189822, no valor de R\$ 2.914,73, devendo o restante ser desbloqueado.

ID n. 15189822 – fls. 434/440 dos autos físicos: Intime-se à N.F. Motta Construções e Comércio - EIRELLI, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO, LUIS SEIYTI MIYASHIRO, MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID n. 14866024: Ao Contador Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026162-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALINDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consonte entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026292-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ALEXANDRA ITELVINO DE LIMA, JO AB SILVA ITELVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão "dos efeitos dos leilões realizados até esta data e a partir dela, autorizando o direito de purgar mora.

Relata ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, a parte autora restou inadimplente com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Apointa a nulidade da execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, alegando a inconstitucionalidade do procedimento, no sentido de não ter sido notificada a purgar mora.

Aduz a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, entendo que a parte autora deverá pagar o montante a ser informado pela CEF referente às parcelas em atraso, atualizadas, bem como as despesas administrativas com a retomada do imóvel, para surtir os efeitos da purgação da mora.

Destaco, neste ponto, que deverá a parte autora depositar judicialmente, a fim de purgar mora, inclusive, o valor referente ao ITBI e demais despesas, uma vez que a alegação de que não foi devidamente notificado pela CEF demanda dilação probatória e será analisada em sede de cognição exauriente.

Não obstante, saliento que o objetivo da notificação para purgar mora é para possibilitar ao devedor regularizar sua dívida e reestabelecer o financiamento.

Assim, é de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, bem como para que a CEF forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Sucessivamente à manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove o depósito judicial do montante indicado, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a comprovação do pagamento para purgar mora, a presente medida restará automaticamente revogada.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, na qual deverá esclarecer se houve arrematante do imóvel no Leilão realizado em 11.12.2019, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO BOMPEIXE BISETTO 06207339932
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, juntamente com os Correios, o prosseguimento do despacho de importação da mercadoria registrada através do objeto nº EA261822535CN, concluído como desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, ter realizado a importação de “típol de conexão ar de polipropileno, componente para fabricação de produto” a ser utilizado na confecção de bota para recuperação de atletas, pelo serviço do “Importa Fácil” dos Correios.

Afirma que, de acordo com o extrato de rastreamento emitido pelos correios, o objeto postado foi recebido na unidade logística dos correios em 23/01/2019, foi submetido à fiscalização aduaneira em 04/02/2019 e, após análise, registrou-se que a importação do objeto/conteúdo não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores em 05/02/2019 e a mercadoria seria devolvida ao remetente. Por fim, consta que a mercadoria foi encaminhada da Unidade de Distribuição dos Correios em São Paulo para a China.

Argumenta que a única notificação se deu pelos Correios mediante email no dia 20/02/2019, dando conta que a mercadoria teria sido considerada como abandonada, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 642 do Decreto 6.759/2009, e entraria em processo de perdimento conforme inciso XXI do art. 689 do Decreto 6.759/2009.

Requer, portanto, seja afastada a pena de abandono com o consequente perdimento da mercadoria, por violação de direito líquido e certo.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 14810574.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 15422393 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito sustentou, em síntese, que o objeto foi devolvido ao remetente pelos Correios, em razão da falta de exibição de documentos por parte do importador-destinatário. Ressaltou que a encomenda já havia retornado ao remetente, tendo sido recebida na China em 11/02/2019. Apontou, no mais, que as considerações do impetrante sobre abandono e perdimento de mercadoria dizem respeito a outro objeto (EA030593642CN), que não é alvo de discussão no presente feito. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 16753578, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à impetrante.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, juntamente com os Correios, o prosseguimento do despacho de importação da mercadoria registrada através do objeto nº EA261822535CN, concluído como desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

A liminar foi indeferida, por ausência de elementos suficientes à demonstração do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ante a impossibilidade de aferir o motivo pelo qual a fiscalização aduaneira não ter permitido a importação da mercadoria.

De outra parte, as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo revelam que, de fato, o impetrante não trouxe aos autos documentos comprobatórios do direito alegado quanto à mercadoria importada pelos Correios nº EA261822535CN.

Destaca que, em contato com os Correios, a mercadoria objeto dos autos foi devolvida ao remetente por falta de apresentação de documentos por parte do importador-destinatário, chegando na China em 11/02/2019, antes, portanto, da impetração.

Ademais, as alegações sobre abandono e perdimento de mercadoria, a autoridade informou que dizem respeito a outro objeto, de nº EA030593642CN, que não é alvo de discussão nos autos.

Por conseguinte, não diviso a ocorrência de ato coator.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos até a competência de dezembro de 2014. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida no ID 14030789.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 14826248, pugnando pela denegação da segurança.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 14870073, ao qual foi dado provimento (ID 17528106).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16260754).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo até a competência de 2014.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação possuem alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, são incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que determina a composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos artigos 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995, não havendo qualquer previsão legal ou decisão de Tribunal Superior com efeito vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030817-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMAAGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da CSLL, apurada com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustentam ser optantes pelo regime do lucro presumido e que a tributação ocorre mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao PIS e a COFINS.

Argumentam que o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a corrigir o valor dado à causa, a impetrante aditou a inicial no ID 14212917.

A liminar foi indeferida no ID 14864677.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 15252244.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16760376).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 17098122, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia à CSLL recolhida pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado mediante a incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração, diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO A APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 11749552.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 12275174.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 12389133, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14334754).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vinculados destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação nºs 17/1743077-7, 17/1915212-0, 17/1946236-6, 17/1901450-9, 17/1915396-7, 17/1737988-7, 17/1747053-1, 17/1921378-1, 17/1901828-8, 17/1946165-3, 17/1719409-7, 17/1954878-3, 17/1915330-4, 17/1946350-8, 17/2093612-0, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2104688-9, 17/2114124-5, 17/2114325-6, 17/2173613-3, 17/2189564-9, 17/2249980-1 e 18/0035829-8, independentemente do pagamento antecipado de supostos créditos tributários e/ou apresentação de impugnação em face de autos de infração a serem lavrados e, ainda, da apresentação de caução sob qualquer forma do montante correspondente aos tributos/multas exigidos.

Pleiteia, ainda, em relação às importações futuras de vidros para-brisas classificados no código NCM 8708, que se abstenha de reter tais mercadorias em razão da discordância quanto à sua classificação fiscal, promovendo o desembaraço aduaneiro das respectivas Declarações de Importação, coma consequente liberação das mercadorias.

Sustenta ser pessoa jurídica que produz, comercializa e distribui vidros automotivos, promovendo regularmente a importação de tais produtos.

Relata que, a depender das características do vidro importado, pode haver variação na sua classificação fiscal no âmbito da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), podendo ser aplicável o código 7007 ou o código 8708.

Entende que a classificação correta dos vidros para-brisas é aquela relativa ao código NCM 8708, contudo, a autoridade impetrada, ao iniciar a conferência aduaneira, determinou a retificação das Declarações de Importação, exigindo o recolhimento de valores complementares de tributos e de multa, por entender que a classificação fiscal adotada pela impetrante não seria a adequada. Por fim, lavrou autos de infração e manteve retidas as mercadorias, condicionando a liberação ao protocolo de impugnação em face da autuação lavrada e apresentação de caução no valor do montante exigido.

Assevera a ilegalidade da retenção de mercadorias importadas como meio coercitivo de cobrança de tributos/multas.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4337438), sustentando, em síntese, a legalidade do ato, na medida em que a classificação atribuída pela parte à mercadoria importada é equivocada. Argumentou que o desembaraço aduaneiro somente poderia ser concluído após o cumprimento dos requisitos próprios decorrentes do enquadramento correto da mercadoria. Salientou que a correta classificação fiscal do produto em questão já havia sido objeto de prévio esclarecimento em Solução de Consulta nº 296, emitida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira em 23 de outubro de 2015. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto às informações no ID 4350613.

A liminar foi parcialmente deferida tão somente para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação declinadas na inicial (ID 4382433).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada manifestou-se no ID 4474490 sustentando ter cumprido a liminar com o desembaraço de todas as mercadorias abrangidas pela decisão liminar, com exceção da declaração de importação nº 17/22499980-1, por ter sido redirecionada ao canal vermelho, para a conferência aduaneira do Siscomex. Esclareceu que o desembaraço da mercadoria fica condicionado ao exame documental e verificação física da carga e está aguardando um representante autorizado ao recinto aduaneiro para que seja feita a conferência e lavrado o relatório de verificação física em sua presença, conforme artigos 31, 32 e 39 da IN/SRF nº 680/2006.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar na parte que deixou de abranger as declarações de importação que não foram declinadas na inicial (ID 4488372).

A decisão liminar foi mantida (ID 4509539).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4776053), no qual foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID 5021110).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 8996803, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias alvo das declarações de importação declinadas na inicial, independentemente do pagamento antecipado de supostos créditos tributários e/ou apresentação de impugnação em face de autos de infração a serem lavrados e, ainda, da apresentação de caução sob qualquer forma do montante correspondente aos tributos/multas exigidos.

Pleiteia, ainda, em relação às importações futuras de vidros para-brisas classificados no código NCM 8708, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de reter tais mercadorias em razão da discordância quanto à sua classificação fiscal, promovendo o desembaraço aduaneiro das respectivas Declarações de Importação, com a consequente liberação das mercadorias.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão à impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada promoveu a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, pois entendeu pela necessidade de reclassificação das mercadorias, bem como do recolhimento da diferença de tributos e multa ou, ao menos, da impugnação ao auto de infração, acompanhado de caução.

Sendo o caso de reclassificação de mercadoria, na qual ocorre a simples cobrança de diferença de crédito tributário, não implicando em perda de perdimento, que admitiria a obrigatoriedade da garantia, entendo que as mercadorias importadas pela impetrante devem ser liberadas independente de caução, confirmando a liminar anteriormente deferida nos autos.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Fisco não pode promover a retenção da mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria na hipótese de divergência da classificação tarifária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Ademais, a teor da Súmula 323 do E. STF, não se admite a apreensão de mercadorias com o intuito específico de coação para o pagamento de tributo, entendimento que deve ser aplicado analogicamente ao caso ora em debate:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

No mais, destaco que a Súmula Vinculante nº 21 do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

De outra parte, não procede o pedido relativo às futuras importações, haja vista não ser admitida a impetração mandado de segurança com o objetivo de obter provimento genérico, de índole normativa, aplicável a eventuais casos futuros de mesma espécie, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Pátrios. A via eleita é inadequada. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 213 DA SÚMULA DO STJ.

I - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta contradição pelo Tribunal de origem, vez que constatada a imunidade tributária é de rigor que as importações futuras se incluam no writ, tenho que não assiste razão ao recorrente. II - Na hipótese dos autos verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

IV - Quanto ao mérito recursal, o entendimento a quo se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ, não confundindo o caráter preventivo do writ, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o pretendido efeito normativo ao mandamus para alcançar situações futuras, o que é rechaçado por esta Corte. No mesmo sentido: AgRg no RMS 35.818/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012; REsp 791.421/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 11.06.2007; RMS 21292/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 16.11.2006; AgRg no Ag 376334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 16.05.2005; REsp 438.693/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1255965/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 24/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Anote-se que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. - A decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator: Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - embargos de declaração rejeitados.

(ApelRemNec 0008025-47.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

Ante o exposto:

I - **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, a fim de reconhecer o direito da impetrante à liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1743077-7, 17/1915212-0, 17/1946236-6, 17/1901450-9, 17/1915396-7, 17/1737988-7, 17/1747053-1, 17/1921378-1, 17/1901828-8, 17/1946165-3, 17/1719409-7, 17/1954878-3, 17/1915330-4, 17/1946350-8, 17/2093612-0, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992- 8, 17/2104646-3, 17/2104688-9, 17/2114124-5, 17/2114325-6, 17/2173613-3, 17/2189564-9, 17/2249980-1, e 18/0035829-8, confirmando a liminar anteriormente concedida.

II – Quanto ao pedido relativo às futuras importações de “vidros para para-brisas” sob o código NCM 8708, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato declaratório nº 0002938533, que determinou a inaptação de seu CNPJ, para determinar a imediata restauração de sua situação cadastral.

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências para informar aos Bancos acerca da ativação do CNPJ da impetrante, bem como impeça a inscrição de seu nome no CADIN.

Alega que a autoridade impetrada incluiu a sua inscrição no CNPJ inapta, alegando a falta de apresentação das DCTF de 2013 a 2018, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016.

Afirma a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévio procedimento administrativo, ferindo o seu direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que o procedimento afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não lhe foi garantida o oferecimento de defesa.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 11801405.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 002938533/2018 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a imediata restauração da situação cadastral da impetrante no CNPJ, com comunicação às instituições bancárias e se abstenha de incluir a pessoa jurídica no CADIN, salvo se houver outro motivo (ID 12024394). Ao final, foi dado provimento ao Agravo (ID 15810437).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12167468, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14228751, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inapetição não observou o contraditório e a ampla defesa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocal emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inapetição.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ de pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 5 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

No caso em apreço, a inapetição do CNPJ não se revela indevida.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

No caso da impetrante, salta aos olhos a omissão contumaz quanto ao cumprimento de suas obrigações, na medida em que deixou de entregar as DCTFS desde janeiro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO DE EMPRESA. OMISSÃO DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. CONTROLE DE ATOS QUE INTERFEREM NO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O motivo do ato administrativo não corresponde à pendência de débitos de ISS na parceria entre salão de beleza e profissionais liberais, mas à omissão na entrega de documentário fiscal. III. A situação cadastral de Advanced Center Estética Ltda. indica claramente que a condição de inapta provém da omissão de declarações e demonstrativos (ID 29422830, página 11), sem que conste qualquer menção de inadimplemento de imposto municipal no âmbito de substituição tributária ou retenção. IV. A declaração de inapetição também seguiu o devido processo legal. A Administração Tributária publica primeiramente a relação de empresas que deixaram de entregar declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos, prevendo a possibilidade de regularização imediata, mediante o cumprimento das obrigações acessórias de que os contribuintes hajam se absterido (artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). V. Somente depois do prazo de cinco anos a inscrição é baixada no CNPJ (artigo 80, §1º, II, da Lei n. 9.430 de 1996 e artigo 29, III, da IN RFB n. 1.634 de 2016), o que revela um procedimento e tempo compatíveis com as garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Tampouco há violação da liberdade de iniciativa e da livre concorrência. VII. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias (entrega de documentário fiscal) autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas). VIII. Não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público, a satisfação do interesse coletivo (artigo 6º, caput, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5002293-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Por outro lado, não há ilegalidade no ato declaratório de inapetição, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocal emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029005-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCED CENTER ESTÉTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a reativação de seu CNPJ.

Alega que a autoridade impetrada declarou a sua inscrição no CNPJ inapta, alegando a ocorrência de omissão de declarações em razão de existência de débitos tributários junto ao Estado, restando assim impossibilitada de exercer suas atividades.

Aduz que os “*débitos dizem respeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente não recolhido, com base nos valores arrecadados pelo estabelecimento*”.

Afirma a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévio procedimento administrativo, ferindo o direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que o procedimento lhe causa prejuízo financeiro e moral, pois não consegue exercer plenamente sua atividade, nem auferir ganhos, uma vez que quase a totalidade de seus rendimentos se dá via cartões de crédito/débito, o que se encontra bloqueado em razão da “inexistência” do CNPJ.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 13237506.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 22678832).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 13524608, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14943498, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que “*os débitos dizem respeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente não recolhido, com base nos valores arrecadados pelo estabelecimento*.”

Todavia, nota-se que o CNPJ da empresa está inapto em razão de omissão de declarações, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016 (documento ID 12573215).

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptação.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 5 ou mais exercícios. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

No caso em apreço, a inaptação do CNPJ não se revela indevida.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

No caso da impetrante, verifica-se omissão contumaz quanto ao cumprimento de suas obrigações, na medida em que deixou de entregar as declarações para o exercício de suas atividades.

Neste sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO DE EMPRESA. OMISSÃO DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. CONTROLE DE ATOS QUE INTERFEREM NO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O motivo do ato administrativo não corresponde à pendência de débitos de ISS na parceria entre salão de beleza e profissionais liberais, mas à omissão na entrega de documento fiscal. III. A situação cadastral de Advanced Center Estética Ltda. indica claramente que a condição de inapta provém da omissão de declarações e demonstrativos (ID 29422830, página 11), sem que conste qualquer menção de inadimplemento de imposto municipal no âmbito de substituição tributária ou retenção. IV. A declaração de inaptação também seguiu o devido processo legal. A Administração Tributária publica primeiramente a relação de empresas que deixaram de entregar declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos, prevendo a possibilidade de regularização imediata, mediante o cumprimento das obrigações acessórias de que os contribuintes hajam se absterido (artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). V. Somente depois do prazo de cinco anos a inscrição é baixada no CNPJ (artigo 80, §1º, II, da Lei n. 9.430 de 1996 e artigo 29, III, da IN RFB n. 1.634 de 2016), o que revela um procedimento e tempo compatíveis com as garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Tampouco há violação da liberdade de iniciativa e da livre concorrência. VII. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias (entrega de documento fiscal) autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas). VIII. Não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público, a satisfação do interesse coletivo (artigo 6º, caput, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5002293-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Por outro lado, não há ilegalidade no ato declaratório de inaptação, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009820-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexistência de profissional farmacêutico e corresponsável no dispensário de medicamentos da Impetrante, bem como de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, anulando, por conseguinte, autuações e multas aplicadas.

Alega que interpôs recurso ao termo de autuação/auto de infração nº 323928 e que, diante de seu indeferimento (ID 6617122), foi notificado ao pagamento de multa.

Argui que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários de medicamentos de unidades hospitalares.

Argumenta que não realiza manipulação nem o comércio de medicamentos, possuindo mero dispensário para uso interno, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, sob exclusiva prescrição e orientação médica.

Aduz que a Lei nº 13.021/2014, embora tenha alterado o conceito de farmácia previsto na Lei nº 5.991/73, não teria revogado ou alterado o conceito de dispensário de medicamentos e que a exigência de inscrição da empresa impetrante no Conselho Regional de Farmácia, é descabida e ilegal, mesmo em face da edição e início de vigência da mencionada Lei.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 7441184, apenas para afastar a aplicação de multas e suspendendo as já realizadas, relativas à exigência de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 12833770).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8546918, sustentando, em síntese, a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11207258, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de profissional farmacêutico e corresponsável no dispensário de medicamentos da Impetrante, bem como de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, anulando, por conseguinte, autuações e multas aplicadas.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as *“farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”*.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexigibilidade de profissional farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

No entendimento da Corte Superior, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como a inscrição do estabelecimento no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, o Conselho Regional de Farmácia passou a exigir a presença de profissional de farmácia em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, sob o argumento de que a citada lei haveria ampliado o conceito de farmácia, abrangendo os dispensários de medicamentos.

Contudo, analisando a legislação em destaque, observo que foram vetados os artigos 9º e 17, que tratariam especificamente dos dispensários de medicamentos, que dispunham

“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.”

“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

Os dispositivos em destaque foram vetados pelas razões expostas na mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014: *“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”*

Assim, revejo meu entendimento anterior acerca do tema, curvando-me à reiterada jurisprudência no sentido de que a Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos pela Lei 5.991/73.

Acerca da alteração legislativa, o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, não se enquadrando a Lei nº 13.021/2014 em nenhuma dessas situações.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei n.º 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A razão porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 0002046-18.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Por conseguinte, entendo ser indevida a exigência de profissional de farmácia responsável pelo dispensário de medicamentos.

A exigência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia também é indevida, na medida em que, ainda que se considerasse necessária a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, a impetrante tem como objeto social a assistência médica, hospitalar e ambulatorial, bem como o desenvolvimento de atividades clínicas, cirúrgicas, terapêuticas e de exames auxiliares de diagnósticos, pronto socorro e consultórios.

Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados constituem atividades médicas, não há que se falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, mas tão somente no Conselho Regional de Medicina, em decorrência de sua atividade principal.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. I. Os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram sobre a não obrigatoriedade de inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, dos Hospitais que têm dispensários de medicamentos para uso dos pacientes, pois sua atividade-fim é a prestação de serviços médico-hospitais. II. No caso em comento, o autor encaixa-se como dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar; não havendo a obrigatoriedade da inscrição da unidade hospitalar no respectivo CRF e, por consequência, da cobrança de anuidade. A exigência, dessa forma, limita-se aos estabelecimentos de farmácia e drogaria, conforme o art. 15, da Lei nº 5.991/73. II. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(APELREX 200881000083830, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 538.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que existe nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA:11/01/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante a manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, bem como declarar a inexigência de inscrição perante o CRF-SP e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a por tais motivos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, FERNANDO ABEL EVANGELISTA - SP292116
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. sentença ID 21680421.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem "(...) prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL apurados em 2017 (...)", quando deveria ser substituído por "saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao final dos anos calendários anteriores", com fulcro nos artigos 494 e 1.022, inciso III, do CPC/15.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à Embargante, na medida em que a decisão embargada possui o erro material apontado.

Com efeito, a r. sentença querreada fundamentou que os débitos indicados para compensação com créditos decorrentes de IRPJ e CSLL apurados em 2017, conforme requerido na inicial – "...ao criar esta nova restrição nos últimos dias do ano-calendário (a IN RFB 1765 foi publicada no DOU de 04.12.2017), a Receita Federal surpreendeu os contribuintes que, há anos, sempre tiveram reconhecido o direito de compensar o IRPJ e a CSLL pagos a maior no mês seguinte ao encerramento do ano-calendário."

O pedido formulado pelo impetrante na inicial diz respeito aos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário de 2017, não havendo vícios na r. sentença neste sentido.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante o regular processamento das PER/DCOMP, sem a necessidade de prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal, bem como para que os débitos indicados para compensação com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2017 não se erijam em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, até que seja analisado o direito creditório da impetrante."*

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028062-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 22932489, alegando a ocorrência de omissão.

Afirma a ausência de manifestação quanto ao pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos, declarando somente o direito à compensação.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada.

Reconheço, pois, a ocorrência da omissão noticiada no tocante ao pedido de restituição, na medida em que a r. sentença garantiu o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, não fazendo referência à possibilidade de restituição.

Destaco outrossim, que eventual pretensão de restituição do valor poderá ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, consoante entendimento consolidado nas Súmulas n.º 269 e n.º 271, ambas do STF.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão da r. sentença, para que o dispositivo da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Eventual pretensão de restituição do valor poderá ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, consoante entendimento consolidado nas Súmulas n.º 269 e n.º 271, ambas do STF.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-59.2018.4.03.6136 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de registro funcional em seu favor.

Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC.

Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função.

Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida no ID 6670139.

A d. autoridade impetrada prestou informações no ID 8107646, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (ID 11534751).

O impetrante peticionou nos IDs 11917368 e 13863795, reiterando o pedido de procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Trabalho.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

assim dispõe:

Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho,

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura.

Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTALTA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 23155421, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo quanto ao reconhecimento da incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico que deixou de constar no dispositivo da r. sentença, ainda que o pleito tenha sido apreciado expressamente na fundamentação.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela impetrante, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade da demora na análise dos pedidos de ressarcimento relacionados no Quadro 02 da inicial, dado o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, determinando à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para reconhecer a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento protocolados pelo impetrante há mais de 5 anos, indicados no Quadro 01 da inicial e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado.*

Atualização dos valores pela Taxa Selic, a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo.

No mais, mantenho a r. sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024091-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: ROBERTO BUENO, RIP POSTOS DE SERVICO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

D E S P A C H O

ID 23689276: Indefiro a citação empresa na pessoa dos sócios em seus endereços, tendo em vista que, a despeito da possibilidade de citação da empresa na pessoa dos sócios, tal ato somente pode ser realizado no endereço da empresa.

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, determino vista dos autos à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011933-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 23188363: Não diviso o alegado descumprimento.

Na decisão ID 19365547 este Juízo destacou que “o depósito do valor *integral* do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário”, bem como que a “apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da *regularidade e exatidão do montante depositado*”.

Intimada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento (ID 24245669), a União informou que “o depósito de Id 19693695 não atende aos requisitos legais para incidência do art. 151, II, do CTN”, porque: (i) o valor do débito era superior ao valor do depósito; (ii) “no campo “Referência” consta um número que aparentemente não guarda nenhuma relação com este processo (“917800002506”), sendo certo que, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 421/2004, daquele campo deveria constar o número da inscrição em DAU que a Autora pretende garantir; a saber, nº 80.6.19.107731-36”; (iii) “estando o débito inscrito em dívida ativa, o código de receita para o depósito é o “7525 - R D ATIVA - DEP. GARANTIA JUIZO/JUST. FED.” e não “216”, conforme consta da guia do DJE”. Sustentou que, para que o referido depósito surta os efeitos desejados, há necessidade de sua prévia regularização nos termos da legislação fiscal.

De fato, o valor do depósito foi menor que o valor atualizado do débito, de modo que não ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a União apontou irregularidades no preenchimento do “código de receita” e o “número de referência”.

Neste sentido, não assiste razão à autora quanto às alegações da petição ID 25186860, no sentido de ter preenchido o “número de referência” de acordo com a orientação contida no auto de infração, haja vista que as informações ali contidas tratavam da possibilidade de pagamento do débito por meio da guia DARF e não da possibilidade de eventual depósito judicial para discussão dos valores.

Destaco que o preenchimento correto de tais guias é o que possibilita a identificação do débito a ser garantido.

Da mesma forma, a autora preencheu erroneamente o “código da receita” 0216- Depósito Judicial – Outros – Aduaneiros.

Todavia, a parte autora efetuou o depósito do valor complementar (ID 25186865).

Assim, considerando a alegada urgência da autora e que, não obstante tenha preenchido o “código de receita” e o “número de referência” erroneamente, é possível vinculá-los ao presente feito, intime-se, por mandado, a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado (IDs 25186865 e 19693695), bem como para que, tendo sido depositado o valor correto, promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, ainda que a autora tenha preenchido errado o “código de receita” e o “número de referência”.

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas nos Autos de Infração nº 2968354, 2968360, 2968361 e 2968362 (processo 18.528/17-SP).

Alega ter sido autuada pelo Ipem, com aplicação de multa, por suposta “ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”, por existirem peças substituídas, no que é classificado pelo Instituto como “violação indevida”, quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

Sustenta ser “este o cerne da suposta infração - “achismo, suposição e hipótese”, já que não foi efetuado nenhuma aferição de volumes ejetados, para daí sim se constatar qualquer irregularidade”.

Assinala que restou prejudicada sua ampla defesa, tendo em vista que teve o acesso ao processo administrativo negado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual deixou de juntar o processo administrativo ao feito.

Afirma que não foi realizada perícia para atestar a ejeção menor de volumes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

O IPÊM-SP ofereceu contestação sustentando a regularidade da autuação, bem como que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

requerida. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada

autora. Em que pese alegar que não teve acesso ao processo administrativo, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha tentado acessar os autos ou negativa da parte ré, cerceando a defesa da

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Ademais, a aplicação de multa somente ocorre após o transcurso do processo administrativo, hipótese que, ao contrário do afirmado pela autora, privilegia a ampla defesa e o contraditório.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a autora não faz jus à suspensão da cobrança.

Destaca, por fim, que a apreciação do mérito da autuação depende da oitiva da parte contrária e de eventual produção de provas.

Por conseguinte, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito junto à Justiça Federal, haja vista que incluiu no polo passivo apenas o IPEM, que é entidade autárquica estadual, o que afastaria a competência deste Juízo. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR AUTARQUIA ESTADUAL. IPEM/SP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Trata-se de discussão a respeito de penalidade aplicada pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. - O IPEM é entidade autárquica estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 9.286/1995. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, já que a autarquia estadual possui personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO. - Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.” (ApCiv 0009444-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018.)

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA KRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré a equiparação de seu salário ao dos servidores que foram transferidos para ANAC.

Afirma ser funcionária pública, iniciando seu trabalho no Departamento de Aviação Civil em 1997.

Relata que a Lei nº 11.182/2005 criou a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), em substituição ao Departamento de Aviação Civil (DAC), bem como o quadro de pessoal específico, integrado por servidores de carreira.

Narra que os servidores do DAC foram redistribuídos mediante termo de opção, sendo que o aquele que não realizou a opção foi redistribuído conforme vontade da União.

Alega que estava afastada do trabalho por motivo de saúde e logo em seguida por licença maternidade e somente teve ciência que deveria preencher o termo de opção para ser removido para a ANAC em 2009.

Assinala ter requerido administrativamente sua remoção para a ANAC, todavia a União indeferiu todos os seus pedidos de opção de redistribuição.

Sustenta que seu salário deve ser equiparado ao salário dos servidores que foram transferidos para ANAC.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida, haja vista que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Ademais, tampouco restou comprovada a alegada urgência, haja vista que a autora, aparentemente, possui meios de sustento, uma vez que possui recursos provenientes de seu salário, ainda que entenda que estão sendo pagos a menor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado.

Somente após, cite-se.

Defiro os benefícios à assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021382-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL (DERPF) EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0009894-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172, ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP80120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Fls. 307-308 dos autos físicos: A impetrante requer a “inclusão na execução de título judicial (cumprimento de sentença – art. 513, CPC) da Aumoré Produtos Alimentícios Ltda e da Prospect Participações Ltda, incorporadas pela impetrante/exequente em 2000 e 2005 (fls. 267-298), uma vez que a execução da v. decisão do recurso extraordinário (fls. 256-257, transitada em julgado em 2006 (fls. 259), processa-se na Receita Federal do Brasil / Impetrada (pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado), instruída com certidão de objeto e pé e v. decisões dos autos, por tratar-se de execução de sentença concessiva de natureza mandamental, que se prolonga até o cumprimento da ordem”.

A União Federal manifestou-se às fls. 317-322 assinalando que a pretensão da impetrante não tem o condão de reavivar este “Writ”, acobertado pelo manto da coisa julgada material.

Este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo com a prolação da sentença de fls. 126-139 dos autos físicos, transitada em julgado em 17.02.2006 (fls. 259), na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegada execução processa-se no âmbito administrativo, devendo lá ser decidida a questão relativa a eventual habilitação de crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante por ser estranha ao feito, sendo defeso nesta fase processual o aditamento à inicial.

Ressalto que eventual expedição de certidão de objeto e pé deverá ser solicitada no balcão da Secretaria, mediante apresentação das custas devidas e preenchimento de formulário próprio.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONDIAL IMPEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 24646014: Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos judiciais noticiados nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 1088 dos autos físicos (18596708), no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, venham conclusos.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020902-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MAMANI RIVERA, WILLIAM QUISPE APAZA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A. PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo SESC, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO LODETTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída ou se é aquele apurado ao final pelo contribuinte.

Destaca que foi publicada a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando da propositura da ação, razão pela qual configura novo ato coator.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DACOSTA BUENO - SP115127, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTANETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLARA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALF/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova oral e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para comprovação da situação de empregados dos diretores elencados na autuação.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta no feito reside na legalidade do auto de infração, levada a efeito pelo Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração objeto do presente feito por suposta inexistência de relação de emprego entre a autora e seus diretores indicados na autuação.

Portanto, diante dos documentos acostados aos autos e cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as **inde fire**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017441-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO RINO, JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008497-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697730-88.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046, AMERICO FIALDINI JUNIOR - SP45176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Deixo de reconhecer a renúncia alegada às fls. 492/493 e fls. 512/513, uma vez que não ficou comprovada a sua comunicação, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, pois o aviso de recebimento não explicitou seu conteúdo.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da decisão de fl. 491.

Recebo os embargos de declaração da União Federal de fl. 510 e acolho-os, tão somente, para que fique consignado a existência da penhora de fl. 424, uma vez que o Setor de Contadoria Judicial tem aptidão para elaboração dos cálculos determinados.

Apreciarei os cálculos de fls. 484/490, em momento oportuno, uma vez que o estorno dos valores depositados é questão prejudicial à sua transferência ao Juízo da penhora.

Desta forma, intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Fk.533/534: espeça-se a certidão de objeto e pé pelo sistema processual, com inclusão das informações solicitadas.

Comunique-se o Juízo da penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017441-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO RINO, JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506876-21.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001985-61.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A, CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME, CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Providencie a embargada Cruzam Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica S/A, a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentação que comprove sua incorporação pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (petição ID 19084954).

Decorrido o prazo, abra-se vista a União Federal para manifestação.

Após, apreciarei a petição ID 18080539.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017353-86.2008.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, RUBENS NAVES - SP19379, ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF07447, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos, para aguardar julgamento na Instância Superior.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008523-53.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: LAZER & VIDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

No mais, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 42/2017, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP (fls. 26 dos autos físicos), no mesmo prazo acima.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017964-34.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HELOISA TONOLLI, IRENE MARIA DA COSTA, IRONDI VENSON, IZABEL MIEKO AOKI FUZIY
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Fls. 127/128: vista à parte Embargada para manifestação sobre a concordância expressa pela União e desistência parcial, nos termos do § 4º, artigo 485 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual o processo deverá ser retomado à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017441-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO RINO, JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MONITÓRIA (40) Nº 0007918-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: IMPRENSA EDITORIAL EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Petição ID 13622752 (fls. 29): As providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.

Indefiro, portanto, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD e RENAJUD.

Assim sendo, cumpra a autora a decisão de fl.25, com o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, de novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020132-67.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

No mais, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2017, remetida ao juízo da comarca de Amparo/SP, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornemos os autos conclusos para deliberação, tendo em vista a não manifestação sobre o despacho de fls. 65 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008165-88.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JACKSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Após o prazo acima assinalado, proceda-se à citação por edital, conforme determinado na decisão de fls. 71 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006258-78.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA

COELHO - SP166349

RÉU: DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, tendo em vista as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, fica a parte autora instada a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017093-62.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

No mais, indefiro a petição de fls. 75 (ID 13620122), tendo em vista que as pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL já foram realizadas e todos os endereços encontrados diligenciados com resultado negativo.

Assim sendo, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017918-79.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,

OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022446-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: RASA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ADENILSON HIPOLITO DA SILVA, SILVANIA APARECIDA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 21913665.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018238-03.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA, JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com antecedência, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP, PAULO ROGERIO BENINI, NELSON FLORIO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **VR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS – EIRELLI – EPP** autuada sob n. **5019413-58.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no que concerne ao corréu PAULO ROGERIO BENINI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o julgamento dos embargos empenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012328-87.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: BARBARA RICELLI

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017881-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017881-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Recebo a petição de Id nº 23024086 como aditamento à inicial.

Id nº 23836094: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) N° 0007918-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: IMPRENSA EDITORIAL EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Petição ID 13622752 (fls. 29): As providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.

Indefiro, portanto, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD e RENAJUD.

Assim sendo, cumpra a autora a decisão de fl.25, com o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, de novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008521-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO PET - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINARIA LTDA - ME, VANESSA PIMENTEL FRANCO, VALDEMIR PIMENTEL FRANCO

DESPACHO

Petição ID 20276580: Manifeste-se a parte autora sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularizem os corréus suas representações processuais (**FABIO FRANCISCO FARIAS, OAB/SP 279.043**)

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0007918-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: IMPRENSA EDITORIAL EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Petição ID 13622752 (fls. 29): As providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.

Indefiro, portanto, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD e RENAJUD.

Assim sendo, cumpra a autora a decisão de fl.25, com o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, de novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014182-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAULENE MOREIRA DIAS, BRUNEL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMR MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS EIRELI - ME, FABIO MASI

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019116-51.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005908-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.S.A. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP, JOAO PEDRO PERALTA FILHO, ALESSANDRO ASSIS DE SOUZA, SANDRO EVANGELISTA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025831-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, MATHEUS DOS SANTOS PRADO, IVAN CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada MATHEUS DOS SANTOS PRADO autuada sob n. 5016889-88.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025433-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Em face do depósito efetuado pela parte Autora (ID nº 25785758), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, intime-se a Ré a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do depósito realizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE RECANTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032290-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCKTUS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738, LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO ALBUQUERQUE - GO29327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020344-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERÓ UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006109-24.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

À vista da conclusão dos trabalhos periciais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, na forma escrita, pelas partes.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003739-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007786-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CORREANUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº: 18202877. Junte cópia integral das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda.

Prazo: 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Após, conclusos para análise quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005688-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARRUF S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protetórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGELIO MANUEL MAMANI

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MOREIRA CARVALHO - SP392859

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026255-54.2019.4.03.6100

AUTOR: ABRAO DOS SANTOS EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001374-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição encartada pelo Sr. Perito, ofício.

1. Quanto aos requerimentos realizados para apresentação de informações e gestão necessária a ser realizada pela parte autora para prosseguimento dos trabalhos periciais, defiro ante as digressões tecidas pelo expert.

2. Determino a apresentação das informações a serem previamente encartadas nos autos, no prazo de 2 (dois) dias.

3. Quanto ao pedido formulado de levantamento, não obstante a decisão anteriormente proferida por mim realizada em audiência e, à vista da necessidade de consecução dos trabalhos periciais inclusive durante o trabalho do recesso, revejo a decisão anteriormente proferida para determinar o levantamento pelo Sr. Perito o valor complementar já deferido pelo Juízo e que está sendo objeto de depósito pela parte autora de forma parcelada.

4. À Secretaria do Juízo para providências pertinentes.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025362-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constato que não houve o devido atendimento ao requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que a mera oposição de valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos não justifica a tramitação deste processo junto à Justiça Federal de São Paulo.

Assim, **determino a regularização da inicial a fim de que a Autora acoste aos autos cálculo em que precise o valor do benefício econômico pretendido**, a fim de que seja possível a realização dos cálculos sucumbenciais sobre o que se efetivamente pretendeu por meio do ajuizamento da presente demanda, que tem natureza absoluta.

Ademais, a discussão de financiamento imobiliário de imóvel cujo valor de mercado resta próximo do limite de transação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação afasta a presunção de hipossuficiência da parte Requerente, que, dessa forma, deverá recolher as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Apenas se cumprida a providência, retomemos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022357-33.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-77.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recursos.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira, os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No mais, a parte possui registro financeiro de circulação de valores em milhões de reais e não obstante alegar que está em déficit, o critério de miserabilidade deve se pautar pela renda auferida e não a sua alegação de excesso de gasto.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Como por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente, impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026236-48.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ADILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021825-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010632-50.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022374-69.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATA MAIA CORREA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022385-98.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA MARIA COSTA BRUSTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022076-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO SCARPATO MORANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022329-65.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO ALBUQUERQUE ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021814-30.2019.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022177-17.2019.4.03.6100
AUTOR: MILTON BATISTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003465-40.2014.4.03.6100
AUTOR: MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos, em razão de reiteradas petições da parte autora, com solicitação de soerguimento dos valores depositados, razão pela qual, ofício no feito nesta oportunidade em razão do atraso que não dei causa.

Trata-se de cumprimento de sentença, extinta diante da satisfação da obrigação quanto ao cumprimento decorrente do julgado, com depósito dos honorários advocatícios realizados pela Ré.

Preliminarmente, verifico o andamento processual com o fito de analisar os pedidos ora formulados.

Com efeito.

Consignei na sentença de extinção que apreciaria o soerguimento em momento oportuno.

Apesar da renúncia ao prazo recursal do exequente, necessário o decurso para manifestação da executada sobre a extinção da execução.

Desta forma, em que pese as diversas manifestações da parte autora, reputo regular o andamento processual deste feito, inclusive, diante do lapso temporal decorrido para apreciação da expedição de alvará.

Passo a decidir sobre o soerguimento.

Diversas petições antes e depois do trânsito em julgado da sentença, impedem a marcha processual com pedido de soerguimento dos valores depositados pelo advogado do exequente, por se tratar de verba de sucumbência.

Com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e a apresentação dos dados necessários, inexistem impedimentos ao soerguimento do montante depositado.

Desta forma, tendo em vista a ausência de oposição, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados, referente aos honorários advocatícios, em nome do procurador indicado nos autos.

Por fim, ciência à parte autora que subscrevi o alvará de levantamento para providências atinentes ao soerguimento, devendo, providenciar, o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento/contrá ordem.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009596-66.2012.4.03.0000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB SOFIAN, MARCOS SOFIAN
Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927, LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765
Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927, LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 19558249 de minha lavra, quanto ao prosseguimento do feito.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar extinto o processo nº 0001492-51.1994.4.03.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Decisão de fls. 316/317, da E. Sexta Turma, não conheceu do pedido originário, sendo certificado o trânsito em julgado em 31/10/2014 (fl. 322).

Baixamos os autos à 1ª Instância, sendo distribuídos em dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001492-51.1994.403.6100 e em seguida, arquivados.

Retomamos os autos do arquivo, para juntada de petição de fls. 335/336, dos autores, onde requerem a expedição de Carta de Crédito para cobrança de suposto, título executivo judicial, obtido nestes autos, em face do BACEN e da Caixa Econômica Federal.

Decido.

Em face do trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do pedido dos autores e da ausência de título executivo, nos presentes autos, indefiro a expedição de certidão de crédito à vista da inexistência da constituição de título executivo judicial.

Retornemos os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A autora em sua petição ID 20287722, requer que os depósitos efetuados nos autos sejam convertidos em renda da União Federal.

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição supra e manifestação conclusiva sobre o pedido.

Em caso de concordância, deverá indicar os dados necessários para a conversão em renda.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018483-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARISTELARONDON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação ID 21122801, bem como pelo fato dos autos dos Embargos à Execução se encontrarem corretamente associados a este feito, não vislumbro a necessidade de juntada/traslado, de peças dos referidos Embargos, a este processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal.

Cumpra a União Federal o determinado no Ato ordinatório ID 16973611, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA - DF32101, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos, para aguardar julgamento na Instância Superior.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006374-46.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que o feito foi encaminhado à conclusão para sentença por equívoco.

Houve nos autos a prolação de sentença (fls. 23/25), desafiada por recurso de apelação interposto pela União (fls. 28/33).

Proferido acórdão (fls. 56/63), seu trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2002 (fl. 65).

Assim, tem-se que esgotada a jurisdição nestes autos, uma vez que a execução promovida nos autos principais foi revista, sendo este o único objetivo da via processual dos embargos de execução.

Cientificadas as partes, archive-se o feito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012432-06.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET, JOAO RIBEIRO BUENO, JORGE JOAO ABDALLA, LUIZ ANNIBAL MORETTI, LUZIA MONTEIRO ARAUJO SOARES
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos do cumprimento de sentença n. 0019385-93.2010.403.6100.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020019-94.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP, J. V. QUENTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022930-69.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que o feito foi encaminhado à conclusão para sentença por equívoco.

Diante da concordância expressa pelo Embargado aos cálculos da União o feito foi sentenciado, pelo que a execução promovida nos autos do processo nº. 0019838-06.2001.403.6100 foi limitada a R\$ 75.017,09 (setenta e cinco mil, dezessete reais e nove centavos).

Destarte, tem-se que esgotado o exercício da jurisdição neste processo, em razão do que todo e qualquer pedido deduzido pelas partes a partir da sentença de fls. 33/34 deverá ser apresentado no bojo dos autos principais, eis que desbordam do objetivo e finalidade da via dos embargos à execução, que se presta a obstar a execução ou ajustá-la ao que se entende devido, como no caso dos autos.

Demais pedidos causam tumulto processual e atrasam a tramitação do feito, que há muito já recebeu o devido deslinde (11/04/2014).

Cientificadas as partes, arquite-se o feito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015395-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 304/871

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo à intimação da Defensoria Pública da União, a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031405-87.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSA GOMES DA COSTA, JOAO VIEIRA RODRIGUES, ELIANA MARTINEZ

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal, para se manifestar em 15(quinze) dias sobre o despacho ID 14860467 e os Embargos de Declaração ID 19907019.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025074-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN - SP433680, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FÁTIMA APARECIDA DE SIQUEIRA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil; 2. A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda; 3. A concessão do pedido liminar para determinar que a Requerida cesse imediatamente os descontos lançados na conta corrente da Requerente em valores acima da margem consignável, sob pena de multa diária; 4. Seja dada total procedência à ação, reconhecendo a abusividade dos descontos, declarando a sua nulidade, com a confirmação da liminar, se deferida, e consequente a continuidade dos descontos exclusivamente sobre a margem consignável; 5. Seja a Requerida condenada a pagar a Requerente a repetição indébito dos valores indevidamente descontados, no valor de R\$ 4.677,20, devidamente atualizado; 6. A condenação da Requerida em custas judiciais e honorários advocatícios".

O valor da causa foi fixado no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo *absolutamente* incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*”

“*Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., TECNOVALLAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por VALFILM-MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar para “*que seja assegurado às Impetrantes o direito de não recolher IRPJ e CSLL e não ser autuada por não recolher tais tributos sobre os valores correspondentes à aplicação da taxa SELIC sobre os indébitos tributários restituídos às Impetrantes ou compensados pelas Impetrantes, até o julgamento final do presente writ, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*” (ipsis litteris) e, ao final, “*a concessão definitiva da segurança pleiteada para que (i.) seja reconhecido o direito líquido e certo de afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à aplicação da taxa SELIC sobre os indébitos tributários restituídos às Impetrantes ou compensados pelas Impetrantes, assim como (ii.) seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior pelas Impetrantes em razão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores, a partir de janeiro de 2014 até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, atualizados pela Taxa SELIC desde os respectivos pagamentos*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25663410).

Em síntese, alegam as impetrantes que são sociedades integrantes de grupo que atua no segmento de embalagens plásticas e resinas termoplásticas, recolhendo ao Fisco tributos em montantes significativos.

Alegam que, no curso normal de suas atividades, as Impetrantes recorrem ao Poder Judiciário para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao erário, por meio de repetição administrativa ou judicial do respectivo indébito fiscal.

Afirmam que, "em consonância ao disposto nos artigos 167 e 168, I, do CTN, os valores restituídos às Impetrantes são atualizados desde os respectivos pagamentos indevidos. Quando se trata de indébito decorrente de tributos/contribuições federais (ou de tributos estaduais e municipais atualizados com base nos mesmos índices dos tributos federais), essa atualização é calculada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("taxa SELIC"), que desde 1º de janeiro de 1996 passou a ser obrigatoriamente aplicada à compensação ou restituição de tributos federais, conforme prevê o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Note-se que a taxa SELIC foi concebida como um índice de natureza híbrida, que contempla tanto a atualização monetária do indébito, quanto os juros de mora incidentes sobre os valores indevidamente recolhidos. Sob a perspectiva tributária, isso significa que os valores auferidos pelas Impetrantes a título de aplicação da taxa SELIC sobre os indébitos tributários não estão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), pois não há a configuração de renda tributável/acréscimo patrimonial. Como se demonstrará em detalhes abaixo, a correção monetária visa a tão somente preservar economicamente o poder de compra da moeda face à inflação, ao passo que os juros moratórios possuem nítido caráter indenizatório, dado que objetivam tão somente ressarcir o contribuinte que teve a disponibilidade de seu capital tolhida pelos pagamentos de tributos indevidos".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, as Impetrantes pretendem ver assegurado em definitivo o direito líquido e certo de não submeter à tributação do IRPJ e CSLL os valores recebidos a título de aplicação da taxa SELIC nos casos de indébito tributário

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profílicó, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifci).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Recebo a petição de Id nº 23024086 como aditamento à inicial.

Id nº 23836094: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026083-15.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MERCADINHO PEDRINHAS LTDA - ME, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, MARIA RITA FERNANDES DE AGUIAR CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 0007918-10.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: IMPRENSA EDITORIAL EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Petição ID 13622752 (fls. 29): As providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.

Indefiro, portanto, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD e RENAJUD.

Assim sendo, cumpra a autora a decisão de fl.25, com o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, de novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024433-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0027794-97.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
RÉU: SANDRA VIANA DA SILVA, JOSE VENOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 392 dos autos físicos (ID 13627438), bem como instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

DESPACHO

Regularize ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA sua representação processual.

Petição ID 14133926: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017222-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016802-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RECCOS COSMÉTICA LTDA - ME, NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA, EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIOLA - SP279135
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIOLA - SP279135
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIOLA - SP279135

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012068-41.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017881-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022453-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, MARIO GUENZABURO YOKOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

DESPACHO

Trata-se de petição nominada como embargos de declaração pela parte ré (ID nº. 22067853).

Nada a deliberar, tendo em vista que: (i) não houve expedição de mandado de citação ou de penhora nos autos; (ii) a sentença de ID 15982482 declarou o processo extinto a pedido da parte autora e (iii) os mandados expedidos são tão somente para ciência da decisão proferida.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-89.2017.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIFÍCIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTÍFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional para assegurar manutenção no parcelamento referente à Lei Federal nº 12.996/14.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (Id nº 1887175).

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de Id nº 2450790, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Prestadas as informações, pugna a autoridade impetrada pela improcedência do feito (Id nº 3319537).

A Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id nº 3515034).

A União manifesta interesse em ingressar no feito (Id nº 5277974).

Manifestação do Ministério Público Federal ao Id nº 5432628, no sentido de que sua intervenção não se justifica no presente caso, motivo pelo qual não adentra no mérito.

Por meio da decisão proferida ao Id nº 15675293, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Osasco para julgamento da ação, bem como determinada a remessa dos autos a esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos a este Juízo, determinou-se, ao Id nº 17286716, a notificação da autoridade impetrada, ciência ao representante legal da autoridade, bem como abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Manifestou-se a União ao Id nº 17434682, requerendo o ingresso no feito, e o Ministério Público Federal por meio da petição de Id nº 18219306, manifestou sua ciência do processado.

Por meio do petição de Id nº 19073463, requer a Impetrante a extinção do feito, ante a perda superveniente de interesse.

Não obstante, foram prestadas informações por meio da petição de Id nº 19489331, bem como sobreveio manifestação de ciência do Ministério Público Federal (Id nº 20654157).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que a pretensão autoral foi atendida na via administrativa, constata-se a perda superveniente de interesse processual (utilidade), eis que não se faz mais necessária a manifestação deste Juízo Federal acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008521-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO PET - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINARIA LTDA - ME, VANESSA PIMENTEL FRANCO, VALDEMIR PIMENTEL FRANCO

DES P A C H O

Petição ID 20276580: Manifeste-se a parte autora sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularizem os corréus suas representações processuais (*FABIO FRANCISCO FARIAS, OAB/SP 279.043*)

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014109-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI, PAULO JOONG CHUL CHOO

DES P A C H O

Petição ID 21918945: Manifeste-se a parte autora sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA contra o suposto ato coator cometido pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "*Em 06 de março de 2018, o Impetrante necessitando de uma Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) surpreendeu-se ao acessar o portal da Receita Federal do Brasil na tentativa de emití-la. Uma vez que o mesmo não obteve êxito, foi informado no próprio portal que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não eram suficientes para sua emissão. No mesmo dia o Impetrante através do cadastro realizado pelo portal da PGFN, teve acesso a dívida inscrita neste órgão, em seu CPF, sendo ela referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, Ano Calendário 2010-Exercício 2011, que foi constituído pela obrigação acessória N.º 39.73.12.97.29-40 em 01/04/2011. A inscrição registrada em 06 de junho de 2014 submeteu-se ao n.º 80.1.14.021648-03 e aloca-se ao processo administrativo n.º 10880.619390/2014-95. Computa o valor inicial inscrito de R\$ 8.894,31 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado até a presente data em R\$ 18.979,46 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Desta forma, para ver seu direito líquido e certo, o Impetrante não tem outra alternativa a não ser procurar a Tutela Jurisdicional para ter o direito garantido*".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMR MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS EIRELI - ME, FABIO MASI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019116-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: JOAO CARMO DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014681-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FALLUH FILHO

DESPACHO

Os documentos encartados nos autos não condizem com a informação de que houve inventário extrajudicial atinente ao Réu.

Assim no prazo de 2 (dois) dias para emenda à inicial, inclusive, para emenda quanto ao polo passivo, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025962-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a DRA. ISABELA MOSCHINI DE CAMARGO GURGEL – OAB/SP 372.631 – a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005908-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.S.A. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP, JOAO PEDRO PERALTA FILHO, ALESSANDRO ASSIS DE SOUZA, SANDRO EVANGELISTA DOS REIS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007115-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DES PACHO

Petição ID 20519245: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada.

Regularize a parte corrê **JOSÉ HENRIQUE NADOUR** sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: VN COMERCIO E COCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias ID 17149649 e 17150591, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025831-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, MATHEUS DOS SANTOS PRADO, IVAN CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada MATHEUS DOS SANTOS PRADO autuada sob n. 5016889-88.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025409-37.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULA UESUGI, YYP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016779-58.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 189 dos autos físicos (ID 13619694) encaminhando-se estes autos à Contadoria Judicial.

Após, vista às partes para manifestação sobre os cálculos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016721-86.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012753-48.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026117-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e ABHISHEK AGRAWAL, autuada sob n. 5016721-86.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Por fim, determino aos executados que juntem, nestes autos, instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - OAB/SP 186.862)

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012149-87.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 323/871

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ALESSANDRO POLETTO

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº. 22274251: acerca do cumprimento provisório de sentença proferida em mandado de segurança, o § 3º, do artigo 14 da Lei nº. 12.016, de 2009, é expresso ao fixar que “[a] sentença que conceder o mandado de segurança *pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar*”.

Destarte, **intime-se a Autoridade impetrada para que dê cumprimento à sentença proferida de ID nº. 23148463, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime.

ID nº. 24084591: no aguardo das contrarrazões da Impetrante. Após, ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008124-92.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0028499-61.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CONSTRUBENS LTDA - ME, JURANDYR DE CARVALHO, MARCELO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

Advogado do(a) RÉU: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

Advogados do(a) RÉU: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027664-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS) autuada sob n. 5018606-38.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino à executada que traslade cópia das procurações inseridas nos autos dos embargos à execução autuado sob o número 5018606-38.2019.4.03.6100, anotando-se os patronos indicados (FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - OAB nº 154.608 e MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - OAB nº 154.659), juntando nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025303-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:DOSE FISICA MEDICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO:SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOSE FÍSICA MÉDICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional para “(i) realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995 e, ainda, com fundamento no posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, bem como (ii) ser integralmente ressarcida dos valores recolhidos durante os três primeiros trimestres de 2019, quando já detinha todas as condições para fazer jus à aplicação do percentual de presunção reduzido do lucro, quer seja pela via da repetição ou direito de compensação, ao que os valores devidos serão oportunamente apurados em fase de liquidação de sentença” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (Id nº 25416571).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995, bem como ser integralmente ressarcida dos valores recolhidos durante os três primeiros trimestres de 2019.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARIA ARRUDA ALVES E BRUNO NORBERTO FRETAS DOS SANTOS contra o suposto ato coator cometido por DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "Como dito anteriormente, os impetrantes são estudantes de medicina matriculados na Universidade Nove de Julho, Instituição de Ensino Superior Privada dirigida pela autoridade impetrada. Obtiveram financiamento estudantil do programa educacional FIES, gerido pela autarquia federal FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o qual celebraram, individualmente, contrato de abertura de crédito para financiamento (FIES) de encargo educacional do curso de medicina, no qual, todos, cursaram 3(três) períodos do referido curso e agora, em 2018, caminham para o 4º período. Antes de adentrar no mérito se faz importante destacar algumas peculiaridades sobre a relativização da autonomia administrativa da Autoridade Impetradas acerca das vagas do curso de medicina ocupadas pelos impetrantes. Ao contrário do que ocorre em relação as demais vagas da Universidade dirigida pela autoridade impetrada, as vagas em comento nesta ação sujeitam-se às regras pactuadas entre a Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) conforme explicado a seguir: O FIES foi criado pela Lei 10.260/2001 como um fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação (art.1º). Sua gestão cabe ao Ministério da Educação como formulador de políticas de oferta de vagas e seleção de estudantes, supervisor do cumprimento das normas e administrador dos ativos e passivos, sendo que a última função ainda depende de regulamento que será editado pelo MEC. Enquanto o referido regulamento não é editado, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador, como já o fazia antes da inovação trazida pela Lei 13.530, de 2017 (art.20-B, §1º). No caso dos impetrantes suas vagas de medicina foram ofertadas pelo Processo Seletivo FIES referente ao semestre 2016/2, publicado pela PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016, a qual regulamentou a adesão das mantenedoras interessadas em participar do FIES (proposta de oferta de vagas), dispondo, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no FIES no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016: 1 - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando: a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b". Concluída essa etapa o Ministério da Educação selecionou, a partir da PROPOSTA das mantenedoras, as vagas que ofertaria no PROCESSO SELETIVO FIES 2016/2, como de fato ofertou. Vejamos ilustração das etapas disponível no portal do mec em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=38471-ap-fies-processo-seletivo Assim, temos claro que os valores das mensalidades do curso de medicina que os impetrantes ocupam junto a IES da autoridade impetradas SUJEITAM-SE INTEGRALMENTE às regras pré-estabelecidas pelo Ministério da Educação e contidas no Termo de Participação no FIES para os 12 (doze) semestres do curso, sendo passível apenas do reajuste inflacionário permitido, logo, é impossível à Universidade Nove de Julho operar valor diverso daqueles estabelecidos no termo, ressalvado o implemento de reajuste dentro do percentual permitido por lei. Anexo encontra-se o referido termo de participação no FIES celebrado entre UNINOVE e FNDE para as vagas de medicina do segundo semestre de 2016. A Universidade Nove de Julho, quando formulou sua proposta de valores de mensalidade para o curso de medicina dos litisconsorte ao FNDE, estipulou a quantia de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) por semestre, logo, R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, conforme se observa a partir das provas pré-constituídas anexas. Estes valores são parâmetros para TODOS os 12 (doze) semestres regulares do curso de medicina, sobre os quais admite-se apenas os reajustes legais, atualmente em torno de 8%a.a. Não obstante, a mensalidade pode ainda apresentar valores divergentes a maior ou menor de acordo com a quantidade de disciplinas cursadas pelo estudante em cada semestre, haja vista o curso de medicina ser modular e eventual alteração na grade regular é expressamente lançado no sistema sisfies e impresso no DRM. Contudo, em qualquer que seja a situação, o valor das mensalidades da grade regular do curso será sempre o parâmetro de partida. Tendo apurado o valor máximo de mensalidade que deve ser operado pela UNINOVE, segundo regras do termo de participação no FIES, há que se explicar como se dá o repasse de recurso pelo FIES. Quando da contratação do financiamento pelo estudante, o Operador do FIES, via sistema informatizado, utiliza-se de critérios para definir o percentual máximo de crédito de financiamento a ser concedido ao estudantes, após o qual, já se torna possível identificar quanto do valor da mensalidade dos impetrantes será custeada com repasse de recursos do FIES e quanto o estudante contratante terá que arcar com recursos próprios. Essa informação, evidentemente, consta do sistema sisfies e do DRM de forma clara e objetiva. A tabela a seguir destaca o percentual de financiamento obtido por cada litisconsorte e o respectivo valor residual com que este deve arcar SEMESTRALMENTE. Vejamos: TABELA DE VALORES E CONDIÇÕES FIES INDIVIDUAIS DE CADA LITISCONSORTE PARA O SEMESTRE 1º/2017 Encargos Educacionais do semestre 2017.1 para o FIES Valor da semestralidade 2017.1 a ser financiado pelo FIES Percentual da semestralidade a ser financiado pelo FIES Valor da semestralidade financiado pelo estudante FLAVIA CRISTINA M.MEIRELLES VIEIRA 39.000,00 37.900,20 97,18 % R\$1.099,80 ANA PAULA QUILES 39.000,00 38.087,40 97,66 % R\$912,60 MARINA ARRUDA 39.000,00 37.050,00 95,00 % R\$1.950,00 BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS 39.000,00 38.344,80 98,32 % R\$655,20 VALORES DE MENSALIDADES PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2017 – INCIDENCIA DE REAJUSTE ANUAL APROX. 8% Encargos Educacionais do semestre 2017.2 para o FIES Valor da semestralidade 2017.1 a ser financiado pelo FIES Percentual da semestralidade a ser financiado pelo FIES Valor da semestralidade financiado pelo estudante FLAVIA CRISTINA M.MEIRELLES VIEIRA 42.630,30 41.428,13 97,18 % R\$1.202,17 AULA QUILES 42.630,30 41.632,75 97,66 % R\$997,55 MARINA ARRUDA 42.630,30 40.498,79 95,00 % R\$2.131,51 BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS 42.630,30 41.914,11 98,32 % R\$716,19 Excelência, observe nas tabelas acima, bem como nos documentos anexos que a diferença dos encargos semestrais cobrados em 2017/1 e 2017/2 corresponde tão somente ao reajuste anual em torno de 8% (índice não exato) e que o valor devido pelo estudante continua sendo somente a diferença não coberta pelo FIES".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024224-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELÓGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional “para anular definitivamente o ato coator, qual seja, a negativa ao requerimento de arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante registrar seus atos societários sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras”

A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo, em decorrência da aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Aduz que a Lei federal n. 11.638, de 2007, não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que se submeta ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para afastamento de ato normativo, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, a decadência do pedido da impetrante, a existência de coisa julgada (sob alegação de repetição do mérito da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100). No mérito, defendeu, em suma, a regularidade da exigência combatida como presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

Em relação à alegação de inadequação da via eleita, fundada no argumento de que se trata de insurgência contra ato normativo, verifico que, no presente caso, se combate o ato administrativo concreto que aplicou a Deliberação da JUCESP e não a Deliberação em si. Com efeito, a impetração não impugna a resolução abstratamente, mas questiona o ato de efeitos concretos que, aplicando a orientação, impediu o arquivamento de alteração no contrato social da impetrante, condicionando-o ao cumprimento de exigência não prevista em lei.

Portanto, é adequada a ação mandamental.

Acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário, melhor sorte não assiste à impetrada, uma vez que a relação jurídica de direito material de que ora se cuida não contempla a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO. Trata-se de uma relação de direito administrativo entre a impetrante, pessoa jurídica que pretende arquivar seus atos societários, e a autoridade coatora, que apresenta a Junta Comercial e impõe exigência infra legal para o arquivamento do ato. O suposto interesse da ABIO, se houver, não é jurídico, mas apenas econômico e meramente reflexo, não induzindo sua pertinência subjetiva à presente ação mandamental.

Igualmente, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que o ato coator, isto é, a exigência combatida pelo *mandamus*, data de 11/09/2018 (ID 11151735), enquanto que a mandado de segurança foi impetrado em 26/09/2018, dentro, portanto, do prazo de 120 dias.

Por sua vez, acerca da alegação de coisa julgada, resta evidente seu descabimento, tendo em vista, primeiramente, a ausência de identidade entre os elementos da ação deste feito e os da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100. O fato de se discutir a mesma questão jurídica em processos distintos não é suficiente para demonstração seja da litispendência, seja da coisa julgada.

Ademais, não há sequer trânsito em julgado daquela ação, cuja sentença está pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que já seria suficiente para afastar a preliminar.

Não bastasse isso, a sentença proferida naqueles autos não pode prejudicar, nem beneficiar terceiros que não participaram do processo, na forma do art. 506, do CPC, de modo que não obsta a discussão da questão jurídica nestes autos.

Dessa forma, refuto as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das suas alterações societárias, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de “grande porte” segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Com efeito, escrituração a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve seguir as normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à **publicidade**, não há norma legal que ampare a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: “*as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior*”.

Essa obrigatoriedade, ressalte-se, decorre da lei e se justifica na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que “*as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado*”.

De acordo com o *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, apenas há necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Vale ressaltar que a obrigação de escrituração e elaboração de balanço com base na Lei 6.404 não implica, necessariamente, o dever de publicação, que necessita de expressa previsão legal. Nessa linha, a disposição da Deliberação JUCESP nº 02/2015 extrapola o conteúdo da lei e não pode prosperar.

Assim, o ato coator viola direito líquido e certo, pois está fundamentado em norma infra legal que cria obrigação não amparada por lei, o que viola o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

II - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

III - Reexame necessário e ao recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009004-91.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5020738-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Deliberação jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jucesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3060601 0013862-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) anular o ato coator consistente na negativa de arquivamento das alterações societárias da impetrante que tenha se fundado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP; b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da impetrante, enquanto sociedade limitada de grande porte, como condição para registro de seus atos societários futuros, ficando afastada, assim, a aplicação da Deliberação nº 2/2015, em favor da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020854-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISLENE ARAUJO E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ematenação ao despacho proferido pelo relator do recurso de apelação, cite-se a executada para responder ao recurso, na forma do art. 331, §1º, do CPC.

Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Retomamos os autos do TRF-3 para prosseguimento da execução.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5014962-87.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PATRICIA JARDIM DIAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PDG CONSTRUTORA LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: *"A Impetrante é pessoa jurídica dedicada às atividades descritas em seu contrato social e no desenvolvimento de tais atividades sujeita-se à cobrança de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seus serviços, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações). Todavia, as contribuições previdenciárias a cargo das empresas e destinadas a terceiros, além de incidirem sobre a folha de pagamento, também vem sendo exigidas indevidamente pela Autoridade Coatora sobre os valores pagos a título de horas extras e seus respectivos adicionais em franco desrespeito aos artigos 195, §5º e artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, circunstância com a qual a Impetrante não pode concordar, uma vez tal montante não representar rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumir nítida feição indenizatória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Deste modo, a Impetrante ajuíza o presente writ visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo consistente em afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e os respectivos adicionais".*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025836-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DAMATOLLI COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante tem por objeto social a indústria, comércio, beneficiamento por conta de terceiros, montagem, acondicionamento e reacondicionamento de parafusos e o comércio de ferragens, ferramentas, materiais elétricos e hidráulicos, sendo contribuinte do ICMS, nos termos do artigo 155, II da Constituição Federal. De igual modo, na execução de suas atividades, encontra-se sujeita, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91, bem como as Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e suas posteriores alterações. Com efeito, a exigência das mencionadas contribuições é amparada pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o qual estabelece que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a receita ou o faturamento. Destarte, as contribuições sociais em questão, devidas pelos empregadores – no caso, pelas empresas –, incidirão sobre o seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, que consiste no produto decorrente da venda de mercadorias ou serviços, independentemente do tipo de atividade por ela exercida. No que concerne aos valores que integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, insta salientar que desde a sua instituição os Contribuintes eram compelidos a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições, tendo em vista o entendimento do Fisco Federal, que era amplamente aceito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através das Súmulas 68 e 94, atualmente ultrapassadas. Contudo, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral do RE n.º 574.706 – Tema 69 em março de 2017, foi definido que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". No julgamento do referido recurso, restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS destacada nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme podemos observar no voto proferido pela Ilma. Ministra Relatora Cármen Lúcia: "(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (...)". (Grifos nossos) Pelo exposto, é notório que não poderá compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS qualquer montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio das empresas, que é o caso do ICMS destacado nas notas fiscais. No entanto, a Autoridade Impetrada vem tentando, a qualquer custo, dar interpretação diversa à decisão proferida pela Corte Suprema, mesmo nos casos que possuem decisão transitada em julgado, vez que, com fundamento na Cosit n.º 13 e no parágrafo único do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como inscrição do débito em dívida ativa. É patente a ameaça sofrida não só pela Impetrante, mas por diversos contribuintes, tendo em vista que a Fazenda Nacional se recusa a acatar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e opôs Embargos Declaratórios no RE n.º 574.706, os quais não passam de uma tentativa de protelar o trânsito em julgado do v. Acórdão, e, enquanto os Embargos não são julgados, edita de maneira indiscriminada normas que violam frontalmente uma Decisão da Corte Superior – a qual, frise-se, foi proferida após uma detida análise da legislação vigente e do texto constitucional. Desta forma, cumpre frisar que a Impetrante tem direito líquido e certo de não incluir o ICMS total, ou seja, o ICMS destacado das notas fiscais de saídas, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tanto sob a égide das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como, na redação atual, alterada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), afastando-se por completo a COSIT n.º 13/2018, o parágrafo único do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, bem como posteriores normas que atentem contra o direito reconhecido da Impetrante e dos demais contribuintes".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada. Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido. Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes*.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025883-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar para que “*seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA e SEBRAE) por terem as leis que as embasaram sido revogadas com o advento da EC nº 33/2001*” (*ipsis litteris*) e, ao final, concedida a segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a exigência das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE por terem as leis que as embasaram sido revogadas com o advento da EC nº 33/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao crédito relativo aos valores já pagos pela Impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado, possibilitando-lhes a restituição, inclusive mediante compensação com os demais tributos federais, em seara administrativa, na Receita Federal do Brasil” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: “*as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem alíquotas ad valorem incidentes sobre grandeza diversa do rol expresso na Carta Magna, porque, frise-se, incidem sobre a folha de salário dos empregados da Impetrante. Essa exação, desde o advento da EC nº 33/2001, se faz indevida por ir além do regramento constitucional que revogou tacitamente as legislações que instituíram e embasaram a cobrança dessas contribuições*”. Aduz, ainda, que “*Não obstante a clareza desta questão, a Autoridade Impetrada permanece exigindo o valor as referidas contribuições à Impetrante, razão pela qual se vale deste mandamus para assegurar seu direito líquido e certo de não mais se submeter a essas cobranças e poder compensar os valores retidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do entendimento pacífico do STJ*”.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE por teremos leis que as embasaram sido revogadas com o advento da EC nº 33/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao crédito relativo aos valores já pagos pela Impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021206-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MATOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTROS contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte: "1.1. A atividade das Impetrantes e a incidência da contribuição sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho. As Impetrantes são pessoas jurídicas empregadoras e, por remunerarem os trabalhadores que lhes prestam serviços, praticam conduta caracterizada como fato gerador de contribuições à Seguridade Social e de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros). A competência tributária para instituição das contribuições em questão está definida no artigo 195, I "a" da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Instituído a tributação autorizada pela Constituição Federal está o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ocorre que há relevante controvérsia quanto a uma peculiar espécie de pagamento que as Impetrantes fazem especialmente em favor de suas empregadas gestantes e mães: o salário-maternidade. Este pagamento, apesar de ser feito de forma imediata pelas Impetrantes, não deve ser considerado remuneração, posto que é benefício da Previdência Social. Inclusive, quem arca com essa despesa não são as Impetrantes, mas sim a própria União, como se verá adiante. Então, devido ao fato de que o salário-maternidade não deve ser considerado remuneração para fins de incidência das contribuições à Seguridade Social e de terceiros, não poderia sobre ele incidir estes tributos. Contudo, as Impetrantes possuem o justo e fundado receio de que a Receita Federal do Brasil exija estes tributos caso cessem de tributar o salário-maternidade pelas contribuições objeto deste mandado de segurança. Isso porque a Lei nº 8.212/91 é bastante clara no sentido de que a concessão de salário-maternidade será tributada. Seu artigo 28, §2º estabelece que "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição". Assim, não resta alternativa às Impetrantes senão se socorrerem do Judiciário para que vejam seu direito líquido e certo protegido, conforme demonstrado a seguir".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, comefeito, não verifco, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTO VALIN - SP192490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIS/SA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "a) presentes os requisitos legais, seja deferido o pedido de liminar; "inaudita altera pars", para determinar que a autoridade Impetrada proceda à análise dos PERs que foram transmitidos há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias, e efetue o seu pagamento em dinheiro em atenção ao PN COSIT nº 02/2018; b) determinar, após, a notificação da Autoridade Coatora para, querendo, prestar as informações necessárias, no prazo legal; c) determinar a intimação do Ministério Público Federal; d) conceder definitivamente a segurança para, confirmando a liminar, determinando que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos PERs que foram transmitidos há mais de 360 dias, no prazo máximo de 30 dias, reconhecendo o crédito nos termos do PN COSIT 2/2018 e seu pagamento em dinheiro. e) Reconhecer que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela taxa SELIC, contando-se a correção desde o mês seguinte à geração do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 9.580/2018", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 23868069).

De início, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 24128102).

Notificado (ID nº. 24232482), o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID nº 24981915).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções indicadas pelo Sistema do PJe tendo em vista a diversidade do objeto da presente controvérsia.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante aponta a existência de processos administrativos fiscais que já contavam com mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem manifestação conclusiva da Autoridade competente. Contudo, postergada a apreciação do pedido de liminar e possibilidade do contraditório, a Autoridade vinculada à DERAT em São Paulo noticia que os requerimentos formulados e autuados sob nºs. 15104.19382.221117.1.2.02-9468 e 15709.58889.231117.1.2.03-0148, em 22 e 23 de novembro de 2017, respectivamente, foram concluídos, sendo o contribuinte, ora Impetrante, notificado acerca de eventual compensação de ofício, tendo em vista a existência de débitos com o Fisco Federal.

Destarte, tem-se que a manifestação deste Juízo Federal não mais se faz necessária, havendo carência superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, uma vez que a Autoridade impetrada analisou e proferiu decisão nos referidos PAFs, não mais havendo ato coator, consistente na mora da administração.

Contudo, **deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo do PAF em discussão**, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tal pedido, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "[o] mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020430-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940, STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a produção de perfumaria, arruelas, fixadores presilhas e produtos de fixação metálica, tudo conforme seu estatuto social e na qualidade de empresa comercial, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Ocorre que a referida inclusão é manifestamente inconstitucional, conforme inclusive decidido pelo excelso STF, consoante restara plenamente demonstrado em face dos fatos e do direito. Assim, a Impetrante é tributada sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, isto é, recolhe a COFINS e o PIS sob o regime de cumulatividade. Paralelamente à possibilidade de exclusão do imposto estadual da base de cálculo das contribuições sociais, a Impetrante ingressa com a presente demanda para recuperar os valores que já foram efetiva e indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS (conforme comprovação de recolhimentos feitas por cópias das guias DARF's, DCTF's e DACON's juntadas a presente), nos últimos 5 (cinco) anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Para efeito de incidência das contribuições em comento, o legislador achou por bem incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao ICMS, de competência estadual, destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, o que é um absurdo jurídico que não deixou a Impetrante alternativa que não fosse recorrer ao Poder Judiciário objetivando a exclusão do ICMS, que é um imposto estadual, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste contexto, a legislação infraconstitucional, conjuntamente com o §12º do art. 195 da Constituição Federal, prescreveu que a base de cálculo das contribuições sociais da seguridade social é o faturamento (= receita bruta) deduzido, entre várias hipóteses, os "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", sendo que estes são aplicáveis exclusivamente: "aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; e aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei." A exceção ao aproveitamento do crédito ficou restrita exclusivamente a duas hipóteses: I – De mão-de-obra paga a pessoa física; e II – Da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição." Destarte, a noção de insumo utilizada pela legislação do PIS e da COFINS ficou positivada implicitamente como aquela similar ao do imposto sobre a renda, descrita no Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu art. 13, § 1º, §2º (Decreto 3000/99 – RIR -, art. 290), e na Lei nº 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 – RIR -, art. 291 e 299), mas mais amplo que este, como restará evidenciado. Entretanto, em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nºs, 247/02, 358/03 e 404/04, prescrevendo que a noção de insumo é aquela do IPI, sendo ilegais. Conforme ficará demonstrado, quando as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 utilizaram-se do termo insumo, este foi em seu sentido conotativo descrito, em parte, na legislação do imposto de renda. Subvertendo esta noção positivada, as Instruções Normativas supra referidas incorreram em ilegalidade e, com fulcro neste ilegítimo ato, a Autoridade Impetrada obsta a utilização de vários insumos na tomada de crédito para o atendimento ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS a que está submetida. Portanto, é este mandamus of writ meio hábil a proteger direito líquido e certo da Impetrante em receber os créditos ilegais pagos nos últimos 5 anos e ainda podendo tomar créditos de PIS e COFINS conforme a noção de insumo da legislação do imposto sobre a renda para o correto atendimento ao regime legal e constitucional da não cumulatividade, sem a limitação ilegal praticada pela Autoridade Coatora. Destarte, em síntese é o presente mandamus para pleitear: (a) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de assegurar, desde logo, à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST; (b) a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito de excluir o valor de ICMS-ST pago por ocasião das suas compras na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida; (c) subsidiariamente, caso não acolhida à pretensão supra, a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS-ST repercutido; (d) o reconhecimento o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior de contribuição ao PIS e da COFINS, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tudo isso nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 39, §4, da Lei n. 9.250/95; (e) que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de práticas, ante o art. 142, parágrafo único, do CTN, que tenham por base a utilização do art. 66, § 5º, inc.s I e II, da IN SRF 247/02, com a redação promovida pela IN SRF 358/03 e do art. 8º, §4º, inc.s I e II, da IN SRF 404/04, e em decorrência da compensação realizada pelo próprio Impetrante com base na declaração do ato coator, bem como se abstenha da cobrança do ICMS no PIS e COFINS".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“*Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*”

- *A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.*”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante detém em face do Fisco Federal créditos tributários oriundos da medida judicial n. 0022378-12.2010.403.6100 (docs.06/07 – Certidão de Inteiro Teor; principais decisões judiciais) que, recentemente, resultou no reconhecimento de pagamento indevido de PIS e COFINS. Após mais de 09 anos de tramitação processual, em junho de 2019 a decisão judicial favorável à Impetrante recebeu a certificação do trânsito em julgado (doc.08 – PRINT TRF3 - trânsito em julgado 06/06/2019), sendo que a Impetrante optou pela desistência da execução judicial do título, para formalizar-se o pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações. O pedido de habilitação foi protocolado sob o n. 18186.725504/2019-99 e, recentemente, em novembro/2019, o requerimento foi devidamente deferido (doc.09 – decisão deferimento pedido de habilitação de crédito RFB). Ocorre que, não obstante vencedora na ação judicial, o crédito tributário nela reconhecido lhe trouxe alguns efeitos tributários colaterais importantes que a Impetrante precisa enfrentar, em especial o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito reconhecido nessa ação judicial, cuja compensação acabou sendo reconhecida judicialmente. De bate pronto, a Impetrante esclarece que não ignora nem discorda do entendimento da Autoridade Impetrada (que, inclusive, é chancelado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores), segundo o qual o indébito tributário que retorna ao caixa das pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro real está sujeito à incidência de IRPJ e CSLL e, consequentemente do PIS e da COFINS incidentes sobre a Taxa Selic aplicada sobre o indébito. E o motivo é relativamente simples: se os tributos em geral, por expressa autorização legal, já foram deduzidos da apuração do lucro real nos respectivos períodos de competência, os valores que reingressam ao patrimônio dos contribuintes na forma de restituição ou compensação obviamente devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL, de modo a evitar o benefício em duplicidade. Além disso, no que se refere ao PIS e COFINS, sabemos que, embora o indébito, em si, não seja tributado, a parcela referente à Taxa Selic será, inevitavelmente, tributada como "receita financeira" pela alíquota englobada de 4,65%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Isto posto, o receio da Impetrante deriva do entendimento sufragado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, para o qual o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo, sob o argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que, eventualmente, ela ainda não esteja quantificada. Deste entendimento, a Impetrante discorda veementemente, seja porque o simples trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito, não lhe traz a disponibilidade jurídica e muito menos econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, seja porque esta mesma renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Com base neste entendimento, e em estrito respeito ao princípio da contabilidade do reconhecimento das receitas pelo regime de competência, a Impetrante está convencida de que o indébito tributário e seus consectários reconhecidos na ação judicial em referência deve ser oferecido à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica sobre tais valores. Por óbvio, este fenômeno não surge no trânsito em julgado de uma decisão judicial ilíquida, mas sim mais à frente, quando da prática de determinados atos que se relacionam ao exercício concreto deste direito, e que, pelas suas próprias naturezas e objetivos, conferem a certeza e a liquidez exigidas para o nascimento do fato gerador dos tributos federais incidentes sobre a renda, sobre o lucro líquido e sobre a receita bruta, e que, por isso mesmo, ditarão o rito da incidência destes tributos. Dito isso, a Impetrante pretende oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o crédito reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato da entrega de cada DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal. Para tanto, e considerando que o objetivo deste pleito diverge do entendimento daquele adotado pelo Fisco Federal, a Impetrante necessita de uma decisão judicial rápida, ágil e eficaz que a proteja contra eventuais investidas da Autoridade Impetrada, materializáveis na forma de autos de infração, inscrição do débito em dívida ativa, execuções fiscais, penhora de bens etc. Justifica-se, assim, a impetração do presente mandamus".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025752-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS (Doc. 02). 2. Como é cediço, tanto a COFINS como o PIS, de acordo com as leis que atualmente regem as referidas contribuições, incidem sobre o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada. 3. Segundo defende o Impetrado, na base de cálculo das contribuições em comento (totalidade das receitas) deverão ser incluídos os montantes arrecadados a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) (Doc. 03), devendo, portanto, incidir as contribuições sociais aqui analisadas sobre o referido imposto estadual. 4. Não obstante a notoriedade do assunto, não é demais rememorar que a matéria suscitada no presente writ encontra arrimo no recente julgamento, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Recurso Extraordinário n. 574.706, que, em regime de repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de tanto da COFINS quanto do PIS. 5. Diante deste cenário e certa da inconstitucionalidade da exação, não resta à Impetrante opção senão pleitear a concessão de ordem que (i) reconheça a inconstitucionalidade da exigência das contribuições sociais em comento (PIS e COFINS) sobre o ICMS, bem como (ii) afaste quaisquer atos da D. Autoridade Impetrada tendentes à cobrança de créditos tributários referentes a tal exação, do que também resultará a necessidade de (iii) reconhecer o direito à compensação do quanto indevidamente pago com outros tributos federais – pedidos estes que encontrarão fundamento nos argumentos jurídicos a seguir expostos."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Notwithstanding os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como núcleo título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024404-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por IF3 SEGURANCA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica dedicada às atividades descritas em seu contrato social e no desenvolvimento de tais atividades sujeitam-se à cobrança de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas contribuições previdenciárias patronais, RAT e as contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seus serviços, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações). Todavia, as contribuições previdenciárias a cargo das empresas e destinadas a terceiros, além de incidirem sobre a folha de pagamento, também vem sendo exigidas indevidamente pela Autoridade Coatora sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias em franco desrespeito à Constituição Federal, circunstância com a qual a Impetrante não pode concordar, uma vez tal montante não representar rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumir nítida feição indenizatória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Deste modo, a Impetrante ajuíza o presente writ visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo consistente em afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 incidente sobre as férias".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013241-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSIEH SHIN YUAN, GILMARA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por HSIEH SHIN YUAN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional liminar para “o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 7047.01 01916-36 no valor de R\$ 13.350,00 (treze mil trezentos e cinquenta reais) com vencimento lançado para 04 de setembro de 2017, tendo em vista a ocorrência da inexigibilidade” (*ipsis litteris*), relativamente ao lançamento do laudêmio em nome da Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2397904).

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada pretende cobrar receita patrimonial que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98. Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Nos termos da decisão de Id nº 2419929, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Contudo, foi facultado ao impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, como fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Determinou-se, ainda, a inclusão da co-adquirente GILMARA XAVIER DOS SANTOS, no polo ativo da presente demanda, bem como a respectiva procuração.

Por meio da petição de Id nº 2515762, comprova o impetrante o depósito judicial no montante de R\$ 13.350,00.

A impetrante apresenta emenda à inicial para incluir a co-adquirente Gilmar Xavier dos Santos no polo ativo da demanda, bem como regulariza sua representação processual, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo (Id nº 2518248 e 2518555).

Notificada a autoridade impetrada, as informações foram colacionadas ao Id nº 12107026.

Manifestam-se pela denegação da segurança o Ministério Público Federal, ao Id nº 12182688, bem como a União, ao Id nº 15254879.

Determinou-se, por meio do despacho de Id nº 18735385, a manifestação das partes consoante a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento ao quanto determinado, a Impetrante afirma que a Súmula 269 do STF não se aplica ao presente caso (Id nº 20489296). Já a União manifesta, ao Id nº 21126386, sua concordância com a eventual aplicação da referida Súmula.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulamos dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, insurge-se a parte Impetrante contra a cobrança de laudêmio lançada de ofício pela impetrada, motivo pelo qual pretende o cancelamento do débito em comento.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifi).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026000-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A IMPETRANTE, empresa integrante do grupo internacional FEMSA, tem atuação no mercado de transportes, oferecendo soluções de logística integrada. Dentre as atividades exercidas, destacam-se a exploração e a prestação de serviços de transporte rodoviário municipal, estadual, interestadual e federal de mercadorias e bens em geral, a administração de frotas de veículos próprios e/ou terceiros, além da exploração da avaliação de cadeia logística com a finalidade de identificar oportunidades para a otimização de processos. Em vista da natureza das atividades realizadas, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") (Doc. 03), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014. Ainda, em razão dos serviços de transportes de carga prestados aos seus respectivos clientes, a Impetrante também está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN") instituído pela Lei complementar nº 116/2003 (ref. Doc. 03), sob diferentes alíquotas em razão dos serviços prestados em diversas cidades brasileiras. Além disso, no regular exercício de suas atividades, a Impetrante realiza a contratação de empregados, sendo, portanto, sujeito passivo das obrigações atinentes à Contribuição Previdenciária destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários, nos limites da competência delineada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Pois bem. A fim de sustentar o crescimento econômico e fortalecer o processo produtivo do parque industrial brasileiro, o Governo Federal lançou em 2011 o "Plano Brasil Maior" que, dentre outras medidas, promoveu, por meio da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a desoneração da folha de salários, inicialmente para os setores de confecção, calçados, móveis e os softwares, substituindo a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias na forma do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em 2012, por meio da Medida Provisória nº 563, convertida na Lei nº 12.715/2012, o Governo Federal incluiu mais setores econômicos na desoneração da folha (art. 56, Lei nº 12.715/2012), dentre eles o setor referente às atividades desenvolvidas pela Impetrante, de modo que, a partir disso, a empresa passou a calcular e a recolher Contribuição Previdenciária Patronal à alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta (art. 8º, caput, Lei nº 12.546/2011) e não mais os 20% (vinte por cento) sobre as verbas salariais (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). É o que demonstram as inclusas cópias das EFDs-contribuições e extratos de recolhimentos fornecidos pela Receita Federal (Docs. 04 e 05). Veja, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta tem como objetivo reduzir a carga tributária sobre os salários, de modo a diminuir os custos com a mão de obra e permitir o aumento das contratações de funcionários, ou seja, serve para elevar a oferta de emprego. Desonerar significa tirar ou diminuir o ônus, ou seja, desobrigar alguém de fazer alguma coisa ou reduzir a obrigação. No caso da desoneração da folha de pagamento, seu objetivo é reduzir a carga tributária paga por uma empresa em cima da folha de pagamento, substituindo a base de cálculo da contribuição, que deixa de ser a folha de pagamento e passa a ser a receita bruta das empresas, e é exatamente isso que pretendia a Impetrante. Todavia, conquanto não constituam receitas próprias, os valores referentes ao ISSQN, PIS e COFINS pagos pela Impetrante estão contabilmente embutidos no valor dos serviços prestados, o que acaba acarretando na indevida inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição Previdenciária na forma da Lei nº 12.546/2011, como se receita bruta fosse. É dizer, os valores destacados nos respectivos documentos fiscais a título de ISSQN, PIS e COFINS, não configuram receita/faturamento da Impetrante, mas mera entrada contábil que não lhes integra o patrimônio – tanto é assim que os valores são devidamente recolhidos pela Impetrante aos cofres públicos. Destarte, insurge-se a Impetrante pelo presente writ para que, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), não venha sofrer qualquer ato coercitivo por parte da Impetrada, tendente à cobrança dessa inconstitucional exigência, bem como lhe seja garantida a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, como efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016221-47.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, desconsidero a minuta lançada às fls. 54 dos autos físicos.

No mais, em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, **expeçam-se mandados para nova tentativa de citação** nos endereços indicados às fls. 53, levantados nas consultas realizadas às fls. 43/48 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO e PATRÍCIA FELIPE FRANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “i. a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que defira, imediatamente, a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO** e, conseqüentemente, de toda a Chapa 2, até que seja apreciado o mérito do presente “*mandamus*” ou, sucessivamente; ii. a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que suspenda as eleições no **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, até que seja apreciado o mérito do presente “*mandamus*”; iii. no mérito, que seja deferida a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO** e, conseqüentemente, de toda a Chapa 2, em virtude de a decisão de seu indeferimento flagrantemente infringir a Resolução CFF nº 604/2014, além de violar patentemente dispositivos legais e constitucionais”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 2974805).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3081953).

Notificada (ID nº. 3101928), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3198452).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 3236067).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID nº. 12483215).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Apesar de todo o inbrólio e confusão processual causados pela parte Impetrante nos autos, com a apresentação de extensa fundamentação e documentos, bem assim de réplica em sede de mandado de segurança, tem-se que, em síntese, o que pretende é apontar o ato ilegal praticado pela Autoridade impetrada consistente no indeferimento da candidatura de Marcos Roberto Pagliucco e, por conseguinte, da Chapa 2 – Reconhecimento e Valorização Farmacêutica, em razão da existência de débito de anuidade, prontamente quitado por aquele Impetrante.

De fato, é possível concluir pela ausência de razoabilidade do ato, mais ainda por gerar situação de violação ao princípio democrático, eis que a prolação de decisão a seu favor teve como efeito, ainda que revertida em segunda instância, resguardar que a eleição em debate não fosse concorrida por chapa única, em total desconsideração ao pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, destacando-se que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo é autarquia federal a integrar a estrutura administrativa do país.

Nessa toada, tratando-se de razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo, ainda mais quando se está em vias da ocorrência de prejuízo e violações maiores, tais como o desrespeito ao artigo 1º da Constituição da República.

Deixo de acatar a opinião expressa pelo *Parquet* Federal, tendo em vista que as condições da ação devem ser aferidas no momento da distribuição do feito, sendo certo que o direito à participação dos Impetrantes na eleição para escolha dos membros da diretoria e conselho do CRF-SP foi reconhecido por meio da medida liminar proferida em seu favor, pelo que se conclui pela efetiva demonstração de legitimidade e interesse, em ambas modalidades, de plano.

Assim, a confirmação do provimento liminar por meio de sentença é medida que se impõe, ainda que seus efeitos tenham sido suspensos por meio de decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020227-08.2017.403.0000, julgado prejudicado pela superveniência da eleição, sendo certo que reconhecida existência de violação a direito líquido e certo, ainda que não afastada em tempo hábil a permitir o exercício dos direitos prejudicados, dá ensejo à pretensão de reparação civil dos lesados.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que aceite a candidatura dos Impetrantes, bem assim a da Chapa 2 – Reconhecimento e Valorização Farmacêutica, assinalando prazo razoável para quitação das obrigações ao Impetrante que contar com débito de anuidade, com vistas ao respeito do princípio democrático no que tange à participação política e representatividade dentro das instituições públicas que compõem o Estado.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, ainda que na condição de *ente despersonalizado*, **inclua-se a CHAPA 2 – RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO FARMACÊUTICA no polo ativo da presente impetração.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “(a) com fulcro nos artigos 7º, inciso III, da Lei nº 12.069/09, 294, 295, 300, todos do CPC, a concessão de medida liminar para o fim de intimar o impetrado a proceder à suspensão de todo e qualquer ato executório, cancelando imediatamente o Termo de Intimação nº 100000037504112, bem como para que não obstaculize a renovação da Certidão Negativa de Débitos – CND da empresa em razão dos valores mencionados no ato coator”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25846938).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante, na qualidade de contribuinte, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI/SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE), relativamente a competência de abril de 2019, recolhida em maio de 2019, por meio de GPS, no montante de R\$ 1.344.003,99 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos).

Reconhece, contudo, que em razão de modificações recentes a DCTF-web passou a ser meio de confissão dos referidos créditos tributários e meio de transmissão das declarações. Dessa forma, pretendendo a correta alocação dos valores apresentou requerimento administrativo nº. 18186.723428/2019-87, em maio de 2019, o qual padece até o momento de impetração do presente “*mandamus*” de apreciação e decisão da Autoridade impetrada.

Entretanto, recentemente a Impetrante foi surpreendida pela cobrança do tributo recolhido por meio do Termo de Intimação nº. 100000037504112, em 05 de outubro de 2019, cujo vencimento irá ocorrer em 30 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, sustenta, “*in verbis*”: “*Por óbvio, não pode a ora impetrante ser compelida a um novo pagamento, que, não restam dívidas, já foi realizado e está disponível nos cofres públicos, tratando-se, aqui, de fato relacionado apenas à forma de recolhimento*”.

Constato a plausibilidade de tais alegações a configurar “*fumus boni iuris*” suficiente para concessão da medida excepcional.

De outra parte, reconheço a existência de “*periculum in mora*”, uma vez que a cobrança tem vencimento em 30 de dezembro de 2019.

Assim, em privilégio à boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil), **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar suspensa exigibilidade da cobrança constante do Termo de Intimação nº. 100000037504112, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha decisão conclusiva da autoridade fiscal competente acerca do requerimento administrativo nº. 18186.723428/2019-87.

Notifique-se a Autoridade impetrada para informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, **dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-47.2019.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Petição ID 23198032: Inclua-se, conforme indicado.

Após, prossiga-se, nos termos do despacho de ID 22846934.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026019-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**.

Observo que no presente pedido de *writ of mandamus* não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos ante as manifestações das partes, notadamente petição do INCRA sob ID 25637723 e 25639800, e da parte autora sob ID 25997609.

Não obstante os judiciosos argumentos tecidos pela INCRA, como fito meramente profilático, entendo que me cumpre tecer algumas considerações jurígenas da questão trazida à liça.

Requer o INCRA, por meio do petição de ID 25637723: **“i) a extinção do presente incidente de cumprimento/liquidação de sentença; ou ii) a reconsideração da determinação contida no item 2 do r. despacho acostado no id 20422459, em razão da desnecessidade de designação de perícia contábil para atualização monetária de supostos valores líquidos fixados na sentença/acórdão; e v) o indeferimento do pedido de levantamento de quaisquer valores depositados nos autos da ação de desapropriação originária; e v) a apreciação do peticionado pelo INCRA nos autos da ação de desapropriação nº 0761155-31.1987.403.6100 e dos embargos à execução nº 0002663-38.1997.403.6100, referente à nova perícia sobre a terra nua; vi) em atenção ao princípio da eventualidade e para evitar o efeito da preclusão, pugna pela redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito, nos termos do tópico IV”** (ipsis litteris).

Ao ID 25639783 comprova petição formulada junto aos autos da desapropriação nº 0761155-31.1987.403.6100.

Malgrado o petição do INCRA uma vez que a questão sobre a fixação dos limites da lide já foram exaustivamente decididas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito.

Consoante o Acórdão definitivo proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002663-38.1997.403.6100, restou deferida a produção de prova pericial, conforme postulado à “il. 604, ‘b’” pelo INCRA.

Saliente-se que a decisão transitada em julgado corresponde ao deferimento do pedido seguinte: **“b) (...) realização de nova perícia judicial sobre a terra nua referente ao imóvel objeto da presente desapropriação a fim de que possa ser apurada a real e justa indenização”** (ipsis litteris).

Entendo, para não pairar dúvida notadamente quanto ao INCRA, cumpre-me tercer algumas digressões a respeito do procedimento por meio delineado, com fins a realizar um cumprimento da decisão proferida pela instância superior, e para que não paira dúvidas a respeito das questões aventadas pelas partes durante a instrução processual.

A liquidação de sentença tem por linha de raciocínio, quanto à sentença, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução da sentença (no caso, decidiu os embargos à execução opostos pelo INCRA), quando a sentença possuir uma parte líquida e outra ilíquida, o autor poderá liquidar a parte ilíquida e promover a execução da parte líquida simultaneamente (através do cumprimento de sentença), conforme o parágrafo 1º, do art. 509, Novo CPC. Depois, então, da liquidação, então, poderá seguir com a execução.

O § 2º, do art. 509, do Novo CPC, por sua vez, dispõe que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Portanto, ela não será considerada ilíquida nesses casos.

O parágrafo 4º do artigo 509, do NCPC, veda a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou na liquidação.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Segundo as palavras de Fredie Didier: “O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material”.

Nesse sentido, também leciona Nelson Nery Júnior: “A ação de liquidação de sentença somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o CPC 586, aquele será sempre líquido, certo e exigível. Os requisitos da certeza e exigibilidade estarão presentes desde que a decisão seja de conteúdo condenatório, e, ainda haja trânsito em julgado. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença. Nas sentenças meramente declaratórias e nas constitutivas pode ser necessária a liquidação, se houver parte condenatória, como os honorários de advogado e despesas processuais. Nestes casos, a liquidação se fará apenas nessa parte”.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o “quantum” da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à **concretização do objeto da condenação**.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial se mostra necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que se verifica omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente à correta satisfação do pedido pretendido.

Trata-se de instituto que possibilita às partes e ao juiz uma tramitação menos burocrática do processo, em atenção aos casos em que a apuração de eventual “quantum” devido seria por demais dispendiosa, nada obstante, por exemplo, a incerteza do próprio direito posto em causa.

Assim, durante a fase de conhecimento a atenção dos envolvidos, principalmente no que tange à instrução probatória, residirá na procedência ou não do pedido posto em causa. Somente num segundo momento, e acaso concedido o pedido da parte, o valor será discutido.

A liquidação de sentença também encontrará aplicação diante de situações de ordem prática que impeçam o autor de quantificar o seu pedido. Nessa hipótese, inviável negar a ele a propositura da demanda, possibilitando a formulação de pedido genérico que, acaso concedido, será depois quantificado, sem que daí decorra a violação de qualquer garantia ao réu.

Todavia, deve-se atentar que em regra deve o autor da demanda formular pedido certo e determinado.

Assim, passada esta breve explanação, será abordada a seguir as hipóteses de cabimento do procedimento de liquidação de sentença, bem como as particularidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Alinhavadas essas considerações, entendo prudente pontificar as hipóteses de cabimento e particularidades introduzidas pelo Novo CPC quanto ao pedido de liquidação.

Inferre-se, conforme já disposto no tópico anterior, que a liquidação de sentença faz-se necessária nos casos em que não for possível a formulação de pedido certo e determinado, bem como nos casos em que a sentença condenatória seja ilíquida.

A obrigação ilíquida podia ser liquidada, de acordo com o CPC/72 por cálculo, por arbitramento ou por artigos. No CPC/15, passou a vigorar sob duas modalidades, as quais serão abordadas especificamente no próximo tópico.

Se o órgão jurisdicional fixar a forma de liquidação de sentença condenatória, essa disposição não adquire qualidade de coisa julgada. Pode a obrigação, portanto, ser liquidada de outra maneira.

No Código de Processo Civil de 1973, a liquidação de sentença encontrava-se prevista nos artigos 496 e seguintes, sendo que na legislação em vigência encontra previsão no artigo 509 e seguintes, sendo que do teor do artigo 509 extrai-se o seguinte:

CAPÍTULO XIV

DALIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Assim, verifica-se da leitura do dispositivo acima transcrito que o CPC/15, prevê expressamente a necessidade de uma sentença condenatória ao pagamento de uma quantia ilíquida. Ainda, verifica-se que diferente da disposição contida no artigo 496 do CPC/73, firmou-se o entendimento que pode ser requerida tanto pelo credor quanto pelo devedor.

O posicionamento doutrinário era no sentido de que, nada obsta o devedor dar início à liquidação de sentença, para que, apurado o valor, possa cumprir espontaneamente a condenação, sendo que tal entendimento foi consagrado com base no artigo 509 do CPC vigente.

Observando-se o disposto no § 1º do artigo 509 do CPC/15, verifica-se que no caso de estar presente na sentença uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. A razão é bastante simples, uma vez que o processo só deve ocupar o espaço de tempo absolutamente necessário para a obtenção da tutela jurisdicional do direito.

Verificando-se que na sentença parte da decisão mostra-se desde logo líquida e, portanto, comporta execução imediata, submeter o demandante à espera de liquidação da outra parcela da obrigação consubstanciada na sentença a fim de que se preserve a unidade do processo, seria altamente perverso, bem como violaria frontalmente o direito fundamental à razoável duração do processo.

Assim, mostra-se razoável proceder-se com a cisão da causa para fins de execução imediata de parte da sentença e submissão da outra parcela à fase de liquidação.

Em relação ao requerimento, a liquidação consiste em simples fase processual, sendo que no Direito Brasileiro, não se oferece como um processo autônomo, conforme já mencionado.

Por este motivo, inicia-se mediante simples requerimento do credor ou do devedor, não sendo necessário para tanto, a forma exigida pela petição inicial. Todavia, cumpre esclarecer que tem o liquidante o ônus de apontar no requerimento, a maneira pela qual pretende alcançar o valor devido.

Por fim, cumpre esclarecer que o CPC/15 disciplina a manutenção do cabimento do agravo de instrumento, contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de liquidação.

Dessa forma, verifica-se que ocorreram poucas inovações no que tange a liquidação de sentença, sendo que as inovações realizadas são no intuito de dar mais celeridade ao procedimento.

Destarte, em razão do trânsito em julgado do acórdão, baixaram os autos a este Juízo, pretendendo a expropriada EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A o cumprimento de sentença em face do expropriante INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Tendo em vista estar o pedido consubstanciado na atualização de cálculos, pericia para apuração do valor da indenização da terra nua, bem como soerguimento do depósito referente à oferta inicial, determinou-se o processamento deste feito por meio do procedimento previsto no artigo 509, I, do Código de Processo Civil, porquanto exigido pela natureza da questão aqui discutida.

É fato notório que a presente demanda está intimamente ligada à liquidação de sentença, uma vez que esta é requisito para que se adentre ao cumprimento da sentença em apreço, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

Logo, é aplicável a liquidação a quaisquer obrigações que demandem delimitação quantitativa e objetiva, ou seja, toda vez que não for possível determinar, de forma definitiva, o montante devido ou sua apuração depender da realização de prova demorada ou dispendiosa.

No tocante ao pedido de redução dos honorários periciais, faz-se mister esclarecer que tal pleito revela somente mera irrisignação e não pontifica elementos técnicos para não acolher o requerimento realizado pelo Sr. Perito.

Com efeito, como podemos extrair das peças produzidas pelo Sr. Perito, a fixação dos honorários periciais propostos é consentânea com a natureza e complexidade do laudo.

Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário previsto para execução da atividade, bem como o fato de que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e, no mais, o pedido não destoa de patamares vigentes.

Em face de todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo expropriante.

Desta forma, fixo de forma provisória os honorários periciais no montante de R\$ 200.118,75 como provisórios.

Designo o dia para início dos trabalhos periciais: 17/12/2019. Prazo para a conclusão dos trabalhos: 30 (trinta) dias.

Em face da comprovação do depósito dos honorários periciais pelo Autor, EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, no percentual correspondente a 40% do montante depositado ao ID 25997611.

Petição ID 25997609: Para análise, quando do início dos trabalhos deverá analisar-se a proporcionalidade aventada pelo Autor, com o fito de ponderação jurídica do pedido por este Juízo.

À Secretaria deste Juízo para providências com o fito de expedir alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004550-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

Uma vez que, a parte embargante não garantiu a execução, por penhora, depósito ou caução, inviabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

No mais, os elementos trazidos na peça de embargos não constituem elementos jurígenos para atribuir-lhe a suspensiva ora pretendida.

À guisa de maiores digressões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014114-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATELIER OFICINA CENOGRAFICA LTDA - EPP, CECILIA DE OLIVEIRA THOME, OSMAR THOME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATELIER OFICINA CENOGRÁFICA LTDA – EPP, CECÍLIA DE OLIVEIRA THOMÉ e OSMAR THOMÉ, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 61.191,03 (sessenta e um mil, cento e noventa e um reais e três centavos), decorrente do contrato nº. 2942.003.00000643-4.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8769402).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para pagamento (ID nºs. 15794763, 15794766 e 15794769), cujas diligências restaram frutíferas (ID nºs. 17395152, 17395168 e 17395171).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 18818308).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência do processo apresentada pela parte Exequente por meio de procurador com poderes especiais depende da homologação judicial para que opere seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.”

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução, pelo que declaro a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 775, “caput”, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025693-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “que lhe assegure o direito de excluir os valores do PIS e da COFINS das bases de cálculo dessas próprias contribuições, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, impedindo, dessa forma que, a D. Autoridade coatora adote qualquer ato tendente à sua cobrança” (ipsis litteris) e, ao final, “a concessão de segurança definitiva que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as parcelas das próprias contribuições, declarando-se, assim, o seu direito de excluir-las de suas próprias bases de cálculo, bem como de reaver, mediante compensação ou pedido de restituição, os valores indevidamente inseridos a título do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, inclusive quanto aos 5 anos que antecedem a impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos realizados” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, entre outras atividades, o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, dentre outros. No exercício de suas atividades, é contribuinte da contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (doravante, PIS e COFINS), na sistemática não cumulativa, na forma instituída pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, como se pode depreender das anexas declarações e respectivos comprovantes de recolhimento ora acostados (Doc. 03 e Doc. 04). As bases de cálculo das referidas contribuições sempre foram "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme os artigos 1.º, caput, de ambas as Leis. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 627/2013, convertida na Lei n.º 12.973/14, as referidas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 sofreram modificações, tendo sido estabelecido, para ambas as contribuições, que o total das receitas tributáveis passaria a compreender a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei (DL) n.º 1.598/77. Assim, com o advento da Lei n.º 12.973/14, conforme será melhor detalhado a seguir, tanto a legislação do PIS e quanto a da COFINS passaram a prever expressamente que a receita bruta tributável contemplaria "os tributos sobre ela incidentes" (artigo 12, § 1.º, II, § 5.º, do DL n.º 1.598/77). Ocorre que, independentemente da edição da referida Lei no ano de 2014, o Fisco sempre teve o entendimento de que os tributos incidentes sobre a receita bruta comporiam suas bases de cálculo. Assim, no entender fazendário, o PIS e a COFINS deveriam ser calculados sobre todos os valores decorrentes das operações de saídas realizadas, sem se fazer distinção alguma quanto à natureza das parcelas que compõem referidos valores. No entanto, como é de conhecimento, os valores advindos de uma venda ou prestação de serviço não necessariamente constituem receitas dos contribuintes. Parte desses valores, por se destinar ao pagamento dos tributos incidentes sobre as próprias 3 operações de saídas praticadas, representa, em verdade, meros ingressos financeiros que, posteriormente, são direcionados aos cofres fazendários para o adimplemento de tais tributos. Por essa razão, nem todos os valores decorrentes das saídas praticadas pela Impetrante devem compor as bases tributáveis pelo PIS e COFINS. Há parcelas, tais como aquelas que correspondem aos tributos incidentes sobre essas operações, que não se enquadram no conceito de receita bruta tributável. Nesse sentido, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 574.706/PR (repercussão geral), já decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", pois os valores referentes a esse imposto estadual correspondem a meros ingressos financeiros (e não a receitas) que são posteriormente recolhidos em favor das fazendas públicas estaduais. Assim, da mesma forma que o ICMS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao PIS e COFINS incidentes sobre as saídas praticadas pela Impetrante não devem igualmente integrar as bases de cálculos dessas próprias contribuições, sob pena de se tributarem valores que não correspondem a efetivas receitas auferidas pela Impetrante. No entanto, o Fisco não tem admitido que tal exclusão ocorra, pois parte da equivocada premissa de que todos os valores decorrentes de operações de saídas (venda de mercadorias e prestações de serviços) constituem receitas e, portanto, realidades econômicas passíveis de serem tributadas pelo PIS e COFINS. Dessa forma, a fim de se evitar que essa coação se perpetue, não restou alternativa à Impetrante senão se valer da presente medida judicial, a qual visa a assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem assim de compensar/restituir valores pagos ou que vierem a ser indevidamente pagos a título dessas contribuições.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1.º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7.º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7.º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7.º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5.º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1.º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1.ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28.ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifici).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025551-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: E+S GAMMERLER EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E+S GAMMERLER EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional para “assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, para que a Impetrante não seja obrigada a recolher as aludidas exações (PIS e COFINS) com a inclusão em suas bases de cálculo os valores do ICMS (destacado em nota fiscal), ISS, PIS e COFINS, conforme exigência prevista nas legislações pertinentes, devendo ser afastada a aplicação da Instrução Normativa 1911/2019, por manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal”, bem como “seja reconhecido o direito da impetrante em compensar ou pedir a restituição administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (Id nº 25542480).

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: “A Impetrante no cumprimento de suas atividades econômicas, conforme seu estatuto social, ao auferir receitas e obter faturamento submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e da COFINS com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. Referidas contribuições foram originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 (PIS), e nº 70/91 (COFINS), tendo sofrido alterações posteriores pela Lei Complementar nº 17/73 e Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98, com fundamento no artigo 195, I, “b”, e artigo 239 da Constituição Federal. Há que se destacar que a impetrante, inobstante a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita, sujeita-se à técnica da não-cumulatividade, aplicável ao PIS e à COFINS nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Posteriormente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que “Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”. E, ainda, a referida Lei, em seus artigos 52, 54 e 55, que alteraram, respectivamente, o art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, e o 1º, § 1º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, vinculou a base de cálculo do PIS e COFINS cumulativo e não cumulativo ao conceito de receita bruta com a alteração conceitual supracitada. Conforme destacado acima, a inclusão de tributos sobre a receita bruta na composição da receita bruta (propriamente dita), que serve de base para apuração das contribuições ao PIS e da COFINS passou a ser obrigatória a partir da vigência da Lei nº 12.973/14. Com efeito, sob este viés, a impetrante entende ser válido destacar que, no dia 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa e, pelo mesmo motivo a impetrante entende que o ISS também não deve servir como base de cálculo das referidas contribuições e, de igual forma, estas contribuições ao PIS e à COFINS também não devem compor as suas próprias bases de cálculo. Portanto, à impetrante, com a finalidade de não ser penalizada na hipótese de deixar de tributar o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, não resta outra alternativa senão a propositura do presente mandamus, para que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento de seu direito líquido e certo, conforme fundamentos a seguir expostos” (ipsis litteris).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumularem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço,

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRAALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-25.2019.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ENGEFORM ENGENHARIA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é sociedade empresária atuante no ramo da construção civil que, na execução de suas atividades sociais, submete-se aos encargos tributários da legislação federal vigente, dentre eles o pagamento de contribuições previdenciárias diretamente ou sofrendo retenções de seus tomadores de serviços. Desta feita, realiza atividades de forma individuais ou, conforme permissivo legal, a Impetrante associa-se com outras pessoas jurídicas para a consecução de empreendimento comum, formando assim, um consórcio de empresas. Neste diapasão, fundada nas previsões dos artigos 278 e 279 da Lei n. 6404/1976 regularmente pactuou a formação do "Consórcio Betim" para a execução do Contrato de Emprestada de Obra por Preço Global para a construção do Hospital Unimed-BH, registrado sob o n. 31500221311, em 17/03/2017, perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. (docs, anexos) De acordo com a prova documental representada pelo contrato de constituição do consórcio (documento ao final anexado), a Impetrante participa do mesmo na proporção de 50%, conforme cláusula 5.1 do mencionado Instrumento de Constituição. Em paralelo, na Cláusula 22ª do Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo "Consórcio Betim", do qual a Impetrante participa com 50%, determina que a Nota Fiscal deverá conter os valores de retenção a título e contribuição previdenciária. Assim, as Notas Fiscais emitidas pelo Consórcio identificam cada consorciada, sua participação no empreendimento e o valor da retenção individualizada, a fim de que o tomador de serviços possa promover a retenção diretamente em favor de cada uma das componentes. Tal obrigação foi cumprida de forma integral e detalhada pelo "Consórcio Betim", conforme depreende-se das Notas Fiscais n. 000021 a 000026, 000028 a 000030 e 00032. (documentos anexados) Em complemento, quando do cumprimento das informações sobre retenção a título de contribuições previdenciárias, foram observadas as disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 971/2009 com as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB n. 1080/2010, especialmente a permissão para informação individualizada de cada consorciada, valor específico de retenção, proporcional à sua participação na execução da obra. Desta forma, nos documentos fiscais acima mencionados indicaram retenção a título de contribuição previdenciária em nome da Impetrante no valor total e histórico de R\$1.218.603,10, conforme detalhamento a seguir: Nota Fiscal Emitente Retenção 11% INSS Retenção em nome da Impetrante - 50% 000021 Consórcio Betim R\$595.454,27 R\$297.727,13 000022 Consórcio Betim R\$268.083,76 R\$134.041,88 000023 Consórcio Betim R\$301.427,74 R\$150.713,87 000024 Consórcio Betim R\$431.740,70 R\$215.870,35 000025 Consórcio Betim R\$234.473,21 R\$117.236,61 000026 Consórcio Betim R\$135.341,21 R\$67.670,60 000028 Consórcio Betim R\$88.599,65 R\$44.299,83 000029 Consórcio Betim R\$152.698,90 R\$76.349,45 000030 Consórcio Betim R\$169.042,49 R\$84.521,24 000032 Consórcio Betim R\$60.344,46 R\$30.172,23 R\$ 1.218.603,10. Contudo, a despeito de ter sido observado a rigor todas as prescrições legais, a partir da obrigatoriedade do EFD-Reinf, em razão de limitação do sistema não mais foi possível a escrituração das retenções sofridas e, conseqüentemente seu uso. Oportuno destacar que o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o consórcio do qual a Impetrante faz parte materializou-se em momento legislativo em que o recolhimento fracionado da retenção diretamente em favor das consorciadas não enfrentava qualquer limitação. Em função deste cenário, foi pactuada cláusula a pedido da Contratante de que as Notas Fiscais seriam emitidas exclusivamente pelo consórcio e realizados os recolhimentos fracionados na medida em que a legislação reguladora da situação fosse observada. Tendo em vista as posturas gerenciais da Contratante do Consórcio do qual a Impetrante faz parte, inexistia a possibilidade de alteração da forma de emissão da Nota Fiscal, não havendo margem para aceitação de emissão direta pelas consorciadas. Também necessário esclarecer que antes do acesso à via judicial, a Impetrante buscou orientações diretamente junto à Receita Federal, a vista do comprovante de agendamento anexado, sem ter recebido, contudo, qualquer informação do órgão fazendário sobre como proceder e como viabilizar seu direito de aproveitamento imediato e direto das retenções pela via administrativa, tal qual sempre ocorreu. O agente público que prestou atendimento não soube prescrever qual procedimento administrativo para viabilizar para o regular exercício do direito da Impetrante, restringindo-se à menção de que o sistema não trazia qualquer previsão específica. Ou seja, o próprio representante da Receita Federal omitiu-se quanto à forma pela qual a empresa consorciada possa continuar beneficiando-se de sua proporção de créditos retidos em Nota Fiscal emitida por consórcio, nos regulares termos de direito previsto em legislação ordinária plenamente vigente. Da mesma forma, conforme demonstrado no tópico a seguir, o próprio Manual do EFD-Reinf disponibilizado no sítio da Receita Federal é omissivo quanto ao aproveitamento de créditos previdenciários derivados de retenção cujas Notas Fiscais são emitidas por consórcios, com indicação para recolhimento fracionado entre as empresas consorciadas. A vista do exposto, encontrando-se a Impetrante impedida de utilizar-se de créditos tributários advindos de retenção de Notas Fiscais emitidas pelas prestações de serviços realizados por consórcio de empresa, o qual integra na proporção de 50%, justifica-se a impetração do presente Mandado de Segurança a fim de fazer cessar violação a direito líquido e certo".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014892-70.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA HIROKO EGUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001364-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA e TANIA TERESA BARBOSA) autuada sob n. 5015470-33.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008987-14.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURO MARCHTEN - SP88471

DESPACHO

Vistos.

Embargos monitorios e impugnação nos autos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016787-98.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

RÉU: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002171-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVE MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: WILLIAM MARTINS RICARDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 22069835).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BMAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 25242095), intime-se o Alexandre Bincoletto, através do patrono constituído nos autos e os executados BMAR Ar Condicionado Eireli - EPP e Amanda de Oliveira Campos Cota, pessoalmente, dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015560-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, considerando que o valor constante do contracheque do embargante (ID 22846856), a meu ver, não justifica o pedido de justiça gratuita, uma vez que não reflete a insuficiência de recursos alegada, estando inclusive sujeito ao percentual máximo da tabela do Imposto de renda.

Decreto Segredo de Justiça no documento juntado ID 22846856, devendo seu acesso ser liberado apenas as partes do processo.

Aguarde-se o retorno dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5005070-57.2019.4.03.6100 da Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016647-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE BARROS, CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

DESPACHO

Diante do desinteresse na efetivação da penhora do veículo localizado através do sistema RENAJUD, proceda a Secretaria a retirada da restrição que recai sobre o veículo I/Chevrolet Agile LTZ - placa EWO5887.

Após, diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 25237716), intime-se o(a) executado(a), através do advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: WILLIAM MARTINS RICARDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 22069835).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029909-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME, IRINEU SANTINI JUNIOR, VAGLIS MEIRE KLAROSK DE OLIVEIRA SANTIM, MIRTES

BISOGNINI SANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 24075146).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado, o que também torna sem objeto a exceção de pré-executividade apresentada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0026406-62.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: COMERCIAL O MUNDO PHONE LTDA - ME, HYUN WOO KIM, MARCOS PAULO NUNES CAMARA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o exequente informou que a executada quitou o débito diretamente com o condomínio, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 21244726).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 23793257) e da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 24114433: Defiro ao Sr. Perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a apresentação de laudo pericial complementar, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, e apresentados os esclarecimentos, tomemos os autos conclusos

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013403-59.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Fl. 157 do ID nº 14014062: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com as manifestações das partes às fls. 71/68 do ID nº 13417317 (autora) e ID nº 21293802 (União Federal) sobre o laudo pericial (fls. 33/60 do ID nº 13417317), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fls. 08/09 do ID nº 13417317, referente aos honorários periciais da sra. Perita Sandra Rodrigues Pestana, devendo esta ser notificada via *e-mail* para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026205-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732640/2014-21, a fim de que seja determinado o regular processamento do RQA, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei nº 13.043/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que, com a edição da Medida Provisória nº 615/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, foi viabilizada a utilização de créditos oriundos da apuração de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL para quitação antecipada de débitos tributários federais parcelados. Afirma que, em 28/11/2014, interpôs o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) através do processo administrativo nº 18186.732.640/2014-21, apensado ao 18186.732503/2014-96. Alega, contudo, que o pedido foi indeferido pela ré, sendo o procedimento arquivado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que, de fato, o art. 33 da Lei 13.043/2014 autorizou aos contribuintes com parcelamento de débitos tributários utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para quitação antecipada dos débitos. Veja-se:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3o Os créditos das empresas de que tratamos §§ 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6o O requerimento de que trata o § 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9o A falta do pagamento de que trata o § 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4o deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Conforme se verifica acima, o parágrafo 4º do supramencionado dispositivo legal, estabeleceu que uma das condições para o deferimento do pedido de quitação antecipada é o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento.

Compulsando os autos, verifico que no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (processo administrativo nº 18186.732.640/2014-21), a autora informou que o saldo devedor na data da quitação antecipada do parcelamento era de R\$ 1.507.626,72, para débitos do art. 1º, da Lei nº 11941/2009 e R\$ 25.133,94, para débitos do art. 3º, da Lei nº 11941/2009, sendo que efetuou o pagamento em espécie de R\$ 807.226,58 e R\$ 7.540,18, que correspondem ao mínimo de 30% do saldo do parcelamento. (Id. 25964662 – fls. 05 a 08).

Entretanto, a despeito de tal comprovação, constato que a ré indeferiu o requerimento da autora, sem apresentar de forma pormenorizada, as razões que levaram ao não acolhimento do pedido de Quitação Antecipada dos débitos parcelados ou, tampouco, demonstrar que o valor pago antecipadamente não corresponde ao mínimo legal (Id. 25964668).

Desse modo, entendo, nesse juízo de cognição sumária, que não há elementos justificadores para o arquivamento sumário do procedimento administrativo, o que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a devida análise do processo administrativo.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de** determinar o regular processamento do RQA, correspondente ao processo administrativo nº 18186.732.640/2014-21, apensado ao 18186.732503/2014-96, mediante a análise de toda a documentação apresentada pela autora, ficando suspensa, por consequência, a exigibilidade dos débitos relativos ao aludido processo administrativo, até decisão final devidamente fundamentada.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019030-20.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando extinção da enfiteuse, a nulidade do cadastro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, indenização pela oneração do imóvel, restituição dos foros laudêmios pagos, retirada do ônus da enfiteuse do registro de imóvel e o bloqueio de todas as transcrições e matrículas abertas em nome da Tamboré S/A.

Como inicial vieram os documentos de fls. 44/148 dos autos físicos e 47/166 do documento id n.º 13338392.

Em 24.08.2009 a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, fl. 151 dos autos físicos e 171 do documento id n.º 13338392.

A União contestou o feito às fls. 159/166 dos autos físicos e 181/188 do documento id n.º 13338392, pugnando pela improcedência da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 234/236 dos autos físicos e 82/82 do documento id n.º 13338393, determinando-se, ainda, a realização de perícia judicial.

As partes apresentaram quesitos, fls. 241/258 e 261/262 dos autos físicos e 3/20 e 24/25 do documento id n.º 13338658.

Diversas foram as nomeações e destituições, até que um perito aceitasse o encargo e apresentasse o laudo às fls. 399/462 dos autos físicos e 181/223 do documento id n.º 13338658 e 1/21 do documento id n.º 13338659.

A parte autora concordou com o laudo apresentado, fl. 467 dos autos físicos e 26 do documento id n.º 13338659.

A União salientando manifestação anterior, de fl. 397 dos autos físicos e 178 do documento id n.º 13338658, impugnou integralmente o laudo pericial, requerendo o reconhecimento de sua nulidade, fls. 470/481 dos autos físicos e 29/52 do documento id n.º 13338659.

A decisão de fl. 492 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 13338659 entendeu que o laudo não seria de todo imprestável, por trazer esclarecimentos fáticos, sendo certo que os aspectos jurídicos abordados pelo perito seriam desconsiderados.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 493 e 495/503 dos autos físicos e 68 e 70/87 do documento id n.º 13338659.

Como levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

Por decisão proferida em 12.12.2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse o desfecho da ação atuada sob o n.º 01.0229996-0, demonstrando se transitou em julgado tal como proferida ou se houve modificação pelas instâncias superiores; e acostasse aos autos certidão atualizada da matrícula referente ao quinhão n.º 4 a que se refere a presente ação, para que se possa aferir a cadeia dominial e a forma como foi transferido o título, desde a origem até as matrículas atuais e respectivas escrituras de todos os proprietários associados, fls. 576/578 dos autos físicos e 4/8 do documento id n.º 13338380.

Os autos físicos foram digitalizados, intimando-se as partes para que se manifestasse sobre a regularidade das peças digitalizadas, documento id n.º 14819414.

Em nada sendo alegado pelas partes acerca da digitalização do feito, foi proferido despacho, em 23.05.2019, documento id n.º 17640634, para que as partes se manifestassem sobre o determinado na decisão proferida em 12.12.2018, fls. 576/578 dos físicos e 4/8 do documento id n.º 17640634.

Intimada, a parte autora não se manifestou e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta em 21.08.2009, pela Associação Residencial Alphaville Zero, constituída em 08.11.2003, conforme documento id n.º 13338392, objetivando: a nulidade do cadastro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, indenização pela oneração do imóvel, restituição dos foros laudêmios pagos, retirada do ônus da enfiteuse do registro de imóvel e o bloqueio de todas as transcrições e matrículas abertas em nome da Tamboré S/A.

De início analiso a questão pertinente à legitimidade ativa.

O inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece a legitimidade das entidades associativas para representar seus associados judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas.

O inciso IV do artigo 82 da Lei 8078/90 prevê a legitimidade das associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear.

Como a questão posta em juízo não se caracteriza como consumerista, a regra prevista no CDC, Lei 8.078/90 aqui não se aplica, não se dispensando a autorização assemblear.

O Estatuto da Associação Residencial Alphaville Zero, fls. 45 dos autos físicos e 48 do documento id n.º 13338392, prevê na alínea "e" de seu artigo 2, que a associação poderá atuar em qualquer questão ou reivindicações de interesse geral da coletividade de seus associados, junto às autoridades públicas ou órgãos e associações competentes.

A Ata de Assembleia Geral Extraordinária lavrada em 07.05.2011, fl. 58 dos autos físicos e 63 do documento id n.º 13338392 demonstra ter sido deliberada e aprovada a propositura de ação, objetivando o reconhecimento da propriedade integral dos imóveis, o fim da cobrança do laudêmio, do foro e eventual pedido de indenização. De um total de 145 votos, houve 17 votos contrários à propositura da ação e 7 abstenções.

Houve, portanto, autorização em assembleia para a propositura da presente ação, o que atende ao requisito constitucional.

Ocorre, contudo, que a presente ação não visa apenas a extinção da enfiteuse, que atinge todos os imóveis do residencial, mas também a restituição dos valores pagos a título de laudêmio e foro e a condenação da ré ao pagamento de indenização pela oneração de cada imóvel ao longo do tempo.

Tais questões tem cunho individual dependem da análise da situação concreta de cada imóvel para ser apurada, notadamente, da comprovação dos pagamentos efetuados e dos prejuízos decorrentes da manutenção do regime enfiteutico, questões de prova bastante individuais e particularizadas.

Observe, ainda, que no caso de procedência da ação, não poderia a associação autora ser a destinatária dos valores a serem repetidos ou indenizados, pois o direito reconhecido não lhe pertence.

Quanto a estes pedidos, (restituição dos valores pagos a título de laudêmio e foro e indenização pela oneração de cada imóvel), entendo que a associação autora é parte ilegítima, em razão do disposto no art. 6º da Lei 5869/73, (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), repetida pelo "caput" do artigo 18 do atual CPC, (Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico).

Portanto, os pedidos supra mencionados ficam indeferidos com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do CPC, remanescendo para análise do mérito apenas o pedido de extinção da enfiteuse e do cadastro dos imóveis na Gerência Regional do Departamento de Patrimônio da União.

MÉRITO

Em relação aos pedidos de extinção da enfiteuse e do cadastro dos imóveis na Gerência Regional do Departamento de Patrimônio da União, a questão posta em juízo cinge-se à análise da origem do domínio da União sobre a porção de terra que fazia parte do antigo Sítio Tamboré.

A cadeia sucessória foi fixada pelo perito judicial no diagrama de fls. 416/424 dos autos físicos e 198/206 do documento id n.º 13338658, extraído do Histórico da Apelação 2392, que pode ser assim resumido:

- 1- A Rainha de Portugal, D. Maria I, doou uma sesmaria compreendendo cerca de dez léguas, aos Índios assistidos ou dirigidos a esse tempo por um missionário católico romano. Os Índios estabeleceram diversas aldeias, entre as quais citam-se as seguintes: Pinheiros, sede da sesmaria e residência do Capitão-Mor, São Miguel, Itapeperica, Imbuhy, Boruery e outros, situadas nos arredores da cidade de São Paulo, capital deste Estado. Os índios não podendo cultivar tão enorme quantidade de terras, aforaram diversas porções delas a várias pessoas, que eram obrigadas ao pagamento do respectivo foro à aldeia dos Pinheiros. Mais tarde, naturalmente depois de 1773, esse foro passou a ser pago à competente repartição fiscal de São Paulo, em estas terras passado ao domínio do Estado.
- 2- Consta o aforamento feito pelos Índios, em 31 de maio de 1739, a **Francisco Rodrigues Penteado**, confirmado em 03 de maio de 1740, com as firmas reconhecidas em 07 de outubro de 1803 pelo Tabelião Joaquim Rodrigues dos Santos. **Consta que Francisco Rodrigues Penteado usufruiu durante muitos anos esta fazenda, pagando sempre os respectivos foros.**
- 3- Com sua morte, a fazenda Tamboré passou para o seu filho, **Padre Ignacio Leite Penteado**, que, **usufruiu das terras, pagando os respectivos foros, e adquiriu outras.**
- 4- **O Padre Ignacio Leite Penteado, instituiu por testamento seu herdeiro universal a seu irmão o Capitão Bernardo José Leite Penteado.**
- 5- **Morrendo este Capitão Bernardo José Leite Penteado, deixou sua viúva D. Ignacia Manuela de Toledo e dezesseis filhos, aos quais foi partilhada a fazenda Tamboré.**
- 6 - **D. Ignacia Manuela de Toledo, viúva do Capitão Bernardo José Leite Penteado, comprou de seus filhos as partes que tinham na Fazenda Tamboré. Consta que a Senhora do Tamboré, D. Ignacia Manuela de Toledo dirigiu ao Governo a petição, datada de 10 de julho de 1829, declarando que por não haver quem recebesse os foros, estes ainda estavam em débito e por isso pedia que se fizesse a respectiva conta e se lhe desse quitação. Processada administrativamente, o Governo mandou lavrar documento, datado de 24 de Setembro de 1833, declarando que D. Ignacia Manuela de Toledo era foreiro do Tamboré e mais de uma sorte de terras. A partir de então, o Tamboré começou a figurar nos livros da Delegacia Fiscal, ou da Thesouraria de São Paulo, sob o nome de D. Ignacia Manuela de Toledo, que sempre pagou os respectivos foros.**
- 7- Com a morte de D. Ignacia Manuela de Toledo, a fazenda Tamboré, foi partilhada entre seus filhos. Dentre estes, o Alferes e depois Tenente Bernardo José Leite Penteado, que adquiriu as partes que seus irmãos tinham no Tamboré.
- 8- Bernardo José Leite Penteado requereu ao governo que fosse averbado o respectivo foro em seu nome, em 1882. Há menção a existência de certidão passada pela Delegacia Fiscal de São Paulo confirmando que Tamboré é do finado Bernardo José Leite Penteado, estando todos os foros pagos até 31 de Dezembro de 1910.
- 9- Morrendo, em 1889, Bernardo José Leite Penteado, procedeu-se ao respectivo inventário, no bojo do qual foi o imóvel à praça como terras devolutas, quando surgiu Antonio Álvares Leite Penteado, herdeiro, reclamando seu direito sobre elas, direito este reconhecido pelo Acórdão da Apelação n.º 2392 de julho de 2013.
- 10- Com a morte de Antonio Álvares Leite Penteado, a viúva Anna De Lacerda Penteado adquire as terras dos demais herdeiros de Bernardo José Leite Penteado e transmite suas terras por doação aos seus filhos e netos, totalizando seis quinhões.

Conforme restou consignado na decisão proferida em 12.12.2018, fls. 576/578 dos autos físicos e 04/09 do documento id n.º 13338380, até aquele momento a sucessão do denominado sítio Tamboré se deu unicamente quanto ao domínio útil do imóvel, considerando que a propriedade inicialmente pertencente aos índios passou ao Estado (ou seja à União, como sucessora dos bens do Império do Brasil e este como sucessor da Corôa Portuguesa).

Em 14 de março de 1961 foi proferida sentença nos autos da ação autuada sob o n.º 01.0229996-0, cuja cópia consta às fls. 133/135 dos autos físicos e 148/150 do documento id n.º 13338392, dirimindo a questão existente entre o Espólio do Conde Sílvio Álvares Penteado, Espólio de Marjory Jane Gage da Silva Prado, Espólio de Antonieta da Silva Prado, Espólio de Dana Stela Penteado e de Maria Helena Prado da Silva Ramos e seu marido Jorge da Silva Prado em face da União, ao reconhecer que a Fazenda Nacional não seria titular do domínio direto sobre as terras da Fazenda Tamboré, situada no Distrito e município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

Ocorre que a cópia da referida sentença foi extraída dos arquivos do Centro de Memória desta Justiça Federal, não havendo prova de que tenha transitado em julgado desta forma, ou seja, sem qualquer alteração ou reforma do julgado.

A comprovação dos termos em que transitado em julgado a sentença é essencial o deslinde do feito diante das argumentações das partes, até porque, com o trânsito em julgado da referida sentença, poderiam os autores exercer seu direito mediante simples averbação da decisão judicial no Cartório de Registro de Imóveis.

Intimada, a parte autora não demonstrou se esta sentença transitou em julgado tal como foi prolatada.

Observo, ainda, que nos autos da apelação n.º 2392, (recurso interposto em face de sentença, fls. 199/202 dos autos físicos e 39/45 do documento id n.º 13338393 integrante da certidão de fls. 198/205 dos autos físicos e 37/51 do documento id n.º 13338393, lavrada em 2.04.1942), acórdão às fls. 202 dos autos físicos e 45 do documento id n.º 13338393 da mesma certidão, dando parcial provimento ao recurso de apelação para excluir as indenizações que haviam incorrido em prescrição, mantendo, quanto ao mais, a sentença reconhecendo ao espólio de Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe havia sido aforada.

Consta dos autos, fls. 203-verso/205-verso dos autos físicos e 48/52 do documento id n.º 13338393, certidão deste mesmo processo, lavrada em 04.05.1945, consignando o trânsito em julgado.

Em outras palavras, ao autor da mencionada ação (espólio de Bernardo José Leite Penteado) foi reconhecida a titularidade do domínio útil e não da propriedade, que continuou a pertencer à União, como sucessora das terras da Coroa Portuguesa e depois do Império do Brasil, fls. 174/191 dos autos físicos e 8/25 do documento id n.º 13338393.

O documento de fl. 94 dos autos físicos e 99 do documento id n.º 13338396, Alvará n.º 399/66, consigna que foi concedida licença a Tamboré Administração, Agricultura e Participações S/A, sucessores hereditários de Antonieta da Silva Prado, Dana Stela Penteado, Maria Helena Prado da Silva Ramos e seu marido Jorge da Silva Prado para ratificação da escritura lavrada no dia 21 de março de 1935, nas notas do 2º Tabelião de São Paulo, livro 579, fls. 8vº, entre partes Armando Álvares Penteado, Antonieta Penteado da Silva Prado, Stela Penteado, Maria Helena Prado da Silva Ramos, Jorge da Silva Prado e Sílvio Álvares Penteado procederam à divisão do terreno foreiro à União Federal denominado Sítio Tamboré, passando cada gleba em que foi dividido a constituir aforamento distinto, quais sejam, quinhão 1 a Tamboré Administração, Agricultura e Participações S/A; quinhão 2 a Antonieta Penteado da Silva Prado; quinhão 3 a Stela Penteado; **quinhão 4 a Maria Helena Prado da Silva Ramos e seu marido Jorge da Silva Prado**; quinhão 5 a Tamboré Administração, Agricultura e Participações S/A; e quinhão 6 a Tamboré Administração, Agricultura e Participações S/A.

Constam dos autos as certidões emitidas pelo Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, fls. 107/110 dos autos físicos e 113/116 do documento id n.º 13338392; 115/117 dos autos físicos e 123/128 do documento id n.º 13338392; 119/121 dos autos físicos e 130/134 do documento id n.º 13338392; e 123/124 dos autos físicos e 136/139 do documento id n.º 13338392, consignando não constar dos registros, reipersecutórias, arrestos, sequestros e penhoras em que figurando como transmitentes, devedores, locadores, citados ou réus: Armando Álvares Penteado e Annie Penteado em relação ao quinhão n.º 1; Antonieta Penteado da Silva Prado e Caio da Silva Prado em relação ao quinhão n.º 2; Sílvio Álvares Penteado e Honorine Penteado em relação ao quinhão n.º 5 e **Maria Helena Prado da Silva Ramos, assistida por seu marido, Eduardo da Silva Ramos e Jorge da Silva em relação ao quinhão n.º 4.**

Deste mesmo cartório, consta certidão, fls. 125/126 dos autos físicos e 140/141 do documento id n.º 13338392, segundo o qual os quinhões 1 e 5, imóvel de propriedade do espólio de Sílvio Álvares Penteado foi adjudicado a Tamboré S.A. Administração, Agricultura e Participações, passando a integrar a matrícula 74.223, cuja cópia consta às fls. 127/129 dos autos físicos e 142/144 dos autos físicos 13338392, onde resta expressamente consignado tratar-se de imóvel de propriedade da União, cujo domínio útil pertence a Tamboré S.A.

Todos estes documentos estão de acordo com a decisão judicial proferida em 1919, que reconheceu aos herdeiros da família Penteado apenas o domínio útil do imóvel que foi sendo este, desde então, transferido na forma de domínio útil até os atuais foreiros (inclusive os associados da entidade autora).

Outro ponto relevante concerne ao fato de que, mesmo intimada, a parte autora não acostou aos autos certidão da matrícula referente ao Quinhão n.º 4, (onde situado o Alphaville Zero, objeto desta ação), para que se pudesse aferir o que foi efetivamente transmitido ao longo do tempo, propriedade plena ou apenas o domínio útil.

Neste contexto, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que ao longo do tempo efetuou-se apenas a transferência do domínio útil dos imóveis situados no Residencial Alphaville Zero, e não a plena propriedade, o que afasta as alegações da parte autora e impede o reconhecimento do direito por ela pleiteado, pois que certo é que seus títulos têm origem em transmissões apenas do domínio útil, que foram feitas pela família Penteado e seus sucessores. Logo, se os associados da entidade autora adquiriram dos sucessores da família Penteado e ou dos adquirentes destes apenas o domínio útil (pois este é o direito que aqueles tinham para transferirem), não podem esses novos adquirentes transformar o título de aquisição do domínio útil de parte das terras do Sítio Tamboré, em título de aquisição do domínio pleno, pois este, como dito, pertence à União como sucessora do Império do Brasil, o qual, por sua vez, sucedeu à Coroa Portuguesa.

Anoto, ainda, que remontando a origem do aforamento a em 31 de maio de 1739 (confirmado em 03 de maio de 1740, não há que se cogitar de aplicar ao caso dos autos disposições legais supervenientes, que instituíram formalidades para o registro do aforamento.

Decisões de similar teor, versando sobre esta mesma questão, tem sido tomada por nossos tribunais. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos.
2. Embora no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte interessada - que adquiriu o domínio útil ciente das peculiaridades que gravavam a propriedade - não carrou aos autos documentos a inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes (TRF da 3ª região, AC n. 1331365, Des. Fed. José Lunardelli, j. 06.03.12).
3. Tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do Código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692 do mesmo diploma legal, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais, reitero, conheceram aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição dos lotes.
4. Reexame necessário e apelação providos.

(Tipo Acórdão; Número 0000065-38.2002.4.03.6100, 00000653820024036100; Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1054471 (ApelRemNec); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO; Data 10/12/2012; Data da publicação 14/12/2012; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2012)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos.
3. Os autores não lograram demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direito a particular, de modo que este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais conheceram e aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição dos lotes. Portanto, o registro imobiliário deve surtir seus naturais efeitos jurídicos.
4. Inaplicáveis a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal e decisões ou pareceres administrativos referentes a antigos aldeamentos indígenas. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de os imóveis estarem localizados em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse. **Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União o domínio direto, independentemente da existência de contrato com cada um dos foreiros. (realce!)**
5. Tratando-se de aforamento que remonta a 1739, não prospera a alegação de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46 (cujo art. 1º, h, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946).
6. Por fim, não há que se falar em restituição de valores pagos à União, tendo em vista a subsistência do regime enfiteutico.
7. Reexame necessário e apelação da União providos.

(Tipo Acórdão; Número 0029601-26.2004.4.03.6100, 00296012620044036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1477429 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 19/10/2015; Data da publicação 23/10/2015; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:23/10/2015)

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021765-31.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009028-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22052198).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016026-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 21834776 e 22162457).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030337-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044684-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005332-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008284-83.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLGASAVTCHENKO - MOVEIS - EPP, OLGASAVTCHENKO

DESPACHO

Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 21444684), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011568-70.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ, SORAYA APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI - SP163206, ALAN EDER DE PAULA - SP390973

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

DESPACHO

Considerando que a dívida encontra-se garantida, sobrestem-se o presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução nº 5014673-57.2019.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22213486, 23943790, 24331106).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020490-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER**

DESPACHO

Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 22549720), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979**

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, dou-o por citado.

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME**

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22213486, 23943790, 24331106).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA**

DESPACHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000276-64.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAG'S TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848**

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID 23549998).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-54.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME, ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO, GILMAR ROBERTO DO RIO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOUD2B PARTICIPAÇÕES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores de cartão de crédito, referentes a compras e/ou saques através de cartão CAIXA.

Devidamente citada (certidões IDs. 16958983 e 16958993), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **RS 34.919,50 (Trinta e quatro mil e novecentos e dezanove reais e cinquenta centavos)**, devido pela parte ré, valor este atualizado até 04/02/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044347-84.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, MARIA

MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, MIRIAN CORDEIRO DE SOUZA, VALDIR TIBURCIO MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

DESPACHO

ID 22673142: A impugnação ao valor da condenação nos autos dos Embargos à Execução deverá ser oposta nos próprios Embargos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044684-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22213486, 23943790, 24331106).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028149-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do acordo devidamente assinada e comprove o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020157-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BEVILACQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

ID 22875685: Defiro a suspensão da ação, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, dou-o por citado.

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das expedições das cartas precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUBER INOMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 21998013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição da carta precatória nº 225/2019 para a Comarca de Pereira Barreto, conforme informado pelo Juízo Deprecante (ID 24308918).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004145-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-54.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME, ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DORIO, GILMAR ROBERTO DO RIO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019251-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES ARANHA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das expedições das Cartas Precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017689-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

Para expedição de certidão de objeto e pé, deverá a parte ré providenciar o recolhimento das custas judiciais.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 236/2019 (ID 25927819).

Aguardar-se o cumprimento do mandado ID 23545171.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das expedições das cartas precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória Nº 233/2019 (ID 25941911).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0025579-02.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
RÉU: MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Promova a parte autora a inclusão no PJE dos documentos juntados aos autos físicos em mídia digital (CD/DVD). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044684-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22213486, 23943790, 24331106).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Considerando que o executado foi intimado para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios por publicação, em 11/06/2019, no Diário Oficial, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº. 5001482-42.2019.4.03.6100 retomaram da Central de Conciliação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022091-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

DESPACHO

ID 25237734: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobresem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO, MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição da carta precatória nº 225/2019 para a Comarca de Pereira Barreto, conforme informado pelo Juízo Deprecante (ID 24308918).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23241859, 24339907 e 25376177) e da devolução da carta precatória (ID 25157606).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobresem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte as pesquisas efetuadas junto à Central Registradores de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 22762310.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035457-83.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I S M ELETRONICALTDA, MARCO ANTONIO PEREIRA, IRIS MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010813-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002198-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018224-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REQUERIDO: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

DESPACHO

Convertido em diligência

Diante da reconvenção formulada nos Embargos Monitórios, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem eventuais provas que pretendem produzir.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22213486, 23943790, 24331106).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobresterem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

DESPACHO

Venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002198-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº. 5001482-42.2019.4.03.6100 retomaram da Central de Conciliação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de CENTRO DE FORMACÃO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, dou-o por citado.

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: M.ERBERT COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCELO ERBERT
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 117.112,02 (Cento e dezessete mil e cento e doze reais e dois centavos), devidamente atualizada até 27.11.2017.

Coma inicial vieram documentos.

Os réus foram devidamente citados (certidão de ID. 5288074), apresentando o Corréu M. Erbert Comércio de Calçados e Acessórios embargos monitórios (ID. 6033111).

Os autos foram enviados à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (ID. 12254987).

O réu requereu a produção de prova testemunhal (ID. 17288053), sendo indeferida na decisão de ID. 17324762, dado que desnecessária ao deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da Preliminar de indeferimento da petição inicial .

Coma inicial, foram acostadas cópias da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID. 4148752), Contrato de relacionamento referente a contratação de produtos e serviços por Pessoa Jurídica (ID. 4148753), demonstrativos dos débitos (IDs. 4148754 e 4148757) e extratos (ID. 4148755). Logo, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, os demais argumentos apresentados se confundem com o mérito e, com ele, serão analisados.

Passo a análise do mérito.

No contrato acostado aos autos no ID. 4148753, verifica-se a contratação de cheque especial, com taxa de juros de 9,59% a.m. Constata-se, ainda, que foi firmado Cédula de Crédito Bancário – Empréstimos à Pessoa Jurídica (ID. 4148752).

Assim, em razão da utilização pelo réu, de valores que lhe foram disponibilizados pela autora, não há que se cogitar de falta de contratação, máxime ante à comprovação da utilização dos recursos, através dos extratos bancários (ID. 4148755).

Da ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e ou de juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

No caso dos autos, as planilhas de IDs. 4148754 e 4148757 demonstram a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, posto que incidiram juros remuneratórios e moratórios.

A CEF alega que excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, por índices individualizados não cumulados, mas não fundamenta a origem de tais índices, haja vista que só serão permitidos a cobrança de índices legais e/ou contratuais.

Desta forma, deve a comissão de permanência ser cobrada sem os acréscimos de outros encargos moratórios, tais como a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o que deverá ser excluído na apuração do crédito da autora.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitórios e **julgo parcialmente procedente o pedido**, para excluir dos cálculos da autora os acréscimos moratórios cobrados juntamente com a comissão de permanência, como é o caso dos juros de mora.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, considerando-se a sucumbência mínima da Autora.

Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001462-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID 22887673: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos a declaração de inatividade da empresa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027395-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROCK N BREJA BAR & LANCHONETE LTDA. - ME, CAMILA MARINHO DE CASTRO LORDANI, ERIC BOVINO BASULTO

DESPACHO

Diante da citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Eric Bovino Basulto, nos termos do art. 72, II do CPC.

Considerando que o documento ID 21059298 é estranho a estes autos, proceda a Secretaria sua exclusão.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044684-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel à Rua Manhumirim, 91, Jd. Imperador, São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da petição ID 21812912.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-54.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME, ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO, GILMAR ROBERTO DO RIO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005751-35.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEST PAPER COMERCIO DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, GERALDO CORDEIRO DE FARIAS, SIMONE GIROTTO DE FARIAS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5023060-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: L.S.I. CILURZO CLINICA ODONTOLOGICA - ME, LIDIA SATOKO ISECHI CILURZO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citada (certidão de ID. 4986718), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **RS 282.742,96 (duzentos e oitenta e dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, devido pela parte ré, valor este atualizado até 11/10/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São PAULO, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016010-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ter este Juízo encerrado o seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença, (Art. 493 do CPC) encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das mensagens enviadas pela parte impetrante juntadas no ID 25875062 para ciência e as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO VITRIO, NOEMI MARIANO VITRIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILSON ARAUJO COUTINHO, PAULA CRISTINA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP194929
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP194929

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do mandato pelo advogado Rogério Raimundini Gonçalves (OAB/SP 254.818), através da petição ID 17515563, intime-se pessoalmente a **parte autora**, nos endereços apontados na inicial e ID 17515567 (Rua Doutor Cristiano Altenfelder Silva 496 apto 46, Torre Vila Carrão 03448010 - São Paulo/SP e Avenida Cipriano Rodrigues, 875, Bloco 3, apto. 86 - Vila Formosa, nesta Capital - CEP 03361-010), para regularizar sua representação processual, **constituindo novo advogado** nos autos, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Ciência à **parte autora** dos documentos juntados pela CEF através da petição ID 17072542.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de **homologação do acordo** e **extinção do feito** em relação apenas aos corréus GILSON ARAUJO COUTINHO e PAULA CRISTINA DA SILVA COUTINHO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024510-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO IMAIZUMI PEREIRA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (Denatran), com pedido de tutela provisória de evidência para garantir ao autor acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação, sob pena de astreintes de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é titular de Carteira Nacional de Habilitação e que, recentemente, tomou conhecimento de informação equivocada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), segundo a qual havia pedido de emissão de segunda via do documento de habilitação do autor no Distrito Federal.

Sustenta que referido documento não foi emitido por solicitação sua, motivo pelo qual buscou a correção da informação junto ao Denatran, porém até o momento não obteve sucesso em realizar a retificação pretendida.

Requer a tramitação da ação sob sigilo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXII, alínea "b", da Constituição Federal e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 24957623.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloquem em dúvida.

Como essa hipótese pressupõe o exercício do contraditório, o próprio parágrafo único do artigo 311 não a arrola dentre as hipóteses em que se autoriza ao juiz decidir liminarmente.

Assim, necessária a postergação da análise do pedido de tutela provisória de evidência para após a apresentação de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto.

Passo ao exame do pedido de tramitação sigilosa.

A publicidade é a regra dos atos processuais e possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), portanto, a previsão também constitucional de que os processos judiciais para revisão de informações em bancos de dados públicos que não o habeas data devam tramitar em sigilo (art. 5º, LXXII, alínea "b", da Constituição Federal) precisa ser interpretada em consonância com a regra que a precede, isto é, restritivamente a fim de abranger casos em que outros valores em jogo, como a proteção da intimidade e da vida privada, também constitucionalmente tutelada, justifiquem a limitação da publicidade.

Com efeito, se é verdade que boa parte das informações constantes de bancos de dados públicos sejam protegidas pelo sigilo (pense-se nos bancos de dados fiscais) ou, apesar de públicas, pressuponham discussão de questões protegidas pela intimidade (pense-se nos registros civis da pessoa natural e das ações de estado), o que, inclusive, justifica a redação dada pelo constituinte originário, a verdade é que isso não se repete em todos os casos.

Na hipótese dos presentes autos, não se visualiza a existência de valor intimidade ou vida privada a ser resguardado pela correção pretendida nos bancos de dados do Denatran, não se vislumbrando de que forma a publicidade das informações ou discussões dos autos possa vir a acarretar dano ao autor.

O segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar dano a pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA pleiteado.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos e das peças processuais após o trânsito em julgado da presente decisão.

Versando esta ação sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Denatran para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICARDO IMAIZUMI PEREIRA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (Denatran)**, com pedido de tutela provisória de evidência para garantir ao autor **acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação**, sob pena de *astreintes* de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é titular de Carteira Nacional de Habilitação e que, recentemente, tomou conhecimento de informação equivocada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), segundo a qual havia pedido de emissão de segunda via do documento de habilitação do autor no Distrito Federal.

Sustenta que referido documento não foi emitido por solicitação sua, motivo pelo qual buscou a correção da informação junto ao Denatran, porém até o momento não obteve sucesso em realizar a retificação pretendida.

Requer a tramitação da ação sob sigilo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXII, alínea "b", da Constituição Federal e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24957623.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloquem em dúvida.

Como essa hipótese pressupõe o exercício do contraditório, o próprio parágrafo único do artigo 311 não a arrola dentre as hipóteses em que se autoriza ao juízo decidir liminarmente.

Assim, necessária a postergação da análise do pedido de tutela provisória de evidência para após a apresentação de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto.

Passo ao exame do pedido de tramitação sigilosa.

A publicidade é a regra dos atos processuais e possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), portanto, a previsão também constitucional de que os processos judiciais para revisão de informações em bancos de dados públicos que não o *habeas data* devam tramitar em sigilo (art. 5º, LXXII, alínea "b", da Constituição Federal) precisa ser interpretada em consonância com a regra que a precede, isto é, restritivamente a fim de abranger casos em que outros valores em jogo, como a proteção da intimidade e da vida privada, também constitucionalmente tutelada, justifiquem a limitação da publicidade.

Com efeito, se é verdade que boa parte das informações constantes de bancos de dados públicos sejam protegidas pelo sigilo (pense-se nos bancos de dados fiscais) ou, apesar de públicas, pressuponham discussão de questões protegidas pela intimidade (pense-se nos registros civis da pessoa natural e das ações de estado), o que, inclusive, justifica a redação dada pelo constituinte originário, a verdade é que isso não se repete em todos os casos.

Na hipótese dos presentes autos, não se visualiza a existência de valor intimidade ou vida privada a ser resguardado pela correção pretendida nos bancos de dados do Denatran, não se vislumbrando de que forma a publicidade das informações ou discussões dos autos possa vir a acarretar dano ao autor.

O sigredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar dano a pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA** pleiteado.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos e das peças processuais após o trânsito em julgado da presente decisão.

Versando esta ação sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Denatran para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

ID 25865268 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 24508782 e 22057264, verificando a veracidade dos óbitos dos corréus Benigno e Nair, e providenciando as respectivas certidões de óbito ou requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024510-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO IMAIZUMI PEREIRA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (Denatran), com pedido de tutela provisória de evidência para garantir ao autor acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação, sob pena de astreintes de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é titular de Carteira Nacional de Habilitação e que, recentemente, tomou conhecimento de informação equivocada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), segundo a qual havia pedido de emissão de segunda via do documento de habilitação do autor no Distrito Federal.

Sustenta que referido documento não foi emitido por solicitação sua, motivo pelo qual buscou a correção da informação junto ao Denatran, porém até o momento não obteve sucesso em realizar a retificação pretendida.

Requer a tramitação da ação sob sigilo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXII, alínea "b", da Constituição Federal e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24957623.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloque em dúvida.

Como essa hipótese pressupõe o exercício do contraditório, o próprio parágrafo único do artigo 311 não a arrola dentre as hipóteses em que se autoriza ao juízo decidir liminarmente.

Assim, necessária a postergação da análise do pedido de tutela provisória de evidência para após a apresentação de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto.

Passo ao exame do pedido de tramitação sigilosa.

A publicidade é a regra dos atos processuais e possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), portanto, a previsão também constitucional de que os processos judiciais para revisão de informações em bancos de dados públicos que não o habeas data devam tramitar em sigilo (art. 5º, LXXII, alínea "b", da Constituição Federal) precisa ser interpretada em consonância com a regra que a precede, isto é, restritivamente a fim de abranger casos em que outros valores em jogo, como a proteção da intimidade e da vida privada, também constitucionalmente tutelada, justifiquem a limitação da publicidade.

Com efeito, se é verdade que boa parte das informações constantes de bancos de dados públicos sejam protegidas pelo sigilo (pense-se nos bancos de dados fiscais) ou, apesar de públicas, pressuponham discussão de questões protegidas pela intimidade (pense-se nos registros civis da pessoa natural e das ações de estado), o que, inclusive, justifica a redação dada pelo constituinte originário, a verdade é que isso não se repete em todos os casos.

Na hipótese dos presentes autos, não se visualiza a existência de valor intimidade ou vida privada a ser resguardado pela correção pretendida nos bancos de dados do Denatran, não se vislumbrando de que forma a publicidade das informações ou discussões dos autos possa vir a acarretar dano ao autor.

O sigredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar dano a pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA pleiteado.

Proceda a Secretária ao levantamento do sigilo dos autos e das peças processuais após o trânsito em julgado da presente decisão.

Versando esta ação sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Denatran para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

ID 25711216 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito nestes autos.

Dessa forma, apresente a CEF pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO DASILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024510-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO IMAIZUMI PEREIRA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (Denatran), com pedido de tutela provisória de evidência para garantir ao autor acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação, sob pena de astreintes de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é titular de Carteira Nacional de Habilitação e que, recentemente, tomou conhecimento de informação equivocada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), segundo a qual havia pedido de emissão de segunda via do documento de habilitação do autor no Distrito Federal.

Sustenta que referido documento não foi emitido por solicitação sua, motivo pelo qual buscou a correção da informação junto ao Denatran, porém até o momento não obteve sucesso em realizar a retificação pretendida.

Requer a tramitação da ação sob sigilo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXII, alínea "b", da Constituição Federal e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 24957623.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloquem em dúvida.

Como essa hipótese pressupõe o exercício do contraditório, o próprio parágrafo único do artigo 311 não a arrola dentre as hipóteses em que se autoriza ao juiz decidir liminarmente.

Assim, necessária a postergação da análise do pedido de tutela provisória de evidência para após a apresentação de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto.

Passo ao exame do pedido de tramitação sigilosa.

A publicidade é a regra dos atos processuais e possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), portanto, a previsão também constitucional de que os processos judiciais para revisão de informações em bancos de dados públicos que não o habeas data devam tramitar em sigilo (art. 5º, LXXII, alínea “b”, da Constituição Federal) precisa ser interpretada em consonância com a regra que a precede, isto é, restritivamente a fim de abranger casos em que outros valores em jogo, como a proteção da intimidade e da vida privada, também constitucionalmente tutelada, justifiquem a limitação da publicidade.

Com efeito, se é verdade que boa parte das informações constantes de bancos de dados públicos sejam protegidas pelo sigilo (pense-se nos bancos de dados fiscais) ou, apesar de públicas, pressuponham discussão de questões protegidas pela intimidade (pense-se nos registros civis da pessoa natural e das ações de estado), o que, inclusive, justifica a redação dada pelo constituinte originário, a verdade é que isso não se repete em todos os casos.

Na hipótese dos presentes autos, não se visualiza a existência de valor intimidade ou vida privada a ser resguardado pela correção pretendida nos bancos de dados do Denatran, não se vislumbrando de que forma a publicidade das informações ou discussões dos autos possa vir a acarretar dano ao autor.

O sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar dano a pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA** pleiteado.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos e das peças processuais após o trânsito em julgado da presente decisão.

Versando esta ação sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Denatran para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021389-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a **declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS**, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “número médio de seus usuários de cada plano”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 684.336,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25381404, determinando à autora que esclarecesse documental e alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 26070001, sustentando fazer jus à gratuidade em razão: (i) da redução de seu patrimônio líquido no último ano; (ii) do patrimônio líquido inferior ao exigido pela ANS para o período; (iii) da perda de cerca de 12% de beneficiários desde 2016; (iv) do aumento da inadimplência média de sua carteira de associados; (v) da sinistralidade acima do nível de sustentabilidade; e (vi) do reconhecimento da gravidade da situação econômico-financeira da autora pela ANS.

Sua manifestação é acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a **taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.**

No que concerne à taxa por plano de saúde, objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

[...].”

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”: seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

A figura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

Pois bem, a pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução n. 10/2000, n. 07/2002 e n. 89/2005) determinando a base de cálculo do tributo.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, **nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional** (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos.

Entretanto, taxas como a TSS que constitui o objeto da presente ação não estão abrangidas por essas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura írrita e evada de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.” (g.n.).

(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.).

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 608.001/RS, autos n. 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 devida pela autora.

Diante dos esclarecimentos quanto à sensibilidade de sua situação econômico-financeira e tendo em vista sua natureza associativa, não empresarial, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5021389-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZAZULSAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a **declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS**, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “*número médio de seus usuários de cada plano*”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 684.336,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25381404, determinando à autora que esclarecesse documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 26070001, sustentando fazer jus à gratuidade em razão: (i) da redução de seu patrimônio líquido no último ano; (ii) do patrimônio líquido inferior ao exigido pela ANS para o período; (iii) da perda de cerca de 12% de beneficiários desde 2016; (iv) do aumento da inadimplência média de sua carteira de associados; (v) da sinistralidade acima do nível de sustentabilidade; e (vi) do reconhecimento da gravidade da situação econômico-financeira da autora pela ANS.

Sua manifestação é acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a **taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.**

No que concerne à taxa por plano de saúde, objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

1 - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

[...]”

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”: seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

Afigura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

Pois bem, a pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução n. 10/2000, n. 07/2002 e n. 89/2005) determinando a base de cálculo do tributo.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, **nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional** (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos.

Entretanto, taxas como a TSS que constitui o objeto da presente ação não estão abarcadas por essas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura irrita e evada de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.” (g.n.).

(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.).

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 608.001/RS, autos n. 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 devida pela autora.

Diante dos esclarecimentos quanto à sensibilidade de sua situação econômico-financeira e tendo em vista sua natureza associativa, não empresarial, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021389-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-CRUZAZULSAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZAZULSAÚDE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a **declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS**, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “*número médio de seus usuários de cada plano*”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 684.336,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25381404, determinando à autora que esclarecesse documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 26070001, sustentando fazer jus à gratuidade em razão: (i) da redução de seu patrimônio líquido no último ano; (ii) do patrimônio líquido inferior ao exigido pela ANS para o período; (iii) da perda de cerca de 12% de beneficiários desde 2016; (iv) do aumento da inadimplência média de sua carteira de associados; (v) da sinistralidade acima do nível de sustentabilidade; e (vi) do reconhecimento da gravidade da situação econômico-financeira da autora pela ANS.

Sua manifestação é acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a **taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária**.

No que concerne à taxa por plano de saúde, objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

[...]”

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”: seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

Afigura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

Pois bem, a pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução n. 10/2000, n. 07/2002 e n. 89/2005) determinando a base de cálculo do tributo.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, **nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional** (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos.

Entretanto, taxas como a TSS que constitui o objeto da presente ação não estão abarcadas por essas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura írita e eivada de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.” (g.n.).

(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.).

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 608.001/RS, autos n. 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 devida pela autora.

Diante dos esclarecimentos quanto à sensibilidade de sua situação econômico-financeira e tendo em vista sua natureza associativa, não empresarial, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024510-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICARDO IMAIZUMI PEREIRA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (Denatran)**, com pedido de tutela provisória de evidência para garantir ao autor **acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação**, sob pena de *astreintes* de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é titular de Carteira Nacional de Habilitação e que, recentemente, tomou conhecimento de informação equivocada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), segundo a qual havia pedido de emissão de segunda via do documento de habilitação do autor no Distrito Federal.

Sustenta que referido documento não foi emitido por solicitação sua, motivo pelo qual buscou a correção da informação junto ao Denatran, porém até o momento não obteve sucesso em realizar a retificação pretendida.

Requer a tramitação da ação sob sigilo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXII, alínea “b”, da Constituição Federal e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 24957623.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloquem em dúvida.

Como essa hipótese pressupõe o exercício do contraditório, o próprio parágrafo único do artigo 311 não a arrola dentre as hipóteses em que se autoriza ao juízo decidir liminarmente.

Assim, necessária a postergação da análise do pedido de tutela provisória de evidência para após a apresentação de contestação pela parte ré ou o decurso do prazo para tanto.

Passo ao exame do pedido de tramitação sigilosa.

A publicidade é a regra dos atos processuais e possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), portanto, a previsão também constitucional de que os processos judiciais para revisão de informações em bancos de dados públicos que não o *habeas data* devam tramitar em sigilo (art. 5º, LXXII, alínea “b”, da Constituição Federal) precisa ser interpretada em consonância com a regra que a precede, isto é, restritivamente a fim de abranger casos em que outros valores em jogo, como a proteção da intimidade e da vida privada, também constitucionalmente tutelada, justifiquem a limitação da publicidade.

Com efeito, se é verdade que boa parte das informações constantes de bancos de dados públicos sejam protegidas pelo sigilo (pense-se nos bancos de dados fiscais) ou, apesar de públicas, pressuponham discussão de questões protegidas pela intimidade (pense-se nos registros civis da pessoa natural e das ações de estado), o que, inclusive, justifica a redação dada pelo constituinte originário, a verdade é que isso não se repete em todos os casos.

Na hipótese dos presentes autos, não se visualiza a existência de valor intimidade ou vida privada a ser resguardado pela correção pretendida nos bancos de dados do Denatran, não se vislumbrando de que forma a publicidade das informações ou discussões dos autos possa vir a acarretar dano ao autor.

O segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar dano a pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA** pleiteado.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos e das peças processuais após o trânsito em julgado da presente decisão.

Versando esta ação sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Denatran para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021389-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a **declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS**, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “*número médio de seus usuários de cada plano*”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 684.336,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25381404, determinando à autora que esclarecesse documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 26070001, sustentando fazer jus à gratuidade em razão: (i) da redução de seu patrimônio líquido no último ano; (ii) do patrimônio líquido inferior ao exigido pela ANS para o período; (iii) da perda de cerca de 12% de beneficiários desde 2016; (iv) do aumento da inadimplência média de sua carteira de associados; (v) da sinistralidade acima do nível de sustentabilidade; e (vi) do reconhecimento da gravidade da situação econômico-financeira da autora pela ANS.

Sua manifestação é acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a **taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária**.

No que concerne à taxa por plano de saúde, objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

[...]”

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”: seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

Afigura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

Pois bem, a pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução n. 10/2000, n. 07/2002 e n. 89/2005) determinando a base de cálculo do tributo.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, **nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional** (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos.

Entretanto, taxas como a TSS que constitui o objeto da presente ação não estão abarcadas por essas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura írita e evada de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade escrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.” (g.n.).

(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infraregal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.).

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 608.001/RS, autos n. 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 devida pela autora.

Diante dos esclarecimentos quanto à sensibilidade de sua situação econômico-financeira e tendo em vista sua natureza associativa, não empresarial, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026396-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIFOZ EXPORTADORA, IMPORTADORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITIFOZ EXPORTADORA, IMPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA – EPP contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, como **afastamento do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo de PIS/Cofins**, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 26074602.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já aceramos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151

DES PACHO

Petição ID nº 25732578 - Preliminarmente, manifeste-se a EXECUTADA acerca do pedido de desistência formulado pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

DESPACHO

1- Petição ID nº 22438631 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 21674425.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-79.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16821242, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 23791582) venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

DESPACHO

Cumpra a EXECUTADA integralmente o despacho ID nº 25284628 no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDO FABIANO FERNANDES

DESPACHO

Petição ID nº 23607372 - Preliminarmente e noticiada a liquidação da dívida objeto da presente ação, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e regularizando sua representação processual se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015234-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ERIBERTO SILVA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 16/12/2019 (ID nº 26140109) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021827-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE ARTIGOS RELIGIOSOS POVO DE ARUANDA LTDA - ME, CARLA MARIA CAPEZZUTO, MARCOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

1- Petição ID nº 23511237 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009682-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO IKA XXV
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 24097251 - Ciência ao EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 8882224, R\$ 2.948,99 - dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos -, Agência 0265, Conta 86408994-8, com data de início em 16/06/2018.

Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretaria deste Juízo a partir da data agendada.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015405-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENARO BINO DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, GENARO BINO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019660-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, emendem os EMBARGANTES a petição inicial para:

- a) adequar os Embargos opostos, fundamentados nos artigos correspondentes (art. 914 e seguintes do CPC), tendo em vista tratar-se a ação principal de Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória;
- b) atribuir valor à causa (art. 319, V do CPC);
- c) apresentar planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, ante a alegação de excesso de execução e,
- d) regularizar suas representações processuais, apresentando instrumento de mandatos em nome dos Embargados e não da pessoa jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26053695.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5026465-08.2019.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção indicada pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas: aqui busca-se a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, enquanto na ação em cotejo busca-se a exclusão do ISS da base de cálculo das mesmas contribuições.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores líquidos de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

No caso, a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando que os montantes mensalmente apurados pela impetrante a título de PIS/Cofins e de ICMS permitem deduzir que os valores que se reputam indevidamente pagos nos termos da inicial são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais federais, quanto ao fato de que, no mandado de segurança, o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexistente condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei 12.016/09), com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00.**

Sem necessidade de complementação de custas iniciais, que já foram recolhidas em 0,5% do valor máximo de acordo com a tabela de custas vigente.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do novo valor da causa (R\$ 191.538,00).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032816-68.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO RICARDO, LISETE JUSTO RICARDO, GABRIELLE RICARDO, MICHELLE RICARDO NAKASHIMA, DANIELLE RICARDO RONDINA, EDMAR JUSTO RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR JUSTO RICARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA ANDOLFO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O ESPÓLIO DE CANDIDO RICARDO e LISETE JUSTO RICARDO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), 21,87% (março de 1991) acrescidas de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação.

Aduz que mantinha a titularidade da conta de poupança n. 43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5, todas na Agência 1008 (V. Matilde), em janeiro de 1989, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos.

Alega que as cadernetas de poupança com datas de aniversários anteriores ao dia 15 de cada mês não poderiam ser atingidas pelas normas editadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 25.000,00. Custas ID 13055896.

Pelo despacho ID 13055896 foi determinado à parte autora que comprovasse os direitos e obrigações referentes às contas poupanças nºs 43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5, Ag. 1008 CEF transferidos por sucessão hereditária, e, em se tratando de direitos e obrigações ainda não inventariados, foi determinado a regularização da petição inicial e da representação processual para que fique constando o espólio como parte autora e a indicação do inventariante.

O autor trouxe aos autos a cópia do inventário de Lisete Justo Ricardo e esclareceu que não houve abertura do inventário de Candido Ricardo pois o “*de cuius*” realizou em vida a doação de seus bens nos autos do inventário de sua esposa.

Após foi determinado à parte autora que procedesse a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, na hipótese de as contas poupança ainda pertencerem ao espólio de CANDIDO RICARDO e LISETE JUSTO RICARDO, aditando-se a petição inicial e caso já tenha havido a sucessão dessas contas por ordem judicial ou extrajudicial, foi determinado a comprovação da nova titularidade.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito para o cumprimento das exigências.

Foi requerido pela parte autora a citação da CEF para a apresentação dos extratos das contas poupança nº 1008.43023861-2, 1008.00023861-7 e 1008.43037801-5, dos períodos pleiteados na presente ação.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva "ad causam" para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.

A CEF peticionou (ID 13055896 - Pág. 180) informando que a conta n. 00037801-5 foi localizada com saldo zero (0,00) em 05/1990; que não foram localizados os extratos da conta 99037801-5 tampouco a ficha de abertura e de encerramento; que foram localizados os extratos da conta poupança n. 00023861-7.

Réplica ID 13055896 - Pág. 203/212.

O autor informou que requereu a sobrepartilha nos autos do inventário de CANDIDO RICARDO e LISETTE JUSTO RICARDO.

O Juízo deferiu o sobrestamento do feito para a finalização do inventário.

O autor informou que o Juízo Estadual determinou a comprovação dos bens para a realização da sobrepartilha (ID 13055897) e, desta forma, requereu o julgamento da presente ação para posterior sobrepartilha.

Pelo despacho ID 13056168 - Pág. 30 o Juízo determinou, em função da nomeação de inventariante do espólio dos falecidos, Sr. Edmar Justo Ricardo, a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID 13056168 - Pág. 34).

Os autos foram digitalizados (ID 15889268 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança (43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5, todas na Agência 1008) pelo índice relativo ao IPC dos meses fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), 21,87% (março de 1991) acrescidas de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% na forma simples, devidos a partir da citação.

Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal diante do despacho nela proferido: "*Fls. 5672/5674: não foi determinada, nestes autos, a suspensão de ações relativas aos planos econômicos. Por não estar prevista no acordo, reputo incabível tal suspensão, conforme já esclareci, detalhadamente, no voto de homologação do acordo coletivo, ao qual ora me reporto.*"

Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01.

Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor devendo ser efetivamente comprovados, em fase de liquidação de sentença, os períodos questionados na presente ação (ID 13055896 Pag. 2, 23/24 e 27).

Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, são genéricas não aplicáveis ao caso dos autos.

Examinadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

PRESCRIÇÃO

Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o **próprio crédito**, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o **vintenário**, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.

Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência, prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 1º do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO". 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (RE 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).

Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em **17/12/2008** não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II).

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito, as partes autoras requerem a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), 21,87% (março de 1991)

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.

1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.

3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.

4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido."

(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).

Por conseguinte, deve ser aplicado ao saldo da caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/01/1989, o IPC de janeiro de 1989.

Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fimegado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo BTNF (§ 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.

Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.

Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem a cecluma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.

Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90.

Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeleti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O. 13/08/2007):

“A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NC. 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida e que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.

Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, “No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do §1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que “Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.”

Conclui, então, que “Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...)” “Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...)” “O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando substituído pelo BTN (...)”.

Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)
Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.”

Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 1.º do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recur. Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis por representarem a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990.

Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “(...)” 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado n.º 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelo bancos depositários. (...)” (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141).

Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.

Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n.º 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido.

Na seqüência, foi editado o Plano Collor II, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I).

A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.

Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN.

Desta forma, conclui-se que, com relação às contas poupança n.ºs 43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5 a parte autora tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao IPC dos meses de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (março de 1991) uma vez comprovada a existência das contas nos períodos mencionados bem como a data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês.

Resalte-se que, na fase de liquidação do julgado, o levantamento de eventuais valores devidos, fica subordinado à conclusão da sobrepartilha perante o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões, Penha de França/SP, Autos n. 0013947-12.2000.8.26.0006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor e extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupanças n.ºs 43023861-2, 00023861-7 e 43037801-5 decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao IPC dos meses de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (março de 1991), para os valores não bloqueados uma vez comprovada, em fase de liquidação de sentença, a existência das contas nos períodos mencionados bem como a data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês.

Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condono o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP propôs a presente ação ordinária, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 240.906,46 (duzentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizado.

Afirma que **atuou na qualidade de agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Kazuko Mizoguchi**, em 10/09/1980, para adquirir imóvel com recursos do SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com Plano de Equivalência Salarial, e que após quitação do contrato pelo mutuário, restou o saldo residual de R\$ 240.906,46 (duzentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

Aduz que o FCVS foi instituído como responsável pelo pagamento do aludido saldo residual, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 2406/88. Todavia, instado a cumprir com referida obrigação no caso em questão, este negou a cobertura do valor em aberto, sob o fundamento de duplicidade para o mesmo mutuário, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH.

Junta documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 240.906,46. Sem recolhimento de custas, por isenção legal.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID n. 11242787. Arguiu em preliminares a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou multiplicidade para o mesmo mutuário, em relação a contrato anterior, celebrado em 1976. O que contraria as normas do SFH para cobertura de saldo residual pelo FCVS. Afirma que a contribuição ao fundo foi realizada em valor menor que o devido.

Defendeu ainda a ocorrência da decadência do direito de pedir novação, e alegou que, em caso de procedência do pedido, a condenação não poderá resultar em pagamento imediato e em espécie da importância pretendida, mas sim no direito de ver habilitado eventuais créditos junto ao FCVS. Se insurge ao valor apontado como devido pela autora, sob alegação de inexistência de qualquer documento que demonstre tal montante.

Em petição de ID 16710756, informou não ter interesse na produção de novas provas, apresentando ainda julgamento de caso análogo à título ilustrativo.

Réplica em ID n. 16778259, manifestando-se também a autora pela desnecessidade de produção de novas provas (ID n. 16778265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 240.906,46 (duzentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizado.

Inicialmente, ressalvo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo nos casos em que se discute cobertura de financiamento pelo FCVS.

Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Quanto ao valor apontado como devido na inicial deve ser mantido uma vez que o mesmo consta do documento de ID n. 10637901 e a ré não se desincumbiu de indicar outro que entende como devido.

Posto isso, não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS.

Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais.

Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários.

O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutí-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema.

Destá maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

E a questão foi expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.”.

jurídico perfeito.

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato

Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000:

“Art 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.’”

saldo devedor.

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de

O contrato aqui tratado foi firmado em 10/09/1980, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

normativo.

Ressalte-se, ainda, que não se exige a novação da dívida, sendo esta uma faculdade prevista na Lei n. 10.150/00 com relação aos saldos devedores remanescentes no momento de edição do referido

Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, como pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao Instituto autor o direito correspondente à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, a ré proceder à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-38.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JOSE PAULO DA SILVA, NELSON EDE SILVA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

O executado José Paulo da Silva, alega ser portador de deficiência física e que o veículo HONDA CITY PLACA BJU2424, RENAVAN Nº 1101374656, constrito via RENAJUD, foi comprado "como deficiente físico - PCD", e, por conta do tratamento contra o câncer de tumor neuroendócrino no fêo, utiliza o veículo para se locomover para seu tratamento.

Deixou, no entanto, de juntar documento hábil a comprovar tratar-se de veículo de deficiente físico.

Assim, sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024040-11.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO BRITO CONSTANTE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025014-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA APARECIDA GAMA

DESPACHO

Nos termos em que requerido pela OAB, defiro o desbloqueio dos valores constritos, via Bacenjud.

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para **extinção**.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012123-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONTBARBOSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIETA MONTEIRO BARBOSA, SALOMAO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA BRES - ME, SANDRA BRES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáguas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013361-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVSET INSTALACOES EM SISTEMAS TERMICOS EIRELI - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, ERNANI DE JESUS DE OLIVEIRA FIUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DO VALE AGUIAR, MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24642555: Tratando-se de depósito para pagamento de honorários periciais, no cálculo da remuneração deve ser aplicada a TR (Taxa Referencial).

Oficie-se à CEF prestando o esclarecimento solicitado, com cópia deste despacho, para o cumprimento do ofício Id 23842771.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para o dia **24/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Coma juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência à CEF

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025940-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *adjudicia* ID 26050129 não houve o cumprimento correto do despacho ID 258201789 no tocante a ausência de identificação do(s) sócio(s) gerente(s) da empresa. Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

A CEF, em manifestação de ID 24351459, afirma haver procedido a emissão manual do Certificado de Regularidade do FGTS (ID 24351459).

Tendo em vista que a decisão que apreciou o pedido liminar, tão somente, determinou a análise dos documentos apresentados (isto é, não deferiu o pedido de imediata expedição do CRF), intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024872-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QMABRUK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições**.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 26017374). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Após manifestação da União Federal e parecer do Ministério Público Federal (IDS 26080414 e 26085074), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1— dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **fatramento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era emseguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**.

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7990

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **DAGOMIR MARQUEZI** e **MARIO ROGÉRIO NACCACHE** em face da **UNIÃO**, objetivando “[s]ejam decretadas as condições de Anistiado Político conforme reza a Lei 10.559/02, para ambos Autores”, bem como “[a] condenação da União Federal em reparar economicamente em caráter indenizatório, conforme disposto no artigo 1º, inciso II da Lei 10.559/02, os direitos feridos de ambos Autores”.

Os requerentes afirmam que são profissionais ligados às artes e que, juntamente com outros coautores integrantes da banda Tokyo, compuseram a música “Mão Direita”, originalmente escrita para um espetáculo teatral de autoria de Marta Suplicy e Mário Prata intitulado “Conversando sobre Sexo”, inspirado no livro homônimo de Marta Suplicy do ano de 1984.

Aduzem que no ano de 1985 a banda Tokyo, cujo vocalista era o artista Supla, gravou e lançou a música como “Lado B” do disco “Humanos”, e, foi “*exatamente no ano de 1985, lançamento da banda Tokyo, que a música sofreu censura integral por parte da Divisão de Censura de Diversões Públicas – DCDP.*”.

Asseremos demandantes que como os “LP’s” já tinham sido produzidos, a solução da gravadora foi riscar a faixa da música fisicamente na própria fábrica, inutilizando a reprodução da música.

Sustentam, em posse, que “[e]sta situação abateu não só os Autores desta ação, como também todos os integrantes da Banda, tendo em vista que não podiam exprimir livremente suas produções artísticas. Ainda que através de um intenso trabalho de pesquisa, os Autores não conseguiram os documentos oficiais da DCDP que censurou a música na época”.

Argumentam que “a música ‘Mão Direita’ tenha sido uma das últimas obras censuradas no Brasil. Na verdade, foi a primeira música do Brasil redemocratizado, mas que ainda foi atingida pela censura em sua integralidade. O fato de ter sido vetada num momento de normalização democrática só torna mais grave essa violência contra a liberdade de expressão”.

Afirmam que a censura da música teve grande repercussão em todos os meios de comunicação, pelo que citam entrevista concedida pelo diretor da DCDP à revista Veja, bem como informação constante do portal “folha.com”.

Os autores esclarecem que no ano de 2011 protocolaram requerimento administrativo endereçado à Comissão de Anistia Política, porém, até o presente momento os pedidos não foram apreciados.

Por esses motivos, ajuizaram a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 16237978 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 17400472.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 19776152). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual ante à pendência de processo administrativo perante a Comissão de Anistia, bem como em razão da atribuição do Ministro de Estado para decidir sobre os requerimentos de anistia. Defendeu, no mérito, que se aguarde o desfecho do processo administrativo e sustentou a impossibilidade de cumulação de indenizações, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.559/02. Assevera, outrossim, a impossibilidade de aplicação da tese da imprescritibilidade ao caso concreto por ausência de crime de tortura. Aduz, ainda, que os autores não relatam qualquer situação de tortura física e psicológica, sendo que os mesmos sequer teriam sido detidos ou processados pela Justiça Militar. Defende que “[n]ão pode o autor exigir o pagamento de indenização por danos morais simplesmente a partir de alegações trazidas aos autos de que teve sua atividade artística cerceada, fazendo menção a apenas e tão somente uma faixa de seu disco que teria sido supostamente censurada”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que requereram o julgamento antecipado da lide (ID 21026571).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Acolho a preliminar de ausência de **interesse processual** suscitada pela UNIÃO.

Explico.

Com o ajuizamento da presente ação, visamos os autores à obtenção de provimento judicial que os **declare anistiados políticos**, como consequente condenação da UNIÃO ao pagamento de **reparação econômica**, de caráter indenizatório, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 10.559/02.

Como se sabe, a declaração de anistiado político é conferida em favor daqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, sofreram prejuízos em decorrência de motivação **exclusivamente** política por meio de ato de exceção.

O regime jurídico para esse grupo de atingidos foi estabelecido no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Para regulamentar o referido dispositivo do ADCT/CF, o Congresso Nacional aprovou a conversão da Medida Provisória nº 65, de 2002, e **promulgou a Lei nº 10.559/2002**, que trata do **regime do anistiado político**. A citada norma estabelece que:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I – declaração da condição de anistiado político;

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Nessa conformidade, ao ter reconhecida a condição de **anistiado político**, o beneficiado passa a ter direito à **reparação econômica** de caráter indenizatório, que pode ser paga em **prestação única** (para aqueles que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral – art. 4º) ou em **prestação mensal**, permanente e continuada (art. 5º).

Entretanto, a Lei nº 10.559/02^[1] atribuiu ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a **competência para decidir** a respeito dos requerimentos formulados (art. 10), especialmente para a **expedição da declaração de anistiado político** e deferimento/fixação do valor da reparação econômica.

Para tanto, foi criada a Comissão de Anistia com a finalidade de examinar os requerimentos apresentados (art. 12), com poderes para “realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º, nos casos em que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.” (art. 12, § 4º).

Depreende-se, portanto, que a norma que regulamenta o instituto da anistia política **conferiu competência ao Ministro de Estado** (e não ao Poder Judiciário) para deliberar e decidir sobre a matéria. Por óbvio, não pode o Poder Judiciário usurpar a **competência exclusiva** atribuída, por lei, à Administração, mais especificamente ao Ministro de Estado **para decidir** sobre casos de **declaração da condição de anistiado político** e seus consectários.

No caso concreto, embora os autores tenham protocolado requerimento de anistia, o mesmo ainda não foi apreciado pela Administração, motivo pelo qual não há **interesse processual** (necessidade) na propositura da presente demanda.

E, anoto, ainda que a Constituição da República assegure o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), não se trata de um direito absoluto, de modo que pode comportar restrições. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme RE nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida.

In casu, a ausência de decisão do Ministro de Estado sobre os requerimentos de anistia obsta que o Poder Judiciário aprecie a matéria.

Isso porque, como se sabe, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **apreciar apenas** a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Mas, para que haja esse controle, é necessária a prolação da decisão administrativa, sob pena de ofensa ao postulado da **separação de poderes**.

Nesse norte, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. O legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.559/2002 para regulamentar o referido art. 8º, do ADCT e instituir finalmente o regime do anistiado político, contemplando, assim, todos aqueles que foram punidos por motivação exclusivamente política no período entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, limites temporais que coincidem com os dias de promulgação das duas constituições mais democráticas do país, a de 1946 e a de 1988. 2. Cabe ao Poder Executivo, mais precisamente ao Ministro da Justiça, o processamento do pedido de anistia política, uma vez que envolve razões de ordem meritória e discricionária, de acordo com os arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02. 3. **Constata-se que o processo administrativo do demandante ainda não foi apreciado pelo Ministério da Justiça, o que resulta, destarte, em carência de ação por ausência de interesse de agir manifestado pela desnecessidade da prestação jurisdicional.** 4. Incumbe ao Poder Executivo, no caso, Comissão de Anistia, a apreciação dos pedidos do autor. O Poder Judiciário, por sua vez, apenas irá avaliar a ocorrência de ilegalidade da decisão administrativa. É o exercício do controle judicial que exige prévio pronunciamento administrativo, sob pena de o órgão judiciário afrontar o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da CF. Precedente do Colendo STJ. 5. **Apelação improvida.** (AC - Apelação Cível - 453973/2007.83.00.013818-1, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 22/06/2009 - Página: 246 - Nº: 116.)

Registro, por oportuno, que o entendimento aqui exposto não tem o condão de deixar desamparados os interessados que protocolaram requerimentos de anistia, os quais, contudo, não foram decididos. Isso porque, em caso de **mora** da Administração na apreciação do pedido, o interessado poderá propor ação judicial pleiteando a concessão de ordem para que o requerimento seja apreciado em determinado lapso, em prestígio ao **princípio da razoável duração do processo**.

Todavia, não pode o Poder Judiciário, em substituição à Administração, decidir sobre a declaração ou não da condição de anistiado político e fixar o valor da correspondente reparação econômica, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos poderes e, inclusive, de violação ao **Princípio da Isonomia**, uma vez que, nessa situação, é a autoridade administrativa quem detém maior proximidade com a matéria, à vista dos precedentes já existentes para os casos análogos, de modo a conferir maior homogeneidade às decisões.

Com tais considerações, ausente o **interesse processual**, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

[1] Comredação dada pela Lei nº 13.844/19.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SENTENÇA

ID 24558140: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo autor visando a sanar **erro material** constante da sentença de ID 23839631.

Afirma o embargante, em suma, que a sentença proferida consignou a existência de duas situações de cumulação: uma de vencimentos de servidor público com remuneração de encargo de liquidante; outra de proventos de aposentadoria com remuneração do encargo de liquidante.

Contudo, assevera que não existem duas situações de cumulação, uma vez que não há na inicial qualquer pedido de reembolso de valores relativos ao período anterior ao da aposentadoria.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Conquanto o autor tenha formulado pedido para que fosse declarada a impossibilidade de aplicação do teto remuneratório, por se tratar de **servidor aposentado** recebendo remuneração de liquidante por empresas privadas, o que conduziria ao exame da matéria somente em relação ao período posterior à sua aposentadoria, em 18/10/2016, também **pediu a devolução** de todos os valores indevidamente descontados a título de "excesso sobre o limite legal".

E, sob esse aspecto, observo que o documento de ID 15813557 apontou que o teto constitucional foi ultrapassado nos meses de **outubro de 2016** e abril de 2017.

Logo, como em outubro de 2016 a situação foi de acumulação de vencimentos de servidor público com remuneração de encargo de liquidante (ao menos em parte), mês no qual houve extrapolação do teto constitucional, impôs-se a distinção das situações, tal como constou da sentença.

Dessarte, não há erro material a ser corrigido.

E, ainda que assim não fosse, a alegação do embargante em nada se amolda ao erro material, uma vez que tipificaria o chamado *error in iudicando*, de modo que a correção (ou não) do entendimento enseja a interposição do recurso cabível, e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR ARAÚJO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE VIROLI

SENTENÇA

ID 24491583: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 23788915.

Afirma a embargante, em suma, que a sentença proferida não teve nenhuma consideração acerca da exigência de marca específica para o produto pleiteado, sendo que idêntico produto pode ser obtido junto à rede pública de saúde, desde que não vinculado à marca.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Ora, a ação foi ajuizada justamente para que o Poder Público fornecesse fórmula infantil específica, qual seja, NEO ADVANCED – fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml.

Consoante apurou o perito nomeado, *“foram realizadas diversas tentativas de introdução de fórmulas alimentares hidrolisadas e semihidrolisadas, porém sem resposta satisfatória, permanecendo o periciando os efeitos da hipersensibilização. Dessa forma, optou-se pela introdução da dieta pleiteada (NeoAdvance), fornecida desde 2015 e com boa resposta, sem sinais de reações de hipersensibilidade cutânea, intestinal ou respiratória.”*

Assim, há recomendação médica para a ministração de **fórmula específica** (NeoAdvance), cujo pleito foi acolhido pela sentença embargada.

Por conseguinte, não há omissão a ser sanada.

A correção (ou não) desse entendimento enseja a interposição do recurso cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 20180360: em prestígio ao princípio da não surpresa, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do descumprimento da decisão de ID 11271676 pela CEF, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de financiamento celebrado entre as partes e da matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a **parte autora** a adequação do **valor da causa**, indicando montante compatível com o conteúdo patrimonial em discussão, ou com o proveito econômico que pode resultar da total procedência da ação, sob pena de arbitramento de ofício (artigo 292, § 3º, do CPC).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029742-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CAROLINA CRISTINA GUETTI

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, por que indicou como valor da causa a quantia de **R\$ 34.508,56** (trinta e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) se as planilhas de evolução do débito (ID 12786364 e ID 12786365) indicam uma dívida no montante total de **R\$ 29.370,40** (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos).

Caso necessário, providencie a adequação do **valor da causa**, indicando montante compatível com o conteúdo patrimonial em discussão, ou com o proveito econômico que pode resultar da total procedência da ação, sob pena de arbitramento de ofício (artigo 292, § 3º, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029778-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINTUNIFESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à declaração de “ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 36 da Instrução Normativa Nº 2, de 12 de Setembro de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão com Pessoas, uma vez que ofende o artigo 8º da Constituição Federal bem como os artigos 2 e 3 da Convenção OIT 87, artigo 1º da Convenção OIT 98 e artigos 3 e 4 da Convenção OIT 151;

Narra o autor, em suma, ser **entidade sindical** que representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, ao determinar, em seu art. 36, que o servidor compense as horas não trabalhadas pela participação de atividades sindicais viola o art. 8º da Constituição Federal, bem assim as Convenções da Organização Internacional do Trabalho de nº 87, 98, 151, referentes à liberdade sindical.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação civil pública.

Coma inicial vieram documentos.

Na decisão de ID nº 12855209 foi dada vista dos autos às requeridas para manifestação em setenta e duas horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

A UNIÃO apresentou a **manifestação** de ID nº 13278239, aduzindo, em síntese, que a regulação promovida pelo art. 36 da IN nº 02/18 não representa interferência do Poder Público nos órgãos de classe, mas, sim, propicia a harmonização do exercício da liberdade sindical com as necessidades administrativas, preservando-se, assim, o interesse público. Assevera, outrossim, que a regulamentação não incide sobre os servidores eleitos para o exercício de mandato classista, na forma do art. 92 da Lei nº 8.112/90, os quais podem se licenciar de suas funções para dedicação integral às atividades inerentes à representação classista. Já os demais servidores dirigentes (delegados ou não), que não se encontram licenciados nos termos do referido artigo, podem participar de assembleias e atividades sindicais de qualquer natureza, porém, com o compromisso de compensação das horas não trabalhadas.

A UNIFESP também apresentou **manifestação** (ID nº 13312402). Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita sob o fundamento de que o autor busca, na verdade, a **impugnação da própria lei ordinária** regulamentada pela IN nº 02/18. Quanto ao mérito, alegou que a Lei nº 8.112/90 é expressa ao prever que o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista será feito sem remuneração, ou seja, sem ônus para os cofres públicos. Logo, “o art. 36 da IN MPDG 02/2018 estabelece a mesma regra traçada pelo art. 92 da Lei 8.112/90 no que diz respeito à compensação de horas não trabalhadas em razão do exercício da atividade sindical.”

A UNIÃO também ofertou sua **contestação** (ID 13502049). Após repisar os mesmos argumentos constantes de sua anterior manifestação, a requerida noticiou o ajuizamento da ADI nº 6035 pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado questionando o art. 36 da IN nº 02/2018.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 13522861.

Citada, a UNIFESP ofereceu **contestação** (ID 13638786). Reiterou a prefação de inadequação da via eleita. Asseverou, quanto ao mérito, que a IN MPDG nº 02/2018 regulamenta o art. 92 da Lei nº 8.112/90 que, por sua vez, em nada confronta com o art. 8º da Constituição da República. Defende que se a lei determina que a licença para o exercício de mandato sindical deve ser concedida sem remuneração, por decorrência lógica a instrução normativa deve estabelecer que haja compensação das horas não trabalhadas em razão da participação em atividades sindicais. Explica que instrução normativa se limita a reproduzir a aplicação do art. 92 da Lei nº 8.112/90 ao afastamento para participação em atividades sindicais que não o exercício do mandato classista. Pondera que a **norma não impede a participação em atividade sindical**, somente disciplina a compensação das horas não trabalhadas em virtude dessa participação. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 18115840, opinou pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a presente ACP “*passa diretamente pela análise da constitucionalidade imposta pela União, não em análise incidental de constitucionalidade, mas como verdadeira substituta de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) – controle concentrado, para o qual as associações também possui (sic) legitimidade (art. 103, IX, CF).*”. Lembra que nos autos da ADI nº 6035 a Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado questiona o art. 36 da IN nº 02/18.

Instadas as partes, a UNIFESP e UNIÃO informaram não ter provas a produzir (ID 19989935 e 20029554).

Foi apresentada réplica (ID 20865156).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A preliminar de **inadequação da via eleita** já foi analisada e rejeitada quando da apreciação do pedido de tutela, decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A matéria foi **analisada de forma exauriente** quando da decisão que examinou o pedido de tutela, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor o **afastamento** do art. 36 da Instrução Normativa nº 02, de 02/09/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em relação aos servidores substituídos (sindicalizados ou não).

Nas manifestações apresentadas, as corréis alegam que o preceito normativo inquinado não ofende a garantia de liberdade sindical insculpida no texto constitucional, tratando-se, na verdade, de uma **harmonização** entre o exercício desta liberdade com as necessidades administrativas, de modo a preservar o interesse público.

E, tenho que assiste razão à parte requerida.

A IN nº 02/2018 estabelece que:

Art. 36. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 37, VI, dispõe que *é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical*". Cuida-se de um desdobramento, para o setor público, da própria garantia de liberdade de associação ou sindical estampada no art. 8º da Constituição Federal.

Todavia, não se trata de um direito ilimitado/incondicionado.

A Lei nº 8.112/90, ao regulamentar referida garantia, prevê que:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1o Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2o A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

No caso em apreço, tenho que a norma ora vergastada visa a disciplinar a situação do servidor que, **não tendo sido eleito para cargos de direção ou representação** (não fazendo jus, portanto, à mencionada licença), integra o corpo diretivo da entidade sindical.

Ocorre que, como visto, o servidor que possui direito à licença para o desempenho de mandato classista o exerce **sem perceber qualquer remuneração dos cofres públicos** (sem ônus para a Administração). Logo, me parece razoável que o servidor que sequer tem direito à licença, caso queira participar das atividades sindicais, também deva exercê-lo sem ônus para a Administração, o que pressupõe a compensação das horas não trabalhadas.

Caso contrário, a Administração estaria assumindo o ônus de remunerar o servidor público sem a devida contraprestação mediante o desempenho de suas atribuições.

Há de se observar que a norma não proíbe o servidor de participar das atividades sindicais, porém, o condiciona à compensação das horas não laboradas, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido de umas das partes.

Em acréscimo, tem-se, portanto, que não deve ser acolhida a alegação de ofensa ao art. 8º da Constituição da República, bem como aos arts. 2º e 3º da Convenção OIT nº 87, art 1º da Convenção OIT nº 98 e arts. 3º e 4º da Convenção OIT nº 151, uma vez que **não se proíbe a participação do servidor nas atividades sindicais**.

Registro, por oportuno, que recentemente o próprio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 596/19, que dispõe sobre a ausência de servidor público integrante para participar de eventos de natureza sindical. A referida norma prevê que *"[a]s ausências do servidor público para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário."*

Como já dito, a norma vergastada não impede a participação do servidor nas atividades sindicais, porém, compatibiliza o exercício desse direito com o princípio da continuidade do serviço público, evitando-se o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Lado outro, também não constato violação ao **princípio da legalidade**, uma vez que a Lei nº 8.112/90 estabelece que:

Art. 44. O servidor perderá:

(...)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Com efeito, depreende-se, que o não desempenho, pelo servidor, de suas atividades tem como consectário a perda de parcela remuneratória, cuja ocorrência será afastada em caso de compensação. Logo, a compensação pelas horas não trabalhadas é medida prevista na Lei nº 8.112/90 a fim de se evitar prejuízos à Administração, de modo que o ato normativo inquinado somente minuciou a aplicação de tal medida ao servidor que se ausenta do serviço para participar de atividades sindicais.

Em suma, a norma regulamentar não inova no ordenamento jurídico.

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014..DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida por um sindicato, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia à situação retratada nos autos.

P.I.

6102

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004919-60.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13515316: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A. e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 66.853,79** (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), posicionado para **novembro/2018** (ID 12762496), a título de cumprimento da sentença de fls. 377/387, que condenou a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **União** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou o **IPCA-E (e não a TR)** como índice de correção monetária. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 47.887,51** (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), também posicionado para **novembro/2018**.

Diante da **discordância da exequente** em relação à **impugnação** (ID 16484239), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que concordou com os cálculos elaborados pela **parte exequente**, apurando como devido o valor de **R\$ 68.494,09** (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos) para **agosto de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (ID 22309575, ID 23006712 e ID 23538862).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 20170854), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **R\$ 68.494,09** (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), posicionado para **agosto de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado pela **União** como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024180-70.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA WACILA HANANIA VIANNA, NAGAYUKE HATAKEYAMA, NAJLA ADUAM DE MENDONÇA, NELSON ANTONIO DE GASPERI, NELSON HANNA, NELSON LIZUN, NELSON TAKEHO ISSAGAWA, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, NEUSA MARTINS DE CARVALHO, NICOLA PECORA, NILSON DE ASSIS BRAGADA SILVA, NILSON LUIZ FIOR, NORBERTO GOMES, NORBERTO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O V. Acórdão de fls. 321/323 dos autos físicos, que transitou em julgado, condenou a CEF ao creditamento dos seguintes índices de expurgos inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e março de 1991 (11,79%).

Por meio da petição de fls. 388/447, a CEF noticiou o creditamento dos valores atinentes aos coexequentes NADIA WACILA HANANIA VIANNA, NELSON HANNA, NICOLA PECORA, NILSON LUIZ FIOR e NAGAYUKE HATAKEYAMA, bem como indicou os exequentes que haviam aderido ao acordo previsto na Lei nº 110/01, e, portanto, já haviam sido contemplados.

Em petição de fls. 490/492 a CEF aludiu a dificuldades quanto à obtenção das informações bancárias anteriores a 1991, época em que as contas vinculadas do FGTS eram administradas pelos antigos bancos depositários, pelo que requereu a suspensão da transição do feito a fim de que os bancos depositários fornecessem os extratos necessários ao cumprimento do julgado.

Já à fl. 514 a CEF juntou nova memória de cálculos e extratos que demonstrariam o correto creditamento dos índices concedidos pelo acórdão, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Em virtude da discordância apresentada pelos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo órgão elaborou o cálculo de fls. 692/701, o qual foi parcialmente retificado e complementado às fls. 715/728.

Ocorre que, observo, o primeiro cálculo somente menciona os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), silenciando-se sobre o índice de março/91 (11,79%), também reconhecido no acórdão que transitou em julgado.

Ademais, consta da planilha de fl. 716 que a CEF não teria comprovado o creditamento em relação aos exequentes NICOLA PECORA e NAGAYUKE HATAKEYAMA, informação esta que conflita com os dados da planilha de fl. 693, para os mesmos exequentes.

Assim, em virtude das incongruências apontadas, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que esclareça: **i)** sobre o creditamento (ou não) do índice de março/91 (11,79%), nos termos do acórdão que transitou em julgado; **ii)** sobre o creditamento de valores para os exequentes NICOLA PERA e NAGAYUKE HATAKEYAMA, tendo em vista as informações conflitantes constantes das planilhas de fl. 693 e 716.

Para a elaboração do novo parecer a Contadoria Judicial deverá analisar as informações e documentos juntados nesta fase de cumprimento de sentença, especialmente os de fls. 388/447 e fls. 514/582.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, ciência às partes acerca do novo parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

6102

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18373241: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 4.733,46 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), posicionado para abril/2019 (ID 16486941), a título de cumprimento da sentença de fls. 142/148v., que condenou a parte ré, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária defende a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a parte exequente incluiu indevidamente, em seus cálculos, juros moratórios. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 3.986,86 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), posicionado para junho/2019.

Intimada, a **parte exequente** informou que “*aceita a quantia depositada nestes autos*” (ID 21331848).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária** (ID 18373241) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação.**

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença entre os valores apontados como devidos pelas partes.

Tendo em vista o pagamento dos honorários, mediante depósito (ID 18373242), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, informando os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência à CEF.

Cumpridas as determinações, archive-se.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10988050: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 13.755,69** (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionado para **julho/2018** (ID 10509595), a título de cumprimento da sentença (ID 4875623 e ID 8705710), que condenou a **parte ré, ora impugnante**, ao pagamento de indenização por danos morais, custas e de honorários de sucumbência.

A **CEF** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou índice de correção monetária diverso do especificado pela decisão exequenda. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 12.686,77** (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), posicionado para setembro/2018.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (ID 11383664), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (ID 10988969).

Intimada, a **parte exequente** informou que “*não há oposição quanto aos cálculos formulados pela executada*” (ID 11616477).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF** (ID 10988050) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação.**

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença entre os valores apontados como devidos pelas partes.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente no cancelamento do protesto (ID 13828977), bem como a liquidação do ofício de transferência (ID 20884081) **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINE BENSON - SP172324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 104/109: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CLAUDIO SILVA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 1.158,04** (mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), posicionado para **abril/2017** (fls. 93/95), a título de cumprimento da sentença de fls. 63/65, que condenou a **parte ré, ora impugnante**, ao pagamento de honorários de sucumbência.

A **CEF** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** incluiu indevidamente, em seus cálculos, juros moratórios. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 574,10** (quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), posicionado para setembro/2017.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (fl. 115), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (fl. 109).

Diante da discordância da exequente em relação à impugnação (fls. 117/119), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 131/132).

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (fls. 135 e 136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, [1] homologo o valor apresentado no parecer contábil (fls. 131/132), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença entre os valores apontados como devidos pelas partes.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na exibição dos extratos (fls. 111/113v.), bem como a liquidação do ofício de transferência (ID 22487965) **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026278-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL NASZ SANTANNA

Vistos.

São requisitos da petição inicial a indicação precisa **dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido**, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a narração dos fatos contida na petição inicial é genérica, confusa e imprecisa, o que dificulta a sua compreensão. Imprecisão, aliás, que dificultará a ampla defesa e o contraditório do réu.

As condutas ditas ímprobas devem ser pormenorizadamente descritas para que possam ser enquadradas como tais na legislação pertinente.

Diante disso, **INTIME-SE** a autora CEF para que regularize a petição inicial, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos de forma clara e precisa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000790-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

DESPACHO

Providencie o(a) advogado(a) **Adriana Carla Bianco, OAB SP nº 359.007**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

Id 23904028 - Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da pessoa física, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024221-09.2019.4.03.6100
AUTOR: GERMANO AGUIAR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26119092 - Dê-se ciência ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-50.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIAM JANIKIAM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25991083 - Tendo em vista que foi julgado procedente o Conflito de Competência suscitado por este juízo, devolvam-se os autos ao juízo de origem da 12ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, capital.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Id 24781801 - Dê-se ciência às rés da informação e documentos juntados pela autora.

Ids 25725333, 25387839 e 25940693 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015279-85.2019.4.03.6100
AUTOR: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26016718 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016781-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 26094342 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação ao valor da causa, preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-12.2019.4.03.6100
AUTOR: GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100
AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para o cancelamento da exigência fiscal decorrente da não homologação de compensações realizadas pela autora.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 2508539), a autora requereu a realização de perícia contábil, para comprovar a existência de crédito e o direito à compensação (Id 25882321) e a União informou não ter interesse na produção de mais provas (Id 26031500).

É o relatório, decidido.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para apresentarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora manifesta sua opção pela não realização de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Expeça-se assim, mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020759-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ANGELA DI RICCO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no Id 24465303, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024929-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CONCEPTXTL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26009138 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26010503 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infôjud (Id. 25002277).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

*

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO COMUM

0015552-14.2003.403.6100 (2003.61.00.015552-6) - LOURIVAL MARTINS GUIMARAES X CELIA CAMARGO GUIMARAES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (fs. 614/629), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023034-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023034-0) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 315/317v), inclusive com relação ao depósito de fs. 97, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União do cumprimento espontâneo do julgado (fs. 203/208), para manifestação em 5 dias.

Havendo concordância, e com a juntada do ofício de transformação em pagamento da união cumprido (fs. 202), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-49.2016.403.6100 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (fs. 287/289), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018598-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SYSTEMBANK ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA AMARAL PASSOS MOURA - MG60667, CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277, ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO / CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se a ELETROBRÁS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 6.761,60 para dezembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR REIS BURJATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026329-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PANDORI

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao FGTS.

Ora, o alvará judicial não é a via adequada para satisfação da pretensão autoral, eis que necessário o estabelecimento do contraditório.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei.

2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.

3. Sentença mantida”.

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz - grifei)

Por economia processual, entendo ser o caso de conversão do rito, para uma das modalidades de jurisdição de caráter contencioso, com pedido final que obrigue a CEF a proceder ao levantamento dos valores em favor da parte autora, caso se reconheça tal direito.

Assim, emende, a parte autora, a inicial, para regularizar o rito processual, nos termos supra, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0039399-50.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO - SP32378, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

ID 26096457 - Dê-se ciência, às partes, acerca do julgamento proferido pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de virtualização de autos físicos, intime-se a parte autora a providenciar a digitalização completa dos autos, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
RÉU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de virtualização de autos físicos, intime-se a parte autora a providenciar a digitalização completa dos autos, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030816-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON CORREIA LIMA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (Id. 22403257).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016268-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDUARDO GENARI

SENTENÇA

Id 25945714. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que foi esclarecido que não existe uma planilha com evolução completa dos cálculos desde a contratação, mas que apresentou as taxas de juros aplicadas.

Alega que cumpriu a determinação do juízo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017747-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 24912046. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de perícia contábil.

Afirma, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se o contrato de maneira mais favorável ao consumidor e afastando-se o princípio do *pacta sunt servanda*.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, constou da decisão Id 22402836 que a matéria versada nos autos era de direito, não havendo que se falar em omissão.

Assim, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030816-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON CORREIA LIMA

DESPACHO

Id. 23505763: Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição, visto não versar de matéria de ordem pública.

Diante da anuência do executado, proceda-se à transferência dos valores para uma conta à disposição deste juízo e intime-se a OAB/SP para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores.

Ressalto, ainda, que não há o que se falar em desbloqueio da conta judicial, visto que o bloqueio do Bacenjud é único no momento em que protocolada a ordem de constrição, e não renovado continuamente.

Publique-se junto com o despacho de Id. 22403827.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

JOÃO PAULO MISORELLI, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, execução para pagamento das anuidades de 2013 a 2017, além das que foram objeto de acordo extrajudicial, datado de 04/04/2013.

Alega que o acordo foi celebrado em abril de 2013 e, como não foi paga nenhuma parcela, houve o vencimento antecipado da dívida, data em que teve início o prazo prescricional de cinco anos.

Sustenta, assim, que a cobrança de tal acordo está prescrita, já que a execução foi ajuizada somente em dezembro de 2018.

Sustenta, ainda, ser incabível o ato que determinou a suspensão do exercício profissional e de seu certificado digital, por ser medida inconstitucional, já que viola o direito ao exercício da profissão.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato que determinou a suspensão de sua inscrição perante a OAB/SP, bem como para reconhecer a prescrição das anuidades indicadas no acordo celebrado em abril de 2013.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, na qual afirma que não há prescrição dos valores incluídos no acordo extrajudicial.

Defende a regularidade da suspensão do exercício profissional pela ausência de pagamento das anuidades, mas que tal questão deve ser discutida em ação própria.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Analisando a alegação de prescrição, arguida pelo embargante.

A execução nº 5031870-59.2018.4.03.6100 foi ajuizada em 19/12/2018 para pagamento das anuidades de 2013 e 2017, bem como do acordo nº 25164/13 (anuidades de 2009 a 2012). É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 24541985 - p. 2) e do instrumento particular de confissão de dívida (Id 24541979 - p. 2). Foi pactuado que o acordo seria pago em 30 parcelas.

Ora, a confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos.

No entanto, por se tratar de pagamento de prestações continuadas, o Colendo STJ entende que o prazo prescricional tem início a partir do término do prazo contratado, não levando em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Comefeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 30 meses, estipulado no acordo, dar-se-ia em outubro de 2015, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso (em 19/12/2018).

Passo a analisar o pedido de cancelamento do ato que determinou a suspensão do direito de exercer a profissão, em razão da inadimplência.

O inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB assim estabelece:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.”

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJ de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- *Apelação desprovida.*”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - *Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.*

III - *Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.*

IV - *Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.*

V - *Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.*

VI - *Apelação improvida.*”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito alegado pelo embargante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031042-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM RUBIA TARTILAS KASSAB

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do Infjud negativo juntado no Id. 26131014.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 25956490 - Tendo em vista que Telma Demétrio Aszalos representa o espólio de Filip Aszalos, que faz parte do polo executado, mantenho a sua nomeação como depositária dos bens penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020965-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE AYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAURO HENRIQUE AYRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que aderiu ao PERT, em agosto de 2017, incluindo todas as suas dívidas perante a PGFN.

Afirma, ainda, que, sem nenhuma notificação prévia, o parcelamento foi rescindido, acarretando a expedição de ordem judicial de penhora em suas contas correntes, nos autos da execução fiscal nº 0063880-34.2014.403.6182.

Alega que realizou os recolhimentos das parcelas do PERT, por meio dos Darf's emitidos pela própria Receita Federal, sob o código 5190.

Alega, ainda, que foi informado de que o parcelamento havia sido rescindido por falta de pagamento e que o código de receita correto é o 1734.

Acrescenta que apresentou pedido administrativo, que foi deferido parcialmente para que a Receita Federal promovesse os Redarf's, possibilitando o pagamento das parcelas que estavam em aberto como o código correto 1734.

No entanto, prossegue, o parcelamento foi rescindido sob o argumento de que todos os recolhimentos já tinham sido alocados e que havia inadimplência há mais de um ano.

Sustenta que seu direito líquido e certo está sendo violado, já que tem direito à manutenção do parcelamento, que está sendo devidamente pago.

Pede a concessão da segurança para que seja reativado o PERT, como cálculo das parcelas vencidas.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, incompetência deste Juízo para tratar da matéria, que está em discussão nos autos da execução fiscal nº 0063880-34.2014.403.6182.

No mérito, afirma não haver direito líquido e certo a ser amparado, eis que o impetrante não observou os requisitos legais para adesão e permanência no Pert, especialmente no que diz respeito aos recolhimentos mensais devidos.

Afirma, ainda, que a conta foi reativada para verificação da suficiência dos recolhimentos apresentados no PERT-PGFN, com a realização do Redarf para o código correto 1734, tendo sido verificado que os pagamentos realizados no código de receita 5190 já tinham sido aproveitados no âmbito do PERT-RFB, também em nome do impetrante, não havendo, então, valores para serem aproveitados no âmbito na PFN.

Alega que foi constatada a ausência de pagamento de 15 parcelas e, em consequência, houve a rescisão do parcelamento junto à PGFN.

Sustenta não haver ilegalidade no cancelamento da conta PERT do contribuinte e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que o mandado de segurança e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O impetrante afirma, em síntese, que o PERT foi rescindido em razão da falta de pagamento de parcelas, mas que, na verdade, estas foram pagas sob o código errado 5190, nos DARF's emitidos pela própria Receita Federal.

Analisando os autos, em especial as decisões da autoridade impetrada, verifico que foi verificado que o impetrante recolheu várias parcelas sob o código errado e que a suficiência do recolhimento deveria ser analisada após o REDARF.

Dessa forma, o parcelamento foi reativado preventivamente para a realização do REDARF, pela Receita Federal, e verificação dos recolhimentos, sendo possível nova exclusão de ofício, caso se verificasse que o recolhimento não era suficiente (Id 24151022).

Após tal providência, houve a rescisão do PERT, sob o argumento de que, após a alocação de todos pagamentos, foi constatado que várias parcelas remanesciam em aberto, ou seja, que o impetrante estava inadimplente há mais de um ano (Id 24151045).

A autoridade impetrada, em suas informações, confirmou a insuficiência dos recolhimentos apresentados, que foram suficientes para pagamento das parcelas do PERT-RFB, tendo sido constatada a ausência de 15 parcelas do PERT-PGFN, por ausência de valores a serem alocados.

Assim, apesar de o impetrante afirmar que realizou o pagamento dos valores devidos em código errado 5190 e que, depois dos Redarfs, realizou o pagamento dos valores remanescentes no código correto 1734, não ficou comprovado o recolhimento das parcelas do PERT-PGFN.

Tendo havido falta de pagamento das parcelas devidas, o parcelamento pode ser rescindido de ofício, como previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 13.496/17.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

“§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389, e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rescindir o parcelamento em que deixaram de ser realizados os pagamentos devidos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028975-58.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco, no prazo de 15 dias.

Com relação ao depósito realizado pela CEF, requeira, o autor, o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Por fim, deverá, o Banco Bradesco, informar se já houve o cumprimento da sentença, no que se refere à hipoteca, como já determinado anteriormente, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017566-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 25135497).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012977-13.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME, MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de ID 25439870, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada do valor devido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025255-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 25012595).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:RPV INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 26073307. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu contradição ao julgar improcedente seu pedido, apesar de ter sido reconhecida a nulidade da sua citação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a citação foi considerada nula, por ter sido feita na pessoa de quem não respondia mais pela empresa. E, em razão dos embargos à execução opostos, a embargante foi dada por citada na data da distribuição da ação (Id 22565049).

A nulidade da citação não tem o condão de determinar que uma ação seja julgada parcialmente procedente, quando não assiste nenhuma razão à parte autora.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

ID 24974292. A parte autora pede que o feito aguarde no arquivo sobrestado, visto estar pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto.

No entanto, da análise dos autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto pelo Banco réu. E o efeito suspensivo não foi concedido.

Ademais, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a juntada do termo de quitação, sequer houve a incidência de multa.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25030236. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do julgamento parcialmente procedente da impugnação.

Afirma que a decisão é omissa, em razão do pedido de justiça gratuita requerido na petição inicial e não analisado.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

E, acolho-os, haja vista que, de fato, o pedido de justiça gratuita não fora analisado no momento oportuno.

Assim, reconsidero, em parte, a decisão de ID 24631539, para que conste da seguinte forma:

"Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC."

No mais, segue a decisão como proferida.

Expeça-se a minuta, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002805-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019096-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL FRANCESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 24391201.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020007-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0016393-28.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA BIELLA - SP224134, ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904, PRISCILLA OKAMOTO - SP166813, VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129, GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias.

Deverá, a União Federal, também se manifestar, especificamente, se concorda como CNPJ cadastrado, que se refere ao Ministério da Economia. Em havendo a necessidade de alteração, deverá indicar o correto.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007290-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo STF.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA – ME e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 134.199,43, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

Os executados não foram encontrados no endereço fornecido na petição inicial e, esgotadas as diligências para sua localização, foi deferida a citação por edital (Id 15214992).

Realizada a citação ficta, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, atuando como curador especial, apresentou resposta por negativa geral (Id 20544498). A DPU esclareceu os termos de sua manifestação no Id 21823711.

Decorrido o prazo de pagamento, a exequente foi intimada para indicação de bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito (Id 21852601).

A exequente requereu a realização de buscas de bens dos executados via sistemas conveniados Bacenjud e Renajud. Realizadas as consultas, houve o bloqueio de valores insuficientes à satisfação do crédito.

No Id 25139895, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 25139895.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id 24884379.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que junte a memória de cálculo, referente ao valor que entende como devido, como requerido pelo autor, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019107-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO SATES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 25910711. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida em mandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025181-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 25973699. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que a sentença enfrentou o mérito do pedido, concluindo que os descontos a título de vale transporte não compõem o salário de contribuição.

Afirma, ainda, que deveria ter sido declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliente que a sentença embargada indeferiu a inicial, não tendo adentrado ao mérito, razão pela qual não seria possível analisar o pedido de compensação apresentado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019749-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 26021805. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de ilegalidade da IN 131/2018.

Afirma que a sentença não apresentou o fundamento jurídico que impede a aplicação da regulamentação dada pelo decreto revogado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019626-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

SENTENÇA

Id 26022376. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, pela IN RFB 1603/15.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, referente ao valor que foi transferido por meio do BacenJud, devendo ser intimada pessoalmente para a sua retirada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024116-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCOS LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infôjud referente ao exercício de 2018 (Id. 24922133).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0900865-36.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira, o réu, o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, no que se refere ao levantamento dos valores depositados (ID 25626074), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não consta na petição inicial nem na procuração o domicílio do impetrante. Há apenas menção a São Paulo.

Assim, intime-se-o, para que regularize ambos, fazendo constar a qualificação completa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Id 23258329 - Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026495-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não consta na petição inicial nem na procuração o domicílio do impetrante. Há apenas menção a São Paulo. Assim, intime-se-o, para que regularize ambos, fazendo constar a qualificação completa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do autor acerca dos valores dos honorários advocatícios depositados pela CEF na conta judicial 86410932-9, em 24/10/2018, no valor de R\$ 892,58, conforme petição e guia de fls. 248 e seguintes de ID 13204337 e intime-se-a. Com a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

No Id. 25799106, a CEF requer a expedição de novo termo de penhora para fins de registro da penhora junto à matrícula do imóvel, o que indefiro. Como feito, o registro é feito mediante apresentação de certidão de inteiro teor, a ser expedida por este juízo, na qual constarão todas as informações necessárias ao registro.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 15 dias recorra as custas necessárias à expedição de certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON BORGES
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Id 25869365 - Intime-se a CEF para que especifique, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-72.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 26021913 - Ciência à parte AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022063-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ MENDES CAMARGO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.914,60 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CHAO EN MING
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (Ids 2360989 e 25191802) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 26048630. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar a existência de venda casada na contratação do seguro, o que é indevido.

Afirma que a sentença não é fundamentada quando se limita a citar precedente sem demonstrar como ele se aplica ao caso.

Alega que a sentença foi omissa ao deixar de analisar a ausência de contraprestação específica para cobrança da taxa de administração.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS (SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES E SP034665 - DOUGLAS GUELF1) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA LOPES (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X JADIR MAGGI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA (SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO (SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUIAR)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1188, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1184v/1185 e a r. sentença de fls. 1012/1034.2. Tendo em vista que os réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS foram condenados às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa e; 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, respectivamente, as quais serão cumpridas, inicialmente, em regime aberto, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 287, de 20 de julho de 2019. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico as alterações das situações dos acusados para condenados em relação aos réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída dos réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lancem-se os nomes dos réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0007592-30.2018.4.03.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: João Batista da Silva SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida, em sua origem, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, posteriormente prosseguida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, já qualificado na denúncia, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, por inúmeras vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a exordial acusatória, em síntese, que o acusado, por inúmeras vezes, 2ª vez adquiriu e armazenado, em seu computador, situado no condomínio da Rua Doutor Barros Cruz, nº 33, Vila Mariana, nesta Cidade, vídeos e fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográficas, envolvendo criança ou adolescente, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, teria disponibilizado e transmitido, por meio de programa de computador, vídeos e fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente, para uma rede mundial de computadores. Consta da denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2018, no Edifício Arizona, situado no endereço supracitado, policiais civis compareceram ao referido edifício, em que o denunciado trabalhava como zelador, objetivando o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão visando à colheita de material relacionado à pornografia infantil. Lograram acessar escritório administrativo do condomínio, cujas chaves, efetivamente, ficavam em posse do denunciado. Ao acessarem o computador do acusado, constataram a existência de programa de computador denominado Shareaza, em que estava, na ocasião, sendo feito o download e compartilhamento de arquivos marcados tecnicamente como pornografia infantil. Após, em análise da biblioteca de armazenamento, foi encontrado material pornográfico infantil. A denúncia foi recebida pelo Juízo do Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infância, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/03/2018 (fls. 102/103 das cópias do Processo nº 0002089-07.2018.8.19.0635). Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 126/136 das cópias do Processo nº 0002089-07.2018.8.19.0635), alegando, em síntese, a falta de dolo específico e a atipicidade do fato, eis que não ocorreu armazenamento de arquivos, e nem seu compartilhamento; a aplicabilidade do princípio da consunção, eis que a conduta mais grave do compartilhamento absorveria a do armazenamento; e a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do artigo 241-B, 1º, do ECA. A Justiça Estadual manteve a decisão de recebimento da denúncia em 17/05/2018, designando na mesma oportunidade audiência de instrução e julgamento (fls. 142 das cópias do Processo nº 0002089-07.2018.8.19.0635). Em promoção, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da internacionalidade do delito (fls. 164/167 das cópias do Processo nº 0002089-07.2018.8.19.0635). O Juízo estadual acolheu a promoção ministerial e determinou a redistribuição à Justiça Federal (fl. 168 das cópias do Processo nº 0002089-07.2018.8.19.0635). Este Juízo federal, reconhecendo a competência do Poder Judiciário da União, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, especialmente o recebimento da denúncia, e indeferiu o pedido de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito (fls. 148/150). A audiência de instrução foi realizada em 05/09/2019, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado, conforme constam dos termos de fls. 205/209). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 210/214) em que sustenta a plena comprovação da materialidade e autoria delitivas, apta a fundamentar a condenação. Alegações finais da Defesa técnica (fls. 225/236), em que sustenta, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação e a ausência de dolo específico para o compartilhamento do material pornográfico. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a fundamentar. De plano, observa-se que não foram alegadas pelas partes questões prévias, de modo que a causa encontra-se madura para análise do mérito, tocante à materialidade e autoria delitivas. 1. Da materialidade e autoria dos fatos À luz da imputação feita na peça acusatória, têm-se descritas duas condutas distintas: uma correspondente à aquisição, posse e armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, que se amolda ao tipo penal do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e outra correspondente à transmissão e divulgação por meio de sistema de informática, do mesmo material envolvendo criança ou adolescente, que se amolda ao tipo penal do artigo 241-A do mesmo diploma legal. Analisando a prova dos autos, revela-se inequívoca a materialidade de ambas as condutas narradas, sobretudo pela prova técnica coligida aos autos. Na oportunidade do flagrante, foi apreendido o computador em que estava armazenado o conteúdo pornográfico, merecendo destaque as seguintes passagens do documento de fls. 15/18 do Inquérito Policial em apenso (grifos nossos)(...) após abrir a porta da sala, encontramos um equipamento ligado, conectado à rede do condomínio, como software shareaza (sic) instalado e minimizado junto à barra de tarefas. Ao abrir o programa, constatou-se que o mesmo estava ativo, baixando e compartilhando 2 arquivos, marcados com características e marcado tecnicamente como pornografia infantil. Ao verificar a biblioteca de armazenamento dos arquivos, constatou-se a existência de 4 arquivos, e após a execução do arquivo (ptch 2017) Liliane (6y Girl) suck and fucked by dad.avi, foi então constatado por essa equipe a existência do vídeo completo de pornografia infantil, onde uma criança, do sexo feminino, era abusada sexualmente (...) Há, ainda, no relatório de investigação, fotos da tela do computador exibindo cenas de sexo explícito, e a listagem de quatro arquivos de vídeo com nomes descritivos aludindo às idades de crianças (9 e 13 anos). Por sua vez, do laudo pericial realizado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 131/139 do Inquérito Policial em apenso), colhem-se informações úteis ao processo, merecendo destaque: a) O uso do programa de computador SHAREAZA para download (armazenamento) e upload (transmissão) de arquivos de pedofilia, tendo sido possível recuperar na memória do computador fotos e vídeos de conteúdo pornográfico infantil, alguns, inclusive, apagados, bem como palavras-chave com termos de pedofilia, configurações do programa SHAREAZA mostrando a função de compartilhamento habilitada, e arquivos com nomes alusivos à pedofilia que foram transmitidos; b) Grande quantidade de arquivos de pedofilia (fl. 135), categorizados em pastas descritivas. Da imagem representando a tela de computador em fl. 135, contam-se ao menos vinte e um arquivos de vídeo (em extensões .avi e .mp4) todas com descrições alusivas à pornografia infantil, alguns muitos dos quais mencionam idades, de forma abreviada, a exemplo de 5Yo (cinco anos), 8yo (oito anos), 11yo (onze anos), todos referentes à vítimas filmadas; c) A configuração de compartilhamento que, no caso do programa indicado, pode ser desativada. Em fl. 137, tem-se imagem representando a tela do computador demonstrando a biblioteca do programa, em que se observa o compartilhamento de ao menos oito arquivos, com nas indicações da quantidade de uploads realizados, que variam entre 6 (seis) e 63 (sessenta e três); d) A listagem das palavras-chave - quase duzentas - utilizadas nas pesquisas pelo autor do fato, que contém muitas expressões alusivas à pedofilia, como pedo, lolita, teen, dentre outras (fl. 138). Da mesma forma, não há dúvidas em relação à autoria dos fatos, eis que, mesmo se não houvesse a confissão do acusado em relação ao armazenamento do material pornográfico, a prova dos autos é robusta em constatar que foi o denunciado que praticou as condutas definidas nos tipos penais dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O material foi encontrado em computador pertencente ao condomínio onde o acusado era zelador, mas localizado em escritório administrativo cujas chaves se encontravam na posse dele, e que era comumente utilizado pelo próprio, e não por terceiros. Tem-se, ainda, que o usuário em que o computador estava logado, quando do flagrante, era denominado João. Dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, também fica confirmada a autoria do fato delitivo, na forma como narrado na denúncia. Colhe-se do depoimento da policial Vanessa Delgado, que participou da diligência (...) que no dia da diligência, foi identificado o computador em que havia a suspeita de compartilhamento de pornografia infantil; que fica num escritório do condomínio do lado da brinquedoteca, algo que chamou bastante atenção; que não havia ninguém dentro da sala; que [os agentes] ficaram entre 15 e 20 minutos procurando o zelador; que o escritório servia para a administração do condomínio; que estavam procurando a pessoa responsável pela utilização daquela máquina; que o zelador abriu a porta, mostrou o computador que ele utilizava; que foi identificada a pornografia infantil; que o acusado baixava os arquivos, assistia e deletava; que no momento da apreensão não se viu muitos arquivos disponíveis; que na Delegacia o acusado cooperou (...). No mesmo sentido, disse a testemunha Aloisio Masson, que trabalhava como síndico no condomínio (...) que o acusado era zelador do prédio; que ele utilizava um escritório administrativo do condomínio; que o computador utilizado contém arquivos do condomínio; (...) que acompanhou a diligência da polícia e acompanhou, como advogado, o João [acusado] à Delegacia; que o acusado admitiu que baixava os arquivos mas não sabia que eram compartilhados. Assim, não prosperam as teses defensivas que pretendem a absolvição do acusado ao argumento da insuficiência probatória, eis que o material carreado aos autos, seja pela prova técnica, seja pela prova testemunhal e, também, pela confissão parcial do acusado, em relação ao crime do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Do elemento subjetivo das condutas A Defesa técnica, por sua vez, afirma a inexistência de elemento subjetivo específico, qual seja, o dolo de compartilhar os arquivos, a pretexto de afastar a tipicidade relativa ao crime do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. A versão veio a ser mantida pelo próprio acusado, na oportunidade do seu interrogatório, em que admite ter feito o download (aquisição e armazenamento) dos arquivos, sem saber que eles estavam sendo compartilhados pela Internet. A tese, porém, não subsiste à uma análise cuidadosa da prova dos autos, por três motivos. A um, a prova técnica carreada aos autos demonstra que o programa SHAREAZA, como outros do tipo P2P (peer-to-peer) possui opção de compartilhamento, que pode ser ativada ou desativada. É público e notório que a própria razão de ser de programas desse tipo, é a de viabilizar o download de arquivos simultaneamente com o seu compartilhamento para outros usuários, sistemática esta, inclusive, que facilita e acelera o download por outros usuários conectados ao mesmo mecanismo. Dessa forma, é pouco crível a versão do acusado de que não sabia da função de compartilhamento, eis que, como constatado pela perícia informática realizada, o programa SHAREAZA já vinha sendo utilizado de longa data, para diversos tipos de pesquisa e downloads pelo denunciado, que deletava os arquivos, o que faz presumir que ele conhecia a sistemática de funcionamento do programa. A dois, porque ao instalar o programa, o usuário, uma vez aceitando o acordo de licença do usuário final (EULA) ou contrato de licença de software, assume responsabilidade e passa a conhecer as funcionalidades do programa. Some-se a isso, por fim, o fato de que, quando do flagrante, os policiais civis lograram acessar o programa

SHAREAZA em plena execução para fins de download e upload, sendo possível inferir que o acusado deixava o programa acionado em caráter permanente enquanto o computador estivesse ligado, reforçando a noção de que conhecia a funcionalidade de compartilhamento dos arquivos. Aproveita-se o ensejo para trazer à colação importante julgado do Superior Tribunal de Justiça que aborda diversas questões pertinentes ao caso, envolvendo a imputação dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que é tocante a programas de computador que efetuam compartilhamento automático de arquivos, há que se reconhecer, senão o dolo direto, ao menos o dolo eventual para o cometimento do crime, eis que o autor do fato, quando passa a utilizar o programa conectado à rede mundial de computadores para download de conteúdo pornográfico infantil, assume os riscos de produção do resultado, qual seja, o compartilhamento na rede: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A, DO ECA. LEI N. 8.069/90. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGALIDADE NEXISTENTE. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 159, 5º, INC. I, DO CPP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA TEMPESTIVAMENTE ARROLADA PELA DEFESA. 7. MALTRATO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 8. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUTE 1º, DO CPP. ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA. 9. VIOLAÇÃO DO ART. 241-A DO ECA E DOS ARTS. 13, 18, INC. I, 20, CAPUT, E 21 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 241-B DO MESMO ESTATUTO. 10. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 71. 11. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, caput, do CPC e 255, 4º, III, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica. E a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 1.1. Não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade e/ou em cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante. 2. A alegação de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório remetem a uma violação, se existente, reflexa ao texto constitucional, o que demanda, em primeiro lugar, a análise da legislação infraconstitucional. 2.1. O sobrestamento de que cuida o art. 543, 2º do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 1031, 2º, do CPC/2015) é mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial, o que não se evidencia na espécie (AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). 3. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a constatação da internacionalidade do delito previsto no art. 241-A do ECA demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em ambiência virtual de sites de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, independentemente da ocorrência efetiva de acesso no estrangeiro. 4. O domicílio/residência do réu (art. 72 do CPP) e a denominada competência por prevenção (art. 75, parágrafo único) são critérios subsidiários, essa última firmada pelo conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional, ou seja, baseado na cronologia do exercício da atividade jurisdicional, nos termos do que determina o art. 83 do CPP. 4.1. A regra da prevenção estabelecida no art. 83 do Código de Processo Penal pressupõe a prática de um ato jurisdicional que importe em prévio conhecimento da causa, o que não ocorre quando autorizada apenas diligência no bojo do procedimento investigatório. 5. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com uma narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 5.1. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaziada a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). 6. O art. 159, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, facultam às partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos (que poderão apresentar pareceres ou ser inquiridos em audiência), bem como requerer esclarecimentos a serem prestados pelos peritos oficiais. 6.1. A oitiva de perito em audiência pressupõe que os quesitos/questões sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, possibilitando a apresentação das respostas em laudo complementar. No caso, a defesa, ao se intimada para a apresentação de quesitos, entendeu que seria desnecessária sua elaboração, ficando preclusa a oportunidade para a produção da prova. 7. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, inexistente na hipótese. Acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 8. Por meio de instrumento intencional, o Brasil obrigou-se a reprimir crimes praticados contra crianças e adolescentes relacionados à exploração e abuso sexual, pois signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e protocolo Facultativo à convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, ambos incorporados ao direito positivo brasileiro, respectivamente, pelos Decretos Presidenciais n. 99.710, de 21/11/1990 e 5007, de 8/3/2004. 8.1. Ademais, a despeito de ser incabível discussão acerca do procedimento adotado pelas autoridades estrangeiras, foi observado o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no protocolo Facultativo à convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e no Decreto n. 7.687, de 1º/3/2012, não havendo que se falar em prova ilícita ou ilegítima. 8.2. Entender pela impossibilidade de compartilhamento de provas por meio de cooperações jurídicas internacionais significa inviabilizar a persecução penal, deixando o Brasil isolado em um contexto de cometimentos de delitos em escala globalizada, sendo certo que uma das finalidades fundamentais dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal é justamente a desburocratização da colheita da prova. 8.3. O fato de existir despacho nos autos de inquirido proferido por Juiz Federal da Subseção de Brasília/DF, diga-se de passagem em procedimento investigativo, não o torna competente para processar e julgar o fato, tendo em vista que o local da infração e o domicílio do réu situam-se na cidade de Curitiba, incidindo, na hipótese, os arts. 70 e 72 do CPP. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o ilícito previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069, alterar o entendimento, a fim de verificar a inexistência de dolo, bem como se o agravante deu causa ao resultado (relação de causalidade), se houve erro sobre os elementos do tipo, como consequente desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 241-B do ECA, implica exame aprofundado do material probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 10. Em hipótese de novo legis in pejus em crime continuado, deve ser aplicada a lei mais gravosa, nos termos da Súm. n. 711/STF, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. 10.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais. 10.2. Assentado pelas instâncias ordinárias que foram disponibilizados mais de 700 (setecentos) arquivos de imagem vídeo na rede mundial de computadores, não há falar em ilegalidade na adoção da fração máxima de 2/3 de aumento. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.472 - PR (2014/0281442-9), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/10/2018. 3. Do concurso de crimes: Rejeitada, também, a tese de que haveria conflito aparente de normas entre os tipos antes imputados, a ser resolvido pela regra da consunção, eis que, no presente caso, havia desígnios autônomos entre as espécies criminais, pretendendo-se tanto a aquisição e armazenamento do material pornográfico, quanto o seu compartilhamento, sem que uma conduta fosse meio para a realização da outra, isto é, não houve, na hipótese, relação de instrumentalidade entre os fatos criminosos. Assim, entre os crimes, respectivamente considerados, há concurso material, de modo que se aplica a regra do artigo 69 do Código Penal. Por sua vez, também há que se reconhecer, para o crime do artigo 241-A, a existência da continuidade delitiva, eis que apurado que houve, por diversas vezes, o compartilhamento de material pornográfico, nas mesmas condições de tempo e no mesmo lugar, de modo que incide, para cada um dos crimes, a regra do artigo 71 do Código Penal. Nos presentes autos, ficou comprovado o compartilhamento, na máquina apreendida, de quatro vídeos de conteúdo pedófilo, todos os quais foram compartilhados pela rede mundial dos computadores, consoante se vê à fl. 137 do Inquérito Policial. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica ao crime do artigo 241-B do ECA, o qual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Federal, é de natureza permanente. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva e a autoria de ambos os fatos, bem como demonstrado o dolo do agente voltado para a prática dos delitos, a pretensão punitiva estatal merece procedência. Passo a dosar as penas dos crimes, em observância do critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, sendo certo que o crime do artigo 241-A do ECA é punido com 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, e o do artigo 241-B do mesmo diploma legal é punido com 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. 4. Dosimetria: No que é pertinente à primeira fase da dosimetria, para o crime do ARTIGO 241-A DO ECA, em atendimento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constata-se, inicialmente, que a culpabilidade do crime foi acima do esperado para a conduta, eis que o agente, desde tempo incerto, vem realizando o compartilhamento de diversos arquivos de natureza pedófila via Internet, sendo certo que, conforme a prova técnica carreada aos autos, em relação a apenas quatro arquivos, houve centenas de uploads. Sendo certo que, ao longo da utilização do terminal informático apreendido, o acusado veio a baixar pelo menos dezenove arquivos de vídeo, cada um dos quais foi submetido a compartilhamentos, verifica-se uma maior reprovabilidade da conduta, eis que o agente não só consumia o material pornográfico, mas facilitava sobremaneira a sua difusão em escala internacional, para um número incerto de outros usuários e, bem assim, a exposição das vítimas. Quanto aos antecedentes, tem-se que o acusado é primário. A conduta social e a personalidade do agente não desabonam. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime também não merecem valoração especial, eis que não refolegam o próprio comportamento proibido pela norma. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Deste modo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para a pena de multa, observando o critério do artigo 49, caput e 1º, do Código Penal, fica fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, na razão unitária legal, tendo em vista a condição socioeconômica do acusado, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não se vislumbram presentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes dentre as elencadas nos artigos 62 e seguintes do Código Penal, de modo que a pena-intermediária segue fixada, para a reclusão e para a multa, no mesmo patamar. Na terceira fase, por fim, é caso de aplicar a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, em razão do crime continuado, aqui aplicado à razão de um sexto de aumento, de modo que a pena definitiva, para a reclusão, fica dosada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. Por sua vez, em relação ao crime do ARTIGO 241-B DO ECA, no que é pertinente à primeira fase da dosimetria, em atendimento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constata-se, inicialmente, que a culpabilidade do crime também foi acima do esperado para a conduta, eis que o agente, desde tempo incerto, vem adquirindo diversos arquivos de pornografia infantil, mas que posteriormente foram deletados, conforme comprovado nos autos. Quanto às demais circunstâncias judiciais, não são desfavoráveis. Fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa fica definida em 20 (vinte) dias-multa, na razão unitária legal. Na segunda fase, deve ser considerada a confissão do autor do fato, que admitiu ter adquirido material pornográfico, tanto em sede policial quanto em juízo, no seu interrogatório, de modo que faz jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Devolve-se, assim, a pena-intermediária ao mínimo de 1 (um) ano, e o mesmo ocorre como pena de multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, devendo ser afastada a circunstância privilegiadora do 1º do artigo 241-B do ECA por não ser pequena a quantidade de material pornográfico identificado. A pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Procedendo ao cômputo das penas dosadas, em razão do concurso material aplicável, tem-se que a pena final a ser considerada é de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, na razão unitária legal. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, em atendimento ao disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, será o semiaberto, considerando-se a primariedade do agente, e por ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observando, ainda, que o acusado permaneceu preso entre 27/02/2018 e 02/07/2018, período este que deve ser descontado da pena aplicada a título de detração, sem, contudo, influir no regime inicial da pena privativa de liberdade imposta. 5. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOÃO BATISTA DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 (CINCO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a NOVENTA DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução, como incursu nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido à maior parte do processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8166

INQUÉRITO POLICIAL

0005692-71.2002.403.6181 (2002.61.81.005692-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLAT) X VANTUIL PACHECO X JAIRIO CLARO DA SILVA X EDGAR ANTEZANA ANGULO (SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da manifestação ministerial às fls. 1139/1139v, intime-se a subscritora da petição às fls. 1386/1388, para que tenha vista dos autos, no prazo 10 (dez) dias, bem como para que tome conhecimento da referida manifestação. Superado o prazo fixado para defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Quanto aos objetos apreendidos nos autos, comunique-se ao Depósito da Justiça Federal para que proceda com a destruição de todos os objetos descritos no auto de apreensão às fls. 926.

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **João Manoel Armoa Junior**, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 298, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 10 de agosto de 2015, de forma voluntária e conscientemente, forjou a assinatura de seu pai, falecido em 14/05/2015, em documento particular materialmente falso, consistente em pedido de juntada de subestabelecimento datado de 10/05/2015. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FELIPE CAETANO DO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 04 de outubro de 2019, com as determinações de praxe (DOC 22808232).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pugnou pela remessa dos autos ao *Parquet* Federal para que seja analisada a possibilidade de se ofertar proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos moldes previstos na Lei nº 9.099/95.

É o necessário.

DECIDO.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 298, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, designo o dia 04 de MARÇO de 2020, às 17:10 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HUGO CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HUGO CARLOS MATHIAS**, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Diploma Legal.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, substanciadas nos Termos de Apreensão de fls. 13/14 e 60/61 - ID 25126335, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3747/2019, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID nº 25961378.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITAÇÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do(s) acusado(s), determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do(s) acusado(s), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

Proceda a secretaria com a regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da(s) parte(s).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

No caso em tela, verifico que os acusados HELEN e LEANDRO foram devidamente citados em 24/10/2019 e intimados para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (ID 24056251 e 24056252), contudo até a presente data o defensor constituído não apresentou a respectiva defesa.

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

No caso em tela, verifico que os acusados HELEN e LEANDRO foram devidamente citados em 24/10/2019 e intimados para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (ID 24056251 e 24056252), contudo até a presente data o defensor constituído não apresentou a respectiva defesa.

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X EDSON HYDALGO JUNIOR (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X RODRIGO BALASSIANO (SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra RENATO DE MATTEO REGINATTO (RENATO), PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA (PEDRO), EDSON HYDALGO JUNIOR (EDSON), MIRIAN ANTONIA MERCADO HYDALGO (MIRIAN), RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (RAFAEL), CRISTIANO CECCATTI (CRISTIANO) e RODRIGO BALASSIANO (RODRIGO), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de delitos tipificados nos artigos 4º, caput, 5º, caput, e 7º, inciso III, todos da Lei nº 7.492/86, e no artigo 299, caput, do Código Penal. 2. A denúncia foi integralmente recebida em 14 de março de 2018, por meio da decisão de fls. 536/544-Bverso. De acordo com a inicial acusatória, resumidamente, quatro foram as imputações penais formuladas (fls. 502/526). A primeira imputação refere-se às emissões, em tese, de debêntures sem lastro e garantias suficientes. Segundo a denúncia, em 15/05/2014 a pessoa jurídica BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. (BERKELEY), administrada por RENATO, EDSON e PEDRO, teria emitido 80 debêntures (BKHP), não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, no valor unitário de R\$ 250.000,00, totalizando R\$ 20.000.000,00. Da mesma forma, na data de 30/05/2014, as pessoas jurídicas COLUMBIA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. (COLUMBIA) - administrada por RENATO, EDSON e PEDRO - e PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. (PACIFIC) - administrada, à época, por EDSON e PEDRO - teriam emitido, cada uma, 80 debêntures em série única, denominadas CLHP e PCFC, que não seriam conversíveis em ações, sendo da espécie com garantia real, no valor unitário de R\$ 250.000,00, totalizando R\$ 20.000.000,00 para cada emissão. No entanto, conforme a inicial acusatória, as empresas COLUMBIA, BERKELEY e PACIFIC seriam sociedades de fachada, com capital social considerado baixo em relação ao valor de emissão das debêntures anteriormente citadas (as empresas COLUMBIA e BERKELEY teriam capital social de R\$ 15.000,00 e a companhia PACIFIC teria capital social de R\$ 5.000,00). Constaria, outrossim, que as empresas mencionadas estão sediadas no mesmo endereço e com composição social semelhante. Não haveria, dessa forma, segurança nas operações com as aludidas debêntures, sendo as garantias constituídas para a emissão das debêntures insatisfatórias, dado que constituídas aproximadamente um ano após a emissão das debêntures (18/05/2015), período no qual os credores teriam ficado desprotegidos. A segunda imputação, por sua vez, versa sobre a suposta prática de gestão fraudulenta de instituição financeira. No ponto, aduz a inicial acusatória que EDSON teria gerido fraudulentamente o FUNDO INX BARCELONA (FUNDO BARCELONA), agindo por meio das sociedades INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS (INX ADMINISTRADORA) e INTRADER DTMV LTDA. (INTRADER). De acordo com a denúncia, a gestão fraudulenta atribuída a EDSON envolveria a atuação em conflito de interesses que teria resultado na i) aquisição de debêntures sem lastro e garantias suficientes; ii) exposição de cotistas a riscos vedados; e iii) sucessivas violações ao regulamento do fundo mencionado. Nesse sentido, no período entre 2014 e 2015, o FUNDO BARCELONA - administrado pela INTRADER e gerido pela INX ADMINISTRADORA - teria adquirido debêntures sem lastro e garantias suficientes, emitidas pelas empresas BERKELEY, COLUMBIA e PACIFIC, totalizando R\$ 27.250.000,00. Tais operações teriam resultado em prejuízos para entidades de previdência complementar que seriam cotistas do FUNDO BARCELONA. A atuação de EDSON é apontada em razão da assinatura de Atas de Reunião do Comitê Executivo, acompanhado algumas vezes por RAFAEL, outras vezes por RODRIGO e por CRISTIANO. Por sua vez, o conflito de interesses envolvendo a atuação de EDSON perante o FUNDO BARCELONA, segundo relata a inicial, refere-se à condição de sócio e diretor das empresas emissoras de debêntures, além de administrador e gestor do Fundo FIDC NP, recebendo taxas de administração pela gestão dos Fundos FIDC NP e INX BARCELONA, que seriam pagas com recursos provenientes de RPPSs. RODRIGO, de outra face, teria ocupado a função de diretor de risco na empresa INTRADER entre janeiro de 2015 e julho de 2018, período no qual teria assinado atas de reunião do comitê diretivo para a formalização de decisões de investimento em debêntures. No referido período, o acusado teria se omitido do dever de assegurar o cumprimento de regras de integridade, pois, teria conhecimento do conflito de interesses envolvendo a negociação das debêntures. Além disso, teria atuado para a redução dos direitos dos debenturistas ao assinar aditamentos às emissões, reduzindo a remuneração inicialmente pactuada. O réu CRISTIANO, ainda segundo a acusação, teria gerido o FUNDO BARCELONA no período entre outubro de 2014 e setembro de 2015, sendo apontado como responsável pela aquisição das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, em conjunto com EDSON. Por sua vez, o coacusado RAFAEL seria sócio da empresa INX ADMINISTRADORA e gestor do Fundo de Investimentos INX BARCELONA no período entre maio e outubro de 2014. Juntamente com EDSON, o réu teria sido responsável pela aquisição das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, assim como teria assinado fichas técnicas encaminhadas à CVM para justificar a decisão de investimento em debêntures. A seu turno, RENATO e PEDRO seriam sócios e diretores das empresas emissoras das debêntures CLHP, BKHP e PCFC e teriam concorrido para o crime de gestão fraudulenta ao assinarem atas nas quais foi determinada a emissão dos títulos em caráter privado, posteriormente adquiridos pelo FUNDO BARCELONA. Em relação aos atos fraudulentos na gestão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, expõe a inicial acusatória que EDSON, na condição de administrador e gestor do fundo INX BARCELONA, teria praticado atos prejudiciais aos cotistas do fundo, em razão do conflito de interesses decorrente do exercício simultâneo de atividades perante as empresas emissoras e o fundo de investimento que adquiriu os títulos mobiliários. Em 16/05/2016, EDSON teria atuado à redução da remuneração das debêntures, inicialmente fixada em 130% da taxa DI, passado a 112% da taxa DI, a partir de 11/06/2016. Os títulos em questão teriam vencimento programado para a data de 28/12/2019. Posteriormente, em 06/10/2016, EDSON teria, por meio da empresa administradora INTRADER, alterado o fluxo de pagamento das debêntures, prorrogando o pagamento final para a data de 01/06/2021, sem a incidência de juros. Na ocasião, EDSON teria atuado a retirada de cláusula que permitia ao INX BARCELONA liquidar as debêntures antes do vencimento, representando a diminuição de direitos do debenturista frente aos emissores. Tais atos também teriam sido firmados por PEDRO, na condição de sócio e diretor das emissoras de debêntures. Quanto à exposição dos cotistas a riscos elevados, expõe a inicial acusatória que EDSON teria desenvolvido mecanismo para burlar norma prevista pela Resolução CMN 3.922/2010, que veda aos Regimes Próprios de Previdência Social a aplicação de recursos em precatórios. A violação ao regulamento do Conselho Monetário Nacional teria se verificado a partir da aplicação de recursos do FUNDO BARCELONA, provenientes de oito RPPSs, na aquisição das debêntures CLHP, BKHP e PCFC. A gestão dos recursos teria sido retomada por intermédio do Fundo FIDC NP, visando aplicação na aquisição de créditos de precatórios. A atuação de RENATO, por sua vez, estaria relacionada ao: i) aconselhamento de seis cotistas iniciais do FUNDO BARCELONA, ao mesmo tempo de que em teria constituído as empresas BERKELEY e COLUMBIA com EDSON e PEDRO; ii) emissão de debêntures fraudulentas; e iii) destinação dos recursos decorrentes da emissão ao FIDC NP. Assim, RENATO teria concorrido para a exposição indevida dos RPPSs e, por conseguinte, como atos de gestão fraudulenta atribuídos a EDSON. PEDRO também teria atuado para o delito de gestão fraudulenta, pois além de ser sócio e diretor das empresas BERKELEY, COLUMBIA e PACIFIC, também seria consultor técnico do Fundo FIDC NP. Ademais, PEDRO teria atuado por meio da pessoa jurídica SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA. (SP PRECATORIOS). Segundo a denúncia, PEDRO seria encarregado da aquisição de precatórios no mercado e revenda com o Fundo FIDC NP. A acusação assevera, outrossim, a ocorrência de sucessivas violações ao regulamento do FUNDO BARCELONA no período entre 10/06/2014 (início da aquisição das debêntures CLHP, BKHP e PCFC) e 18/11/2015 (suposto fim da aquisição das debêntures). No período em questão, EDSON teria determinado a aquisição das debêntures sem respaldo em relatório de análise emitido por agência de classificação de risco, o que representaria violação ao artigo 9º, parágrafo segundo, do Regulamento de 28/11/2014. Ademais, o acusado teria determinado que o FUNDO BARCELONA investisse em títulos de emissão de empresas ligadas às administradoras INTRADER e INX ADMINISTRADORA, ao mesmo tempo em que era o administrador das pessoas jurídicas emissoras, acompanhado por PEDRO e RENATO, violando, em tese, o artigo 7º do Regulamento de 08/04/2014. EDSON ainda teria desrespeitado a limitação de 20% referente ao investimento em títulos de um mesmo emissor, o que representaria desrespeito ao artigo 7º, item 2, do Regulamento de 08/04/2014. Por fim, a denúncia aponta a ausência de registro das debêntures na CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS PRIVADOS (CETIP). Para as referidas infrações regulamentares teriam concorrido os denunciados RENATO e PEDRO, uma vez que teriam viabilizado a emissão de debêntures adquiridas para compor a carteira do fundo, atuando na condição de sócios e diretores das empresas emissoras. Ademais, PEDRO e RENATO teriam atuado em conjunto com EDSON na estruturação e emissão de debêntures por três companhias distintas, de modo a burlar o limite regulamentar de 20% (vinte por cento) por emissor. A seu turno, a terceira imputação atribui ao réu o desvio de valores em instituição financeira. Conforme a acusação, no período entre junho de 2014 e dezembro de 2016, EDSON, RENATO e PEDRO teriam desviado, em proveito próprio, recursos aportados pelos cotistas do FUNDO BARCELONA. Para tanto, teriam sido utilizadas as empresas COLUMBIA, BERKELEY e PACIFIC, que teriam repassado recursos oriundos da comercialização das debêntures CLHP, BKHP e PCFC para fins diversos do previsto nas escrituras de emissão. Contrariando o previsto em escritura de emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, os recursos arrecadados como comercialização dos referidos títulos teriam sido destinados à compra de precatórios da empresa SP PRECATORIOS, ligada a PEDRO. Os precatórios adquiridos pelas empresas emissoras teriam contado com ogo de 150% (cento e cinquenta por cento). A empresa BERKELEY, por sua vez, teria transferido R\$ 4.750.000,00, arrecadados do FUNDO BARCELONA, para a empresa SP PRECATORIOS, em 18/08/2014. Ademais, em relação à mesma conta bancária, teriam sido sacados R\$ 800.000,00 em espécie, entre 10/06/2014 e 18/08/2014, contendo recursos provenientes do FUNDO BARCELONA. O valor em questão teria sido devolvido mediante depósitos em espécie, entre as datas de 25/09/2014 e 03/10/2014. A empresa PACIFIC, enfim, teria utilizado recursos obtidos como comercialização de debêntures para adquirir direitos creditórios da sociedade SOLDI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO, pertencente a EDSON, no valor de R\$ 999.191,08, tendo como data prevista em contrato 12/11/2014. No período entre 10/06/2014 e 06/09/2016 a empresa PACIFIC teria transferido à companhia SOLDI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO a quantia de R\$ 2.518.738,40, o que comprovaria, segundo expõe a denúncia, que a pessoa jurídica administrada por EDSON teria cedido outros precatórios à empresa PACIFIC. Outrossim, no mesmo período teriam sido sacados R\$ 745.000,00 em espécie da conta da empresa BERKELEY, desviados do fundo determinado de investimento em cotas do FIDC NP. De outra face, PEDRO teria sacado R\$ 1.840.000,00 em espécie da conta da empresa SP PRECATORIOS, logo após o recebimento de recursos oriundos do FUNDO BARCELONA, materializando o suposto desvio de recursos. Em 23/03/2015 teria ocorrido saque de R\$ 277.000,00, em espécie, da conta da empresa BERKELEY, que, segundo a acusação, seriam provenientes do RPPS de Uberlândia, que teria investido R\$ 1.600.000,00 no mesmo período. Na data de 29/10/2014 a empresa BERKELEY teria transferido R\$ 42.000,00 para a conta de Ariane Aparecida Men, esposa de RENATO, o que evidenciaria que RENATO também faria uso de recursos oriundos do FUNDO BARCELONA. O réu PEDRO, a seu turno, teria sido o beneficiário de transferências nos valores de: i) R\$ 13.000,00 da empresa BERKELEY, entre 07/12/2016 e 23/12/2016; ii) R\$ 9.000,00 da empresa COLUMBIA entre 08/12/2016 e 23/12/2016; iii) R\$ 9.000,00 da empresa PACIFIC entre 08/12/2016 e 23/12/2016. Dessa forma, os recursos aportados por RPPSs no FUNDO BARCELONA teriam sido utilizados em parte para a aquisição das debêntures emitidas pelas empresas COLUMBIA, BERKELEY e PACIFIC, posteriormente desviados por EDSON, RENATO e PEDRO em proveito próprio. Por fim, a quarta imputação trata das aduzidas falsidades ideológicas. Nesse sentido, a partir de 03/04/2014, a acusada MIRIAN, atuando como sócia e administradora da empresa INTRADERPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (INTRADERPAR), teria i) assinado documentos constitutivos das empresas BERKELEY, COLUMBIA e PACIFIC; ii) assinado aditamentos às escrituras de emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC; e iii) constituído garantia pessoal para cobrir o pagamento dessas debêntures. Tais atos teriam sido praticados como objetivo de ocultar o fato de que EDSON, filho de MIRIAN, seria o responsável pelas operações praticadas pela denunciada. Em 12/05/2014 (em relação à empresa COLUMBIA) e em 30/05/2014 (em relação às empresas BERKELEY e PACIFIC), MIRIAN teria assinado atas das assembleias gerais extraordinárias que aprovaram as emissões das debêntures CLHP, BKHP e PCFC. Posteriormente, em 16/05/2016, MIRIAN teria assinado o primeiro aditamento às escrituras de emissão de debêntures CLHP, BKHP e PCFC, e, em 06/10/2016, teria firmado o terceiro aditamento, todos como objetivo, segundo o MPF, de reduzir direitos dos debenturistas. O primeiro aditamento teria resultado em redução da remuneração das debêntures para 112% da taxa DI (antes fixada em 130% da taxa DI). O terceiro aditamento teria adido o pagamento das debêntures para a data de 01/06/2021, sem a incidência de juros. No primeiro aditamento, MIRIAN teria sido incluída como garantidora do pagamento das debêntures, assim como PEDRO. No entanto, a garantia adicional teria sido posteriormente revogada pelo terceiro aditamento. A atuação da ré à frente das empresas mencionadas teria como objetivo dissimular o conflito de interesses envolvendo a participação de EDSON nas operações, uma vez que o denunciado teria atuado na emissão das debêntures. Ademais, o próprio acusado teria assinado os aditamentos às escrituras de emissão das debêntures na condição de representante do FUNDO BARCELONA, o que tornaria claro o intento de dissimular o conflito de interesse. 3. Ao final, foram arroladas seis testemunhas pela acusação, DENISE APARECIDA FAVARETTO CHIARONI, MARCOS HENRIQUE MANZINELLI ROZZATO, MARIANA GROTH ADO, VALÉRIA CRISTINA MARCONDES SILVA, MARISA DIAS BONIFICÁCIO e PATRÍCIA ALMEIDA ALVES MISSON (fl. 526). 4. Considerando que o acusado RENATO se encontrava no exterior e ponderando que sua citação por meio de cooperação jurídica internacional poderia implicar ônus à razoável duração desta ação penal em relação aos demais corréus, determinou-se, em decisão de fls. 937/937 verso, o desmembramento do feito em relação ao aludido acusado, conforme possibilita o artigo 80 do Código de Processo Penal. 5. De outra face, citados os réus PEDRO (fl. 719), MIRIAN (fl. 726), RODRIGO (fl. 1.036), CRISTIANO (fl. 1.073), EDSON (fl. 930) e RAFAEL (fl. 755), foram apresentadas respostas escritas, nos termos seguintes. 5.1. A defesa de PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA encartou resposta às fls. 619/668, oportunidade em que alegou que as debêntures BKHP, CLHP e PCFC possuem garantia real apta a afastar qualquer prejuízo concreto aos investidores e que não haveria, outrossim, nenhuma relação do réu com a administração e gestão do fundo de investimento objeto deste apuratório, afastando qualquer responsabilidade do réu por eventuais irregularidades ocorridas naquele âmbito. Aduz, nesse sentido, que o acusado, ao tomar conhecimento de possíveis inconsistências nas transações investigadas, teria

adotado medidas administrativas e judiciais visando expor às autoridades administrativas, como o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as possíveis irregularidades ora apuradas, o que, somado às duas ações civis ajuizadas e à tentativa de antecipar o pagamento dos precatórios garantidores das debêntures, demonstraria a boa-fé do acusado. Ressalta ainda a licitude e correção das atividades da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA., que se volta à negociação de precatórios, sendo que a recomendação da CVM quanto à composição da carteira de investimento do FUNDO BARCELONA não se reveste de natureza penal, mas tão somente administrativa. Aponta, no que concerne ao delito de gestão fraudulenta, i) que este constitui crime próprio, não sendo possível imputá-lo ao acusado, dado que não geria ou administrava o FUNDO BARCELONA, mas apenas teria participado da emissão das debêntures, não restando demonstrada, igualmente, a atuação do acusado como terceiro ciente da gestão fraudulenta em tese praticada naquele âmbito e com domínio sobre a referida gestão; ii) que não houve a habitualidade necessária à incidência do tipo previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, dada a narrativa ministerial se ater a um único ato de subscrição de debêntures pelo FUNDO BARCELONA; iii) que não ocorreu qualquer prejuízo aos cotistas do FUNDO BARCELONA, afastando a lesividade inerente ao tipo penal; e iv) que a imputação formulada pelo Parquet Federal se encontra baseada essencialmente no risco do investimento. No mesmo sentido, no que tange ao crime de desvio de valores (artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86), aduz i) tratar-se de crime de mão própria, inviabilizando a imininação de pessoas externas à administração ou gestão do FUNDO BARCELONA que não detinham posse dos valores supostamente desviados, sendo esse, aliás, o elemento que o distinguiria da apropriação indevida prevista no artigo 168 do Código Penal; ii) de crime impositivo, dado que o pagamento de debêntures está condicionado à data futura, sendo que o réu, por sponte própria, teria buscado antecipar e quitar os débitos decorrentes; e iii) inexistir nexo de causalidade entre os saques indicados na inicial acusatória e o FUNDO BARCELONA, bem como ser deficiente a individualização da imputação acusatória. De outra volta, a defesa técnica alega a atipicidade formal e material da imputação do delito de emissão de debêntures sem lastro e garantia suficiente (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86). No que concerne ao primeiro aspecto, assevera que as debêntures se encontram cobertas por garantia pessoal, oferecida pelo acusado em nome próprio, sendo que os riscos envolvidos são inerentes a qualquer operação de investimento. Por sua vez, quanto ao aspecto material, as debêntures estariam resguardadas por precatórios e pela ação cível proposta pelo réu visando à garantia do pagamento antecipado das debêntures, inexistindo, assim, ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Dessa forma, requer a declaração da inépcia da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado, na forma como determina o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ademais, pugna pelo reconhecimento de excesso acusatório decorrente i) de bis in idem entre as condutas atribuídas ao réu, tendo em vista que o Ministério Público teria imputado ao acusado três crimes distintos (emissão de debêntures sem lastro, desvio de valores e gestão fraudulenta) que considerariam uma só conduta, subdividida em três momentos; ii) de ilegalidade no concurso material de crimes, sendo de rigor a aplicação, in casu da continuidade delitiva, dado que as condutas imputadas conformariam uma única operação - em condições idênticas de tempo, lugar e modo de execução -, de forma que cada transação não poderia ser considerada como crime autônomo e em concurso material; e iii) do concurso de agentes elaborado de forma confusa pelo órgão acusador, fazendo a participação do réu ser conjugada em crimes próprios ou de mão própria. Ao final, arrolou como testemunhas de defesa CLÁUDIO FINKELSTEIN, CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO, DANIEL HENRIQUE CALVO ALVARENGA, MARCELO TADEU COMETTI, MARCOS HENRIQUE MANZINELLI ROZZATO, MARIA EUGÊNIA FINKELSTEIN, OLGA FAGUNDES ALVES e ROSIANE MORALES FROTA VALENCIANO.5.2. MIRIAN ANTONIA MERCADO HYDALGO, por meio de seus advogados, apresentou resposta à acusação às fls. 732/740 em que aduziu, resumidamente: i) a inépcia da denúncia, que não teria narrado qualquer conduta concreta apta à configuração do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), deixando de indicar, outrossim, qual a declaração falsa ou diversa da que deveria constar teria a acusada dolosamente inserido nos documentos, razão pela qual restariam descumpridos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; ii) a atipicidade do delito de falsidade ideológica em razão da ausência de potencialidade lesiva da conduta, dado que seria incapaz de iludir ou enganar terceiros; e iii) inexistência de justa causa para a persecução penal em Juízo, ante a ausência de dolo, elemento essencial à configuração típica. Requereu, dessa forma, o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, com esteio no artigo 564, inciso III, a, c/c o artigo 41 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, arrolou como testemunhas de defesa LEANDRO TADEU SILVESTRINI JUNIOR, ELIETE VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HADDAD FILHO e MARILENE ALDEGHERI DA SILVA.5.3. RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG ofereceu defesa preliminar às fls. 762/786, momento no qual, após apresentar uma breve contextualização de seu histórico profissional e de sua relação com EDSON, asseverou a ausência de justa causa para a ação penal em decorrência da atipicidade da conduta e da incoerência do delito de gestão fraudulenta. Esclareceu, nesse sentido, que não existiriam nos autos quaisquer elementos a demonstrar que o acusado teria aderido à suposta conduta delitiva atribuída ao corréu EDSON, dado i) que não conhecia, ao tempo dos fatos, a composição acionária das empresas que emitiram as debêntures; ii) que sua análise na condição de gestor do FUNDO BARCELONA restringiu-se à aferição das garantias oferecidas - precatórios alimentícios - sendo que o resto da operação havia sido anteriormente estruturada por EDSON; iii) que não foi responsável pela captação dos investidores, ignorando que os cotistas eram RPPS's; e, por fim, iv) que no momento em que o FUNDO BARCELONA foi criado, o réu já demonstrava sua intenção de se retirar da empresa INX e das funções exercidas na gestora e administradora INTRADER. Aduz, ademais, que as debêntures inscritas pelo FUNDO BARCELONA possuíam lastro e garantias suficientes, conforme atestaria parecer juntado aos autos. Em síntese, alega a improcedência da pretensão acusatória e requer a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária em função da atipicidade da conduta. Na oportunidade, requereu a oitiva, como testemunhas de defesa, de REGINALDO CLEMENTINO, PAULO NEPOMUCENO, RUI GUSTAVO DZIALOSCHINSKY, MAURO LUIS ZYNGIER e MAURO CHENKER, bem como a intimação das empresas INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS e INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a fim de que forneçam os extratos de investimento do fundo INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, indicando nomes e valores dos ativos comprados, recebidos e vendidos. 5.4. Por sua vez, EDSON HYDALGO JUNIOR apresentou resposta escrita às fls. 905/920, na qual aduziu, em síntese, i) a atipicidade do delito de gestão fraudulenta, dada a imputação de um único ato de gestão, ausentes a habitualidade necessária à configuração do tipo penal e a lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 4º da Lei nº 7.492/86; ii) a atipicidade da emissão de debêntures sem lastro e garantias suficientes por tratar-se de crime próprio, voltado aos gerentes e administradores de instituição financeira, sendo inaplicável, portanto, ao acusado, que era apenas sócio e administrador das sociedades empresárias COLUMBIA, BERKELEY e PACIFIC, que não se enquadram no conceito de instituição financeira; da mesma forma, iii) a atipicidade do crime de desvio de valores, haja vista tratar-se de delito de mão própria, que somente poderia ser praticado por uma das pessoas relacionadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/86, bem como o fato da denúncia não ter apontado que o réu teria tido a posse lícita dos valores em tese apropriados, mas sim decorrente do delito insculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86; e, finalmente, iv) a atipicidade do delito de falsidade ideológica, tendo em vista que o MPF não imputaria qualquer conduta concreta apta à configuração do crime, sobretudo ante o fato de que a corré MIRIAN, que assinou os documentos, era efetivamente representante legal da empresa INTRADEPAR, sendo irrelevante que o réu fosse o real administrador da companhia, inexistindo, ademais, potencial de enganar terceiros decorrente da assinatura da corré. Enfim, alegou a existência de excesso acusatório, pugnanço pela aplicação do princípio da conservação, como consequente afastamento das imputações dos crimes tipificados nos artigos 4º, caput, e 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 299 do Código Penal, adequando, dessa forma, a pretensão ministerial. Assim, requereu sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, indicando como testemunhas de defesa LEANDRO TADEU SILVESTRINI JUNIOR, SOLANGE APARECIDA MANZOLI HESPARHOL, DAIANE PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MONTEIRO LUPERCIO, ALAN APOLIDORIO, ENRICO TADEU RASI MOLLICA e HAROLD THAU.5.5. A defesa de RODRIGO BALLASSIANO, a seu turno, encartou resposta escrita às fls. 1.046/1.063, oportunidade em que aduziu, liminarmente, i) a inépcia da inicial acusatória no que tange ao delito de gestão fraudulenta por omissão, tendo em vista a ausência de descrição de todas as circunstâncias relativas aos fatos imputados, sobretudo quanto ao ato fraudulento correlação ao qual o réu teria se omitido e o suposto conflito de interesses de que teria conhecimento; e ii) a falta de justa causa para a instauração de ação penal pelo crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c/c, artigo 13, 2º, b, do Código Penal, considerando que não restaria comprovada a materialidade e autoria de uma conduta omissiva dolosa, especialmente ao se considerar que as análises de prevenção de risco se deram antes do acusado assumir a função de Diretor de Risco, não lhe sendo exigível que realiasse as operações realizadas anteriormente. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado alegando que os fatos narrados não se amoldariam ao tipo penal imputado pelo Ministério Público Federal, seja pelo depósito judicial efetivado na ação declaratória promovida pelas empresas emissoras das debêntures - a assegurar o pagamento dos precatórios que as garantem e afastar o risco de lesão aos investidores -, ou ainda, pela necessária habitualidade à configuração do crime de gestão fraudulenta. Assim, os defensores pugnam pela rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, inciso III, do mesmo diploma legislativo, apontando, no entanto, como testemunhas de defesa FERNANDO JOSÉ CASSAB, JOSÉ ROBERTO GIANCOLI FILHO, NILSON LICIANO DE CARVALHO, VINICIUS DA SILVA PINTO, FERNANDO DARUJ TORRES, PATRÍCIA MARTINS TOLEDO CRUZ e GUSTAVO AUGUSTO VASCONCELOS BIAVA.5.6. De outra face, os defensores de CRISTIANO CECCATI apresentaram resposta escrita às fls. 1.082/1.124. Em sede liminar, i) pleiteiam a suspensão da presente ação penal ante a comunicação, alagandamente lícita, de informações pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 34.559 (mídia de fls. 192/194), incidindo, assim, na hipótese prevista pela decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941 pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 990 da Repercussão Geral); bem como sustentam ii) a ilegalidade do desmembramento das investigações realizado pela Autoridade Policial em afronta ao artigo 80 do Código de Processo Penal, obstando o acesso integral aos documentos relativos ao réu; iii) a inconstitucionalidade do tipo previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, por violação ao princípio da taxatividade e da lesividade; iv) a inépcia da inicial acusatória, que não descreveria qual fraude é atribuída ao acusado ou mesmo sua atuação dolosa; v) a ausência de justa causa, ante a falta de elementos aptos a sustentar a imputação ministerial; e vi) a atipicidade da conduta imputada por ausência de habitualidade, considerando que apenas dois atos foram atribuídos ao agente. Observam, ademais, que sob a perspectiva da imputação objetiva, não houve a criação de um risco proibido ao bem jurídico, mas sim sua redução, como constituição de garantias referentes às debêntures adquiridas, bem como, por outro lado, caso houvesse alguma irregularidade, que o réu teria agido em erro de tipo, decorrente de uma falsa percepção da realidade, dado que as informações a que teve acesso indicariam que os ativos já constavam da carteira do fundo, que possuíam um rendimento adequado ao cenário e que estavam lastreados em garantia real. Por derradeiro, arrolaram como testemunhas de defesa DANILLO SILVEIRA RODRIGUES, CARLOS FELIPE FRANCHON HIGO DO PRADO e ERNESTO RODRIGO PINTO.6. Empetição encartada às fls. 938/941, o acusado PEDRO requereu a suspensão desta ação penal com fundamento no artigo 93, 1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a concessão de liminar pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, que teria permitido o depósito judicial de valores decorrentes do pagamento antecipado de precatórios de forma a garantir que as debêntures adquiridas pelo FUNDO BARCELONA seriam seu pagamento honrado, circunstância que configuraria futuramente com aptidão para influir no julgamento deste processo, razão pela qual pleiteia a aplicação analógica do artigo 493 do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar (fl. 1.037), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de PEDRO, como regular prosseguimento desta ação penal, bem como por envio de cópias da denúncia e da decisão que a recebeu ao Juízo aludido pelo réu - para que tome conhecimento deste processo penal e adote as medidas que entender cabíveis - e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) - para possibilitar eventual fiscalização sobre as condutas em tese lícitas praticadas pelo acusado -, requerendo, por fim, a confirmação do acatamento dos autos nº 0002305-52.2019.403.6181 à presente ação penal (fls. 1.038/1.044). É o relato do necessário. Passo a decidir.7. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados.8. No entanto, as preliminares, ainda que habilmente manejadas pelos advogados de defesa, não comportam acolhimento.8.1. Da suspensão da ação penal. A defesa de CRISTIANO alega, em síntese, que o apuratório desenvolvido nestes autos incide na hipótese estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sendo de rigor a suspensão de sua tramitação até decisão definitiva a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em relação ao processamento de feitos instruídos com dados encaminhados pelo COAF, pela Receita Federal ou pelo Banco Central do Brasil, sem autorização judicial. Não obstante, em 04 de dezembro de 2019, a C. Corte Suprema encerrou o referido julgamento e fixou as seguintes teses: 1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil que define o lançamento do tributo com órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (grifos nossos) Dessa forma, com o reconhecimento da licitude do compartilhamento direto de informações pelo COAF, ora denominado Unidade de Inteligência Financeira (UIF), entendo que a preliminar aventada pela defesa encontra-se superada, razão pela qual deixo de acolhê-la. De outra face, a defesa de PEDRO igualmente pleiteia a suspensão deste apuratório, por embasar o argumento da existência de prejudicialidade externa, em razão de decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, que teria permitido o depósito judicial de valores decorrentes do pagamento antecipado de precatórios de forma a garantir as debêntures inscritas pelo FUNDO BARCELONA. Em que pese possam subsistir eventuais repercussões do quanto decidido pelo Juízo Estadual no presente feito, sobretudo no que concerne à possível dosimetria penal, não se verifica correlação prejudicial entre a ação cível proposta naquela sede, relativa ao depósito judicial dos valores adstritos às debêntures, e este apuratório, voltado à análise da suposta exposição de investidores a riscos vedados pelo ordenamento jurídico. Como bem pondera o Ministério Público Federal: [...] PEDRO foi denunciado pelos delitos dos artigos 4º, caput, 5º, caput, e 7º, III, todos da Lei nº 7.492/86. Os delitos dos artigos 4º, caput, e 7º, III, são fatos, isto é, dependem da concretização do resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, a materialização desses crimes não depende da ocorrência de prejuízo a terceiros, bastando, para o primeiro, a gestão de instituição financeira mediante a prática de atos fraudulentos, e, para o segundo, a emissão de valores mobiliários sem lastro ou garantia. 9. Anãs infrações relacionam-se, pois, à criação de um risco não permitido em atividades afetas ao Sistema Financeiro Nacional. Eventuais prejuízos patrimoniais, é dizer, a efetiva concretização dos riscos irregularmente criados, configurarão mero exaurimento e poderão, se o caso, produzir efeitos no cálculo da pena, não influenciando, sob qualquer ângulo na tipicidade penal. [...] 13. De outro lado, no que tange à infração delimitada no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, é certo que se trata de delito material, exigindo, para sua configuração, a ocorrência de resultados concretos. Entretanto, o resultado ensejador da consumação desse crime é a apropriação indevida de bens em decorrência do exercício de gestão de instituição financeira. Novamente, aqui, o prejuízo aos investidores não é, como argumenta PEDRO, condição sine qua non para responsabilização criminal. (fls. 1.039/1.040) Assim, observando que a questão prejudicial que possibilita a suspensão da persecução penal é aquela referente à própria existência da infração (cf. artigos 92 e 93 do Código Penal Brasileiro) e que eventual antecipação de pagamento não possui o condão de influir em sua apreciação, afasto a preliminar suscitada pela defesa de PEDRO, determinando o prosseguimento desta ação penal. 8.2. Do desmembramento realizado pela Autoridade Policial. Em síntese, sustenta a defesa de CRISTIANO que o desmembramento realizado em sede policial, que deu origem aos presentes autos, seria ilícito por afronta ao artigo 80 do Código de Processo Penal e impediria o acesso integral pelos defensores aos demais documentos referentes ao acusado existentes nos outros apuratórios. A preliminar suscitada não merece prosperar. Ressalto, de início, que muito embora o supramencionado artigo da legislação processual refira-se à separação de fatos realizada pelo magistrado competente, não se

vislumbra óbice a que a Autoridade Policial, objetivando racionalizar a persecução penal preliminar, realize o desmembramento como forma de melhor atender ao interesse público subjacente à atuação investigatória. Conforme esclarece a própria Autoridade Policial (fls. 06/08 e 101/106), considerando a multiplicidade de investigados e de condutas delitivas emanação, o desmembramento se justificaria em razão de já estar configurada, em sua percepção, a materialidade e autoria delitivas em relação a alguns agentes, relacionados à emissão e aquisição das debêntures CLHP, BKHP e PCPF. Dessa forma, a seção três por escopo fundamental agilizar o regular prosseguimento do feito em relação a esses investigados sem impedir a continuidade das investigações dos demais núcleos delitivos. Dessa forma, no caso dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da Autoridade Policial quanto ao desmembramento do feito, tendo este atuado dentro dos limites da discricionariedade inerente ao procedimento investigatório policial. Nesse sentido, como observa RENOATO BRASILEIRO DE LIMA, ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto (Manual de Processo Penal, 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 122). Por outro lado, necessário anotar que a defesa de CRISTIANO não esclareceu, minimamente, o alegado prejuízo à atividade defensiva, deixando de indicar quais documentos, necessários à defesa, não teria tido acesso ou mesmo a quais apuratórios buscou ter acesso perante este Juízo Federal. Portanto, ratificando o desmembramento promovido pela Autoridade Policial, deixo de acolher a preliminar ora levantada. 8.3. Da constitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 De outra face, os patronos de CRISTIANO sustentam, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do tipo previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, alegando tratar-se de tipo aberto, genérico e inespecífico, colidindo com os princípios da taxatividade e da lesividade. Entretanto, tem prevalecido na jurisprudência entendimento pela constitucionalidade do aludido tipo penal, sob o argumento de que a conduta incriminada é perfeitamente descrita, se valendo do elemento normativo fraudulentamente. De fato, seria impossível narrar todos os atos fraudulentamente que podem ser praticados na gestão de instituição financeira. Ademais, em que pese o delito de gestão fraudulenta ter sua constitucionalidade questionada pela doutrina penal brasileira, dada sua alegada vagueza semântica, não se pode ignorar que, passados mais de 30 anos desde o advento da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o C. Supremo Tribunal Federal já examinou diversos casos envolvendo imputações de gestão fraudulenta e jamais o declarou inconstitucional - embora pudesse e devesse fazê-lo se assim entendesse, incidendo tantum Assim, por exemplo, ao julgar a AP 470 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe 19/04/2013), ou ainda o HC 113.631 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julg. 16.04.2013, DJe 15.05.2013) e o AI 714.266 Agr-ED (Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. 05/02/2013, DJe 28.02.2013), o STF não vislumbrou nenhum vício de constitucionalidade a obstar a aplicação da norma penal. Assim, a diversidade de condutas que podem ser verificadas como gestão fraudulenta não retira da norma artigo 4º da Lei nº 7.492/86 a capacidade de estabelecer, de modo específico, uma conduta criminosa. Por outro lado, há que se considerar a relevância do bem jurídico envolvido e a impossibilidade do legislador em prever, especificamente, cada uma das condutas aptas a ensejar delito de gestão de fraudulenta, tendo em vista possíveis efeitos negativos da deficiência na proteção dos bens jurídicos envolvidos ou de tratamento desigual a condutas igualmente ofensivas. De outro giro, quanto à lesividade, retome-se, inicialmente, o quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEKADA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. 2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade. 4. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus nº 38385/RS, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento em 15/02/2005. DJ 21/03/2005) Como se observa, no que tange ao delito de gestão fraudulenta, muito embora não se verifique um resultado material, um prejuízo concreto à instituição financeira, tem-se a potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado, a higidez do Sistema Financeiro Nacional, afastando a alegação de ausência de ofensividade na conduta tipificada pelo legislador criminal. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 7.492/86. 8.4. Da inépcia da denúncia Por sua vez, as defesas de PEDRO, MIRIAN, RODRIGO e CRISTIANO aduziram, comumente, a inépcia da inicial acusatória, que não teria descrito de forma suficiente e individualizada as condutas imputadas aos acusados. No que concerne à ré MIRIAN, não teria sido narrada qualquer conduta concreta apta à configuração do delito do artigo 299 do Código Penal, deixando de apontar, igualmente, qual a declaração falsa ou diversa da que deveria constar ter sido dolosamente inserida nos documentos indicados pela acusação. RODRIGO, por sua vez, aduz que, apesar da inépcia decorrente da ausência de descrição de todas as circunstâncias relativas aos fatos a si imputados, sobretudo quanto ao ato fraudulento correlação ao qual o réu teria se omitido e o suposto conflito de interesses de que teria conhecimento. Finalmente, CRISTIANO aponta que a inicial acusatória seria inepta em razão de não descrever qual fraude é atribuída ao acusado ou mesmo sua atuação dolosa. Dessa forma, estaria configurada a hipótese do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. No ponto, retome-se o dispositivo legal acima mencionado: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ademais, estabelece o artigo 41 do mesmo diploma legal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Em que pesem os argumentos lançados, não assiste razão às alegações de inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. A inicial acusatória, conforme apontado na própria decisão de recebimento, descreveu suficientemente os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a fé pública e as ações imputadas aos acusados PEDRO, MIRIAN, RODRIGO e CRISTIANO, bem como delineou a contenda e a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas puderam amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas extensas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos típicos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcanceável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao amparo da exordial acusatória. Recordo, outrossim, que em face de delitos altamente complexos, perpetrados no âmbito econômico e empresarial, a jurisprudência tem flexibilizado alguns elementos necessários para inaugurar a ação penal (HC 98840, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-181 24-09-2009). Por outro lado, cumpre anotar que o juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal (RHC 140008, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 25-04-2017). Dessa forma, será apenas após a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, que se delimitará, em definitivo, a conduta de cada acusado, sendo que, neste momento processual, a descrição dos delitos e a individualização das condutas efetuadas pela denúncia encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação processual penal. Portanto, ao menos em linha de princípio, dados os limites cognitivos deste momento processual, afiguram-se adequadas as imputações formuladas pelo órgão acusador contra os réus, restando suficientemente descritas a falsidade ideológica atribuída à ré MIRIAN - que teria assinado diversos atos de constituição e gestão empresarial a fim de ocultar a suposta administração efetiva de seu filio EDSON -, bem como a participação dos demais corréus PEDRO, RODRIGO e CRISTIANO no conjunto de atos em tese fraudulentamente adstritos à gestão do FUNDO BARCELONA - seja na emissão de debêntures aparentemente sem lastro e garantia suficientes, que seriam adquiridas pelo fundo, ou mesmo no processo de subscrição alegadamente realizado sem as cautelas devidas. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. 8.5. Dos crimes próprios e de mão própria PEDRO e EDSON, por meio de suas defesas técnicas, aduzem a inviabilidade das imputações formuladas contra si pelo Parquet Federal. Em síntese, alegam que o delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.496/86) constitui crime próprio, bem como o desvio de valores (artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86) crime de mão própria, de forma que não poderiam ser imputados aos réus, dado que esses não geriam ou administravam o FUNDO BARCELONA ou detinham a posse dos valores alegadamente desviados. Antes de mais nada, cumpre recordar que os crimes próprios são aqueles que exigem determinada condição ou qualidade do agente para a sua realização típica, enquanto os delitos denominados pela doutrina como de mão própria referem-se à infração penal que não pode ser praticada por outro lugar do agente (DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 492 e 495). Dessa forma, prevalece o entendimento de que os tipos penais capitulados no artigo 4º, caput, e no artigo 5º, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, constam em hipóteses da primeira espécie acima apresentada. Como bem salienta BALTAZAR JÚNIOR, tanto o crime de gestão fraudulenta como o de desvio de ativos somente podem ser praticados por pessoas elencadas no artigo 25 do aludido diploma legislativo (Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 621 e 644), que possui a seguinte redação: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participante que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de uma a duas terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995) (grifos nossos) Assim, muito embora se exija uma especial condição do agente, de rigor anotar que os crimes ora enfocados admitem participação de terceiros, cometejo na previsão do artigo 29 do Código Penal Brasileiro (BITENCOURT, Cesar Roberto; BREDA, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 58 e 101). Como ressaltam BITENCOURT e BREDA, ao tratarem do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86: condição especial (controlador, administrador e equiparados), no entanto, como elemento do crime de apropriação indevida financeira, comunica-se ao particular que eventualmente concorra, na condição de coautor ou participante, para a prática do crime, nos termos da previsão do art. 30 do CP. Dessa forma, é necessário que pelo menos um dos autores reúna a condição especial exigida pelo tipo penal, podendo os demais não possuir tal qualidade. (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101). Note-se que o próprio artigo 25, supratranscrito, ao tratar dos sujeitos ativos dos delitos previstos na Lei nº 7.492/86 faz clara referência às hipóteses de coautor e participação, a afastar quaisquer dúvidas quanto à incidência das normas penas incriminadoras sobre as condutas típicas. Desse modo, ainda que se amargara para uma análise de mérito da pretensão acusatória, considerando que a imputação formulada pelo MPF em relação aos réus PEDRO e EDSON - no que tange aos delitos do artigo 4º, caput, e do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 - pode ser condicionada à atuação com terceiros - conforme o artigo 29 do Código Penal Brasileiro - e que suas condutas se acrescem a outros corréus que ostentam condição de gestores ou administradores do FUNDO BARCELONA, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da acusação formulada pelo Parquet Federal. Por derradeiro, necessário ponderar, quanto ao argumento de que não restaria demonstrado que o acusado PEDRO tinha conhecimento ou domínio de eventual gestão fraudulenta praticada pelos demais corréus no controle do FUNDO BARCELONA, que a matéria remete, inegavelmente, ao mérito da pretensão acusatória, devendo aguardar o regular prosseguimento desta ação penal para sua apreciação definitiva, restando, por ora, hígidos os termos da acusação formulada pelo Ministério Público Federal. 8.6. Da habitualidade Ainda em sede liminar, os acusados PEDRO, EDSON, RODRIGO e CRISTIANO alegam ser necessária à incidência típica do delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) a multiplicidade de atos de gestão evadidos de fraude, de forma que a ausência de habitualidade obstará a tipicidade penal. Entretanto, colhe-se do entendimento dos Tribunais Superiores que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é considerado habitualmente impróprio ou acidentalmente habitual. Assim, muito embora o tipo do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 inspire pluralidade de atos que caracterizam a gestão do agente, um único ato que repercuta seus efeitos ao longo do tempo, sob controle do agente, é suficiente à caracterização do delito contra o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, deve-se considerar que a reiteração de atos que mantem o agente na prática de gestão fraudulenta consubstancia um único crime, ainda que verificada diversidade de atos legais. No ponto, o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO. ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEKADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e participes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-18-04-2008 - grifos nossos) Vale dizer, a norma do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 prevê a conduta de gerir fraudulentamente instituição financeira, sem mencionar a prática de uma ou de tantas fraudes para caracterização do delito. Dessa forma, o quadro fático apresentado pelo Ministério Público Federal é apto, em princípio, à configuração do delito de gestão fraudulenta, conforme previsto pelo legislador pátrio. Impõe-se, portanto, o afastamento da preliminar manejada pelas defesas técnicas. 8.7. Da atipicidade formal e material De outra face, as defesas de PEDRO, MIRIAN, EDSON e RODRIGO asseveram a atipicidade das condutas imputadas pelo Parquet Federal, pleiteando, em consequência, sua absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em síntese, os defensores de PEDRO alegam inexistir tipicidade formal e material quanto ao delito do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86, pois as debêntures emitidas e subscrias se encontrariam protegidas por garantia pessoal, em nome do próprio acusado, sendo que os demais réus seriam inerentes ao investimento realizado pelo FUNDO BARCELONA, bem como que os referidos ativos estariam igualmente resguardados por precatórios e pela ação promovida pelo réu no Juízo Cível Estadual visando à garantia do pagamento antecipado das debêntures. Destaca, ainda, que o pagamento das debêntures está condicionado à data futura, não se podendo falar, neste momento, em qualquer prejuízo aos investidores. De outra volta, a ré MIRIAN, a quem se imputa a prática do delito insculpido no artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro, aduziu a inexistência de potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista esta que seria incapaz de iludir ou enganar terceiros quanto ao real responsável pela administração da empresa INTRADEPAR. Em corroboração, o acusado EDSON também sustenta que a conduta qualificada como falsidade ideológica seria atípica, em razão de MIRIAN ser efetivamente representante legal da referida companhia, sendo irrelevante que o réu fosse o real administrador da empresa. O acusado RODRIGO, de outra face, requer sua absolvição sumária ao apontar que os fatos que lhe são imputados não se amoldariam ao tipo penal escolhido pelo órgão acusador, seja em função da já arguida habitualidade como elemento imprescindível à configuração típica, bem como em função do depósito judicial efetivado na ação declaratória promovida pelas empresas emissoras das debêntures, o que, por si só, asseguraria o seu pagamento, afastando o risco de lesão aos investidores. Enfim, a defesa do réu EDSON assevera a atipicidade da conduta que lhe é imputada em razão da denúncia não ter apontado que o réu deteria os valores em tese apropriados, mas sim decorrente do delito insculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86. Não obstante os argumentos desenvolvidos pelas defesas técnicas, não vislumbro hipótese de atipicidade manifesta a justificar a absolvição sumária dos acusados. De fato, as garantias pessoal e real apontadas pelo réu PEDRO podem, eventualmente, demonstrar a proteção dos valores indicados nas debêntures emitidas, todavia, tal análise demandará um aprofundamento incompatível com esta fase processual, devendo por ora permanecer a imputação ministerial de que os aludidos títulos de crédito teriam, em tese, sido emitidos por empresas sem patrimônio compatível e com garantias constituídas a posteriori, colocando em risco seu investidores, dentre esse entidades de previdência complementar. Da mesma forma, não obstante as debêntures tenham vencimento futuro, não se verifica óbice à eventual constatação de potencial prejuízo aos investidores ao tempo de sua emissão, representando o risco vedado pela Lei nº 7.492/86, nos termos de seu artigo 7º, inciso III. Não me sentido a lição de CESAR ROBERTO BITENCOURT e JULIANO BREDA, ao afirmarem que o delito se consuma com a realização das condutas emitir, oferecer ou negociar, em qualquer das modalidades descritas nos quatro incisos relacionados, independentemente da produção

concreta de qualquer resultado sensorialmente perceptível (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136)Por sua vez, no que concerne à alegação apresentada pela defesa da acusada MIRIAN, entendo que a aposição de sua assinatura em documentos constitutivos e gerenciais das empresas emissoras de debêntures possui a potencialidade de encobrir eventual administração efetiva de seu filho, o tambémacusado EDSON, de forma a ocultar, ademais, possível conflito de interesses em relação a este. Os argumentos apresentados pela defesa de RODRIGO, a seu turno, já foram analisados ao longo desta decisão e são, em princípio, inaptos a afastar a incidência típica do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 13, 2º, b, do Código Penal, c.c. o artigo 29, caput, do mesmo diploma. Oportunamente, a menção ao seguinte decisum, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME FORMAL. ABSORÇÃO DO DELITO FINANCEIRO PELO CRIME ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se somente os membros do Ministério Público podem propor ação penal pública e não há exclusividade de qualquer órgão estatal (político ou administrativo) para desenvolver a apuração de ilícitos penais, seria absolutamente desarrazoado obstaculizar o desenvolvimento do apuratório diretamente por aqueles que poderão propor demanda criminal. Precedentes do STF. 2. O crime de gestão fraudulenta é delito formal. Assim, como o tipo não carece de lesividade concreta, eventual devolução de recursos obtidos arduamente pelos gestores da instituição financeira não elide a configuração desta espécie delitiva. Contudo, tal conduta deve ser valorada por ocasião da dosimetria das penas. 3. Não há falar em absorção do crime financeiro pelo delito eleitoral, porquanto os bens jurídicos tutelados são absolutamente distintos, ensejando, pois, julgamento em juízos diversos. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2004.70.00.037746-2, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/01/2010 - grifos nossos) Por derradeiro, não prospera, nesta fase processual, a alegação de que os valores supostamente desviados não teriam sido possuídos de forma lícita pelo acusado, mas como resultado do delito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86. Com efeito, atendo-se aos termos da denúncia ministerial de fls. 502/526, ter-se-ia verificado que os recursos aportados pelos RPPSS no fundo INX BARCELONA, utilizados em parte para a aquisição das debêntures emitidas pelas empresas COLUMBIA, BERKELEY e PACIFIC, foram desviados por HYDALGO, RENATO e PEDRO, que, em vez de utilizá-los para o fim proposto, qual seja, o investimento no FIDC NP (que por si só já constituía ilícito), desviou-os para fins diversos, em proveito próprio. Logo, entendo que, por ora, deva prevalecer a origem lícita dos ativos supostamente detidos e posteriormente desviados pelo ora acusado, motivo pelo qual afasto a alegação defensiva. Pelas razões expostas, entendo não ser caso de declaração in limine da atipicidade das condutas contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a fé pública atribuídas aos acusados PEDRO, MIRIAN, EDSON e RODRIGO. 8.8. Da justa causa para a ação penal Da mesma forma, melhor sorte não ocorre a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal em Juízo, encampada pelas defesas de MIRIAN, RAFAEL, RODRIGO e CRISTIANO. Como devidamente apontado na decisão de recebimento da denúncia, verifico estarem presentes elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios satisfatórios de autoria em relação a cada um dos acusados, bem como emrazão de cada uma das imputações formuladas pelo MPF. Vale notar que foram efetivamente trazidos pelo órgão acusador todos os elementos fundamentais à instauração desta ação penal, sendo as demais provas a serem colhidas parte do desenvolvimento da própria fase instrutória. Em relação ao suporte probatório, retorno alguns excertos da decisão que recebeu a inicial acusatória: A denúncia é respaldada em elementos de informação obtidos no âmbito da Operação Enchilamento e trata de possíveis crimes financeiros envolvendo a emissão de debêntures pelas empresas Columbia Holding, Berkeley Holding e Pacific Holding. Conforme expõe a inicial acusatória, a investigação preliminar resultou em indícios de supostos delitos de gestão fraudulenta do Fundo INX Barcelona, desvio de valores aplicados em títulos mobiliários e, por fim, de falsidade ideológica, como fim de ocultar o verdadeiro administrador de empresa envolvida em práticas ilícitas. Em relação ao suposto delito de emissão de debêntures sem lastro e garantia suficientes (item I), a inicial acusatória aponta documentos relacionados à emissão das debêntures BKHP, CLHP e PCFC (fls. 09/78), sobre a capacidade financeira e operacional das empresas emissoras (fls. 09/14 do Inquérito Policial nº 0002305-52.2019.403.6181), além das datas em que constituídas e modificadas as garantias oferecidas aos adquirentes dos títulos emitidos pelas empresas Berkeley, Columbia e Pacific (fls. 85/98). Quanto à gestão fraudulenta de instituição financeira, a denúncia apresenta dados sobre possível conflito de interesses verificados entre a empresa administradora e gestora em possível prejuízo do Fundo INX Barcelona. Ademais, é apontada a aquisição de debêntures sem lastro e garantias suficientes pelo Fundo Barcelona, a exposição de cotistas a riscos vedados e possíveis violações a regulamentos do Fundo INX Barcelona (fls. 1926/1954 e 1958/1972 do Inquérito Policial nº 004/2017, mídia de fl. 191). O suposto desvio de valores é tratado pela denúncia com base relatório que trata da aquisição de precatórios pelas empresas emissoras das debêntures BKHP, CLHP e PCFC, além da movimentação financeira envolvendo recursos que seriam provenientes do Fundo INX Barcelona (fls. 2396/2402 do IPL 004/2017, mídia de fl. 191). Por fim, os supostos delitos de falsidade ideológica têm por base elementos de informação indicativos de que Miriam Antônio teria figurado em diversos atos e operações relacionados a emissão e negociação de debêntures sem lastro, tendo como objetivo de encobrir a suposta atuação de Edson Hydalgo nas referidas operações (fls. 09/61 dos Autos e fls. 883/890 e 2387 do IPL 004/2017, mídia de fl. 191). Dessa forma, as condutas narradas pela denúncia enquadram-se, ao menos em princípio, nas figuras típicas dos artigos 4º, caput; artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso III, todos da Lei nº 7.492/1986, e artigo 299, caput, do Código Penal. Dessa forma, reitero existir substrato suficiente de materialidade e autoria delitiva em relação aos acusados, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal em Juízo, motivo pelo qual rejeito a preliminar defensiva. 8.9. Do excesso acusatório Sob o argumento de excesso acusatório, as defesas de PEDRO e EDSON sustentam que o Ministério Público Federal teria desbordado da razoabilidade ao formular as imputações oferecidas contra os réus. No ponto, a defesa de PEDRO sustenta a ocorrência de bis in idem entre as condutas que lhe foram atribuídas, de forma que os três crimes distintos imputados ao acusado (emissão de debêntures sem lastro, desvio de valores e gestão fraudulenta) corresponderiam a uma só conduta, apenas subdividida em três momentos. Aponta, outrossim, que como as condutas imputadas conformariam uma única operação, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, haveria ilegalidade no concurso material de crimes, sendo de rigor a aplicação da continuidade delitiva. No mesmo sentido, a defesa de EDSON pleiteia a aplicação do princípio da consunção como consequente afastamento das imputações dos crimes tipificados nos artigos 4º e 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 299 do Código Penal e a manutenção apenas do delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. Entretanto, não se verifica excesso acusatório sanável nesta fase processual. Cumpre observar, inicialmente, que atividade defensiva recai sobre os fatos imputados na inicial acusatória e não sobre sua capitulação jurídica. No ponto, veja-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10/12/2007 - grifos nossos) Por outro lado, não se ignora a possibilidade de controle judicial dos limites da acusação formulada pelo órgão ministerial, porém, faz-se imperioso observar a excepcionalidade, nesta fase processual, de uma alteração na moldura jurídica atribuída pelo dominus litis. Veja-se, nesse sentido, elucidiado julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO INAPROPRIADO. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI. ARTS. 383 E 384 DO CPP. ADEQUAÇÃO À SENTENÇA. 2. ADEQUAÇÃO À DENÚNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. LEGÍTIMO INTERESSE. 3. EQUIVOCO EVIDENTE NA CAPITULAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. TEORIA MONISTA. 4. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Como é cediço, o momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, quando o Magistrado pode proceder à emendatio ou mesmo à mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. De fato, o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual apenas ao final da instrução criminal é possível ao Juízo de origem enquadrar os fatos narrados ao fato típico em que melhor se ajustam. Portanto, mesmo as instâncias ordinárias, que têm amplo acesso ao arcabouço fático e probatório dos autos, em regra só podem proceder ao ajuste da capitulação no momento da sentença condenatória. 2. Excepcionalmente, admite-se a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, como o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório. Verifico, portanto, que há interesse legítimo do recorrente na alteração do tipo penal imputado na denúncia, uma vez que eventual adequação, nos termos em que pleiteado, poderia acarretar a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato. 3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, que não há se falar em equívoco evidente na capitulação, uma vez que as condutas de ambos os denunciados encontram-se, em tese, interligadas. Assim, considerando-se que no concurso de agentes prevalece a teoria monista, não é possível, atribuir capitulação jurídica distinta aos coautores. Com efeito, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 293). 4. Nesse encadeamento de idéias, para que seja possível desclassificar a conduta do recorrente, imprescindível a comprovação de que sua conduta se encontra completamente dissociada da conduta da corré, demonstrando-se a ausência de coautoría, ou que sua participação se enquadra na situação do art. 29, 2º, do Código Penal. Em ambas as hipóteses, imprescindível a devida instrução processual, motivo pelo qual não se revela possível a pretendida desclassificação na v. o. decisão. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 98698/2018.01.26696-4, REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 15/06/2018 - grifos nossos) Logo, muito embora os argumentos apresentados pelas defesas técnicas possam ser mostrados verdadeiros ao final desta persecução penal, entendo de todo prematura qualquer manifestação definitiva quanto ao concurso de crimes ante os limites cognitivos característicos desta fase processual. De fato, sob pena de violação ao princípio constitucional acusatório, apenas em situações excepcionais, reconhecíveis de plano, deverá o juiz, em fase de resposta à acusação, alterar a qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo órgão ministerial, nada obstando sua posterior revisão em decorrência do aprofundamento ocasionado pela atividade probatória. Assim, não se constatando qualquer situação excepcional a justificar a alteração do quadro apresentado pela acusação, ausente prejuízo à atividade defensiva, afasto a preliminar suscitada pelas defesas de PEDRO e EDSON. 9. Por fim, em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes - como a ocorrência de erro de tipo, ausência de dolo, não criação ou redução de risco, inexistência de prejuízo aos cotistas, riscos característicos dos investimentos realizados, nexo de causalidade entre os saques realizados e os valores supostamente desviados, dentre outras -, dependentes de uma análise periclitada de mérito, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação, bem como da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 10. Ante todo o exposto, superadas as questões arguidas pelas defesas em resposta à acusação, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. 11. Em relação ao pedido de intimação das empresas INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS E INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, deverá o réu RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (fl. 785) indicar precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto da requerida produção probatória, justificando sua necessidade, abrindo-se vista, posteriormente, ao Ministério Público Federal. 12. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação das audiências de instrução processual, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 13. Por fim, acolho parcialmente o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.038/1.044) determinando seja mantido o apensamento dos autos nº 0002305-52.2019.403.6181 à presente ação penal, com ciência às partes, bem como o envio de cópias da denúncia e da decisão que a recebeu ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, para conhecimento e eventuais providências. Porém, no que concerne ao pedido semelhante formulado pelo MPF, entendo que a apuração em curso não se relaciona, em linha de princípio, com as atividades profissionais advocatícias do acusado, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de comunicação à Seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. 14. Intimem-se. Cumpria-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

Expediente Nº 3982

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSURATORIAS

0002035-67.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009588-05.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DAMOTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) Vistos. 1. Fls. 545/546: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que seja realizada nova perícia médica para avaliar o atual estado de saúde mental do réu FELICIANO GONÇALVES DAMOTA. 2. Traslade-se cópia das fls. 541/546, bem como da presente decisão, para o incidente de insanidade mental (autos nº 0005113-74.2012-403.6181), para prosseguimento do quanto necessário à realização da nova perícia. 3. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-24.2007.403.6181 (2007.61.81.004093-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) - JUSTICA PUBLICA X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JEFFERSON AGNEZINI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)
Observe que o corréu JOSÉ ZULMIRO ROCHA, vulgo Rocha, foi sentenciado em 17.12.2008, e condenado pelo crime de associação para fins de tráfico internacional de droga à pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 150 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 4.523/4.527 - volume 19). O MPF não recorreu da condenação do referido acusado (fls. 4.573). No curso da Operação Kolibra, que gerou os presentes autos, foi decretada a prisão preventiva de JOSÉ ZULMIRO em 12.12.2006, cumprida em 30.01.2007 (fls. 4.464, 4.636), mas o referido acusado já se encontrava preso por outro processo, em razão de prisão em flagrante relacionada ao crime de tráfico de drogas ocorrida em 21.08.2005 (fls. 4.501, 4.464). A guia de recolhimento provisória de JOSÉ ZULMIRO foi expedida em 09.02.2009 (fls. 4.636/4.363-verso). O referido corréu, que estava recolhido no Centro de Ressocialização Masculino de Rio Claro/SP foi intimado da sentença em 17.03.2009 (fls. 4.786/4.786-v, 4.756) e apelou em 04.03.2009 (fls. 4.794/4.795). Em 19.04.2011, o eg. TRF da 3ª Região (colenda Segunda Turma) negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ ZULMIRO ROCHA (fls. 5414/5435 - volume 22). A defesa de JOSÉ ZULMIRO ROCHA foi intimada do v. acórdão em 29.04.2011 (fl. 5436 - volume 22) e não recorreu, entretanto, não foi certificado nos autos o trânsito em julgado de sua condenação. Em 22.10.2013, os autos desta ação penal retomaram este Juízo de 1º grau (fls. 6106-verso/6107 - volume 24). Em 04.11.2013, o MM. Juízo das Execuções Criminais - Vara Única do Fórum de São Pedro/SP - informou que foi declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ZULMIRO ROCHA em 04.06.2013, em razão de sua morte - processo de execução nº 685.091 (fls. 6116 - volume 25). O falecimento do referido réu, conforme consta da certidão à folha 6358, ocorreu em 03.11.2011, ou seja, depois do trânsito em julgado da condenação e enquanto o réu cumpria pena definitiva. O Ministério Público Federal, em 29.11.2019, requereu fosse declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ZULMIRO ROCHA em razão de seu comprovado falecimento (fls. 6360). É o necessário. Decido. Tendo em vista que o óbito do condenado JOSÉ ZULMIRO ROCHA ocorreu enquanto ele cumpria pena DEFINITIVA, cabe ao Juízo da execução, nos termos do artigo 65, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (LEP) declarar extinta a punibilidade do executado, providência já adotada pelo MM. Juízo da Vara de Execução Criminal de São Pedro/SP nos autos do processo de execução nº 685.091, conforme consta de fls. 6.116. Desse modo, nada a deliberar sobre JOSÉ ZULMIRO ROCHA, que já teve declarada extinta sua punibilidade. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da condenação do referido réu. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5662

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001222-98.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSE NILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(SC050633 - THIAGO JUNIOR DE LIMA DE OLIVEIRA)

Instado a se manifestar sobre a destinação do veículo apreendido que se encontra no Depósito da Justiça Federal em São Paulo e sobre a petição de fls. 116/117 apresentada pelo investigado relativa às condições impostas pelo Juízo estadual para a concessão de sua liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou pela restituição provisória do referido bem ao investigado sob a condição de depositário fiel, com respectiva anotação desse gravame no registro do automóvel.

Quanto ao pedido formulado pelo investigado, requereu a manutenção das condições estabelecidas pela Justiça Estadual para a concessão da liberdade provisória à exceção do recolhimento noturno, comunicando-se o Juízo de Bañeirão Camboriú/SC a fim de que possa acompanhar o cumprimento, pelo beneficiário, das condições determinadas (fls. 159/160).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pleito ministerial merece deferimento.

Tendo em vista que o veículo FIAT/UNO ECONOMY, placas AWU 1708, cor vermelha, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, chassi nº 9BD195173E0470519 (lote nº 9327/2019), apreendido no bojo do presente feito, não foi utilizado como instrumento do crime supostamente praticado, há de ser restituído provisoriamente ao investigado a quem deve ser cometido o encargo de fiel depositário. Oficie-se o DETRAN-SC para que grave no registro do referido automóvel a restrição de sua venda.

A apresentação espontânea do investigado nos autos para requerer a revogação da medida cautelar relacionada ao recolhimento noturno sinaliza sua intenção de colaborar com a Justiça (fls. 116/123). Os documentos que instruem seu pleito sustentam seu argumento de que essa condição interfere negativamente no desempenho de seu ofício de motorista do aplicativo Uber, visto que o impede de trabalhar no período noturno.

Por essa razão, entendo que as medidas cautelares impostas às fls. 15/16 para a concessão da liberdade provisória devem ser revistas para que se mostrem adequadas ao caso.

Assim, a fim de compatibilizá-las com o trabalho do investigado e considerada a suficiência delas para a garantia da eficácia do presente feito, defiro seu requerimento de afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno.

Pelo exposto, depreque-se para a Subseção de Itajaí/SC a intimação do investigado acerca do encargo de depositário fiel do veículo em questão que lhe foi cometido e para que faça contato, no prazo de 10 (dez) dias, com a Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo pelos telefones 11 2202 9705/06/07 para agendar data para retirada do referido bem.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Supervisor da Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo para ciência e para que, caso haja a efetiva restituição do veículo e de suas chaves ao investigado, encaminhe o correspondente termo de entrega a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Depreque-se também, na mesma carta precatória, a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao investigado para sua liberdade, executada a do recolhimento domiciliar no período noturno, cabendo ao Juízo deprecar o intimação do beneficiário acerca do efetivo início dos comparecimentos mensais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Diretoria do Foro com cópia do presente despacho. Utilizem as vias eletrônicas institucionais.

Publique-se.

Antes, porém, insira-se o nome do advogado do investigado constituído às fls. 104 no Sistema Processual e, após a publicação, retirem-no dos registros.

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(RS083194 - ROBINSON ENIO CLOTH E RS085827 - ALDEMIR BOBROSKI E RS101347 - FELIPE ENIO CLOTH) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMIN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULLIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

Trata-se de inquérito policial desarmado a pedido da defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA para o fim de habilitação dos advogados que o representam e para a juntada da guia de recolhimento das custas de desarmamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, insiram o nome dos advogados constantes da procuração de fls. 3006 no Sistema de Acompanhamento Processual relacionado ao presente inquérito policial.

Mantenha-se o feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias à disposição da defesa do investigado VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA, findo o qual deverá retornar ao arquivo. Publique-se.

Expediente N° 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X ALIS MARIA CEDENO SANTANA
Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 43/2019 Folha(s): 173 Autos nº 0005312-72.2007.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: Rodrigo Marcelo Gavilanez SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foram impostas a Rodrigo Marcelo Gavilanez (equatoriano, solteiro, agricultor, filho de Luiz Holger Gavilanez e Luzmila Efigênia Veja Rosero, nascido aos 23/12/1968 em Guaranda/Equador, passaporte ECU-A1050722) as penas de reclusão de 4 anos, 10 meses e 10 dias e 486 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33.c.c o art. 40, I, na forma do 4º do art. 33, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 860/871). A defesa constituída de Rodrigo Marcelo Gavilanez requereu o benefício do indulto natalino, de acordo com o artigo 1º, inciso IV, do Decreto Presidencial nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 1584/1589). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que há vedação no decreto para concessão do indulto a condenados por crime tipificado no art. 33, caput, e 1º, art. 34, art. 36 e 37 da Lei 11.343/2006 (fls. 1592/1596). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O indulto é uma causa extintiva da punibilidade concedida pelo Presidente da República, via decreto presidencial, comprevisão no artigo 84, XII, da CF/88. A Lei 8.072/90 em seu artigo 2º, I, dispõe que os crimes hediondos e equiparados (sendo equiparado o crime do artigo 33, caput, e formas do 1º, da Lei 11.343/2006) são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, a despeito da Constituição Federal em seu art. 5º, XLIII, impedir apenas a anistia e graça. A esse respeito, o Supremo entendeu que a Constituição trouxe restrições mínimas, cabendo ampliação das proibições pelo legislador ordinário. O Decreto nº 9.246 dispôs em seu artigo 3º, II, que indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas condenadas por crime tipificado nos arts. 33, caput, e 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, caput, inciso IV, deste Decreto. Por sua vez, a exceção relacionada ao art. 1º, IV, diz respeito à hipótese prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos, sendo um quarto da pena, se homens, o quantum de cumprimento de pena exigido para concessão do benefício. Além da previsão expressa da possibilidade de indulto na hipótese do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, o entendimento dominante e atual da jurisprudência é de que o reconhecimento do privilégio afasta a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes, conforme julgamento do habeas corpus 118.533/MS pelo STF. Em decorrência desse precedente, o STJ concedeu liminar no HC 409.493/SP, permitindo a concessão de indulto a condenados por tráfico privilegiado e, ato contínuo, cancelou a súmula 512, que vedava o afastamento da hediondez na hipótese do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. No presente caso, a defesa sustenta que o sentenciado foi preso em 17/05/2007, permanecendo até 13/10/2009, ou seja, 2 anos, 10 meses e 15 dias até a data da fuga. Sustenta, assim, que restou cumprido lapso temporal necessário para concessão do indulto na hipótese do tráfico privilegiado previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, conforme art. 1º, IV, do Decreto 9.246/2017 (1 ano, 2 meses e 15 dias, que corresponde a 1/4 de 4 anos, 10 meses e 10 dias). Por outro lado, o Ministério Público Federal aduz ser o caso de indeferimento do pleito defensivo, considerando que o próprio Decreto 9.246/2017 prevê que o indulto natalino ou a comutação da pena não será concedido às pessoas condenadas por crime tipificado nos arts. 33, caput, e 1º, art. 34, art. 36 e 37 da Lei 11.343/2006. Com razão da defesa. Conforme se extrai da leitura da sentença condenatória prolatada em 12 de maio de 2011, o reconhecimento do privilégio restou expressamente consignado na terceira fase da dosimetria da pena, nos seguintes termos: Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois tratam-se de réus primários, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dediquem a atividades criminosas nem que integrem organização criminosa. O acórdão do TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa (fls. 985/986). Ademais, negou-se seguimento ao recurso especial (fls. 1053/1055), com trânsito em julgado certificado em 26 de março de 2015. Assim, manteve-se inalterada a sentença prolatada a fls. 862/871, razão pela qual os requisitos do Decreto 9.246/2017 devem ser avaliados à luz da prática do crime do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. No que se refere aos requisitos do indulto, a teor do artigo 1º, IV, do Decreto 9.246/2017, tem-se a exigência do cumprimento de da pena privativa de liberdade no caso de homem pela prática do delito tipificado no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos; Verifico que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade, em 17/05/2007 (fls. 18 do apenso I do processo de execução 783426). Consta que o sentenciado progrediu para o regime semiaberto após cumprimento do lapso de 2/5 da pena imposta, em 24 de setembro de 2009 (fls. 28 do apenso I do processo de execução 783426). Assim, antes da fuga, em 13/10/2009, logo após obter saída temporária no regime semiaberto, o sentenciado já havia cumprido 2 anos, 5 meses e 26 de pena (909 dias), período superior aos 443 dias necessários para cumprimento de 1/4 da pena total de 4 anos, 10 meses e 10 dias. Com relação a prática da falta grave, consta que a mesma foi cometida em 13/10/2009 e a aplicação da sanção se deu 20/10/2009 (fls. 58 do apenso I do processo de execução 783426), portanto, não incide a vedação considerando que não há notícias de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto (21 de dezembro de 2017). Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que: I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; Assim, verificamos se cumpridos os requisitos para concessão do indulto, o que não tem o condão de extinguir os efeitos secundários da condenação (Súmula 631). Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 9.246/2017, e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, RECONHEÇO o direito ao indulto da pena privativa de liberdade aplicada a Rodrigo Marcelo Gavilanez nos autos da presente Ação Penal nº 0005312-72.2007.403.6181, e DECLARO extinta a sua punibilidade. Tendo em vista que não subsiste título para manutenção da prisão do sentenciado, determino: Expeça-se alvará de soltura no BNMP 2.0 e providencie-se a retirada do nome do indultado da difusão vermelha. Encaminhe-se a presente decisão, que servirá como ofício, ao Ministério da Justiça para que este providencie o envio à autoridade estrangeira responsável pela soltura. Em razão da urgência, providencie-se o encaminhamento dos documentos em português ao DRCL. Sem prejuízo, encaminhem-se os documentos ao tradutor JOSÉ ALEBRTO FROES CAL para tradução ao idioma espanhol. Como aporte da tradução, remetam-se os documentos traduzidos ao DRCL. Quanto ao indulto da pena de multa, tendo em vista o artigo 10 do Decreto 9.246/2017 e os julgados ADI nº 5874, manifeste-se o MPF. Intimem-se. Como trânsito em julgado da sentença, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 12 de dezembro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA E SP316547 - PITERSON BALMAT GONCALVES)

No dia 16 de dezembro de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, corrego, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal JOSÉ LEÃO JÚNIOR; o advogado constituído GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ, OAB/SP 315.576, pela defesa do réu Alberto Sebastião Santana; e a advogada constituída ROSSANA BRUM LEQUES, OAB/SP 314.433, pela defesa da ré Aurélia Marzenta Santana; além da testemunha de defesa NÁDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Ausentes os réus CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA, e seu advogado constituído JOSÉ LUIZ ROCHA, OAB/SP 94.484, razão pela qual, para o ato, foi nomeada a advogada ad hoc DANIELLE CAMPOS DE LIMA, OAB/SP 399.580, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA, dispensados por residirem em Campinas/SP. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente. O registro do(s) depoimento(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. A seguir, a MMª Juíza Federal proferiu o seguinte despacho: 1) Aguarda-se a oitiva da testemunha Caroline Francisco dos Santos, arrolada pela defesa do réu Alberto Sebastião Santana, na Carta Precatória nº 187/2019, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP sob o nº 0003918-14.2019.8.26.0659, designada para o dia 05 de março de 2020, às 14h45 (fls. 1133/1135); 2) Com a juntada da deprecata, tomemos os autos conclusos para designação de interrogatório do réu Cláudio Rodrigues Tosta neste juízo e dos réus Alberto Sebastião Santana e Aurélia Marzenta Santana por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. 3) Intime-se o advogado do réu CLÁUDIO para que justifique a ausência nesta audiência, num prazo de 05 (cinco) dias. 4) Em prol da defensora ad hoc nomeada para o ato, fixo honorários no montante correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F. SAEM INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferei e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intime-se, novamente, a Embargante/Apelante (Automóvel Clube Paulista) para promover a digitalização integral dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 5 dias, para posterior remessa ao E. TRF3.

Não efetivada a providência supra, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 153, arquivando os autos em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) - LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 390/398: Indefiro o requerido pela Embargante, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036530-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-64.2015.403.6182 ()) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES M(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da manifestação da Sra. Perita às fls. 371/372, fixo os honorários periciais em R\$ 31.875,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060024-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060196-67.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015412-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033542-09.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-44.1988.403.6182 (88.0006857-0) - FAZENDA NACIONAL X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0222256-27.1991.403.6182 (00.0222256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ATAG - MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls 131/134: Com razão à Executada. Os depósitos de fls.34/35 e 47/48 foram feitos para garantir integralmente a execução e há manifestação da Exequirente informando que o valor depositado cobre o débito exequendo (fl. 49, verso).

Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, defiro a imediata transformação dos mencionados depósitos em pagamento definitivo da Exequirente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF (agências 2527 e 0265), para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após as transformações, dê-se vista à Exequirente, para imputação e manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506212-49.1994.403.6182 (94.0506212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANOEL RODRIGUES ALVES(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP023957 - MAX LEFTTEL)

Sobre a resposta da CEF (fl. 198), manifestem-se as partes, conforme já determinado na fl. 197, bem como esclareça a PGFN, de que forma será possível operar a devolução do valor pago na arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0532527-46.1996.403.6182 (96.0532527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista que, nos autos apensos (EF n. 0000506-69.1999.403.6182) a Exequirente já providenciou a retificação da CDA, para adequá-la aos termos da decisão proferida na Ação Declaratória n. 0039892-52.2008.4.01.3400, intime-se, novamente, a Exequirente, para manifestação, neste autos, nos termos da decisão de fls. 384/385.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0537732-85.1998.403.6182 (98.0537732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TONINHA LTDA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA E RS065721 - MARLON DANIEL REAL)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos atos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução Pres n. 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearmamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000506-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000506-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão proferida na fl. 258, que deferiu a substituição da CDA e determinou a intimação da Exequirente para pagamento do saldo apurado de R\$ 219.425,33, em 25/05/2017.

Alega a Executada que a CDA não menciona qual CDA está sendo substituída, que a CDA n. 32009301-8 deveria estar extinta, em virtude dos efeitos da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória n. 0039892-52.2008.4.01.3400, da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como que a referida CDA não perfaz o montante de R\$ 219.425,33, em 25/05/2017.

Acolho os embargos para esclarecer que a CDA substituída é a de n. 32009301-8, nos termos da manifestação de fls. 218.

Reconsidero a decisão na parte que determinou a intimação para pagamento de R\$ 219.425,33, uma vez que a intimação é para pagamento de R\$ 22.555,66, em abril/2019 (fl. 219), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

A diferença se deve ao fato de ter se somado, por equívoco, o valor da CDA n. 316153770 (fl. 262), que é objeto do feito em apenso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036093-21.2000.403.6182 (2000.61.82.036093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNI IND/E COM/DE CONFECÇÕES LTDA X JIRAIR KUTCHUKIAN(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051771-03.2005.403.6182 (2005.61.82.051771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018341-89.2007.403.6182 (2007.61.82.018341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERREIRA & TESSARE ASSOCIADOS LTDA(SP386941 - VITORIA GERMIGNANI VASCONCELOS) X PEDRO VALDIR TESSARE X ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da Exequente (fl. 141), determino o levantamento das restrições de fls. 96 e 113.

Após, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Publique-se para ciência do petionário de fl. 125.

EXECUCAO FISCAL

0025354-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-61.2010.403.6182 (2010.61.82.002441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERMELHO NUCLEAR RACING IND, COM, REPRESENTACAO, IMP E EX(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Fls. 149: Os pagamentos efetuados pela Executada já foram imputados no crédito, conforme extrato de fls. 150/154 e não foram suficientes para quitar o crédito executado. O extrato de fl. 156 aponta o valor do crédito remanescente, de R\$ 11.008,92, em out/2019.

Assim, intime-se a Executada da penhora efetivada pelo BACENJUD (fls. 68), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se.

Na sequência, defiro a transformação do depósito de fl. em pagamento definitivo da Exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055448-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES)

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido da Exequente de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD, por ora, como os valores já foram transferidos para depósito judicial, intime-se o Executado, através da publicação desta decisão, para indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução.

Como informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários para a CEF, solicitando que os valores decorrentes da transferência determinada na fl. 58, sejam transferidos para a conta do Executado, autorizando o recibo no rodapé.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) - SOMASA ENGENHARIA COM/E IND/LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMASA ENGENHARIA COM/E IND/LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluído, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) - DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluído, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003395-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO ZADRACHADO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005600-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) H-TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA EPP, citado(a/s) nos autos ID 14386928, por meio do sistema BACENJUD, até valor de R\$ 521,21 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), relativo ao saldo que remanesce entre a avaliação do bempenhorado (ID 14386933) e a planilha de atualização apresentada no ID 17982411.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, considerando-se que já foram opostos embargos à execução, prossiga-se naquele feito.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e o s demais por via postal/mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

Resultando negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017830-20.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017904-74.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HADER ARMANDO JOSE - SP75318, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021395-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M & S REFORMAS INSTALACOES COM E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013644-85.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005218-50.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

DESPACHO

IDs 20815757 e 21657897: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0001000-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X OUTSET CONFECOES LTDA X ORLANDO HELUANY JUNIOR(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X SANDRA MARTINES X JACQUELINE MOURA HELUANY X ELISABETH RODRIGUES X ADEMAR CARRILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DE VEICULOS PACAEMBU LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X REUVEN LEWKOWICZ

Fls. 332/333: Razão assiste ao executado. Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 331 e determino o cumprimento da referida decisão tão somente no tocante à expedição de ofício para transferência de valores de REUVEN LEWKOWICZ.

No tocante ao pleito da exequente de fl. 326 - item c, por ora, em que pese a citação do coexecutado REUVEN LEWKOWICZ ter ocorrido por edital (fl. 219), determino que seja realizada tentativa de citação e intimação pessoal deste no endereço ainda não diligenciado nestes autos, obtido do sistema WEBSERVICE, conforme extrato que ora faço juntar, devendo a intimação de referido coexecutado abranger ambas as penhoras realizadas nos autos (bloqueio de valores - fls. 229/230 e imóvel - fl. 301), observados os termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Registro, por fim, que se observa da certidão do imóvel mencionado à fl. 273, que ABA MOSHE LEWKOWICZ e SANDRA GOLDMAN LEWKOWICZ são condôminos do coexecutado na propriedade do imóvel de matrícula n. 103.634, razão pela qual ordeno que se promova vista dos autos à exequente para indicação dos endereços dos mencionados condôminos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003189-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HISI MANUFATUREIRA LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA(SP231572 - DANIEL SIBILLE E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E SP098527 - JESSE JORGE)

Fls. 316/317: Oficie-se novamente à CEF para transferência dos valores nos termos da decisão de fl. 314, devendo a Secretaria observar corretamente os dados da conta bancária indicada à fl. 312, bem como a nova conta depositária (fl. 316). Cumprida a ordem pela CEF, proceda-se à exclusão do advogado do sistema processual eletrônico e promova-se vista dos autos à Exequente conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002440-80.2004.403.6182 (2004.61.82.02440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSER SERVICOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 502, cumpra-se a decisão de fls. 500, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026919-46.2004.403.6182 (2004.61.82.026919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Em que pese a informação de que a empresa executada foi entregue para o pagamento de funcionários em ações trabalhistas (fl. 130), verifico das consultas que determino a juntada que não consta registro de distrato social ou qualquer outra forma de dissolução regular da sociedade. Assim, dou por regularizada a representação processual e mantenho os advogados constituídos como representantes da Executada. Sustento a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação determinada da decisão de fl. 129. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RUBENS COLTRO X IRMA AMADEI COLTRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fl. 144, defiro o pedido de fl. 154 no tocante à transferência do valor depositado à fl. 94 para a conta indicada, restando prejudicado o pleito de expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência. Comprovada a efetivação da referida operação bancária, arquivem-se estes autos dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050262-03.2006.403.6182 (2006.61.82.050262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO X RAQUEL LEME MAGAL ES DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 119, cumpra-se a decisão de fls. 118, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Tendo em vista as alterações contratuais de fls. 175/200, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Comrazão a Exequente em sua manifestação de fl. 206, uma vez que o débito em cobro nestes autos se encontra garantido pelo depósito de fl. 43, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 204. Contudo, antes da remessa dos autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 121, promova-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se remetando-se os autos ao SEDI e promovendo-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR100958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Compulsando-se os autos, constata-se que o executado encontra-se ciente e de acordo com a adjudicação deferida nos autos (fls. 294, 302 e 307).

Assim, desnecessária a intimação da parte executada com inicio em dias de antecedência à expedição do auto de adjudicação nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil.

Desta feita, determine que a serventia proceda a expedição do auto de adjudicação em face do terceiro interessado (fl. 303), com fulcro no artigo 877, parágrafo 1º do CPC.

Para tanto, intime-se o terceiro interessado que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar o aludido auto de adjudicação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029444-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato e subestabelecimento de fls. 169/171 não são originais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração e subestabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos documentos apresentados às fls. 169/171, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que o recém constituído causídico da parte executada notícia o extravio do alvará expedido à fl. 147, sem que o mesmo tenha sido pago, bem como requer expedição de novo alvará de levantamento (fls. 167/168).

Consoante se depreende da certidão e do extrato de fls. 172/173, não houve levantamento dos valores por meio do alvará expedido anteriormente (fl. 160 - vencido). Assim, para fins de atender ao pleiteado pela parte executada, conquanto o Provedor CORE n. 64/2005 estipule que para cancelamento de alvará não levantado deva sua via original ser devolvida ao Juízo, excepcionalmente, em virtude do extravio, determine o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 24/2016 (2101504) tanto no sistema processual, quanto na respectiva via com recibo arquivada no Livro Próprio (n. 14).

No mais, com a finalidade de viabilizar a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido na petição de fl. 168, informe a executada, no mesmo prazo supra assinalado, nome e dados cadastrais (RG e CPF) do patrono que deverá constar no documento para levantamento do valor depositado à fl. 143.

Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013501-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 39/44 por CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, na qual alega, em suma, a decadência do crédito exigido, bem como a prescrição da cobrança.

Impugnação às fls. 68/70. A Excepta defende não ter se consumado a decadência, vez que houve confissão de débito em abril de 1997, neta prescrição em razão de parcelamentos aderidos pela Executada. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A aos autos (fls. 39/44), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistente na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). Na presente execução fiscal, o crédito é referente a contribuições previdenciárias do período de 09/1996 a 03/1997, tendo sido constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, acostada às fls. 71/76, em 11 de dezembro de 1997, ou seja, dentro do prazo decadencial. Registre-se, portanto, que a partir da Confissão da Dívida Fiscal, não mais flui o prazo decadencial, sendo que houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento em 26/04/2001, nos termos do art. 151, VI do CTN. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a rescisão do parcelamento em 25/11/2009, data em que reconteio a contagem do prazo prescricional. No entanto, o referido prazo foi novamente interrompido na mesma data (25/11/2009), com a adesão da Excepta a novo parcelamento, este último rescindido administrativamente em 29/12/2011 (fls. 79 e 82/83). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar rescisão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do pedido, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Assim, tem-se que apenas com a rescisão do último parcelamento, em 29 de dezembro de 2011, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da taxa declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o objetivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a

propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é de que o fator condutor, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 29 de dezembro de 2011 e que o ajuizamento da execução se deu em 16 de março de 2012, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição e decadência dos créditos exigidos. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 81, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055629-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 109, cumpra-se a decisão de fls. 106/107, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dêto de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057199-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUEIA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/70 por FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excepeuta defende a legalidade da cobrança ante a in ocorrência de prescrição (fls. 135/137). As fls. 147/152, a Excepeuta ratifica os pedidos da exceção de pré-executividade, adicionando fundamentação para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Em resposta, a Fazenda Nacional apresenta novos argumentos para a não ocorrência da prescrição no presente caso, sendo que teria ocorrido parcelamento dos débitos no período de 28/09/2006 a 29/02/2012 (fls. 158/160v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinda a formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsômi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos períodos de 2003/2004 e 2004/2005 foi constituído em 28/09/2006, momento em que aderiu ao parcelamento do débito (fl. 161) e que somente com a sua exclusão se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irreatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades do interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omisso. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à reduiscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 28/09/2006, só se iniciou de fato a sua fluência em 29/02/2012 (fl. 161), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 27/11/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 16/01/2013 (fl. 32), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ainda, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim o fizesse, não é possível a aplicação do novo entendimento do E. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ademais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a Executada, uma vez que a petição de fls. 54/70 só traz um pedido genérico desacompanhado de documentação que realmente comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Ressalta-se que os documentos de fls. 107/133 se limitam a demonstrar a existência de diversas dívidas da empresa e do sócio, sem comprovar que a empresa não possui capital e/ou bens para solve-las. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 163, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0058599-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESINI JUNIOR) X GELSON AUGUSTO DA ASSUNCAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/64 por ALBERTO AYROSA FLORES, em que almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a declaração de prescrição para o redirecionamento do feito. Impugnação às fls. 71/73. Em suma, a Excepeuta defende a manutenção do coexecutado no polo passivo do feito, e refuta a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do presente executivo fiscal. A fl. 75 houve a suspensão da tramitação do feito em razão da lista de recursos repetitivos encaminhados à E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, cujo tema versa sobre a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular. A Exequente à fl. 77 requer a apreciação da exceção de pré-executividade já que o caso dos autos não se amoldaria à situação indicada na r. decisão de fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Razo assistida à Exequente no que se refere ao pedido de fl. 77, devendo-se prosseguir o feito mediante a análise da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fl. 75. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo do coexecutado Alberto Ayrosa Flores aos autos (fls. 44/64), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 18, após a tentativa de sua citação. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO.

cobrança de valores indevidos, o caráter confiscatório da multa em cobro e a prescrição dos créditos cujos fatos geradores são 2007 e 2008. Impugnação às fls. 66/71. Em suma, a Exepte defende a higidez e certeza das CDAs, a aplicação conforme a lei de todos os valores existentes na execução e da multa, e reconhece a prescrição da CDA n. 80.4.12.040187-15. Requer o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. E o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, substanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exepte quanto à cobrança de valores indevidos e o caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. De outra parte, a Exepte sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de higidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de higidez e certeza e a tomada do auto apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/38, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e higidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser lidada por prova inequívoca da Exepte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, a Exepte alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito e o despacho de citação. A Exepte, por sua vez, reconhece apenas a prescrição da CDA n. 80.4.12.040187-15, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 23/07/2013, isto é, 05 anos após a constituição do crédito nele compreendida. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído com a entrega das declarações pela Exepte em 05/06/2008 e 29/04/2009 (CDAs nºs 80.4.12.040187-15 e 80.4.13.036651-31, respectivamente), conforme extratos de fls. 72v/73 e 74/75, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 08/10/2013 (fl. 41), isto é, após o lustr prescricional previsto no art. 174, do CTN para os créditos constituídos na CDA n. 80.4.12.040187-15. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à cobrança de valores indevidos nesta execução fiscal e o caráter confiscatório da multa; b) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente à CDA n. 80.4.12.040187-15, rejeitando-a no que se refere à alegação de nulidade das CDAs. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Art. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) a renúncia aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exepte que promova o cancelamento da CDA n. 80.4.12.040187-15. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 73v. (CDA n. 80.4.13.036651-31), a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 5257), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exepte para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exepte, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033459-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/66 por PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação à fl. 73. Em suma, a Exepte alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, substanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Exepte alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Exepte, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pelas declarações entregues pela Exepte em 20 de janeiro de 2011 e 14 de junho de 2013, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 27 de maio de 2014. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 20/01/2011, conforme extrato de fl. 75, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 13/08/2014, isto é, dentro do lustr prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 74, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 5257), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exepte para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exepte, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0030745-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/71 por TRES EDITORIAL LTDA., em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial do crédito em cobro, porquanto constituído por declaração do contribuinte, não devendo a Receita Federal fazer mais nenhum tipo de constituição para fins de cobrança de multa e juros, sendo o auto de infração lavrado indevido. Instada a se manifestar, em suma, a Excepta à fl. 153 refuta as alegações da Excipiente, defendendo a inocorrência da prescrição. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Em 07/01/2019, a Fazenda Nacional requer a juntada da CDA n. 80.4.15.001586-40 devidamente retificada, conforme despacho constante dos autos do processo administrativo n. 19515.722025/2011-57 (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 63/71), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognitíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão não seria arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/59), constato que os créditos demandados foram constituídos inicialmente por declaração da contribuinte, conforme afirmado pela própria Excipiente às fls. 63/71, sendo que ocorreu a lavratura de auto de infração para a constituição de valores não declarados pela Executada em 15/03/2007 (fls. 155/156), com ciência da empresa executada via correio em 09/04/2007 (fls. 04/59). Houve impugnação administrativa, tendo a decisão administrativa sido proferida em 28/01/2014 (fls. 157/160) e a Excipiente tomou ciência dela em 22/07/2014 (fl. 168). O débito foi inscrito em dívida ativa em 20/02/2015, como o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/05/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos, o caso se refere à lançamento suplementar de valores não declarados corretamente pela contribuinte, o qual possui prazo decadencial e prescricional dissociado do crédito principal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPPLEMENTAR. CRÉDITOS EM DEVIDAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. I. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de credenciamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos REsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318020/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013 - grifos nossos) Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito se refere ao período de apuração ano base/exercício de 2003 (fls. 04/59), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até 05 (cinco) anos do fato gerador, mas o fez antes numa notificação do contribuinte (em 09/04/2007). Ademais, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham ocorrido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 22/07/2014, com a ciência da decisão administrativa pela Executada, e que o ajuizamento da execução se deu em 22/05/2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA n. 80.4.15.001586-40, dada as informações constantes nos autos às fls. 170/173, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fl. 174. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 154 e 174, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0030771-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA (SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 73/91 por PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA, na qual alega, em suma, nulidade dos autos de infração que geraram os débitos em cobro, porquanto tributária a movimentação de dinheiro entre contas correntes pertencentes à Executada, sendo que a origem dos valores teria sido comprovada na conta corrente originária do depósito, bem como a nulidade das CDAs pela ausência dos requisitos de liquidez e certeza. Requer o reconhecimento das nulidades, ou, subsidiariamente, a determinação para que uma das Turmas Julgadoras da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP reaprecie o recurso administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 122/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognitíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à nulidade dos fatos geradores dos tributos são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/68, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, o nome do devedor, o valor do débito, os juros, a origem do crédito, a data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto (a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à nulidade dos fatos geradores dos tributos; (b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. No que se refere ao pedido para determinação de reapreciação do recurso administrativo por uma das Turmas Julgadoras da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, INDEFIRO, vez que não cabe a este Juízo este tipo de análise, devendo a parte executada se valer das vias administrativas e/ou judiciais adequadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 191/196v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0058400-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME (SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 101/109 por CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o feito em razão de pagamento do débito por meio do Refis da Copa. Impugnação às fls. 147/147v. e 169/172v. A Exceção defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Ainda, informa que os pagamentos realizados pela Executada apresentaram vícios formais, que precisariam ser regularizados junto à Receita Federal do Brasil para a sua correta imputação nesta execução fiscal. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente, alegando a existência de pagamento, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excepciente justificam um exame pomenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. No que se refere à nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais, não há qualquer mácula nas a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/96, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de pagamento, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegada nulidade das CDAs. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 173/197, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. C concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005675-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM (MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 147/189 e 204/246 por NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM, em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, bem como a nulidade das CDAs que instruem o feito pela inclusão de um mesmo período na mesma certidão, a natureza confiscatória da multa, a aplicação indevida de juros e a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69; subsidiariamente, oferece trinta e cinco mil quotas à penhora. Instada a se manifestar, em suma, a Excepciente às fls. 266/271 v. refuta as alegações da Excepciente, defendendo a inoportunidade da prescrição, e a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Recusa a oferta de bens da Excepciente e requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 147/189 e 204/246), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente quanto à natureza confiscatória da multa, aplicação indevida de juros e inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juiz e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepciente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/131, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ainda, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/131), constato que os créditos declarados no processo administrativo n. 16151.720117/2015-12 foram constituídos como lavratura de auto de infração para a constituição de valores não declarados pela Executada, com ciência da empresa executada via correio em 27/06/2007 (fls. 04/19 e 27/131). Houve impugnação administrativa, tendo a decisão sido proferida em 2015 (fl. 273) e a Excepciente tomou ciência dela em 04/08/2015 (fl. 274). O débito foi inscrito em dívida ativa em 27/11/2015, como o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/02/2016 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos, o caso se refere a lançamento suplementar de valores não declarados corretamente pela contribuinte, o qual possui prazo decadencial e prescricional dissociado do crédito principal. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. I. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012. Agravo regimental não proviu. (AgRg no REsp 1318020/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013 - grifos nossos) Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo se refere ao período de apuração ano base/exercício de 06/2002 (fls. 04/131), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até 05 (cinco) anos do fato gerador, mas o fez antes como notificação do contribuinte (em 27/06/2007). Ademais, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incorreto a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu tempo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 04/08/2015, com a ciência da decisão administrativa pela Executada, e que o ajuizamento da execução se deu em 22/02/2016, não decorreu o lapso prescricional quinquenal no que se refere às CDAs n. 80.2.15.009304-45, 80.6.15.071813-66, 80.6.15.071814-47 e 80.7.15.017531-95 (art. 174 do CTN). No caso da CDA n. 80.6.14.121767-72, o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte em 22/12/2011, conforme extrato de fls. 286/287, ao passo que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 22/02/2016, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à

natureza confiscatória da multa, aplicação indevida de juros e inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDA's e de prescrição do débito. O bem oferecido à penhora pela Executada às fls. 189 e 246 foi recusado pela Exequite, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 270v/271). Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 295/307, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037519-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/31 por J F LUZI MECANICA LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a decadência do crédito exigido nos autos. Impugnação às fls. 40/41v: A Excepta defende não ter se consumado a decadência, vez que houve a entrega de declarações pela Executada no período de 02/12/2012 a 01/08/2013. Ainda, salienta a inocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, apesar de intimada a Executada para apresentar nova procuração (fl. 76), tendo em vista a divergência constatada entre a assinatura do outorgante no documento de fl. 70 e a cópia do contrato social de fls. 71/75, não houve a correção do ponto divergente, vez que o instrumento juntado à fl. 78 padece da mesma contradição outrora percebida. Entretanto, não compete a este Juízo averiguar eventual falsidade documental, motivo pelo qual prosseguir-se-á na análise da exceção de pré-executividade. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições de ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo então à análise da decadência alegada pela Executada. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). Por sua vez, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCG-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a decadência de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito é referente a contribuições previdenciárias do período de 01/2011 a 13/2012, tendo sido constituído por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte, conforme extratos às fls. 42/67. Nas competências de 01/2011 a 13/2012, o crédito foi constituído por GFIPs entregues pela própria empresa entre 02/02/2012 a 01/08/2013, ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Por sua vez, conquanto a Excepta não tenha alegado propriamente a prescrição, a Excepta também defendeu a sua inocorrência e, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a sua análise. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, o débito mais remoto foi constituído em 02/02/2012 e a execução fiscal ajuizada em 23/08/2016, não restando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito constante da inicial, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048303-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/31 por MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA, na qual alega, em suma, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela ausência do processo administrativo nos autos, a nulidade das inscrições em dívida ativa pela inexistência de elementos essenciais e a impossibilidade de cumulação de multa e juros. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 48/49v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições de ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepta quanto à impossibilidade de cumulação de multa e juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepta alega a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e a nulidade das CDAs, pois estas não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer macula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma do documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de inflação, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepta, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexistência da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de cumulação de multa e juros;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 55/56, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005296-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50/64 e 135/142 por CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto ausente alguns elementos essenciais, bem como a irregularidade na aplicação da multa, vez que exorbitante. Instada a Exceção defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, assim como o cabimento da aplicação da multa nos termos propostos na inicial (fls. 76/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à irregularidade na aplicação da multa dada a sua exorbitância são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. De outra parte, o Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de InSCRIÇÃO de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/45, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à irregularidade na aplicação da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 81, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0023931-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP (SP320293 - HARRISON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/87 por SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, vez que haveria sentença favorável a ela em sede de mandato de segurança, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, o que refletiria nos valores exigidos nas CDAs. Instada a Exceção defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs em cobro, bem como tece esclarecimentos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 95/98v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de InSCRIÇÃO de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 06/78, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 99/99v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0030837-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 165/179 por ESCOVAS FIDALGA LTDA, em que almeja o reconhecimento da decadência e prescrição parcial do crédito em cobro. Impugnação às fls. 192/192v. Em suma, a Exceção alega a inexistência da prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante a declaração e o ajustamento da execução fiscal, sendo que para a CDA n. 80.2.16.015043-10 haveria causa de interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do termo, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapsus prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvio; - DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, os títulos executivos dizem respeito a fatos geradores deflagrados entre os períodos de 2006/2007, constituídos em 25/10/2011, e de 01/2012 a 12/2014, constituídos em 24/03/2015 (março, junho, setembro e dezembro de 2012), 08/06/2016 (janeiro de 2013) e 10/06/2016 (fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Por sua vez, quanto à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajustamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o termo, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco,

por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo ao da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).No caso da CDA n. 80.2.16.015043-10, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte em 25 de outubro de 2011, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional.No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 03 de novembro de 2011, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 07 de novembro de 2014 (fl. 193). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatório do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à reedição da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha inerteiva, houve a interrupção do prazo prescricional, em 03/11/2011, voltando a fluir em 07/11/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo (fl. 193). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25/10/2017 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 14/02/2018 (fl. 163), não é possível vislumbrar a alegada prescrição na referida CDA. Com relação às CDAs s/n. 80.2.16.076366-25, 80.6.16.141722-12, 80.6.16.141723-01 e 80.7.16.047335-53, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 24 de março de 2015 e que o ajuizamento da execução se deu em 25 de outubro de 2017, também não decorreu o lapso prescricional quinquenal quanto a elas (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 199/199v., a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constringida irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado, comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031156-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(S/260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 64/77 por RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial, dizendo serem legítimos os encargos referentes à correção monetária, aos juros e à multa moratória. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 06/59, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 91/92, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constringida irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado, comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027957-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-74.2003.403.6182 (2003.61.82.043487-7)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/147475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(S/182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E S/187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012759-45.2006.61.82.012759-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(S/067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIETE DE OLIVEIRA POLITI(S/100335 - MOACIL GARCIA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032386-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0063675-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037810-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X APARECIDA SIDNEA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

Expediente Nº 2336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024590-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)) - PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por PETROSERV COMERCIAL LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pelo qual requer a extinção da execução fiscal nº 0021274-40.2004.403.6182 ante o parcelamento e quitação efetivado perante a Fazenda Nacional. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/38. Em manifestação, a Fazenda Nacional informa a quitação do parcelamento pela embargante (fls. 04/38). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do Embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando que a adesão e quitação do Parcelamento implica na renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, tem-se que a presente demanda não se mostra útil/necessária a alcançar qualquer resultado pretendido, seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juíz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0021274-40.2004.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008771-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027772-98.2017.403.6182 ()) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, em preliminar, inépcia da inicial, porque a CDA juntada à peça inicial não obedece às determinações impostas pelo texto legal (art. 2º, 5º da Lei nº 6830/80), dificultando a defesa, pois não há como identificar a origem e a natureza do débito cobrado; a ausência do processo administrativo, caracteriza cerceamento de defesa; no mérito, que a quantia de multa e juros representa acréscimo exorbitante ao valor originário do débito apresentado pela embargada; que tal imposição adquire verdadeira conotação de confisco (CF, art. 150, IV); que a taxa SELIC é totalmente inconstitucional; que com a aplicação da SELIC a embargada ultrapassa o limite constitucional de 12% ao ano (CF, art. 192, 3º); que o débito remanescente está atingido pela prescrição; que os débitos apurados datam de 2010, 2012, 2013, 2015 e 2016; que quando se ordenou a citação em 31/10/2017, a ação inerente ao débito de 2010 e 2012 já se encontrava prescrita; a compensação em eventual condenação, com o recolhimento de parcelas mensais da contribuição ao PIS, instituído pela LC 7/70, alterada pelos DL n.ºs 2445 e 2449/88; ao final, pugna, em síntese, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a preliminar de inépcia da inicial; alternativamente, seja compensado o débito com o crédito tributário; a juntada dos processos administrativos; no mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos, com o abastamento da multa confiscatória; a incidência da Taxa SELIC e a apuração do real valor devido, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/33. Juntados documentos às fls. 34/43. Determinada a regularização processual à fl. 45. A embargante às fls. 47/48 emendou a inicial. Juntou documentos às fls. 49/53. A embargante à fl. 56 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 57/65. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 68. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/76, sustentando, em síntese, que as CDAs cumprem rigorosamente os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, 5º da Lei nº 6830/80; que as CDAs gozam da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6830/80); que é pacífico o entendimento, tanto da doutrina quanto na jurisprudência pátrias, sobre a legalidade dos acréscimos legais cobrados pela Fazenda Nacional; que não prospera a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; a incoerência de prescrição, pois com relação à CDA 80.6.11.133407-16, trata-se de crédito constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte em 20/08/2010, cuja dívida foi objeto de parcelamento, firmado em 05/02/2012 e rescindido em 31/01/2017; que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2017; com relação à CDA 80.6.16.124555-27, trata-se de crédito constituído pela entrega das declarações pelo contribuinte em 02/08/2013, 22/01/2014 e 21/08/2015 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 29/09/2017; com relação à CDA 80.7.16.043361-20, trata-se de crédito constituído pela entrega das declarações pelo contribuinte em 22/05/2013, 22/01/2014, 21/08/2015 e 04/05/2015, e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 29/09/2017; que é impossível a compensação judicial pleiteada, nos presentes autos; que com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita não há provas da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência dos embargos à execução, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 77/86. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 87. Consta réplica às fls. 88/116 reiterou a inicial e não pugnou por produção de provas. A embargada à fl. 118 pugnou julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, frise-se que as preliminares aventadas (inépcia da inicial e ausência do Processo Administrativo), confundem-se com a questão de fundo e com esta será (ão) processada (s) e julgada (s). Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais - COFINS e PIS-FATURAMENTO que são pleiteadas nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com IRPF, IRPJ e IRE, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito das contribuições sociais - COFINS e PIS. Por essa razão, as contribuições sociais devem ser adequadas aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados guerreados (CDAs n.ºs 80.6.11.133407-16, 80.6.16.124555-27 e 80.7.16.043361-20) se deu por declaração do contribuinte. Ressalte-se que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo legal, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurada na inicial executiva, apresentada pela embargada, qualquer defeito na causa de pedir ou no pedido, o que torna válido o devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento do título executivo ou mesmo de cerceamento de defesa. E mais. É certo que os autos do processo administrativo devem ser mantidos na repartição correspondente, e, por isso, não devem acompanhar as CDAs por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, tendo a embargante o direito em obter cópias dos processos administrativos fiscal respectivos, junto ao órgão da Fazenda Pública competente, que tem o dever de fornecê-las, não há que se falar em prejuízo ao direito à ampla defesa e garantia do contraditório daquela. Indo adiante. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando as constituições definitivas dos créditos tributários guerreados, por declarações da embargante, nas competências 08/2010 (CDA 80.6.11.133407-16); 08/2013, 01/2014, 08/2015 (CDA 80.6.16.124555-27) e 05/2013, 01/2014, 21/08, 08/2015 e 05/2015 (CDA 80.7.16.043361-20); a adesão ao parcelamento do crédito referente à CDA 80.6.11.133407-16, na competência 02/2012 e rescisão na competência 01/2017; que a execução fiscal foi proposta em 27/09/2017; o despacho inicial de citação em 31/10/2017, não há que se falar em causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Frise-se que a lei especial, que rege a cobrança da dívida ativa da União e respectivas autarquias, expressamente inadmitte a compensação, nos embargos à execução, a teor do art. 16, 3º da Lei nº 6830/80. Prosseguindo. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelecendo o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa

subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (PI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, como aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bitencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335) (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE I. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas como aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91 (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T. Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g.n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedeceu o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurisdictriária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por fim No presente caso, como a embargante não comprovou a sua hipossuficiência de recursos, a par da notícia de paralisação das atividades, por conta da crise econômica, para, eventualmente, pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o deferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que não se impõe. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição 80.6.11.133407-16, 80.6.16.124555-27 e 80.7.16.043361-20, verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 2º, 5º, da Lei nº 6830/80 c.c. o art. 202 do Código Tributário Nacional. Dispositivo: Ante o exposto: a) indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 (demais modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0027772-98.2017.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009780-00.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031484-67.2015.403.6182 (0) - HENRIQUE MARTINS FARINHA - ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por HENRIQUE MARTINS FARINHA - ME em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pelo qual requer a suspensão da exigibilidade da execução fiscal nº 0031484-67.2015.403.6182 ante o parcelamento efetivado perante a Fazenda Nacional. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/52. Em manifestação, a Fazenda Nacional informa a adesão da Embargante ao parcelamento (fls. 62/65). Intimadas as partes acerca da produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73/75 e 76). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do Embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando que a adesão ao Parcelamento implica na renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, tem-se que a presente demanda não se mostra útil/necessária a alcançar qualquer resultado pretendido, seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias avertidas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0031484-67.2015.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011043-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-37.2010.403.6500 (0) - ROPAN INDE COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROPAN INDE COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, alegando, em síntese, prescrição de créditos tributários; a inviabilidade do exercício da atividade econômica da embargante como penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto; ao final, pugna pela declaração de inexistibilidade do débito cobrado. Junto documentos (fls. 05/10) Determinado a embargante proceda ao reforço da penhora (fls. 12 e 146), alegou ser a penhora sobre faturamento bruto mensal a forma mais gravosa e lesiva à embargante (fl. 15/16 e 148/149). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00037373720104036500, despendendo-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548687-06.1983.403.6182 (00.0548687-4) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CORDEIRO INDE COM LTDA (SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI)

Vistos etc., Trata-se de embargos infringentes opostos pelo IAPAS/CEF, às fls. 166/176, insurgindo-se contra a sentença de fls. 152/161, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, NADYR CORREA FERNANDES, VASILE VARADI, ALBERT VARADI, ARLINDO CARLOS TREBBI, ALVARO LEONETTI e JOSE LEONETTI, bem como extinguiu o processo com resolução do mérito, por ter sido os créditos exequendos atingidos pela prescrição. Pugna a embargante, em síntese, pela reforma da sentença, alegando que a inclusão dos sócios tempo fundamento infração à norma legal; que os sócios deixaram de efetuar o recolhimento mensal referente ao FGTS, infringindo dispositivo legal; que as normas legais de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional aplicam-se aos créditos referentes ao FGTS; que os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição; que houve interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determinou a citação, não se aplicando o CPC subsidiariamente. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz, neste caso concreto, que não merece prosperar o recurso interposto pelo embargante com relação aos pontos impugnados. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJE 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF 3 C.J. 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão do oficial de justiça. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica. Todavia, pensa o Estado-juiz que, no caso concreto, estamos diante apenas da inadimplência da obrigação legal e mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, conforme entendimento do STJ, o qual colaciono abaixo: É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353. - Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária) (...) Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. - Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. - Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. - De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade. (Apelação Cível, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, nº 0006584-38.2013.4.03.6134, Pub. 06/09/2016). Mesmo que assim não o fosse, temos a questão da prescrição. Pela teoria da decadência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo nº 709.212/DF do Exccelso STF, no qual restou assentado, em síntese (...) tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário (...) e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal (...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorreu primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (grifo nosso). Pois bem Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 02/04, referente (s) às competências 09/1972 a 12/1972, 03/1973 a 05/1973 e 07/1973; a distribuição da presente ação executiva, em 13/09/1983; o despacho de citação em 26/07/1983 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005); o AR-negativo, em 25/10/1983 à fl. 07; a suspensão da execução fiscal em 08/05/1984; o pedido de desarquivamento dos autos pela União em 01/03/2002; considerando a ausência de citação do executado, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito gerado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrição(s) às fls. 02/04, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6º da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva (prescrição) é de rigor. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, REJEITO os Embargos Infringentes, nos termos do art. 34, 1º a 3º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA.(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de PETROSERV COMERCIAL LTDA. Informa o exequente, às fls. 78/81, dos autos dos embargos à execução fiscal, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o decurso de prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 175/177, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029432-84.2004.403.6182 (2004.61.82.029432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA CONSTRUCOES ELETRICALTDA X ARCANJO GONZALEZ(SP401831 - ALEX SCHUR FAIWICHOWE SP390398B - BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS) X ANTONIO GONZALEZ FILHO X CATARINA GONZALEZ BORGATO Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Arcanjo Gonzalez, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que como declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos débitos espelhados na CDA n.º 80603101336-85, direcionada ao excipiente, é patentemente inconstitucional; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Inicial às fls. 129/139. Juntado documento à fl. 141. A exequente manifestou-se nos termos das exceções de pré-executividade à fl. 152 - verso, pugnou, em síntese, que não se opõe a exclusão do polo passivo, pois se retirou da sociedade em 19/12/1997, antes do ajuizamento da execução, bem como da constatação da dissolução irregular; ao final, pugna, em síntese, que não haja condenação em honorários. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem necessidade de produção de provas. Da Ilegitimidade Passiva: A exequente fundamentou a inclusão do excipiente Arcanjo Gonzalez, no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consoante às fls. 38/40, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Afóra isto, como bem exposto pela exceção à fl. 142-verso o excipiente retirou-se da sociedade em 19/12/1997, conforme assentado na JUCESP à fl. 119-verso, portanto, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22/06/2004, bem como da constatação da dissolução irregular, em 29/06/2006. Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão do excipiente no polo passivo. Ressalte-se que a própria exceção, em suas razões, reconhece a ilegitimidade passiva do excipiente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/26 verificamos que não existe, nos moldes das razões de decidir supra, a obrigação do excipiente Arcanjo Gonzalez, para com exceção, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva de Arcanjo Gonzalez, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de Arcanjo Gonzalez, em face da afeição do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2.º, 1.º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 128. P.R.T.C.

EXECUCAO FISCAL

0041957-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR LOCOMOTOR S/C(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA GANEM

Preliminarmente, proceda a Secretária à publicação da sentença de fl.125, após o trânsito em julgado da sentença dê-se nova vista dos autos à exequente para adoção das medidas administrativas cabíveis.A petição de fl. 121/122 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 116/118, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao fato de no dispositivo da sentença em vez de constar a CDA em cobro, ou seja, CDA nº 55.690.112-6, por um lapso, foi colocada a CDA nº 80.6.99.158032-09, sendo estranha aos autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material.É o breve relatório. Passo a decidir: Não resta dúvida de que é dever ineclivável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, sanio o erro material da sentença de fls. 116/118, alterando a referida sentença com as seguintes razões:(...)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 55.690.112-6.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a sentença de fls. 116/118, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034485-07.2008.403.6182 (2008.61.82.034485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X SWR TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDIO ERNESTO LOPES RIBEIRO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ALDEALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIALOPES LIMA) X VERGILIO WINKLER JUNIOR Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por Claudio Ernesto Lopes Ribeiro, em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que não é mais sócio da empresa desde 03/12/2002, não podendo, portanto, ser compelido ao pagamento de uma dívida que não lhe pertence; que efetuou a transferência de todas as suas quotas sociais ao sócio Vergílio Winkler Junior, tornando-se a sociedade unipessoal; que não pode ser responsabilizado por uma dívida que não deu causa, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da ação executiva; a prescrição, porque a exceção não se ajuizou a presente demanda em 18/12/2008, tendo sido deferida a inclusão dos sócios só em 30/01/2013, após 10 anos da saída do excipiente do quadro societário da executada; que embora o débito tenha sido inscrito na dívida ativa da União em 05/11/2008, este se originou em período em que não fazia parte do quadro societário da executada SWR; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente demanda, com sua consequente exclusão; ou, a declaração de prescrição do direito de ação; ou pela impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal. Inicial às fls. 145/172. Demais documentos às fls. 173/180. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação à fl. 182, sustentando, em síntese, que não se opõe à exclusão do sócio do polo passivo, ao fundamento de que sua retirada do quadro social se deu em 03/12/2002; que a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2008; que não é possível o redirecionamento da execução fiscal de créditos do FGTS pelo mero inadimplemento da obrigação; ao final, pugna, em síntese, a procedência do pedido; seja afastada a aplicação de honorários advocatícios; seja suspenso o processo nos termos do art. 40 da LEF. Juntou documento à fl. 183. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Muito bem. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente apenas se apresentados indícios de dissolução irregular do devedor. Ressalto, por oportuno, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É claro que os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica no presente caso concreto, diante da só inadimplência da obrigação legal, não tentando demonstrar, nos autos, abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os excipientes. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ e E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp nº 1325297 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - FGTS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inválido o redirecionamento da execução fiscal de sócio - gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4.º, 2.º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente:

(AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 117766/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/04/2012). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admissível a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar início de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2011, pág. 199) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA ADEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detiverem poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolahr, DE 21/05/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de elevar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 3. Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada. 4. A única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelo sócio s, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006). 5. Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. 6. Agravo improvido. (AI nº 2012.03.00.018573-5/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 26/10/2012) Frise-se que há prova, nos autos, de que o excipiente Claudio Ernesto Lopes Ribeiro, ingressou na empresa executada em 22/07/1997, retirando-se da mesma em 03/12/2002, com assento na Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 176/180. Aliás, a própria exceção reconhece a procedência do pedido do excipiente à fl. 182. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04/11 e 12/18 verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do excipiente Claudio Ernesto Lopes Ribeiro com a Fazenda Nacional, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face do excipiente Claudio Ernesto Lopes Ribeiro, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Claudio Ernesto Lopes Ribeiro. Sem prejuízo, após a exclusão do polo passivo do excipiente supra, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0000364-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PASTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP421079 - ROBERTA FABIANO MACIEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jose Pastor de Oliveira Filho em 27/01/2010. A citação por mandado restou positiva em 28/03/2019 (fls. 19/20). A executada, em exceção de pré-executividade, alega que a presente cobrança executiva encontra-se prescrita, requerendo, assim, a extinção da execução, bem como a condenação em honorários (fls. 22/34). Instada a manifestar-se, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a não condenação em honorários (fl. 36). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessariamente se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável à inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 36). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 924, V, do CPC. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.509,99 (um mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008960-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE CICERO DA SILVA FILHO (SP360771 - ROSILAINE CRISTINA MATULEVIC)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA contra JOSE CICERO DA SILVA FILHO. Informa o(a) exequente, à fl(s). 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Avará de Levantamento do valor remanescente, depositado à fl. 39, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053173-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 98). Foi deferida às fls. 171/173, a construção de valores via sistema BACENJUD. Em sede de exceção de pré-executividade oposta por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, a mesma sustenta, em síntese, que a exceção ajuíza a presente demanda em 18/10/2016; que aderiu ao programa de parcelamentos PRT e posteriormente ao PERT das CDAs nº 80616040279-45, 80616040977-22, 80616041040-10, 80616041058-49, 80716016644-45, 80716016935-42, 80716016960-53, 80716016970-25 e 80716016975-30; que há nulidade das CDAs em razão de falta de requisitos legais, como nome dos responsáveis e forma de cálculo de juros; que as CDAs nº 80.7.16.016644-45 e 80.6.16.040279-45 estão prescritas; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, além da condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 197/228. Demais documentos às fls. 229/337. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 338, aduzindo, em síntese, que o débito em cobrança das CDAs no. 80616040279-45, 80716016644-45, 80716016935-42, 80716016970-25 foram aderidas pelo PERT (Programa Especial de Regularização Tributária); as demais CDAs da execução fiscal não estão sob parcelamento. Esses débitos tinham sido incluídos no PERT (Programa de Regularização Tributária) mas depois foram excluídos; que a execução fiscal deve seguir seu regular andamento como a conversão em renda dos valores construídos nas fls. 179/181; ao final requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, como regular processamento da Execução fiscal em relação as CDAs ativas. Juntou documentos às fls. 127/144. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.040279-45, 80.6.16.040977-22, 80.6.16.041040-10, 80.6.16.041058-49, 80.6.16.041066-59, 80.7.16.016644-45, 80.7.16.016935-42, 80.7.16.016960-53, 80.7.16.016970-25 e 80.7.16.016975-30, no valor de R\$ 1.182.932,10 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, haja vista que as CDAs nº 80616040279-45, 80616040977-22, 80616041040-10, 80616041058-49, 80716016644-45, 80716016935-42, 80716016960-53, 80716016970-25 e 80716016975-30 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, bem como que as CDAs nº 80.7.16.016644-45 e 80.6.16.040279-45 foram alcançadas pela prescrição. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 235/336) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa desde 31/05/2016, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 18/10/2016. A própria exequente confirma a adesão ao parcelamento (fl. 338). Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (COFINS e PIS-PASEP) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se como entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários, referentes às dívidas do COFINS e PIS, tenham sido constituídos definitivamente, ocasião da apresentação da (s) DCTF(s) e/ou declaração de rendimentos, nas competências 23/01/2009, 24/08/2012, 25/09/2012, 25/10/2012, 23/11/2012, 24/12/2012, 24/01/2013 e 25/02/2013, entregues pelo excipiente, é certo que o excipiente aderiu ao sistema PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) ativo que abrange débitos inscritos em dívida ativa pela PGFN (não previdenciários), referente às CDAs no. 80616040279-45, 80716016644-45, 80716016935-42, 80716016970-25. Houve também o parcelamento da Lei 12996/2014, que não englobaram os débitos executados. As demais CDAs da execução fiscal em tela não estão sob parcelamento, pois as mesmas tinham sido incluídas no PERT (Programa de Regularização Tributária) sendo depois excluídas, consoante às fls. 341/351. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constância o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que desde a competência 04/04/2017, presente encontrava-se uma causa interruptiva da prescrição, em face da opção do excipiente, pelo parcelamento previsto no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária); que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos só terá renúncia na competência 05/04/2022; que a ação de execução foi distribuída em 18/10/2016; que o despacho de citação, deu-se em 11/04/2017, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários apontados objetos da presente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 05/29 (COFINS) e 30/50 (PIS-PASEP), verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto: I - acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal com resolução de mérito, em relação as CDAs nº 80.6.16.040279-45, 80.7.16.016644-45, 80.7.16.016935-42 e 80.7.16.016970-25, nos termos dos artigos 487, inciso I do CPC, c.c. art. 1.º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 7.869,28 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade; II - determino o prosseguimento regular do

feito em relação as CDAs nº 80.6.16.040977-22, 80.6.16.041040-10, 80.6.16.041058-49, 80.6.16.041066-59, 80.7.16.016960-53 e 80.7.1.16.016975-30. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução em relação a decisão de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, acostada às fls. 171/173. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o SALDO TOTAL depositado na conta n.º 2527.635.00022571-3, conforme guias de depósito judicial às fls. 179/182, nos moldes requerido pela Exequente às fls. 338, devendo constar como código de receita o número 7525 e código de operação nº 635. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042423-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR.LOCOMOTOR S/C X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA GANEM(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS X INSS/FAZENDA

Considerando a falta de oposição da executada acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais, Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002015-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALLERI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907, SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489

DESPACHO

Id's 21161139 e 23387504 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009094-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSIAS LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020427-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICALTDA

DESPACHO

ID nº 17444671 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020607-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SAN MATEO SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

ID nº 17614694 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054832-32.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025208-90.2019.4.03.6182

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade da apólice apresentada, em virtude das prescrições da Portaria PGF Nº 440 de 21 de junho de 2016.

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Prazo: 15 (quinze dias).

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5007183-97.2017.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da decisão ID 22093630.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011229-58.2019.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON SIDNEI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-11.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.609.250-8.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, a fim de juntar comprovante de residência atualizado e cópia integral da CTPS, bem como apresentar planilha demonstrativa do valor da causa. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADA GLORIA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013625-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO COMUM
0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9) - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023426-19.2009.403.6301 - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 253.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-62.2011.403.6183 - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se ementem, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se ementem, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 196, realizando a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica e digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais e promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se ementem, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X MARIA DIRCE FORTINI FLORES X WILSON APARECIDO FLORES X DEMILSON FORTINI FLORES X ELIANE DA SILVA FLORES X ROBSON APARECIDO FLORES X GUILHERME CARVALHO FLORES X MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES X GUSTAVO CARVALHO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTEVAM MARIANO DE SOUZA CASTRO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEX ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSA OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X WALDEMAR VICENTE DA CRUZ X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNIPEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS X LUIZ CANDIDO MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIAZA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITA DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCY DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA

JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 6406/6795 e de fls. 6800/6857, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos de fls. 6379/6402.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 6797, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006736-65.2015.403.6183 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-44.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183
AUTOR: DULCINEA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARQUIMEDES ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALENTINA FAJIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VILAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011778-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA MARIA DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

E em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Como inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Juntada de dois Laudos Periciais (especialidade psiquiatria e ortopedia).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca dos laudos periciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Sem réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O primeiro exame foi realizado em 01/09/2016, especialidade psiquiatria, atestando o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de adaptação. Ela foi traída pelo marido que trabalhava no mesmo ambiente hospitalar que a autora e casou-se com uma colega de trabalho. A autora não consegue superar essa situação, mesmo passados muitos anos. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente no funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de “stress” pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de “stress” considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, desde a traição do marido a autora vem arrastando sintomas ansiosos e depressivos que no momento do exame são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e ou redução da autoestima e da autoconfiança e ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e ou agitação ou lentificação psicomotora e ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

O segundo exame médico foi realizado em 26/09/2016, por médico ortopedista, atestando o *Expert* que:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médica pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do joelho esquerdo, sinas inflamatórias locais (derrame articular), bem como quadra algica, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Não obstante constatada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade (total e permanente) existe desde 20/06/2012, data em que realizada ressonância magnética no joelho esquerdo.

Doença e incapacidade são condições diversas; não sendo comuns os casos em que o indivíduo, embora portador de determinada doença, não esteja incapacitado para o trabalho.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2007 a 24/04/2009.

Não há comprovação de que foram feitos recolhimentos previdenciários no período posterior à cessação do benefício.

Ou seja, quando constatada a incapacidade (20/06/2012), a Autora já não era mais segurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GERSON COELHO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1948248), indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 2814182).

A parte Autora interpôs embargos de declaração (ID 6944641).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 8724647).

Nos termos da Decisão ID 8825472, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial. Foi indeferido o pedido de realização de perícia social.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (ID 9131836).

O Perito apresentou laudo complementar (ID 14918200).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 24902403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 29/05/2018 (Laudo ID 8724647).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O autor apresentou ao exame:

- Cegueira legal em ambos os olhos

- Sequelas de uveíte posterior em ambos os olhos

No âmbito da oftalmologia, o periciando apresenta-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para seu trabalho de cabeleireiro, desde 18/02/2015. Não há necessidade de realizar perícia em outra especialidade.”

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelas partes, foi apresentado laudo complementar (ID 14918200), dele constando:

QUESITOS COMPLEMENTARES:

I – DA RESPOSTA AO QUESITO 4.1 DO JUÍZO E DO INSS

A ilustre perita afirmou que “Através dos documentos apresentados, conclui-se que o agravamento da doença se deu em 07/11/2014, quando a visão do olho direito começou a ser afetada.”

Desse modo, requer o esclarecimento se, já que comprovado o agravamento da doença nessa data, com o acometimento dos dois olhos do Autor, o mesmo se encontrava parcialmente incapaz para suas atividades laborativas.

Não. De acordo com o relatório médico datado de 22/12/2014 emitido pela Dra Adriana Paschoal: em 07/11/2014 a acuidade visual era OD:20/40 e OE:MM, ou seja, a acuidade visual do olho direito começou a ser afetada nessa época, mas ainda era próxima ao normal, não gerando incapacidade para sua atividade habitual.

II – DA RESPOSTA AO QUESITO 7 DO AUTOR

Foi respondido pela ilustre perita que houve progressão e agravamento da patologia ao longo do tempo, portanto requer esclarecimento se houve algum período de incapacidade laborativa parcial e/ou temporária.

Não se pode afirmar com os documentos apresentados que houve algum período de incapacidade laborativa parcial e/ou temporária até a data de 18/02/2015 (data de início da incapacidade total), pois antes disso não há relatos sobre uma importante baixa de acuidade visual em olho direito.

III – QUESITO SUPLEMENTAR – ARTIGO 469 DO CPC

É possível afirmar que quando realizada a cirurgia de catarata no olho esquerdo do Autor, em 2009, a qual não trouxe qualquer melhora, já havia uma incapacidade parcial para sua atividade habitual?

Não se pode afirmar que já havia uma incapacidade parcial para sua atividade habitual, pois a acuidade visual do olho direito era normal e, sua profissão é compatível com monovisão.

III – DOS PEDIDOS

Por fim, diante de todo o exposto requer seja a ilustre perita intimada para fornecer os esclarecimentos solicitados, bem como responder ao quesito suplementar.

QUESITOS COMPLEMENTARES INSS:

1- Esclarecer e justificar se o segurado pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou se a moléstia diagnosticada impede o exercício de qualquer atividade.

No âmbito da oftalmologia, atualmente o periciando apresenta-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para seu trabalho de cabeleireiro e para qualquer outra atividade, desde 18/02/2015. No entanto, o autor poderá ser reabilitado tanto socialmente quanto profissionalmente, frequentando instituições multidisciplinares para que possa tanto obter sua autonomia de locomoção quanto ser reinserido no mercado de trabalho, e assim possa exercer outra atividade compatível com cegueira e com seu grau de escolaridade, como por exemplo, massagista, pizzaiolo, auxiliar de encadernação, auxiliar de jardineiro, ascensorista, dentre outros, devendo ser reavaliado em 2 anos. 2- Esclarecer a data de início da incapacidade total e permanente fixada em 18/02/2015, considerando que o autor permaneceu trabalhando até 02/06/2016. Com base no relatório médico datado de 06 de março de 2017, emitido pelo Dr Daniel Martin CRM 135296, declarando que o autor compareceu pela primeira vez no Instituto Suel Abujanra em 18/02/2015, e nessa data já apresentava cegueira em ambos os olhos, e com base no exame de angiofluoresceinografia de 30/03/2015 no qual fica evidente alterações oculares que comprovam o quadro oftalmológico grave do autor já naquela época, conclui-se que o autor estava incapacitado de realizar sua atividade laborativa habitual desde 18/02/2015. O fato de o autor permanecer com vínculo empregatício até 02/06/2016 deve ser entendido como uma superação pessoal do autor na tentativa de se manter financeiramente à qualquer custo e, contando com a ajuda de terceiros para que assim o fizesse. No entanto, o quadro de cegueira bilateral não é compatível com a profissão exercida pelo autor.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 18/02/2015.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora cumpriu a carência e ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo e da propositura da ação.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos de 27/07/2006 a 25/09/2006 e de 19/05/2007 a 02/01/2009.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2017, data do requerimento administrativo.

Não há elementos suficientes para determinar a implantação do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

Ressalta, para finalizar, que o fato de a parte Autora manter vínculo empregatício até 02/06/2016 (vínculo iniciado em 01/12/2014) não significa que ela estava apta ao trabalho, mas sim a absoluta necessidade de sobreviver.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 8825472) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-76.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO MARCOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALDO MARCOS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial elaborado por clínico geral.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A Autora apresentou réplica.

Juntada de laudo pericial elaborado por cardiologista.

A parte Autora apresentou nova impugnação (ID 1312288), sendo indeferido o requerimento de novos esclarecimentos (ID 15491413).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24888192 e ID 24888193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 21/02/2017, atestando o Perito que:

“66 anos, serviços em almoxarifado, desempregado.

O autor apresenta diagnósticos de 1 10 Hipertensão essencial (primária); 1 11 Doença cardíaca hipertensiva; 120.0 Angina instável.

0 periciando apresentou relatório médico do Hospital Português de Beneficência de Pernambuco, informando que desde 20/05/14 ele vinha sendo acompanhado por sintomas de insuficiência arterial coronária. Este relatório tem data de outubro de 2014 e é de Recife.

0 periciando também apresentou relatório de 2/12/14, ocasião em que ele foi atendido por instabilidade cardiológica.

Em razão do ocorrido o periciando foi acolhido pelo INSS e recebeu benefício previdenciário com cessação em abril de 2015.

0 periciando apresentou também um relatório médico sucinto do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, de 27/07/15, informando que ele encontrava-se em acompanhamento regular naquele Instituto em investigação por doença arterial coronária e era mantido em tratamento clínico, em otimização de medicamentos por queixa de precordialgia e dispnéia. 0 periciando relatou que desde 2000 apresenta arritmia cardíaca e era acompanhado naquela instituição.

0 periciando informou que aguardava pela realização de exames cardiológicos desde 2014, sendo mantido em tratamento clínico, em uso de medicamentos para tratamento de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Receita de 12/9/16 indica a ele o uso de Atenolol, Carvedilol, Espironolactona, Isossorbida, Ácido acetil-salicílico, Metformina, Glicazida e Furosemida, medicamentos habitualmente receitados para estas doenças.

Apresentou relatórios médicos de 1/8/14, 22/2/16, 2/10/16 e 13/01/17 que informam que ele aguarda a realização de exames cardiológicos, mas o periciando não apresentou outros relatórios do Instituto Dante Pazzanese além daquele de 27/7/15, onde era acompanhado. Também disse que atualmente está em acompanhamento médico pelo SUS, no AMA José Silva Alcântara.

Com base no exame médico realizado e na leitura dos documentos apresentados não é possível afirmar que o periciando apresente incapacidade laborativa atual em razão da doença relatada. A conclusão poderia eventualmente ser modificada caso o prontuário médico do Instituto Dante Pazzanese fosse apresentado.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

Também foi realizada perícia médica por cardiologista, em 09/04/2018, atestando o Perito que:

“Caracterizados quadros de:

• *Arritmia cardíaca relatada desde 1994/1995 com acompanhamento registrado desde 2003, com função ventricular normal e sem lesão coronária com expressão clínica funcional;*

• *Acidente Vascular Encefálico em 2008 sem comprometimento funcional;*

• *Hiperplasia Benigna da Próstata em tratamento clínico;*

• *Diabetes Mellitus;*

• *Dislipidemia.*

A fibrilação atrial é alteração do ritmo cardíaco caracterizada pela perda do sincronismo da contração das cavidades atriais. É a arritmia cardíaca sustentada mais frequente, responsável por 33% de todas as intimações por arritmia. Ocorre entre 1% e 2% na população geral, aumentando significativamente com o envelhecimento e com a presença de doenças cardíacas.

É alteração comum a diversas doenças que comprometem o coração, mas também pode não ter causa aparente, ou decorrentes de outras situações como hipertireoidismo, uso excessivo de bebidas alcoólicas.

A perda do sincronismo para a contração dos átrios, faz com que há represamento do sangue nesta cavidade, propiciando a formação de trombos, que quando saem do coração, então denominados êmbolos, podem atingir outros órgãos ou tecidos, desencadeando acidente vascular cerebral, embolias periféricas ou outras.

Em relação ao tratamento, a conduta a ser tomada deve ser decidida pelo médico assistente, se reverte-la ou não (com remédios, cardioversão elétrica, ou ablação), além de controlar a frequência cardíaca e a necessidade do uso de anticoagulantes para prevenir embolias.

A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças, exceto pela detecção da alteração do ritmo cardíaco.

Os exames apresentados revelam que a função cardíaca, relacionada a eficiência da contração ventricular, está preservada (sem sinais de insuficiência cardíaca). Não há manifestação clínica de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico: não há congestão pulmonar ou periférica, não há terceira bulha, não há hepatomegalia ou ascite.

O quadro apresentado é indicativo da necessidade do uso de droga anticoagulante, em vista do risco da ocorrência de fenômenos ditos embólicos (liberação de trombos das cavidades atriais e atingindo tecidos ou órgãos a distância), com risco de desencadear alterações súbitas da consciência. Também recomendado evitar desempenhar atividades que demandem grandes esforços.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades, no caso específico do periciando exames cardiológico semestral.

(Resolução nº 156 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de 1411012006 - artigo 1 parágrafo b)

Artigo 1º - São atribuições dos médicos que exercem a Medicina do Trabalho:

b) Avaliar o trabalhador e a sua condição de saúde para determinadas funções e/ou ambientes, procurando ajustar o trabalho ao trabalhador; indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com sua situação de saúde, orientando-o, se necessário, no referido processo de adaptação.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual: almoxarifado pelo quadro clínico e dados anexados.

Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística.

Apresenta as limitações inerentes a faixa etária e a perda natural do vigor físico.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. ”

Com base em toda a documentação médica acostada aos autos e de acordo com o exame clínico realizado na perícia, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para a atividade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CELSO BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudos periciais elaborados por clínico geral e por psiquiatra, com os respectivos esclarecimentos após manifestações das partes.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Após manifestação das partes, o Perito apresentou laudo complementar (ID 16143256).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24810037, ID 24810038 e ID 24811198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícias médicas realizadas por clínico geral e por psiquiatra.

Foram dois os exames médicos realizados por clínico geral.

No primeiro, na data de 27/10/2015, foi atestado que:

"55 anos, porteiro.

O periciando está em acompanhamento médico no hospital Santa Marcelina, onde faz tratamento por distúrbios psíquicos e emocionais.

Segundo relatório médico de 29/05/15 daquela instituição, o periciando é portador de idéias delirantes de cunho persecutório. Está em tratamento psiquiátrico no Hospital Santa Marcelina desde 21/7/14.

Portador de diarreia funcional há mais de 3 anos. Relatório do hospital Santa Marcelina de 25/4/14 informa que ele é portador de quadro diarreico há quase 3 anos, com fezes líquidas e incontinência fecal apenas noturna. Exame de manometria anorretal de 22/10/13 mostra hipotonia das pressões de contração. Em exame de colonoscopia apresenta doença diverticular e biópsia realizada apresenta apenas uma duodenite crônica. Faz uso de loperamida para controle da diarreia.

Exame de tomografia computadorizada de abdomen apresenta um nódulo hepático compatível com hemangioma (lesão benigna).

Também apresenta colelitíase assintomática há vários anos.

Exame de tomografia computadorizada de pelve de 9/9/15 revela apenas hérnia inguinal esquerda e próstata heterogênea (tem diagnóstico de hérnia inguinal já em exame de 11/5/13).

Apesar de relatar diarreia crônica, o periciando não apresenta indícios de desnutrição, o que seria esperado. Isso nos permite concluir que o quadro está controlado com as medidas médicas adotadas.

À leitura cuidadosa dos autos não encontramos a confirmação do diagnóstico "neoplasia maligna, tumor carcinóide" apresentada na petição. Esta foi apenas uma hipótese diagnóstica, não confirmada posteriormente.

Em vista do relatado acima, concluímos que do ponto de vista clínico/oncológico o periciando não apresenta incapacidade laborativa."

No segundo, na data de 04/04/017, foi atestado que:

"57 anos, porteiro.

Informa ter requerido o benefício previdenciário em 17/08/12, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Assim como em perícia anterior, também realizada por mim em 27/10/15 foram apresentados os diagnósticos: C 17 Neoplasia maligna do intestino delgado; C 18 Neoplasia maligna do cólon; C 34 Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões; K 51 Colite ulcerativa; K 52 Outras gastroenterites e colites não-infecciosas; K 74 Fibrose e cirrose hepáticas; K 80.0 Calculose da vesícula biliar com colicistite aguda; K 86 Outras doenças do pâncreas; A 09 Diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível. Conforme já informado naquela ocasião, os diagnósticos apresentados na petição não estão confirmados nos documentos médicos apresentados.

O periciando apresentou por ocasião da perícia os seguintes documentos para complementação da documentação médica apresentada.

Relatório do ambulatório médico do Hospital Santa Marcelina, de 8/12/16, informando que ele apresenta lombalgia por discopatia lombar, com queixas de dor na coluna lombar de longa data com piora há 3 anos, tendo sido encaminhado para fisioterapia.

Apresentou exame de tomografia computadorizada de abdomen e pelve de 11/5/13 que indicava a presença da hérnia umbilical e inguinal esquerda.

Tomografia computadorizada de 9/9/15 mostrando uma hérnia inguinal esquerda.

RELATÓRIO DE 29/7/16 INFORMANDO QUE O PERICIANDO APRESENTA HÉRNIA UMBILICAL E INGUINAL E SE ENCONTRA EM FILA DE ESPERA PARA CORREÇÃO CIRÚRGICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (Laudo indicativo de agravamento do quadro).

Exame de tomografia pélvica de 16/3/17 indica a presença de volumosa hérnia inguino-escrotal à esquerda.

A hérnia é geralmente uma bolsa formada pela membrana que reveste a cavidade abdominal (peritônio). A hérnia sai por um orifício ou área frágil na fâscia, a camada forte da parede abdominal que envolve o músculo. Os tipos de hérnia são baseados no local em que ocorrem: hérnia incisional pode ocorrer por meio de uma cicatriz após uma cirurgia abdominal; hérnia inguinal aparece como uma protuberância na virilha e hérnia umbilical que aparece como uma protuberância na parte inferior do abdome. Qualquer atividade ou problema médico que aumente a pressão nos músculos e no tecido da parede abdominal pode causar uma hérnia, incluindo: obstrução crônica, tosse crônica, próstata aumentada com esforço para urinar, peso em excesso, levantar muito peso, etc...Frequentemente, a hérnia não apresenta sintomas. Entretanto, em alguns casos pode ocorrer dor ou desconforto. A cirurgia é o único tratamento que pode corrigir permanentemente uma hérnia. Entretanto, as hérnias menores que não apresentam sintomas algumas vezes precisam ser observadas. A CIRURGIA DEVERÁ SER FEITA EM HÉRNIAS QUE CAUSAM DOR OU QUE ESTÃO AUMENTANDO DE TAMANHO.

O periciando apresenta queixa de diarreia crônica, mas não apresenta perda ponderal, nem indícios de desnutrição, o que seria esperado num quadro de diarreia incapacitante.

Portanto, diagnosticado com hérnias: abdominal e inguinal desde 11/05/13, desde 29/7/16, apresenta agravamento da condição, pois foi encaminhado para tratamento cirúrgico. Em vista do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde 29/07/16."

A parte Autora também realizou exame médico, na especialidade psiquiatria, em 25/08/2016, atestando o Perito que:

"Após amanesse psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor iniciou tratamento e investigação clínica por quadro de diarreia crônica. Depois de inúmeros exames e investigações descobriu-se provável hemangioma hepático, coletíase, gastrite leve, hérnia umbilical e inguinal e gastroenterite de etiologia a esclarecer. Do ponto de vista mental, dois anos depois de iniciadas as investigações pelas queixas clínicas o autor passou a apresentar insônia e desenvolveu queixas pouco críveis de ratos que entraram em seu corpo. A descrição do quadro clínico do autor não é compatível com nenhuma nosologia psiquiátrica conhecida. A nosso ver o autor é portador de transtorno de personalidade não especificado, transtorno hipocondríaco e transtorno misto ansioso e depressivo. Não há nenhum elemento para se falar na presença de um quadro psicótico ainda que os profissionais do CAPS o tratem como se fosse psicótico. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante e ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O autor apresenta características paranoides, ansiosas e histriônicas. O transtorno de personalidade por si só não causa incapacidade funcional ainda que interfira na evolução dos quadros psiquiátricos estabelecidos. Deve ser tratado com psicoterapia. A característica essencial do transtorno hipocondríaco é uma preocupação persistente com a presença eventual de um ou de vários transtornos somáticos graves e progressivos. Os pacientes manifestam queixas somáticas persistentes ou uma preocupação duradoura com a sua aparência física. Sensações e sinais físicos normais ou triviais são frequentemente interpretados pelo sujeito como anormais ou perturbadores. A atenção do sujeito se concentra em geral em um ou dois órgãos ou sistemas. Existem frequentemente depressão e ansiedade importantes, e que podem justificar um diagnóstico suplementar. No caso em tela, a preocupação prevalente do autor é com seu trato gastrointestinal com especial relevância ao quadro de diarreia e as hérnias. Como subjacente ao quadro clínico existe um transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há sintomas ansiosos e depressivos de igual intensidade, sem predominância de um ou de outro. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta sintomas ansioso moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. O tratamento do quadro está mal orientado porque o profissional assistente dá muita ênfase a um suposto quadro psicótico (não existente) e não trata adequadamente os sintomas ansiosos e depressivos. A rigor, o quadro psiquiátrico do autor já deveria estar controlado se estivesse tratado adequadamente. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06/06/2014 quando foi encaminhado para avaliação psiquiátrica. Como apresenta problemas gastrintestinais deve ser avaliado em clínica médica."

Em laudo complementar, após a juntada de documentos médicos e manifestação das partes, esclareceu o Perito que:

"Após examinarmos o senhor CELSO BONFIM chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtorno de personalidade não especificado, transtorno hipocondríaco e transtorno misto ansioso e depressivo estando incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado com data de início da incapacidade fixada em 06/06/2014 quando foi encaminhado para avaliação clínica psiquiátrica. Trata-se de pessoa com cinquenta e sete anos de idade que em 2012 começou a apresentar problemas clínicos de saúde (hérnias, gastrite, diarreia). Dois anos depois de iniciada a investigação clínica passou a apresentar insônia e desenvolveu queixas de mal-estar que sobe do peito à cabeça e ratos entrando em seu corpo. Quanto à queixa de mal-estar que sobe na cabeça entendemos que o autor está falando de ansiedade. Já a menção a ratos entrando em seu corpo é pouco crível porque os quadros de alterações da percepção do corpo e de zoopsias estão associados a alcoolismo crônico que não é o caso do autor. Ao que tudo indica o autor vinha padecendo de males clínicos e começou a apresentar sintomas de depressão ansiosa com insônia, mal-estar e crises de ansiedade e medo. O resto corre por conta do transtorno hipocondríaco e de características de personalidade do autor. Tanto isso corresponde aos fatos que a autarquia em nenhum momento reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Por mais que o autor tenha limite o período de concessão de benefício os médicos do INSS não deixam de reconhecer quando há psicose e se em nenhum momento reconheceu a incapacidade do autor temos que supor que o quadro não é tão grave. De qualquer maneira para que não parem dívidas quanto ao nosso parecer solicitamos que a parte anexe o prontuário de atendimento junto ao CAPS Adulto Itaim Paulista. Uma vez anexado o prontuário procederemos à análise cuidadosa do mesmo. Quanto aos quesitos do autor esses não estavam contidos na documentação enviada para a perita e assim vamos responde-los agora:

1. O autor é portador de transtorno de personalidade não especificado, de transtorno hipocondríaco e de transtorno misto ansioso e depressivo.
2. No momento da perícia, sim.
3. Moderado.
4. Total e temporária.
5. Não é progressiva nem degenerativa.
6. Sim, é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia.
7. O transtorno misto ansioso e depressivo bem como o transtorno hipocondríaco ou as alterações de personalidade quando controlados não deixam sequelas mentais.
8. Só a evolução do quadro permitirá dizer se necessitará de tratamento psiquiátrico para o resto da vida.
9. A incapacidade por doença mental existe desde que foi encaminhado para tratamento psiquiátrico.
10. As informações necessárias estão contidas no laudo.

Concluindo ratificamos parecer emitido em perícia médica e aguardamos a juntada do prontuário de atendimento do autor para eventual retificação do laudo. Depois de anexado o prontuário de atendimento junto ao CAPS Adulto Itaim Paulista verificamos que o autor passou a ser atendido por psiquiatra em 21/07/2014 e inicialmente considerado portador de F 32.2 e indagado sobre F 29. A psiquiatra também estranhou a história dos ratos e preferiu considerar que se tratava de alucinações. Não é este nosso parecer. O tratamento indica que a psiquiatra fez todas as tentativas de controlar a ideia dos ratos inclusive com antipsicótico de depósito e como não obteve resultado mudou o diagnóstico para esquizofrenia. O autor não é esquizofrênico, não apresenta embotamento afetivo, nem negativismo conforme descrito pela psiquiatra. A nosso ver trata-se de paciente hipocondríaco e basta ver a quantidade de especialistas que frequenta e criou uma teoria sobre seu mal-estar que tomou a forma de ratos entrando no seu corpo. Atribuímos esta ideia à precariedade intelectual do autor e ao fato de não conseguir lidar com manifestações de seu corpo. Assim, a despeito de extenso prontuário com inúmeras abordagens terapêuticas o que se conseguiu no CAPS foi manter o autor preocupado com seu corpo. Não entendemos o quadro clínico do autor como psicótico e confirmamos o parecer exarado na perícia de 25/08/2016. A esquizofrenia é uma doença do adulto jovem e em 2014 o autor tinha cinquenta e cinco anos de idade de forma que não se trata de esquizofrenia. Interpretamos como já dissemos esta ideia como uma criação fantasiosa do autor sobre o que ocorre dentro de seu corpo e isto está associado à sua hipocondria que faz com que procure inúmeros especialistas, mas não causa incapacidade funcional. O que incapacitava o autor em 2016 era o quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Assim, mantemos a data de início da incapacidade por doença mental em 06/06/2014. Incapacitado de forma total e temporária em 25/08/2016 por seis meses quando deveria ter sido reavaliado com DII fixada em 06/06/2014."

Segundo consta, o Autor requereu benefício na via administrativa em 17/09/2012, 24/10/2012, 18/03/2013 e 06/08/2014.

A presente ação foi ajuizada em 26/06/2015.

De acordo com o laudo pericial e os documentos médicos apresentados, a data de início da incapacidade é 06/06/2014.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Não obstante a última contribuição previdenciária, antes do requerimento administrativo formulado em 06/08/2014, seja relativa à competência de outubro/2013, na qualidade de segurado facultativo, a farta documentação médica apresentada atesta, de forma incontroversa, que o Autor não tinha condições de trabalhar no período, sendo manifestamente involuntária a perda da qualidade de segurado, como reconhece a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRADAS. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INVOLUNTÁRIA, EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE, CAUSA DO FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. SENTENÇA CONCESSIVA. DEFERIMENTO DO CRÉDITO AOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência demonstrados. III - Incapacidade laborativa atestada por laudo pericial. Autora portadora de patologia valvular do tipo dupla lesão aórtica, derivada de cardiopatia reumática crônica, impassível de tratamento medicamentoso, doença causadora de seu óbito, em razão de choque cardiogênico pós-operatório imediato de cirurgia para troca de válvula mitral. IV - Ainda que o mal incapacitante seja pré-existente à filiação da autora à Previdência Social, não há que falar em perda da qualidade de segurada, pois exerceu, durante muitos anos, atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante progrediu e se agravou ao ponto de impedi-la de continuar a trabalhar e contribuir para a Previdência Social, causando, inclusive, o óbito. Aplicação da exceção prevista na última parte do § único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, combinado com entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e contribuir para a Previdência Social involuntariamente, mas sim em razão de doença incapacitante. V - Comprovado o falecimento da autora no curso do processo e a habilitação dos herdeiros, há de ser aplicada a regra do art. 112 da Lei 8.213/91, estando correta a sentença que condenou o INSS a pagar aos herdeiros habilitados os valores devidos a título de auxílio-doença até a data do óbito. VI - Sentença reformada quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, para a aplicação da Súmula 111 do STJ. No caso, a verba honorária, no índice estipulado pela sentença, deverá incidir sobre as parcelas devidas até a data do óbito (ocorrido antes da prolação da sentença), excluídas as vincendas. VII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Região, Processo 0007939-51.2001.4.03.9999, DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

As parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensível, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Por fim, os atos praticados pela autarquia no procedimento administrativo, bem como no presente processo judicial, não configuram qualquer abuso ou irregularidade, mas mero exercício de suas atribuições legais, não havendo amparo para acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **pagar o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/08/2014 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ CARLOS DASILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial, elaborado por clínico geral.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

Juntada de laudo pericial, elaborado por otorrinolaringologista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 20/09/2016, atestando o Perito que:

“63 anos, motorista de caminhão.

O autor apresenta diagnósticos de 1 10 Hipertensão essencial (primária); E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente; E 14 Diabetes mellitus não especificado; H 90 Perda de audição por transtorno de condução elou neuro-sensorial; G 47 Distúrbios do sono.

O periciando está em acompanhamento médico no hospital São Paulo desde 2006. Há 3 anos foi diagnosticado com diabetes mellitus.

Portador de apnéia do sono está em uso de dispositivo CPAP, que controla a condição.

Também é portador de hipotireoidismo e hipertensão arterial.

Faz uso regular de medicamentos por via oral para controle das doenças.

O Diabetes mellitus não insulino-dependente ou diabetes do adulto corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade. Por ser pouco sintomática a doença na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento.

A hipertensão arterial (pressão alta), que acomete o periciando é das doenças de maior prevalência na população. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Hipertensão (SBH) estima que 30% da população adulta apresente hipertensão. Entre as pessoas com mais de 60 anos, mais de 60% têm hipertensão. Na maioria dos casos, não são observados sintomas. Existem vários medicamentos usados para controlar a hipertensão, como diuréticos, inibidores da ECA, bloqueadores do receptor AT1 e bloqueadores dos canais de cálcio.

Portador de distúrbios do sono, o periciando utiliza o dispositivo CPAP, que é um aparelho portátil que serve para evitar que as vias respiratórias se fechem durante o sono, impedindo que ocorra ronco e apnéia do sono. Ele funciona como compressor silencioso que forma um coxim pneumático fazendo com que as vias aéreas superiores fiquem "infladas" durante o sono, permitindo a respiração adequada. O uso do CPAP durante o sono, reduz os eventos de apnéia do sono, melhorando a saúde do indivíduo.

O periciando relatou também ser portador de hipotireoidismo. Os hormônios liberados pela tireoide são responsáveis por uma série de funções orgânicas. Eles garantem que coração, cérebro e muitos outros órgãos exerçam suas funções adequadamente. Superprodução dos hormônios tireoidianos provoca no organismo um distúrbio, o hipotireoidismo, e produção abaixo da quantidade necessária, o hipotireoidismo. O tratamento da condição é feito pela reposição oral da tiroxina, o hormônio tireoideano.

O periciando é portador de moléstias crônicas, comuns à sua faixa etária, especialmente quando se associa um quadro de obesidade. As condições são tratáveis mediante o uso regular de medicamentos por via oral, aliado a mudanças de hábitos e modificações dietéticas.

Não observamos indícios de agudização das doenças que apresenta e nem acometimento de órgãos nobres pelas doenças informadas. Não constatamos incapacidade laborativa atual."

O Autor também foi submetido à perícia médica, por otorrinolaringologista, em 16/08/2018, sendo atestado que:

"Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva leve bilateralmente constatada desde 2013. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Apresenta apnéia obstrutiva do sono leve tratada com aparelho de pressão positiva CPAP. Já foi avaliado por perito clínico geral. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico."

Com base em toda a documentação médica acostada aos autos e de acordo com o exame clínico realizado na perícia, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para a atividade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WALMIR FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

Após juntada de novos documentos pelo Autor, o Perito apresentou laudo complementar.

Nova manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24875298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 20/02/2017, atestando o Perito que:

“O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiárias apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Walmir Ferreira dos Santos, 64 anos, Manutenção Predial, não observamos disfunções anatômicas que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Ao ter ciência dos novos documentos médicos apresentados pelo Autor, o Perito ratificou o laudo.

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003483-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANA PAULA DE SOUZA MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

O Perito apresentou laudo complementar (ID18659535), sobre o qual manifestou-se a parte Autora (ID 19555589).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24875254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 31/08/2016, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual • de leve a moderado e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Trata-se de pessoa com traços de personalidade impulsiva e que desenvolveu um quadro depressivo depois de descobrir que seu filho mais velho era homossexual e tinha adquirido AIDS. Por conta de seu caráter impulsivo fez tentativa de suicídio e foi internada por quatro dias sendo em seguida encaminhada para tratamento em CAPS. Iniciou tratamento em CAPS em 09/02/2010 sendo encaminhada para tratamento em UBS em 06/12/2010. A autora alega ter feito outra tentativa de suicídio em 2011, mas não apresentou documentação que confirme esse episódio. Aparelmente depois do tratamento a autora se recuperou da depressão e voltou a piorar em 21/05/2015 quando voltou a fazer tratamento em regime de hospital dia. Contudo, a documentação não informa por quanto tempo permaneceu em regime de hospital dia. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante e ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, • do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora é do tipo impulsivo e por conta de sua impulsividade fez tentativa de suicídio. O transtorno de personalidade não causa incapacidade funcional ainda que interfira nas relações interpessoais. Deve ser tratado com psicoterapia e se deve ter em mente que um transtorno de personalidade reflete o modo de ser do indivíduo no mundo. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da • capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A prescrição de 15 mg de Escitalopram e 25 mg de Quetiapina indicam quadro não incapacitante de depressão. Não constatamos ao exame 4111 pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como já dissemos anteriormente o quadro é recorrente, intercalando períodos de piora e de melhora depressiva. A autora teve um primeiro período depressivo grave entre fevereiro de 2010 a dezembro de 2010 quando ficou em tratamento diário no CAPS sendo encaminhada para acompanhamento em UBS por melhora do quadro clínico. Então, a autora esteve incapacitada de 09/02/2010 (data em que iniciou tratamento no CAPS) até 06/12/2010 (quando foi encaminhada para a UBS em Cidade Dutra por melhora). A autora voltou a piorar da depressão e iniciou tratamento em regime de hospital dia na Clínica Núcleo em 21/05/2015. Contudo os documentos acostados aos autos não indicam até quando ela fez tratamento em regime de hospital dia e por isso solicitamos que a parte apresente seu prontuário de atendimento na Clínica Núcleo a partir de 21/05/2015.”

Após manifestação da parte Autora e juntada de novos documentos, foi apresentado pelo Perito Judicial laudo complementar, nos seguintes termos:

“Depois de anexados os documentos médicos da Clínica Núcleo somos informadas que a autora foi encaminhada para hospital dia em 21 de maio de 2015, mas não realizou o tratamento em regime de hospital dia por questões financeiras (ir e vir todos os dias) de forma que só fez tratamento ambulatorial. Quanto ao tratamento ambulatorial na Clínica Núcleo também não há prontuário que indique que a autora continuou fazendo tratamento psiquiátrico regular depois de 21/05/2015 quando foi encaminhada para hospital dia. Não há como reconhecer incapacidade prévia por falta de documentação médica destes períodos. Quanto ao período em que permaneceu em CAPS é possível reconhecer incapacidade de 09/02/2010 a 06/12/2010 (documentos anexados).”

Concluiu o Perito que houve incapacidade, total e temporária, no período compreendido entre 09/02/2010 a 06/12/2010.

Em relação aos demais períodos, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Segundo consta, a Autora ingressou com requerimento administrativo em 12/03/2010, 18/05/2010 e 28/09/2012.

A presente ação foi ajuizada em 23/05/2016.

Considerando as conclusões do Perito Judicial, atestando que a Autora esteve incapacitada no período de 09/02/2010 a 06/12/2010, as parcelas daí decorrentes estão colhidas pela prescrição quinquenal.

Por fim, os atos praticados pela autarquia no procedimento administrativo, bem como no presente processo judicial, não configuram qualquer abuso ou irregularidade, mas mero exercício de suas atribuições legais, não havendo amparo para acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE CARVALHO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FABIO DE CARVALHO RICCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Após manifestação das partes, o Perito apresentou laudo complementar (ID 16143256).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24504258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/06/2016, especialidade clínico geral, atestando o *Expert* que:

“49 anos, vendedor.

A petição inicial informa que o autor apresenta diagnósticos de E 03.9 Hipotireoidismo não especificado. M 86 Osteomielite; M 86.1 Outra osteomielite aguda.

Diabético insulino-dependente, o periciando sofreu internações hospitalares em 2013 em razão de osteomielite do pé direito quando, em tentativa de salvação do pé, recebeu antibioticoterapia prolongada, mas que ainda assim culminou com a amputação do IV pododáctilo do pé direito.

Refere que as deformidades resultantes no pé o impedem de exercer sua atividade, pois era vendedor externo e necessitava deslocar-se com veículo automotivo.

Foram apresentados os seguintes exames que, por serem relevantes, são apresentados resumidamente a seguir:

Tomografia de pé direito de 18/7/13, mostrando osteomielite difusa do pé direito.

Tomografia de 6/12/13 revelando acentuada deformidade com irregularidade, fragmentação óssea, erosões e reabsorção óssea, subluxação plantar e focos de fratura nas articulações do médio pé e de Lisfranc, podendo estar relacionado a artropatia neuropática e infecção associada.

Tomografia de 22/8/14 revela que estão inalteradas as deformidades ósseas sequelares observadas no estudo de 8/5/14, caracterizadas por colapso do mediopé, com acentuadas erosões e áreas de reabsorção óssea envolvendo o navicular, cuneiformes, cubóide e bases de metatarsos. Anquilose da interfalângica do hálux e amputação da diáfise distal do IV metatarso. Atrofia e substituição adiposa dos ventres musculares plantares.

Ao exame atual o periciando apresenta amputação do 4º pododáctilo do pé direito, que apresenta hipotonia e hipotrofia musculares, cicatriz cirúrgica em dorso do pé e não mostra ulcerações.

O periciando apresentou osteomielite, que é uma inflamação óssea, usualmente causada por infecção bacteriana ou fúngica, que pode permanecer localizada ou difundir-se, comprometendo medula, parte cortical, parte esponjosa e periosteio.

Os ossos mais frequentemente acometidos são os ossos longos dos membros e na coluna vertebral, mas pode-se encontrar em qualquer parte do sistema ósseo.

Os ossos, que normalmente estão bem protegidos da infecção, podem infectar-se por três vias: a circulação sanguínea, a invasão direta e as infecções dos tecidos moles adjacentes. A circulação sanguínea pode transmitir uma infecção aos ossos a partir de outra área do corpo.

Os antibióticos são o tratamento mais eficaz. Algumas pessoas necessitam meses de tratamento.

A cirurgia pode ser necessária para drenar o abscesso ou estabilizar os ossos afetados. Concluímos que o periciando, após quadro de osteomielite no pé direito evoluiu com amputação do 4º pododáctilo. Atualmente não apresenta ulcerações no pé, mas há o relato de sequelas ósseas resultantes da infecção. Consideramos que, do ponto de vista de nossa especialidade não há incapacidade laborativa atual, mas julgamos necessária a avaliação do periciando por um perito em Ortopedia, diante das alterações ósseas resultantes da infecção sofrida.”

O Autor também foi submetida à perícia médica especialidade ortopedia, em 20/02/2017, atestando o Perito que:

“O periciando encontra-se no pós-operatório de amputação do 4º dedo do pé direito, em decurso de tratamento ortopédico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais inflamatórios locais (edema) e quadro algíco, portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.”

Ao prestar esclarecimentos complementares, informou o Perito que a data de início da incapacidade é 10/07/2014.

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 10/07/2014.

Segundo consta, o Autor requereu benefício na via administrativa no período de 18/07/2013 a 10/07/2014.

A presente ação foi ajuizada em 31/07/2015.

De acordo com o laudo pericial e os documentos médicos apresentados, a cessação ocorrida em 10/07/2014 foi indevida, na medida em que o Autor ainda não se encontrava capacitado para exercer sua atividade habitual.

Desta feita, o benefício deve ser restabelecido.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

As parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/07/2014 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada do laudo pericial.

Foi indeferida a tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Após manifestação das partes, o Perito apresentou laudo complementar.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 15467338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 20/02/2017, especialidade ortopedia, atestando o *Expert* que:

“A pericianda é portadora de artrite reumatóide com osteoartrite secundária do quadril esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação interna e abdução desta articulação, bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de forma total e temporária, desde 08/05/2013.

Instado a se manifestar sobre os esclarecimentos solicitados pela parte Autora, afirmou o Perito que:

“Analisando a documentação médica, é possível retroagir a incapacidade laborativa da autora para a data 14/11/2007, conforme laudo do Ambulatório de Reumatologia do Hospital das Clínicas de SP, fls. 59.”

Segundo os dados extraídos do CNIS, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/11/2003 a 16/02/2005, de 28/03/2005 a 15/02/2006, de 17/03/2006 a 28/12/2007 e de 25/06/2008 a 31/01/2009.

Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2016 a 31/08/2016, de 01/02/2017 a 28/02/2017, de 01/07/2017 a 31/07/2017, de 01/08/2018 a 30/09/2018, de 01/03/2019 a 31/03/2019, de 01/06/2019 a 30/06/2019, de 01/08/2019 a 30/09/2019 e de 01/11/2019 a 30/11/2019.

A presente ação foi ajuizada em 04/11/2016.

De acordo com o laudo pericial e os documentos médicos apresentados, a cessação ocorrida em 31/01/2009 foi indevida, na medida em que o Autor ainda não se encontrava capacitado para exercer sua atividade habitual.

Desta feita, o benefício deve ser restabelecido.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Estão colhidas pela prescrição quinquenal as parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à data da propositura da ação.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/02/2009 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalte que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como considerada a prescrição quinquenal.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER VICTORINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALTER VICTORINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

O Perito apresentou laudo complementar (ID15358384).

A parte Autora apresentou nova impugnação ao laudo (ID 15816689), sendo indeferido o requerimento de novos esclarecimentos (ID 18554703).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24904942).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologia, em 26/10/2017, atestando o Perito que:

“O periciando em questão possui antecedentes de Meningite por Doença de Lyme (G03.8, A69.2), submetido a tratamento medicamentoso (antibioticoterapia). Trata-se de infecção bacteriana sistêmica causada pela espiroqueta Borrelia burgdorferi e transmitida por carrapatos do gênero Ixodes e Amblyomma. Trata-se da patologia mais comum transmitida por carrapatos, sendo doença endêmica em áreas de animais silvestres, carrapatos e florestas, sendo pouco relatada no Brasil.

Clinicamente evoluiu em três estágios, apresentando desenvolvimento multissistêmico. A infecção inicial consiste do estágio 1 (eritema migratório no local da picada), seguido em dias ou semanas pelo estágio 2 (infecção disseminada) e por sintomas intermitentes em semanas ou meses, com possibilidade de acometimento neurológico. A infecção tardia ou estágio 3 (infecção persistente), começa geralmente um ano ou mais após a instalação da doença.

O diagnóstico é feito pelas características clínicas, dados epidemiológicos e exames laboratoriais; o tratamento é realizado com administração de antibióticos conforme o estágio da doença. A recuperação dos pacientes é completa e mais rápida se o tratamento for realizado na fase inicial da doença. Até 15% dos pacientes não tratados quando há acometimento neurológico evoluem com alterações neurológicas central ou periférica, com potencial de produção de sequelas irreversíveis.

O exame físico neurológico do periciando evidencia hipoacusia a direita e discreta hiperreflexia em dimídio direito. Não há caracterização de limitação funcional para suas atividades laborativas habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Ao prestar esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pelo Autor, afirmou o Perito que houve incapacidade, total e temporária, no período compreendido entre 16/02/2014 e 11/06/2014.

Em relação aos demais períodos, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Em consulta ao CNIS, constata-se que à época da propositura da ação, o Autor mantinha a qualidade de segurado e estava cumprida a carência exigida.

Por fim, considerando a data da propositura da ação, as parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, no período de 16/02/2014 e 11/06/2014.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA REA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LILIANA REA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial, elaborado por clínico geral.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A Autora apresentou réplica.

Após impugnação do laudo pela parte Autora, foi apresentado laudo complementar pelo Perito.

A Autora requereu a realização de nova perícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica, especialidade urologia, por considerar adequado e suficiente o laudo pericial já apresentado, elaborado com base na documentação médica acostada aos autos e no exame clínico realizado na seguradora.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 26/07/2016, atestando o Perito que:

“53 anos, fisioterapeuta.

A pericianda informa os diagnósticos: N 20 Calculose do rim e do ureter; M 79.1 Mialgia; M 79.2 Nevralgia e neurite não especificadas.

Diagnosticada com calculose renal bilateral desde 2004, a pericianda refere a ocorrência de dor crônica em região de flanco direito após procedimento cirúrgico (litotripsia) renal em 2004.

Apresentou inúmeros relatórios do médico ortopedista Marco Antonio Pavan, com a seguinte informação: “Paciente com neurite crônica de flanco com quadro de queimação e parestesia” com datas de abril, julho e setembro de 2010, novembro de 2011, junho e outubro de 2012, março, outubro e dezembro de 2013, julho e novembro de 2014 e maio de 2015.

Também apresentou relatório do médico Archimedes Nardozza Jr, urologista da Universidade Federal de São Paulo, de junho e outubro de 2012, março e outubro de 2013, agosto e dezembro de 2014 e abril de 2015 que repete a informação de que ela foi submetida a litotripsia à direita e evoluiu com cálculos renais residuais, cólicas renais de repetição e infecções urinárias.

Sua última avaliação médica realizou-se em 25/7/16 e o relatório médico informa que ela apresenta alergia a analgésicos e anti-inflamatórios em geral e mantém quadro de calculose renal, por vezes necessitando litotripsia e tratamento de infecção urinária.

Abordagem da calculose renal: houve uma evolução significativa no tratamento dos cálculos urinários conhecidos popularmente como pedras nos rins. O desenvolvimento de novas técnicas e o emprego de tecnologias inovadoras como os endoscópios flexíveis possibilitam um maior conforto e uma recuperação mais precoce ao paciente.

O cateter duplo J pode ser utilizado como forma de dreno interno, para impedir que coágulos ou fragmentos de cálculo obstruam o canal do ureter. O paciente recebe alta com o cateter, totalmente implantado dentro do corpo, sem qualquer exteriorização.

Se for utilizada drenagem interna com cateter duplo J é necessário um novo procedimento endoscópico chamado cistoscopia, realizado sem necessidade de internação hospitalar, para a retirada do cateter.

Abordagem da neurite: a ocorrência da dor em região intercostal deve impor a confirmação eletroencefalográfica (o que não se observa no presente caso). O tratamento da dor neuropática intercostal é difícil e insatisfatório, mas a abordagem inicial em geral se faz com anti-inflamatórios não-hormonais e posteriormente com o uso de antidepressivos tricíclicos, anticonvulsivantes e opióides, o que também não está relatado no presente caso.

Da leitura dos documentos apresentados no processo, causou estranheza o fato de o procedimento de litotripsia, causador da neurite intercostal relatada pela pericianda ter ocorrido em 2004 e os relatórios médicos apresentados terem datas de 2010 em diante; também não foram apresentados exames realizados, internações hospitalares dos procedimentos de litotripsia e infecções urinárias relatados pela pericianda, o que permitiria uma análise mais ampla da frequência dos eventos.

Finalmente, sendo a pericianda alérgica a analgésicos e anti-inflamatórios habituais, como informou, é interessante notar que outros tipos de tratamento para o controle da dor provocada pela neurite não tenham sido buscados com outros especialistas ou por outros meios.

Concluímos, em vista do exposto acima, que as informações constantes no processo e o observado ao exame médico da pericianda não nos permitem caracterizar a ocorrência de incapacidade laborativa.”

Com base em toda a documentação médica acostada aos autos e de acordo como o exame clínico realizado na perícia, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para a atividade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008125-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO KOKUTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RONALDO TAKAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 15370544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido formulado pelo INSS de requisição do prontuário médico do Autor junto ao Instituto Bezerra de Menezes, na medida em que o Autor apresentou farta documentação médica, levada em conta pelo laudo pericial produzido na presente ação, juntamente com o exame clínico realizado, sendo desnecessária a juntada de mais documentos.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 07/08/2017, atestando o Perito que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão no caso em tela é decidirmos se a incapacidade é temporária ou permanente. Considerando que o autor já fez duas tentativas de suicídio com internação psiquiátrica, que apresenta prejuízo cognitivo e evolução desfavorável concluímos que o quadro é crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 16/04/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor."

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde 16/04/2014.

Segundo consta dos autos, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2014 a 06/09/2014.

Desta feita, o benefício deve ser concedido a partir de 10/09/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

As diferenças devidas não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/09/2014.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **determino a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE EDIVAN DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 11197610).

Juntada do laudo pericial (ID 12671095).

A tutela antecipada foi deferida (ID 13570581).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal (ID 14630907).

Apresentação de réplica (ID 18749013).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24567554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a alegação de litispendência formulada pelo INSS.

O Processo nº 2009.61.83.01168-4, embora contenha o mesmo pedido que o formulado na presente ação, refere-se às condições de saúde do Autor no momento em que ajuizada a ação.

Desde então, é possível e provável que haja alterações, a ensejar a propositura de nova ação.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/11/2018, atestando o *Expert* que:

“Autor com 43 anos, motorista de caminhão, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Mão Direita (Sequela).”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma parcial e permanente, desde 26/07/2008, e que existe possibilidade de reabilitação para função compatível.

Segundo consta, o Autor havia ingressado anteriormente com ação (Processo nº 0012268-30.2009.403.6183), sendo proferida sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O benefício foi efetivamente restabelecido e o pagamento foi cessado em 01/10/2016 (ID 5846621).

De acordo com o laudo pericial e os documentos médicos apresentados, a cessação ocorrida em 01/10/2016 foi indevida, na medida em que o Autor ainda não se encontrava capacitado para exercer sua atividade habitual.

Desta feita, o benefício deve ser restabelecido.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto Preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napolitano Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de **02/10/2016** e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada que determinou a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009001-40.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO N DE SANTIS JR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ARNALDO NILO DE SANTIS JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

Juntada de laudo pericial.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo (ID 19285032).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24877128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade cardiologia, em 02/08/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 51 anos e qualificado como encarregado de departamento pessoal.

Supervisionam rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, secretários de expediente, operadores de máquina de escritório e contínuos. Coordenam serviços gerais de malotes, messageiros, transporte, cartório, limpeza, terceiriza dos, manutenção de equipamento, mobiliário, instalações etc; administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo; organizam documentos e correspondências; gerenciam equipe. Podem manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos.

Caracterizados quadros de:

- Miocardiopatia isquêmica com manifestação em 2013 tendo sido submetido a angioplastia com implante de stents;
- Hipertensão Arterial e Dislipidemia;
- Evolução em Classe Funcional II.

A causa mais comum de isquemia é a obstrução do fluxo através de uma placa de gordura, a denominada placa aterosclerótica. Nos casos agudos (angina instável, infarto agudo do miocárdio), há uma lesão na placa que estimula a formação de um "coágulo" de sangue denominado trombo. Nesses casos, a obstrução à passagem do sangue aumenta e pode ser total. Se o trajeto não for desobstruído a tempo, o músculo cardíaco não suporta a ausência de suprimento de sangue. De um estágio isquêmico em que há área viável (ainda viva), o músculo evolui para a necrose ou morte das células miocárdicas.

O tratamento da doença arterial coronariana tem como objetivos principais o alívio dos sintomas e a prevenção da progressão da doença. As modalidades de tratamento consagradas são os medicamentos e a revascularização miocárdica. Os medicamentos têm a função de reduzir os sintomas de dor torácica (chamada também de angina) e prevenir novas obstruções nas artérias coronárias.

A revascularização miocárdica compreende a angioplastia coronariana e a cirurgia de revascularização miocárdica. A angioplastia coronariana consiste em aliviar a obstrução local através de dilatação da região obstruída e da colocação de um dispositivo denominado "stent" que ajuda a prevenir nova obstrução no local. Já a cirurgia de revascularização do miocárdio, conhecida popularmente como "ponte de safena" consiste na retirada da veia safena (localizada na perna) para construção de novo trajeto, restabelecendo o fluxo para a área isquêmica. Além da veia safena são utilizadas artérias radial e mamária para a construção das pontes.

Crítérios que caracterizam evolução desfavorável:

- angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada;
- manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas;
- a presença de disfunção ventricular progressiva;

• *arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extra-sístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter).*

Quadros estes não caracterizados e documentados a evolução.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade - que o indivíduo - está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão -possível - das mesmas -em relação a seu trabalho, a evolução - apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Há restrição a atividades que exijam esforços intensos.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-11.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO BOLONHINI CITA - SP312260, ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS - SP335907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

A parte Autora apresentou réplica.

Juntada de laudo pericial.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 23/11/2016, atestando o Perito que:

“Autor com 53 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de eletroencefalografia. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Punho Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Punho Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Com base em toda a documentação médica acostada aos autos e de acordo com o exame clínico realizado na perícia, concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para a atividade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009283-15.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE PEREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIANE PEREIRA SALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

A ação foi distribuída à esta Vara e o juízo então em exercício declinou da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da Autora.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Redistribuídos ao JEF de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência desta Vara para o processamento e julgamento do feito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte Autora apresentou réplica.

Juntada de laudos periciais, especialidade psiquiatria e clínico geral.

Apresentação de novo laudo pericial, especialidade psiquiatria.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo (ID 18534729) e do INSS, informando que o benefício foi concedido na via administrativa em 29/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 20/96/2016, especialidade clínico geral, atestando o *Expert* que:

"37 anos, bancária.

Apresenta os diagnósticos de E 75.2 Outras esfigolipidoses; M 77.9 Entesopatia não especificada, Capsulite SOE, Esporão ósseo SOE, Periartrite SOE, Tendinite SOE; T 43.0 Antidepressivos tricíclicos e tetracíclicos. F 32.1 Episódio depressivo moderado; F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F 33.8 Outros transtornos depressivos recorrentes; F 41.1 Ansiedade generalizada; F 60.3 Transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

Empregada, não exerce a atividade laborativa desde maio de 2016.

Está em tratamento por depressão e está em acompanhamento médico no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, onde passa por terapia semanal e consultas, conforme informou.

Também é portadora de Síndrome de Gaucher tipo 1 e está em acompanhamento médico com hematologista do hospital Santa Izabel, em uso de Cerezyme (terapia de reposição enzimática, em que são administrados 18 frascos mensais do medicamento), que é um medicamento de alto custo, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Iniciou a terapia de reposição enzimática aos 16 anos, quando surgiu o medicamento Cerezyme e ela começou a usar.

Em agosto de 2015 teve um parto por cesariana.

A pericianda alega que não pode trabalhar porque tem dores na coluna e tem o bebê para cuidar.

A doença de Gaucher tipo 1 é a doença de depósito lisossômico mais frequente. De herança autossômica recessiva, é caracterizada pela deficiência da atividade da enzima glicocerebrosidase e o acúmulo patológico de seu substrato, a glicosilceramida, nas células da linhagem dos monócitos/macrófagos principalmente no baço, fígado e medula óssea. As manifestações são heterogêneas e incluem hepatoesplenomegalia, anemia, trombocitopenia, infiltração da medula óssea e lesões esqueléticas. O MEDICAMENTO CERZYME QUE ELA UTILIZA TEM POR OBJETIVO REDUZIR A OCORRÊNCIA DE ANEMIA E SANGRAMENTOS POR PLAQUETOPENIA E CONTROLA O QUADRO ALGICO QUE HABITUALMENTE ACOMPANHA A DOENÇA.

Após examinar a pericianda e ler os documentos apresentados não constatamos incapacidade laborativa do ponto de vista clínico. É recomendável que ela seja avaliada por um perito em Psiquiatria em razão dos diagnósticos apresentados."

A Autora também foi submetida à perícia, especialidade psiquiatria, em 01/09/2016, sendo atestado que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional do tipo borderline. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são os de desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante e ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos • podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora é portadora de transtorno borderline de personalidade. Esse termo foi utilizado para se referir a pacientes fronteiriços entre a neurose e a psicose e com baixo limiar de tolerância à frustração, ligações afetivas com muito apego e dificuldade de desligamento. A autora vem sendo tratada no Instituto de Psiquiatria do HC desde 12/10/2009. Vem sendo medicada também com antidepressivos e estabilizadores de humor. A autora se casou e teve um filho. Ela retornou ao trabalho depois da licença maternidade. Ela estava sem medicação psiquiátrica desde que engravidou. Em abril de 2016 a autora teve um quadro de gripe pelo vírus H1N1 e o filho também pegou essa gripe. Passou a se sentir culpada e voltou a apresentar ideação suicida. O preposto da autora não colocou no processo os documentos relativos ao afastamento atual da autora de modo que teremos que considerar a data de início da incapacidade atual da autora a partir de seu relato (abril de 2016). Assim, solicitamos que a parte anexe uma declaração do banco sobre os períodos de afastamento da autora e declaração de seu último dia de trabalho. A autora ainda não reúne condições de retorno ao trabalho e o quadro está parcialmente estabilizado depois da reintrodução de medicação. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade atual da autora fixada em abril de 2016 quando foi afastada do trabalho por gripe H1N1 à qual se seguiu retorno dos sintomas depressivos."

Concluiu o Perito que a Autora estava incapacitada pelo período de seis meses, findo o qual deveria ser submetida à nova avaliação.

Em 08/08/2018, foi submetida à nova perícia, especialidade psiquiatria, atestando o Perito que:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Por fim, os atos praticados pela autarquia no procedimento administrativo, bem como no presente processo judicial, não configuram qualquer abuso ou irregularidade, mas mero exercício de suas atribuições legais, não havendo amparo para acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/08/2019 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas ao período de 01/04/2016 a 01/03/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045745-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FERREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDNA FERREIRA DE NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara, em razão do valor da causa.

Foi suscitado conflito negativo de competência, que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte Autora apresentou réplica.

Juntada de laudo pericial por clínico geral e por oftalmologista (ID 13526371).

Após manifestação das partes (ID 16802386 e ID 16928532), o Perito apresentou laudo complementar (ID 18721296)

Manifestação do INSS (ID 19212553).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24812086 e ID 24812089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 08/12/2015, atestando o Perito que:

“55 anos, empregada doméstica. A pericianda é portadora de H 44.2 Miopia degenerativa; H 54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho; H 54.2 Visão subnormal de ambos os olhos.

A pericianda apresenta exame oftalmológico compatível com degeneração miópica em ambos os olhos desde pelo menos 2007.

Relatório médico de 2007, informa que a pericianda já apresentava acuidade de olho direito nula e em olho esquerdo: 20/200 e 20/150 com correção.

A miopia é uma anormalidade óptica comum. No entanto, a miopia fisiológica, de longe a forma mais prevalente, é menor que —6 D em magnitude e considerada uma variação biológica normal.

Olhos que apresentam erros refrativos maiores que —6 D são definidos como altos miopes. Um subgrupo dos altos miopes tem comprimento axial que não se estabiliza durante a fase adulta.

A fisiopatologia dessa forma progressiva e degenerativa de miopia é desconhecida.

A doença é de abordagem oftalmológica exclusiva, motivo pelo qual recomendamos avaliação da pericianda por especialista em Oftalmologia. Do ponto de vista clínica não são apresentadas doenças que determinem incapacidade laborativa. “

A Autora também foi submetida à perícia por médico oftalmologista, em 20/11/2018, sendo atestado que:

“A autora apresentou ao exame:

Cegueira legal em ambos os olhos

Miopia degenerativa

Maculopatia miópica em ambos os olhos

Glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos

A autora é portadora de miopia patológica em ambos os olhos. A miopia patológica é a miopia progressiva e degenerativa que leva à maculopatia miópica, e que pode levar à cegueira legal irreversível. A origem da miopia patológica geralmente é hereditária, e ela começa a se manifestar na primeira infância, culminando com a maculopatia miópica, devido ao crescimento do globo ocular. No caso da autora em questão, a miopia evoluiu para degeneração macular e cegueira em ambos os olhos. A cegueira da autora está consolidada e é de caráter irreversível.

A alta miopia está muito relacionada ao aparecimento de glaucoma primário de ângulo aberto, que quando em estágio avançado, como no caso da autora, leva à perda de campo visual e cegueira. Levando em consideração a profissão da autora, empregada doméstica, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada para exercer tal profissão desde 27/11/2007, uma vez que nessa data, já apresentava cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo. Levando-se em consideração não apenas as patologias da autora, como também sua idade avançada e baixo nível de escolaridade, conclui-se que a mesma não poderia ser reabilitada para exercer outra profissão que lhe garanta subsistência. “

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde 27/11/2007.

Instado a prestar informações complementares acerca da data de início da incapacidade, esclareceu o Perito, com base nos documentos médicos apresentados e no exame clínico realizado, que a data de início da incapacidade é 27/11/2007.

A presente ação foi ajuizada em 15/08/2014.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a Autora trabalhou no período de 01/01/2002 a 31/10/2009 e recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12/06/2009 a 09/12/2010.

Segundo consta, o benefício acima referido foi pago em razão de decisão judicial proferida nos autos 0010387-86.2008.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

De outro lado, há notícia de apresentação de requerimento administrativo em 06/09/2012.

Desta feita, em respeito à coisa julgada e considerando as conclusões do Perito, o benefício deve ser concedido a partir de 06/09/2012.

As diferenças devidas não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, vez que devidamente comprovado que a Autora não teve mais condições de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/09/2012.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **determino a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEDSON MOURA VARDAO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SUEDSON MOURA VARDAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 5781177).

Juntada de laudo pericial (ID 9300341).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 15729392).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24922837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 04/07/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 47 anos, digitador, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico e complementado com exame de Ressonância Magnética e eletromiografia.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SEBASTIÃO NOGUEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 11676053).

Juntada de laudo pericial (ID 14395779).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 15003412).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 16548022).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24812496).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/01/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 53 anos, eletricitista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAIMUNDO INACIO ALVES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 8830276).

Juntada de laudo pericial (ID 11170055).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 11244529).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 11448842).

A parte Autora apresentou réplica (ID 18844841).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24910490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 30/08/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 57 anos e qualificado como ajudante de fabrica.

Caracterizado quadro de Neoplasia de Próstata com diagnóstico em 08/2013, cirurgia em 02/07/2014 e terapia adjuvante com radioterapia. A evolução sem documentação de recidiva tumoral e com incontinência urinária aos grandes esforços.

A incontinência urinária pós-prostatectomia pode ocorrer tanto no tratamento da hiperplasia prostática benigna como no tratamento do câncer de próstata. No tratamento da doença benigna, esta complicação ocorre em menos de 1% dos casos. Na prostatectomia radical, a incidência varia de 2% a 87%. Esta ampla variação é explicada pelas diversas metodologias empregadas na avaliação da incontinência e também pelos diversos graus de intensidade da mesma. Diversos autores avaliaram a incidência de incontinência após prostatectomia radical retropúbica ou perineal.

O tratamento deverá ser direcionado à causa diagnosticada ou à associação delas. Basicamente, compreende medidas gerais, comportamentais, farmacológicas e cirúrgicas. Além disso, o momento da instituição do tratamento varia de acordo com a evolução do caso (fase do diagnóstico, fase da resolução espontânea, ou não, da incontinência, fase dos tratamentos conservadores, fase do tratamento definitivo). Na fase do diagnóstico, medidas gerais e comportamentais deverão ser instituídas como: uso de cremes locais protetores da pele e com propriedades antifúngicas, absorventes, fraldas, preservativos acoplados a coletores urinários. Dispositivos de oclusão da uretra peniana (clamps) desde que atraumáticos podem, eventualmente, ser utilizados.

Atualmente, o tratamento cirúrgico baseia-se em três procedimentos: injeções de agentes periuretrais, procedimentos de compressão uretral e implante de um esfíncter artificial. Vários outros procedimentos vêm sendo descritos ultimamente, mas o número reduzido de pacientes e o tempo de seguimento curto não permitem que eles sejam analisados.

Ultimamente, surgiu um grande entusiasmo em torno dos slings perineais. Eles são mais simples de serem implantados e não inviabilizam a utilização posterior do esfíncter artificial em casos de falha. Pacientes submetidos a slings perineais urinam espontaneamente e não apresentam padrão urodinâmico de obstrução. Existe também evidência de que os slings perineais inabsorvíveis são superiores em longo prazo aos absorvíveis (Sociedade Brasileira de Urologia).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de recidiva tumoral e com possibilidades de tratamento para a sintomatologia referida.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 4967614).

Juntada do laudo pericial (ID 9340674).

A tutela antecipada foi deferida (ID 13678837).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal (ID 16718783).

Apresentação de réplica (ID 19567189).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24921585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/07/2018, atestando o *Expert* que:

“Caracterizados quadro de insuficiência cardíaca – cardiomiopatia dilatada sem etiologia definida. Esteve em benefício previdenciário, tendo retornado a atividade laborativa e em 06/2018 com informe de mudança na classe funcional II → III e com indicação de terapia por ressincronização por marca passo multissítio.

Evoluindo com BNP dentro da normalidade.

A Cardiomiopatia dilatada é uma doença miocárdica primária progressiva, de causa desconhecida e que se caracteriza por diminuição da contratilidade do ventrículo esquerdo ou de ambos os ventrículos.

As cardiomiopatias diferem das outras patologias que envolvem o músculo cardíaco e que tem causa específica ou se associam a determinadas doenças, como a miocardite que acompanha a doença reumática, a doença sífilítica, etc. Anteriormente denominada cardiomiopatia congestiva, é a mais freqüente das cardiomiopatias (cerca de 90% delas) e a sua incidência na população geral varia conforme o critério diagnóstico empregado, sendo estimada em 5 a 8 casos por 100.000 pessoas.

Como muitos casos permanecem assintomáticos por muitos meses ou até mesmo anos, provavelmente estas incidências são subestimadas.

Nesta forma de miocardiopatia, o músculo cardíaco lesado distende-se excessivamente, o coração aumenta de tamanho e perde a sua capacidade para bombear o sangue eficazmente, conduzindo, em última análise, a uma insuficiência cardíaca. As doenças cardíacas mais comuns que levam ao aparecimento de uma miocardiopatia dilatada são a doença coronária e a pressão arterial elevada prolongada e não tratada. Outras causas incluem a miocardite (inflamação do músculo cardíaco, que começa frequentemente como uma infecção viral ou surge depois de uma mulher dar à luz), as doenças da tireoide não tratadas, doenças genéticas hereditárias e as doenças nas quais o músculo cardíaco é sobrecarregado com ferro ou com uma proteína denominada amiloide.

Os sintomas de miocardiopatia variam, dependendo das alterações físicas que esta doença causa no coração:

•Miocardiopatia dilatada – Os sintomas podem incluir falta de ar (especialmente durante o esforço), fadiga, dificuldade em respirar em posição deitada (especialmente de noite durante o sono), edemas nas pernas, palpitações e dor no peito.

O BNP (Brain natriuretic peptide) é um neurohormônio secretado pelos ventrículos em resposta à expansão de volume e sobrecarga de pressão. Seus níveis estão correlacionados com medidas hemodinâmicas, tais como: pressão átrio direito, pressão capilar pulmonar e a pressão diastólica final do ventrículo esquerdo.

Os níveis normais de BNP variam de 0 a 70 pg/ml. Interpretações do resultado devem incluir considerações sobre idade e sexo, sendo os maiores valores no sexo feminino e quanto maior a idade. Os valores também estão elevados nos indivíduos com insuficiência renal.

As medidas dos níveis de BNP têm um elevado valor preditivo negativo (98%), sugerindo que indivíduos com níveis de BNP normais, muito provavelmente, não apresentem disfunção ventricular. Portanto, o BNP tem sido considerado um marcador bioquímico atrativo e interessante para a triagem diagnóstica, avaliação do tratamento e prognóstico de indivíduos com insuficiência cardíaca congestiva.

Os níveis de BNP permitem objetivar parâmetros clínicos, como a classificação funcional da NYHA. Indivíduos em classe funcional I apresentam média de (152 ± 16 pg/ml), os de classe II (332 ± 25pg/ml), os de classe III (590 ± 31 pg/ml) e os de classe IV (960 ± 34 pg/ml).

Estudos dos níveis de BNP, em conjunto com outras informações clínicas, têm auxiliado no diagnóstico diferencial de indivíduos com dispnéia de origem cardíaca daqueles de origem pulmonar. Morrison e colaboradores observaram níveis estatisticamente significantes (758,5±798 pg/ml) nos indivíduos com dispnéia secundária à insuficiência cardíaca quando comparados àqueles de origem pulmonar (61±10 pg/ml).

Em indivíduos com função sistólica normal, a elevação dos níveis (286 ± 31 pg/ml) pode também reforçar o diagnóstico de disfunção diastólica em conjunto com as alterações ecocardiográficas. Indivíduos com função sistólica e diastólicas normais apresentaram valores de BNP em média de 33 ± 3 pg/ml.

Indivíduos submetidos a transplante cardíaco apresentam níveis elevados a despeito da normalização das pressões de enchimento e ativação do sistema reninaangiotensina e simpático. Estes níveis (> 400 pg/ml) se correlacionam com o grau de rejeição e com os achados histológicos à biópsia endomiocárdica.

A estreita correlação do grau de ativação do BNP e a condição clínica cardíaca permite sua utilização na otimização do tratamento medicamentoso da insuficiência cardíaca. Estudos clínicos demonstram que esta abordagem é superior a terapêutica clínica empírica convencional.

Outra vantagem da utilização deste marcador está na avaliação da morbidade da insuficiência cardíaca: os indivíduos que evoluíram satisfatoriamente após compensação clínica tiveram níveis menores (500 pg/ml) na alta hospitalar. Por outro lado, aqueles que apresentavam níveis superiores a 1000 pg/ml eram mais propensos a uma maior mortalidade ou chance de readmissão hospitalar num período de 30 dias.

Outro marcador que tem mostrado resultados semelhantes ao BNP é a dosagem do fragmento terminal do pró-BNP (NT-proBNP).

A terapia de ressincronização cardíaca é um procedimento terapêutico invasivo que tem o objetivo de corrigir disfunções eletromecânicas por meio de estimulação cardíaca artificial, em indivíduos com insuficiência cardíaca avançada e refratária a tratamento medicamentoso otimizado. O procedimento consiste no implante de um cabo-eletrodo na parede do ventrículo esquerdo, adicional à técnica convencional utilizada para marcapasso atrioventricular.

A introdução da terapia surgiu a partir da observação de que a presença de bloqueio de ramo esquerdo poderia proporcionar dissincronismo intra e interventricular e conseqüentemente comprometimento funcional do miocárdio.

A estimulação átrio-biventricular que representa uma alternativa terapêutica aos indivíduos com insuficiência cardíaca avançada. Sua base fisiopatológica é o remodelamento reverso do ventrículo esquerdo e suas diretas implicações como redução da insuficiência mitral, melhora do controle autonômico cardiovascular e periférico assim como dos fatores neuro-humorais.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde 07/06/2018 (data de internação para implante do ressincronizador).

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. ”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 07/06/2018.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, permitem fixar o termo inicial da incapacidade em 07/06/2018, sendo indevida a cessação do benefício ocorrida em 30/07/2018.

Considerando os dados inscritos no CNIS (ID 13679206), são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova infirmável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/07/2018 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada que determinou a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005031-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desão proferida pelo eg. TRF-3, prossigam-se nos seguintes termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKAHIKO HARADA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar comprovante da recusa ou da atual situação do requerimento das cópias do processo administrativo, haja vista que o documento id 15838789, pág. 1 a 2, contém informação de março de 2019.

Como cumprimento, tomem conclusos para apreciação da petição id 25257275.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005032-22.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILO DE LELIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008573-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 5002872-38.2019.4.03.6103, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0007561-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARA SILVESTRI LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004562-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-63.2016.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTENOR CAETANO MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS
Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações do perito (ID 26107622), redesigno a perícia neurológica para o dia 03/01/2020, às 10:00 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017237-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019569-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO
Advogado do(a)AUTOR:CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13050392).

Juntada de laudo pericial (ID 14391396).

A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu nova perícia (ID 15839053), que foi indeferida (ID 18491007).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 14953517).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 15117757).

A parte Autora apresentou réplica (ID 19280571).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24892293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/01/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 60 anos, auxiliar de limpeza, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Punho Direito (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Punho Direito (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GABRIEL RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 6131613).

Juntada de laudo pericial (ID 10151356).

A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu nova perícia (ID 11203430), que foi indeferida (ID 14496566).

Após os esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 16851383), a parte Autora requereu nova perícia (ID 18043211), que foi indeferida (ID 18285705).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 10309185).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 11338162).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24874678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral e cardiologia, em 02/08/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 40 anos e com informe de atividade habitual de torneiro ferramenteiro.

Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.

Caracterizados quadros de:

- *Obesidade;*
- *Hipertensão arterial sistêmica;*
- *Antecedente de erisipela.*

Define-se a obesidade como o acúmulo excessivo de gordura em tal magnitude que compromete a saúde. Resulta de um desequilíbrio crônico entre a ingestão e o gasto energético, levando ao aumento no armazenamento de energia em forma de lipídeos.

Na origem da obesidade existem características genéticas, psicossociais, culturais, nutricionais e metabólicas que lhe conferem um caráter multifatorial. Embora envolva estressores interpessoais e sociais, a obesidade não é classificada como um transtorno psiquiátrico. Apesar da obviedade da afirmação, ela se faz necessária, dado que a obesidade foi, por muito tempo, compreendida como uma manifestação somática de um conflito psicológico subjacente. Sintomas de estresse, tais como ansiedade, depressão, nervosismo, e o hábito de se alimentar quando problemas emocionais estão presentes, são comuns em indivíduos com sobrepeso ou obesidade e podem tanto ser consequência como causa da mesma. Atualmente, ela é considerada como doença crônica, pela forte associação e risco de desenvolvimento de outras patologias crônicas, tidas como comorbidades.

Fatores de risco

- a. fatores genéticos;*
- b. fatores ambientais;*
- c. sedentarismo; e*
- d. depressão e outros comprometimentos psicológicos.*

É importante considerar que a obesidade por si só, em qualquer grau que se apresente, não é incapacitante para o trabalho. A incapacidade dependerá do grau de repercussão orgânica no indivíduo, relacionada à atividade laborativa desenvolvida.

Ocasionalmente, um ganho excessivo de peso em curto espaço de tempo ou a progressão para o estado de obesidade mórbida em indivíduos que exerçam atividades de esforço físico, poderá gerar comprometimento da capacidade funcional, dores osteoarticulares, letargia e alterações do sono que acabam por limitar o labor.

A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de descompensação de doenças, exceto por aumento da massa corporal configurando condição de obesidade, já tendo sido submetido a cirurgia bariátrica por videolaparoscopia e sem dados de intercorrência no pós-operatório.

A pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento, tanto relacionado à hipertensão arterial como a diabetes. No caso do periciando, apresenta limitações, contudo não ensejam situação de incapacidade para o desempenho da função exercida.

Esclareço que o fato do periciando ser obeso pode gerar situação de discriminação social, contudo tal enfoque não é médico e não possível a atribuir a tal possibilidade a caracterização de incapacidade laborativa, pois estaríamos pactuando com preconceitos e atitudes discriminatórias.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL REGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Perito Judicial que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte Autora (ID 10002494).

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NECI BEZERRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A ação foi inicialmente distribuída à 19ª Vara Cível/SP e redistribuída à esta Vara (ID 12063556).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (ID 13474211).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 16516650).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 16711668).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão.

Manifestação da parte Autora (ID 17194612).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18860873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida pericia médica, no dia 11/04/2019, atestando o *Expert* que:

“Pericianda com 56 anos e qualificada como auxiliar de serviços gerais (INFORMOU ATIVIDADE NA COZINHA).

Caracterizados quadros de:

· Obesidade;

· Insuficiência venosa crônica + neurodermite na perna esquerda. Como descrito NÃO esta em acompanhamento regular há anos;

· Processo inflamatório cutâneo atual.

O líquen simples crônico é uma inflamação com coceira da camada superior da pele. Envolve um ciclo em que coçar provoca mais coceira, e mais a pessoa coça. Essa inflamação afeta com mais frequência a cabeça, os braços, o pescoço e as pernas. O líquen simples crônico é causado pelo ato crônico de coçar uma área da pele. O ato de coçar desencadeia mais coceira e começa um ciclo vicioso de coceira-coçar-coceira. Por vezes, a coceira começa sem razão aparente. Outras vezes, iniciase devido a uma dermatite de contato, uma infestação parasitária ou outro distúrbio, mas a pessoa afetada continua a coçar-se muito depois do desaparecimento da causa. O líquen simples crônico é mais comum na parte superior do peito ou das costas, nos braços, no pescoço e nas pernas. Nos estágios iniciais, a pele parece normal, mas ela coça. Em seguida, surgem secura, escamação, espessamento e placas escuras, como resultado do ato de coçar e esfregar.

No caso em análise, conforme relatos, em 2015 estava apta a atividade laborativa. Não há dados evolutivos desde 2015 ate a data atual.

Nesta avaliação observado quadro inflamatório, o que determina situação temporária de incapacidade, mas na dependência de seguir um tratamento regular e contínuo, com perspectivas de controle clínico.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde esta avaliação: 11/04/2019. Não há nenhum dado técnico para retroagir esta data.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despírse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada de forma total e temporária, desde 11/04/2019.

Segundo consta dos autos, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/06/2011 a 07/03/2013.

Efetou recolhimentos previdenciários, na qualidade de empregado, no período de 01/09/2008 a 10/06/2015.

Ingressou com a presente ação em 31/10/2018.

Considerando as contribuições vertidas, constata-se que à época do ajuizamento da ação, a Autora já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se alegar que a perda da qualidade de segurado foi involuntária, em decorrência do seu estado de saúde, já que constatado pelo Perito Judicial, através da análise da documentação médica e do exame clínico, que a data de início da incapacidade só pode ser fixada em 11/04/2019, data em que realizada a pericia médica, não sendo possível afirmar que a Autora já apresentava tal estado de saúde quando formulou o requerimento administrativo e enquanto manteve a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por IRINEIDE MARTINS MUNIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), em aposentadoria especial (espécie 46), condenando o INSS a efetuar o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo, em 13/09/2012.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 12718640).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Eventualmente, em caso de condenação da Fazenda Pública, requereu a operacionalização da revisão a partir do pedido realizado em 28/08/2018 (id. 13421875).

Houve réplica (id 15455173)

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados (id 13421876, p.8/13) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada (id 11267589).

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

In *casu*, o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.247.391-1 em aposentadoria especial, considerando os períodos especiais de 08/02/1985 a 09/08/1991, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 15/07/1991 a 13/09/2012, laborando na empresa Fundação Adib Jatene, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme documentos id 11267590, p. 31 e id 11267590, p. 32/33.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2012 (DER)	Carência
especialidade reconhecida pelo INSS	08/02/1985	09/08/1991	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 2 dias	79
especialidade reconhecida pelo INSS	10/08/1991	11/07/2012	1,00	Sim	20 anos, 11 meses e 2 dias	251

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 10 meses e 9 dias	167 meses	34 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 21 dias	178 meses	35 anos e 6 meses	-
Até a DER (13/09/2012)	27 anos, 5 meses e 4 dias	330 meses	48 anos e 4 meses	Inaplicável

Assim, considerando o período especial já enquadrado pelo INSS, que totaliza 27 anos, 5 meses e 04 dias, verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.247.391-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 13/09/2012.

É dado que, por ocasião do requerimento administrativo (13/09/2012), a parte **requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Anoto, também, que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria especial

Ocorre que, a autora continuou laborando em atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, somente em 28/08/2018, formulou requerimento administrativo objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, em aposentadoria especial (id 11267593).

Dessa forma, a conversão pleiteada deve ser operacionalizada apenas a partir do requerimento administrativo de revisão, formulado em 28/08/2018, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/162.247.391-1, em aposentadoria especial, a partir do requerimento do pedido de revisão administrativa (28/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado(a): IRINEIDE MARTINS MUNIZ

CPF: 064.381.068-44

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DIB: 28/08/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

17 de dezembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de abril de 2020, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 180/181), da via de alvará de levantamento à fl. 185 e do despacho de fl. 187, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014788-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SILVA SALES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO DE JESUS SILVA SALES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.081.095-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2018, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa GERDAU AÇOS LONGOS.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistematização de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016292-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
REQUERIDO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 158.227.997-4), em razão do óbito do companheiro, Sr. ADÃO BARBOSA DIVINO NETO, ocorrido em 10/11/2011.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/11/2011 (NB 1631276287), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz casamento com o segurado falecido em 26.10.1985, separação consensual em 01.09.1998, com retorno da convivência material a partir de 01.08.2005 permanecendo como se casados fossem até o falecimento do Sr. Adão Barbosa Divino Neto

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Como efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

DECISÃO

MARCIA PEREIRA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada - BPC em 28/06/2010 (NB 5416165428), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de incapacidade laboral.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou manifestação (fls. 82/83).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, e considerando que o pedido administrativo ocorreu há 09 anos (DER em 28/06/2010), a probabilidade do direito exige maior dilação probatória tanto para a comprovação da incapacidade, quanto para comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que a parte autora laborou nas empresas **VERZANI & SANDRINI S.A., BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA** e **ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA** em momento posterior à data do requerimento administrativo.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu novo benefício após o fim do vínculo empregatício com a empresa ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA em 03/11/2015.

Proceda a Secretaria aos procedimentos necessários para a realização de prova pericial médica, bem como de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Semprejuzo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/10/2018 (NB 187.885.096-0), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na função cirurgião dentista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/174.069.992-8, embora tenha registrado ciência da determinação em 04/09/2019, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos os documentos solicitados na decisão de 30/08/2019, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TAKASHI KATAGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO TAKASHI KATAGI, nascido em 19/08/60, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.257.475-3), requerida administrativamente em 29/09/2005, com o pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fs. 19/55).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial laborado na empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda (29/05/98 a 16/12/2002)**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (fs. 55)

O INSS apresentou contestação, com impugnação à gratuidade de justiça e arguindo, preliminar e sucessivamente, a coisa julgada, a decadência e a prescrição (fs. 187).

O autor apresentou réplica (fs. 174).

É o relatório. Passo a decidir.

Impugnação à justiça gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados com a contestação (fs. 168) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 7.500,00, à época da propositura da ação (08/03/2017), **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Processo anterior

O autor formulou o seu requerimento administrativo do benefício (NB 42/139.046.499-4) em 29/09/2005, tendo o INSS apurado 22 anos, 09 meses e 19 dias, conforme notificação enviada ao segurado (fls. 71) e a contagem administrativa (fls. 101).

Inconformado com o indeferimento do benefício, o autor ajuizou ação nº 2006.61.006001-0 perante a 7ª Vara Previdenciária pleiteando o reconhecimento do tempo especial nas empresas Equipescas Equipamentos de Pesca Ltda (16/02/76 a 18/11/86) e Johnson & Johnson Industrial Ltda (01/12/86 a 28/05/98) e a consequente concessão do benefício. Ressalto desde já que o período especial pleiteado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda na presente ação (29/05/98 a 16/12/2002) não constou do pedido desta primeira ação.

O ora autor obteve êxito na sentença de primeira instância (fls. 72), que reconheceu todo o tempo especial alegado, somando um tempo de contribuição comum total de 38 anos, 05 meses e 02 dias. A concessão foi ratificada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 50).

Em virtude da concessão judicial, foi emitida a carta de concessão do NB 42/148.257.475-3 (fls. 55), com data de início de benefício em 20/09/2005 (mesma data do requerimento administrativo do NB 42/139.046.499-4) e início de pagamento em 18/11/2008.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar as preliminares constantes da contestação do INSS.

Coisa julgada

Conforme já esclarecido anteriormente o pedido de reconhecimento de tempo especial ora pleiteado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda (29/05/98 a 16/12/2002) não constou da inicial da ação nº 2006.61.006001-0, motivo pelo qual afastado a preliminar de coisa julgada.

Decadência

A decadência arguida pelo INSS está prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, em vigor na data do ajuizamento da presente ação, assim redigido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do reconhecimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso presente, no processo administrativo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda (fls. 26), com as informações da empresa sobre os agentes nocivos no período de 29/05/98 a 16/12/2002, objeto do presente pedido.

Nos exatos termos do artigo 103 acima transcrito, o termo inicial do prazo decadencial é o dia em que o segurado tomou conhecimento do indeferimento administrativo, que, no caso presente, é 04/06/2007, data da comunicação de decisão indeferitória (fls. 130). Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 08/03/2017 (fls. 6), portanto, antes do término do prazo decadencial.

Prescrição

A prescrição quinquenal devidamente arguida atinge as prestações anteriores aos cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação (08/03/2017).

Merito

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial não reconhecido administrativamente.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso presente, em relação ao período trabalhado na **Johnson & Johnson Industrial Ltda (29/05/98 a 16/12/2002)**, como prova do tempo especial, o autor juntou a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fls. 31) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 22). No PPP, a empresa informa que o autor, como técnico mecânico, esteve sujeito a um nível de ruído de 91,0 db. Nos termos da jurisprudência do STJ acima transcrita, o nível de ruído apontado supera ao nível de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Em síntese, **estão reunidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum e especial reconhecido na ação nº 2006.61.006001-0, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/09/2005), com **40 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a pleiteada revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Equipescas Equipamentos de Pesca	esp	16/02/76	18/11/86	-	-	-	10	9	3
Johnson & Johnson	esp	01/12/86	28/05/98	-	-	-	11	5	28

Johnson & Johnson	esp	29/05/98	16/12/02	-	-	-	4	6	18
PCMC do Brasil		02/01/03	20/09/05	2	8	19	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				2	8	19	25	20	49
Correspondente ao número de dias:				979			9.649		
Tempo total:				2	8	19	26	9	19
Conversão:	1,40			37	6	9	13.508,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	2	28			

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda (29/05/98 a 16/12/2002)** e determinar a devida conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **40 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum** até a data do requerimento administrativo (29/09/2005); **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.257.475-3; **d-)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Tudo conforme tabela anexa à presente.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/148.257.475-3

Tutela: não

Dispositivo: Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda (29/05/98 a 16/12/2002)** e determinar a devida conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **40 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum** até a data do requerimento administrativo (29/09/2005); **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.257.475-3; **d-)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Tudo conforme tabela anexa à presente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014859-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

JOSÉ SOARES DOS SANTOS, nascido em 29/05/1958, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 87/701.004.791-0) em 29/04/2014.

Esclareceu, em síntese, ser portadora de patologia cardíaca, estando totalmente incapaz para o labor.

Aduziu, também, residir sozinho, em imóvel cedido e ser dependente da ajuda de terceiros.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/84).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 86/114).

No JEF foram realizadas perícias médica (fls. 194/208) e socioeconômica (fls. 181/187), acerca das quais a parte autora apresentou manifestação (fls. 190).

O feito foi remetido a esta 08ª Vara Previdenciária (fls. 215/222).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada em 21/08/2019 pelo médico nomeado, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que concluiu ser a autora portadora de miocardiopatia dilatada, com manifestações de insuficiência cardíaca, e assim **caracterizar situação de incapacidade laborativa permanente**, conforme a seguir transcrito:

“Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho formal desde 21/08/2019. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, apresenta Deficiência, que determina incapacidade.”

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de patologia cardíaca, incapaz desde 21/08/2019.

Ademais, na perícia administrativa de 08/08/2014, a autarquia previdenciária concluiu que o avaliado preenchia os requisitos estabelecidos pelo artigo 20, parágrafos 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao LOAS (fls. 175).

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 158, o benefício de prestação continuada da assistência social requerido em 29/04/2014 foi indeferido em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Na perícia administrativa em 08/08/2014, a parte autora esclareceu que convivia com a esposa e dois filhos, de 32 e 16 anos de idade. Já na petição inicial, aduziu que residia sozinho, em imóvel cedido e ser dependente da ajuda de terceiros.

A partir da perícia socioeconômica realizada em 25/07/2019, observa-se que a parte autora mora em imóvel próprio com a esposa, Sra. Eni de Albuquerque dos Santos, ambos desempregados, e que os filhos Luciana de Albuquerque Santos e Flávio de Albuquerque Santos agora residem em locais diversos. Constatou-se, também, possuir a despesa mensal de R\$ 972,26 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), e ter somente a renda proveniente do programa “bolsa família” no importe de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), além da doação de alimentos e materiais de higiene e limpeza dos filhos.

Importante consignar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou a ausência de vínculo laboral dos filhos e do cônjuge da parte autora.

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado.

Importante mencionar, também, que, nos autos, há documentos da empresa Bar e Merceria Soares Vitória Ltda, de propriedade da parte autora e da esposa, cujo abertura ocorreu em 28/05/1993, e o encerramento em 27/05/2019 (fls. 45/48), e em virtude do lapso temporal, não é possível precisar a condição de miserabilidade do grupo familiar na data de entrada do requerimento administrativo em 2014.

Desta forma, tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa 1/4 de um salário mínimo, pois a parte autora não possui nenhuma renda e a família não tem renda fixa, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial a partir da data da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início a partir da data da presente decisão (NB 87/701.004.791-0); b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da presente decisão**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementação do NB 87/701.004.791-0.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 87/701.004.791-0).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 87/701.004.791-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/12/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir da data da presente decisão (NB 87/701.004.791-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da presente decisão, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003729-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

S E N T E N Ç A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com RMI calculada em R\$ 1.249,24 e atrasados no total de R\$ 490.872-27 para 03/2015 (fs. 315-328 da execução). O INSS, ora embargante, defendeu RMI de R\$ 1.249,24 e atrasados no montante de R\$ 289.138,83 para 03/2015, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fs. 14-34[[f](#)]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 36).

O exequente apresentou impugnação (fs. 39-52), repisando a memória de cálculo apresentada nos autos da execução (Processo nº 0015988-15.2003.403.6183).

A Contadoria do Juízo calculou RMI de R\$ 1.249,24 e atrasados no total de R\$ 225.052,51 para 31/03/2015, com correção monetária na forma do Manual 134/2010 (fs. 54-68). Em seguida, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, apresentou os valores corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, somando atrasados no valor de R\$ 295.261,53 (fs. 73-81).

O autor discordou do parecer, alegando: a) substituição do salário-de-contribuição por salário mínimo para as competências de 12/195 a 12/99 e b) diminuição dos atrasados a partir de 06/2006, sem embasamento legal (fs. 86-87).

O INSS defendeu correção monetária pela Taxa Referencial (fs. 89-100).

Em diligência, foram esclarecidos os pontos levantados pelo embargado no sentido de que o INSS alterou os salários-de-contribuição nos períodos apontados e, ainda, a redução dos atrasados se deve aos descontos dos valores pagos a título de tutela antecipada (fl. 101).

O autor manifestou-se às fs. 106-107.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar novo cálculo da RMI, a ser apurada com coeficiente de 85%, expedindo comando à contadoria judicial para novo parecer, além de imediata implantação na nova RMI pelo INSS e pagamento das diferenças por complemento positivo (fl. 108).

O INSS informou o cumprimento da diligência (fs. 114-115).

A contadoria fez os cálculos, apresentando RMI de R\$ 1.327,32 (85%) e atrasados no total de R\$ 374.187,91 para 31/03/2015 (fs. 116-130).

O autor concordou com o parecer (fs. 133-139).

O INSS discordou, repisando RMI de R\$ 1.249,24 (80%) e atrasados no total de R\$ 298.169,80 para 12/2017 (fs. 141-152).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

Nesse ponto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 277-284), deu parcial provimento ao reexame necessário, reformando a sentença para fixar tempo de contribuição em **33 anos, 02 meses e 15 dias na data da DIB (16/04/2003)**, garantindo o cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, pelas regras de transição da EC 20/98, conforme destaque:

"O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfuzendo o autor o total de 33 anos, 02 meses e 13 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 16.04.2003 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 08.06.1978 a 13.11.1978, 02.07.1979 a 17.12.1986, 09.02.1987 a 03.06.1987 e 01.11.1996 a 05.03.1997 e os períodos incontestados de 05.02.1976 a 07.06.1978, 22.06.1987 a 22.04.1988 e de 27.06.1988 a 12.12.1995, já enquadrados pelo ente autárquico. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida."

Neste caso, o cálculo do benefício deve ser apurado em conformidade com o art. 188, §3º, do Decreto 3048/99, ou seja, acréscimo de 5% por ano que supere a soma do período adicional de pedágio.

Sendo assim, o benefício com 33 anos, 02 meses e 13 dias na data da DIB confere direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, calculada com coeficiente de 80% na data da DIB, em 16/04/2003, com RMI apurada em R\$ 1.249,24, conforme tabela abaixo:

						Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias
	Tempo mínimo:	30 anos, 3 meses, 25 dias				DPE (16/12/1998)	48	-	29	2	12
	Pedágio:	3 meses e 25 dias				DPL (29/11/1999)	49	-	30	1	24
	Idade mínima:	53				DER (16/04/2003)	53	- 80,00%	33	2	13
	Carência:	132 meses									
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos					
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias		
1)	05/02/1976	07/06/1978	2	4	3	1,40	-	11	7		
2)	08/06/1978	13/11/1978	-	5	6	1,40	-	2	2		
3) WHIRLPOOL S.A	02/07/1979	17/12/1986	7	5	16	1,40	2	11	24		
4) SCANIA LATIN AMERICA LTDA	09/02/1987	03/06/1987	-	3	25	1,40	-	1	16		
5)	22/06/1987	22/04/1988	-	10	1	1,40	-	4	-		
6)	27/06/1988	24/07/1991	3	-	28	1,40	1	2	23		
7)	25/07/1991	12/12/1995	4	4	18	1,40	1	9	1		
8) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	15/04/1996	31/10/1996	-	6	16	1,00	-	-	-		
9)	01/11/1996	05/03/1997	-	4	5	1,40	-	1	20		
10) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-		
11) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-		
12) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	29/11/1999	01/12/1999	-	-	3	1,00	-	-	-		
13) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	02/12/1999	17/12/2002	3	-	16	1,00	-	-	-		
Contagem Simples			25	6	10		-	-	-		
Acréscimo			-	-	-		7	8	3		
TOTAL GERAL							33	2	13		

Nesse sentido, encontram-se as contas apuradas pela Contadoria do Juízo às fls. 54-68, pelo INSS às fls. 14-34 e pelo próprio exequente, ora embargado, conforme contas apresentadas no processo de execução, às fls. 319-321, autos nº 0015988-12.20034036183.

Sendo assim, equivocada a determinação de fl. 108, que ora revejo.

Não obstante, em análise aos autos, anoto que a RMI implantada em tutela antecipada foi **R\$ 894,83**, conforme consulta anexa a esta decisão, sendo certo que, após comando judicial determinando a revisão da RMI nestes autos, houve implantação da **RMI correta de R\$ 1.249,24, patamar mantido até a presente data.**

Concluo, portanto, que embora o equívoco da decisão de fl. 108, a RMI foi implantada corretamente, nos termos do título executivo e das contas apresentadas pelas partes.

Acolho, portanto, a RMI calculada em **R\$ 1.249,24.**

Com relação à correção monetária, o título executivo judicial determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10, conforme destaque:

“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.”

A decisão transitou em julgado em **12/07/2013** (fl. 287 da execução).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Neste caso, **a decisão é expressa em determinar a aplicação do Manual 134/10, cujos índices de correção monetária segue a remuneração oficial da caderneta de poupança**, Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09.

Nesse caso, em respeito ao título executivo transitado em julgado, a correção monetária deve seguir o Manual nº 134/10 e a Lei 11.960/09, facultado ao exequente ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 535, §8º, do CPC.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E X E C U Ç Ã O . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . Q U E S T Ã O D E F I N I D A N O P R O C E S S O D E C O N H E C I M E N T O . I - O t í t u l o j u d i c i a l e m e x e c u ç ã o d e t e r m i n o u e x p r e s s a m e n t e a a p l i c a ç ã o d a L e i 1 1 . 9 6 0 / 0 9 n o q u e s e r e f e r e a o c á l c u l o d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . I I - C o n s i d e r a n d o q u e a q u e s t ã o r e l a t i v a a o c r i t é r i o d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a j á f o i a p r e c i a d a n o p r o c e s s o d e c o n h e c i m e n t o , e m r e s p e i t o à c o i s a j u l g a d a , d e v e p r e v a l e c e r o q u e r e s t o u d e t e r m i n a d o n a d e c i s ã o e x e q u e n d a . I I I - A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i n t e r p o s t o p e l a a u t o r a i m p r o v i d o . (A I 5 0 0 6 4 0 6 - 6 3 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , J u i z F e d e r a l C o n v o c a d o S Y L V I A M A R L E N E D E C A S T R O F I G U E I R E D O , T R F 3 - 1 0 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 4 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial, com atrasados no total de **R\$ 225.052,51 atualizados em 31/03/2019** (fls. 54-68).

O embargado atualizou os cálculos pelo INPC, em divergência do título executivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 54-68), **com RMI apurada em R\$ 1.249,24 e atrasados no total de R\$ R\$ 225.052,51 atualizados em 31/03/2015** (fls. 55).

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/03/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0015988-15.2003.403.6183).

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA VIEIRA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

SENTENÇA

AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. SEGURADO FALECIDO. ATRASADOS DEVIDOS AOS SUCESSORES HABILITADOS.

FARILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA e TALISSON SALES BATISTA VIEIRA, sucessores do autor JOÃO BATISTA VIEIRA, falecido em 17/10/2016, pretendem em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o recebimento dos valores pleiteados em vida pelo segurado, em razão da cessação do benefício de auxílio-doença, apontando a data de **28/02/2013**. Procuração e documentos às fls. 17-20.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 74-75).

O INSS apresentou contestação (fls. 81-87).

Deferida prova pericial, parecer médico foi juntado às fls 101-110.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS às fls. 11-123 e o autor, às fls. 128-130.

Noticiado nos autos a morte do autor, ocorrida em 17/10/2016, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação dos dependentes (fls. 133-134).

Os dependentes apresentaram documentos às fls. 136-155.

Intimado, o Ministério Público Federal – MPF pediu esclarecimentos sobre o vínculo laboral do autor a fim de comprovar a qualidade de segurado (fls. 159-162).

Oficiada à empregadora do segurado falecido, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô prestou informações sobre o vínculo de emprego às fls. 216-223.

As partes e o MPF foram intimados, tendo o INSS pugnado pela perda da qualidade de segurado (fl. 230).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

Comunicado o indeferimento do benefício em **23/01/2013** (fl. 220-221) e ajuizada a presente ação em **22/06/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o segurado, falecido em **17/10/2016**, compareceu à perícia médica realizada em **23/08/2016**, quando a perita, Arlete Siniscalchi, especialista em oncologia e perícias médicas pela ABMLPM, constatou o **quadro de tuberculose pulmonar e hepatopatia, concluindo pela “incapacidade total e temporária”**.

No tocante ao início da incapacidade, a perita apontou a data de **24/10/2014**, com prazo estimado de duração de um ano da realização da perícia, em **23/08/2016**.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, restou comprovado o vínculo de emprego com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, desde **24/07/2002**, conforme informação da empregadora e anotações constantes no CNIS (fl. 116).

Os documentos apontam que o autor não compareceu ao trabalho desde 19/09/2011 em razão dos sucessivos benefícios de auxílio-doença, concedidos pelo INSS (último deles **NB 548.357-269-2**, cessado em **14/02/2012**), e **porque encontrava-se incapacitado para trabalho, sem o devido reconhecimento de tal situação pelo INSS**, conforme documentos médicos e informação de internação apontada pela própria perícia do INSS (fl. 123).

O autor pretendeu o restabelecimento do benefício por sucessivos requerimentos administrativos, não atendidos pela autarquia federal, e **morreu menos de dois meses depois da realização da perícia judicial, sendo que entre uma data e outra, consta nos autos documentos relativos à sua internação hospitalar**.

Nesse cenário, resta claro que o autor não se restabeleceu completamente desde a cessação do benefício. Na impossibilidade de fixar claramente a data de início da incapacidade, pois não realizadas perícias complementares na especialidade de psiquiatria e hepatologista, ante o quadro crônico de hepatite noticiado nos autos, acolho a data apontada pela perícia médica realizada em juízo.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, **24/10/2014**, o autor **mantinha vínculo de emprego com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Por fim, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado, pois concedeu administrativamente a pensão por morte aos dependentes do falecido (fls. 139-140).

Ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendendo preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de 24/10/2014 e até a data de falecimento do autor, em 17/10/2016.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2014 a 17/10/2016**; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos, desde a data de 24/10/2014 e até a data do falecimento do segurado, em 17/10/2016, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Segurado: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDYENRIQUE SALES VIEIRA e TALISSON SALES BATISTA VIEIRA, sucessores do autor JOÃO BATISTA VIEIRA

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 24/10/2014

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: julgo parcialmente procedente o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2014 a 17/10/2016**; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos desde a data de 24/10/2014 e até a data de 17/10/2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE TRÁFEGO. COMISSÁRIA DE BORDO. LAUDO PERICIAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ALTERADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODO ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DA RMI.

RITA DE CÁSSIA RANGEL DA FONSECA, nascida em 01/08/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.178.838-7), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/05/2004).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/383, complementados às fls. 386/387.

Inicialmente, o autor esclarece que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.178.838-7) foi requerido em 13/11/2003, porém, na via administrativa, a autarquia procedeu à reafirmação da DER para 03/05/2004.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.178.838-7), o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na **Cruzeiro do Sul S/A (01/11/1977 a 19/04/1985)** e **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (20/03/1985 a 03/04/2004)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Cruzeiro do Sul S/A (01/05/1980 a 19/03/1985)** e **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (20/03/1985 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fl. 35 e 119/120), cópia da CTPS (fls. 102/106), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 70 e 73), decisão técnica de atividade especial (fls. 79 e 95), contagem administrativa (fls. 83/85, 97/99 e 118), comunicado de decisão (fls. 89/90) e laudos técnicos elaborados para terceiros pessoas (fls. 133/140, 141/159, 162/201, 202/221, 222/246, 247/251, 255/286).

De acordo com as cópias anexadas às fls. 36/53, em 26/01/2014, a autora ajuizou a ação de procedimento comum nº 5005472-94.2014.404.7100 (fl. 46), que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e, reconhecida a incompetência daquele juízo, em razão da incompatibilidade dos sistemas processuais, determinou-se a baixa definitiva daqueles autos, tendo o autor ajuizado a presente ação.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 388/389).

O INSS apresentou contestação (fls. 398/413), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 416/430.

Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 443), a autora sem manifestou às fls. 445/448, requerendo a reconsideração da decisão proferida, o que foi deferido (fl. 452).

Às fls. 454/476, a autora requereu a juntada de laudos periciais elaborados para terceiros pessoas.

Nomeado perito judicial (fl. 477), o profissional se manifestou às fls. 487/489, requerendo a intimação da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A para fornecer documentos, tendo sido juntados os respectivos PPP's às fls. 520/527.

Sobreveio o laudo pericial às fls. 534/565.

As partes se manifestaram às fls. 569/573 e 579/580.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **03/05/2004 (DER)** e ajuizada a presente ação em **31/03/2015**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **31/03/2010**.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **30 anos** de tempo total de contribuição, procedendo à reafirmação da **DER para 03/05/2004**, nos termos da contagem administrativa (fls. 118) e da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 119/120), **admitindo a especialidade** do período de labor na **Cruzeiro do Sul S/A (01/05/1980 a 19/03/1985)** e **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (20/03/1985 a 28/04/1995)**.

Considerando o período reconhecido administrativamente, passo a analisar a especialidade dos intervalos laborados na **Cruzeiro do Sul S/A (01/11/1977 a 30/04/1980 e 20/03/1985 a 19/04/1985)** e **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na empresa **Cruzeiro do Sul S/A (01/11/1977 a 30/04/1980 e 20/03/1985 a 19/04/1985)**, o vínculo está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 104), com a anotação de que a autora exerceu as funções de “*escriturária*”, “*receptionista*” e “*agente de tráfego*” (fls. 105/106).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de atividades especiais de fl. 70 e o PPP de fls. 521/523**.

O formulário de atividades especiais, expedido em 21/07/2003 que integrou o processo administrativo, não indica a presença de agentes nocivos, bem como não está acompanhado do respectivo laudo técnico.

O PPP de fls. 521/523, expedido em 02/05/2018, não aponta agentes nocivos à saúde. Além disso, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado. Não há, ainda, comprovação da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes de risco.

No mais, registro que não há previsão legal de enquadramento, por presunção, das funções de *receptionista* e *escriturária*. De igual modo, a função de *agente de tráfego*, neste caso, não pode ser inserida no gênero aeronauta, por não se enquadrar na hipótese do código 2.4.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronaves) e do código 2.4.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 (aeronautas).

De acordo com o laudo pericial, a autora exerceu, na função de agente de tráfego, as atividades de *embarque e desembarque de passageiros das aeronaves*, estacionadas ao longo do pátio de manobras do aeroporto, nos *saguões e portões de embarque/desembarque e pátio de taxiamento de aeronaves*.

À fl. 550, há indicação de exposição, na pista (embarque/desembarque) ao nível de ruído aferido entre 86 a 92 dB, no entanto, a medição foi realizada de forma extemporânea, não espelhando a realidade das condições de trabalho à época da atividade laboral exercida no intervalo requerido.

Além disso, a descrição das atividades não permite o reconhecimento da habitualidade e permanência da autora na pista, uma vez que recepcionava passageiros no saguão de desembarque em parte de sua jornada. Desta forma, as atividades desenvolvidas no pátio ocorriam de forma eventual e intermitente, portanto, não restou demonstrada a exposição à pressão sonora de modo habitual e permanente, na integralidade da jornada de trabalho.

A corroborar, verifico no laudo pericial que, à fl. 559, o *expert* concluiu:

“De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que a Autora não estava exposta em seus ambientes de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado em condições de insalubridade, por exposição a ruído, conforme a legislação do Ministério do Trabalho e do Emprego”.

Assim, uma vez que os documentos apresentados não preenchem as formalidades legais e o laudo pericial não indica a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Cruzeiro do Sul S/A (01/11/1977 a 30/04/1980 e 20/03/1985 a 19/04/1985)**.

Relativamente ao período de labor na **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**, o vínculo restou comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 104), com a anotação de que a autora exerceu a função de “comissária de bordo”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de atividades especiais de fl. 73 e o PPP de fls. 524/527**.

O formulário de atividades especiais, expedido em 20/07/2003 que integrou o processo administrativo, não indica a presença de agentes nocivos, bem como não está acompanhado do respectivo laudo técnico.

O PPP de fls. 524/527, expedido em 02/05/2018, não aponta agentes nocivos à saúde. Além disso, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado. Não há, ainda, comprovação da habitualidade e permanência da exposição da autora a agentes de risco.

De acordo com o laudo pericial, a autora exerceu, na função de comissária de bordo, as atividades de chequear equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários com segurança e qualidade, de acordo com normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela empresa.

À fl. 550, há indicação de exposição, a bordo da aeronave, ao nível de ruído aferido em 83,6 dB, no entanto, a medição foi realizada de forma extemporânea, não espelhando a realidade das condições de trabalho à época da atividade laboral exercida no intervalo requerido.

No laudo pericial é indicada, ainda, a exposição a vibrações, provenientes do deslocamento das aeronaves e pressão atmosférica alterada (fl. 559):

“De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que a Autora não estava exposta em seus ambientes de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado em condições de insalubridade, por exposição a ruído, conforme a legislação do Ministério do Trabalho e do Emprego. Porém, a aeronauta submeteu-se a toda série de condições de trabalho inadequadas. Estas condições, isoladamente, parecem já contribuir para a deterioração da saúde e qualidade de vida destes profissionais. As vibrações são fatores físicos provenientes do deslocamento da aeronave e seu atrito com o ar; das turbulências e do funcionamento dos motores. O ruído como um som desagradável ou indesejável pode ser prejudicial tanto à audição, quanto a uma série de outros fenômenos, tais como taquicardia, elevação de pressão arterial, cefaleia, ansiedade, redução da libido, fadiga, entre outros. A baixa pressão atmosférica e a consequente rarefação do ar, no interior da aeronave, pode prejudicar a oxigenação sanguínea. A umidade relativa do ar, também alterada, mantém-se em níveis muito baixos. Outros fatores, tais como, exposição a radiações, variações de temperatura, transposição de fusos horários, posições desfavoráveis ao repouso, manipulação de agentes biológicos e higiênicos, também, concorrem para aumentar os riscos à saúde. (grifos meus).

Portanto, deve-se ponderar que, no interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas alteradas, semelhantes a caixões ou câmaras hiperbáricas, consideradas nocivas à saúde, nos termos dos códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde.), 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79 (pressão atmosférica), 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 (pressão atmosférica anormal) e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99 (pressão atmosférica anormal).

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da possibilidade do reconhecimento da especialidade para os tripulantes de aeronaves, uma vez que estão submetidos à constante variação de pressão atmosférica:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o **entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior.** 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido”. (Resp 1.490.879; 2ª Turma; Relator Min. Herman Benjamin; j. 25/11/2014; p. DJ 04/12/2014).

Em decisão monocrática proferida nos autos do Resp nº 1.461.040-SC, publicada em 18/05/2018, o Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho registrou que “é possível ser considerada como agente nocivo

De igual modo, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIA DE BORDO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão, nos autos, consiste em se obter “aposentadoria por tempo de serviço/contribuição” mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1985 a 19/02/2003, em que a parte autora teria laborado na empregadora VARIG - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE (atualmente, em recuperação judicial) como “comissária de bordo”. 2 - Merece ênfase o reconhecimento, em sede administrativa, já quanto ao lapso de 01/07/1985 a 28/04/1995 (fl. 54), de modo que remanesce a discussão, nos autos, acerca do tempo restante, de 29/04/1995 a 19/02/2003.

(...)

12 - **Quanto ao período de 29/04/1995 a 19/02/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário Social - PPP (fls. 30/31) indica que a parte autora desempenhara tarefas como comissária de bordo junto à empresa S/A Viação Aérea Rio Grandense, descrevendo o seguinte panorama, quanto à sujeição a fatores de risco: “o aeronauta, na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, exposto de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica empousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, fazendo jus ao adicional de compensação orgânica.** 13 - Com efeito, no interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, assemelhadas a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99 (Precedentes).

(...)

18 - Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte”.

(AC 0013678-34.2009.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, j. 08/10/2018, p. DJe 18/10/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. COMISSÁRIO DE BORDO.

(...)

III - **No interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, de modo habitual e permanente, assemelhando-se, nesta condição, a caixões ou câmaras hiperbáricas, pertencentes ao código 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.**

(...)

VI - Apelação do réu improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

(AC 2015.61.83.004367-0/SP, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. 12/07/2016, p. DJe 20/07/2016)

No presente caso, no período integral ora discutido, verifica-se que a autora exerceu as funções inerentes a **comissária de bordo, desempenhadas a bordo de aeronaves.**

Assim, em razão da comprovação de que a autora exercia atividades a bordo de aeronave, é possível o reconhecimento da especialidade, em razão da exposição a níveis anormais de pressão atmosférica, de modo habitual e permanente, com relação aos intervalos laborados na **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**.

Em suma, reconheço apenas a especialidade do período de trabalho na **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (03/05/2004), a autora contava com **23 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo especial e **34 anos e 11 meses** de tempo total, insuficiente para a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, porém suficiente para lhe assegurar o direito à revisão do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA	01/03/1976	07/04/1976	-	1	7	1,00	-	-	-
2) MS TURISMO LTDA	01/10/1976	22/02/1977	-	4	22	1,00	-	-	-
3) CRUZEIRO DO SUL S A SERVICOS AEREOS	01/11/1977	30/04/1980	2	6	-	1,00	-	-	-
4) CRUZEIRO DO SUL S A SERVICOS AEREOS	01/05/1980	19/03/1985	4	10	19	1,20	-	11	21
5) VARIG LINHAS AÉREAS S/A	20/03/1985	24/07/1991	6	4	5	1,20	1	3	7
6) VARIG LINHAS AÉREAS S/A	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-
7) VARIG LINHAS AÉREAS S/A	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,20	-	8	21
8) VARIG LINHAS AÉREAS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
9) VARIG LINHAS AÉREAS S/A	29/11/1999	03/04/2004	4	4	5	1,20	-	10	13
10) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	04/04/2004	03/05/2004	-	1	-	1,00	-	-	-
11) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	04/05/2004	02/08/2006	2	2	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	3	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	9	10
TOTAL GERAL							34	-	11
Totais por classificação									
- Total comum							5	3	28
- Total especial 25							23	11	3

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**; **b)** reconhecer **23 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 03/05/2004), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total** de **34 anos e 11 meses, até a data da DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** determinar a **revisão** da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 104.178.838-7), como consequente pagamento de atrasados, observada a prescrição e a compensação com os valores já recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/03/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação à autora, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 104.178.838-7

Nome do segurado: RITA DE CÁSSIA RANGEL DA FONSECA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Varig Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (29/04/1995 a 03/04/2004)**; b) reconhecer **23 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/05/2004**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 34 anos e 11 meses, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a **revisão** da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 104.178.838-7), com o conseqüente pagamento de atrasados, observada a prescrição e a compensação com os valores já recebidos.

AXU

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016267-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

JOSE CARLOS JESUS CARNEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/193.000.558-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/02/2019, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de auxiliar farmacêutico para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, e na empresa NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A (ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CHAVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TATIANE CHAVES DA SILVEIRA, nascida em 26/03/1997, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de pensão por morte, em razão do óbito da genitora, Sra. Rosana Aparecida Chaves, ocorrido em 13/09/2010, bem como o imediato pagamento dos valores desde a ocorrência do fato gerador do benefício.

A parte autora narra, na petição inicial apresentada, o requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento da idade de 21 anos, bem como, devido à demora da identificação do corpo da mãe falecida, por ocasião de investigação criminal.

Alega a ausência da prescrição do direito do menor, pois, para a identificação do corpo da genitora foi necessário exame de DNA em processo judicial, o que demandou o tempo de 07 anos.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A parte autora pretende, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a imediata concessão de pensão por morte, em razão do óbito da genitora, Sra. Rosana Aparecida Chaves, ocorrido em 13/09/2010, bem como o imediato pagamento dos valores desde a ocorrência do fato gerador do benefício.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, o benefício de pensão por morte requerido em 21/03/2019 (NB 21/192.410.502-8) foi indeferido em razão de a parte autora ter atingido a idade igual ou superior a 21 anos, o que ocasionou a perda da qualidade de dependente.

Com efeito, razão assiste a autarquia previdenciária, diante da previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso em análise, a celexma reside no pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da genitora, Sra. Rosana Aparecida Chaves, desde o fator gerador em 13/09/2010.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, são realizados mediante precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI WILBERT SERVOLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNI WILBERT SERVOLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face de Giovanni Wilbert Servolo, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 104) o INSS requereu a extinção da execução (fl. 137).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como executado GIOVANNI WILBERT SERVOLO, bem como para alterar a classe processual passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e não CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito do autor, ora exequente, ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 04.01.2010, na forma integral, desde a data do requerimento administrativo (DER em 04.01.2010).

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$ 263.490,96**, sendo **R\$ 239.176,11** (principal) e **R\$ 24.314,85** (honorários sucumbenciais) para 02/2018, com RMI no valor de **R\$ 2.328,55** (fls. 229/240).

O exequente, em discordância, apresentou o valor de **R\$ 350.757,32**, sendo **R\$ 318.493,44** (principal) e **R\$ 32.263,88** (honorários sucumbenciais), para 03/2018 (fls. 254/262), sob o argumento de que o INSS não apresentou seus cálculos nos termos do julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ratificou os cálculos anteriores e apresentou cálculos para a competência de 03/2018, de acordo com o exequente, no valor de **R\$ 264.485,18** e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 266/277), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

O exequente discordou dos valores apresentados pelo executado (fls. 281/284).

Parecer da contadoria judicial, apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 349.144,49**, sendo **R\$ 317.018,19** (principal) e de **R\$ 32.126,30** (honorários sucumbenciais) para 03/2018 (fls. 292/300), **apurada a RMI no valor de R\$ 2.328,55**.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 302).

Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos judiciais no que concerne à correção monetária, alegando que o título executivo teria especificado aplicação dos índices da Lei 11.960/09.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 185/197) deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para explicitar os consectários legais:

“ Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

A decisão transitou em julgado em 09.12.2016 (fl. 200).

No RE 870.947 mencionado pelo acordo do E. Tribunal, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *“O artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE n.º 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos juros moratórios, aplica-se a regulamentação estabelecida pela Lei 11.960/09, sendo tal Lei inidônea no ponto relativo à atualização monetária.

Ademais, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC.

Neste sentido estão as atualizações do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Os critérios acima especificados foram observados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apontados atrasados no valor de **R\$ 317.018,19** (principal) e de **R\$ 32.126,30** (honorários sucumbenciais) para 03/2018 (fl. 294).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 292/300), no valor de R\$ 349.144,49, sendo R\$ 317.018,19 (R\$ 239.262,45 – principal + R\$ 77.755,74 – juros) para o exequente e R\$ 32.126,30 (R\$ 24.320,46 – principal + R\$ 7.805,84 – juros) de honorários sucumbenciais, para 03/2018 (fl. 294), com RMI apurada no valor de R\$ 2.328,55.**

Considerando a sucumbência mínima, condeno exequente no pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual mínimo (cinco por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2018.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(va)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017249-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA MARA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZA MARIA CLEMENTE, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.869.242-1), em razão do óbito do filho, Sr. **WALTER PASSARETI FILHO**, ocorrido em 17/01/2019.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 06/03/2019 (NB 191.869.242-1), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Com efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANDREIA EMER
 Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDREIA EMER, nascida em 28/02/1975, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.284.416-9**), requerida em 17/05/2017 (**DER**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/153.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.284.416-9**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na **Aleze Indústria Têxtil Ltda. (26/09/1988 a 01/05/1995 e 01/09/1995 a 25/01/1997)**, **Porto John Comércio e Representações de Materiais (04/07/1997 a 31/03/1998)**, **Rossi Residencial S/A (09/06/1998 a 31/01/1999)** e **TAM Linhas Aéreas S.A. (19/03/1999 a 17/05/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (FLS. 33/35), contagem administrativa (fls. 37/38 e 45/50), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 39/41), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 42/43 e 44), comunicado de indeferimento (fl. 51) e laudos técnicos produzidos para terceiras pessoas (fls. 52/85 e 87/131).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 156/158).

O INSS apresentou contestação (fls. 159/168), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 191/207.

Em decisão fundamentada (fls. 209/210), o pedido do autor de realização de perícia nos locais de trabalho foi indeferido.

Manifestou-se a autora às fls. 212/213.

Apesar dos autos estarem conclusos para sentença, reconsidero as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 178/179) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência da jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Outra decisão a ser reconsiderada é o indeferimento da prova pericial nos locais de trabalho (fls. 209/210). Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode redundar em uma eventual anulação da decisão de primeiro grau e extrapolar a duração razoável do processo, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 254 e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o **Flávio Furtoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, para realização da perícia ora determinada em relação à empresa **TAM Linhas Aéreas S.A. (19/03/1999 a 17/05/2017)**.

Intime o perito ora nomeado para a apresentação da proposta dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada por **Flávio Furtoso Roque** ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-73.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CARNEVALI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011578-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

LUIZ ROBERTO DA SILVA nascido em **10/02/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.270.477-9**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 10/01/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/96.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.270.477-9**), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante nas empresas **Guarapiranga Golfe & Country Clube (01/11/1992 a 08/02/1993)**, **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 22/04/1996)** e **Lancer Vigilância e Segurança Ltda. (07/06/2003 a 10/01/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 43/76), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 77/78 e 79/80), contagem administrativa de tempo (fls. 89/90), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 94/95 e 96).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 100/101).

O INSS apresentou contestação (fls. 103/110), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 135/144.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 10/01/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 25/07/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu 29 anos, 1 mês e 1 dia de tempo total de contribuição (NB 181.270.477-9), na data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2017).

Não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Guarapiranga Golfe & Country Clube (01/11/1992 a 08/02/1993)**, **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 22/04/1996)** e **Lancer Vigilância e Segurança Ltda. (07/06/2003 a 10/01/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/04/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição do agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 1ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Guarapiranga Golfe & Country Clube (02/11/1992 a 08/02/1993)**, a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 55), com a data de admissão e de saída ilegíveis e a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante. No entanto, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 84), bem como a contagem administrativa (fl. 89), restou comprovado o vínculo empregatício no período de 01/11/1992 a 01/01/1993.

A função de vigilante pode ser enquadrada como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconheço como especial o período de labor na **Guarapiranga Golfe & Country Clube (02/11/1992 a 08/02/1993)**.

Com relação ao período trabalhado na **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 22/04/1996)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 56), com o registro de que o autor exerceu o cargo de vigilante.

O período de 03/04/1995 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional.

No tocante ao período remanescente, não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995 não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, reconheço como especial apenas o período de labor na **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 28/04/1995)**.

Com relação ao período trabalhado na **Lancer Vigilância e Segurança Ltda. (07/06/2003 a 10/01/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 57), como registro de que o autor exerceu o cargo de vigilante.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 79/80, que não indica contato com qualquer agente nocivo. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995 não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Lancer Vigilância e Segurança Ltda. (07/06/2003 a 10/01/2017)**.

Em suma, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na **Guarapiranga Golfe & Country Clube (02/11/1992 a 08/02/1993)** e **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 28/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 10/01/2017, com 2 meses e 27 dias de tempo especial e 31 anos, 11 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) COMASTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	23/01/1979	07/02/1979	-	-	15	1,00	-	-	-
2) LEAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	01/05/1980	01/05/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
3) PINHEIRENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI	01/09/1984	31/08/1985	1	-	-	1,00	-	-	-
4) PINHEIRENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI	01/10/1986	24/07/1991	4	9	24	1,00	-	-	-
5) PINHEIRENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI	25/07/1991	05/06/1992	-	10	11	1,00	-	-	-
6) GUARAPIRANGA GOLF COUNTRY CLUB	01/11/1992	01/01/1993	-	2	1	1,40	-	-	24
7) AGREMIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE TERCEIRO LAGO	01/06/1993	30/11/1994	1	6	-	1,00	-	-	-
8) AGREMIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE TERCEIRO LAGO	03/04/1995	28/04/1995	-	-	26	1,40	-	-	10
9) C'F'-VIGILANCIA SEG. E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA	01/05/1996	01/12/1998	2	7	1	1,00	-	-	-
10) C'F'-VIGILANCIA SEG. E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA	02/12/1998	16/12/1998	-	-	15	1,00	-	-	-
11) C'F'-VIGILANCIA SEG. E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) C'F'-VIGILANCIA SEG. E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA	29/11/1999	23/01/2001	1	1	25	1,00	-	-	-
13) STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL	24/01/2001	06/06/2003	2	4	13	1,00	-	-	-
14) 02.633.187 LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.	07/06/2003	17/06/2015	12	-	11	1,00	-	-	-
15) 02.633.187 LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.	18/06/2015	10/01/2017	1	6	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	1	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	1	4
TOTAL GERAL							29	3	2
Totais por classificação									
- Total comum							28	11	1
- Total especial 25							-	2	27

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Guarapiranga Golfe & Country Clube (02/11/1992 a 08/02/1993)** e **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **2 meses e 27** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 10/01/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 29 anos, 3 meses e 2 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.270.477-9

Nome do segurado: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Guarapiranga Golfe & Country Clube (02/11/1992 a 08/02/1993)** e **Agremiação dos Proprietários do Parque Terceiro Lago Ltda. (03/04/1995 a 28/04/1995)**, coma conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **2 meses e 27** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 10/01/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo **total de 29 anos, 3 meses e 2 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002346-24.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERATO CORACA, LUSIA SERTORIO, MANUEL ALFARO QUESADA, MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL, MANOEL LOZANO NAVARRO, MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI, MARIA THERESA BARRIO PIFFER, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, MILTON DOMINGOS ALONSO, NELSON BARCHI, NEI DE PAULA PALMEIRA, PAULO PANECZKO, NAYDE GALLI JARDIM, ROBERTO GAMA DUARTE, CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO, SALVADOR DE GENNARO, SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO, SYLVIO PONTES, THERESA DA CONCEICAO LOPES, VICENTE CARVEJANI, VICTOR CIPRES MENDONZA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA PIRES PINTO ANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o lapso temporal, e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003449-36.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 25972872, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006223-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009219-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIO BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SEMENOFF
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento juntado, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas,

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento juntado, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22193625 : Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21109368 : Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-28.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LEITE DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005038-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DE VASCONCELOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada nos autos dos dois requerimentos administrativos de pensão por morte, ao INSS para se manifestar, inclusive sobre eventual possibilidade de redesignação de data de audiência especial para acordo.

P.I.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014823-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: Nanci Tortoreto - SP299963
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 25707860 e tendo em vista a alegação da impetrante (ID 25508578) de que, ao contrário do alegado no ofício n.º 1391/2019-GEXSPC/INSS, não houve a conclusão da revisão da CTC, notifique-se a autoridade coatora para prestar novas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016080-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTES: ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA, JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS RODRIGUES CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se os herdeiros habilitantes acerca da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (id 19231235), em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-20.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARCELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 19996796. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011831-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GEFUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 14550172), conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 9661159, pág. 6 e 7).

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016094-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY MIOTO DE MELO, LEONICE DE JESUS MIOTO, SONIA APARECIDA MIOTO IZUMIDA, JOANA D'ARC MIOTO, OSCAR MIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 15056217), conforme requer a parte exequente (id 20507204), determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017194-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO ORSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 15056077), conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 11649549), em favor da sociedade de advogados indicada na petição 11649547.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013344-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MARIA DE OLIVEIRA, DURVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 15108575), conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 10200904).

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015581-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEVANIL CARDOZO DE MORAES, NEIDE CARDOZO DE MORAIS DOS SANTOS, APARECIDO CARDOZO DE MORAIS, ADILSON CARDOZO DE MORAIS, TELMA CARDOZO DE MORAIS, ILSSO CARDOZO DE MORAES, ODAIR CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 15302511), conforme requer a parte exequente (id 20574003), determinando à secretária que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual.

Coma expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR FIRMIANO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DO NASCIMENTO - SP366503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

De seu turno, a parte exequente apresenta jurisprudência que, baseando-se no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, reconhece legitimidade aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, para recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista, outrossim, quanto ao mérito, que a exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, acolho esse valor (R\$ 140.128,41, atualizado em 01/2019, id. 15150344), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade da execução.

Dada a parcial sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor executado e o valor acolhido. Sobre essa condenação, entretanto, aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o crédito que toca à exequente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016828-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA HELEN A SILVESTRE GONCALVES VARONELI, DENISE APARECIDA SILVESTRE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20971959. Razão assiste ao INSS.

Não há se falar em valores incontroversos, se a parte devedora alega nada ser devido aos exequentes.

Nesse passo, conheço dos embargos de declaração da autarquia e dou-lhes provimento, para reconsiderar a determinação de expedição de ofícios requisitórios para pagamento de valores incontroversos.

Tendo em conta, outrossim, que, no que pertine ao mérito, a parte executada não imputa erro aritmético e material aos cálculos da exequente, insurgindo-se apenas quanto à aplicação dos índices de correção, que entende indevidos, cuja tese, entretanto, restou superada pelo julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870947, intimadas as partes, tomem-me conclusos os autos para o julgamento da impugnação.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006765-81.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-40.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA, ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de parcial procedência contém contradição. Sustenta que no requerimento administrativo juntou a certidão de óbito, onde constou o nome da esposa e das filhas do falecido. Desse modo, não se poderia restringir a pensão por morte por questão documental, devendo, pois, haver a revisão do julgado modificando-o para a procedência total.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, não há vícios na r. decisão deste Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-54.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANILDY SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005909-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANILDY SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018937-96.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO GARBUGGIO - PR13548, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR - PR43381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006238-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24461931: Mantenho a audiência designada.
Providencie à parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013408-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CELINA HIGINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015557-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ODETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração, documento pessoal com foto, comprovante de residência, cópia do processo administrativo, bem como documentos que comprovem a alegada união estável, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA DO ROCIO DE OLIVEIRA GODOY ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI - SP141790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos "Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social em nome do falecido", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. S. P., A. M. S.
REPRESENTANTE: JUNIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

À réplica no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000576-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO NUNES PEIXOTO - RJ188482, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

Intimada a regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentação necessária ao deslinde da causa, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012034-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISLAINE DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a promover o andamento regular do feito, acostando documento essencial ao deslinde da causa, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Constitui ônus do autor promover o andamento do processo, de modo a propiciar a resolução de mérito da causa. No caso, tem-se que a parte autora, deixando de fazê-lo, deu causa à extinção do feito abandonado, incorrendo na hipótese do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 19476093: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de Id. 18795597, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega, em síntese, que constatou contradição e omissão na sentença proferida com relação a data de início do benefício, pois afirma que os documentos médicos só foram apresentados no requerimento feito em 31/05/2017, bem como alega que não teria sido fixada data para início e término do benefício concedido.

Foi dada vista a parte autora que se manifestou no Id. 21442886.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

Apenas a título de esclarecimento, a data do início do benefício deve ser fixada tal como indicada na sentença, ou seja, em 04/02/2016, conforme indicado pelo perito judicial em seu laudo.

Já com relação a alegação de que a sentença não fixou prazo para data para início e término do benefício, também não assiste razão à embargante.

Isto porque, ficou consignado em sentença que o benefício é devido desde 04/02/2016 até seis meses após a prolação da sentença.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA DA CRUZ RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017320-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DALOMBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.
Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.
Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.
Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.
Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.
Sem prejuízo, cite-se o réu.
Int.
São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014580-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVENAL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOVENAL FERREIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (IMPETRADO)**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Manifestação da autoridade coatora, informando que o Processo Administrativo está sendo analisado na APS de Mogi Mirim/SP.

Juntada de parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

A autoridade coatora, no caso, **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é abrangido pela 27ª Subseção de São João da Boa Vista, conforme Provimento CJF3R nº 436, de 04/09/2015.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 27ª Subseção de São João da Boa Vista, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017051-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009939-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE RAMOS DA SILVEIRA ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013445-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA BUTTERBY TOLEDO LIMA FURIO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015296-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALFONSO BALLESTERO ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012531-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora de que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (ID 25517768), deixo de apreciar a petição ID 24171192.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF-3 em sede de reexame necessário.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016753-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011373-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA CLARA DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR JOSE DE SOUZA - SP427382
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010439-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CRISTO VAM RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARRETO MEDEIROS - AL7348, CLERIA MARIA DE OLIVEIRA NERI - AL7145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE EMBU-GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o benefício do impetrante era mantido pela APS Aracaju-Siqueira Campos, vinculada à GERENCIA EXECUTIVA DE ARACAJU em Sergipe.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Parecer do MPP opinando pelo prosseguimento do feito.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'" (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 5ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014081-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014397-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018203-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017727-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARTINS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017545-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014307-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SZTERENLICHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010089-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON DE PAULA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017804-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018107-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017536-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 25392539), sobrestem-se os autos para aguardar o julgamento do recurso, no arquivo provisório.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-16.2001.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENICE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria, dê-se ciência às partes da decisão ID 18360815 no tocante à impugnação aos cálculos, que acolheu os valores apresentados pela Contadoria do Juízo.

Não havendo insurgência, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-66.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25826276: Tendo em vista a documentação médica apresentada, defiro o pedido.

Anote-se no precatório a prioridade por motivo de doença.

Após, observadas as formalidades legais, tomem para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016986-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016982-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AIRTON GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BOVE - SP67694

DECISÃO Converto o julgamento em diligência

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação monitória em face de Airton Gonçalves objetivando receber a quantia de R\$ 57.156,65, cujo crédito que tem origem no Contrato de Crédito para financiamento de material de construção – CONSTRUCARD 0160 000167059.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O réu foi citado e apresentou embargos.

Os embargos foram recebidos e a embargada intimada para se manifestar.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Observo que não foi dada às partes a oportunidade de requererem a produção de provas.

Diante disso, com base no princípio da ampla defesa, determino a baixa dos autos em diligência para que as partes, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes e, oportunamente, tomemos autos conclusos

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-28.2016.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS E SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA e LEANDRO OLIVEIRA M SILVA, visando receber a quantia de R\$ 564.187,70, que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminados na planilha de cálculos que junta, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado à autora a juntada de cópia legível do contrato de fls. 18/24 e após, a citação dos réus nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil (id. 431719).

A autora requereu a juntada do contrato de nº 21.1656.691.0000041-03, bem como de outro documento (id. 531400).

Os réus foram citados (id. 1687939) e apresentaram embargos (id. 18322317). Alegaram a existência de conexão destes autos com a Ação de rito ordinário de nº 0010747-61.2016.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal desta Subseção, que, visa, dentre outros pedidos, à rescisão/redibição do contrato, objeto desta Ação Monitoria.

Afirmou que eventual procedência daquela ação implicará na consequente perda do objeto da presente ação monitoria, eis que restará declarado rescindido o contrato, objeto destes autos, de forma que entende necessária a reunião das duas ações para julgamento simultâneo com a consequente remessa destes autos àquele Juízo.

No mérito afirmou que “a máquina apresentou problemas que culminou no pedido (i) de declaração de redibição/rescisão do contrato de compra e venda da máquina firmado com a PERMAQ, bem como (ii), com o retorno das partes ao status quo ante, de declaração de redibição/rescisão do contrato de financiamento firmado com o Embargado, denominado Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e da respectiva renegociação objetivada na presente ação monitoria, hipótese em que a PERMAQ deveria devolver ao Embargado os valores repassados mercê do contratado”.

Os embargos foram recebidos e foi suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento e foi determinada a intimação da parte autora para responder aos embargos (id. 13186043).

A embargada se manifestou e alegou que a propositura de ação revisional não possui o condão de afastar a mora, nem de suspender os efeitos da inadimplência. Requereu a improcedência destes embargos, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado e a condenação dos embargantes no pagamento das custas, despesas processuais, honorários e demais cominações legais (id. 13776697).

É o relatório. Decido.

A autora requer a redistribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 0010747-61.2016.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, que tem por objeto, dentre outros pedidos, à rescisão/redibição do contrato, objeto desta ação.

O artigo 55 do Código de Processo Civil determina:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” – grifei.

A consulta aos documentos juntados pelos réus e ao sistema PJe, realizada na presente data, revelam que ação judicial nº 0010747-61.2016.403.6100 foi proposta em 13 de maio de 2016, por MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME em face PERMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA – EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado “redibido/rescindido o contrato de compra e venda da máquina, firmado com a 1ª Requerida; (ii) declarar redibido/rescindido o contrato de financiamento firmado com a 2ª Requerida, denominado Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como da respectiva renegociação, denominada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações;”.

Assim, observa-se a presença de conexão entre o presente processo e a ação judicial nº 010747-61.2016.403.6100, eis que possuem a mesma causa de pedir.

Destarte, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0010747-61.2016.403.6100.

Intime-se a parte autora.

Após, remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0012904-80.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F FERREIRA DE FRANCA - ME, FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0741774-08.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANSUETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAGO - SP17990, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014164-93.2019.403.0000 (id. 25711488), em que determinado o prosseguimento do feito, expedindo-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada em cumprimento ao Ofício Precatório 20180023854 (id. 16100480), em favor do exequente.

Para tanto, determino que seja indicado o nome da pessoa que deverá constar no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF. No caso de indicação de Advogado(a) constituído(a), este(a) deverá possuir poderes para "receber e dar quitação".

Cumprido o determinado, expeça-se.

Após, intem-se as partes e voltem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006321-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438, DANIEL SZPERMAN - SP221600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id. 22300796), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018677-48.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE ROICCI LASAK - SP196875, MEIRI NAVAS DELLA SANTA - SP217516,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF efetuou os depósitos judiciais das quantias correspondentes ao acordo firmado entre as partes, o qual foi devidamente homologado e transitado em julgado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 113/121, 125, 127 e 130), e considerando, ainda, que o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique a(s) conta(s) bancária(s) para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas, referentes ao pagamento do principal (fl. 119) e dos honorários de sucumbência (fl. 121).

A petição deve trazer os dados completos da(s) conta(s) (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Cumprido o determinado, expeça(m)-se ofício(s) para transferência das quantias depositadas (fls. 119/121).

Noticiada a transferência, cientifique-se a autora e na ausência de demais requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026506-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA - SP121497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à sustação do protesto protocolado sob o nº 1263/12.12.19 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

A parte autora afirma que, em 13 de dezembro de 2019, recebeu o aviso de protesto nº 1263/12.12.19, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.025052, no valor de R\$ 81.637,56, com vencimento em 17 de dezembro de 2019.

Relata que, há alguns anos, a Receita Federal do Brasil lavrou em face da empresa o Auto de Infração nº 13896.002389/2007, “discutido através das vias administrativas até o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)”, tendo sido mantida a infração somente com relação aos exercícios de 1999 e 2000.

Alega que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.025052 estão sendo discutidos em ação de execução fiscal, em trâmite no Serviço Anexo da Comarca de Embu das Artes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do aviso de protesto nº 1263/12.12.19, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (id nº 26115775, página 01) comprova que a parte autora foi intimada para pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.025052, no valor de R\$ 81.637,56, com vencimento em 17 de dezembro de 2019.

Primeiramente, cumpre destacar que a parte autora não juntou aos autos a cópia da CDA nº 80619025052, de modo que não é possível saber quais os débitos cobrados pela União Federal.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que as ações de execução fiscal nºs 0010385-91.2005.8.26.0176 e 0013796-79.2004.8.26.0176 aparentemente possuem como objeto CDAs diversas dos presentes autos (nºs 80.2.05.031992-04, 80.2.04.071054-81 e 80.2.04.053305-86).

Posto isso, **indeferir a tutela requerida.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) complementar o valor das custas iniciais;
- b) identificar o subscritor da procuração id nº 26114683, página 01;
- c) corrigir o polo passivo da ação, eis que a tutela cautelar foi requerida em face da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional;
- d) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026335-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD DE SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RICHARD DE SANTANA BASTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que não seja aplicada ao autor a penalidade de suspensão do direito de dirigir, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O autor narra que, em 02 de janeiro de 2018, conduzia o automóvel Honda Fit LX Flex, ano 2008, placa EBZ0751, inscrito no Renavam sob o nº 00975999036, pela Rodovia BR101, km46, na cidade de Ubatuba, SP, quando foi parado por policiais rodoviários federais que solicitaram a realização do exame do etilômetro (teste do bafômetro).

Afirma que havia ingerido álcool no dia anterior e foi pressionado pelos policiais a recusar-se a realizar o mencionado teste, sob o argumento de que a presença de qualquer índice de álcool no sangue acarretaria sua prisão.

Em consequência, foi autuado, conforme Auto de Infração nº T137838166, pela prática da infração consistente em “*recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277*”, tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que foi orientado pelos policiais a entregar o veículo a sua cunhada, Maria Luisa do Nascimento Quandt, a qual realizou o exame do etilômetro, tendo resultado negativo.

Argumenta que, após o resultado de sua cunhada, solicitou aos policiais a realização do teste, contudo este foi negado.

Destaca que sua carteira nacional de habilitação não foi retida pelos policiais, conforme previsto no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, o que demonstra que não houve a efetiva recusa de realização do teste.

Sustenta que, após a autuação, dirigiu-se ao laboratório mais próximo e realizou exames para dosagem alcoólica no sangue e na urina, os quais constataram a presença de dosagem “*muito inferior à margem de erro permitida para condução de veículos automotores, evidenciado que inexistiam indícios de embriagues quando da abordagem*”.

Defende a ilegalidade da conduta dos agentes públicos e a anulação do ato administrativo, tendo em vista que foi coagido pelos policiais rodoviários federais a não realizar o exame do etilômetro (teste do bafômetro).

Ao final, requer a anulação do auto de infração e de todas as penalidades dele decorrentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim determinamos artigos 165-A e 277 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)”.

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)” – grifei.

Nos termos do artigo 165-A do Código Brasileiro de Trânsito, **recusar-se a ser submetido** a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento para verificação da influência de álcool ou outra substância psicoativa, constitui **infração gravíssima**, apenada com multa e suspensão do direito de dirigir.

A cópia do Auto de Infração nº T137838166, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em 02 de janeiro de 2018 (id nº 26042329, página 10), comprova que o autor foi autuado pela prática da infração tipificada no artigo 165-A da Lei nº 9.503/97, em razão da recusa em submeter-se a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, consta da notificação de penalidade nº 47690571 (id nº 26042329, página 03), encaminhada ao autor pela Polícia Rodoviária Federal, a prática da infração descrita no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que o “(...) **CONDUTOR RECUSOU-SE A FAZER O TESTE DE ALCOOLEMIA. ETILOMETRO SN 090671. TESTE DE RECUSA 2790. MARCA A INTOXIMETERS. MODELO ALCA SENSOR IV. VEÍCULO ENTREGUE A MARIA LUISA DO NASCIMENTO QUANDT**”.

O ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui **presunção de legitimidade e veracidade**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.*

No caso dos autos, o autor não foi submetido ao exame do etilômetro (teste do bafômetro) e não há comprovação nos autos das suas alegações no sentido de não se recusou a realizar o procedimento previsto no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, por não ter ficado comprovado que o autor foi coagido pelos policiais rodoviários federais a não realizar o referido teste, tampouco que posteriormente foi negada a realização do exame.

A recusa em submeter-se ao teste do bafômetro é suficiente para configuração da infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETTER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 277, §3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. 1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que “a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.” (REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1467183 2019.00.71446-7, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2019).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. RECUSA DO CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. I - Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de Lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Franca do Estado de São Paulo. No STJ, foi dado provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para confirmar a legalidade do auto de infração aplicada ao requerido, com base no art. 277, § 3, do CTB. II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão a autarquia de trânsito estadual requerente, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a recusa do condutor de veículo automotor na realização do teste do etilômetro, ainda que não conste do auto de infração evidenciada a ingestão de bebida alcoólica ou substância psicoativa, cabível a aplicação das sanções do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Sobre a matéria, os seguintes julgados: REsp 1720060 / RJ, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, - PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; REsp 1758579 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 13/11/2018, DJe 04/12/2018; AgInt no REsp 1719584 / RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 08/11/2018, DJe 29/11/2018). III - No caso dos autos, é incontroversa a recusa do requerido em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro), verbis (fl. 17): “ Assim, estando incontroverso que o agravante negou-se a realizar o teste do etilômetro, é o caso, a princípio, de manutenção da validade do ato administrativo, até porque em seu favor milita a presunção de legalidade e veracidade.” IV - A análise do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, in casu, não exige o exame de matéria fático-probatória, restando afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIPUIL - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 1051 2018.02.67220-2, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) RECUSA SANÇÕES APLICÁVEIS INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. I A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/92) sanciona administrativamente a conduta de se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, punindo-a com multa elevada de dez vezes e de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (artigo 165-A). II Apesar de a Carta Magna assegurar a todos o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), já se decidiu nesta E. Corte que Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtrar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput). (TRF3, Processo nº 0008235-43.2009.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08.10.2015, e-DJF3 16.10.2015). III Requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) inexistentes. IV Agravo de instrumento provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013212-51.2018.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:24/09/2018).

Em face do exposto, **indeferiu a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] DiPietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026395-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSTA & MONTENEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, até decisão final.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, bem como a importação de vários produtos, estando sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Taxa Siscomex, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Descreve que a mencionada taxa possuía o valor inicial de R\$ 30,00 para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias, conforme artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98. Contudo, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011, a qual reajustou os valores da Taxa Siscomex em mais de 500%.

Alega que, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 959.274/SC e 1.095.001/SC, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste aplicado à Taxa Siscomex.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, eis que contraria o princípio da estrita legalidade, presente no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e a inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, com sede funcional na Praça da República, s/nº, Santos, SP. Além disso, o documento id 26073657, consubstanciada no Extrato da Declaração de Importação indica que o Recinto Aduaneiro é o Porto de Santos.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente”. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Santos e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023761-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000485-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ruter Comercial Ltda – EPP, Rui Guedelha Coutinho e Lidinice de Oliveira Ferreira Guedelha Coutinho, visando ao pagamento de R\$ 207.706,30, referente ao contrato n.º 21.0274.690.0000077-50.

Citados (id 13936626, página 43 e 55), os executados informaram ao oficial de justiça que haviam procedido ao pagamento integral dos débitos.

A exequente requer, na petição id 13936626, página 71, o sobrestamento do feito para confirmação da renegociação da dívida, alegada pelos executados.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo se houve (ou não) pagamento integral dos débitos, objeto da presente execução de título extrajudicial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016801-19.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA OZORINA DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Ozorina de Paulo, visando ao pagamento de R\$ 43.558,34.

Intimada pessoalmente (id 13542813, página 199), para pagamento do débito, a executada quedou-se inerte.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025482-51.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, HENRIQUE NISENBAUM, CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA – ME, HENRIQUE NISENBAUM e CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM, visando ao pagamento de R\$ 27.763,15.

Citados por hora certa, os responsáveis legais Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução, autuados sob o número 2009.61.00.007921-6 (id 13920086, página 90).

A pedido da exequente, foi deferido, na r. decisão id 13920086, páginas 119/120, as diligências para localização de bens dos coexecutados Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum.

Esgotadas as diligências, não foram localizados bens passíveis de penhora dos coexecutados Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum.

A empresa Ufil Indústria e Comércio Limitada – ME não foi citada, embora empreendidas pesquisas para localização de endereço atualizado.

Conforme cópias acostadas no id 13920086, páginas 203/223, os embargos à execução n.º 2009.61.00.007921-6 foram julgados parcialmente procedentes, determinando que o cálculo do débito deve ser refeito para que, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, excluindo a aplicação de juros de mora, além da condenação dos embargantes em honorários advocatícios.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atendendo para as diligências já realizadas, bem como a determinação contida na r. sentença dos embargos à execução, traslada no id 13920086, páginas 215/222.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020143-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JERRY WILSON LOPES - SP271553

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA TEREZINHA LUCATI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI - SP82182

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 100 dos autos físicos (id. 15573389 – pág. 112).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004839-62.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DOS SANTOS KISS
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 161 dos autos físicos (id. 15576928 – pág. 181).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013917-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-55.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 81 dos autos físicos (id. 15576927 – pág. 87).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010022-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, MAGNO REIS, MARIZILDA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 119 dos autos físicos (id. 15574601 – pág. 123).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019532-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 99 dos autos físicos (id. 15576926 – pág. 103).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003233-57.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 101 dos autos físicos (id. 15576911 – pág. 110).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007412-05.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS, ALEXANDRE BALCIUNAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 106/107 - id 15576910, pág. 125).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009425-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: ALIANCA DIGITAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 90 dos autos físicos (id. 15575748 – pág. 103).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021987-52.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE MALAGUTTI
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021375-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B J I LTDA - ME, JEFFERSON PAIVA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019204-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011641-18.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

RÉU: JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA INES SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913, OSVALDO SANDOVAL FILHO - SP178493

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, na qual os exequentes pleiteiam o pagamento da quantia total de R\$ 114.913,94, atualizada até novembro de 2017, referente às verbas a seguir descritas:

- dano material: R\$ 98.244,97;
- custas judiciais: R\$ 621,81;
- danos morais: R\$ 5.656,96;
- honorários: R\$ 10.390,20.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do montante da condenação ou, querendo, impugnar a execução nos próprios autos (id nº 6018789).

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo requereu a penhora, no rosto dos autos, da quantia de R\$ 13.192,00, referente ao débito indicado na Ação Trabalhista de nº 1000018-54.2017.5.02.0704 (id. 7529614).

A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação id nº 7518699, sustentando que o débito incontroverso perfaz a quantia de R\$ 64.481,73, atualizada para a data do cálculo do autor (11/2017) e R\$65.391,56, atualizada para o mês de abril de 2018 (04/2018). Alegou excesso de execução no importe de R\$ 50.432,21, depositou o valor total requerido pelos exequentes, para garantia do Juízo (id nº 7529614), e requereu o acolhimento da impugnação apresentada.

A parte exequente requereu o levantamento da parte incontroversa e a remessa dos autos à Contadoria (id nº 8204135).

Pelas decisões ids nºs 9008218 e 9109101, foram determinadas as seguintes providências:

- a intimação dos exequentes da penhora realizada no rosto dos autos;
- a expedição de ofício para a transferência do valor penhorado (R\$ 13.192,00) ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado aos autos da Ação Trabalhista de nº 1000018-54.2017.502.0704;
- a intimação dos exequentes para juntarem aos autos cópia do contrato social da Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda;
- a intimação dos advogados, dr. Francisco Scattaregi Junior (constituído na fase de cumprimento de sentença) e do dr. Fábio Ferreira Guedes da Costa (constituído na fase de conhecimento), para manifestarem-se sobre a verba honorária depositada nos autos (R\$ 5.944,69);
- a intimação dos exequentes para esclarecerem-se o valor correspondente às indenizações (R\$ 46.254,87 - descontada a quantia relativa à penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 13.192,00) deverá ser transferido à conta do coautor Mario Marcio Gonçalves Granero;
- e, por fim, a remessa dos autos à Contadoria.

Após manifestações, a verba sucumbencial foi declarada integralmente devida ao Dr. Fábio Ferreira Guedes da Costa, advogado constituído na fase de conhecimento. Considerando a notícia de que pendem duas demandas judiciais contra o referido causídico, uma inclusive com sentença desfavorável e em benefício do exequente Mário Márcio Gonçalves Granero, foi determinado que seja dado conhecimento da iminência do levantamento da quantia depositada nestes autos aos juízos em que tramitam referidas ações e, na ausência de ordem de bloqueio ou penhora no rosto dos autos, a liberação da verba (id nº 9200770).

Foi efetivada a transferência do valor de R\$ 46.254,87 ao exequente Mario Marcio Gonçalves Granero, conforme comprovante de transferência id nº 9623582.

O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Foro Regional II de Santo Amaro perante o qual tramita o processo de nº 1009825-57.2014.8.26.0002, requereu a penhora no rosto destes autos da quantia equivalente a 30% de eventual saldo em nome de Fábio Ferreira Guedes da Costa, até o limite do débito no valor R\$ 10.748,35, atualizado até 30/06/2018 (id nº 9939726 e id nº 10326121).

Foi comunicada a efetivação da transferência do valor de R\$ 13.192,00 ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (id nº 10070863).

O advogado Dr. Fábio Ferreira Guedes - OAB/SP 105.414 manifestou-se, requerendo expedição de guia de levantamento correspondente a 70% (setenta por cento) da verba honorária depositada em nome dele. Requereu, também, a remessa dos autos ao Contador Judicial para a apuração da verba controvertida na execução (id nº 10651887).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa correspondente a 70% dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.161,28, em favor do advogado Dr. Fábio Ferreira Guedes da Costa, OAB/SP 105.414; a expedição de ofício para a transferência de 30% do valor penhorado (R\$ 1.783,41) para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo no 1009825-57.2014.8.26.0002); a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, processo nº 1000018-54.2017.502.0704 (id. no 10573858), comunicando que já foi efetuada a transferência do valor penhorado e, após finalizada a destinação do valor incontroverso, a remessa dos autos à Contadoria para a apuração total do valor da execução (id nº 11087338).

O exequente, Marcio Mario, manifestou-se (id nº 11129024), requerendo a reserva do valor de R\$ 4.770,00, em virtude da sentença proferida nos autos de nº 0011968-52.2018.8.26.0016, em que figura como autor e Fábio Ferreira Guedes como réu. Juntou nova procuração na qual outorgou poderes de representação ao Dr. Hugo Leonardo Messina – OAB/SP nº 370.747, especialmente para atuar nos autos do processo de nº 0011968-52.2018.8.26.0016 (id nº 11130231).

O advogado, Dr. Fábio Ferreira Guedes da Costa, requereu a imediata expedição, em seu favor, de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.161,28 e pugnou pela condenação do exequente Mario Marcio Gonçalves Granero como litigante de má-fé (id nº 11313596).

O advogado Dr. Hugo Leonardo Messina manifestou-se nos autos, informado, em suma, que representa o Sr. Mario Granero, tão somente, quanto à questão decorrente da lide estabelecida perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro, nos autos da ação de nº 0011968-52.2018.8.26.0016 (id nº 11343480).

Foi indeferida a reserva de valor requerida pelo Sr. Hugo Leonardo Messina, bem como o pedido para que se aguardasse o prazo improrrogável de 15 dias e, sem notícia de formalização de penhora na ação de nº 0011968-52.2018.8.26.0016, a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa, correspondente a 70% dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.161,28, em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa (id nº 12004955).

Foi expedido ofício para a transferência do valor de R\$ 1.783,41 para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, no Banco do Brasil S/A, agência 5905-6, vinculada ao processo nº 1009825-57.2014.8.26.0002, em que figuram como partes MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO e FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA – id. 12021602, cunprido conforme id. 12181463.

O Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara, nos autos de nº 1040791-03.2014.8.26.0002/01, que Mariza Araujo Ventura move em face de Fabio Ferreira Guedes da Costa, requereu a penhora no rosto destes autos no limite de até R\$ 8.301,99 – id. 12059499.

Mariza Araujo Ventura requereu a reserva de valores destinados ao Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, até a quantia suficiente para adimplir o crédito referente ao processo de nº 1040791-03.2014.8.26.0002/01, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara (id nº 12245909).

O exequente Mario Marcio Gonçalves Granero comunicou que foi deferida a penhora no rosto destes autos, referente ao processo de nº 0011968-52.2018.8.26.0016, e requereu que não fosse liberada a verba destinada ao Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa (id nº 12366670).

O Advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, no id nº 12972171, comunicou que obteve efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, para não ter penhorado o valor referente à verba honorária fixada nestes autos e requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Posteriormente, em id nº 12972171, requereu a expedição, em seu favor, de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.912,89, correspondente a 70% da verba honorária, tendo em vista a redução do valor penhorado, determinada nos autos da ação de nº 1040791-03.2014.8.26.0002.

Na decisão id. 1316537, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do percentual de 70% dos honorários advocatícios incontroversos remanescentes, no valor de R\$ 2.912,89, em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa e a expedição de ofício ao PAB/CEF para a transferência do valor de R\$ 1.248,39 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara (processo no 1040791- 03.2014.8.26.0002), providências cumpridas conforme ids nºs 13235572, 13291199, 13502660 e 13610689.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo requereu informações sobre eventual existência de numerário, em razão do novo pedido de penhora, no valor de R\$ 1.011,35 (id nº 13779045 e id nº 14694349).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou ter procedido à elaboração dos cálculos relativos à indenização material e moral, nos termos do venerando acórdão (ids nº 5191343, nº 15948459 e nº 15948465).

Foi determinada a intimação da exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda, acerca da penhora efetuada no rosto destes autos, conforme documento id nº 14694349, e o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo, a fim de que seja incluída na conta atualização monetária, a partir de 13/11/2008, data do evento danoso (id nº 16390383).

A Contadoria efetuou a retificação dos cálculos e informou como devido o valor de R\$ 65.222,93, para abril de 2018, sendo R\$ 59.293,57 devido a título de indenização e R\$ 5.929,36, a título de honorários advocatícios (id nº 16786671).

A parte exequente (id nº 16842529) informou a existência de erro nos cálculos da Contadoria, uma vez que não foi usado o índice publicado pela Justiça Federal para a atualização do evento danoso de 11/2008 que é de 1,70221851, conforme a Tabela de Correção Monetária, prevista no Manual de Calculo na parte destinada a Fazenda Pública (id nº 16842530).

Foi determinada a manifestação das partes sobre os cálculos (id nº 16833943).

A CEF manifestou concordância com os cálculos (id nº 17097985).

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitou, novamente, informações acerca da penhora efetuada no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.011,35 (id nº 19648656).

Na condição de terceira interessada, peticionou Cristina Silveira Granero, informando ser ex-cônjuge do exequente Mario Marcio Gonçalves Granero e sócia da empresa Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda. Requereu o bloqueio e a reserva de valores em virtude da ação de divórcio, em que foi partilhada a sociedade, ficando 50% para cada um. Requereu, também, a expedição de ofício ao Juízo do processo que tramita em segredo de justiça (nº 1002201-18.2017.8.26.0659), para o bloqueio dos valores devidos pela CEF e o transferência ao Juízo em que tramita o processo de divórcio (id nº 20198616).

O Advogado Dr. Hugo Leonardo Messina comunicou a renúncia ao mandato, informando que comunicou o exequente (id nº 22936148).

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a renúncia apresentada pelo advogado Dr. Hugo Leonardo Messina em nada altera a representação da parte exequente nos autos, uma vez que foi contratado para defender os interesses do exequente Marcio Mario Gonçalves Granero nos autos de nº 0011968-52.2018.8.26.0016, conforme procuração juntada aos autos (id nº 11130231).

Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença na qual os exequentes requereram o pagamento das indenizações a que condenada a executada-Caixa Econômica Federal.

Intimada, a executada-CEF impugnou o valor apresentado (R\$ 114.913,94), indicou o valor entendido como incontroverso (R\$ 64.481,73) e efetuou o depósito do valor total postulado pelos exequentes para a garantia do Juízo.

Parte do valor incontroverso foi levantado pelos exequentes e por seu patrono na época e outra parte destinada às penhoras realizadas no rosto destes autos.

Finalizado o levantamento e destinação do valor incontroverso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em princípio, apresentou cálculo sem a correção monetária desde o evento danoso e, posteriormente, em cumprimento à determinação proferida, efetuou o cálculo do valor devido com a atualização monetária a partir do evento danoso, tendo sido apurado como devido o valor de R\$ 65.222,93, para abril de 2018.

As partes foram intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial na forma do v. acórdão proferido.

Os exequentes informaram ter havido erro na conta efetuada e a executada-CEF manifestou concordância com a conta elaborada.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo informou a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.011,35 e a ex-cônjuge do Mário Marcio Gonçalves Granero, e sócia na empresa exequente, requereu o bloqueio e reserva de valores em virtude da sentença de divórcio que partilhou a sociedade.

Verifica-se que o valor incontroverso já foi totalmente levantado e transferido e o valor controvertido foi objeto de cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

A parte exequente insurge-se contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que não foi observada a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e afirma que deve ser utilizada, como índice de correção monetária, a tabela usada em ações em que é parte devedora a Fazenda Pública, na forma do capítulo 4, do item 4.2.1, da indicada tabela.

Constata-se que a própria exequente, ao mesmo tempo em que impugna o cálculo da Contadoria, por não ter sido usada a tabela, afirma que a tabela, e consequentemente tal índice, somente pode ser usado quando o devedor é a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA CEF PELA AUSÊNCIA DE REPASSE DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O presente agravo de instrumento tem origem em ação ajuizada contra a CEF, já em fase de cumprimento de sentença, em que o autor, ex-funcionário da empresa pública, obteve sua condenação ao ressarcimento de valores oriundos de auxílio doença.

II - Após a improcedência de ação ajuizada contra o INSS, a peculiaridade da ação de origem decorre da constatação de que o INSS, em virtude de convênio firmado com a CEF/FUNCEF, disponibilizou os valores referentes ao benefício previdenciário do autor à CEF. A empresa pública, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho firmado com o autor, prosseguiu recebendo os valores devidos àquele título, mas deixou repassá-los ao beneficiário, além de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

III - A pretensão exercida pelo autor em face do INSS tem natureza distinta daquela exercida contra a CEF. Não houve condenação da autarquia previdenciária a justificar a aplicação do capítulo dos benefícios previdenciários previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A pretensão do autor exercida contra a CEF tem natureza de reparação civil, tanto que os mesmos fatos deram origem a indenização por danos morais e materiais. Nestas condições os cálculos da contadoria, realizados em consonância com o capítulo da condenações em geral, devem ser homologados.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024491-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Desse modo, improcede a impugnação da parte exequente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Da análise de tais cálculos, observa-se que o valor indicado como correto é inferior, mas próximo àquele considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica dos ids de nºs 7518699 e 16786671 e que a seguir transcrevo:

- Valor da conta do autor em nov/2017: R\$ 114.913,94
- Valor da conta da CEF em nov/2017: R\$ 64.481,73
- Valor da Contadoria na data da conta das partes (nov/2017): R\$ 64.222,09
- Valor da Contadoria na data do depósito em abr/2018: R\$ 65.222,93

O artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que “quando o executado alegar que o exequente, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Assim, considerando a proximidade dos valores constantes dos cálculos apresentados pela executada-CEF e pela Contadoria Judicial, reputo como válida a quantia incontroversa apontada como devida pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho como devido o valor apresentado pela parte executada, pelo que fixo o valor apurado como devido na condenação, em R\$ 64.481,73, válido para novembro de 2017.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pela parte exequente e pela executada, que fixo em R\$ 5.043,22, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Tendo em vista que o valor incontroverso já foi, devidamente, destinado (levantado e transferido, nos termos em que relatado na presente decisão) e considerando que, após, foi verificado não haver valor, na parte controvertida, a ser destinado à parte exequente, não há remanescente para realização de penhora no rosto dos autos, em atendimento à solicitação formulada pela 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Comunique-se, via correio eletrônico, ao d. Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio e reserva de valores, formulado por terceiro interessado, no caso a ex-cônjuge do exequente, pois não há quantia remanescente a ser levantada nestes autos, nem há nos autos notícia de constituição definitiva de crédito decorrente da alegada condenação nos autos do processo de nº 1002201-18.2017.8.26.0659.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023642-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORBANECA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024792-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020859-94.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME, JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013085-91.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014133-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010053-10.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-33.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002067-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DIFERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS LTDA - ME, SERGIO ROMAN PENA, BRUNA GENDRA MELE PENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002699-60.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: VIVIANE MILANEZE, NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010275-02.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009730-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013716-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, CLARICE MIKA OZAKI, YUKIHARU OZAKI

DESPACHO

Id 12381288- Citada, a representante legal Clarice Mika Ozaki não opôs embargos à execução.

Os coexecutados Sinatec Serviços de Consultoria, Avaliação e Perícias em Engenharia Ltda - ME e Yukiharu Ozaki não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 11586627 e 12380394), e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 25816163).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032040-68.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: YOUNG HOON SON

DESPACHO

Acolho o pleito –ID nº 17909365, por se tratar de matéria da competência da Fazenda Nacional e início da fase executória.

Assim sendo, proceda a secretaria a alteração do pólo passivo da demanda para que conste a UNIÃO FEDERAL, representada legalmente pela FAZENDA NACIONAL, como exequente, conjuntamente com a ELETROBRÁS, bem como, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando o informado –ID nº 24275445 e ID nº 24275981 e com fulcro no art. 76 do CPC/15, intime-se pessoalmente YOUNG HOON SON – CPF nº 126.189.878-88, por mandado, no endereço atualizado (extrato WEBSERVICE), para regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (dias).

Oportunamente, será apreciado o pleito –ID nº 18296080.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003434-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALTER DELLA NINA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 26097377: ciente.

Cumpra-se, com urgência, a veneranda decisão monocrática, expedindo-se o ofício competente.

Igualmente, intime-se, por oficial de justiça, a União Federal para ciência e cumprimento.

Ademais, tendo em vista o aditamento à inicial formulado pela parte autora ao ID nº 25779512, cumpra-se o quanto determinado ao ID nº 24988639, convertendo-se o feito em procedimento comum, adotando-se as providências devidas quanto ao registro no sistema eletrônico processual.

Sem prejuízo, **cumpra a parte autora o quanto determinado ao ID nº 25927009, no prazo restante.**

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024142-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARIIVALDO MASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, protocolado por **ARIIVALDO MASSI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de imóvel como garantia de parte do débito relativo ao Processo Administrativo nº 19515.721526/2011-16, determinando à requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, devendo se abster de atos tendentes à cobrança dos valores.

Relata ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor, para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos de 2006 e 2007. Narra que houve o encerramento da discussão administrativa em relação a parte do débito, estando o restante pendente de recurso.

Afirma pretender questionar em Juízo a parcela em relação à qual encerrou-se a discussão administrativa, apresentando cautelarmente imóvel em garantia, para fins de suspensão da exigibilidade e obtenção de CPEN.

Intimada para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia, a União Federal o rejeitou (ID 25780676).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Como cedição, constitui direito do contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial de seu montante integral, o que independe de autorização judicial para seu exercício de produção de efeitos, nos termos do artigo 151, II do CTN.

No caso dos autos, o Autor pretende o mesmo efeito (suspensão da exigibilidade) mediante o oferecimento de imóvel em garantia nos autos, o que, entretanto, não encontra respaldo legal.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fática-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 2009.00.27989-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010

Destarte, para tal procedimento, a jurisprudência entende que deve ser observado o mesmo procedimento aplicável à penhora em execução fiscal (TRF-3, AI 5000412-25.2017.4.03.0000-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Carlos Muta, j. 19.04.2017, DJ 25.04.2017).

E, nesse cenário, nos termos do artigo 9º, III da Lei n. 6.830/80, a nomeação de bens à penhora se mostra providência suficiente como garantia da execução (pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos), observada, entretanto, a ordem estabelecida pelo artigo 11, in verbis:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente na forma de caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Nesse contexto, tem-se que a dação de imóvel se mostra adequada à pretensão de expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que comprovada a idoneidade do bem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - LITISPENDÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR FISCAL: INOCORRÊNCIA - GARANTIA DO CRÉDITO FISCAL MEDIANTE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADA A IDONEIDADE DO BEM. 1- Não há litispendência entre a cautelar de caução, destinada a viabilizar a expedição de certidão de regularidade, e a medida cautelar fiscal, destinada a garantir o crédito tributário. 2- É possível a garantia de crédito, por bem imóvel, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, é necessária a prova da idoneidade do bem. 3- Ausente prova da aptidão de garantia, não é viável a expedição da certidão de regularidade. 4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3, AI nº 5006156-98.2017.4.03.0000-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 28.02.2018, DJ 06.03.2018)

No caso em tela, verifica-se que os bens ofertados não são de titularidade do requerente, sujeito passivo dos créditos tributários que se pretende a suspensão da exigibilidade, tendo sido transferidos à empresa Repafe Administração Ltda. (ID 24723603).

Em que pese a autorização constante do contrato social da empresa (ID 24723196), entendo que, para aceitação da garantia, o bem ofertado deve estar desembaraçado e ser de propriedade do devedor, o que não ocorre no caso.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Intime-se a parte requerente para que adite a inicial, apresentando seu pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 308 e seguintes do CPC).

Coma emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§ 3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a exclusão, do cálculo do valor aduaneiro, dos gastos relativos à Capatazia/THC após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 327/2003, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem a impetração.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.06.2019, admitiu os Recursos Especiais nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR como representativos da controvérsia (Tema nº 1.014), afetando-os nos termos do artigo 1.036, §5º do CPC, para análise da questão relativa à inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Assim, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que sobrevenha decisão sobre o tema afetado.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024133-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAIS S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 24749080: Embora os impetrantes tenham comprovado o recolhimento das custas iniciais, deixaram de cumprir a integralidade da decisão ID 24745355, no que se refere à atribuição do valor da causa em consonância com o conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, concedo-lhes o prazo adicional de 10 (dez) dias para tal finalidade, comprovando-se, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5026357-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CRISTINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar a situação de hipossuficiência econômica que embasa o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda aprovada por ocasião da contratação do financiamento equivale a R\$ 7.764,80, inexistindo provas de alteração contemporânea.

Para tanto, deverá apresentar cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física, facultado, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Além disso, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que a certidão de matrícula do imóvel registra a cessão da garantia fiduciária à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ID nº 26053654), que consolidou em seu favor a propriedade do imóvel objeto da demanda.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5026309-20.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em caso de descumprimento, tornem-se conclusos para extinção.

I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5026300-58.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para a sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005009-57.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se o novo valor da causa: R\$ 8.454,69 (ID 24278619).

Deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas iniciais de distribuição, nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26103831: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante quanto à expedição da certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20768090: acolho a manifestação da União Federal e determino a retificação do pólo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL/AGU em substituição a FAZENDA NACIONAL.

Após, cite-se observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012251-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, THOMAS SHIN CHE SZE, SZE SIEU KAN

DESPACHO

ID 19428083: Defiro a penhora dos imóveis matrícula 102.420, do 15º CRI de São Paulo (fls.62/64) e matrícula 50.966, do CRI de Itapeerica da Serra (fls.89/90), de propriedade de Thomas Shin Che Sze.

Registre-se, entretanto, a declaração de indisponibilidade dos referidos bens determinada pelo TST e devidamente averbada nas matrículas.

Lavre-se termo de penhora, após o qual concedo o prazo de 20 dias para averbação pela exequente, diretamente no cartório.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.134381-17 e 80.19.207638-40, com expedição de CND/CPEN em seu favor.

Intimada para regularização da inicial e depósito do montante suficiente a garantir o Juízo (ID 24563526), a autora peticionou ao ID 25251256, comprovando o depósito das custas processuais e do montante correspondente a R\$ 29.121,64.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25251256 e documentos como emenda à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam, como ativos em cobrança, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.19.107638-40 e 80.6.19.134381-17, no valor de R\$ 3.120,00 (posicionado para 05.11.2019) e R\$ 18.561,62 (em 22.10.2019), respectivamente (ID 24523808 a 24523816).

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (IDs 25254261 e seguintes), no valor de R\$ 29.121,64.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem o pericípio do direito.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, **sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito**, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017545-19.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMAURI ROBLEDO GASQUES, EDNA SOUZA BULC, CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, MARGARETH GALVAO CARBINATO - SP78021

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

Advogado do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 26065674) e da ré EDNA SOUZA BULC (ID 25811185), tomem-se efeito a decisão ID 25452001.

Em respeito à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional, aproveitando-se as peças já digitalizadas, determino que os autos em epígrafe aguardem em arquivo sobrestado até julgamento definitivo do ARE nº 1.221.205.

Ressalto que cabe ao Ministério Público Federal informar o Juízo do trânsito em julgado do recurso extraordinário.

Determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas. (IDs 25586588 e 25589847).

I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0028407-54.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017492-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores de IRPJ e CSLL, incidentes sobre o montante recebido a título de encargos e juros moratórios sobre a repetição de indébito decorrente da ação nº 5040926-67.2016.404.7100.

Narra ter sido reconhecido seu direito à repetição de indébito tributário, sobre o qual incidirão encargos moratórios e correção monetária.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre tais valores, na medida em que a atualização monetária limita-se a preservar o poder de compra em face da inflação, ao passo em que os juros de mora destinam-se a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável.

Intimada à regularização da petição inicial (ID 22278561 e 23470172), a impetrante peticionou ao ID 23418306 e 26030269, para a juntada de seus atos constitutivos e alteração do valor da causa para R\$ 256.134,65.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID 23418306 e 26030269 e documentos como emenda à inicial, bem como determino a retificação do valor da causa para R\$ 256.134,65.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN estaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal a qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. (...). 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. RESP - 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Anoto-se, por fim, que a questão pendente de julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC, afetado à sistemática da repercussão geral em acórdão publicado em 22.09.2017.

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025238-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORDAO LUIS NOVAES OLIVEIRA - SP344777, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada emita decisão administrativa motivada no prazo máximo de 48 horas, no processo administrativo n. 18186.722996/2019-61.

Narra ter apresentado pedido de habilitação de crédito baseado em decisão judicial transitada em julgado, que é regulamentado pelo artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa n. 1.717/2017, em 18.09.2019, tendo sido atuado sob o n. 18186.722996/2019-61.

Aduz que de acordo com a referida Instrução Normativa, em seu artigo 100, §3º, o prazo de apreciação do pedido de habilitação será de 30 dias, contados da protocolização do pedido.

Afirma que passados mais de 60 dias, não houve movimentação ou prolação de decisão no processo administrativo.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, o impetrante juntou aos autos cópia de pedido de habilitação de crédito referente ao Processo Administrativo n. 18186.722996/2019-61, datado de 18.09.2019 (ID 25391243 – págs. 1 e 2), comprovando a situação "emandamento".

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, uma vez que não há risco de perecimento de direito, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito ou que seja intimado para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017707-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNA E.C.V. NOTARI - ME, BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI, ELIANE CHAGAS VALERIO

DESPACHO

ID 18697104: Expeça-se carta precatória no endereço indicado, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para acompanhamento no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026303-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento contratado com a CEF para a aquisição de imóvel, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida solicitada.

O autor fundamenta a sua pretensão em suposta recusa da CEF em formalizar o pedido de rescisão do contrato de financiamento.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não vislumbro documento apto a comprovar a alegada recusa, pois a juntada de cópia de simples AR não é suficiente a demonstrar a resistência da CEF em atender o pleito do autor.

Assim, não comprovado o efetivo interesse processual do autor, inviável o deferimento da medida judicial pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24013471:

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas.

Retifique-se o polo passivo, incluindo-se o BANCO CENTRAL.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, ficam os autores/liquidantes intimados para juntarem ao processo cópia integral e legível do processo que deu origem ao presente feito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1. Certidão ID 24199178: registre-se a penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da Vara única da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos execução nº. 0002624 30.2010.8.26.0080, conforme despacho proferido naquele feito, sobre eventuais créditos de titularidade da autora BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME - CNPJ: 43.603.109/0001-26.

2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando, inclusive, que, até o momento, não há crédito a ser levantado pela parte autora.

3. Elabore a Secretaria e junte ao processo planilha contendo todas as informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora.

4. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 22273749.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0675115-17.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a autuação deste feito para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. Indefero, neste momento, o pedido de expedição de ofícios para pagamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente especifique os créditos não pagos pela União, considerando, inclusive, que os Embargos à Execução nº 0007755-06.2011.4.03.6100 impugnaram apenas os cálculos da empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., assim como a existência de execução definitiva em relação às demais exequentes (Autos nº 0004318-49.2014.4.03.6100).

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IEDA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício e para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044574-93.1998.4.03.6100
AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFORADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARVALHO CAIUBY - SP97541

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25222510: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a União Federal manifeste-se conclusivamente sobre o despacho ID 19665773.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente da ausência de pagamento por parte da executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

DESPACHO

Ante o manifesto interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019081-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 24505744: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 24157386 é omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de atualização, pela Taxa SELIC, dos créditos que vierem a ser reconhecidos.

Intimada, a União sustentou que a pretensão deduzida nos Embargos está suspensa em todo o território nacional pelos Resp nº 1.768.060/RS, 1.767.945/RS e 1.768.415/SC (ID 25762002).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Observo que a decisão apenas deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, ANALISE E DECIDA CONCLUSIVAMENTE sobre os pedidos de restituição elencados na exordial.

Quanto ao pedido de atualização monetária dos valores pela Taxa Selic, no entanto, não foi emitido, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária, não sendo o caso de se manifestar sobre a atualização da quantia que eventualmente será restituída.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24505744.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 24617401: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23297435 contém erro material ao autorizar a compensação e a restituição dos valores reconhecidos como indevidos, pois a parte impetrante não formulou pedido para restituição da quantia.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Uma vez reconhecido o direito da parte impetrante em não se sujeitar ao recolhimento de determinada verba, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente é opção conferida ao contribuinte.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24617401.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
EXECUTADO: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME, FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, METALURGICA DESA LTDA - ME, FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA, HOSP - PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULA S/A, COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETAMENTO E OPERADOR PORTUARIO LTDA., CEAT COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, GETHALS A SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP, INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para se manifeste sobre os pagamentos efetuados, bem como requeira as medidas necessárias em relação aos demais executados.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277, RENAN NOGUEIRA CRUZ - SP411238
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 24618670: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23432085 contém erro material ao autorizar a compensação e a restituição dos valores reconhecidos como indevidos, pois a parte impetrante não formulou pedido para restituição da quantia.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela manutenção da sentença (ID 25535356).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Primeiramente, cabe esclarecer que a parte impetrante postulou em sua exordial tanto a compensação como a restituição dos valores recolhidos a maior.

Além disso, uma vez reconhecido o direito da parte impetrante em não se sujeitar ao recolhimento de determinada verba, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente é opção conferida ao contribuinte.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24618670.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.641,88 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos, para setembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF - Código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012588-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 24108538: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23620312 partiu de premissas equivocadas e restou silente sobre aspectos essenciais ao desfecho da controvérsia, pois, ao considerar "constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário (...)", o Juízo limitou o debate aos tributos atualizados por esse índice (Taxa Selic). Todavia, a pretensão é mais ampla, ou seja, abarca o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL qualquer parcela relativa a juros moratórios e/ou correção monetária advindos da repetição de tributos pagos indevidamente, inclusive em relação a outros Entes Federativos que adotam critérios de atualização diversos.

A União sustentou que a pretensão deduzida nos Embargos é de reforma da decisão (ID 25570048).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que os julgados colacionados na sentença para embasar o entendimento deste juízo tratem da Selic, fato é que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais, independentemente da atualização utilizada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24108538.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Na hipótese de expressa concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido o depósito identificado sob o ID. 22402542 por meio de DARF, Código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026505-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA THABATA CALLEGARINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo cancelamento da averbação da Matrícula nº 194.903, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016741-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 24720594: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 24226404 é omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de atualização, pela Taxa SELIC, dos créditos que vierem a ser reconhecidos, bem como ao deixar de observar que a Embargante jamais foi intimada a respeito do deferimento dos referidos requerimentos, razão pela qual deve-se reconhecer a necessidade de tais valores também serem corrigidos pela SELIC – em razão do lapso de 360 dias desde os respectivos protocolos.

A União sustentou que a pretensão deduzida nos Embargos está suspensa em todo o território nacional pelos Resp nº 1.768.060/RS, 1.767.945/RS e 1.768.415/SC (ID 25762006).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Observe que a sentença apenas concedeu parte da segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, ANALISE E DECIDA CONCLUSIVAMENTE os pedidos de restituição nº 384162821426041111083051; 142552126126041111093563; 223468315926041111087607 e 365467112226041111096761.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, no entanto, não foi emitido, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária, não sendo o caso de se manifestar sobre a atualização da quantia que eventualmente será restituída.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24720594.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034417-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOE DE AZEVEDO CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários completos (banco, agência, número da conta de titularidade de cada destinatário dos créditos e respectivos CPFs), a fim de que seja determinada a transferência integral das quantias depositadas nas contas 0265.005.86410899-3 e 0265.005.86410900-0.

2. Prestadas as informações, expeçam-se os ofícios.

3. Considerando que já houve homologação e extinção do feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 22039733 - Pág. 6), certificadas as transações, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) à Caixa Econômica Federal, para que apresente planilha de cálculo atualizada do valor que pretende executar. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEY UVO, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLÓ - SP157931
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCLÓ - SP183740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Antes de intimar a parte executada para efetuar o pagamento do valor requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para providenciar a digitalização das peças físicas indispensáveis, na forma do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto aos embargos de declaração opostos (ID 21463004).

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007970-21.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024107-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24673378).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFIC CHIQUIE BORGES

DESPACHO

ID. 22980443: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que adote as providências necessárias para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PEFIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 21720309).
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100
AUTOR: HORS A IMOBILIÁRIA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para setembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que formulem os requerimentos cabíveis.

Inexistente pedido destinado ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24675107).

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24675546).

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELARCO SOLUCOES GRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 55.148,79, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e a Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3674375).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 15025592).

A DPU foi nomeada curadora especial e apresentou Embargos Monitórios. Alegou, em preliminar, nulidade da citação por edital, pois não esgotadas as tentativas de citação da parte ré, vez que sequer houve tentativa de citação por oficial de justiça. Utilizou-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 19154023).

A CEF impugnou os Embargos Monitórios (ID 22231284).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Conforme constou no despacho que determinou a citação por edital, foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a respectiva citação, previstos nos artigos 256, inciso II e §3º, e 257, inciso I, ambos do CPC.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2978319 – Págs. 3/9) e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 2978320).

A ré INNOVA SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF na data de 08/11/2013 e 29/01/2013.

Por sua vez, os réus THIAGO MAGALHÃES SILVA e TALYTA MAGALHÃES SILVA figuraram como avalistas nos contratos firmados entre as partes, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Os contratos, desse modo, vêm sendo cumpridos pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 55.148,79 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019904-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24678405).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013094-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24825482).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000165-02.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME, YOUSSEF MOURAD

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24902036).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo entre as partes (ID 23525961).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação das restrições incidentes sobre o veículo de propriedade da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024968-49.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CANZI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MORETIM CANZI - SP159378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

Ante a ausência da manifestação das partes, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YOKOTA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste sobre todos os pontos indicados no despacho ID. 20592776.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004253-20.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME, DIONISIO SANTOS SENA, FRANCIS TIENI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24910408).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 154.578,00, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 24919544).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

SENTENÇA

Tendo em vista o falecimento da parte executada, a OAB requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC (ID 23010654).

É o relatório. Decido.

Ante o falecimento da parte executada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos veículos com restrição no Sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.212,93 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 24767052).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores penhorados através do Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015458-46.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, JORGE GANANCIA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24641077).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24656395).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMA ARTEPLEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 24870841: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 24261249 é contraditória quanto a competência para fiscalização de imposto federal sobre a sua controlada Espaço Cultural de Cinemas Salvador Ltda, pois os tributos PIS e COFINS são de competência Federal, o Itaú é um grupo econômico que possui o mesmo caixa de sua controlada e a ação única proposta proporciona economia processual. Caso assim não se entenda, requer o chamamento ao processo do Delegado da Receita Federal de Salvador/BA.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 25428726).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A autoridade impetrada não possui ingerência sobre as filiais localizadas em outros Estados da Federação, não se estendendo a decisão a elas, como exaustivamente já explicado na decisão ora embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24870841.

Por outro lado, incabível a inclusão do Delegado da Receita de Federal de Salvador/BA no polo passivo do presente *mandamus*, vez que a empresa localizada neste município sequer faz parte do polo ativo da demanda, mas apenas foi mencionada na exordial a fim de se explicar que os valores recuperáveis nesta demanda estão interligados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019011-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: I. F.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

1. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o **dia 02.03.2020, às 11h30m**, para o início da perícia, da qual as partes ficam intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

2. Fica a requerente, I.F., intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de sua advogada, para que compareça ao consultório médico localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, no dia 02.03.2020, às 11h30m, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico PAULO CESAR PINTO.

3. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames de que dispuser, inclusive PRONTUÁRIO MÉDICO, além de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato.

5. Após a conclusão do laudo pericial, cumpra a Secretaria os itens 7 e 8 da decisão ID 23378796.

6. Remeta a Secretaria cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao juízo deprecante (21vara.df@trfl.jus.br).

Publique-se e intime-se a União.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: FM BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, se necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001482-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPF, RAFAEL BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011021-66.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: LWEDITORADISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018976-17.2019.4.03.6100
AUTOR: WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas a União Federal (INSS) e a CPTM para que se manifestem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027586-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID SILVA FONSECA 28672882822, DAVID SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005033-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, FERNANDO LOURENSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, o advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF, requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

Este documento está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da Cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as tentativas de penhora de bens do executado e pesquisa de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001890-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LIVIERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157
EXECUTADO: SANDRA VILLA NOVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LIVIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817-B

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a corré Sandra Villa Nova ao pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas até a quitação do débito, acrescido de custas e honorários; em relação à solidariedade da CEF, o pedido foi julgado improcedente e o condomínio condenado na verba sucumbencial.

O Condomínio trouxe os cálculos e a corré Sandra Villa Nova, intimada para pagar, não se manifestou.

Efetuada penhora por meio do sistema Bacenjud, foi efetuado o bloqueio do valor total requisitado.

A CEF apresentou cálculo da verba sucumbencial e requereu a intimação do Condomínio para efetuar o pagamento.

O Condomínio apurou valor remanescente e pediu a penhora de imóvel.

A executada Sandra Villa Nova alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado e requereu a sua liberação.

A decisão de fl. 142 dos autos físicos determinou ao Condomínio a apresentação de demonstrativo de cálculo, indeferiu o pedido de desbloqueio, determinou a indicação de dados bancários do Condomínio para transferência do valor e a intimação do Condomínio para pagar o valor devido à CEF.

O Condomínio trouxe demonstrativo de cálculo, indicou os dados bancários do patrono, porém, não efetuou o pagamento devido à CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O cálculo do exequente apresenta equívoco quanto ao valor total bloqueado a ser transferido, pois o montante efetivamente bloqueado é de R\$ 1.678,23 (fl. 121 dos autos físicos), devendo, portanto, ser apurado novamente o montante devido.

Com relação ao decurso de prazo para o Condomínio pagar o valor devido à CEF, tendo em vista o montante bloqueado da executada Sandra Villa Nova, é conveniente, antes de transferi-lo ao Condomínio, efetuar a compensação em favor da CEF, evitando-se determinação de construção sobre outros bens do Condomínio.

Decisão

1. Apresente o Condomínio exequente o cálculo discriminado do débito exequendo, com o abatimento do valor efetivamente bloqueado.
2. Manifeste-se, ainda o Condomínio, sobre a compensação do valor devido à CEF, ou efetue o depósito judicial do débito, acrescido de multa e honorários (art. 523 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para cumprimento do item 2, será efetuada a compensação em favor da CEF, acrescido de multa e honorários, e transferido o valor remanescente para a conta informada pelo patrono do Condomínio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021417-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: NICOLINO VAIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O BACEN executa verba sucumbencial a que foi condenado o executado.

A execução tramitou com tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e expedição de mandado de penhora, até que, após noticiado pelo BACEN, a existência de processo de inventário do executado falecido (fls. 195-198 dos autos físicos ID n. 14973320), foi proferida decisão à fl. 199 dos autos físicos, observando que a parte executada era beneficiária da gratuidade da justiça e indeferindo o prosseguimento.

O BACEN interps agravo de instrumento da decisão para o prosseguimento da execução em relação aos herdeiros do executado.

Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado e desarquivados 10 anos depois, a requerimento do BACEN, para habilitação da sucessora do executado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não consta que o agravo de instrumento interposto tenha sido julgado para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução.

Assim, sem notícia de efeito suspensivo ou julgamento definitivo do agravo, incabível o requerido pelo BACEN.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pelo BACEN.
2. Guarde-se sobrestada decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TARCY DE CARVALHO, ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes e o BACEN foi condenado em honorários advocatícios.

Em vista do falecimento do embargado João Tarcy de Carvalho, foi determinado à exequente remanescente para providenciar a habilitação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O cumprimento de sentença nestes autos restringe-se à verba sucumbencial a que foi condenado o BACEN.

Portanto, desnecessária a habilitação dos sucessores do embargado João Tarcy de Carvalho, que somente será necessário nos autos principais.

Decisão

1. Reconsidero a determinação para as providências de habilitação nestes autos.
2. Retifique a Secretaria o cadastro dos exequentes para manter no polo ativo somente o nome dos advogados dos embargados.
3. Apresentemos exequentes demonstrativo de cálculos da verba honorária, nos termos do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARRABAL ARAUJO - SP254725, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018455-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631
EMBARGADO: WALDIR LUIZ GUERRA, LUCY DE SOUZA GUERRA, MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA, ANTONIO GUERRA, OLINDA DANTE GUERRA, SONIA REGINA GUERRA DAVILA, WALDIR MAURICIO GUERRA, SILVANA GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025228-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito".

Formulou pedido principal:

"[...] reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025243-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COND. EDIF. THE IMPERIAL HALL CONV. RESIDENCE SERVICE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Liminar

EDIFÍCIO THE IMPERIAL HALL impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à incidência da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros) sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) Adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) Adicional de transferência e; (xvi) Vale refeição".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] (f.1) excluir da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros), as seguintes verbas: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade e; (xiii) salário paternidade, a partir do fato gerador abril de 2015 e seguintes; (xiv) Adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) Adicional de transferência e; (xvi) Vale refeição; (f.2) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão indevida na base de cálculo da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros), das verbas acima relacionadas, a partir do quinto ano anterior à presente impetração, com outras contribuições sociais com a mesma natureza e destinação, já existentes ou que venham a ser posteriormente instituídas, inclusive de terceiros, nos termos da legislação aplicável (art. 66 da lei nº 8.383/91, art. 89 caput da lei nº 8.212/91 e art. 39 da lei nº 9.250/95), sem as limitações impostas pelo art. 59 da IN RFB nº 1.300/2012 ou qualquer outra que sobrevenha com o mesmo teor, efetivando-se a medida, somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, acrescidos de atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/10 e juros de mora com base na taxa SELIC, a contar da data do recolhimento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio/Vale-alimentação

O vale alimentação, mesmo que pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Seguro de vida em grupo

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, constitui o salário de contribuição "[...] a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]".

O seguro de vida não configura qualquer rendimento destinado a retribuir trabalho. Além disso, não se trata de valor possível de individualização para cada empregado da empresa.

Esses aspectos, por si só, são suficientes para demonstrar que sobre seguro de vida pago pelo empregador em favor de seus trabalhadores não incide contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o *fumus boni juris* encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba" (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).

8. Outrossim, o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN.

9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem

(STJ, AGRMC 201000384737 - 16616, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. Incasú, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200400957300 – 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 11/06/2010)

Portanto, o seguro de vida em grupo, pago pela autora em favor de seus empregados, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, proc

Auxílio funeral

O STJ possui jurisprudência no sentido de que o auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo, eis que não se trata de pagamento permanente ou habitual.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF”.

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Salário paternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que esta verba tem de natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Adicional de transferência

O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (AMS 00100948320124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 343808, TRF3, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, data da decisão:10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2014).

Decisão

1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, os valores relativos ao:

- a. Auxílio-alimentação/vale refeição**
- b. Seguro de vida em grupo**
- c. Auxílio-doença e acidentário – primeiros quinze dias**
- d. Terço constitucional de férias**
- e. Aviso prévio indenizado**
- f. Auxílio-funeral**
- g. Vale-transporte/fretado**
- h. Auxílio-creche**

INDEFIRO no que tange à:

- a. Remuneração do período de férias**
- b. Horas-extras**
- c. Adicional noturno, de insalubridade e periculosidade**
- d. Salário maternidade**
- e. Salário paternidade**
- f. Adicional de transferência**

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025228-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

Formulou pedido principal:

“[...] reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante trouxe ao processo petição na qual mencionou:

"Diante da não-concessão da medida liminar que não observou o pedido de depósito judicial em 05 dias e sem prejuízo do prazo recursal ainda não iniciado por ausência de publicação da decisão, requer seja suspenso a exigibilidade do débito, posto que o depósito do valor total em dinheiro realizado retira completamente o risco de reversão da medida, caso ao final a demanda seja indeferida, bem como é medida que se impõe conforme Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"

Recebo a petição da impetrante como embargos de declaração, tendo em vista que realmente houve omissão quanto ao pedido de depósito.

A impetrante já realizou o depósito.

Decisão

1. Recebo a petição como embargos de declaração.

2. Defiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em virtude do depósito.

3. Intime-se a autoridade da efetivação do depósito e da suspensão da exigibilidade.

4. Reabro o prazo para as informações da autoridade e eventual recurso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025524-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT LEAN TECH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Liminar

IT LEAN TECH LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, que a emissão de CRF lhe foi obstada em razão de pendência relativa aos meses de junho e agosto de 2010. Conforme despacho proferido, a empresa não possui nenhum débito, somente indícios de ausência de recolhimento.

No comunicado, a autoridade indica que deve haver a retransmissão da GFIP pela SEFIP para as competências em tela, o que foi feito, informando que não há e nunca houve funcionários no período, o que impossibilita a existência de débitos do FGTS.

Afirmou o direito à certidão ante a ausência de débitos do FGTS, e caso a "pendência tenha sido formal, apenas decorrente de dever instrumental, forçoso reconhecer-se o cumprimento da mesma com o envio da GFIP novamente para as competências de 06/2010 e 08/2010".

Requeru o deferimento de liminar "a fim de que seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS pelo Impetrado, haja vista a inexistência de óbices".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] afastando-se a ilegalidade e emitindo-se a Certidão de Regularidade do FGTS, haja vista a inexistência de funcionários ou quaisquer outros óbices referentes ao FGTS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos dos autos, a CRF havia sido negada com a indicação de "regularização de indícios impeditivos". Constatou-se a inexistência de débitos, mas indícios de ausência de recolhimento para as competências de junho de agosto de 2010, o que poderia ser regularizada, dentre outras alternativas, mediante a declaração de ausência de fato gerador por meio do SEFIP, código 115 – procedimento aparentemente efetuado pelo impetrante.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que não existam outras pendências além das discutidas nesta demanda.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025524-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT LEAN TECH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Liminar

IT LEAN TECH LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, que a emissão de CRF lhe foi obstada em razão de pendência relativa aos meses de junho e agosto de 2010. Conforme despacho proferido, a empresa não possui nenhum débito, somente indícios de ausência de recolhimento.

No comunicado, a autoridade indica que deve haver a retransmissão da GFIP pela SEFIP para as competências em tela, o que foi feito, informando que não há e nunca houve funcionários no período, o que impossibilita a existência de débitos do FGTS.

Afirmou o direito à certidão ante a ausência de débitos do FGTS, e caso a "pendência tenha sido formal, apenas decorrente de dever instrumental, forçoso reconhecer-se o cumprimento da mesma como envio da GFIP novamente para as competências de 06/2010 e 08/2010".

Requeru o deferimento de liminar "a fim de que seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS pelo Impetrado, haja vista a inexistência de óbices".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] afastando-se a ilegalidade e emitindo-se a Certidão de Regularidade do FGTS, haja vista a inexistência de funcionários ou quaisquer outros óbices referentes ao FGTS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos dos autos, a CRF havia sido negada com a indicação de "regularização de indícios impeditivos". Constatou-se a inexistência de débitos, mas indícios de ausência de recolhimento para as competências de junho de agosto de 2010, o que poderia ser regularizada, dentre outras alternativas, mediante a declaração de ausência de fato gerador por meio do SEFIP, código 115 – procedimento aparentemente efetuado pelo impetrante.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que não existam outras pendências além das discutidas nesta demanda.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025537-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INÓVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e o ISS não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] reconhecendo, desde já, o direito da Autora em excluir o ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando também o pagamento das referidas contribuições, de hoje em diante, sem o ICMS e ou ISS em sua base de cálculo; a.1. Determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final da presente demanda; a.2. Determinar que seja emitida CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados; a.3. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, até a apuração dos créditos tributários, posto assim, a empresa declararia que possui os débitos, todavia, estão sendo objeto de apuração judicial, motivo esse, que torna necessária a suspensão dos débitos; a.4. Caso, ainda não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, no período de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes;"

Formulou pedido principal:

"[...] pela procedência do pleito da Impetrante declarando a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da clara ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando à mesma o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do fisco, em virtude destas exações, relativos aos últimos cinco anos devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco; d.2. Em decorrência da insubsistência das exigências apontadas, assegurar a autora o exercício do procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos à maior (decorrente dessas parcelas) desde os cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, cujos valores poderão/deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"."

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025228-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MWENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

Formulou pedido principal:

“[...] reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025228-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MWENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

Formulou pedido principal:

“[...] reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada na recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante trouxe ao processo petição na qual mencionou:

"Diante da não-concessão da medida liminar que não observou o pedido de depósito judicial em 05 dias e sem prejuízo do prazo recursal ainda não iniciado por ausência de publicação da decisão, requer seja suspenso a exigibilidade do débito, posto que o depósito do valor total em dinheiro realizado retira completamente o risco de reversão da medida, caso ao final a demanda seja indeferida, bem como é medida que se impõe conforme Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"

Recebo a petição da impetrante como embargos de declaração, tendo em vista que realmente houve omissão quanto ao pedido de depósito.

A impetrante já realizou o depósito.

Decisão

1. Recebo a petição como embargos de declaração.

2. Defiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em virtude do depósito.

3. Intime-se a autoridade da efetivação do depósito e da suspensão da exigibilidade.

4. Reabro o prazo para as informações da autoridade e eventual recurso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025524-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT LEAN TECH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Liminar

IT LEAN TECH LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, que a emissão de CRF lfe foi obstada em razão de pendência relativa aos meses de junho e agosto de 2010. Conforme despacho proferido, a empresa não possui nenhum débito, somente indícios de ausência de recolhimento.

No comunicado, a autoridade indica que deve haver a retransmissão da GFIP pela SEFIP para as competências em tela, o que foi feito, informando que não há e nunca houve funcionários no período, o que impossibilita a existência de débitos do FGTS.

Afirmou o direito à certidão ante a ausência de débitos do FGTS, e caso a “pendência tenha sido formal, apenas decorrente de dever instrumental, forçoso reconhecer-se o cumprimento da mesma com o envio da GFIP novamente para as competências de 06/2010 e 08/2010”.

Requeru o deferimento de liminar “a fim de que seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS pelo Impetrado, haja vista a inexistência de óbices”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] afastando-se a ilegalidade e emitindo-se a Certidão de Regularidade do FGTS, haja vista a inexistência de funcionários ou quaisquer outros óbices referentes ao FGTS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos dos autos, a CRF havia sido negada com a indicação de “regularização de indícios impeditivos”. Constatou-se a inexistência de débitos, mas indícios de ausência de recolhimento para as competências de junho de agosto de 2010, o que poderia ser regularizada, dentre outras alternativas, mediante a declaração de ausência de fato gerador por meio do SEFIP, código 115 – procedimento aparentemente efetuado pelo impetrante.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que não existam outras pendências além das discutidas nesta demanda.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025524-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT LEAN TECH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Liminar

IT LEAN TECH LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, que a emissão de CRF lfe foi obstada em razão de pendência relativa aos meses de junho e agosto de 2010. Conforme despacho proferido, a empresa não possui nenhum débito, somente indícios de ausência de recolhimento.

No comunicado, a autoridade indica que deve haver a retransmissão da GFIP pela SEFIP para as competências em tela, o que foi feito, informando que não há e nunca houve funcionários no período, o que impossibilita a existência de débitos do FGTS.

Afirmou o direito à certidão ante a ausência de débitos do FGTS, e caso a “pendência tenha sido formal, apenas decorrente de dever instrumental, forçoso reconhecer-se o cumprimento da mesma com o envio da GFIP novamente para as competências de 06/2010 e 08/2010”.

Requeru o deferimento de liminar “a fim de que seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS pelo Impetrado, haja vista a inexistência de óbices”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] afastando-se a ilegalidade e emitindo-se a Certidão de Regularidade do FGTS, haja vista a inexistência de funcionários ou quaisquer outros óbices referentes ao FGTS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos dos autos, a CRF havia sido negada com a indicação de “regularização de indícios impeditivos”. Constatou-se a inexistência de débitos, mas indícios de ausência de recolhimento para as competências de junho de agosto de 2010, o que poderia ser regularizada, dentre outras alternativas, mediante a declaração de ausência de fato gerador por meio do SEFIP, código 115 – procedimento aparentemente efetuado pelo impetrante.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que não existam outras pendências além das discutidas nesta demanda.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025537-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e o ISS não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] reconhecendo, desde já, o direito da Autora em excluir o ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando também o pagamento das referidas contribuições, de hoje em diante, sem o ICMS e ou ISS em sua base de cálculo; a.1. Determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final da presente demanda; a.2. Determinar que seja emitida CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados; a.3. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, até a apuração dos créditos tributários, posto assim, a empresa declararia que possui os débitos, todavia, estão sendo objeto de apuração judicial, motivo esse, que torna necessária a suspensão dos débitos; a.4. Caso, ainda não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, no período de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes;”

Formulou pedido principal:

“[...] pela procedência do pleito da Impetrante declarando a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da clara ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando à mesma o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do fisco, em virtude destas exações, relativos aos últimos cinco anos devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco; d.2. Em decorrência da insubsistência das exigências apontadas, assegurar a autora o exercício do procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos à maior (decorrente dessas parcelas) desde os cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, cujos valores poderão/deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.”

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA, CAIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA, MARIA FERNANDA MATHEUS VIDIGAL, MARIA CRISTINA VIDIGAL BRUNO, ARMANDO DE CAPUA NETO, FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 22842632, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019591-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASSO PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

BASSO PINTURAS E DECORAÇÕES EIRELI impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Narrou que apresentou um pedido administrativo de restituição dos seus créditos de COFINS perante a Receita Federal do Brasil em 04/10/2018, dando ensejo à abertura do Processo Administrativo n. 13807-723092/2018-01, o qual não havia sido apreciado até o presente.

Sustentou que a demora na apreciação de seu pedido viola o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, além da garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, dos princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e da tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.138.206/RS.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, o Pedido Administrativo de Restituição de valores pagos a maior a título de COFINS (Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01)".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que seja determinado a D. Autoridade Impetrada que analise e decida, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, o Pedido Administrativo de Restituição de valores pagos a maior a título de COFINS (Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01)".

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 04/11/2019, em cumprimento à decisão liminar, foi proferido despacho decisório no processo administrativo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi proferida decisão no Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01, na qual se analisou o pedido de restituição de valores pagos a maior a título de COFINS, correspondendo tal medida ao pedido requerido pela via do mandado de segurança.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

KARINA PLACA NUNES impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedido de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "que seja analisado o processo administrativo de restituição e imposto de renda, determinando-se a restituição do valor retido na fonte, sendo de direito da requerente".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante, e, a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em estilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie o pedido da impetrante de ressarcimento, objeto do Termo de Intimação Fiscal n. 2018/567387159828612, no prazo de 30 (trinta) dias. E, **INDEFIRO** quanto à determinação de pagamento.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Sentença

(tipo C)

JOSÉ ROBERTO ALBINO, NATÁLIA FERREIRA ALBINO e FERNANDO FERREIRA ALBINO impetraram mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SP**, cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Narraram que, em 21/08/2019, apresentaram um pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, o qual não havia sido apreciado até o presente.

Sustentaram que a demora na apreciação de seu pedido viola o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, que prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a decisão administrativa.

Requereram o deferimento da liminar para “[...] determinar que o INSS [sic] a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (protocolo nº 1544580583 [...])”.

Decisão deferiu a gratuidade da justiça e determinou aos impetrantes a emenda da petição inicial para formularem expressamente o pedido de mérito.

Os impetrantes cumpriram a determinação e, no mérito, requereram a concessão da segurança para “[...] que seja determinado que o INSS proceda a análise do processo de concessão de pensão por morte”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificada em 18/10/2019, a autoridade impetrada informou que em 21/10/2019, em cumprimento à decisão liminar, foi proferida decisão no pedido de benefício NB 21/191.398.828-4.

Intimadas, as impetrantes requereram a extinção do processo, por força da perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois foi proferida decisão no processo administrativo NB 21/191.398.828-4, na qual se analisou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, correspondendo tal medida ao pedido requerido pela via do mandado de segurança.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025848-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA NISSIMURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NATÁLIA NISSIMURA GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou a impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “que seja permitido que o impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência símile”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja concedida a segurança em favor da impetrante para que seja permitido sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/09/2017)

Destá maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempera e nem honorários advocatícios. As custas processuais, por sua vez, já foram recolhidas pelo impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSHOP PICA PAU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO MALUHY NETO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026108-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA HERNANDES BRANDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE HEIJI ERBANO - SP228431-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

ROSANA HERNANDES BRANDY DE CARVALHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é isenção de IPI de veículo automotor para deficiente físico.

Narrou ter adquirido veículo automotor com isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física, porém, o veículo foi roubado e, ao tentar a concessão de nova isenção para aquisição de outro veículo automotor foi informada de que o prazo legal para o gozo de novo benefício é de 2 anos.

Sustentou que o prazo de 2 anos previsto pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/95, que não levou em consideração a sua situação específica de roubo, ou seja, motivo alheio à sua vontade, que se configura como caso fortuito ou força maior, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a finalidade da lei é conter o abuso ao direito de isenção, conforme reconhece a jurisprudência do TRF3.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" com a finalidade de suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição do novo veículo a ser adquirido pela Impetrante, para a reposição daquele que foi roubado, em razão da sua deficiência física".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...]" para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95 para a aquisição de veículo automotor, com vistas a recompor o bem anteriormente roubado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão deste processo é se o artigo 2º da Lei n. 8.989/95, que restringe a isenção do IPI ao limite temporal de 2 anos para a aquisição de novo veículo automotor, deve ser interpretado literalmente ou se pode ser afastado pela ocorrência de fatos alheios à vontade da impetrante, que necessita de veículo automotor para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado sobre o assunto e, por isso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 19/09/2018, publicada em 24/09/2018, no Recurso Especial n. 1.737.568, pelo Ministro Relator da Primeira Turma do STJ, Dr. BENEDITO GONÇALVES, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado como fim de adquirir um veículo para que o mesmo dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Conseqüentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comensuração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Conseqüente de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tomando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu pro, por outrem

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 2o. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.
2. O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2o. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas.
3. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).
4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

No caso concreto, o Tribunal a quo afastou a restrição em virtude de ter havido perda total do veículo anterior. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 238):

Ocorre que, no caso em comento, está demonstrado que não há nenhum favorecimento indevido por parte do impetrante, como consta da sentença:

No caso dos autos, o impetrante adquiriu veículo em 10/03/2016 com isenção do IPI (NFISCAL9). Porém, em outubro houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (OUT17).

Ora, é evidente que o impetrante não pode ser penalizado com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos, previsto no art. 2º da Lei 8.989/95.

O prazo legal visa somente a impedir que uma mesma pessoa exerça o direito isencional de forma ilimitada, a fim de obter vantagens indevidas, o que claramente não é o caso.

Dessa forma, restando evidenciado que o impetrante não tem intenção de auferir lucro com a benesse fiscal e que o veículo constitui o instrumento indispensável para o exercício de sua cidadania, uma vez que sofre de monoparesia do membro superior direito por seqüela de traumatismo do plexo braquial (CID G54.0), conforme laudo (evento 1, LAUDO5) deve ser afastada a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995.

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. [...]”.

Conforme consta do texto, a finalidade da Lei n. 8.989/95 é garantir a implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, para facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, sendo que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de novo veículo automotor visa impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido, mas deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição do novo veículo a ser adquirido pela impetrante, em reposição ao veículo que foi roubado, caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Reglana Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025246-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

GALDERMA BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é o momento da ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL sobre indébito tributário reconhecidos em mandado de segurança.

Narrou a impetrante, em síntese, que lhe foi reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim, como o de compensar o indébito.

A Receita Federal do Brasil possui entendimento, consubstanciado na Solução de Consulta n. 233 – SRRF/10º RF/Disit, de que a tributação do indébito tributário reconhecido em sentença judicial transitada em julgado deve ser feita conforme o regime de competência, no momento do trânsito em julgado da sentença judicial.

Sustentou que o acréscimo patrimonial acontece no momento em que se dá a disponibilidade da renda ou do lucro, jurídica ou economicamente. Para ser plenamente disponível, o rendimento deve ser também líquido e certo.

Na data do trânsito em julgado, não há disponibilidade econômica, pois ainda que tenha o direito teórico de dispor da renda, o crédito ainda não é líquido. Assim, não se pode admitir a tributação pelo IRPJ e CSLL antes da apuração e liquidação do valor do crédito correspondente.

Superada a “fase da identificação do valor, a disponibilidade do ativo ainda não será plena porque, considerando que a Impetrante não optou pela execução judicial do crédito (e recebimento pela via do precatório), mas sim pelo seu aproveitamento na via administrativa, a utilização do crédito na compensação com outros tributos prescinde a fase de homologação administrativa [...] por qualquer ângulo que se analise, não há como se admitir que o fato gerador do IRPJ e da CSLL surja concomitantemente ao trânsito em julgado da decisão judicial [...] A tributação somente poderá ocorrer quando da efetiva disponibilidade do ativo em favor da Impetrante, o que, conforme será tratado oportunamente, se dará somente na medida em que a compensação do crédito seja realizada com débitos de outros tributos federais, mas não no trânsito em julgado da decisão”.

Outra particularidade que macula a liquidez e certeza do direito creditório judicialmente reconhecido em favor da Impetrante é a discussão inaugurada pela União em torno de qual o ICMS a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, se é aquele efetivamente recolhido ou o destacado nas notas fiscais.

Com isso, não há como afirmar que com o trânsito em julgado proferido na sentença do MS n. 0028205-43.2006.4.03.6100 emana, por si, efeitos patrimoniais aptos a autorizar a cobrança do IRPJ e da CSLL, além de não ser líquida, a disponibilidade do direito nela assegurado, de maneira que fica integralmente prejudicada pela própria celeuma inaugurada pela RFB.

Afirmou que o momento adequado para a ocorrência do fato gerador é o da efetiva utilização do crédito na compensação. É “neste momento [da utilização dos créditos na compensação com débitos de tributos federais] que se adquire a disponibilidade do ativo tributário, fazendo valer o seu direito contra o fisco para resolver a situação de confusão entre credores e devedores ao mesmo tempo. É neste momento, Exa., em que a Impetrante monetiza os seus créditos, transformando-os em espécie de “moeda” que é aceita pela lei no cumprimento de suas obrigações [...] A compensação extingue duas obrigações, cujos credores são, ao mesmo tempo, devedores um do outro. Autorizada pela lei e pela decisão judicial transitada em julgado, depois da habilitação do crédito a Impetrante exercerá seu direito de usar o ativo tributário que tem em face da União Federal, extinguindo obrigações tributárias que possui com a própria União [...] é neste momento da compensação, com a consequente baixa do passivo (representado pelos débitos tributários compensados) que a Impetrante se aproveitará de um efeito que confirma a disponibilidade jurídica e econômica do crédito, autorizando a tributação”.

O próprio CARF, no que tange ao pagamento de precatórios, afirma que é no momento da realização financeira que deve ocorrer a tributação, tal como afirmado no Acórdão n. 1301-002.122.

“Numa hipótese em que a Impetrante não consiga utilizar seus créditos na compensação com débitos de tributos federais, admitir-se a tributação em qualquer momento anterior poderia significar o recolhimento de IRPJ e CSLL a maior, sobre uma base que, definitivamente, não teria representado disponibilidade econômica ou jurídica, nem qualquer acréscimo financeiro; como resultado, tributar-se-ia uma renda que jamais existiu e, por via reflexa, acabaria ensejando enriquecimento ilícito do erário [...] Desta forma, com mais razão ainda que se deve reconhecer que é somente no momento da compensação dos créditos, materializada pela transmissão das Declarações de Compensação (DCOMPs), que haverá a liquidez e disponibilidade do ativo, atraindo e autorizando a sua tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Requeriu o deferimento de liminar para “[...] (i) afastar preventivamente os efeitos do ato coator tendente a exigir, unicamente em decorrência do trânsito em julgado de decisão judicial que declara o direito da Impetrante à recuperação de indébito tributário pela via da compensação administrativa (créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo - Mandado de Segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100), a tributação de tais valores pelo IRPJ e pela CSLL; (ii) assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de reconhecer contabilmente e submeter à tributação pelo IRPJ e pela CSLL o ativo correspondente somente no momento e na medida em que os créditos forem compensados com débitos de tributos e contribuições federais próprios, administrados pela Receita Federal do Brasil, assim entendido o momento em que transmitidas as declarações de compensação (DCOMPs), abstendo-se a D. Autoridade Coatora da tomada de qualquer medida violadora desse direito”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] os fins de conceder a segurança em definitivo, confirmando o direito líquido e certo da Impetrante à tributação do ativo representado pelos créditos de PIS e COFINS que serão recuperados em decorrência da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100 somente no momento e na medida em que compensados com débitos de tributos e contribuições federais próprios administrados pela Receita Federal do Brasil, assim entendido o momento em que transmitidas as declarações de compensação (DCOMP), e não concomitantemente ao trânsito em julgado da aludida decisão judicial”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste no elemento temporal da hipótese de incidência tributária do IRPJ e CSLL de valores decorrentes de recuperação de indébito tributário.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25 de 2003 assim dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

A Receita Federal do Brasil veiculou entendimento distinto, porém, na Solução de Consulta n. 233 – SRRF/10ª RF/Disit, de 30 de novembro de 2007, consignando que os créditos passam a ser tributados na data do trânsito em julgado da sentença judicial, mesmo que em mandado de segurança:

“[...] 6. O regime econômico, ou de competência, contraposto ao regime financeiro, ou de caixa, é o regime contábil utilizado para o reconhecimento de receitas pelas pessoas jurídicas em geral. A adoção do regime de caixa é hipótese excepcional e deve encontrar-se expressamente autorizada pela legislação tributária, com a descrição dos casos a que se aplica.

7. O fato gerador do IRPJ, como visto, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos, o que, automaticamente, leva à adoção do regime de competência para escrituração das receitas, em razão de a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, obrigatoriamente, preceder, ou ser concomitante, à aquisição da disponibilidade financeira.

8. Desta forma, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, é totalmente indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Em outras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida consubstanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita.

9. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, como o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito toma-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, “a”, da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, constabanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL – logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos. [...]”

Como se sabe, o mandado de segurança não comporta execução dos valores pretéritos, de maneira que eventual concessão da ordem que declara o direito à compensação depende de habilitação dos créditos e compensação em via administrativa. Assim, não é aplicável ADI SRF n. 25 de 2003, que fixa a data do fato gerador como a do trânsito em julgado dos embargos à execução que liquide o julgado, ou a da expedição do precatório, caso não seja oferecida a ação, em consonância com o disposto no artigo 5º, § 1º, do ato mencionado.

A norma, porém, se atenta ao fato de que os valores devem ser submetidos à tributação apenas após a liquidação dos valores, momento no qual a dimensão econômica do direito declarado é definitivamente ajustada.

A declaração do direito de compensar, tal como foi reconhecido à impetrante, deve ter solução análoga àquela reconhecida na ADI SRF n. 25 de 2003, eis que neste momento não há definição base econômica a ser tributada, o que somente será descoberta posteriormente quando da habilitação dos créditos.

A simples declaração do direito à compensação de valores pagos indevidamente, sem que haja a definição do quanto, não é fato gerador do IRPJ ou CSLL, eis que não implica – ainda – na recuperação jurídica ou econômica de quaisquer valores, o que somente ocorre quando da habilitação dos créditos.

Se, por um lado, não se pode considerar – nestes casos específicos – a data do trânsito em julgado da sentença que declara o direito à compensação, também não é correto afirmar que a disponibilidade jurídica ocorre como efetiva compensação.

Primeiro, pois a determinação do resultado depende da realização em moeda, nos termos do artigo 187, § 1º, “a”, da Lei n. 6.404 de 1976:

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

Ademais, caso eventualmente a contribuinte não consiga utilizar os créditos em compensações durante o período prescricional, ainda lhe é possível – em tese – o ajuizamento de ação de cobrança para reaver os valores pagos indevidamente, de maneira que, após a habilitação dos créditos, há é possível falar em disponibilidade jurídica do valor recuperado.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL devidos em razão do trânsito em julgado do MS n. 0028205-43.2006.4.03.6100, até a habilitação dos créditos da contribuinte. **INDEFIRO** quanto ao pedido de resguardar o direito de a impetrante se submeter à tributação no momento e na medida em que os créditos forem compensados.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009502-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 23525500, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010287-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS GASPARI
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO CUSTODIO - SP256944

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010641-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA CADILJA VIANA RAYA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CADILJA VIANA RAYA - GO24256

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007336-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AL. DE FREITAS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014418-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZEN ENERGIAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018603-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026550-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORKS CORPORATION SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Este processo foi autuado em nome de WORKS CORPORATION SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, porém, na petição inicial consta o nome de PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e as custas foram recolhidas em nome de ARTE TOP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Não é possível saber quem é a impetrante da presente ação e nem se, eventualmente, já foram ajuizados outros processos anteriormente, pois a consulta de prevenção foi efetuada em nome da empresa que consta da autuação.

Decido.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer quem é a impetrante da presente ação e a divergência dos nomes, bem como para proceder eventuais regularizações processuais, com a juntada de documentos.
 2. Recolher as custas em nome da impetrante.
 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, faça-se o processo concluso para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NG METALURGICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: TATIANE OLIVEIRA MARQUES - SP376282, LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Foi proferida decisão que determinou a consulta pela Secretaria a outras Varas, para localizar perito engenheiro mecânico com conhecimento em propriedade industrial.

As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

Dos peritos contatados pela Secretaria, apenas dois responderam à consulta, Dante Grasse Júnior e José Adailson de Souza, ambos com especialidade técnica exigida para esta perícia, e apresentaram proposta de honorários, respectivamente R\$ 55.000,00 e R\$ 35.260,00. As estimativas de honorários foram justificadas com base em tabelas de honorários do IBAPE.

Fundamento e decido.

A perícia deste processo apresenta elevada complexidade, em razão da necessária análise de grande volume de documentos técnicos e resposta aos múltiplos quesitos propostos pelas partes.

Tendo em vista os elevados custos envolvidos na realização da perícia, deve-se prestigiar a menor onerosidade do processo às partes, critério este compreendido como pressuposto do acesso à justiça e aqui eleito como o mais razoável para a nomeação do perito.

Como a autora e a ré Citrotec Indústria e Comércio Ltda. requereram a prova pericial, os custos dos honorários periciais deverão ser entre elas rateados, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Decisão.

1. Nomeio o perito Sr. José Adailson de Souza.
2. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor indicado na estimativa de honorários (R\$ 35.260,00).
3. Intime-se a parte autora e a ré Citrotec Indústria e Comércio Ltda. para que providenciem o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017794-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

DESPACHO

A Secretaria informou que os advogados do réu não estavam cadastrados na autuação deste processo, de modo que não foram corretamente intimados.

Foi proferida sentença e certificado seu trânsito em julgado.

Decido.

1. Tomo sem efeito a certidão de ID 18796174 e o ato ordinatório de ID 20972033.

2. Proceda-se a nova intimação da parte ré da sentença proferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050453-28.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA iniciou liquidação de sentença, cujo objeto é levantamento de depósitos judiciais.

Intimada, a União pediu prazo para análise da Receita Federal, bem como alegou a necessidade de verificação do resultado final da ação principal n. 0662418-51.1991.403.6100 (num. 14902555 – Págs. 6-7), como o apensamento do processo.

Foi efetuado o traslado das peças da ação principal n. 0662418-51.1991.403.6100 (num. 14902555 – Págs. 14-26).

A União pediu a intimação da exequente para juntar documentos (num. 14902555 – Págs. 33-38).

A exequente discordou da apresentação de documentos (num. 14902555 – Págs. 40-43).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União pediu a juntada das folhas de pagamento de autônomos/administradores e os extratos de todas as contas dos depósitos judiciais do período de 07/1991 a 07/1994, para verificação de que os depósitos se referem, de fato, à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de autônomos e sócios, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/1989 e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (num. 14902555 – Págs. 33-38).

Contudo, o objeto da ação era exatamente o depósito da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de autônomos e diretores e, é isso que deveria ter sido recolhido.

Ação foi julgada procedente.

Se a exequente depositou neste processo valores que não fazem parte da discussão da presente ação, esses valores deveriam constar como inadimplidos e serem cobrados por outros meios administrativos ou judiciais.

O depósito a maior ou a menor da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de autônomos e diretores é indiferente neste caso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da União de intimação da exequente para juntar documentos.

2. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos judiciais em favor da exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. A CEF deverá comprovar a efetivação dos valores.

5. Após a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010711-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ

DECISÃO

Os executados citados, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O Oficial de Justiça procedeu à penhora de bens pelo montante do débito constante na inicial.

A exequente, sem desistir da penhora realizada, requereu bloqueio "on line" via sistema bacenjud.

Intimada, apresentou demonstrativo atualizado da dívida ID 24637837 para prosseguimento da execução.

Foi proferida decisão que determinou a realização de tentativa de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e pesquisa pelo sistema INFOJUD (num. 25173980).

Realizada penhora sistema BACENJUD, houve bloqueio parcial de valores; a pesquisa no sistema RENAJUD localizou veículo automotor, mas que já tinha restrição anteriormente anotada e, a pesquisa no sistema INFOJUD localizou-se diversos bens, inclusive dinheiro em espécie no valor de R\$65.000,00 e diversos direitos de crédito pessoal em valores superiores a R\$140.000,000, além de uma máquina no valor de R\$162.000,00.

Os executados impugnaram a penhora "on line", com alegação de que eles têm despesas trabalhistas e tributárias a pagar, e impenhorabilidade da conta do executado THIAGO JAFETAJAJ, pois o dinheiro é de conta poupança. Requereram a liberação de todos os valores (nums. 25782965-25782991).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O executado THIAGO JAFETAJAJ não juntou qualquer documento referente à conta que ele alega ser de poupança.

Não há identificação no extrato do BACENJUD de quais foram as contas bloqueadas e nem os tipos de contas.

O executado não juntou extratos bancários das contas e nem os contratos bancários para possibilitar a análise do tipo de conta que foi bloqueada e se os valores abrangeram conta de poupança.

Portanto, o executado não provou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Foi efetuada pesquisa no sistema INFOJUD, oportunidade na qual foram localizadas declarações de imposto de renda em nome do executado THIAGO JAFETAJAJ nos anos dos exercícios de 2018 e 2019 (num. 25676964-25676966).

O executado declarou diversos bens no imposto de renda, inclusive dinheiro em espécie no valor de R\$65.000,00 e diversos direitos de crédito pessoal em valores superiores a R\$140.000,000, além de uma máquina no valor de R\$162.000,00.

A declaração do imposto de renda do executado contraria a alegação de que os valores penhorados são destinados unicamente à subsistência dos executados.

Os executados juntaram comprovantes de despesas trabalhistas e tributárias da empresa.

A mera existência de despesas trabalhistas e tributárias não consta das hipóteses legais de impenhorabilidade ou suspensão da execução e, os valores que foram declarados na DIRF do THIAGO JAFETAJAJ são superiores às despesas da empresa.

Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Aguarde-se a manifestação da CEF sobre os valores bloqueados, bem como sobre as declarações de IRPF e sobre a penhora realizada pelo oficial de justiça.
3. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025473-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA AUGUSTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

LUCIANA AUGUSTO GUIMARÃES ajuizou ação cujo objeto é imposto de renda.

Narrou a autora ter sido efetuado lançamento de ofício por omissão de rendimentos, na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2010, de valores por ela percebido da empresa INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA LTDA, da qual a autora era sócia.

Alegou que a empresa declarou o pagamento à autora no valor de R\$144.371,30, enquanto a autora declarou o valor de R\$7.776,00, mas a empresa enviou declarações retificadoras em 2011 e 2012, com alteração do valor para o mesmo que informado pela autora.

A declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 foi rejeitada por ter sido apresentada em nome da autora pessoa física e não pela empresa pessoa jurídica, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal, que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 70.235/1972, sendo mantido o lançamento.

Sustentou que houve erro na declaração enviada pela empresa em 2011, e que a cobrança do tributo ocasiona cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito da União. "Os artigos 147 e 149 do CTN deixam clara a possibilidade de retificação de erros de fato, ainda que posteriormente ao lançamento tributário, no âmbito do próprio processo administrativo, o que, frise-se, nem é o caso concreto, pois a DIRF foi retificada pela INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA LTDA – e aceita pela Ré (07b) –, sem que ela estivesse sofrendo fiscalização [...] eventual demora na retificação da DIRF (DOC. 03), por parte da fonte pagadora, não afasta o fato de que a DIRPF (DOC. 04) apresentada pela Autora está e sempre esteve correta" (num. 25471950 – Págs. 8-9). As GFIP's da empresa e o laudo pericial contábil, elaborado quando da venda da sociedade no ano de 2015, comprovariam valores recebidos pela autora.

Requeru antecipação de tutela "[...]" com base na documentação acostada e no Laudo Técnico apresentado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento Nº 2011/570585964603149 [...] determine que a Ré, através de seus órgãos fiscais se abstenha de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Autora no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; ii. tendo já sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros mencionados no item anterior; determinar-se que a autoridade coatora, através de seus órgãos fiscais promova a imediata retirada [...]"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" declarando a extinção do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento Nº 2011/570585964603149".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é a rejeição da declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 por ter sido apresentada em nome da autora, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a autora e a pessoa jurídica INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA LTDA cometeram diversos erros e que a autoridade fiscal decidiu de acordo com a legalidade.

Constou expressamente da decisão administrativa juntada ao num. 25474276, que:

“O lançamento de omissão de rendimentos recebidos de INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A. (INTEGRA) foi fundamentado pela DIRF apresentada pela fonte pagadora. **Somente depois de identificada a omissão de rendimentos em tela, foi apresentada DIRF retificadora alterando o valor dos rendimentos pagos à contribuinte.**

No caso, a contribuinte era uma das sócias e diretora da pessoa jurídica INTEGRA.

Dessa forma, a DIRF retificadora, documento apresentado pela contribuinte de forma a comprovar sua alegação de que não recebera a totalidade dos rendimentos que lhe é atribuída, não pode deixar de ser considerado um documento de sua própria lavra.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Assim, sendo a interessada sócia de sua própria fonte pagadora e tendo interesse direto na retificação da DIRF desta, a fim de adequá-la ao que declarou em sua DIRPF, tal declaração retificadora não pode ser considerada para fins de elidir o lançamento combatido, posto que entregue após o início do procedimento fiscal.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas”. (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, verifica-se que expressamente foi considerado que as declarações retificadoras foram enviadas após a ciência da omissão de rendimentos.

Conforme previsão do artigo 7º do Decreto n. 70.235/72, o início do procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, independentemente da intimação do contribuinte.

Os documentos indicam que, não somente o procedimento de fiscal já tinha iniciado, como a autora já havia sido cientificada da omissão de rendimentos.

Portanto, a decisão administrativa foi correta.

O ponto em julgamento é a possibilidade ou não de correção do erro, de forma a prevalecer a verdade material.

A autora juntou mais de 7.000 páginas de documentos, entre GFIP's, registros contábeis da empresa e laudo pericial.

Os e-mails juntados pela autora demonstram que a empresa passou por auditoria nos meses de setembro e outubro de 2015, mas ela não informou na petição inicial em qual data as declarações retificadoras foram enviadas e nem em qual data houve a ciência da notificação do lançamento. A autora também não descreveu se foi apresentada impugnação e a forma como o processo administrativo prosseguiu, posteriormente à notificação.

Não é possível em antecipação de tutela conferir esta quantidade de documentos. Ademais, tal tarefa é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil.

No entanto, a verificação superficial da documentação sinaliza a probabilidade da real existência do erro.

Em conclusão, a autora foi responsável pelo erro, a autoridade fiscal agiu nos termos da estrita legalidade, a autora deve responder pelo pagamento de multa e pelas verbas de sucumbência desta ação, mas tem direito à revisão como forma de se buscar a verdade real.

Vale lembrar que cabe à autora a prova do erro e à autoridade fiscal a atribuição exclusiva de verificação desta documentação. Não é o perito judicial que vai conferir e nem o Poder Judiciário que vai declarar se as declarações e retificações estão corretas. O ponto em julgamento é somente se, em decorrência da busca da verdade real, a autora pode ou não ter revisão do que foi declarado com erro.

Os elementos evidenciam a probabilidade do direito, o que justifica a tutela de urgência para suspensão do crédito tributário e da negativação do nome da autora. Não merece acolhimento o pedido condicional da autora de exclusão da negativação, caso esta já tenha ocorrido, uma vez que cabia à autora ter conferido esta informação antes do ajuizamento da ação, e foi ela que deu causa a todos os problemas por ter feito equivocadamente os procedimentos administrativos.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFIRO** para suspensão de exigibilidade do crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento n. 2011/570585964603149, bem como que a ré se abstenha de promover a negativação do nome da autora. **INDEFIRO** quanto à determinação de exclusão caso já tenha sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, com atualização até a data da propositura da ação e recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025310-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS. EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

RENOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido surpreendida ao fazer consulta casual à Caixa de Entrada no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) que mantém junto à RFB, pelo AIIM (PAF 10314-720.178/2019-17) com o auto de infração, e por ter esvaído o prazo para apresentar impugnação extrajudicial à autuação.

O auto de infração foi lavrado, com aplicação de multa e pena de perdimento, pela aquisição de alho e cebola da revendedora RIO CLARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, em julho e agosto de 2015. A fiscalização desconsiderou os registros financeiros contábeis da autora, com imputação de “interposição fraudulenta” e de “antecipação de pagamentos” à revendedora, tendo considerado que a autora era a real adquirente das mercadorias que foram desembaraçadas pela revendedora Rio Claro.

Sustentou que o parecer contábil juntado na petição inicial prova que a fiscalização se baseou em interpretação distorcida dos registros financeiros e escriturários, destoante da “cronologia dos fatos contábeis” e da escrituração dos pagamentos, bem como ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ausência de dolo ou danos ao erário.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151 V) objeto do AIIM nº 10314-720.178/2019-17, impedindo a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a realização de protesto de CDA, a inscrição no CADIN Federal, e, caso se tenha já realizado algum desses atos, seja determinado o seu imediato cancelamento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular o lançamento tributário/AIIM nº 10314-720.178/2019-17, nos termos da fundamentação supra; d) Subsidiariamente ao pedido “c)” e pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de o AIIM nº 10314-720.178/2019-17 subsistir (ainda que parcialmente), seja reduzida a penalidade, com aplicação concomitante (ou, subsidiariamente, isolada) dos seguintes critérios: d.1) limitar a penalidade a 30% (trinta por cento) do montante do Imposto de Importação incidente nas operações, seguindo a construção pretoriana constante da fundamentação, em reverência à equidade (CTN 108 IV) e ao caráter confiscatório (CF 150 IV) do pretender-se cobrar, como multa, algo entre 286% e 1000% de dito montante; ou bem de modo a limitá-la, no máximo, a 100% (cem por cento) de dito montante; d.2) reduzir a penalidade em razão dos produtos autuados que, por terem sido entregues à Autora deteriorados, geraram abatimento no preço de compra, de modo a minorá-la proporcionalmente à parcela de mercadorias não deterioradas [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber houve ou não simulação na importação, com ocultação do sujeito passivo (autora).

Quanto às ofensas aos princípios da ampla defesa e contraditório, a autora alegou não ter sido lhe oportunizada a produção de prova testemunhal, o que não tem sentido porque a prova, neste caso, é documental e não pode ser substituída por prova oral.

Consta nos documentos juntados ao num. 25417757 – Pág. 51 a informação de intimação da autora, bem como a juntada de documentos por ela no processo administrativo.

Também consta a informação de diversas intimações em nome da ao num. 25417757 – Págs. 52, 101 e 106.

A autora foi intimada nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, do Decreto n. 70.235/72, por meio eletrônico, conforme a autora confirmou na petição inicial.

A autora juntou a cópia do processo administrativo, que conta com mais de 300 páginas e laudo pericial contábil particular.

Não se faz possível conferir, em antecipação da tutela, toda esta documentação para extrair a existência ou não de erro cometido pela autoridade fiscal.

Vale ressaltar, que a probabilidade do direito é contrária à autora, uma vez que os registros contábeis da autora já foram apreciados na via administrativa. A fiscalização realizou diligências físicas na empresa revendedora e analisou sua documentação fiscal de ambas as empresas, tendo concluído que a importação ocorreu por conta e ordem de terceiros, nos termos do artigo 27 da Lei n. 10.637/2002 (num. 25417757 – Pág. 88).

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito.

Os artigos 27 da Lei n. 10.637/2002 e 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 preveem

“Art. 27. A operação de comércio exterior realizada **mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste**, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. **É responsável solidário:**

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - **o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.**” (sem negrito no original)

A ausência de dolo da autora ou danos ao erário não descaracteriza a ocorrência da infração, pois o adquirente da mercadoria importada mediante utilização de recursos de terceiros é presumido por sua conta e ordem, sendo o terceiro considerado responsável solidário.

A autora alegou que o auto de infração seria nulo porque houve exposição abstrata sobre direito aduaneiro, com menção a dispositivos legais que considera desconexos com a acusação.

O enquadramento legal da infração constou do auto de infração ao num. 25417757 – Págs. 12 e a descrição dos fatos constam do auto de infração que segue por mais de 100 páginas.

A infração foi enquadrada no artigo 23, inciso V, e §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, bem como no artigo 689, inciso XXII, e § 1º, do Decreto n. 6.759/2009, que dispõem:

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

[...]

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

[...]

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

[...]”

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).”

Basicamente, a autora alegou que os valores por ela entregues para RIO CLARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP eram pagamentos de compras passadas e não antecipações. No entanto, isto seria facilmente percebido pela autoridade administrativa e não restou demonstrado.

A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova à autora, dando-lhe oportunidade para demonstrar que tinha havido interposta pessoa na importação.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao AIIM n. 10314-720.178/2019-17, bem como de determinação para que não seja efetuada inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, realização de protesto de CDA, ou inscrição no CADIN.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Reglana Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025025-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Tutela Provisória

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é multa administrativa.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] seja concedida a tutela provisória, após a realização do depósito do montante integral dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI nº 46, visando suspender sua exigibilidade e prevenir o ajuntamento da execução fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] anulando-se a GRU no montante de R\$ 287.551,98, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do artigo 206 e Código Civil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial; e, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025051-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tutela Provisória

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é multa administrativa.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] seja concedida a tutela provisória, após a realização do depósito do montante integral dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI nº 57, visando suspender sua exigibilidade e prevenir o ajuizamento da execução fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] anulando-se a GRU no montante de R\$ 367.289,45, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do artigo 206 e Código Civil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial; e, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPLANTE HEPATICO DO APARELHO DIGESTIVO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRANSPLANTE HEPÁTICO DO APARELHO DIGESTIVO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSSL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benefício fiscal.

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela "para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars (sic)', nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça, excluindo-se as simples consultas".

No mérito requereu a procedência do pedido para declarar "[...] o direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, § 5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

Todavia, não há como auferir coma segurança necessária, pelas informações apresentadas, que a autora preenche os requisitos para o gozo da redução das alíquotas.

Se a autora entrou com ação quanto ao assunto pacificado, é porque as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017; portanto, depreende-se que as suas atividades não estão em conformidade como julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

2. Cite-se. Intime-se a parte ré para, na contestação, indicar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022107-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA DE LOURDES LAMBAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Tutela Provisória

MARILDA DE LOURDES LAMBAIS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS em nome do (a) Requerente, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada do (a) Requerente; ou, ainda, sucessivamente, ii) A aplicação de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias do saldo dos depósitos do FGTS, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada do (a) Requerente".

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] c) Que a Requerida seja condenada a aplicar o INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS do (a) Requerente, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo; d) Que a Requerida seja condenada a pagar ao (à) Requerente o valor correspondente às diferenças apuradas sobre o saldo do FGTS em razão da aplicação do INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendo, inclusive nos meses em que a TR foi zero; e) Sucessivamente, caso não deferidos os pedidos anteriores, que a Requerida seja condenada a pagar ao (à) Requerente o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que no entender desse Douto Juízo, melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendo, inclusive nos meses em que a TR foi zero; f) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens anteriores, deverão incidir os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90, além da correção monetária e juros legais desde o inadimplemento da Requerida. "

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice legal e no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Por fim, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de determinar a substituição da TR para correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025644-04.2019.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DA FUNCEF - ANIPA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO ROCCA - DF43623, TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF31374, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008, RAQUEL

BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é custeio de plano de benefícios de previdência complementar e pagamento de dívida da FUNCEF.

Sustentou a autora que seus representados não deveriam carregar com as dívidas contraídas pela FUNCEF, pois não contribuíram para sua ocorrência.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] (i) declarar-se que a responsabilidade dos representados pela Requerente para fins de equacionamento dos planos de benefícios da entidade está restrita às parcelas de déficits decorrentes de desempenhos negativos de natureza conjuntural, atinentes às oscilações imprevistas de mercado (que não compreendem, entre outros, os valores resultantes de decisões judiciais de cuja aplicação decorreram responsabilidade complementar para o custeio do plano – passivo judicial), atribuindo-se à CAIXA, por culpa in eligendo, in instruendo e in vigilando, a responsabilidade pelos efeitos da gestão ruinosa (quando não fraudulenta) levada a efeito pelos seus prepostos na FUNCEF desde 2003; (ii) condenar-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de patrocinadora dos planos de benefícios da FUNCEF, a promover a recomposição da parcela do déficit financeiro dos planos de previdência geridos pela FUNCEF decorrente das perdas experimentadas por efeito da gestão tenebrosa levada a efeito no âmbito da entidade desde 2003; (iii) condenar-se a FUNCEF em obrigação de fazer e não fazer, para que seja impedida de atribuir aos representados pela Requerente os efeitos dos atos aqui questionados, adotando, conforme a natureza por que se dá a execução do julgado, todas as medidas que lhe incumba, com vistas a fazer incidir, no âmbito dos respectivos planos de benefícios, os efeitos das condenações dos requeridos; (iv) condenar-se a FUNCEF a restituir e/ou indenizar os representados pelos valores por eles suportados em função de contribuições extraordinárias indevidamente cobradas por efeito da implementação de planos de equacionamento que se mostrem em desconformidade com que for decidido nestes autos; (v) condenarem-se solidariamente as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A competência da Justiça Federal, bem como da Justiça do Trabalho encontra-se delimitada no inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**;

[...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(sem negrito no original)

Apesar de a Justiça Federal ser competente para processar e julgar os processos em que a Caixa Econômica Federal é ré, o inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal preveem expressamente a exceção das ações oriundas da relação de trabalho.

O regime de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, categoria representada pela autora, éceletista e o que a autora discute é o custeio da previdenciária privada que decorre da relação e trabalho.

Em outras palavras, a presente ação refere-se à relação de trabalho e, portanto, a competência para julgamento do presente feito é da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Decisão

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025699-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIA ALCANTARA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

NEIA ALCANTARA ARAUJO ajuizou ação em face do **CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC** cujo objeto é ingresso em pós-graduação.

Narrou a autora, em síntese, que concluiu ensino superior sequencial de formação específica em gestão hoteleira na Universidade de Santo Amaro, reconhecido pela Portaria Ministerial n. 1.699 de 2005, e colou grau em 31 de dezembro de 2006.

Em 2019, com a intenção de iniciar um curso de pós-graduação, dirigiu-se ao SENAC, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para início do curso de Pós-Graduação em Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas, e, chegou a iniciar o curso.

Foi surpreendida, porém, com a notícia de que seu curso não possuía o caráter de ensino superior, razão pela qual não seria possível cursar pós-graduação, nos termos da Resolução CNE/CES n. 1 de 22 de maio de 2017, que passou a “não considerar o curso realizado pela Autora como Curso de Graduação, em flagrante desrespeito a princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, visto atentar diretamente contra direitos adquiridos, bem como afrontar ato jurídico perfeito”.

Sustentou que o seu curso possui a condição de curso superior, não podendo uma resolução posterior revogar tal atributo, sob pena de atentar contra o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Afirmou, ainda, o direito constitucional à educação, e a ausência de informação na página do curso de pós-graduação em gestão estratégica de pessoas de que não serão aceitos cursos sequenciais.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] determinar à instituição que permita a Requerente cursar as matérias atinentes ao curso de Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas até final decisão, a fim de evitar danos irreparáveis à Autora, bem como restar evidente que tal medida não trará prejuízo à instituição”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a validade da diplomação da Autora como sendo de ensino superior, haja vista que a resolução normativa destacada pela instituição de ensino Ré não pode afetar cursos e diplomas expedidos anteriormente à edição da norma, visando assim o reconhecimento e obediência dos princípios legais e constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito [...] A condenação da Requerida no pagamento de Indenização por Danos Morais, equivalente a 10 (dez) salários mínimos [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ausência de interesse de agir

Inicialmente, aponto uma impropriedade quanto à interpretação dos fatos pela autora, tal como apresentado na petição inicial.

O curso sequencial é considerado educação superior, tal como previsto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.394 de 1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A Resolução CNE/CES n. 1, de 22 de maio de 2017, não retirou o caráter de nível superior do curso, mas passou a permitir o ingresso em cursos de pós-graduação apenas a candidatos diplomados em cursos de graduação.

Assim, o curso sequencial é curso de nível superior que não permite o ingresso em cursos de pós-graduação.

É patente, portanto, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido para reconhecer a validade do diploma da autora como de ensino superior – já que nunca houve qualquer ato dispusesse o contrário.

Da devolução dos autos à Justiça Estadual

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as ações que visam discutir a validade ou expedição de diploma de nível superior são de competência da Justiça Federal, pois as IES privadas inserem-se no sistema federal de ensino, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.394 de 1996:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tema União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 964.312-AgR/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN)

No presente caso, porém, a autora não possui interesse de agir no que tange ao pedido de “reconhecimento de validade do diploma”, já que o problema que ensejou a ameaça de cancelamento da matrícula não é o caráter de nível superior, ou não, do diploma, nem a sua validade – mas os requisitos de ingresso no curso de pós-graduação, que exige especificamente o curso de graduação.

A discussão se o ingresso em pós-graduação por titular de nível superior diplomado em curso sequencial, travada em ação de procedimento comum, deve ser processada perante a Justiça Estadual, como já o é, a título de exemplo:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - FREQUÊNCIA A CURSO DE TECNÓLOGO - CONCLUSÃO - CURSO - AUSÊNCIA DE STATUS DE GRADUAÇÃO - DIPLOMA - RÉ - CONFERÊNCIA - CURSO SEQUENCIAL - AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR PÓS-GRADUAÇÃO - RÉ - CUSTEIO DE CURSO DE TECNÓLOGO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IMPOSIÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTORA - FREQUÊNCIA POR DOIS ANOS SEM OBTENÇÃO DO QUE PRETENDIA - PERDA DO TEMPO - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - VALOR - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA - REFORMA. APELO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026822-95.2017.8.26.0007; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

Ordinariamente a exclusão de ente federal ensejaria a devolução dos autos à Justiça do Estado, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

O artigo deve ser aplicável ao presente caso, por analogia, eis que não há interesse da União no processamento da demanda restante: se a autora pode ou não ingressar no curso de pós-graduação oferecido pela ré; e, eventual condenação em danos morais em razão dos fatos narrados.

Do pedido de tutela de urgência

Para que não haja prejuízo à autora, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de a autora participar de curso de pós-graduação, sendo diplomada em curso sequencial.

Quanto à possibilidade de a autora continuar a pós-graduação, deve-se atentar para a redação do artigo 44, III, da LDB, acima destacada, isto é, que os cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e outros, são abertos a candidatos diplomados em cursos de **graduação**.

A disposição legal já existia desde 1996, e, portanto, não há que se falar em violação a direito adquirido, ou ato jurídico perfeito.

Este juízo não se olvida que a Resolução CNE n. 1 de 2007 possuía disposição que afirmava que os "cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino".

Acontece que a norma, além de contrariar disposição legal, não deixava claro se os cursos sequenciais deveriam ser aceitos, o que gerou consultas sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização (Parecer CNE/CES n. 223/2012, e Parecer CNE/CES n. 57/2016), ocasião na qual firmou-se a impossibilidade de aceitação destes cursos para ingresso em nível de pós-graduação, justamente em razão do artigo 44, III, da LDB.

Afirmou o Conselheiro Relator, no Parecer CNE/CES n. 57/2016:

a) Aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação *lato sensu*.

Sobre esse assunto, e independentemente da homologação do Parecer CNE/CES nº 223/2012, entendo que, em conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nada há que colocar em dúvida.

Segundo o Art. 44 da LDB, a educação superior abrange (i) cursos sequenciais, (ii) cursos de graduação e (iii) cursos de pós-graduação, sendo que nestes últimos estão compreendidos os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Nos termos da Lei ficam muito bem explicitadas a natureza distinta dos cursos sequenciais, quando são classificados separadamente dos cursos de graduação, bem como a exigência do diploma em curso de graduação, a candidatos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

Não há, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar à instituição que permita a Requerente cursar as matérias atinentes ao curso de Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas até final decisão.

2. Indefiro **parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de validade da diplomação da autora como sendo de ensino superior.

3. Determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDNALDO RODRIGUES - SP383269

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009869-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJANOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a cobrança de dívida.

A parte ré foi citada e apresentou contestação.

A autora requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta ação.

Intimada, a parte ré concordou como pedido.

Não subsiste interesse no prosseguimento do processo e o feito comporta imediata extinção, em virtude da carência superveniente do direito de ação.

Nestes termos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001395-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO BADARO BRAGA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025141-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SILMARA RODRIGUES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a autora ter sido cadastrada no PASEP em 16/07/1998 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 08/08/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 33 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1986, data da inscrição no PASEP em empresa privada, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até da data do saque, no montante de R\$ 57.429,02 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

"A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988".

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**”
(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 28/11/2019, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020425-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA DE JESUS PEREIRA - SP287536
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

MARIA CELESTE VICENTE ajuizou ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, cujo objeto era Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.

A ação foi julgada procedente (num. 15942058 – Págs. 160-166).

A CEF juntou documentos e requereu a extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (num. 15942059 – Págs. 1-4).

A autora informou que a CEF promoveu a habilitação do FCVS, na forma determinada na sentença e requereu a intimação do Banco do Brasil para que forneça a liberação do termo de quitação e todos os documentos pertinentes a liberação da hipoteca que grava o imóvel (num. 15939986 – Pág. 16).

Foi proferida decisão que determinou ao Banco do Brasil o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega à autora do termo de quitação e liberação da hipoteca (num. 15939986 – Pág. 17).

O Banco do Brasil deixou de se manifestar (num. 15939986 – Pág. 18).

A autora requereu aplicação de multa diária (nums. 15939986 – Págs. 19-21 e 17697277).

Posteriormente, a autora requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios (num. 17697281).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou ao Banco do Brasil o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega à autora do termo de quitação e liberação da hipoteca (num. 15939986 – Pág. 17).

Inicialmente, cumpre mencionar que o advogado do Banco do Brasil requereu a publicação das decisões na OAB/SP n. 303.021 e OAB/MG n. 56.526, sob pena de nulidade absoluta.

Em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a publicação foi efetuada somente na OAB/SP n. 303.021 e não na de Minas Gerais.

O seja, o advogado não foi corretamente intimado, conforme a sua prerrogativa legal.

Essa situação importa na obrigatoriedade de republicação da decisão, motivo pelo qual foi prejudicado o pedido de fixação da multa neste momento processual.

Além disso, a exequente requereu a aplicação de multa, com a alegação de que o termo de quitação e liberação da hipoteca não foi juntado no processo.

Todavia, nenhuma das decisões proferidas determinou a juntada do termo de quitação e liberação da hipoteca no processo.

O procedimento de confecção e entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca é administrativo.

A autora poderia ter realizado diligências na via administrativa no intuito de obter o documento de que ela necessita.

Atualmente o réu constituiu novo advogado que receberá a republicação da determinação da decisão num. 15939986 – Pág. 1.

A advogada ou a parte podem tentar obter diretamente junto ao agente bancário o documento, após a nova intimação.

Decisão

1. Republicue-se a decisão num. 15939986 – Pág. 17 em nome do novo advogado constituído pelo Banco do Brasil.
2. Considero prejudicado o pedido de fixação da multa neste momento processual.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se a CEF e Banco do Brasil para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 17697281), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020425-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA DE JESUS PEREIRA - SP287536
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA: "Cumpra o corréu Banco do Brasil a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega 'a autora do termo de quitação e liberação da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso apresentado por petição, autorizo o desentranhamento e entrega dos documentos, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int. "

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006563-68.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Sentença

(Tipo A)

MARIA HELENA BRAGA iniciou execução referente à diferença de correção monetária do mês de março de 1990 de conta poupança.

A CEF apresentou impugnação à execução com alegação de nulidade da execução pela inexistência de título executivo.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil/1973 (num. 13310861 – Págs. 51-52).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para elaboração de conta pela Contadoria Judicial (num. 13310861 – Págs. 81-87).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadoria informou que “[...] os únicos extratos bancários existentes nos autos das contas poupanças n.º 00012342-0 e 00012341-2 (fs. 300 e 303) que demonstram o crédito efetuado em abr/90, referente à aplicação do índice de mar/90 (84,32%), são aqueles cuja operação é a “013” e que já obtiveram a incidência do referido índice” e requereu a juntada de novos documentos (num. 13310861 – Pág. 142).

Manifestação da CEF ao num. 13310861 – Págs. 148-150 e da exequente ao num. 13310861 – Págs. 151-157, com juntada de cálculos.

A contadoria efetuou conferência dos cálculos da exequente ao num. 13310861 – Págs. 162-165 e informou que o índice de 84,32% já foi pago na época adequada.

Manifestação da CEF ao num. 13310861 – Pág. 6 e da exequente ao num. 13310861 – Págs. 177-178.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se a CEF analisou os extratos da exequente e alegou que o IPC de 84,32% de março de 1990 já havia sido pago na época do plano econômico.

O documento foi conferido, sendo proferida a sentença de extinção da execução.

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para elaboração de conta pela Contadoria Judicial (num. 13310861 – Págs. 81-87).

A contadoria por duas vezes informou que o índice de 84,32% de março de 1990 já foi pago na época adequada (num. 13310861 – Págs. 142 e 162-165).

A exequente alegou que a contadoria utilizou o índice de 02/1990 e não de 03/1990 e que a conta da contadoria está idêntica à do extrato.

Contudo, a exequente deixou de observar que a conta da contadoria está idêntica à do extrato, exatamente porque o índice de 84,32% é o que foi pago pela CEF sobre o saldo de março de 1990, conforme já verificado pela sentença que foi anulada.

Em outras palavras, a contadoria fez o cálculo correto, que conferiu com o extrato bancário.

Os extratos juntados ao num. 13310861 – Págs. 38 e 40 demonstram que o saldo em 22/03/1990 era de Cr\$50.000,00.

Este valor multiplicado pelo índice de 84,32% corresponde a Cr\$460,80 (Cr\$50.000,00 X 84,32% = Cr\$460,80), que é o valor que a CEF creditou nas contas em 04/1990 (num. 13310861 – Págs. 38 e 40).

Não procede a alegação da exequente quanto ao índice de 02/1990 de 72,78%, pois em nenhum lugar das planilhas da contadoria consta esse número (num. 13310861 – Págs. 164-165).

A contaria esclareceu sobre os cálculos da exequente que (num. 13310861 – Pág. 162):

“- Aplicou o IPC de mar/90 sobre o saldo base de fev/90 quando o correto é sobre o saldo base de mar/90;

- Apurou a diferença existente entre os saldos existentes em mar/90 quando o correto é apurar a diferença entre a correção monetária e juros creditados em abr/90;

- Utilizou os índices de correção monetária previstos na Tabela do TJSP sem previsão nos autos.”

Quem se utilizou do índice de 72,78% foi a exequente ao num. 13310861 – Pág. 153.

Conforme se constata das planilhas juntadas ao num. 13310861 – Págs. 153-154, pela exequente, foi ela que confundiu o índice de 72,78%, que foi aplicado sobre o saldo de 02/1990, com o de 84,32% e pediu a substituição de um pelo outro, só que o índice de 72,78% é de fevereiro de 1990, conforme ela mesma reconheceu posteriormente.

O que a exequente pretendeu fazer em seus cálculos, foi aplicar o índice de 03/1990, sobre o saldo de 02/1990, que era de NCz\$750.000,00 (num. 13310861 – Págs. 37 e 39).

O saldo de 02/1990 foi corrigido pelo índice de 02/1990, que foi de 72,78%.

O saldo de 03/1990 foi corrigido pelo índice de 03/1990, que foi de 84,32%.

Não é lícito pelo ordenamento jurídico brasileiro a aplicação de um índice de correção monetária sobre um saldo que não é de seu respectivo mês.

A exequente não tem o direito de substituir o índice de correção monetária de fevereiro de 1990 pelo de março de 1990.

Em nenhum lugar do julgado foi deferida tal pretensão.

Portanto, tendo o índice de 84,32% sido aplicado corretamente na época do plano econômico, não há valores a serem executados.

Sucumbência

A execução foi iniciada durante a vigência do CPC 1973.

Foi considerada na primeira sentença de extinção da execução, cujos fundamentos adoto na presente sentença que (num. 13310861 – Pág. 51):

“Levando-se em consideração o fato de que embora a parte autora tenha apresentado o cálculo e requerido a citação da CEF, nestes casos a fase executória é continuação da fase de conhecimento; e, não houve necessidade de manifestação da parte quanto à impugnação.”

Por esta razão, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, NATALIA TISO BITTAR RIGHI GROSSI

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS E AUTO LTDA - ME, LUANA SANTOS DE LIMA, ANTONIO NEVES DE LIMA

Sentença

(tipo C)

A parte autora requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta ação monitória.

A parte ré, citada, não se manifestou.

Não subsiste interesse no prosseguimento do processo e o feito comporta imediata extinção, em virtude da carência superveniente do direito de ação.

Nestes termos, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010601-25.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA ALICE MACHADO DA PAZ

Sentença

(tipo C)

A parte autora requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta ação monitória.

As tentativas de citação da parte ré restaram frustradas.

Não subsiste interesse no prosseguimento do processo e o feito comporta imediata extinção, em virtude da carência superveniente do direito de ação.

Nestes termos, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015082-60.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROBSON MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460

Sentença

(Tipo B)

A **UNIÃO** opôs embargos à execução em face de **ROBSON MENDER RIBEIRO** com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.

O embargado apresentou impugnação.

Foi proferida decisão que deixou de acolher as contas de ambas as partes, por incorreção, mas acolheu as bases de cálculos apresentadas pela União e, facultou ao exequente a retificação dos cálculos (num 13348835 - Págs. 83-90).

O exequente apresentou cálculos, com inclusão da taxa SELIC (num 13348835 - Págs. 93-96), em contrariedade com a determinação da decisão num 13348835 - Págs. 83-90, que determinou somente a inclusão dos juros de 0,5% capitalizados.

A União retificou os cálculos do exequente, para excluir a aplicação de juros sobre juros (num 13348835 - Págs. 98-101).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (nums. 15986083 e 20849170).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Apesar de não ter sido acolhido o cálculo da União apresentado na petição inicial, a executada apresentou recálculos, com os quais o exequente concordou.

Os recálculos apresentados pela embargante são bem próximos aos valores apresentados na petição inicial.

Além disso, o exequente apresentou cálculos exorbitantes, com diversas incorreções graves, tais como a indevida inclusão de valores descontados como se fossem valores a receber na base de cálculos, bem como inclusão de 5 anos a mais de juros no cálculo, com cumulação de correção monetária sobre correção monetária.

Em razão da União ter sucumbido em parte mínima, o exequente arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante ao num 13348835 - Págs. 98-101.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do depósito.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora pediu o levantamento do depósito e a Caixa discordou sob o argumento de que:

“Conforme certidão anexa, o AREsp n.º 1194400/SP ainda está em julgamento perante o C. STJ, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado e, conseqüentemente, em execução definitiva.

Além disso, referida questão já está posta no AI n.º 5024381- 69.2017.4.03.0000, sendo razoável, portanto, que se aguarde o desfecho do recurso pelo TRF3, tal como já determinado por esse D. Juízo no despacho de Id 17125005”.

A autora reiterou o pedido e explicou que:

“8 – Além disso, a CEF protocolou embargos de declaração (fls. 1570/1587 dos autos no C. STJ) suscitando, de modo impertinente, questão superada quanto à responsabilidade solidária do Itaú Unibanco S.A. que, tal qual agravo interno contra a majoração dos honorários naquela Instância Especial, ainda que por “ad absurdum” fossem providos, não impactam em nada quanto ao valor depositado:

A) - com o agravo interno, a CEF quer a redução dos honorários em razão da sua sucumbência recursal no STJ, valor que não é objeto da execução neste cumprimento e nem do depósito judicial.

B) - na via dos embargos de declaração, a CEF quer o reconhecimento da solidariedade do Itaú Unibanco S.A., o que, caso fosse possível o acolhimento da pretensão na via estreita dos aclaradores, não retira o direito da PETICIONÁRIA de levantar o depósito já que, se for reconhecida a responsabilidade solidária, a obrigação pode ser exigida diretamente da CEF que, uma vez paga a dívida, poderá cobrar do outro co-devedor.

9 – Em relação agravo de instrumento nº 5024381-69.2017.4.03.0000 que menciona a CEF, pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal recurso foi interposto pela PETICIONÁRIA e se volta contra a decisão pretérita do juízo que indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial sob o enfoque de que havia, naquela ocasião, recurso especial da CEF pendente de julgamento sendo exigível caução, mas que, como acima esclarecido, os recursos já foram decididos e decididos desfavoravelmente à CEF em caráter definitivo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Emanálise aos recursos que ainda se encontram pendentes, verifica-se que não dizem respeito ao objeto do depósito judicial, qual seja, o valor da condenação principal.

Ainda que haja provimento dos recursos que versam sobre honorários advocatícios e responsabilidade solidária, em nada alteraria a condenação principal.

Vale anotar que o dinheiro se encontra em depósito judicial desde julho de 2017.

Decisão

1. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito judicial pela autora.
2. Indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.
3. Aguarde-se prazo de eventual recurso e mais 15 dias para eventual comunicação de suspensão da decisão. Decorridos, expeça-se o ofício de transferência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024753-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CHEHTER, LUIZ KULAY JUNIOR, LUIZ MILLER DE PAIVA, LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO, MARA HELENA DE ANDREA GOMES, MARCOS BOSI FERRAZ, MARIA ANGELA TARDELLI, MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

O executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIFESP.

Intimado a recolher complementação, apresentou novo recolhimento.

Decisão

Dê-se ciência à UNIFESP do pagamento realizado.

Nada requerido, tenho como cumprida a obrigação e determino o arquivamento do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009195-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOREST PARK I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513, ARIANE FREIRES DA SILVA - SP329716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF (ID n. 24851318).

Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Efetivada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença condenou o corréu Danilo de Sousa Rocha Mello ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas, durante o curso do processo, até a quitação total do débito, bem como nas custas e honorários.

Condenou, ainda, o Condomínio, a pagar honorários para a CEF.

Intimados, o Condomínio efetuou o depósito em favor da CEF e o corréu Danilo de Sousa Rocha Mello não comprovou o pagamento ou se manifestou.

A CEF requereu a apropriação do valor depositado.

O Condomínio trouxe petição às fls. 101-114 dos autos físicos para requerer a intimação da CEF para informar se vai pagar a dívida decorrente do julgado, diante da consolidação da propriedade, ou, alternativamente, a substituição processual no polo passivo pela CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O Condomínio alegou, em sua manifestação, que a CEF agiu de má-fé, tendo em vista que a consolidação da propriedade teria ocorrido em abril/2016, antes de proferida a sentença.

Em análise ao documento trazido como petição (fl. 106-106 verso dos autos físicos), verifico que a consolidação da propriedade somente foi averbada em 06/06/2017; assim, não se vislumbra má-fé da CEF.

Em vista da natureza propter rem da dívida condominial, a CEF, em caso de consolidação da propriedade, deve responder pela dívida condominial, exceto quanto às custas e honorários advocatícios, que não possuem a característica ambulatoria e devem ser cobrados do executado Danilo de Sousa Rocha Mello.

Assim, a CEF deve ser incluída no polo passivo da execução e a parte exequente deve trazer cálculos em separado para as providências executivas em relação a cada executado.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à inclusão da CEF no polo passivo.
2. Apresente a parte exequente cálculos em separado para as providências necessárias em relação aos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM impetrou mandado de segurança em face da **DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é desembaraço aduaneiro.

Narrou a impetrante, em síntese que, em 10 de outubro de 2019, efetuou a importação de 2.570 ventiladores de teto destinados à revenda, registrados sob a DI nº 19/2139321-3. Em 21 de novembro de 2019 a importação foi parametrizada para o canal vermelho para análise da potência dos motores dos ventiladores.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2139321-3, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira. 55. Alternativamente, requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação de 2.749 (dois mil e setecentos e quarenta e nove), dos 2.750 (dois mil e setecentos e cinquenta) ventiladores objeto da DI nº 19/2139321-3; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico” exigido pelo d. Fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para o fim de determinar que a Impetrada proceda a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2139321-3, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017013-71.2019.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA, cujo teor transcrevo a seguir.

“Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a retenção das mercadorias implica em evidente restrição ao direito de propriedade e ao desenvolvimento de atividade econômica da Impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso, a impetrante pretende a liberação de mercadorias (ventiladores de teto) cujo despacho aduaneiro foi interrompido para realização de análise técnica da potência dos motores.

Da análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nota-se que a potência do motor de ventiladores é relevante para a correta classificação das mercadorias na medida em que a posição 8414.51 e as respectivas subposições 8414.51.10, 8414.51.20 e 8414.51.90 abrangem aparelhos que tenham motor de até 125W de potência, relegando à posição residual 8414.59.90 (outros) os aparelhos que tenham motores mais potentes.

Verifica-se, ademais, que entre a subposição de ventiladores de teto de até 125W (8414.51.20) e a subposição residual (8414.59.90), que abrange os ventiladores de teto com potências maiores, há diferença de alíquotas de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

A alíquota de II é de 20% para a subposição 8414.51.20 e de 14% para a subposição 8414.59.90:

8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	20
8414.51.20	De teto	20
8414.51.90	Outros	20
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça interior a 90 cm²	0Bk
8414.59.90	Outros	14Bk

Já a alíquota de IPI é de 15% para a subposição 8414.51.20 e de 0% para a subposição 8414.59.90:

8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça interior a 90 cm²	5
8414.59.90	Outros	0

Assim, apesar de não ter constado expressamente da exigência fiscal que interrompeu o despacho aduaneiro, certo é que a autoridade pretende avaliar a correta classificação dos produtos com o fito de, se for o caso, exigir a diferença de II e IPI disso decorrentes.

Ocorre que, conforme se tornou pacífico na jurisprudência, eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de importação de mercadoria proibida, de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior) e outros que possam levar ao perdimento do bem, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria com o fim de exigir a complementação de tributos.

A paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em decorrência de possível erro na classificação do produto, configura meio indireto para cobrança de tributo.

Anote-se que a negativa de seguimento do despacho aduaneiro equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, não importando o nome que se dê para tal hipótese, visto que as consequências prevalecem para a configuração da ilegalidade.

Resalte-se que a Administração dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário (lançamento e execução fiscal), motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do produto importado, prejudicando as suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, análise a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame preliminar, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembarço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembarço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembarço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (REsp 1372708/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

Em todo o caso, a liberação das mercadorias não impede a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, uma vez que a Administração dispõe de meios próprios para a constituição e a cobrança de créditos tributários. O que não se pode permitir, nos termos de jurisprudência já pacificada e da Súmula 323 do STF, é a utilização da apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não for punível com a pena de perdimento.

Todavia, entendendo justificável que quatro exemplares dos produtos importados permaneçam junto à repartição aduaneira a fim de que se possa ultimar o exame técnico designado, dois exemplares de cada tipo de produto importado, que se distinguem, em suma, pela intensidade de corrente elétrica (127V e 220V). São eles:

- "89456073 - 7898140445149 - VENTILADOR DE TETO DUO 2P BRANCO 127V INSPIRE - 130WATTS DE POTENCIA - EXTREMAMENTE FÁCIL DE MONTAR, OFERECE EXCELENTE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO COM BAIXÍSSIMO NÍVEL DE RUÍDO - COMPOSIÇÃO: 60% METAL, 38% PLÁSTICO, 2% VIDRO - INSPIRE DUO AC 44" CEILING FANS-WHITE COLOR - 127V"

- "89456080 - 7898140445156 - VENTILADOR DE TETO DUO 2P BRANCO 220V INSPIRE - 130WATTS DE POTENCIA - EXTREMAMENTE FÁCIL DE MONTAR, OFERECE EXCELENTE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO COM BAIXÍSSIMO NÍVEL DE RUÍDO - COMPOSIÇÃO: 60% METAL, 38% PLÁSTICO, 2% VIDRO - INSPIRE DUO AC 44" CEILING FANS-WHITE COLOR - 220V"

Com efeito, entendendo razoável reservar ao menos dois exemplares de cada produto para a verificação técnica, em razão da possibilidade de algum aparelho apresentar defeito que redunda em sua imprestabilidade para o teste técnico de potência a ser realizado."

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** subsidiário para determinar a suspensão dos atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação de 2.749 (dois mil e setecentos e quarenta e nove), dos 2.750 (dois mil e setecentos e cinquenta) ventiladores objeto da DI n. 19/2139321-3; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do "laudo técnico" exigido pelo d. Fiscal".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService (Cancelamento por Encerramento de Espólio).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0023371-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDALDE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCOS SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003823-89.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERSON CAETANO MAURICIO
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU PRESO

DECISÃO

1. **ID 26094902**: presto as informações em *habeas corpus* por ofício, em separado.

2. Considerando que a defesa constituída (ID 24434489), apesar de intimada da Decisão ID 25034418, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme registrado por este sistema processual eletrônico em 10/12/2019, **INTIME-SE, com urgência**, a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ATO ORDINATÓRIO

(ATENÇÃO DEFESAS, PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

"Audiência: Aos **4 de dezembro de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKELAYOUB**, comigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos Autos n.º **5000053-88.2019.4.03.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal – DR. DENIS PIGOZZI ALABARSE, o(a) representante da Defensoria Pública da União – DR. FERNANDO HENRIQUE AGUIAR SECO DE ALVARENGA (por Jairo) e o(a) defensor(a) constituído(a) VLAMIR SÉRGIO D EMILIO LANDUCCI - OAB/SP/98.510 (por Dener), o ofendido A.L.F, qualificado(s) e inquirido(s) na forma da lei, bem como o(s) acusado(s) JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS e DENER CARVALHO DOS SANTOS, qualificado(s) e interrogado(s) na forma da lei.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela MM^a. Juíza Federal Substituta, foi dito: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o(s) depoimento(s) e considerado(s) audível(is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do(s) vídeo(s) realizado(s) para a(s) defesa(s), mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Neste ato, foi procedido ao reconhecimento dos Acusados pelo Ofendido, sendo que o Acusado Dener ficou com uma placa de identificação numerada com 2 e o Acusado Jairo com uma placa numerada com 1. 5) Não havendo outras testemunhas arroladas e diante da realização do(s) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Eu digitei, _____, Alessandro Allef da Silva, RF 8484, digitei."

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

Ministério Público Federal

DR. DENIS PIGOZZI ALABARSE

Defensoria Pública da União

DR. FERNANDO HENRIQUE AGUIAR SECO DE ALVARENGA

Defesa Constituída (por Dener)

DR. VLAMIR SÉRGIO LANDUCCI - OAB/SP/98.510

Acusados

JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS

DENER CARVALHO DOS SANTOS

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7439

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015386-39.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 221, intime-se a defesa da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique as violações nos dias 1º e 9 de outubro de 2019, indicadas na análise de monitoramento eletrônico de fls. 215/216. Com a juntada ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008423-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 695/871

NUNES)

<ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a juntada das folhas de antecedentes aos autos, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, intem-se as partes para I) ciência da juntada das certidões de objeto e pé (fs. 486) e II) eventual ratificação dos memoriais. No mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da petição da defesa do acusado Paulo Soares Brandão juntada às fs. 487/489 e documentação de fs. 490/493. Caso haja manifestação pelo Parquet Federal sobre o mérito da causa, intemem-se as defesas, oportunizando o contraditório. Após tomemos autos conclusos para Sentença. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031162-47.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119255, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho - ID 20311281.

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREYS A SANTOS LEITAO

DESPACHO

Id. 24960624, pg. 1: intem-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0041396-06.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS INFINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

DESPACHO

1. Intem-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.

4. Em caso de pagamento, intem-se a exequente.

5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5005370-35.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A exequente aceitou o depósito oferecido como garantia pela parte executada.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0028029-08.1989.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.

4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.

5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26093973.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

DESPACHO

ID 13472061 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5014792-63.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, remeta-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando-se as providências necessárias a fim de vincular o depósito judicial realizado na conta nº 2527 005 86410490 (id 25492526) aos autos da Execução Fiscal 5008630-52.2019.4.03.6182, uma vez que o referido depósito tem por escopo a garantia da dívida em execução naquele feito.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida integralmente por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5008630-52.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 19130174.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 24158451.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029588-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DETERMINO que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária. Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal do número da conta judicial, conforme solicitado no ID 26153657.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 23765882, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT – CNPJ 08.918.601/0001-90 – Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador - encaminhando-se juntamente a resposta da CEF.

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042006-42.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 25401329.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021241-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito nos termos da decisão de ID 24408347.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

ID 2613408: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022200-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020816-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

ID 25432869: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 25007607, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou acerca do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, verifico a omissão apontada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido da executada de assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a executada, ora embargante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice a executada se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 25007607

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001632-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, notificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024926-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROBERTA KELLY SERAFIM BALDUINO

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020768-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SONIA MARIA DAHLKE GONCALVES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024962-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARCIA CHIRO CORREA

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020111-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: TIAGO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001715-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

DECISÃO

ID 26139197: Remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012599-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018213-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021978-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, a transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024983-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CELIA REGINA VIEIRA DA CRUZ

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020800-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCELO LUCIA DE CAMPOS CONTINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022040-80.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

A petição inicial dos presentes autos veio desacompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. O embargante foi regularmente intimado a efetuar o referido recolhimento mas ficou-se inerte (ID 24352281).

Assim, a extinção deste processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022555-18.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023463-75.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA PASTRI DESTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, fato noticiado pela própria exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004515-25.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize a digitalização do feito, uma vez que as peças juntadas estão incompletas, como se verifica no ID 26197151.
Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018688-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 13456759 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 0306920189907750258546000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA executanda.

2. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução nº 5001546-87.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016434-71.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015716-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLANDO TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP, HOLANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017876-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Uma vez efetivada a citação, em tendo em vista a manifestação da massa no ID nº 11789480, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, observando-se a situação processual da parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Quedando silente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012586-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DECISÃO

1. As hipóteses, bem como o pedido de parcelamento do débito, devem ser verificadas diretamente junto ao exequente.

2. Não havendo notícia de adesão à parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de construção de ativos financeiros.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003655-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN AGUILAR PEREZ

DECISÃO

ID 24488470:

1. Os documentos apresentados pelo executado são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Indefiro, por ora, seu desbloqueio.
2. Cabe ao executado trazer aos autos os extratos que indiquem, especificamente, o bloqueio judicial. Além disso, considerando que a ordem de indisponibilidade ocorreu em 12/07/2019, deve o executado juntar os extratos anteriores a tal bloqueio, sendo que tais extratos devem comprovar que os depósitos efetuados na conta referem-se somente a salários (especialmente quanto à natureza das TED's recebidas de "SAVE CONTLT"). Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.
3. Com a manifestação do executado, tomemos autos conclusos.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre em qual estágio se encontra o parcelamento noticiado. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009116-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edileusa Maria da Conceição Oliveira contra ato do **Presidente da 3ª Junta de Recursos - ATM, em Recife/PE**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Presidente da 3ª Junta de Recursos - ATM, em Recife/PE**.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Recife do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 20447734.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia, **devidamente subscrita pelo responsável**, do Perfil Profissiográfico Previdenciário hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/04/1995 a 05/03/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011832-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMARA CRISTIANE AVENIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016237-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016251-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNIS CESAR SANTOS ASCARI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016228-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL CEZAR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014162-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016469-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016422-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA DE CARVALHO ROSANAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016972-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LINS WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016330-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID 25732162, para **revogar tutela de evidência concedida**, oficiando-se ao INSS.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26138106 : Ciência às partes.

2. Após, cumpra-se o despacho ID 25537824.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Aguardar trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REMO MAGLIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010238-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA, SORAIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017668-25.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312, ELISABETE LOPES - SP166859, LUCIANA DA SILVA - SP273422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23854507: vista à parte autora.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005673-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-18.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Aguardar trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004791-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010424-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE SANTANA, ANALUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUZEBIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIL ABID
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007288-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA, AILTON LINS DA SILVA, ROGERIO LINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA MACIELEUSTAQUIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15845736 e 15845740: nada a deferir, já que não houve prolação de sentença nestes autos e sim decisão que remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, o que encerrou a jurisdição deste juízo.

Arquive-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 23525112: remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008035-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008872-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007723-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016848-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE ARRUDA LEME JR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017187-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 26024897 atesta ser a parte autora portadora de neoplasia da glândula tireoide, em acompanhamento sem previsão de alta, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 26027628).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015511-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TIBURTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON JOSE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCA ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016479-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016068-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS MELO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016671-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIEIRA CARNEIRO NETA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EVANDO VASCONCELOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016931-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCIO LEVY TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: WALERIA ROSANE FELIX - SP318868, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011892-78.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057984-51.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA TEREZA SAVIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604, EVANS MITH LEONI - SP225431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO LISERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049081-90.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030204-63.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES PALOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013372-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, PEDRO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006250-66.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.
- Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013834-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-46.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020208-41.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JULIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVETE QUEIROZ DIDI

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011312-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-33.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUO ARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-27.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA PESSOA, FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO, JULIO CESAR PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003466-43.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO DUBOIS - SP160320, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 103/104 do ID 13312338, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais à Dra. Carolina Sautchuk Patrício Paiva, dando-se ciência.

2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002445-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA ADAO, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5007439-88.2019.403.0000, bem como o deslinde dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004925-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA, HERNANDES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005130-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDINO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012552-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS JORGE LAMPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013513-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014675-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Miria da Silva Souza contra ato do **Gerente Executivo de Osasco- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Osasco/SP**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Gerente Executivo de Osasco- do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Osasco/SP**.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das **Varas da Subseção Judiciária de Osasco**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23450867: indefiro o pedido, já que os quesitos foram devidamente respondidos pelo Sr. perito
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 21770218), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2019.

AUTOR: SAMIR GEMHA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22276906: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18690751), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009125-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18005753: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16331528), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17998762: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15914581), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18003165: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16327096), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009274-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17542533: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15914062), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18267519: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16945655), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018972-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL GOMES DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DECISÃO

1. ID 22305969: indefiro a realização de nova perícia médica, já que este, além de ortopedista, é também **médico perito – especialização própria e reconhecida oficialmente**, possuindo, portanto, pleno conhecimento técnico para a realização da perícias nestes autos.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19488507), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16162372), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015433-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015483-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015999-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

ti

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017024-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE LOPES PASTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017165-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22780883: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009090-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBOR USKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:
 - a renda mensal inicial apurada;
 - a correção monetária e os juros aplicados;
 - o crédito total a ser percebido pelo autor.
 - 3- Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26055292: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26059015: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/190.333.246-7 em nome de NORMA DE BRITO FONSECA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/2000 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 31/01/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2008, de 01/03/2009 a 30/09/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010 e de 01/02/2012 a 27/11/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **23/03/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **18/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica **redesignada** a data de **06/04/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY FREZZA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **24/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **23/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **24/03/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **25/03/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **25/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **30/03/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **30/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **31/03/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **01/04/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **01/04/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica **re designada** a data de **06/04/2020**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **07/04/2020**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

4. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26031905: Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA DA SILVA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos embargos à execução n.0000137-81.2013.4.03.6183 no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIO LARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26054708: Ciência às partes.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26057438: Ciência às partes.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DAMOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento, bem como do depósito à crédito do autor.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003480-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SANDRALUCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006595-85.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO VAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005154-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002634-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SALVADOR PIRAS
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008744-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016174-91.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26056436: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONEL FREIRE FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26056412: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26057022: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26057406: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012468-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010439-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

1. ID 26067015: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25839878: Vista ao INSS.
2. ID 26132741 e 26132746: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 10/03/2020, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 17/03/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 17/03/2020, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 17/03/2020, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 17/03/2020, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID 19983158: Defiro.

2- Tomo sem efeito a decisão de ID 19388695.

3- Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se o v. acórdão do E. TRF.

3. ID 23141373: **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007583-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GUIMARAES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23656610: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS para manifestação acerca das informações prestadas.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 31/03/1981 s 01/06/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advertido à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12382

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008612-2) - ROGERIO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001667-7) - ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-07.2011.403.6183 - GEORGINA BENEVIDES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012763-37.2019.4.03.6183

AUTOR: SOADE ANCAO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme inicial e documento ID 22128377 (**SOADE ANÇÃO PAKHAMOVITCH**).
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) apresentar instrumento de mandato devidamente assinado;
 - b) retificar o valor atribuído à causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementando as custas processuais;
 - c) trazer comprovante de endereço.
4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar:
 - a) cópia integral do processo administrativo;
 - b) certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 0103013-48.1998.403.6181.
5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016893-70.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **INICIALMENTE**, ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme a inicial e CPF (ID 25733143, pág. 2: Maria Tereza dos Santos Bezerra).
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5008639-79.2017.403.6183), BEM COMO, instrumento de mandato, sob pena de extinção.
4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência sem rasura.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

Expediente N° 12383

PROCEDIMENTO COMUM

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0051039-46.2002.4.03.0000, interposta pelo INSS.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a resposta da CEAB/DJ ao ID 21343879 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante na inicial executória, para cumprir o determinado no despacho de ID 19267538, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24012028 e 26026058: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravos de instrumento 5028277-52.2019.4.03.0000 e 5032340-23.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DA CONCEICAO CORTES REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 20570408, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 25784902, para cumprir o determinado no despacho de ID 20568556, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIAL LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 22438826, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019741-52.2019.4.03.0000, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).
Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01.02.2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/624.118.598-9.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12592109, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia do processo administrativo. Petições e documentos ID's 13183093 e 14206550.

Afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 15137175 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 16229122.

Petições da autora com documentos ID's 16478331, 16478962 e 17586467.

Laudos médicos periciais ID 18659065.

Conforme decisão ID 18943327, contestação com extratos ID 19625612, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 21852185, alegações finais da autora ID 22441909. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último deles entre 23.06.2008 a 22.03.2018. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos, sendo que vincula seu direito ao segundo deles - **NB 31/624.118.598-9** -havido entre 01.08.2017 a 01.02.2018.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora “..*encontra-se no pós-operatório de artrodese da coluna lombar, já submetida a revisão, em decurso de tratamento médico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos lombalgia mecânica, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária...*”, com conclusão de que **caracteriza situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que “... **“Fixo a incapacidade laborativa em 01/02/2018 – data da cessação do benefício previdenciário...”, com reavaliação em 12 (doze) meses.**

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 01.02.2018 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **01/02/2018 - NB 31/624.118.598-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/624.118.598-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO
SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **05.05.2020 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22482559, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Designo o dia **12.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 7223942 - Pág. 04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23602812: Anote-se.

Ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID Num 21185820, Num 21185828 e Num 21185846).

No mais, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o consignado no termo de audiência de ID 22978145 - Pág. 01, notifique-se a CEAB/DJ para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 88/700.472.109-5.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA ANTUNES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a secretaria a notificação da CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 077.365.625-1.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TORRECILHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a decisão de ID 14734050, ante o julgado proferido pelo STJ, pertinente aos autos representativos de controvérsia - REsp nº 1727063/SP, afetos ao "Tema Repetitivo nº 995", prejudicadas as manifestações das partes nos IDs 15243315 e 17023825, devendo os autos, após o trânsito em julgado do mencionado julgado, retomarem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **07/05/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23891006, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 23891006, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO
SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **05.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22482559, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ZANIRA LEME DA SILVA SPESSI**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 3298951, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 3721113 juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 4153131, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 4745042 e ID com extratos, na qual suscitadas as preliminares da impugnação à justiça gratuita, da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 4916837 instando a parte autora à manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu. Réplica de ID 5477148.

Pela decisão de ID 8808914, afastadas as preliminares arguidas pelo réu.

Nos termos da decisão de ID 10744825, remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13336142 e 13336143.

Decisão de ID 14499485, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 15105277 e ciência do INSS de ID 15730028.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 27.09.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13336142 e 13336143), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 46/085.981.431-9 e 21/143.130.356-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANAMARIAALCAZAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SILVESTRE - SP39745, RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de sua pensão por morte – NB 21/145.282.299-6, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016027-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007048-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Designo o dia **12.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 7223942 - Pág. 04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia **07.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22800605 - Pág. 08/09, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010436-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSEFA PEREIRA DASILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20770830 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 22229297 e ID com documento.

Pela decisão de ID 23109424, instada a impetrante à complementação da emenda da inicial, porém não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 23109424, proferida em outubro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, trazendo procuração mais atualizada, uma vez que a apresentada aos autos é datada de mais de 01 (um) ano do ajuizamento da ação; contudo, não cumpriu a determinação.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016726-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROVILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROVILSON ALVES DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança em face de GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, objetivando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo vinculado ao NB 42/187.368.514-6.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Detectada relação de prevenção com outra demanda –mandado de segurança nº 5015020-35.2019.4.03.6183 –, em trâmite neste Juízo, verifico tratar-se de ações idênticas.

Com efeito, em consulta à aba “associados” do PJE, constata-se que, nos autos do mandado de segurança nº 5015020-35.2019.4.03.6183, Rovilson Alves de Souza requereu a emissão de ordem para que Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI – Superintendência Regional Sudeste I promova “(...) o imediato andamento do pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante”, pretensão afeta ao benefício NB 42/187.368.514-6.

Na presente demanda – 5016726-53.2019.4.03.6183, o mesmo impetrante requer emissão de ordem para que a mesma autoridade coatora promova o andamento do mesmo benefício.

Dessa forma, observo que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo e a autoridade coatora são os mesmos, e, em ambos os casos, o impetrante pretende o andamento do processo administrativo vinculado ao NB 42/187.368.514-6.

Devemos recordar, ainda, que o instituto da litispendência visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que, outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos, I, V e § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 5015020-35.2019.4.03.6183.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita e a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016800-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA ARAUJO AMORIM PEREIRA BARRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SILVIA ARAUJO AMORIM PEREIRA BARRETTO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1942693017.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela Impetrante”.

De acordo com o documento id. 25658289, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.10.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 05.12.2019.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trinitido, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25681190 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016796-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DACISO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, eis que incabível o ajuizamento em face de "Gerência Executiva", posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25654381 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016788-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SAMPAIO SERVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo regularizar o polo passivo, eis que incabível o ajuizamento em face de "Gerência Executiva", posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016910-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25759451 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Tendo em vista que a presente ação tem como indicação de autoridade impetrada o Gerente Executivo da APS Santo Amaro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator oriundo de tal autoridade, uma vez que o documento de ID 26060237 corresponde a outro órgão da Administração Previdenciária, no qual é informado o encaminhamento do procedimento recursal para a agência de nº 21004030 (Santo Amaro). Para tanto, deverá juntar documento ou eventual extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo a configurar o ônus da autoridade impetrada pela demora no cumprimento da decisão recursal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016922-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEILDO REBELO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo regularizar o polo passivo, eis que incabível o ajuizamento em face de "Gerência Executiva", posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016856-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017165-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 1879943226.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1879943226), referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

De acordo com as assertivas da inicial, e do documento de ID 26005707, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.11.2019 e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 13.12.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017243-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CONSORTE, JOSE CARLOS NEGRI, LORIVAL SOUZA FERNANDES, MARCIO DONIZETE GIRALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS CONSORTE, JOSÉ CARLOS NEGRI, LOURIVAL SOUZA FERNANDES e MARCIO DONIZETE GIRALDI** em face de ato praticado por GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I. Afirma, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de benefício nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem para compelir a autoridade coatora a “(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos”.

Com a inicial vieram documentos.

A leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez os impetrantes mantêm relações jurídica próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Ademais, o mandado de segurança é ação de rito sumário, cujo viés de celeridade, qualificado pela exigência de certeza e liquidez do direito, é incompatível que a existência diferentes relações jurídicas no mesmo processo, cuja solução exige análise e julgamento individualizados.

Dessa forma, à especificidade da via eleita, deverão os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer e justificar a propositura do feito em litisconsórcio facultativo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012289-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GERALDO OSVALDO GOMES FILHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.329.116-8. Afirma haver protocolado o requerimento em 15.02.2017, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao benefício 42/174.392.116-8, procedendo a revisão do ato concessório que se encontra eivado de ilegalidade, consequentemente, reanalisando o processo administrativo e apreciando toda a documentação apresentada com o afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa verificando ainda, o direito ao benefício mais vantajoso (instrução normativa 77/2015, artigos 687/691), sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22515915, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23059705.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 23059705 como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21742534 - Pág 2, ora trazido à análise, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.329.116-8, que foi recebido pela Autarquia em 15.02.2017. Todavia, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde aquela data.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Incabível, porém, determinar as demais providências requeridas pelo impetrante, vez que, além de requeridas de forma genérica e sem efetiva prova de ilegalidade, são também inadequadas à via do mandado de segurança, pois exigem dilação probatória.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.329.116-8, realizado em 15.02.2017, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Remetam-se aos autos ao SEDI para que na autuação conste “GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE TABOÃO DA SERRA” em lugar de “GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – SUL”.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012416-02.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a conclusão dos autos para sentença, da análise dos autos, verifico que ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n.º 5009427-47.2019.4.03.0000 (ID 26164577).

Assim, dada a prejudicialidade existente nos autos, quanto ao julgamento ou não do mérito do pedido, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21959026, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22482746.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22482746 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21800657, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22485638.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22485638 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que a autora está em gozo do benefício de prestação continuada, NB 88/543.886.838-3, desde 13/12/2010 (Id 14698794).

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia integral do processo administrativo deste benefício.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 26140474, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 26011789: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 27 de abril de 2020, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Id retro: Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 24420609, juntando aos autos as cópias da inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão de prevenção, bem como informando o Juízo em que foi distribuído o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 24318176, em relação ao processo n. 00441053020154036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho Id. 20719922, esclarecendo se pretende o reconhecimento dos períodos 16/08/2009 a 29/12/2010 e 04/05/2011 a 10/03/2012, especificando-os em seu pedido final. Especifique também qual o tipo de reconhecimento que almeja para os períodos (que sejam enquadrados como período de deficiência leve, média, grave, etc) e qual o benefício pretendido (Aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SARTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho Id. 20356569, especificando quais os períodos que pretende que sejam reconhecidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho Id. 20921268, promovendo a juntada de cópia do indeferimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011145-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO CESAR LUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, promova a parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com fulcro no artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015481-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINETE NOGUEIRA BOVER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007700-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ALVES COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 781/871

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 22030505 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 22019790 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista que os processos indicados na certidão de prevenção Id. 21119627 foram julgados extintos sem a resolução do mérito conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011757-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 23058654 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 23844573 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JORGE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16203146: Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública, referente à aplicação do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuições, retomem-se os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou no parecer contábil, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DANIELARODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ILMAISARIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26074192 e seguintes: Manifieste-se a parte autora sobre cancelamento do oficio de requisicao de pequeno valor – RPV n. 20190077702 (Protocolo n. 20190281035), em razao da existencia da requisicao protocolo n. 20130033391 em seu favor, referente ao processo 0037179-72.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciario de São Paulo SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuizo, junto a parte exequente, em igual prazo, as principais pecas dos autos 0037179-72.2011.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013344-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007069-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PEDRO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY ASSAKA KURATOMI YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.547.915-8, requerido em 06/01/2009 (Id 16277030), mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, convertidos em comum, e mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, já que mais vantajosa que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.879/99.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16335179).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16556831).

Houve Réplica (Id 17755496).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que a autora está em gozo do benefício de prestação continuada, NB 88/543.886.838-3, desde 13/12/2010 (Id 14698794).

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia integral do processo administrativo deste benefício.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERCIO DA SILVA, domiciliado no município de Mauá/SP (Id n. 25986763), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, **cidade que possui sede da Justiça Federal**.

A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta**.

Cumpra-se o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juízo natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de **juízo proferido no final do ano de 2013**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - **Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, **o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória**. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 0037823720104030000, e-DJF3 Judicial I - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais**. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mauá - 40ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017133-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASCOAL MONICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERCIO DA SILVA, domiciliado em Osasco/SP (Id n. 25978306 - pág. 18), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, **cidade que possui sede da Justiça Federal**.

A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta**.

Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de **juízo proferido no final do ano de 2013**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscriita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afrenta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - **Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, **o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.** Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais**. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco – 30ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE THABATA DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **GISELLE THABATA DOMINGOS PEREIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A demanda foi inicialmente proposta junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Naquele Juízo, foi citado o INSS, que apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 13501500 - Pág. 28/50).

Em sequência, foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a qual, após sua realização, foi juntada aos autos no documento Id. 13501500 - Pág. 58/61.

Aquele Juízo proferiu sentença, julgando o pedido parcialmente procedente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.460.402-2, cessado em 15/11/2014, tendo sido, na ocasião, antecipado os efeitos da tutela.

Foram interpostos Recursos Inominados por parte do INSS (Id. 13501500 - Pág. 80/85) e da parte autora (Id. 13501500 - Pág. 92/93).

A Autora apresentou petição, informando que em 29/04/2016 ela se dirigiu a agência da previdência social da Santa Marina, requerendo sua alta médica e cessação do benefício, uma vez que iria voltar a exercer atividade laborativa (Id. 13501500 - Pág. 103). Esclareceu que requer a desistência do benefício, apenas quanto ao período posterior a 28/04/2016 (Id. 13501500 - Pág. 109).

A Turma Recursal determinou a revogação da tutela desde 28/04/2016 (Id. 13501500 - Pág. 112), determinação cumprida pelo INSS, conforme informação da ADJ (Id. 13501500 - Pág. 115/117).

Foi dado provimento ao Recurso do INSS, sendo reconhecida a incompetência do Juizado Especial para julgamento do feito, em razão do valor da causa (Id. 13501500 - Pág. 350/351) e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Intimadas as partes acerca da redistribuição (Id. 14350128), não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa.

5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarda tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Prejudicial de Mérito - Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, pelo prazo de 90 dias, com início da incapacidade fixado em **09/08/2014**.

Em seu laudo, o período concluiu o seguinte: "*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave e sintomas psicóticos, que causam sofrimento psíquico importante e comprometem o pragmatismo. Trata-se, porém, de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 90 (noventa) dias*".

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que a Autora possui contribuições nos períodos de 14/03/2011 a novembro de 2015, como empregada para a Associação Congregação e de 06/02/2014 a 21/09/2015, como empregada para o Colégio Aurelio LTDA – ME

Além disso, a Autora foi titular do benefício NB 31/607.460.402-2, no período de 24/08/2014 a 14/11/2014.

Assim, na data estabelecida pelo perito como início da incapacidade (09/08/2014), a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia a carência de 12 meses de contribuição.

Por fim, deve ser considerado, no entanto, o fato de que a Autora requereu expressamente nos autos, o pedido de desistência do benefício no período posterior a 28/04/2016, visto que pretendia o seu retorno ao trabalho (Id. 13501500 - Pág. 109).

Não obstante a perícia médica, realizada em 22/09/2015, tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora em 90 dias a partir da perícia, cumpre salientar que tal limite se trata de mera previsão, não sendo possibilitada a cessação automática sem a realização de nova análise da incapacidade da segurada. No caso concreto, tendo em vista que não foi noticiada a realização de nova perícia por parte do INSS, deve ser fixado o termo final do benefício em 28/04/2016.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.460.402-2, desde sua cessação em 14/11/2014, até 28/04/2016, data anterior ao retorno a sua atividade laborativa.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente aos períodos de 14/11/2014 a 28/04/2016**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo**.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. R. P.
REPRESENTANTE: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BRUNO RODRIGUES PESSOA**, representado por sua tutora **MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendema concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, **Sra. Rosemary Rodrigues Pessoa**, ocorrido em 15/03/2011.

Alega a parte autora que em 25/10/2013 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/161.003.991-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de “perda da qualidade de segurado” do instituidor. Aduz a parte autora que a Sra. Rosemary Rodrigues Pessoa efetuou recolhimentos como contribuinte individual relativos às competências de 08/2009 a 11/2009, entretanto o INSS não as convalidou e indeferiu o pedido em razão da perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 4285931).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 5418208).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 6208622 e 10299115).

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pelo regular prosseguimento e nova vista dos autos após a instrução (id. 13137521).

Em 18/07/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas. (id. 19566196)

O MPF apresentou parecer em audiência, conforme gravação, manifestando-se pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme documento de identidade id. 3412600.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social*.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora afirma que a Sra. Rosemary Rodrigues Pessoa efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/08/2009 a 30/11/2009. Aduz que em razão disso, a segurada estava em seu período de graça no momento do falecimento e, portanto, a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte.

Em audiência realizada no dia 18/07/2019, foi colhido o depoimento da tutora do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A tutora Mary informa que era cunhada da falecida e que Bruno foi adotado pela Rosemary, e que moravam em Jequitinhonha. Disse que Rosemary recebia pensão por morte de seu marido que havia falecido, e por isso não trabalhava mais, e que apenas contribuiu nesse período de 4 meses ao INSS para fins de aposentadoria.

A testemunha Sra. Valdira dos Santos Rodrigues informa que conhece o autor Bruno desde pequeno. Disse que era vizinha da Sra. Rosemary e Bruno em São Paulo. Informa que a falecida era viúva e trabalhou enquanto residia em São Paulo.

A testemunha Sra. Juraci Pereira de Melo informou que conhece Bruno desde que ele tinha 6 anos. Disse que conheceu Rosemary em uma Associação e que a mesma trabalhava, mas não soube dar detalhes dessas informações.

Diante do que consta nos autos, verifico que a Sra. Rosemary já havia recolhido mais de 120 contribuições, sem interrupção, e que seu último vínculo trabalhista foi do período de 03/07/1995 a 08/03/2005. Assim, prorrogando-se o período de graça por 24 meses, nos termos do artigo 15, §1º da Lei nº 8.213/91, a falecida manteve a qualidade de segurada até maio/2007, ou seja, no momento de seu falecimento (15/03/2011), Rosemary já não possuía mais a qualidade de segurada.

Ressalto que, embora a segurada tenha efetuado o recolhimento como contribuinte individual no período de 08/2009 a 11/2009, verifico que em nenhum momento foi comprovado que ela teria exercido atividade laborativa nesse período. Inclusive, a Dra. Mary, em seu depoimento, afirma que a Sra. Rosemary só recolheu as contribuições para obter aposentadoria no futuro. Assim, pode-se concluir que o recolhimento foi realizado, na realidade, como segurado facultativo e não como contribuinte individual, como consta no CNIS.

Sendo segurado facultativo, a qualidade de segurado se mantém por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91. Portanto, ainda que se considere o período recolhido como facultativo, a segurada não possuía qualidade de segurada na data do óbito.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Rosemary Rodrigues Pessoa.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-73.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido.

A parte autora apresentou emenda à inicial, que foi recebida como aditamento.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e documentos, e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, considero que o pedido ficou definido na petição de id. 12339903- -pág. 66/70), na qual o autor emendou a inicial e expressamente elencou os períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial: Comercial Import. Moutinho Ltda (01/08/1991 a 14/08/1992), Companhia Municipal de Transporte (10/08/1992 a 17/12/1993) e Kuba Transporte e Turismo (04/01/1994 a 17/05/2013).

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

1 - Comercial Import. Moutinho Ltda (01/08/1991 a 14/08/1992): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13229903- - pág. 35), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Verifico que o ramo de atividade da empresa empregadora é "comercial atacadista", o que afasta o reconhecimento por enquadramento de categoria profissional de motorista de ônibus de transporte coletivo, bem como de caminhão de carga, já que, neste último caso, seria necessária a demonstração de tipo de veículo conduzido e sua capacidade.

Assim, afasto o reconhecimento da atividade especial requerida.

2 - Companhia Municipal de Transporte – São Paulo Transporte S/A (10/08/1992 a 17/12/1993): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12339903- - pág. 36), em que consta que exerceu a função de motorista. Por tratar-se de empresa cujo ramo de atividade é o transporte público coletivo em ônibus municipal urbano, bem como que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o período acima como especial.

3 - Kuba Transporte e Turismo (04/01/1994 a 17/05/2013): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que exerceu o cargo de motorista, bem como que estaria exposto a ruído, sendo que no primeiro PPP apresentado consta a intensidade de 81,7 dB(A) e no segundo foi de 79,9 dB(A). Além das informações serem divergentes, não há habitualidade e permanência da exposição, bem como a intensidade de exposição é inferior ao limite de tolerância. Assim, não há o que se falar em exposição ao agente físico ruído. Frise-se que eventual perda de audição verificada pelo laudo audiométrico, ainda que exista, não é suficiente para reconhecimento de atividade especial.

Por fim, o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho, elaborado em 16/01/2018, menciona provável exposição a agente nocivo vibração de corpo inteiro. Além da utilização do termo "provável", que não indica certeza, não está preenchido de forma que se possa esclarecer a efetiva exposição ou não ao agente. Além disso, a informação no campo "situação" como "somente avaliado", diferente de outros agentes em que consta a situação como "encontrado", também gera imprecisão nas informações.

Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

Contagem de tempo

Considerando o reconhecimento do período especial de 10/08/1992 a 06/12/1993 e que não há outro período especial reconhecido administrativamente, verifico que a parte autora, na data da DER, contava somente com 1 ano e quatro meses e 9 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	São Paulo Transportes S/A	1,0	10/08/1992	17/12/1993	495	495
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					495	495
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					495	495

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somando os períodos já reconhecidos administrativamente e considerando o período especial reconhecido nesta sentença, o autor, na data da DER, teria 25 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cafés Finos Salvador Ltda	1,0	10/11/1987	12/09/1988	308	308
2	Magazine Pelicano Ltda	1,0	01/06/1989	01/07/1989	31	31
3	ASA Serviços de Limpeza Ltda ME	1,0	12/07/1989	01/09/1991	782	782
4	Comercial Importadora Moutinha Ltda ME	1,0	02/09/1991	09/08/1992	343	343
5	São Paulo Transportes S/A	1,4	10/08/1992	06/12/1993	484	677
6	Viação Nações Unidas Ltda ME	1,0	08/12/1993	17/12/1993	10	10
7	Kuba Viação Urbana	1,0	04/01/1994	16/12/1998	1808	1808
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3766	3960
8	Kuba Viação Urbana	1,0	17/12/1998	17/05/2013	5266	5266
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5266	5266
Total de tempo em dias até o último vínculo					9032	9226
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo especial** o período de **10/08/1992 a 17/12/1993**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SELMO SODRE
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 9955651)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12254764).

A parte autora apresentou Réplica na id. 16381705.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas **Italux – Mármore e Granitos (de 01/11/1989 a 10/04/2002)** e **Marmolux – Mármore e Granitos (de 01/08/2003 a 12/04/2017)**.

1) Italux – Mármore e Granitos (de 01/11/1989 a 10/04/2002): Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (id. 9658076-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9658076-pág.29), onde consta que ele desempenhava o cargo de "ajudante", "1/2 oficial serrador" e "serrador", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 86dB(A) a 90dB(A). Contudo, não há como definir a intensidade exata em cada período para averiguar se esteve abaixo ou acima do limite de tolerância para cada época.

Além disso, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

2) Marmolux – Mármore e Granitos (de 01/08/2003 a 12/04/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 9658076-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9658076 - Pág. 38) em que consta que o autor exerceu o cargo de "acabador".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 83,8dB(A) a 88,8 dB(A), bem como aos agentes nocivos químicos (poeiras, sílica cristalina).

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003076-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ED SLAINE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.603.325-6, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 03/10/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 5272077).

A parte autora apresentou aditamento (id. 5472684).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 6656609)

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 9417502), o que foi indeferido (id. 10689235).

A parte autora apresentou documentos (id. 11687272) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Hospital das Clínicas da FMUSP (04/07/1997 a 12/01/2016): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5025564 – pág. 7/10), onde consta que exerceu o cargo de técnico de laboratório na Unidade Clínica da Medicina Nuclear do Instituto de Radiologia e suas atividades consistiam em fracionar e administrar radiofármacos (material que emite radiação ionizante), coletar amostras de sangue, urina e fezes, entre outros. Nota-se que a atividade principal da autora envolvia a manipulação de matérias com radiação ionizante, o que se pode concluir pela descrição das atividades aliado ao local de trabalho (unidade clínica de medicina nuclear do instituto de radiologia). Assim, considero que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.4 e 2.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 2.0.3 do Decreto n. 3.048/99.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, consideradas as concomitâncias e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/10/2016) 35 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo que faz parte integrante dessa sentença.

Ademais, somando a idade da autora na data da DER com o tempo de contribuição reconhecido verifico que restaram atingidos mais de 85 pontos, necessários para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme o regramento previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo, portanto, ser afastada a aplicação do fator previdenciário.

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **04/07/1997 a 16/01/2016**, trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da **DER (03/10/2016)**;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que em 03/09/2008 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.428.777-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11286023).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 11974575).

Intimada para manifestar-se sobre a contestação e produção de provas, a parte autora permaneceu inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 01/11/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, em fase de recurso, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse período, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 01/08/1978 a 31/10/1983 e 06/03/1997 a 03/09/2008, laborados na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânica.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou formulários DSS 8030, em relação aos períodos de 01/08/1978 a 30/07/1981 (id. 11263563 – pág. 4), 01/08/1981 a 31/10/1983 (id. 11263563 – pág. 5) e 06/03/1997 a 30/12/2003 (id. 11263563 – pág. 6), acompanhado de laudo pericial, onde consta que estava exposto a ruído nas intensidades, respectivamente, de 91, 91 e 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Considerando os limites de tolerância do ruído em cada época, conforme já explicitado em tópico anterior, verifico que nos períodos de 01/08/1978 a 30/10/1983 e 19/11/2003 a 30/12/2003, o autor estava exposto a ruído em intensidade acima do limite de tolerância.

Frise-se que desconsidere o documento de id. 11744603 – pág. 49, no qual consta que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A). Isso porque o documento foi emitido somente em 2009 e se contrapõe ao laudo pericial de data anterior.

Por fim, em relação ao período de 31/12/2003 a 03/09/2008, o autor não apresentou qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos.

Assim, reconheço somente os períodos de 01/08/1978 a 31/10/1983 e 19/11/2003 a 30/12/2003 como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, não é cabível o enquadramento, na medida em que não comprovou a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Aposentadoria Especial

Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos especiais acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (03/09/2008) teria 19 anos, 3 meses e 8 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0	08/01/1978	05/03/1997	6997	6997
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6997	6997
2	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0	19/11/2003	30/12/2003	42	42
Tempo computado em dias após 16/12/1998					42	42
Total de tempo em dias até o último vínculo					7039	7039
Total de tempo em anos, meses e dias					19 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/11/1983 a 05/03/1997, bem como julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 01/08/1978 a 31/10/1983 e 19/11/2003 a 30/12/2003 laborados na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, devendo o INSS proceder a sua averbação,

2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença,

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-36.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NASCIRA DE MORAES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-07.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIL CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036576-24.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA, JURACI PEDRO RODRIGUES, LARIANE RODRIGUES DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA, ROSALINA ALVES RODRIGUES DO CARMO, CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX, LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES, ANGELICA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES, AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO PEDRO RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016566-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11453616).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11948161).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16122887) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FORJARIA (de 01/01/2004 a 04/05/2015).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11444306 – Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11444306 - Pág. 13/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “operador de máquinas de produção” e de “operador de prensa forjando peças”, com exposição a ruído, nas seguintes intensidades: 1 - de 01/01/2004 a 30/04/2004, ruído de 93,0 dB(A); 2 - de 01/05/2004 a 09/08/2006, ruído de 85,0 dB(A); 3 - de 10/08/2006 a 24/09/2008, ruído de 92,9 dB(A); 4 - de 25/09/2008 a 04/05/2015, ruído de 86,2 dB(A).

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades no período de 01/01/2004 a 01/09/2011: “Opera máquina de usinagem ou estampagem e efetua operações manuais do tipo rebarbação, lavagem, oleamento e armazenagem de peças e operações com prensas de pequeno porte. Efetua set-up de máquina para início e liberação de produção. Acompanha operações e faz a verificação periódica nos produtos usinados mediante instrumentos de medição”. Já no período de 01/09/2011 a 04/05/2015: “Opera prensa equipadas com matrizes efetuando operação de transformação de aço quente”.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo,

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **29 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MERITOR	1,0	01/03/1986	31/12/2003	6515	6515
2	MERITOR	1,0	01/01/2004	04/05/2015	4142	4142
Total de tempo em dias até o último vínculo					10657	10657
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 2 mês(es) e 4 dia(s)	

Portanto, não se pode negar o direito do segurado ver concedido o seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.449.135-6), desde a data do requerimento administrativo (13/08/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FORJARIA (de 01/01/2004 a 04/05/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 175.449.135-6) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015733-10.2019.4.03.6183
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SIMOES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.232,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021359-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DRATCU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora discordou com o valor relativo aos honorários advocatícios.

Assim sendo, homologo os cálculos do INSS (documento id 13693708), ante a concordância da parte autora (petição id 16325087), apenas em relação ao valor devido à parte autora.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal, em prol da celeridade processual.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MORGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 24082698 e INSS – id 22415454), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 21780942), equivalente a R\$ 60.513,53 (sessenta mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05.2015.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-20.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS, MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que houve o recebimento administrativo em favor da parte autora, em cumprimento ao decidido nos autos (obrigação de fazer), o que demonstra a ocorrência pretensão resistida por parte do INSS, ensejando a necessidade da propositura da presente ação.

Assim, o valor recebido no âmbito administrativo deverá ser compensado no momento do cumprimento da sentença, sem, contudo, interferir na base de cálculo de honorários de sucumbência, o qual é composto pelo total devido.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, atentando-se que o valor recebido no âmbito administrativo não deve interferir no total de devido a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009722-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENA CARDOSO MARTINS SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, por meio de documento hábil, a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-29.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO RICARDO PARANHOS MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018711-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE LINTZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para integral cumprimento do despacho id. 25854251 por 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILAINÉ NONATO ROCHA, L. E. N. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos de RG e CPF.
- e) documentos médicos recentes, datados e assinados que demonstrem patologia alegada e possível acompanhamento médico.

Como cumprimento, retomem-se conclusos designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027938-97.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021228-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ESTER AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, BRUNAMENDES CANO - SP377981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013914-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica ao mandado de segurança nº 5013907-46.2019.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção de Santo André, para que seja realizada a pericia na empresa indicada pela parte autora id 24094459, situada em Santo André/ SP.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição das 2 (duas) Cartas diretamente naquelas Subseção/Comarca, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5017072-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA CARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-30.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL BEVERARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade em 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para integral cumprimento do despacho id. 25854251 por 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011260-28.2003.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAROS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerido(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009559-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2- Dessas, quais continuativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem

como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2- Dessas, quais continuativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem

como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005257-37.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CRIVOI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

- 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2- Dessas, quais continuativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;
- 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051421-31.2014.4.03.6301
AUTOR: PEDRO APARECIDO BENEVENUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o despacho id. 24584701, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013161-81.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO AFONSO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) o(s) embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012959-07.2019.4.03.6183
AUTOR: BRAZ FELICIANO DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023967-76.2014.4.03.6301
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIRA PRIETO BUCK, CATARINA ALVES PAULETTO, APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, MAFALDA SOARES ROQUE, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, IRENE CECAGNA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23215297: concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002583-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora (CETESB), visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015295-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEI ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25236172: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25715058: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

DESPACHO

Id 25750136: ciência à parte impetrante.

Após, ao e. TRF-3, por força do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-59.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004431-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica ao mandado de segurança nº 5017271-26.2019.4.03.6183

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007265-94.2009.4.03.6183
AUTOR: IVO LOURENCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007265—94.2009.403.6183, em que são partes IVO LOURENCO DE MORAES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, voltem os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010884-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDADOS SANTOS SILVA - SP375904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, considerando que no id 20609963, informou que o acidente ocorreu durante o labor da parte autora na empresa em que trabalhava, inclusive mencionou abertura de CAT.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-07.2019.4.03.6183
AUTOR: AILTON COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23295245: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os benefícios pleiteados administrativamente ao INSS, pela autora, sugerem patologia somente na área oncológica (conforme consulta ao Benefício NB 31/609.277.110-5, o CID apresentado é o C50.9), corroborado pelo fato notório de falta de orçamento para realização de perícias na Justiça Federal, indefiro o pedido de perícia com médico de especialidades diversas da realizada.

Antes do ingresso na via judicial, a fim de demonstrar o interesse de agir, e a arbitrariedade por parte do INSS (ao negar o auxílio ou conceder a alta programada), deverá a parte autora requerer o pedido na via administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida. No presente caso, não houve o requerimento administrativo de auxílio doença em decorrência das patologias alegadas nas áreas psiquiátrica e ortopédica.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre esse assunto, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, como pressuposto para ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, a parte autora apresentou número de benefício de requerimento administrativo que foi baseado em doença oncológica que a incapacitariam para o labor, não apresentou documentos que comprovem prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de outras patologias, que não se relacionam com a especialidade da perícia já realizada nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novos documentos e quesitos específicos complementares ao laudo aqui apresentado, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrado (INSS), intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica ao mandado de segurança nº 5017270-41.2019.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183

AUTOR: P. H. T. V., M. E. T. V.
REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2020 às 17:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (ID 24300704), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014372-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, porém o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a **concessão do benefício de aposentadoria especial**, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos em atividade especial, como torneiro mecânico e exposto ao agente nocivo ruído e hidrocarbonetos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 10794376).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 11711376 - Pág. 1/14).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14782431).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 15666922 - Pág. 1/39). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a decisão da 14ª Junta de Recursos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido nos períodos **de 22/07/1981 a 10/02/1992 e de 10/12/2007 a 27/08/2009**.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade especial(is) laborados para as empresas COM AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/10/1977 a 25/09/1978); ANÉIS WORKSHOP LTDA. (de 13/11/1978 a 26/10/1979); DIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA. (de 13/12/1979 a 15/05/1980); INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA. (de 01/03/1995 a 28/04/1995); MINF INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA. (de 02/01/1997 a 09/12/2007).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) COM AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/10/1977 a 25/09/1978): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 10628625 - Pág. 167), em que consta que exerceu o cargo de "Aprendiz de Torno Mecânico".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de trabalho ora em análise como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **01/10/1977 a 25/09/1978** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

2) ANÉIS WORKSHOP LTDA. (de 13/11/1978 a 26/10/1979): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 10628625 - Pág. 167), em que consta que exerceu o cargo de “Torneiro”.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de trabalho ora em análise como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **13/11/1978 a 26/10/1979** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

3) DIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA. (de 13/12/1979 a 15/05/1980): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 10628625 - Pág. 168), em que consta que exerceu o cargo de “Torneiro Mecânico”.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de trabalho ora em análise como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **13/12/1979 a 15/05/1980** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

4) INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA. (de 01/03/1995 a 28/04/1995): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 10628625 - Pág. 7 e 10628625 - Pág. 167), em que consta que exerceu o cargo de “Torneiro Mecânico”.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de trabalho ora em análise como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor **até 28/04/1995, exatamente como a parte autora requereu em sua inicial.**

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **01/03/1995 a 28/04/1995** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

5) MINIFINDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA. (de 02/01/1997 a 09/12/2007): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 10628625 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10628625 - Pág. 92/93), nos quais consta que ele exerceu o cargo de “torneiro mecânico”. Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “ruído” e “óleo mineral”.

Saliento que com relação ao ruído, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, tendo em vista a divergência de intensidade apresentada nos PPPs. Conforme consta nos autos, o autor foi intimado para apresentar outro PPP, pois o que foi inicialmente juntado ao PA não atendia aos requisitos. E, confrontando-se os documentos, verifico que no primeiro consta 93 dB(A) de intensidade, e no segundo, 88,2 dB(A).

Assim, diante de tal contradição nas informações prestadas nos PPPs, não é possível afirmar se de fato o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, bem como a verdadeira intensidade dessa exposição, o que impossibilita o enquadramento do período como tempo de atividade especial por esse motivo.

Por outro lado, verifico que em ambos os PPPs consta a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo “óleo mineral”.

Ademais, consta no processo administrativo uma carta da empresa afirmando que a partir de junho de 2008 o óleo foi substituído pelo gás natural (id. 10628625 - Pág. 126).

Assim, tendo em vista que o período em análise por este Juízo se restringe ao período de 02/01/1997 a 09/12/2007, uma vez que a Autarquia reconheceu como especial o período posterior laborado para a mesma empresa (a partir de 10/12/2007 até 27/08/2009), entendo ser possível o reconhecimento como atividade especial por exposição ao agente nocivo óleo mineral, já que a troca para o gás ocorreu apenas em junho de 2008.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de **02/01/1997 a 09/12/2007** deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo “óleos minerais”.

Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **01/10/1977 a 25/09/1978, de 13/11/1978 a 26/10/1979, de 13/12/1979 a 15/05/1980, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 02/01/1997 a 09/12/2007 como tempo de atividade especial**, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (23/09/2009), teria **o total de 25 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	1,0	01/10/1977	25/09/1978	360	360
2	ANÉIS WORKSHOP LTDA.	1,0	13/11/1978	26/10/1979	348	348
3	DIN COM E IND DE MANCAIS E ROLAMENTOS	1,0	13/12/1979	15/05/1980	155	155
4	AVIQUEI PROD HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS	1,0	22/07/1981	10/02/1992	3856	3856
5	INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA.	1,0	01/03/1995	28/04/1995	59	59
6	MINF INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS	1,0	02/01/1997	16/12/1998	714	714
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5492	5492
7	MINF INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS	1,0	17/12/1998	27/08/2009	3907	3907
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3907	3907
Total de tempo em dias até o último vínculo					9399	9399
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 8 mês(es) e 25 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **22/07/1981 a 10/02/1992 e de 10/12/2007 a 27/08/2009**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados **COM AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/10/1977 a 25/09/1978); ANÉIS WORKSHOP LTDA. (de 13/11/1978 a 26/10/1979); DIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA. (de 13/12/1979 a 15/05/1980); INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA. (de 01/03/1995 a 28/04/1995); MINF INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA. (de 02/01/1997 a 09/12/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**23/09/2009**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**23/09/2009**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIS DIAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença, sob o argumento de que o Juízo deixou de apreciar o seu pedido de reabilitação profissional.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Saliento, por fim, que quanto a alegação do embargante de omissão/contradição deste Juízo, por não ter se manifestado quanto ao pedido de reabilitação profissional, verifico que não assiste razão ao embargante. **Isso porque, se o médico perito nomeado por este Juízo concluiu que não há qualquer incapacidade, seja temporária ou permanente, seja total ou parcial, não há se que falar em reabilitação do demandante, haja vista ele estar plenamente capaz para suas atividades laborativas.**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 8235114).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal dos créditos vencidos. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido (Id. 8595425).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 10335671), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (Id. 10638867 e 10643805). Em nova manifestação (Id. 10836655), o autor alega que todos os documentos pertinentes ao caso já foram juntados aos autos.

Os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial foram indeferidos e vieram os autos conclusos para julgamento (Id. 12860828).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria de Plástico Makplast Ltda (de 02/07/1984 a 26/12/1987), Tuzozim Indústria e Comércio de Plástico Ltda (de 01/03/1988 a 03/12/1990), Cia Mecânica Auxiliar (de 01/08/1991 a 20/01/1993), CGE Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico (de 06/03/1997 a 28/05/1999), Silvana Malhas Indústria e Comércio Ltda (de 02/05/2000 a 01/12/2000), Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 10/04/2002 a 05/11/2007), Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda (de 18/04/2007 a 25/04/2008), Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 19/04/2008 a 22/10/2008), Cosmo Express Ltda (de 16/10/2008 a 28/01/2012), Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 01/03/2012 a 07/10/2013), ISS (de 01/10/2013 a 12/02/2014), Tri Star Serviços Aeroportuários (de 25/06/2014 a 30/04/2015) e VRG Linhas Aéreas/GOL Linhas Aéreas (de 11/05/2015 a 13/04/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Indústria de Plástico Makplast Ltda (de 02/07/1984 a 26/12/1987) e Tuzozim Indústria e Comércio de Plástico Ltda (de 01/03/1988 a 03/12/1990):

Para a comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS, em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "ajudante geral" no primeiro vínculo e de "operador de moinho", no segundo.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especial por prestação de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante as atividades laborativas, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

II - Cia Mecânica Auxiliar (de 01/08/1991 a 20/01/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479655 - Pág. 4), laudo técnico (Id. 7479665 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 7479665 - Pág. 19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "ajudante geral", em setor de chapamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,7 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - CGE Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico (de 06/03/1997 a 28/05/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 7479665 - Pág. 4/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "líder de material", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A), de forma habitual e permanente.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do Autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de líder de material.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV - Silvana Malhas Indústria e Comércio Ltda (de 02/05/2000 a 01/12/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 4), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigia".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em estabelecimento industrial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V - Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 10/04/2002 a 05/11/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 7479665 - Pág. 2/3), onde consta que exercia o cargo de "operador de máquina", sendo que nos períodos de 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 05/11/2007, se encontrava exposto a ruído de 89 dB(A) e a calor de 25 IBUTG, de forma habitual e permanente.

No entanto, para os demais períodos o PPP não indica e exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, apenas os períodos de 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 05/11/2007 devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

VI - Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda (de 18/04/2007 a 25/04/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 4), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "operador de empilhadeira".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V - Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 19/04/2008 a 22/10/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 5), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "operador de máquinas".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VI - Cosmo Express Ltda (de 16/10/2008 a 28/01/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 6), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “operador de máquinas”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VII - Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 01/03/2012 a 07/10/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 7479663 - Pág. 30), onde consta que exercia o cargo de “operador de máquina e equipamento”, no setor de importação trânsito, no período de **16/01/2012 a 15/01/2013**, com exposição a ruído de 78,5 dB(A) e calor de 23,6 IBUTG, de forma habitual e permanente; já no período de **16/01/2013 a 30/09/2013**, se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,6 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme o documento, ele exercia as seguintes atividades: “Efetua a preparação da carga a ser movimentada (peso e volumes), prever materiais para o armazenamento; movimentação da carga (descarregamento, armazenamento, carregamento) no pátio de manobras e armazéns de terminais de cargas (exportação e importação); organizar carga através de interpretação de simbologia das embalagens e identificar características da mesma para o transporte e armazenamento; inspeciona o local de acondicionamento e delimita a área para a movimentação de carga. Bem como o abastecimento dos cilindros de gás das empilhadeiras.”

Quanto aos agentes nocivos (ruído e calor), não há como reconhecer a especialidade do período, visto que as intensidades indicadas no PPP são inferiores aos limites de tolerância para a atividade desempenhada.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VIII - ISS SERVIÇOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (de 01/10/2013 a 12/02/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 7), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “operador de empilhadeira”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

IX – TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS (de 25/06/2014 a 30/04/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479656 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 7479665 - Pág. 24/25), onde consta que exercia o cargo de “Operador de Empilhadeira”, no setor “galpão Gol”, com exposição a ruído de 81 dB(A), no período de **25/06/2014 a 09/12/2014**; e ruído de 76,4 dB(A), no período de **10/12/2014 a 30/04/2015**.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do Autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

O PPP não indica outros agentes nocivos aos quais o Autor se encontrava exposto. Também não foi juntado aos autos laudo técnico que teria embasado o PPP, ou estudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

X – VRG LINHAS ATÉREAS / GOLLINHAS AÉREAS (de 11/05/2015 a 13/04/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7479663 - Pág. 28), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “Emissor de Cargas P”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/08/1991 a 20/01/1993, de 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 05/11/2007 como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **5 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Mecânica Auxiliar	1,0	01/08/1991	20/01/1993	539	539
2	Pinjetech	1,0	28/07/1994	05/03/1997	952	952
3	Proair Serviços	1,0	25/08/2005	31/12/2005	129	129
4	Proair Serviços	1,0	23/08/2006	05/11/2007	440	440
Total de tempo em dias até o último vínculo					2060	2060
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 7479667 - Pág. 20/23), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 07 meses e 01 dia**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 07 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Comercial Joli Confec	1,0	02/05/1981	31/12/1981	244	244
2	Ind de Plástico Makplast	1,0	02/07/1984	26/12/1987	1273	1273
3	Tudozim Ind	1,0	01/03/1988	03/12/1990	1008	1008
4	CI	1,0	01/06/1991	30/06/1991	30	30
5	Cia Mecânica Auxiliar	1,4	01/08/1991	20/01/1993	539	754
6	Tootsie Confec	1,0	28/04/1993	30/05/1994	398	398
7	Pinjetech	1,4	28/07/1994	05/03/1997	952	1332
8	CGE Indústria	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5095	5692

9	CGE Indústria	1,0	17/12/1998	28/05/1999	163	163
10	Allia RH	1,0	01/11/1999	31/12/1999	61	61
11	Silvana Malhas	1,0	02/05/2000	01/12/2000	214	214
12	Marrakesh Serviços	1,0	01/10/2001	31/10/2001	31	31
13	Proair Serviços	1,0	10/04/2002	24/08/2005	1233	1233
14	Proair Serviços	1,4	25/08/2005	31/12/2005	129	180
15	Proair Serviços	1,0	01/01/2005	22/08/2006	599	599
16	Proair Serviços	1,4	23/08/2006	05/11/2007	440	616
17	Argus Serviços Aux	1,0	18/04/2007	25/04/2008	374	374
18	Martel Serviços Aux	1,0	19/04/2008	22/10/2008	187	187
19	Cosmo Express Ltda	1,0	16/10/2008	28/01/2012	1200	1200
20	Air Special Serviços	1,0	01/03/2012	07/10/2013	586	586
21	ISS	1,0	01/10/2013	12/02/2014	135	135
22	Tri Star Serviços	1,0	25/06/2014	30/04/2015	310	310
23	VRG Linhas Aéreas	1,0	11/05/2015	13/04/2017	704	704
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6366	3659
Total de tempo em dias até o último vínculo					11461	9351
Total de tempo em anos, meses e dias				33 anos(s), 07 mês(es) e 19 dia(s)		

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cia Mecânica Auxiliar (de 01/08/1991 a 20/01/1993)** e **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (de 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 05/11/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BREVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 19671940).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça requerida pela parte autora e postulando pela improcedência do pedido (Id. 20258807).

A parte autora apresentou réplica (Id. 24862202).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 19389044 - Pág. 42/43), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 31/05/1978 a 26/04/1984, de 03/07/1987 a 04/10/1990 e de 08/05/1991 a 16/03/1992.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Da atividade de vigilante

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Empase Empresa Argos de Segurança Ltda (de 01/02/1991 a 09/04/1991), Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores (de 23/11/1992 a 09/12/1993) e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 02/02/1998 a 30/12/2012).**

Passo à análise dos períodos individualmente.

I - Empase Empresa Argos de Segurança Ltda (de 01/02/1991 a 09/04/1991)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19389047 - Pág. 3), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", para empresa que atuava no ramo de segurança patrimonial.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de 01/02/1991 a 09/04/1991, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II - Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores (de 23/11/1992 a 09/12/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19389047 - Pág. 4), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", para empresa que atuava no ramo de segurança patrimonial.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de 23/11/1992 a 09/12/1993, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 02/02/1998 a 30/12/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19389046), documento emitido em 22/05/2019, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

Ressalto que no PPP, consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança do patrimônio do cliente, portando arma de fogo, revólver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 02/02/1998 a 30/12/2012 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos e 29 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **31/05/1978 a 26/04/1984, de 03/07/1987 a 04/10/1990 e de 08/05/1991 a 16/03/1992.**

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Empase Empresa Argos de Segurança Ltda (de 01/02/1991 a 09/04/1991), Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores (de 23/11/1992 a 09/12/1993) e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 02/02/1998 a 30/12/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/162.764.743-8) e convertê-lo em aposentadoria especial, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17703376).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamentação estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRETE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 12/12/1977 a 04/06/1979), COOPERATIVA CENTRAL (de 11/10/1982 a 24/02/1986), PROBAN SEGURANÇA (de 20/05/1986 a 04/07/1986), DOVER INDUSTRIA (de 10/07/1986 a 18/12/1986), PROVAREJO PROPAGANDA (de 18/12/1986 a 31/01/1987), ARREPAR PARTICIPAÇÕES (de 04/08/1987 a 06/12/1991), SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITABRAS (de 03/02/1992 a 26/01/1994), NISSIN FOODS (de 04/07/1994 a 01/12/1994), PROTEGE SA (de 10/04/1995 a 07/04/1997), UNIVERSIDADE DE SP (de 19/08/1997 a 27/08/1999) e SUCDEN DO BRASIL (de 02/05/2002 a 02/05/2012).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 12/12/1977 a 04/06/1979):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de 12/12/1977 a 04/06/1979, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES DE LEITE LTDA (de 11/10/1982 a 24/02/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 14), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigilante".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigilante na cooperativa não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA (de 20/05/1986 a 04/07/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 15), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigilante", em empresa de segurança e proteção bancária.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV - DOVER INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (de 10/07/1986 a 18/12/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 16), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigilante", em empresa que atuava no ramo do comércio e importação.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigilante em empresa comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V - PROVAREJO PROPAGANDA (de 18/12/1986 a 31/01/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 16), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigilante", em empresa que atuava no ramo da propaganda.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigilante em empresa comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VI - ARREPAR PARTICIPAÇÕES (de 04/08/1987 a 06/12/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 17), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “guarda”, na empresa.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de guarda em empresa comercial ou industrial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VII - SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS (de 03/02/1992 a 26/01/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 44) e PPP (Id. 16128176 - Pág. 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “guarda de segurança”, no hospital Albert Einstein.

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atribuições: “cumprir e fiscalizar o cumprimento do plano de segurança, efetuando controle visual e vigilância discreta da movimentação de pessoas, veículos e materiais na empresa; Atuar nas situações de contingência previstas no Plano de segurança; Executar procedimentos preventivos de proteção às pessoas e ao patrimônio da instituição.”

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 03/02/1992 a 26/01/1994, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

VIII - NISSIN FOODS (de 04/07/1994 a 01/12/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 35), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “vigia”, na empresa.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em empresa comercial ou industrial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

IX - PROTEGE S/A PROTE. E TRANSPORTE DE VALORES (de 10/04/1995 a 07/04/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de motorista.

Junto, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16128176 - Pág. 30), no qual consta que o Autor atuava como motorista de carro forte.

No entanto, o PPP apresentado pelo Autor encontra-se incompleto, não constando data de emissão ou assinatura do responsável pela emissão.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

X - UNIVERSIDADE DE SP (de 19/08/1997 a 27/08/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de motorista.

Junto, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16128176 - Pág. 32/33), no qual consta que o Autor atuava como motorista conduzindo “veículos automotores no transporte de passageiros e cargas”.

No entanto, o PPP apresentado pelo Autor encontra-se incompleto, não constando data de emissão ou assinatura do responsável pela emissão.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XI - SUCDEN DO BRASIL (de 02/05/2002 a 02/05/2012):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16128165 - Pág. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16128176 - Pág. 37/38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", sem exposição a riscos ou agentes nocivos.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa."

Observo, ainda, que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16128177 - Pág. 54), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 02 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 22/01/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada desde 22/01/2018.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIACÃO NOSSA SRA DE LOURDES (de 12/12/1977 a 04/06/1979), PROBAN SEGURANÇA (de 20/05/1986 a 04/07/1986) e SOC BENEÍ ISRAELITABRAS (de 03/02/1992 a 26/01/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.909.600-2), desde 22/01/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019754-63.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 17351718).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 17409251).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4403162).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 5463351) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITADOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELITADOS SANTOS FERNANDES, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.452.365-8, requerido em 02/01/2018, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/548.394.504-9, no período de julho de 2010 até agosto de 2017, tendo este sido indevidamente cessado e indeferidos os pedidos posteriores pelo INSS, em razão de ter sido verificada a capacidade para a atividade laborativa habitual.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 9890089).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12550368), tendo este Juízo deferida a tutela provisória (Id. 12657740).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14383231).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e da contestação, tendo o INSS apresentado manifestação, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia ou esclarecimentos por parte da médica (Id. 16486437).

Já a parte autora apresentou réplica (Id. 16686205).

Os autos foram remetidos à perita, para apresentação de esclarecimentos (Id. 19079425), os quais foram juntados aos autos nos documentos id. 21103144.

Diante das conclusões indicadas pela perita, as partes foram cientificadas, mas deixaram o prazo transcorrer sem novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, médica especialista em psiquiatria, em seu laudo inicial apresentou conclusões de que a Autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno depressivo recorrente, e está incapaz de forma total e permanente desde **29/08/2017**. De acordo com a perita, a data da incapacidade foi fixada em razão da "data do laudo do psiquiatra da rede de apoio do Santa Marcelina sugerindo aposentadoria por invalidez".

Após a elaboração de quesitos complementares, a perita apresentou esclarecimentos, nos quais a profissional informa:

"Depois de examinarmos ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES chegamos à conclusão que a mesma é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho pela evolução desfavorável do quadro clínico psiquiátrico desde 2007 o que indicaria pouca possibilidade de reversibilidade do quadro. Fixamos a data de início da incapacidade permanente da autora em 29/08/2017, data do relatório do psiquiatra da rede de apoio do Hospital Santa Marcelina sugerindo irreversibilidade da patologia."

Especificamente quanto à alegada incongruência presente no laudo quanto à data de início da incapacidade, esclareceu:

"Não há incongruência uma vez que a incapacidade permanente da autora teve início em setembro de 2017, mas ela já vinha incapacitada temporariamente e afastada do trabalho desde 2010. Talvez tenha faltado a palavra temporária para adequada compreensão do que quisemos dizer quando nos referimos que ela vem incapacitada desde 2010 (temporariamente). (...)".

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a Autora possui vínculo de trabalho com a empresa CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA no período de 19/08/2002 a janeiro de 2018 e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/505.677.103-8 (de 30/07/2005 a 07/11/2005), NB 31/570.351.806-3 (de 28/01/2007 a 19/07/2008), NB 91/533.557.871-4 (de 16/12/2008 a 15/03/2010) e NB 31/548.394.504-9 (de 13/07/2010 a 04/08/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**29/08/2017**), a autora possuía qualidade de segurado e havia preenchido o requisito carência.

Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 621.452.365-8) da Autora deve ter início na data do seu requerimento administrativo, em 02/01/2018.

DISPOSITIVO:

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data do requerimento administrativo do benefício 621.452.365-8, em 02/01/2018;**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-44.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DASILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO RICARDO DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 22925094, requerendo a correção do erro material no dispositivo da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que há erro material constante no segundo parágrafo do dispositivo.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Brobas Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda (de 16/03/1982 a 29/07/1986), Autometal S/A (de 17/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2007) e Delga Indústria e Comércio Ltda (de 07/02/2008 a 02/08/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (16/04/2018), **sem incidência do fator previdenciário**, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.352.159-7**, desde seu requerimento administrativo em 06/02/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12559433).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13631869).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15534196), a parte autora apresentou réplica (Id. 15844479) e juntou novos documentos (Id. 15844483 e 15844484), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (Id. 18129467).

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 18987222).

Cientificada a parte contrária acerca dos documentos juntados aos autos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): INDUSTRIA DE PLÁSTICO CÁRIA EIRELLI (de 24/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/01/2017).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12480758 - Pág. 65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12480758 - Pág. 95/96), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu os cargos de "Trocador de moldes" (de 24/05/1993 a 31/07/1995), "Reg. de injetora" (de 31/07/1995 a 31/07/1997), "Líder de turno" (de 01/07/1997 a 30/11/2005) e "Enc. de turno" (de 01/12/2005 a 07/04/2017), todos no setor operacional, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85,6 dB(A).

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como não consta informação acerca da habitualidade das exposições, Além disso, o documento não indica responsável pelos registros ambientais no período anterior a 01/01/2016, assim como não apresenta informação de que não houve alterações no layout e maquinário da empresa.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista nº 1001818-06.2017.5.02.0062 (Id. 15844483 - Pág. 2), que teve como reclamante, a Sra. JAMILA RAQUEL DE SOUZA e, como reclamado, a empresa **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA EIRELLI**.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o empregado paradigma, que exercia o cargo de Operador de Máquina Injetora, se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 83,94 dB(A) "*ficando descaracterizada a insalubridade de acordo com a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo I, item 6.*"

Por fim, concluiu também o seguinte: "*Durante os levantamentos nos locais vistoriados, não foram constatados quaisquer outros agentes físicos, químicos ou biológicos que poderiam afetar a integridade física do Reclamante, em função de sua característica, concentração ou intensidade no ambiente de trabalho e tempo de exposição.*"

O Autor apresentou, ainda, PPR, emitido pela empresa no ano de 2016 (Id. 15844484), no qual consta exposição a agente nocivo de 82,8 a 84 dB(A), nos setores de GHE Injetora, locais em que trabalhavamos cargos de encarregado, líder, chefe, regulador, preparador e trocador, onde a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Em que pese constar no documento que existia exposição a ruído superior a 90 dB(A) no setor GHE Moinho, pelas descrições das atividades exercidas pelo autor, presentes no PPP, não há como estabelecer uma correlação entre seu cargo e o desempenhado pelos empregados no setor GHE Moinho.

Dessa forma, em análise conjunta aos documentos apresentados, entendo que apenas o período de **24/05/1993 a 05/03/1997** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12480758 - Pág. 121), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 11 meses e 08 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 02 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INDUSTRIA DE PLÁSTICO CÁRIA EIRELLI (de 24/05/1993 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como adicional de 25%.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (Id 16015829).

Realizada a perícia médica na especialidade clínico geral, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do INSS (Id. 19571963).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 21213198).

Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, como adicional de 25%.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o médico perito, na especialidade clínico geral, concluiu que o autor estaria incapacitado de forma total e temporária desde a data de 29/05/2016, devendo ser reavaliado em janeiro de 2020, conforme se verifica dos documentos médicos anexados aos autos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, além de vínculos anteriores, desde 03/02/1975, o Autor possui último vínculo de trabalho no período de 12/01/2009 a 05/08/2011, e recolheu contribuições por dois meses, como contribuinte individual, no período de 01/03/2014 a 30/04/2014.

Tendo em vista que o último vínculo do autor ocorreu em 12/01/2009 a 05/08/2011, sua qualidade de segurado perdurou até 05/08/2013 (período de graça). Assim, o autor deveria ter recolhido ao menos quatro contribuições, conforme legislação da época, para aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e ter direito ao benefício requerido. Contudo, conforme consta no CNIS, o autor recolheu apenas 2 contribuições (em março e abril de 2014), e ainda, com atraso no pagamento.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou períodos trabalhados em **atividade especial** e um período em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

Aduz que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13026024 – Pág. 16/17).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13026024 - Pág. 115/118).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária, foi concedido prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 13755385), determinação cumprida na petição Id. 14298232.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15635393), a parte autora apresentou réplica (Id. 16545150).

Em decisão Id. 18526295 o feito foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse seu pedido, tendo em vista a divergência dos vínculos indicados na réplica, como os presentes na petição inicial.

A parte autora apresentou nova manifestação, cumprindo a determinação (Id. 19330636).

O INSS informou sua discordância como aditamento do pedido (Id. 19780779).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): **Axiwil Esquadrias Metálicas Ltda (de 04/09/1979 a 30/12/1981 e de 03/02/1983 a 03/04/1983)**, **Coefal de Esquadrias Ltda (de 20/01/1982 a 02/02/1983)** e **Esquadrimetal Ind Com Ltda (de 02/05/1985 a 25/06/1999)**.

Requer, ainda, a averbação do período de atividade comum exercido para a empresa **BRINQUEDOS BANDEIRANTE (de 26/05/1978 a 20/06/1979)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Axiwil Esquadrias Metálicas Ltda (de 04/09/1979 a 30/12/1981 e de 03/02/1983 a 03/04/1983):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 13026023 - Pág. 14/15) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 13026023 - Pág. 162 e 166), onde conta que nos períodos discutidos exerceu os cargos de "ajudante serralheiro" (de 04/09/1979 a 30/12/1981) e "1/2 oficial serralheiro" (de 03/02/1983 a 03/04/1983), com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 89,1 dB(A), em ambos os períodos.

Frise-se que o documento não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Além disso, consta na observação dos PPPs, que as informações dos registros ambientais (exposição a fatores de risco) foram retiradas de PPRA emitido em 17/08/2011, sem informação de que o layout da empresa e/ou os maquinários permaneceram os mesmos.

Assim, a princípio não seria possível reconhecer a especialidade dos períodos, tendo em vista a extemporaneidade das informações dos documentos quanto ao agente nocivo ruído.

No entanto, pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, é possível a averbação dos períodos como tempo de atividade especial. Embora a atividade de serralheiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas).

Dessa forma, os períodos de 04/09/1979 a 30/12/1981 e de 03/02/1983 a 03/04/1983 devem ser considerados como tempo especial, nos termos dos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

II - Coefal de Esquadrias Ltda (de 20/01/1982 a 02/02/1983):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 13026023 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13026023 - Pág. 163), onde consta que nos períodos discutidos exerceu o cargo de "montador", com exposição ao agentes nocivo ruído, em intensidade de 89,1 dB(A). Segundo o documento, o Autor exercia a atividade de "realizar montagem de esquadrias".

Frise-se que no documento não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Além disso, consta na observação dos PPPs, que as informações dos registros ambientais (exposição a fatores de risco) foram retiradas de PPRA emitido em 17/08/2011, sem informação de que o layout da empresa e os maquinários permaneceram os mesmos.

Assim, não seria possível reconhecer a especialidade do período, tendo em vista a extemporaneidade das informações dos documentos.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - Esquadrimetal Ind. Com. Ltda (de 02/05/1985 a 25/06/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 13026023 - Pág. 16), formulário DSS-8030 (Id. 13026023 - Pág. 174) e laudo técnico (Id. 13026023 - Pág. 177/193), constando que no período discutido exerceu os cargos de "ajudante" (de 02/05/85 a 30/04/96) e "1/2 oficial serralheiro" e "encarregado senior" (de 01/05/96 a 25/06/99), com exposição ao agentes nocivo ruído, em intensidades que variavam de 84 a 90 dB(A) e de 84 a 93 dB(A), para atividades em empresas; e de 86 a 97 dB(A) e de 90 a 102 dB(A), para atividades com serras polícorde.

Conforme o formulário, o Autor exercia as seguintes atividades: "Retira as barras de perfil de alumínio das prateleiras de estoque, transportando-as para a bancada e corte em diversos tamanhos na serra polícorde e usina peças nas prensas excêntricas".

O laudo confirma as informações presentes no formulário, especialmente quanto às intensidades de ruído existentes no setor de trabalho do autor (usinagem).

Assim, diante dos dados presentes nos documentos, o período de 02/05/1985 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, tendo em vista que as intensidades ruídos eram superiores a 80 dB(A) para todas as máquinas no setor.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 11/08/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição variava e em alguns momentos ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Assim, não há como reconhecer o período como especial, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, o período de 02/05/1985 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

IV - Brinquedos Bandeirante (de 26/05/1978 a 20/06/1979):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 13026023 - Pág. 14), constando como data de início do vínculo 26/05/1978 e saída em 20/06/1979, tendo o autor exercido o cargo de "ajudante geral".

Observe que os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras ou indício de fraude, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13026023 - Pág. 131), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 09 meses e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (13/10/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 03 meses e 28 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada NB 180.377.481-6, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2016).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Axivil Esquadrias Metálicas Ltda (de 04/09/1979 a 30/12/1981 e de 03/02/1983 a 03/04/1983) e Esquadrimetal Ind Com Ltda (de 02/05/1985 a 25/06/1999)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) averbar como **tempo de atividade comum**, o período laborado para a empresa **BRINQUEDOS BANDEIRANTE (de 26/05/1978 a 20/06/1979)**;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.377.481-6), desde a data do requerimento administrativo (13/10/2016);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014098-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENALDO PEREIRA DE MOURA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto a data fixada para início do pagamento dos valores atrasados.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Infraero foi apresentado somente em Juízo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019408-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA CHUNG
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13260921).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16281549) e juntou novos documentos para a comprovação dos fatos alegados (Id. 16282265).

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudos técnicos, esta apresentou os documentos (Id. 23630692, 23630695, 23630696, 23630699, 23631102, 23631103, 23631104, 23631107, 23631111 e 23631112).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 24167197) e INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 13260922 - Pág. 10) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12260035 - Pág. 12), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 19/12/1988 a 14/08/1992 e de 03/05/1993 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 01/06/2016.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **ARMCO DO BRASIL S/A (de 06/03/97 a 31/12/98 e de 01/01/09 a 31/12/10)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12260017 - Pág. 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/09/2014 (Id. 12260019 - Pág. 9/12 e 12260020 - Pág. 1/5), Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 01/06/2016 (Id. 12260022 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 18/10/2018 (Id. 23630695 - Pág. 2/9).

Há identidade entre as informações presentes nos três PPPs quanto aos cargos pelo Autor durante os períodos discutidos: **de 06/03/97 a 31/12/98**, exerceu o cargo de “Operador de Metalização Júnior” e de 01/01/09 a 31/12/10, de “Operador de máquina IV”. Para o primeiro período, todos os documentos indicam a exposição do Autor a ruído de 86 dB(A).

No que se refere ao **segundo vínculo (de 01/01/09 a 31/12/10)**, há divergências quanto aos agentes nocivos existentes durante a atividade.

No primeiro documento foi indicada a exposição a ruído de 82,3 dB(A); já no segundo e no terceiro PPP passou a constar a intensidade de 87,9 dB(A).

Quanto aos agentes nocivos químicos, o primeiro documento indica a exposição a *hidrocarbonetos compostos de carbono*. Já o segundo refere-se aos agentes químicos de *zinco, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido nítrico, níquel, cromo, hidróxido tolueno butilado, etanol*. Por fim, o terceiro dá conta dos agentes químicos indicados no segundo, acrescidos de *hidrocarbonetos alifáticos, compostos de carbono (contato com óleo e graxa)*.

Oficiada, a empresa apresentou laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, constando estudo feito em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, elaborado em 2014 (Id. 23631103). Conforme o documento, para o cargo de “Operador de Metalização” *existia* exposição a agente nocivo ruído, mas em intensidade abaixo dos limites de tolerância (Id. 23631104 - Pág. 1/2). No entanto, o trabalhador se encontrava exposto aos agentes químicos de *ácido sulfúrico e poeira alcalina*, de forma habitual e permanente.

Tratando do cargo de Operador de máquina IV (Id. 23631104 - Pág. 4/5), o documento aponta a existência de ruído durante a atividade, na intensidade de 96 dB(A), de forma habitual e permanente. Além disso, indica a existência de agentes químicos de *fumos metálicos (cobre e zinco) e ácido sulfúrico*, todos de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período **de 01/01/09 a 31/12/10** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído, assim como o período **de 06/03/97 a 31/12/98 e de 01/01/09 a 31/12/10** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código nº 1.2.9, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 e Códigos 1.2.11 e 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes químicos.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que os laudos técnicos foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria especial deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 19/12/1988 a 14/08/1992 e de 03/05/1993 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 01/06/2016**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ARMCO DO BRASIL S/A (de 06/03/97 a 31/12/98 e de 01/01/09 a 31/12/10)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/172.247.656-4) em aposentadoria especial, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA VARJAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 18016131).

A parte autora apresentou nova petição acompanhada dos documentos requeridos (Id. 18694895), sendo esta recebida como emenda à inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 19265052).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 19810814).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 24215324).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade urbana especial: **Fundação para o Reméd品o Popular – FURP (de 24/09/1987 a 30/09/1989, de 02/07/2004 a 10/08/2004 e de 01/09/2008 a 01/12/2017).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17659143 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17659143 - Pág. 12/14 e Pág. 15/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de:

1 – no período de 24/09/1987 a 30/09/1989 – “auxiliar de refeitório”, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de **81 dB(A)**, exercendo as seguintes atividades: “auxiliar na preparação e distribuição de refeições e sobremesas, escolhendo, lavando, descascando e cortando frutas, verduras, legumes, cereais e carnes. Lavar os utensílios utilizados na preparação das refeições. Transportar materiais, panelas e utensílios, efetuando arrumações nas dependências do lactário, refeitório e copa, bem como auxiliar nos serviços de limpeza em geral.”;

2 – no período de 02/07/2004 a 10/08/2004 – “auxiliar de produção”, no setor de Penicilínicos EMI, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de **89 dB(A)**, exercendo as seguintes atividades: “efetuar o acondicionamento e embalagem dos produtos farmacêuticos. Receber, conferir, identificar, transportar e armazenar materiais de embalagem e produtos semi-acabados”.

3 – no período de 01/09/2008 a 01/12/2017 – “operador de produção”, no setor de sólidos comp., com exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de **89 dB(A)**, exercendo as seguintes atividades: “operar os equipamentos envolvidos nos processos de compressão, encapsulamento, envase, embalagem e esterilização de produtos e materiais nos processos de produção farmacêutica. Realizar os controles necessários durante o processo”.

Quanto ao primeiro período de trabalho (de 24/09/1987 a 30/09/1989), pela própria descrição das atividades exercidas pela Autora, presentes no PPP, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito, durante toda a jornada de trabalho. Além disso, não consta no documento especificação acerca das fontes de ruído presentes no setor de trabalho, para justificar a existência do agente nocivo de forma permanente.

Frise-se que o PPP não indica a presença de qualquer outro agente nocivo existente durante a atividade da Autora, assim como não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento.

Portanto, não há como computar este período como tempo de atividade especial.

No que se refere aos demais períodos discutidos (de 02/07/2004 a 10/08/2004 e de 01/09/2008 a 01/12/2017), apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades da Autora, que esta encontrava-se exposta, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava em ambiente de produção de produtos farmacêuticos, em verdadeira linha de montagem.

Especialmente no período em que ela trabalhou como operadora de produção, as descrições das atividades permitem inferir que a Autora trabalhava em ambiente ruidoso, sendo possível concluir que os equipamentos para processo de produção dos medicamentos eram fontes de ruído permanente durante sua jornada de trabalho.

Assim, estes períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.191.495-7 - de 17/05/2011 a 30/09/2011 e NB 31/605.267.565-2, de 26/02/2014 a 16/04/2014), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Dessa forma, apenas os períodos de **02/07/2004 a 10/08/2004 e de 01/09/2008 a 16/05/2011, de 01/10/2011 a 25/02/2014 e de 17/04/2014 a 01/12/2017** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 17659143 - Pág. 50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 07 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 08 meses e 09 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se que a soma da idade da Autora e o seu tempo de contribuição na data da DER é superior a 85 pontos, se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Fundação para o Remédios Populares – FURP (de 02/07/2004 a 10/08/2004 e de 01/09/2008 a 16/05/2011, de 01/10/2011 a 25/02/2014 e de 17/04/2014 a 01/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.735.225-7), desde a data do requerimento administrativo (23/01/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015269-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 24655358 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-95.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZABEL MARIA DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/156.978.609-4) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 02/06/2011).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual não foi concedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 10689409).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 11462435).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15230949).

É o Relatório. Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.978.609-4, desde 02/06/2011, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No **caso concreto**, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **02/07/1942**, tendo completado o requisito etário exigido em **02/07/2002**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **126 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 06 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **84 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado para a **Prefeitura Municipal de Queimadas Estado da Bahia, de 21/08/1989 a 31/01/1996**.

A fim de comprovar a existência do vínculo, a Autora apresentou cópia da CTPS, onde consta anotação do vínculo no período indicado, tendo a Autora exercido o cargo de zeladora. O documento encontra-se totalmente legíveis e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Dessa forma resta comprovado o vínculo elencado acima, o qual deve ser computado como tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 84 meses, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, **já contava com 147 contribuições**, ou seja, superando os 126 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo Procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a **Prefeitura Municipal de Queimadas Estado da Bahia, de 21/08/1989 a 31/01/1996**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2011).

Condeno, também, o réu, ao pagamento dos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDSON LOPES MORENO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/625.160.000-8) e sua conversão em de aposentadoria por invalidez, desde seu requerimento administrativo feito em 10/10/2018.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

No curso do feito, a parte autora alegou que o perito judicial seria o mesmo que realizou a perícia médica em seu requerimento administrativo (Id. 23172871).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial administrativo, para comprovar suas alegações.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.